VALDECI BARREIRA ESPINELLI :1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC JUS, ou=Certificado Institucional - A3, ou=TRF3, ou=Servidor, ci=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Dados: 2011.05.04 18:42:21 -03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 83/2011 – São Paulo, quinta-feira, 05 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO
0001499-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0)) MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.15.Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra pela embargante, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta.

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0805168-11.1998.403.6107 (98.0805168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806644-21.1997.403.6107 (97.0806644-3)) ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.103/107v e de fl.110, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0806644-3. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002847-31.2001.403.6107 (2001.61.07.002847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801103-12.1994.403.6107 (94.0801103-1)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP153200 - VANESSA MENDES

PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.308/314, 324/329 e de fl.332, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0801103-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004490-24.2001.403.6107 (2001.61.07.004490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004092-5)) GROSSO E FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.144 E V e de fl.147, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.004092-5, E DA PETIÇÃO/DOCUMENTO DE FLS.141/142, encaminhando-a a conclusão. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005227-27.2001.403.6107 (2001.61.07.005227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-23.2001.403.6107 (2001.61.07.000526-0)) ORLINDO TEDESCHI(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.367 e de fl.370, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.000526-0.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000459-87.2003.403.6107 (2003.61.07.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-37.2001.403.6107 (2001.61.07.005970-0)) OSCAR DE MELLO NUNES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.224/225V e de fl.228, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.005970-0.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009806-47.2003.403.6107 (2003.61.07.009806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806309-02.1997.403.6107 (97.0806309-6)) LUIZ CARLOS FICOTO(SP061210 - LUIZ CARLOS FICOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.114/118 e de fl.121, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.08063096.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005427-58.2006.403.6107 (2006.61.07.005427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-16.2005.403.6107 (2005.61.07.012817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.402 e de fl.405, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2005.61.07.012817-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001080-40.2010.403.6107 (2010.61.07.001080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-94.2000.403.6107 (2000.61.07.004895-3)) FERDINANDO JOSE DE ASSUMPCAO(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o CURADOR NOMEADO à embargante para que no prazo de dez dias para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, SUSPENDENDO -SE A EXECUÇÃO. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0802461-41.1996.403.6107 (96.0802461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUES DE OLIVEIRA CHAVES(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA)
Publique-se COM URGÊNCIA.Reapensem-se a Ação nº 9708020575 para remessa conjunta ao E. TRF.Traslade-se cópia desta decisão a referidos autos.

0000900-34.2004.403.6107 (2004.61.07.000900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO FELIPE AMORIM X EDSON DE AMORIM X MARIA LOPES FELIPE AMORIM
Processo nº 0000900-34.2004.403.6107Parte exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: RENATO FELIPE AMORIM e OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO FELIPE AMORIM e OUTROS, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato por Instrumento de Financiamento com Recursos do FAT.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exeqüente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento totais de custas.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exeqüente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D´EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.122: Forneça a exequente novo endereço para efetivação da citação, uma vez que já houve tentativa de citação pessoal no endereço indicado, conforme certidão de fl.87, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Indique bens à penhora quanto ao sócio já citado (fl.99). Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN
INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 152/154 certidão de bloqueio e pesquisa BACEN e nos termos do r. despacho de fls. 150/151 os autos encontram-se com vista à parte Exequente.

0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO
INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 18/19 mandado de citação e penhora com certidão do oficial de justiça e nos termos do r. despacho de fls. 17 os autos encontram-se com vista à parte Exequente.

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO
INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 20/32 CARTA PRECATÓRIA Nº 47/10 e nos termos da Portaria 24-25/97 os autos encontram-se com vista à parte Exequente.

EXECUCAO FISCAL
0806493-55.1997.403.6107 (97.0806493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ PERFILADOS ARACATUBA LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO)
Fls.118: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0800163-08.1998.403.6107 (98.0800163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ GUIAS ARACATUBA X JACIRDA DE ANDRADE X EVALDO MEIRA ALVES
INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 102/103 certidão de bloqueio e pesquisa RENAJUD e nos termos do r. despacho de fls. 101 os autos encontram-se com vista à parte Exequente.

0803586-73.1998.403.6107 (98.0803586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X

PLINIO DE SOUZA BARBOSA - ESPOLIO X IRACY SLEMER BARBOSA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)
Regularize o peticionário de fls.103 sua representação processual, juntando aos autos procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001580-92.1999.403.6107 (1999.61.07.001580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X JUNDI & CIA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.127/128: As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.Fls.141/142: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0004617-30.1999.403.6107 (1999.61.07.004617-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls.147/148: Em face da CONCORDÂNCIA da Exequente, proceda o DETRAN competente ao levantamento da constrição de fl. 57. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº1186/2010 ao Ilustríssimo Senhor Delegado DO DETRAN DE GOIÁS (endereço à fl.69, cuja cópia deve acompanhar a presente).Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR.Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exeqüente de fls. 147/148, nos termos do artigo 135, do CTN.Outrossim, caso a exeqüente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil.Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.323, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando que já houve a solicitação de transferência do valor penhorado, confome ofício de fl.315 e guia de fl.324. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0007326-38.1999.403.6107 (1999.61.07.007326-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASSOFORTE IND/ DE CALCADOS LTDA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.187: Defiro o sobrestamento do feito.Cientifique-se a Exequente. Remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente.

0007329-90.1999.403.6107 (1999.61.07.007329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO X LUIGI MICHELETTO
Fls.212/212: Arbitro os honorários advocatícios à procuradora nomeada pela OAB à fl.119 no valor mínimo da tabela vigente.Expeça-se, COM URGÊNCIA, solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa-pagamento.

0006061-30.2001.403.6107 (2001.61.07.006061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls.63/64 : A presente execução trata de débito relativo ao FGTS, assim, esclareça a executada se o parcelamento da Lei nº 11.941/09 inclui os débito do FGTS.Cumpra a executada o despacho de fls.17, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo.Após, intime-se a exeqüente para manifestação e atualização do débito.No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002859-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME X JOSE ELIAS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS ELIAS X MAGALI DE MORAES ELIAS CARLOS X EDEMIR DE MORAES ELIAS X PATRICIA DE MORAES ELIAS X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP251360 - RENATO ALBERT MARINI PIRES)
Fls.206/207: Manifeste-se o TERCEIRO INTERESSADO no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007915-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLD PET RECICLAGEM DE MATERIAIS S/C LTDA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando a citação de fl.30, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.CUMPRA o despacho de fl.28 indicando bens à penhora. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E M QUEIROZ CONFECCOES - ME
Concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000581-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000581-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA APARECIDA CARDOSO
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados

0000584-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000584-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA ALMEIDA DE PAULO
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados

0000585-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000585-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DE HOLANDA JUSTINO
DESPACHO DE FL. 32.OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS

DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados

0000593-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000593-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IZILDA APARECIDA JACINTO DE SOUSA
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados

0000603-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000603-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA BORGES PINHEIRO
DESPACHO PROFERIDO À FL. 32:.pa 1,15 OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000617-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000617-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE REGINA SPIRONELLI
DESPACHO DE FL. 31:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000623-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000623-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E

SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA MARA CORREA DA SILVA PEREIRA
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000624-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000624-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA SALES RODRIGUES
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000629-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000629-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDO SILVA ROCHA
DESPACHO DE FL. 32: OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000635-22.2010.403.6107 (2010.61.07.000635-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEONICE PUORRE
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000636-07.2010.403.6107 (2010.61.07.000636-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CREUZA LOPES BUENO
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000638-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000638-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLENE MARTINS COELHO
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados

0000642-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000642-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE LIMA
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados

0000644-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000644-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA HEIB GUILHERME
DESPACHO DE FL. 32:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000652-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000652-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E

SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA DOLORES MARTINS DE CARVALHO
DESPACHO DE FL. 31:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000661-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000661-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARILEIDE ANDERSON RAMALHEIRO DE SOUZA
DESPACHO DE FL. 31:OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0802937-79.1996.403.6107 (96.0802937-6) - VALDEMIR BARBEIRO MORALES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão acostada à fl. 159-verso.Prazo: dez dias.Int.

0803398-51.1996.403.6107 (96.0803398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803100-59.1996.403.6107 (96.0803100-1)) THATI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0011597-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011597-7) - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 91/92 petição da Autora e nos termos do r. despacho de fls. 90 os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001378-32.2010.403.6107IMPETRANTE: PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBAEm face da certidão de fl. 624, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as providências necessárias no sentido de restituir as custas recolhidas no Banco do Brasil conforme guia de fls. 622/623 ao Impetrante PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA - CNPJ 55.541.130/0001-23. Cópia do presente servirá como ofício nº 393/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita

Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com endereço à Rua Miguel Caputi, nº 60.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se.

0002535-40.2010.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002535-40.2010.403.6107IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBAEm face da certidão de fl. 1411, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as providências necessárias no sentido de restituir as custas recolhidas no Banco do Brasil conforme guia de fls. 1408/1409 ao Impetrante KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA - CNPJ 52.717.659/0001-67. Cópia do presente servirá como ofício nº 433/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com endereço à Rua Miguel Caputi, nº 60.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se.

0004336-88.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004336-88.2010.403.6107IMPETRANTE: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBAConcedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R$ 8,00 - através de GRU, código 18760-7, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as providências necessárias no sentido de restituir as custas recolhidas a maior quando da interposição do recurso conforme guia de fls. 284 ao Impetrante CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A - CNPJ 45.483.450/0001-10. Cópia do presente servirá como ofício nº 397/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com endereço à Rua Miguel Caputi, nº 60.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se.

0004967-32.2010.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante de fls. 78/87 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 159/168, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA
0006088-95.2010.403.6107 - ELZA MARIA FELICIANO MATOS(SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo apenas União Federal.Considerando-se que o ora executado é um ente público, providencie(m) o(a/s) autor(a/es) a adaptação da petição de fls. 111/112 para o rito compatível com aquela condição, no prazo de cinco dias.Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0005194-22.2010.403.6107 - SOFIA LIMA RODRIGUES X SIMONE MARICI DE LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA
Dê a Requerente prosseguimento no feito, cumprindo as providências determinadas às fls. 26 no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007592-15.2005.403.6107 (2005.61.07.007592-9) - MAKIKO YAMAMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 152, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001215-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001215-1) - HARUO TAHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 157, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002563-13.2007.403.6107 (2007.61.07.002563-7) - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Indefiro a quebra de sigilo bancário do autor, requerido pela ré CEF à fl. 294.Embora não sejam absolutos, os Sigilos Bancário e Fiscal são garantidos pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas. Somente em casos excepcionais, a regra do sigilo deve ceder. Não é o caso dos autos, nos quais a matéria de fundo pode ser provada por outras vias e meios.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de seus memoriais, sendo primeiro o autor e, depois, os réus, sendo que a estes computar-se-á o prazo nos termos do art. 191, do CPC.Quando em termos, voltem conclusos.

0003736-72.2007.403.6107 (2007.61.07.003736-6) - AURORA IMAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 204, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004279-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004279-9) - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 113, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004285-82.2007.403.6107 (2007.61.07.004285-4) - NEUSA MITSUKO MORI X LUIZ MORI X NILSON KIYOSHI MORI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 231, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006560-67.2008.403.6107 (2008.61.07.006560-3) - EDUARDO SENICHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 120/123: Defiro.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos de liquidação em consonância com a sentença transitada em julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Em 24/02/2011 os autos retornaram do Contador, com os cálculos de fls. 128/129. EM 16/03/2011 HOUVE MANIFESTAÇAO DO AUTOR, VISTA Á RÉ - CEF.

0011388-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011388-9) - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 65: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005478-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005478-6) - ANIBAL GARCIA DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, a Secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0009109-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009109-6) - VANIA DA SILVA SANTOS(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante a certidão de fl. 48, intime-se a parte autora para manifestação nos termos do despacho de fl. 43.Int.DESPACHO DE FL. 43: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de tal produção, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0001065-71.2010.403.6107 (2010.61.07.001065-7) - DAURA MAGOGA CUNHA X LIA MAURA MAGOGA X ADAIR MARIANO PROTO - ESPOLIO X MATHILDE MAGOGO PROTO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001152-27.2010.403.6107 - MARCOS ROBERTO FREITAS NUNES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001349-79.2010.403.6107 - BENEDITA DE JESUS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresente seus memoriais, no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001411-22.2010.403.6107 - NAIR MUTTI GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresente seus memoriais, no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001676-24.2010.403.6107 - ODETE ALVES GRANJA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e apresente seus memoriais no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOSÍLVIO JOSÉ RIBEIRO LEMOS DE MELO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em

face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração da Lei nº 8.540/1992, em razão da inconstitucionalidade da exação, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscirta no 4ºº do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será crida mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 187/192: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002752-83.2010.403.6107 - CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOCLÁUDIO ROBERTO PAGAN, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração da Lei nº 8.540/1992, em razão da inconstitucionalidade da exação, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscirta no 4ºº do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será crida mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade,

dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 182/184: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Despacho datado de 28/02/11, proferido à fl. 190:Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo.Após, publique-se a decisão de fls. 186/187.

0002753-68.2010.403.6107 - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOVENONE LEMOS DE MELO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração da Lei nº 8.540/1992, em razão da inconstitucionalidade da exação, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscirta no 4ºº do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será crida mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 238/243: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.DESPACHO DATADO DE 28/02/2011, PROFERIDO À FL. 251:Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo.Após, publique-se a decisão de fls. 247/248.

0002762-30.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO

FEDERAL
DECISÃOWALTER HENRIQUE ZANCANER, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, em razão da inconstitucionalidade da exação, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição, assim como para que os substitutos tributários depositem a contribuição em discussão em Juízo.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscirta no 4ºº do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será crida mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 285/326: Recebo como emenda à inicial.- Valor da Causa.O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação.No caso em concreto, o valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002765-82.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 27/36: recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, findo o qual deverá o autor manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002827-25.2010.403.6107 - VICENTE RDRIGUES DA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOVICENTE RODRIGUES DA CUNHA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração da Lei nº 8.540/1992, em razão da inconstitucionalidade da exação.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido

contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscirta no 4ºº do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será crida mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 248/257: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JEFERSON PINHEIRO TOME X JOSE APARECIDO BUENO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para constar tão somente os seguintes autores: CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, IRENE MASSAMI KIMURA, IVETE MATIKO KIMURA TOMO, JEFFERSON PINHEIRO TOMÉ, JOSÉ APARECIDO BUENO e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça e comprove documentalmente se existem as prevenções apontadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, de fls. 21/23, em relação aos autores no presente feito.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002895-72.2010.403.6107 - NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/125: recebo como emenda à inicial.Considerando a certidão de fl. 126 e o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, recolha a autora as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código nº 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002914-78.2010.403.6107 - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 34/35 e 36/37: recebo como emenda à inicial.Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para fornecimento da RAIS, a qual poderá ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.Considerando a certidão de fl. 38 e o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, recolha a autora as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código nº 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o oitavo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 32, citando-se a ré, primeiramente.Intime-se.

0002919-03.2010.403.6107 - RENE CECILIO FILHO(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL
RENÊ CECÍLIO FILHO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25,

incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e alterações posteriores, em razão da inconstitucionalidade da exação, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscirta no 4ºº do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será crida mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003511-47.2010.403.6107 - ALAIDE ANTIGO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresente seus memoriais, no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOAPARECIDO MARTINS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito quanto aos recolhimentos realizados da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração da Lei nº 8.540/1992, em razão da inconstitucionalidade da exação.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição.Juntou procuração, documentos e pediu a tramitação prioritária do feito. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos

citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscirta no 4º do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será crida mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 285/288: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005180-38.2010.403.6107 - DECIO PIO(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005192-52.2010.403.6107 - SATORU OKIDA X RICARDO COELHO OKIDA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do coautor SATORU OKIDA conforme consta dos documentos de fl. 15.Observo que os autores promoveram o recolhimento das custas, via Internet, no Banco do Brasil S/A (fl. 40).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Diante disso e considerando o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, recolham os autores as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código nº 18740-2, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias.Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005243-63.2010.403.6107 - MARIA LOURDES SANTOS RODRIGUES(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e2- regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público.No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e declaração de hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar o pedido de assistência judiciária gratuita.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benesses da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após, cite-se o INSS.O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, quando as provas já tiverem sido realizadas.Intime-se.

0005380-45.2010.403.6107 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOMÁRIO FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005409-95.2010.403.6107 - JOANA VIDAL PRADO LODI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOANA VIDAL PRADO LODI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 02/03/2006.Sustenta que, após o falecimento do instituidor, requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual, contudo, foi indeferido em virtude da falta de cumprimento de carência.Juntou procuração e documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão.Observa-se, já de início, que a condição de dependente está comprovada, uma vez que a parte autora demonstra documentalmente que era esposa do falecido.No entanto, quanto à condição de segurado do instituidor da pensão, ausente a fumaça do bom direito, considerando a inexistência de comprovantes de recolhimentos do de cujus na qualidade de contribuinte individual, como de rigor. Veja-se:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ...V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)....f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)....h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Lei 8.212/91).Ademais, conforme os documentos juntados aos autos, embora sócio em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, por ocasião do óbito o instituidor não era inscrito na Previdência Social, e tampouco contribuiu em vida. Questão semelhante já foi objeto de julgamento desfavorável à pretensão pela Turma Nacional de Uniformização, a seguir transcrito:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200783005268923, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização,

11/12/2008) Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0005481-82.2010.403.6107 - IVO UMBERTO PACCHIONI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data haja vista o acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 63 e 66 e seguintes: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e esclarecer as prevenções apontadas.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005596-06.2010.403.6107 - CALIL DE SOUZA BARBOSA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 31 e 33/48: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, esclarecendo a prevenção apontada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005621-19.2010.403.6107 - CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

0000773-52.2011.403.6107 - SHEILA GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOSHEILA GONÇALVES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000909-49.2011.403.6107 - LUCIANA CIOFFI(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOLUCIANA CIOFFI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1-retifique o polo passivo para constar os filhos do de cujus que recebem a pensão, e 2-forneça rol de testemunhas e, havendo alguma residente em zona rural, apresente o croqui para viabilizar sua intimação.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de audiência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005647-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005480-97.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-79.2001.403.6107 (2001.61.07.000865-0)) ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPOLIO (ALEXANDRE SCHIAVINATO FILHO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Observo que o requerente promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 100/101).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Assim, e considerando a certidão de fl. 103 e o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, recolha o requerente as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na agência da Caixa Econômica Federal, no código nº 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias.Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente esclareça seu pedido de execução formulado nestes autos, uma vez que o mesmo foi consumado com a prolação da sentença de fls. 348 e verso do feito principal (Ação Ordinária nº 000865-79.2001.403.6107).Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 912, DATADO DE 13/04/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2) - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000328-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000328-3) - LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) Em termos de memoriais finais.

0001736-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001736-5) - DEJANIRA PAIS NUNES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000028-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000028-8) - SEBASTIAO MANOEL DA CUNHA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000070-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000070-7) - MARIA DO CARMO DE CASTILHO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000829-92.2010.403.6116 - PEDRINA MAFUD(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000862-82.2010.403.6116 - DOROTI APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000914-78.2010.403.6116 - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001777-34.2010.403.6116 - MARIA ELISA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001782-56.2010.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001804-17.2010.403.6116 - SIRLEI APARECIDA GALENDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001825-90.2010.403.6116 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001887-33.2010.403.6116 - MARIA DE JESUS CARNEIRO TOCHIO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001937-59.2010.403.6116 - DIVACIL APARECIDO TEIXEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001941-96.2010.403.6116 - DONIZETI DOMINGHOS BORGES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

OPOSICAO - INCIDENTES
0001813-76.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000328-3)) VIVIANE DE SENA MARQUES CASTELO BRANCO NAUFAL(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X MARCOS ALEXANDRE SOARES
Recebo a petição de fl. 68 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo da ação, de Marcos Alexandre Soares. Sem prejuízo, citem-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 6132

EMBARGOS A ARREMATACAO
0002113-38.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)
Vistos. A representação processual dos embargantes deve ser providenciada também neste feito, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandatos, haja vista a possibilidade de desapensamento deste feito dos autos principais e trâmite em separado. Ademais, deverão os embargantes providenciar também a juntada de cópia do auto de arrematação e demais documentos comprobatórios de suas alegações.Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000127-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001837-0)) FABIO CARONE TAMANHO ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
DispositivoPosto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança dos créditos tributários descritos nas CDA´s que instruem a execução fiscal 0001837-41.2009.403.6116.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-02.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-36.2010.403.6116) CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.Apensem-se estes autos ao processo principal.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000140-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6)) DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exeqüendo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia das petições de fls. 98/101 e 104/106, e desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0001855-14.1999.403.6116.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-09.2006.403.6116 (2006.61.16.000960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000959-8)) INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)
Vistos.Conforme já assinalado na fl. 114 da decisão de fls. 112/114, a empresa executada encerrou suas atividades há muito tempo, tornando inócua a medida requerida na petição de fls. 127/128. Sendo assim, indefiro referido pedido. Intime-se novamente o exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001088-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4)) FAZENDA NACIONAL X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)
DispositivoPosto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança dos créditos tributários descritos nas CDA´s que instruem as execuções fiscais 2003.61.16.001261-4, 2003.61.16.001263-8, 2003.61.16.2001264-0 e 2003.61.16.001270-5, devendo elas prosseguir em face do embargante - Wilson Delega da Silva, dando por subsistente a penhora formalizada nos autos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-76.1999.403.6116 (1999.61.16.003183-4)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapensem-se estes autos remetendo-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001586-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-33.2003.403.6116

(2003.61.16.001586-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Acolho a petição e documento de fl. 22 como emenda à inicial. Apresente o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos autos das ações de Execução Fiscal, CDAs, auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

0000361-94.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001284-7)) ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos.Apensem-se estes autos ao processo principal. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000862-48.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-74.2010.403.6116 (2010.61.16.000287-0)) CONSUELO LIMA PARRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos.Traslade-se para estes autos cópia do termo de nomeação de bem a penhora e do compromisso de fiel depositário lavrados no processo principal.Em razão dos documentos acostados à inicial, decreto o sigilo processual, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000871-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-36.2010.403.6116) NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Vistos.Por ora, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda a petição inicial, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, ficam recebidos os presentes embargos, sem suspensão da execução, devendo a Secretaria providenciar o apensamento destes autos ao processo principal.Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000757-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3)) FABIO DO NASCIMENTO X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
(...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-67.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0)) MICHELE MORAES DECLEVA X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéridas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000352-55.1999.403.6116 (1999.61.16.000352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BARREIROS E CIA LTDA ME X JAIR PAULINO BARREIROS X MARIA PERPETUA BARREIROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)
O peticionário Sérgio Fagundes Coelho (fls. 182/187), não figura como parte na presente execução fiscal. Dessa forma, se entender que tem algum interesse que justifique sua intervenção no feito, deverá promovê-la da forma adequada.Sem prejuízo, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001411-78.1999.403.6116 (1999.61.16.001411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 276, e determino a transferência, através do sistema BACEN

JUD, para uma conta a ordem deste Juízo junto a CEF deste Fórum, dos valores bloqueados, indicados no detalhamento de fls. 244/246, remunerada pela taxa SELIC.Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o co-executado Raul Silva Pascoareli, deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora realizada, bem como do prazo de embargos.Decorrido o praze sem a interposição de embargos, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000330-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
Diante do desinteresse do patrono da remitente Manuela Longhini Schincariol no levantamento do saldo depositado nos autos, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI)
Defiro o pedido de levantamento da penhora formalizada no auto de fl. 187, formulado pelo co-executado Orestes Antonio Longhini, que recaiu sobre o saldo existente na conta poupança n.010.022.834-8, agência 223-2, situada na Avenida Rui Barbosa nº 405, Centro, Assis/SP, no valor de R$118,66 (cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 649, inciso X do CPC. Entretanto, como referida quantia foi bloqueada nos autos da ação cautelar nº 2001.61.16.001056-6, deverá a Secretaria providenciar o traslado, para aqueles autos, de cópia desta decisão, tão logo aquele feito seja devolvido pela Requerente - já que encontra-se com carga a Fazenda Nacional - e promover a conclusão daquele feito. Outrossim, defiro o pedido de carga dos autos, formulado pela patronada arrematante na petição de fl. 439, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0002080-58.2004.403.6116 (2004.61.16.002080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEIDE DURANTE ME X NEIDE DURANTE(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)
Diante da comprovação, pela executada Neide Durante, de que o bloqueio judicial recaiu sobre sua conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme documento de fl. 133, defiro o pleito de fls. 130/131 e determino o desbloqueio, via BACEN JUD, do valor indicado no detalhamento de fl. 128, com fundamento no artigo 649, inciso X do CPC.Após, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Vistos em decisão.Considerando que, até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO o pleito formulado na petição de fl. 207, para determinar, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 208, em nome dos executados CERVEJARIA MALTA LTDA. (CNPJ nº 44.367.522/0001-00 - Matriz) e 44.367.522/0002-82, 44.367.522/0003-63, 44.367.522/0004-44, 44.367.522/0005-25 e 44.367.522/006-06 - Filiais), CAETANO SCHINCARIOL (CPF nº 013.298.208-00 e CNPJ nº 08.558.870/001-92), CAETANO SCHINCARIOL FILHO (CPF nº 792.815.408-00) e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (CPF nº 074.793.448-72). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000187-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000187-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ DECLEVA(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO)
Diante do pleito do executado, formulado na petição e documentos de fls. 41/48, considerando que houve bloqueio do valor exequendo em duplicidade, determino o desbloqueio da importância restrita junto ao Banco do Brasil e a transferência do valor constritado junto ao Banco Santander para uma conta a ordem deste Juízo da agência da CEF

deste Fórum. Ambas as determinações deverão ser procedidas através do sistema BACEN JUD. Após, intime-se novamente o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conlusos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002081-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)
Por ora, defiro somente o pleito formulado no penúltimo parágrafo da fl. 416 da petição de fls. 415/416 e determino a intimação da executada Companhia Agrícola Nova América - CANA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que pague o débito indicado no cálculo apresentado pelo exequente, de imediato.Não recolhido o valor devido voltem conclusos para análise do pleito de substituição de penhora.Int. e cumpra-se.

0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5)) AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X AUTO PECAS LEITE LTDA
Defiro os pedidos formulados pelo subscritor da petição de fls. 269/270 e reconheço-o como parte legítima para receber os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados no julgado e já depositados nos autos.Sendo assim, intime-se-o novamente, para que informe os dados bancários necessários (Banco, agência e número de conta) para que lhe seja transferido o valor indicado na guia de depósito de fl. 258.Fornecidos os dados, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum para a respectiva transferência.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000162-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000415-3)) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO GEROLIN E FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)
Diante do depósito de fl. 242, diga o exequente Dr. Marcio Cesar Siqueira Hernandes, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando também o valor bloqueado à fl. 222.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000901-60.2002.403.6116 (2002.61.16.000901-5) - APARECIDA DE FREITAS GOMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou e deferiu a habilitação dos herdeiros da autora falecida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição da extinta senhora Aparecida de Freitas Gomes por seus sucessores JOÃO DE FREITAS e LOURENÇA CIRINO DA SILVA (Fls. 155/166).Em seguida, considerando que com a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, se o caso.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000114-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000114-8) - FABRICIO XAVIER DE OLIVEIRA X AUREA FEIJO DE

OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação acima, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Todavia, descumprida a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo, requisitando o valor total da execução exclusivamente em nome do autor.Int. e cumpra-se.

0000692-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000692-8) - LUIZ CARLOS DIAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001858-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001858-0) - APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP219849 - KARINA MARIA BACCA E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação acima, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Todavia, descumprida a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo, requisitando o valor total da execução exclusivamente em nome do autor.Int. e cumpra-se.

0000130-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000130-3) - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade

de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001264-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001264-7) - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação acima, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Todavia, descumprida a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo, requisitando o valor total da execução exclusivamente em nome do autor.Int. e cumpra-se.

0001084-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001084-9) - RODNEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação acima, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Todavia, descumprida a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo, requisitando o valor total da execução exclusivamente em nome do autor.Int. e cumpra-se.

0001423-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001423-5) - MARIA LUCIA ALVES MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação.Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000160-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000160-9) - ARIOMAR DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação.Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a)

advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000331-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000331-0) - CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001904-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001904-3) - MARCOS ANTONIO SIMEAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fls. 120/133 - Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da empresa Marcelo Martins de Souza e Advogados Associados visto que a empresa supracitada sequer havia sido constituída quando da propositura da ação ou da contratação dos profissionais para sua propositura, não cabendo, portanto, a ela o levantamento de valores devidos à parte ou relativos a honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais.No mais, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação.Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) constante do Instrumento de Mandado de fl. 27.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000197-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000197-3) - ANTONIO BARBOZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001949-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001949-0) - JOSE DONIZETI VINHESQUI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação.Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), relativos aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao

disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001905-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001905-5) - MARIA APARECIDA MARINHO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/93 - Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da empresa Marcelo Martins de Souza e Advogados Associados visto que a empresa supracitada sequer havia sido constituída quando da propositura da ação ou da contratação dos profissionais para sua propositura, não cabendo, portanto, a ela o levantamento de valores devidos à parte ou relativos a honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais.No mais, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação.Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) cujo Mandado foi reduzido a termo, conforme fl. 30.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001591-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001591-1) - ANA BERNARDO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000639-18.1999.403.6116 (1999.61.16.000639-6) - JOAO AGUIAR DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação acima, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) relativos aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Todavia, descumprida a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001663-81.1999.403.6116 (1999.61.16.001663-8) - GENILDO PINHEIRO DA SILVA X MANOEL PINHEIRO X JOSE PINHEIRO FILHO X LOURIVAL PINHEIRO X MARIA DE LOURDES PINHEIRO BATISTA X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MANOEL PINHEIRO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CARMELITA PINHEIRO DA SILVA X JOSE ELIZEU DOS SANTOS X SILVANA PINHEIRO DOS SANTOS X CELIO PINHEIRO X DEJANIRA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X CELIO PINHEIRO X VALDIR PINHEIRO X DURVAL PINHEIRO JUNIOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR

JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GENILDO PINHEIRO DA SILVA X MANOEL PINHEIRO X JOSE PINHEIRO FILHO X LOURIVAL PINHEIRO X MARIA DE LOURDES PINHEIRO BATISTA X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CARMELITA PINHEIRO DA SILVA X JOSE ELIZEU DOS SANTOS X SILVANA PINHEIRO DOS SANTOS X CELIO PINHEIRO DOS SANTOS X DEJANIRA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X CELIO PINHEIRO X VALDIR PINHEIRO X DURVAL PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 362/363 - Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da empresa Magrinelli e Fontana Advogados Associados visto que a empresa supracitada sequer havia sido constituída quando da propositura da ação ou da contratação dos profissionais para sua propositura, não cabendo, portanto, a ela o levantamento de valores devidos à parte ou relativos a honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais.Expeça-se alvará(a) de levantamento, com poderes para o Advogado Paulo Roberto Magrinelli, já indicado às fls. 248/249, comunicando-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;Comprovado o levantamento dos valores e a intimação do(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003409-81.1999.403.6116 (1999.61.16.003409-4) - AUGUSTINHO DE OLIVEIRA X MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprovada a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 241), defiro a habilitação da viúva-meeira, Maria Santana de Oliveira, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Augustinho de Oliveira por MARIA SANTANA DE OLIVEIRA.Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 227).Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a) indicado à fl. 211, o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício.Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito de seus honorários à fl. 223.Int. e cumpra-se.

0000283-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000283-2) - WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000584-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000584-5) - SANTINA ROSA DE ARAUJO X WALDOMIRO ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X WALDOMIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s); Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, se o caso.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s)

o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000261-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000261-7) - ANTONIO DOS SANTOS FLOR(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO DOS SANTOS FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação.Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000106-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000106-3) - JULIO KAWANO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JULIO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001643-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001643-5) - NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO(SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), relativos aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001795-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001795-6) - JOAO JULIO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JULIO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição

do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001820-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001820-1) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS -MENOR IMPUBERE X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS -MENOR IMPUBERE X THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000531-03.2010.403.6116 - OSWALDO NOGUEIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 95, a testemunha Israel de Almeida Gonçalves, mudou-se e já não reside na Rua Três de Maio, 1072, Vila Ribeiro, em Assis/SP.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a)a à audiência designada para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 17:00 horas, independentemente de intimação;Int.

0001449-07.2010.403.6116 - ZILDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de maio de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001613-69.2010.403.6116 - MOACIR ALEXANDRE DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001623-16.2010.403.6116 - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação

pessoal do(a) autor(a)

0001712-39.2010.403.6116 - SOLANGE MELE RIBELATO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 51 e 52, as testemunhas Antonio Luiz Camargo Cardoso e Najadir Maria Gomes não foram intimadas porque não existem os números das casas indicados nos endereços, endereços estes fornecidos pelo(a) autor(a) na inicial.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer as aludidas testemunhas à audiência designada para o dia 21 de junho de 2011, às 16:15 horas, independentemente de intimação.

0001748-81.2010.403.6116 - GUMERCINDA PEREIRA DOS SANTOS JULIANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001790-33.2010.403.6116 - IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001862-20.2010.403.6116 - ROQUE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001913-31.2010.403.6116 - NAIR MARTINS DE GODOY(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Recebo a petição e documentos de fls. 66/79 como emenda à inicial, e afasto a prejudicialidade apontada no termo de prevenção de fl. 64.Postergo o exame da rogada liminar para após a oitiva do réu.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial, advertindo-o de que no mesmo prazo deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Int. Cumpra-se.

0001973-04.2010.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0002119-45.2010.403.6116 - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000165-27.2011.403.6116 - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000232-89.2011.403.6116 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLAUDIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de junho de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000558-49.2011.403.6116 - MARCIO ELIANO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000765-48.2011.403.6116 - CARMEN FATIMA RODELA SUZI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Verifico que o despacho de fls. 40/41 foi publicado com incorreção, na parte referente à data de realização da perícia, que foi grafada como dia 17 de JULHO de 2011, quando o correto é o dia 13 de JULHO de 2011.Intime-se a parte autora, através de seu (ua) patrono (a), acerca desta retificação.Int. e cumpra-se.

0000866-85.2011.403.6116 - ANTONIO CORREA FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000867-70.2011.403.6116 - LOURIVAL HUMBERTO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001814-61.2010.403.6116 - GIOVANA VITORIA BORGES ALVES PEREIRA - MENOR X ALINE BORGES PEREIRA - MENOR X GISELE BORGES PEIXOTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 45, a(s) testemunha(s) SALVADOR CAVALCANTE mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua José Clemente, 407, em Assis/SP.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 21 de junho de 2011, às 17:00 horas, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REINALDO SEBASTIAO SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)
Vistos.O pedido deduzido às fls. 121/123 não reúne condições de ser amparado, uma vez que, como ressaltado pela exequente às fls. 128/129, o imóvel pode ser alienado em praça para a satisfação da dívida hipotecária, não se aplicando ao caso o instituto da inalienabilidade, cumprindo, ponderar, outrossim que os valores depositados na ação nº 0008557-58.2003.403.6108 são muito inferiores ao crédito exequendo. Pelo exposto, indefiro o requerido às fls. 121/123. DÊ-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1301608-69.1996.403.6108 (96.1301608-2) - SAULO VENTRILHO X TRINIDAD CASTRO X TANIA REGINA GARNICA GALVAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001933-61.2001.403.6108 (2001.61.08.001933-4) - ANA MARIA POTIENS SALIBA X BENEDITO JOSE GAMITO X CARLOS SERGIO IESSI X GEORGE PEREIRA DA SILVA X GERCIO FABRO X JOAO MAURICIO COSTA BARBOSA X JOSE LUIZ PANI X JOSE MARCOS FERREIRA X MARIA ZULEIDE DE LIMA X MAURI CAMARGO MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002059-77.2002.403.6108 (2002.61.08.002059-6) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)
Visto em inspeção.Manifeste-se a ABDI sobre a impugnação apresentada.Expeça-se alvará de levantamento de valores (50%) ao SEBRAE.Int.

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)
Visto em inspeção.Fls. 765/767: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 905,01 (novecentos e cinco reais e um centavo), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.002876-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 767), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Manifeste-se a ABDI sobre a impugnação apresentada.Expeça-se alvará de levantamento de valores ao SEBRAE.Int.

0010273-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010273-1) - FLAVIO HENRIQUE PRIETO X ANA LUCIA FRANZOLIN AFFONSO PRIETO(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixana distribuição. Int.

0004712-47.2005.403.6108 (2005.61.08.004712-8) - MATHILDE GARCIA MARTIN(SP113092 - ALCEU GARCIA

JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008293-36.2006.403.6108 (2006.61.08.008293-5) - ADILSON APARECIDO CASSOLATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Fls. 267: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0009291-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009291-0) - PEDRO ISMAEL MORENO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000167-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000167-1) - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004658-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004658-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007026-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007026-7) - PAULO ISOLINO CANAVESI - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANAVESI SOTERO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009927-96.2008.403.6108 (2008.61.08.009927-0) - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em Inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o determinado às fls. 50, apresentando extratos bancários legíveis referentes aos saldos existentes na sua conta poupança, no período de vigência do Plano Governamental que ensejou os expurgos inflacionários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, parágrafo 1º do CPC.Restando negativa a diligência, intime-se por edital.

0010118-44.2008.403.6108 (2008.61.08.010118-5) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO X PAULO ROBERTO MOSQUIM X MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM X MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES X JOAQUIM SIMOES FILHO X LUIZ VICENTE MOSQUIM X MARIA APARECIDA ZAMBONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000510-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000510-3) - ELIDIA STABILE TIEPPO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Ciência às partes sobre o ofício de fls. 86.Aguarde-se a realização da audiência.

0000678-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000678-8) - VAGNER SICHIERI X LUCIANA WENCESLAU ALVAREZ SICHIERI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Em face da adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 13/10/2011, às 14h30min.Intime-se a parte autora a informar seu endereço atualizado, com urgência, tendo em vista o certificado a fls. 144 verso.Int.

0009729-25.2009.403.6108 (2009.61.08.009729-0) - ELZA MARIA TREMONTIN FAQUETI(SP038423 - PEDRO

CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS sobre o pedido de desistência da ação (aceita a renúncia do direito em que se funda a ação).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de pessoa idosa.Int.-se.

0010706-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010706-4) - IRACEMA CASTILHO DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Fls. 98/99: Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS sobre o pedido de desistência (renúncia do direito sobre o qual se funda a ação).Int.-se.

0003642-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003642-3) - ANTONIO FRANCO SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0000458-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000458-7) - LINDAURA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0000459-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000459-9) - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/62.Intimem-se as partes acerca do laudo social apresentado.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0000679-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1) - BENEDICTA EVA DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0002681-78.2010.403.6108 - VERGILIO FERREIRA DA ROCHA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0003007-38.2010.403.6108 - LUIZA COSTA URIAS DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0003647-41.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Após, retornem os autos conclusos.Int.-se.

0004796-72.2010.403.6108 - IVANI FRANCISCA BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping), o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro.Int.

0005329-31.2010.403.6108 - ANTONIA DE LOURDES NORBERTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, e as partes para especificarem as provas que desejam produzir, junstificando sua pertinência.Int.-se.

0005904-39.2010.403.6108 - MARIA CONCHETA DE FATIMA REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping), o qual deverá ser intimado nos termos da decisão retro.Int.

0006512-37.2010.403.6108 - LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial.Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

0009462-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-62.2008.403.6108 (2008.61.08.009787-0)) ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Intime-se a ré-Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 186/190.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Após, retornem os autos conclusos.Int.-se.

0000607-17.2011.403.6108 - ALICE BAPTISTA DOS PASSOS(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000923-30.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA CAMILO DE OLIVEIRA(SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000927-67.2011.403.6108 - NELSON LEONARDO KERDAHI LEITE DE CAMPOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000928-52.2011.403.6108 - SONIA APARECIDA CABESTRE X VERA LUCIA CABESTRE X PAULO ROBERTO CABESTRE X ADRIANA CABRESTE X SERGIO LUIZ CABESTRE X CARLOS ALBERTO CABESTRE(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000976-11.2011.403.6108 - RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000988-25.2011.403.6108 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000999-54.2011.403.6108 - IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o

julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0001000-39.2011.403.6108 - HIROAQUI NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0001005-61.2011.403.6108 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0001008-16.2011.403.6108 - WALDOMIRO SACOMANO FILHO X WALDOMIRO SACOMANO - ESPOLIO X WALDOMIRO SACOMANO FILHO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0001041-06.2011.403.6108 - LEONICE BENEDITA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0001464-63.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0001537-35.2011.403.6108 - AURORA BUENO DIAS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Decorrido o prazo de manifestação, venham os autos conclusos para sentença por tratar-se de matéria cuja natureza é exclusivamente de direito.Int.-se.

0001538-20.2011.403.6108 - MARLENE MUNIZ DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Tratando-se de matéria cuja natureza é exclusivamente de direito, após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0002627-78.2011.403.6108 - APARECIDO MAGEZZI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0002629-48.2011.403.6108 - SEBASTIAO CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002609-33.2006.403.6108 (2006.61.08.002609-9) - TEREZA MIRANDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca da complementação do laudo pericial e da manifestação do INSS.

0000984-85.2011.403.6108 - ANTONIO SACCARDO FILHO X ANTONIO SACCARDO NETTO X ROSANGELA APARECIDA SACCARDO X RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000986-55.2011.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000990-92.2011.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

0000992-62.2011.403.6108 - RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008638-70.2004.403.6108 (2004.61.08.008638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEIL AMSTRONG TAVARES DE CARVALHO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)
Visto em inspeção.Indefiro o quanto pleiteado pela CEF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

0008284-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X COUROCESL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME
Vistos em Inspeção.Homologo o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução até nova provocação da exeqüente.Anote-se o sobrestamento.Int.-se.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIA ANGELICO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMA ANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X MARCELA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MATHEUS TRECENTI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com

o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1307536-64.1997.403.6108 (97.1307536-6) - ANTONIO SOARES VALENTE X DORA ACCYOLI ALVES X NELSON MASSAGLI X SYNESIO CALDAS DUARTE X UBALDO MILANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1301480-78.1998.403.6108 (98.1301480-6) - LEVI RIBEIRO X SERGIO LUIZ RIBEIRO X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007119-02.2000.403.6108 (2000.61.08.007119-4) - LUPETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001919-77.2001.403.6108 (2001.61.08.001919-0) - APARECIDO BALBINO DA SILVA X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO BATISTA MOREIRA X JOSE EUGENIO CAMARGO X JOSE LAIRTO PRAXEDES X LUIZ ANTONIO MATHEUS VIEIRA X LUIZ VALTER ROSSETTO X MONICA DA SILVA X PEDRO FUMIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) Em relação aos autores Aparecido Balbino da Silva, João Batista de Jesus, José Eugenio Camargo, José Lairto Praxedes e Mônica da Silva, afasto a alegada carência da ação por falta de interesse jurídico em agir, na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, já que a manifestação ocorreu após a propositura da demanda, e por isso, o acordo deve ser homologado.O autor Luiz Valter Rossetto não firmou termo de adesão, mas efetuou o saque de sua conta pelo fato dela possuir saldo inferior à R$ 100,00 (cem reais), caracterizando adesão por parte do autor, segundo a Lei nº. 10.555/02, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, o que foi comprovado pela CEF às fls. 213.Quanto aos autores João Batista Moreira e José Dalmir Guerra, houve sentença homologando o acordo, com relação ao primeiro e reconhecendo a litispendência, com relação ao segundo (fls. 132/134).As preliminares de descabimento e prescrição da taxa de juros progressivos e o afastamento da tutela antecipada confundem-se com o próprio meritum causae e nele serão analisadas.Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, carência da ação, por ilegitimidade passiva da CEF no caso de ter sido pedida a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, e incompetência absoluta da Justiça Federal no caso de ter sido solicitado o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois os autores não formularam pedidos nesse sentido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O entendimento das turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos Verão), no percentual de 42,72% (decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.A Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano Collor, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada, entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril, junho e julho de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.Por fim, ressalto que aplicou-se, à questão, firme jurisprudência do STJ no sentido de que é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE para os meses de janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e abril de 1990 - 44,80% - Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC).Portanto, verifico que tem os autores direito a aplicação dos índices pleiteados, quais sejam, janeiro de 1989(42,72% - fls. 45) e abril de

1990(44,80% - fls. 42).Posto isso:a) HOMOLOGO o acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e os autores Aparecido Balbino da Silva, João Batista de Jesus, José Eugenio Camargo, José Lairto Praxedes, Luiz Valter Rossetto e Monica da Silva, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.b) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Luiz Antonio Matheus Vieira e Pedro Fumis em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente.Uma vez incorporado tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação.Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal.Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008601-48.2001.403.6108 (2001.61.08.008601-3) - LUIZ GOMES PEREIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Em vista a renúncia formulada pela parte autora, com o aval do réu, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010868-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010868-6) - LAUDIR ANTONIO MATIAS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)
Tópico final da sentença proferida. (...)julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010289-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010289-5) - IZAURA ARAUJO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, com arrimo nas razões expostas, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 40.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-91.2007.403.6108 (2007.61.08.004323-5) - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005621-7) - ELMA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante

e revogo a antecipação de tutela concedida às fls.49/53.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005623-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005623-0) - ANA RODRIGUES REDICOPA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 38/42.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Mariana de Souza Domingues, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-20.2007.403.6108 (2007.61.08.005634-5) - EDIVAIR ROSA DE JESUS - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-19.2008.403.6108 (2008.61.08.001713-7) - LOURIVAL APARECIDO TAVEIRA ARAUJO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001943-2) - JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0002127-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002127-0) - JOSE CARLOS SEVERO X MARIA DE FATIMA DA COSTA SEVERO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, se devidamente publicada a sentença.Tendo em vista que o alvará foi expedido em 11.02.2011 e conseqüentemente expirado o prazo de validade, 60 dias, determino o cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas

costumeiras.Int.

0002529-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002529-8) - ROMUALDO BATISTA PINTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002654-66.2008.403.6108 (2008.61.08.002654-0) - MILTON RUELA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
(...) Com a resposta, abra-se vista às partes.(...)

0004965-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004965-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003177-1) - DEOLINDA DE SOUZA SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Na ausência de preliminares, conheço, diretamente, do mérito da ação judicial proposta. No mérito, a ação é improcedente. O réu demonstrou que após a morte de Izidoro Santos Guerra, em 10/10/00, ocorrereu o saque de valores depositados no benefício nº 055443062-2 (Fl. 39), pensão alimentícia incidente sobre o benefício de aposentadoria especial, NB 084.325.960-4 (Fl. 38), até a competência de maio de 2003 (Fls. 40 a 43 e 44 a 64). Dessarte, ficou demonstrado pelo demandado que houve pagamento indevido à autora (Fls. 45 a 53).Pois bem, nos termos do artigo 115, II, da Lei de Benefícios Previdenciários, a autarquia ré tem o poder dever de efetuar os descontos no benefício da autora em razão de pagamento indevido de benefício.Nessa esteira, agiu o INSS amparado na lei.Portanto, não há que se falar em violação a qualquer direito da autora.Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da autora. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0003621-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003621-5) - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 111 verso, que informa não ter encontrado a autora e testemunhas arroladas para serem intimadas sobre a audiência do dia 29/09/2011.

0004479-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004479-0) - VALDIR CARVALHO TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de

maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005229-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005229-4) - DIMAS VALENTIN ALHER FILHO X EDSON BAPTISTA X MARIO SERGIO MANCAN X MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, deduzida pelos autores DIMAS VALENTIN ALHER FILHO, EDSON BAPTISTA E MARIO SERGIO MANCAN, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes aos referidos autores.Dê-se prosseguimento com relação a autora remanescente MIRIAM PLANTIER ROSSETTI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006803-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0009571-67.2009.403.6108 (2009.61.08.009571-2) - NEUSA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004293-51.2010.403.6108 - LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(RN004387B - PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que esclareçam ao juízo a possibilidade de composição amigável e a designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se

0001086-10.2011.403.6108 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado dativo, arbitro os honorários advocatícios do referido profissional, tomando por base o valor mínimo constante na Tabela 01, do Anexo 01, da resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos).Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição para o pagamento respectivo, arquivando-se o processo na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se..

0002856-38.2011.403.6108 - ROSELY PASSANEZI BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo à autora a prioridade na tramitação do feito.Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora e nomeio como perito médico judicial o o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo do benefício previdenciário (NB 5450906770).Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº. 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de

segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Manifeste-se a autora sobre o termo de prevenção.Intimem-se.

0002995-87.2011.403.6108 - MARCOS MARQUES DE AGUIAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora.Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Para a realização do relatório sócio-economico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se..

0003108-41.2011.403.6108 - DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o pedido deduzido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº

(14) 3234-5733.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000377-82.2005.403.6108 (2005.61.08.000377-0) - VALTER MINETO X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELCIO LUIS CASTRO X JORGE HIROFUMI OKAWA X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos autores Elcio Luis Castro e Jorge Hirofumi Okawa e julgo extinto o processo em relação a eles sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeado às fls. 37, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º).Por último, tendo havido sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas

processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e nos honorários do advogado dativo, no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Outrossim, sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004935-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004935-0) - ELOISA SANDRA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL
0104239-26.1992.403.6108 (92.0104239-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP124314 - MARCIO LANDIM) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E Proc. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUARTE E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO)
Despacho de fl. 1461:VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1458/1460: ante o provimento do Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial interposto pelo acusado Wladimir Marcos Calonego, a interposição do mesmo recurso pelo acusado Waldomiro Calonego Junior (fls. 1403/1412 e 1445 verso) e o trânsito em julgado do acórdão condenatório de fls. 1043/1051 em relação ao corréu Washington Braz de Oliveira, determino o desmembramento do presente feito em relação aos réus Washington Braz de Oliveira e Waldomiro Calonego Junior, adotando a Secretaria as seguintes providências: 1) Nestes autos: a) Extração de cópia integral dos presentes autos e sua remessa do Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por dependência a este juízo, devendo constar no pólo passivo da nova ação apenas os corréus Washington Braz de Oliveira e Waldomiro Calonego Junior; b) A remessa destes autos ao SEDI para exclusão de Washington Braz de Oliveira e Waldomiro Calonego Junior do pólo passivo, devendo figurar apenas o corréu Wladimir Marcos Calonego;c) Com o retorno, remetam-se os presentes ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Setor de Passagem de Autos - DPAS do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Na nova ação a ser distribuída por dependência: a) Ante a certidão de fl. 1457, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação; b) Em relação ao corréu Waldomiro Calonego Junior, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão condenatório, acautelando-se os autos em Secretaria;c) Cumpram-se as demais determinações constantes no despacho de fl. 1450.Intimem-se.Despacho de fl. 1450:Fls. 1448/1449: tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório de fls. 1043/1051 em relação ao corréu Washington Braz de Oliveira:1) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores relativos à pena pecuniária especificada às fls. 1043/1050: 21 (vinte e um) dias multa e às custas judiciais devidas (fl. 931);2) Após, intime-se o acusado Washington Braz de Oliveira para no prazo de 10 (dez) dias recolher o valor da multa (art. 50 do Código Penal) e no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais devidas, sob pena de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa da União.3) Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição ao Juízo da Execução, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, oficiando-se aos órgãos de praxe, bem como lançando-se o nome do réu no rol dos culpados;4) Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Márcio Landim OAB/SP 124314 (Rua Antonio Alves, 16-16, Bauru/SP, fones: (14) 33138783 ou 9118-8789) no valor máximo da tabela, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, cadastrar-se no sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 18/2011-SC02. 5) Atendida a determinação supra pelo referido defensor, expeça-se incontinenti ofício requisitório para pagamento dos honorários arbitrados; 6) Em relação aos demais réus, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão condenatório, acautelando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.Despacho de fl. 1446:Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Int.

0001110-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001110-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ODAIR BASSETTO(SP080615 - MARIA ROSA RICCI

VIVAN) X DURVALINA RUSSO DA SILVA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)
Fl. 923: As alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito, cuja análise será melhor verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado. Fl. 924: Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária em relação às custas processuais, .Ao SEDI para exclusão da indiciada Durvalina Russo da Silva do pólo passivo, tendo em vista que a mesma não foi denunciada.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum (fl. 923), às respectivas comarcas.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 7168

MANDADO DE SEGURANCA
0000186-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000186-9) - FERNANDA GATTAZ DOTA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP
Fls. 88/91: dê-se vista à impetrante.

Expediente Nº 7169

MANDADO DE SEGURANCA
0002090-82.2011.403.6108 - BIO DESK COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
A presente ação mandamental encontra-se com pedido liminar pendente de apreciação por este juízo, o qual foi diferido para após as informações da autoridade coatora. Informações prestadas às folhas 62/80.Entretanto, compulsando os autos, verifico que o nome da impetrante na inicial, tal como consta do instrumento procuratório (folha 07), não confere com a denominação social constante do contrato social colacionado (folhas 09/12), tampouco com outros documentos juntados.Diante disso, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a impetrante esclareça a divergência supramencionada, juntando aos autos, se o caso, contrato social atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*****
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005259-29.2001.403.6108 (2001.61.08.005259-3) - PAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Vistos em inspeção. Converto o arresto de fls. 619, em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do executado, converta-se em renda da União o valor penhorado. Com a conversão e após a intimação da União, caso nada mais seja requerido, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0006839-94.2001.403.6108 (2001.61.08.006839-4) - ADELINA RINALDO MUTO X MARIA APARECIDA BAU NIETTO X MARIA FURCIN MOCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0007331-86.2001.403.6108 (2001.61.08.007331-6) - ANA BOTURA BESSON X NANCY PEDROSO DE MELO X ADELAIDE FABRI VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X ISRAEL VICENTE LOPES X AMILTON MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÕMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0007354-32.2001.403.6108 (2001.61.08.007354-7) - SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um Precatórios/RPVs (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0001888-23.2002.403.6108 (2002.61.08.001888-7) - RUBENS SPIN FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8) - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência as partes da informação do pagamento de um Precatórios/RPVs (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0007722-07.2002.403.6108 (2002.61.08.007722-3) - ROMUALDO BERTOLONI X MARIA LOIDE FREGNI X ROSA GOMES RIBEIRO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0000629-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000629-4) - ALBERTO TELLES DE MENEZES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8) - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento do RPV (honorários), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0003453-85.2003.403.6108 (2003.61.08.003453-8) - CICERO FIRMINO FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0004006-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004006-0) - CELIA REGINA NOVAES COUTINHO X ELZA ALCA CREPALDI X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs das autoras (Célia Regina e Elza Aca).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0010877-81.2003.403.6108 (2003.61.08.010877-7) - MARIO ABDALA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Ciência as partes da informação do pagamento de um Precatórios/RPVs (principal), bem como que o depósito foi feito

no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0011202-56.2003.403.6108 (2003.61.08.011202-1) - THELMA FRANCA CALIXTO X DIRCEU FRANCA CALIXTO X SIMONE FRANCA CALIXTO X FERNANDA CALIXTO CASTELO BRANCO DE LUCA X JUVENAL WAGNER CALIXTO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)
Ciência as partes da informação do pagamento de um Precatórios/RPVs (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0011580-12.2003.403.6108 (2003.61.08.011580-0) - ACHILES PAULO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Ciência as partes da informação do pagamento de um Precatórios/RPVs (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0011584-49.2003.403.6108 (2003.61.08.011584-8) - MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)
Ciência as partes da informação do pagamento de um Precatórios/RPVs (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0011590-56.2003.403.6108 (2003.61.08.011590-3) - GERCA PARISI CHRISPIM(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0011598-33.2003.403.6108 (2003.61.08.011598-8) - INES LUIZ DA SILVA GOMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

0011658-06.2003.403.6108 (2003.61.08.011658-0) - AMERICO TEIXEIRA MARINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um Precatórios/RPVs (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0011660-73.2003.403.6108 (2003.61.08.011660-9) - JOAQUIM PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0012295-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012295-6) - SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
as partes da informação do pagamento do RPV (principal), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÕMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0000049-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000049-1) - OCTAVIO PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001252-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001252-3) - JOSE MAURICIO PINHEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)
Tendo-se em vista o teor da decisão de fl. 489, e considerando que os depósitos referem-se a prestações em atraso em relação ao contrato firmado com a Cohab/Bauru, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Cohab,

a fim de que sejam utilizados no futuro acordo mencionado à fl. 583.Intimem-se.Após, ao MPF.A seguir, arquivem-se os autos.

0001875-53.2004.403.6108 (2004.61.08.001875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-16.2004.403.6108 (2004.61.08.000319-4)) CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA HIRATA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL
O presente feito está aguardando o desfecho do agravo de instrumento que está no E. TRF 3, sob o regime do art. 543 do CPC.Diante do exposto, dê ciência as partes, para querendo, se manifestarem. No silêncio, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento da Superior Instância.Int.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Consoante decisão de fls. 197/200, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de quanto pagou de imposto de renda sobre os valores recolhidos ao Fundo.Resta, pois, indeferido o pedido de fl. 214.Com a vinda de documentos, ciência à União.Decorridos os prazos para recursos, à Contadoria.Após, ciência às partes e, na sequência, conclusos.Int.

0006330-61.2004.403.6108 (2004.61.08.006330-0) - LUIS ROBERTO MARQUES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado aos CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0007849-71.2004.403.6108 (2004.61.08.007849-2) - EXPEDITO MANCINHO DA SILVA X MARIA ARLINDA DA SILVA X REGINALDO MANCINHO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0010098-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010098-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RFB&B - CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA
Fls. 271/272: aguardem-se notícias acerca do agravo proposto pela exequente, sobrestando os autos em Secretaria. Anote-se.

0011035-05.2004.403.6108 (2004.61.08.011035-1) - ANTONIO SANTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0004796-48.2005.403.6108 (2005.61.08.004796-7) - JAIRO GOFFI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP032863 - JAIRO GOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005207-91.2005.403.6108 (2005.61.08.005207-0) - ISAIAS MARTINS LANGE(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0008282-41.2005.403.6108 (2005.61.08.008282-7) - VALCIR ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X CLARICE BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO

SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9) - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 336: mantida a decisão agravada.Fls. 350: providencie a parte autora os comprovantes de pagamento no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pois os comprovantes apresentados não abrangem todo o referido período.Após, retornem os autos à Contadoria.

0303195-34.2005.403.6301 (2005.63.01.303195-0) - ADEMIR NICULAU(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227/229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios, no valor de R$ 371,48, cálculos atualizados até 30/04/2011.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos.

0002948-08.2005.403.6308 (2005.63.08.002948-9) - ALEXANDRA KRITSELIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0002615-40.2006.403.6108 (2006.61.08.002615-4) - FRANCISCO NUNES DE SOUSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0003482-33.2006.403.6108 (2006.61.08.003482-5) - MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0008056-02.2006.403.6108 (2006.61.08.008056-2) - ANTONIO PEREIRA BARBOSA SOBRINHO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que esta forneça de forma detalhada os períodos, locais e regimes de prisão do Sr. João Antonio Bazoni.Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0009710-24.2006.403.6108 (2006.61.08.009710-0) - ANA VARGAS DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011925-70.2006.403.6108 (2006.61.08.011925-9) - ANA LUCIA DA SILVA CRUZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011934-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011934-0) - GETULIO GERONIMO DA SILVA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO

AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP113640 - ADEMIR GASPAR)
Os honorários advocatícios deverão ser recebidos pelos advogados da antiga Rede Ferroviária Federal S/A, fls. 396/402, pois já houve trânsito em julgado, também quanto aos honorários advocatícios (fl. 533 e 536).Recorde-se que nem a lei poderá violar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da C.F.).Assim previsto pelo referido dipositivo:Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Ante o exposto, reconsidero a determinação contida às fls. 607 e 618, no que toca ao tema, e determino a expedição de ofício precatório em favor dos advogados da empresa sucedida (Rede Ferroviária Federal S/A), após o decurso de prazo para eventual recurso.Intimem-se.

0004967-34.2007.403.6108 (2007.61.08.004967-5) - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0005626-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005626-6) - IMAR LOPES CATANI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento do RPV (honorários), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0009396-44.2007.403.6108 (2007.61.08.009396-2) - APARECIDA SOARES CARRINHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0010261-67.2007.403.6108 (2007.61.08.010261-6) - JOAO LIMA PEIXOTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÕMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0001986-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001986-9) - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de quanto pagou de imposto de renda sobre os valores recolhidos ao Fundo.Resta, pois, indeferido o pedido de fl. 171.Com a vinda de documentos, ciência à União.Decorridos os prazos para recursos, à Contadoria.Após, ciência às partes e, na sequência, conclusos.Int.

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro por mais 30 dias o prazo para a parte autora se manifestar sobre os cálculos e créditos realizados pela ré.Decorrido o prazo sem manifestação, por conta da preclusão, presurmi-se-ão por aceitos os créditos realizados pela CEF.Intimem-se.

0008333-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008333-0) - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0009275-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009275-5) - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 179/197).Advirta-se que o seu silêncio implicará em aceitação com os cálculos apresentados.Havendo discordância, providencie os cálculos que entenda devidos.Na hipótese de concordância ou no silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores apontados nas fls. 179/197.

0010246-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010246-3) - JAQCELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a concessão da gratuidade à fl. 29.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)
Recebo à conclusão.Firmando a CEF os fatos em questão de nascedouro em agosto/1994, último parágrafo de fls. 130, enquanto a parte autora estes se deram também em 1991/1992, item 75 de fls. 396, identifique a parte postulante onde nos autos a(s) evidência(s) a esta última sustentação, em até dez dias, intimando-se a demandante.

0001522-37.2009.403.6108 (2009.61.08.001522-4) - MARIA APARECIDA NUNES MACHADO X STEFFANY NUNES MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB (advogada/Maristela) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autora/Maria Aparecida), atrelados aos respectivos CPFs.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0003329-92.2009.403.6108 (2009.61.08.003329-9) - DEJANIRA QUIRINO COELHO DE OLIVEIRA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 17, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50P.R.I.

0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1) - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 128/133: Ciência à parte autora, para em o desejando manifestar-se.Em face da informação retro, expeça-se ofício requisitório, nos termos do determinado às fls. 116.Aguarde-se em Secretaria notícia de cumprimento do ofício requisitório.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas ass formalidades legais.

0004719-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004719-5) - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 124/125: manifeste-se a parte autora sobre o noticiado crédito complementar.

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do digesto processual civil, para condenar a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, recolhidas em data posterior a 31/12/1999.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de cucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, parágrafo 4º, CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada deferida e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, à

parte autora, o auxílio-acidente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data em que cessado o benefício de auxílio-doença, 22/01/2009, fls. 52, tanto quanto para condenar ainda o INSS, a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ausentes custas, fls. 33.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 1.000,00, fls. 11.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sônia dos Santos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-acidente;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data em que cessado o benefício de auxílio-doença - 22.01.2009, fls. 52;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/01/2009;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, segundo os mais critérios de lei a tanto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006211-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006211-1) - MARIA PRADO MOREIRA - ESPOLIO X MARLY DE FATIMA MOREIRA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como aqui firmado.P.R.I.

0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento do RPV (honorários), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9) - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Ao MPF para manifestação.Após, conclusos, em prosseguimento.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao lapso de suspensão já decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em prosseguimento.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Perito do Juízo para se manifestar sobre a petição do autor acerca do valor dos honorários periciais e para justificar os critérios utilizados para a fixação do valor de seu trabalho.Com a manifestação do Perito, volvam os autos conclusos.Int.

0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0) - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Vistos em inspeção. Fls. 120: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores depositados às fls. 92, diretamente para a conta do INSS, e na impossibilidade da transferencia, proceda a conversão em renda, informando a este Juízo a realização da operação.Após notícia do cumprimento, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA X GISELE PREVENTE

GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - em favor da parte autora, no valor de R$ 4.304,56, cálculos atualizados até 30/04/2011.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)
Intime-se o Banco Industrial S/A. a cumprir integralmente a determinação de fls. 171, pois ainda não foram apresentados os originais dos documentos de fls. 92 e 94.

0000881-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000881-7) - DJALMA BATISTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4) - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...(fls. 83), dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo decinco dias, a iniciar pela parte autora e após, conclusos.

0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)
Esclareça a Unimed, em até 10 dias, por fundamental, sobre como atualmente se tem verificado a cobrança de mensalidades sobre os Advogados vinculados à Ordem/autora, seja para os associados antes como para os que ao depois do advento da normatização causadora a esta demanda.Por igual, esclareça a Unimed sobre o desfecho do quanto aqui em audiência sinalizado em potencial composição entre as partes.Com sua intervenção, conclusos.

0001674-51.2010.403.6108 - SCARPIM COM/ DE CEREAIS LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00 (valor atribuído à causa, R$ 2.000,00, fls. 12), art. 20, CPC, em prol da parte ré, divididos igualitariamente, custas já recolhidas, fls. 24 e 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Depósito(s) eventualmente efetuado(s) se sujeitando ao desfecho final que a demanda assumir.P.R.I.

0002250-44.2010.403.6108 - ADELINA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... (fls. 89) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0002563-05.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, no que tange aos pedidos de: 1. revisão de toda a relação negocial havida entre as partes, devendo ser observada pelo prisma da unicidade de uma relação obrigacional, concentrada na conta corrente n.º 03000853-6, Agência 0318-6, em Lins/SP, aplicando-se-lhe o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; 2. recálculo, através de perícia contábil, de toda a relação negocial, devendo ser recalculada toda negociação; 3. reconhecimento de nulidade de toda a relação jurídica havida entre as partes, a fim de se recuperar o indispensável equilíbrio que deve existir entre as partes, com recálculo de todo o contrato, deduzindo-se, ainda, os encargos financeiros cobrados ilegalmente pelo banco réu, bem assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, restando prejudicado o oferecimento de caução, sem custas e sem honorários, ante a gratuidade, antes deferida, fls. 55.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0002564-87.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, no que tange aos pedidos de: 1. revisão de toda a relação negocial havida entre as partes, devendo ser observada pelo prisma da unicidade de uma relação obrigacional, concentrada na conta corrente n.º 03000200-2, Agência 2785-9, em Promissão/SP, aplicando-se-lhe o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; 2. recálculo, através de perícia contábil, de toda a relação negocial, devendo ser recalculada toda negociação; 3. reconhecimento de nulidade de toda a relação jurídica havida entre as partes, a fim de se recuperar o indispensável equilíbrio que deve existir entre as partes, com recálculo de todo o contrato, deduzindo-se, ainda, os encargos financeiros cobrados ilegalmente pelo banco réu, bem assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, restando prejudicado o oferecimento de caução, sem custas e sem honorários, ante a gratuidade, antes deferida, fls. 55.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0002582-11.2010.403.6108 - ELVIO JOSE FURQUIM GENOVEZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a concessão da gratuidade à fl. 12.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 185/186 : até cinco dias para intervenção da parte demandante, intimando-se-a.

0003186-69.2010.403.6108 - JOSE BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003200-53.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face ao transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003303-60.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Em sede de IRPF em face de carcinoma, fls. 17, deve a parte autora esclarecer a que anos-base se refere sua impugnação noticiada à fls. 18, a qual excluída de seu pedido de fls. 11, intimando-se-a.

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 91/92: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários do Advogado Dativo, Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, nomeado às fls. 14, no valor de R$ 507,17.Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Dativo.Fls. 105/106: Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R$ 7.693,80 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), valor atualizado até 31/03/2011, conforme memória de cálculo de fls. 101.Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0003525-28.2010.403.6108 - OLACI FIDENCIO PORFIRIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/144 : até cinco dias para intervenção da parte autora, intimando-se-a.Após, rumem os autos para intervenção da r. Contadoria Judicial também sobre a quota supra, da Fazenda.

0003667-32.2010.403.6108 - MILTON VIEIRA MALTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (0290) 013.00120667-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-41.2010.403.6108 - LAUCY DO CARMO SIMAO CARMONA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R$ 3.516,53 e outra no valor de R$ 351,65, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/03/2011).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0003892-52.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. 9416-4.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Defiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, formulado a fls. 12, item C.Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-74.2010.403.6108 - KEMELE ABO ARRAGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (0290) 013.00114161-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-46.2010.403.6108 - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado aos CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0004176-60.2010.403.6108 - TOBIAS FABRIL LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sujeitando-se a parte autora à complementação das custas, parcialmente

recolhidas, fls. 33/34 e 36/39, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRI.

0004220-79.2010.403.6108 - EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 117: Nomeio como curador especial ao autor, o Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP 273.653.Ciência ao MPF.Após, conclusos para sentença.

0004390-51.2010.403.6108 - MARGARIDA FREITAS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 13/05/2010, que deverá ser mantido por um período mínimo de um ano, a contar da data do laudo médico pericial (08/11/2011), tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ratificada a tutela antecipada concedida às fls. 88/90.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, ausentes custas, fls. 48.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 22.067,76, fls. 05.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Margarida Freitas da Silva;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/05/2010 e por um período mínimo de um ano, a contar de 08/11/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13/05/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/12/2010, tanto quanto para condenar ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ausentes custas, fls.41.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 10.000,00, fls. 11.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aldenir Batista;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 16/12/2010;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16/12/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004504-87.2010.403.6108 - MIGUEL FERREIRA DAS CHAGAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado aos CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Face à inércia da Caixa Seguradora S/A, diga a CEF, no prazo de 10 dias, o ramo da apólice de seguro dos autores.Int.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do início do benefício, 07/04/2010, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 21, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em

face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93).Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 100/104, determinando seu imediato cumprimento e implantação do benefício assistencial, em favor da autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Luciana Rodrigues Cardozo;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 07/04/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/04/2010.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 6.120,00, fls. 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à decisão do E. TRF, intime-se o perito para agendar nova data para a realização da perícia.Agendada a perícia, intime-se pessoalmente a parte autora sobre a data.Int.

0005346-67.2010.403.6108 - SEVERINA PONCE DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Até dez dias para a autora informar e comprovar a renda mensal auferida por sua filha Ivanir e por sua neta Fernanda, fls. 51, quesito 5, que com ela residem, intimando-se-a.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração ter reconhecido a procedência parcial do pedido, concedendo o benefício, quanto ao período de 08/08/2010 a 08/11/2010, bem assim julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença previdenciário, pelo período de 08/07/2010 a 07/08/2010 e de 09/11/2010 a 08/01/2011, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, ausentes custas, fls.27.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 10.000,00, fls. 05.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rubens Sebastião Beltrame;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 08/07/2010 a 07/08/2010 e de 09/11/2010 a 08/01/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08/07/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005810-91.2010.403.6108 - TEREZINHA MARCAL DE PAULO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 37, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0005901-84.2010.403.6108 - ELZA DE LIMA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 24, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo médico pericial, fls. 84, em que comprovado ser o Autor portador de Transtorno Psicótico, sem qualquer capacidade de discernimento e estar incapaz para o trabalho, de forma parcial e temporária, fls. 85, até dez dias para a parte autora regularizar sua representação processual, fazendo-se representar por sua esposa, ora nomeada sua curadora, intimando-se-o.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da CTPS de sua esposa, Maria Inês, comprovando seus rendimentos mensais, ante o vínculo empregatício apontado pelo INSS, às fls. 132, último parágrafo.Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF, para manifestação.Após, conclusos.

0006193-69.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária, já deferida. Publicada em audiência. Decorrido em branco o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0006263-86.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...(fls. 64), dê-se vista as partes para, em desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco (5) dias bem como para alegações finais no mesmo prazo.

0006323-59.2010.403.6108 - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 3.000,00, art. 20, CPC, em prol da parte ré, divididos igualitariamente, custas já recolhidas, fls. 92 e 164.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Depósito(s) eventualmente efetuado(s) se sujeitarão ao desfecho final que a demanda assumir.P.R.I.

0006341-80.2010.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento de custas remanescentes, ante fls. 62, 68 e 75, sujeitando-se a parte autora solidariamente a honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor da União.P.R.I.

0006838-94.2010.403.6108 - LUIS FERNANDO RESEGUE X MARTA MARIA RESEGUE COPPI X JULIA MARIA RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (valor atribuído à causa, R$ 1.000,00, fls. 13), art. 20, CPC, em prol da parte ré, divididos igualitariamente, custas já recolhidas, fls. 108 e 110.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da fls. 110 (duplicidade de fls. 109).Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se à Exma. Relatora do Agravo, fls. 181, a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Depósito(s) eventualmente efetuado(s) se sujeitando ao desfecho final que a demanda assumir.P.R.I.

0006905-59.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma aqui estatuída.P.R.I.

0007036-34.2010.403.6108 - CREUSA CASIMIRA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 20, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007168-91.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 37, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007273-68.2010.403.6108 - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0007280-60.2010.403.6108 - EUGENIA AUXILIADORA DA CRUZ(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deve a parte autora, ante a gravidade do que acusa em sua prefacial, rebater, um-a-um, os pontos levantados pelo réu, intimando-se-a a tanto.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Fls. 390: Providencie a parte autora, com URGÊNCIA, o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, cujas guias encontram-se acostadas à contracapa do presente feito, comprovando o pagamento junto ao Cartório Distribuidor do juízo deprecado (Comarca de Paranaíba)

0007315-20.2010.403.6108 - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 59/60 e 66, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 25.Honorários na forma da avença, fls. 59 verso, item 2.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/06/2010, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2011, conforme o avençado, fl. 59, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fls. 59 verso. Com o atendimento, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 59 verso. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-61.2010.403.6108 - ALCINDO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 117, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007470-23.2010.403.6108 - MARIA PAULA MONTEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 68, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/58 e 63: Defiro.Intime-se o Perito a designar, com urgência, nova data (fls. 62) para a perícia médica, advertindo-se que a perícia deverá ser realizada na residência da parte autora. Int.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido formulado nos autos, pela autora, é de averbação de seu tempo de contribuição, como empresária, no período de 15/03/1989 a 15/09/1995, que, segundo a demandante, não computado pelo INSS, em virtude de, por erro, terem sido efetuados, os recolhimentos previdenciários, no NIT de seu esposo e sócio, Sr. Euclides Antônio. A rigor, a autora postula a transferência de valores, recolhidos no NIT de seu esposo, para a sua própria inscrição.O INSS propôs acordo, às fls. 140/141, que atenderia integralmente ao pedido formulado na inicial, desde que o Sr. Euclides Antônio manifestasse sua anuência, mas a proposta foi recusada pela autora, às fls. 164/165.Os comprovantes de recolhimentos, anexados aos autos, fls. 46/130, demonstram existirem recolhimentos, no período invocado, na inscrição do esposo da autora. Assim também o CNIS de fls. 27/31. No entanto, inexistem provas de que parte dos valores recolhidos, fls. 27/31, destinava-se à inscrição da autora e que, por erro, foram recolhidos em NIT diverso.Diante disso, traga a autora, no prazo de dez dias, discriminativo dos valores, mês-a-mês, que entende devam ser transferidos para sua inscrição (NIT), referente ao período invocado.Providencie, no mesmo prazo, a inclusão de seu esposo, Sr. Euclides Antônio, no polo passivo da lide, como litisconcorte necessário.Com o cumprimento, cite-se, na forma da lei.Intimação exclusiva à autora, por ora.Após, conclusos.Oportunamente, anote-se quanto ao polo passivo, aqui ampliado.

0007914-56.2010.403.6108 - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 29, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007932-77.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 50, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0008216-85.2010.403.6108 - FRANCISCO LERIANO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamental esclareça o INSS quando, no tempo, completadas as 180 prestações de suposto ao benefício em questão (destaque-se não se esteja a indagar quando trazidas ditas provas, pois, quanto a isso, já se extrai considerou a autarquia ofertadas foram somente na concessão administrativa agora em 2010, mês de setembro), intimando-se o réu a tanto, para atendimento em até dez dias.

0008242-83.2010.403.6108 - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Em sede de discussão contratual com a ECT, deve a parte autora manifestar-se pontualmente sobre todos os temas da Contestação, inclusive se remanesce interesse jurídico na demanda, justificando-o, intimando-se-a.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Em sede de discussão contratual com a ECT, deve a parte autora manifestar-se pontualmente sobre todos os temas da Contestação, inclusive se remanesce interesse jurídico na demanda, justificando-o, intimando-se-a.

0008467-06.2010.403.6108 - JANETH THEREZINHA LEME HENES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício, com base no artigo 26 da Lei 8.870/94 e declaro extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, quanto aos demais pedidos, sem sujeição a custas (fls. 34, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)
Evidente, portanto, o propósito meramente procrastinatório da COHAB, nego provimento aos declaratórios, e condeno a referida empresa a pagar ao embargante multa que fixo em 1% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a distribuição da demanda (art. 538, parágrafo único, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-33.2010.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 43, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009292-47.2010.403.6108 - ROSANA NUNES PICELLI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 26, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50P.R.I.

0009325-37.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO FILETTO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamental esclareça a parte autora quais os períodos de trabalho entende não computados pelo INSS, fls. 108/116, e cujo reconhecimento se postula, bem como para que traga aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, do período que diz ter laborado como representante comercial autônomo, fls. 03, último parágrafo, não computado pelo INSS, fls. 135, intimando-se o autor a tanto, para atendimento em até dez dias.

0009339-21.2010.403.6108 - IVAN DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.107/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

0010184-53.2010.403.6108 - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 -

MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0003967-82.2010.403.6111 - JOAO SMANIOTTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, declaro extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 50, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000588-11.2011.403.6108 - TEREZA DE JESUS BARBABE PRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, diante da gratuidade judiciária, ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Publique-se, registrando e intimando-se.

0000913-83.2011.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 48/50: manifeste-se a parte autora.

0000924-15.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA CAMILO DE OLIVEIRA(SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-48.2011.403.6108 - ESPEDITO CARDOSO FERREIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (290) 013.00094390-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-98.2011.403.6108 - JOSE MARONO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da causa.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-49.2011.403.6108 - DALVA ROCHA DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001916-73.2011.403.6108 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 296, caput, do CPC, regra que aplico ao caso presente por analogia , reformo, com as vênias devidas, a sentença de fls. 67-70, para afastar o reconhecimento da coisa julgada.Conforme se percebe do cotejo das iniciais da presente demanda e daquela anteriormente julgada, embora os fatos sejam os mesmos, as causas de pedir e os

pedidos são diversos. Enquanto, anteriormente, a autora buscou apenas restringir os descontos a 30% do valor do benefício (sem questionar a legitimidade do débito), agora busca afastar qualquer tipo de repetição, por parte do INSS.Assim, inexistente a identidade de pedido e de causa de pedir, afasta-se o óbice da res judicata.Reformada a decisão, passo ao exame da antecipação da tutela.A autora afirma que o INSS estaria descontando, de sua pensão por morte, valores pagos indevidamente, por não se ter desdobrado o benefício, entre a demandante e outra dependente do instituidor da pensão.Em que pese não haver qualquer prova das alegações da demandante, tenho que a medida merece acolhida, na forma cautelar, em razão da extensão dos prejuízos que estão sendo suportados pela autora (periculum in mora), e da provável inocorrência de má-fé, por parte da postulante, quando da concessão do benefício (fumus boni juris).Tendo a demandante recebido os valores relativos a pensão por morte de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis:[...]APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé.(STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.(EREsp 612.101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 198)AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 381)RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.2. Recurso desprovido.(REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307)Posto isso, defiro medida cautelar para determinar ao INSS que cesse, imediatamente, os descontos na pensão recebida pela autora, a título de devolução dos valores pagos indevidamente, acaso não haja qualquer indício de ter a autora contribuído para os pagamentos indevidos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-85.2011.403.6108 - JOSIVAN SANTOS DO NASCIMENTO(SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, Lei nº 1.06/50).Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, médico, CRM nº 42715 e a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se

sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?6. Outras informações consideradas necessárias.Quesitos já apresentados pelas partes. Cite-se. Após, intimem-se os Peritos nomeados.

0003339-68.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA E SP302779 - LETHICIA FARIA FADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a ausência de citação.Defiro o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-81.2011.403.6108 - ALFREDO EMANUEL AZEVEDO ABRANTES CASTANHEIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 102, último parágrafo: manifeste-se a parte autora esclarecendo se ainda persiste seu interesse de agir.Intime-se.

0003377-80.2011.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o porquê do ajuizamento desta demanda em Bauru, visto que ambos os polos têm domicílio na Capital do Estado, sede de Subseção Judiciária.Na mesma ocasião, deverá esclarecer em que o presente feito difere daqueles ajuizados em outras Subseções do Estado de São Paulo, fls. 52/56, apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Intime-se.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Manifeste-se a ECT, em cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Int.

0003409-85.2011.403.6108 - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a apresentar instrumento de mandato.A seguir, à pronta conclusão.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5374928178, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o médico dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso

positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0003421-02.2011.403.6108 - DIEGO RODRIGUES GOMES NASCIMENTO X EDMAR LUCAS GOMES NASCIMENTO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)
Na ausência de prova da recusa da quitação do contrato (ao revés, à fl. 16 observa-se a potencial concordância da Cohab), indefiro a antecipação da tutela.Citem-se. Intime-se.

0003492-04.2011.403.6108 - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003501-63.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA PAULINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo,

esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

0003568-28.2011.403.6108 - DEUSA ELIANA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Citem-se. Intimem-se.

0003572-65.2011.403.6108 - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de

segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003576-05.2011.403.6108 - VILALVA & LOURENCO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Manifeste-se a ECT, em cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Sem prejuízo, cite-se.

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais: a dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008594-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)) UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)
Em face ao exposto, tendo o polo embargado reconhecido parte do pedido da embargante, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., alterando o valor do débito da seguinte forma: Prestações vencidas - R$ 67.268,67 (fls. 67) Indenização moral - R$ 65.100,00 (fl. 99) Honorários advocatícios - R$ 14.094,41 (fl. 67)Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in

albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Ao SEDI para exclusão da Cia Agrícola Lorenzetti do polo ativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007056-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE)
Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., mantendo-se o valor originalmente executado, cálculos da Contadoria a apontarem quantia pouco superior ao montante excutido, sujeitando-se o INSS a honorários sucumbenciais em 10% do valor atribuído à causa (R$ 26.833,73, fls. 06), devidamente corrigidos até seu efetivo desembolso.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de cem reais, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 0003594-65.2007.403.6108.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001730-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-75.2011.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)
Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte excipiente para que se manifeste, em réplica, sobre a manifestação dos exceptos de fls. 10/13. Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004146-60.2003.403.6111 (2003.61.11.004146-1) - SILVANA CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS COLARES DA SILVA X WILSON DE GOES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X SILVANA CARNEIRO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
Fls. 461/463: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez porcento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6900

ACAO PENAL
0012397-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012397-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)
Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como eventuais certidões do que constarem dos réus, com o prazo de 20 (vinte) dias. Após, intimem-se as defesas para apresentarem os memoriais de alegações no prazo legal.Apresente as defesas os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente Nº 6901

ACAO PENAL
0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Intime-se o advogado da ré Valquiria Andrade Teixeira, a apresentar a resposta escrita à acusação no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL
0008069-49.2002.403.6105 (2002.61.05.008069-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X MARIO LUNA(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)
Em face do teor da certidão de fls. 627 verso, intimem-se novamente as defesas dos corréus Mario Luna e Walter Luiz de Mello a apresentar memoriais, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus supramencionados a constituirem novo defensor, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para suas defesas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. F. 191: Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. 2. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, que comparecerá independentemente de intimação (f. 191), na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. F. 1355: 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo o dia 08 de junho de 2011 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, a ser realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.4. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem rol de testemunhas a serem ouvidas.5. Preliminarmente à

análise do pedido de produção de prova pericial, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP148211 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
IZABEL CRISTINA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos nos períodos indicados na inicial, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcida com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado das referidas contas.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a coontestação de fls. 25/30, argüindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito alegou a prejudicial de prescrição e a improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 41/46), a autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal e rebateu os argumentos da contestação. Pela decisão de fls. 47, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca de Campinas declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.Aqui recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial, com ajuste do valor da causa e recolhimento das custas processuais (fls. 52).Embora intimada (fls. 52/verso), a autora não cumpriu a providência determinada pelo Juízo. É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca a requerente a correção do saldo de sua caderneta de poupança indevidamente expurgada nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1989 e de Abril de 1990.Pelo despacho de fls. 52 foi determinado que a requerente emendasse a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto.Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo, nos termos do quanto dispõe o artigo 267, IV, do CPC.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1000,00 (mil reais). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004757-50.2011.403.6105 - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 541.639.718-3), cessado em dezembro de 2010, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Pleiteia ainda o pagamento do valor equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, totalizando R$ 54.500,00 (cinqüenta e quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais.Alega sofrer de problemas na coluna consistentes em cervicalgia, artrose, espondilose lombar em L5-S1, protusão discal foraminal L5-S1 e transtorno depressivo recorrente com ideias suicidas. Em razão das referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2009 e 2010, com pequenos períodos de interrupção e que o mesmo perdurou até dezembro de 2010, quando o INSS cessou o benefício em razão de não ter constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando seu retorno ao trabalho, ainda mais se considerado o esforço físico exigido para sua profissão de pedreiro, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 32-78.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0007542-46.2006.403.6303, em razão de que aqueles autos foram distribuídos em 2006 e o pedido da presente lide refere-se ao benefício cessado em dezembro de 2010.Com relação ao pedido de tutela antecipada, esta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omniprofissional do autor.Ademais, da análise superficial dos autos, verifico que os documentos médicos trazidos pelo autor dão conta da existência da doença em si, mas não da sua atual incapacidade ao trabalho.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí,

Campinas -SP. Fixo seus honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003607-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANNA STOILOV PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela executada/embargada (fl. 38/39) do valor relativo aos honorários advocatícios, com o que houve expressa concordância (fls. 42).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, adotadas as providências supra, arquive-se o feito, com baixa-findo.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0002225-06.2011.403.6105 - BENEDITO SERGIO RIBEIRO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Justificação, nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil, visando a comprovação dos períodos especiais descritos na inicial para instruir futuro requerimento de aposentadoria perante o INSS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 08-84.Atribuiu à causa o valor de R$ 1.500,00.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 1.500,00, que não excede o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001288-93.2011.403.6105 - MARIANA LAUANDOS ALVES ARANHA(SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES E SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA LAUANDOS ALVES ARANHA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação do Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntou documentos (fls. 09/15).Pelo despacho de fls. 19, foi a autora intimada a comprovar o requerimento junto à CEF dos extratos da conta poupança indicada na inicial, referente ao período que pretende ver corrigido. Embora intimada (f. 19/verso), a autora deixou de cumprir a determinação do Juízo (certidão de decurso de prazo de f. 20).É o relatório. DECIDO.Busca a autora a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças que deixaram de ser

aplicadas em suas contas de poupança referentes aos índices de janeiro e fevereiro de 1991.Estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do mesmo Digesto Processual.Outrossim, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Intimada a comprovar o prévio requerimento junto à Caixa Econômica Federal para exibição dos extratos relativos ao período que pretende ver corrigido, a autora quedou-se inerte.Em suma, considerando que a autora não logrou demonstrar a existência de saldo em caderneta de poupança de sua titularidade junto à ré no período pleiteado na inicial, de se reconhecer a inexistência de interesse processual da autora a que sobre os valores de tal conta incidam os expurgos inflacionários relativos aos meses indicados na inicial.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, único, c.c. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários face a não angularização processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003987-57.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL VILLE(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 40/41: dou por regularizados os autos. 2. Apenas à título de orientação, deve o peticionário observar os termos da Lei n.º 9.289/96, mais especificamente o artigo 2º que determina o recolhimento obrigatório perante a Caixa Econômica Federal e não seguir apenas a instrução administrativa contida em Guia de recolhimento. 3. Designo o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecerer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em).4. Havendo rol de testemunhas na inicial com pedido de intimação, expeça(m)-se o(s) devido(s) mandado(s).5. Cite-se o Réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10492-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos do processo supra referido, conforme contrafé anexada e que faz parte do presente (art. 277 a 281 do CPC); INTIME para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 14:00, cópia do despacho anexada e que faz parte do presente; ADVIRTA o réu de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, 2º, CPC). Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente Nº 6868

MONITORIA
0001596-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE COSMO DA SILVA
Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DONIZETE COSMO DA SILVA, qualificado nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-lo a pagar a importância de R$ 16.087,86 (dezesseis mil e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), quantia atualizada para 08/01/2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa nº. 5488.2700.09828.7508, bandeira Mastercard, juntando documentos (fls. 04/42) para a prova de suas alegações.Expedida carta precatória para citação do requerido, sobreveio a notícia de falecimento deste (f. 55), em razão da existência de ação de inventário perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí-SP.Instada, a CEF requereu a suspensão do feito em razão de sua habilitação como credora nos autos de inventário do ora requerido (f. 58).Em nova manifestação (fls. 61-62), a CEF insistiu no pedido de suspensão do feito até a recuperação de seu crédito nos autos de inventário.É o relatório do essencial. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, busca a CEF a recuperação do montante devido pelo requerido em razão do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa.Instada a se manifestar acerca da notícia de falecimento e existência de inventário do requerido, a CEF requereu a suspensão do presente feito até a obtenção do crédito habilitado nos autos de inventário.Em razão do falecimento do requerido, a requerente deve se valer da regra estabelecida no artigo 988, VI, do CPC, que dá legitimidade ao credor do autor da herança para requerer a abertura do inventário. No caso dos autos, a CEF informou (fls. 58 e 61-62) que já se habilitou como credora nos autos de inventário do ora requerido, que corre perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí-SP. Em suma, carece a autora de interesse processual, em razão da habilitação de seu crédito nos autos de inventário, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a carência de ação da requerente e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios

em razão da inexistência de contraditoriedade. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006665-65.1999.403.6105 (1999.61.05.006665-9) - SCHENECTADY BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve manifestação da parte autora requerendo a desistência da execução da verba sucumbencial e reembolso de custas, que pode ser interpretado como renúncia a tais créditos, ressalvado requerimento administrativo quanto à compensação do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial em relação à verba sucumbencial e reembolso de custas, declaro extinta a presente execução apenas quanto a tais tópicos, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0034593-30.1995.403.6105 (95.0034593-5) - CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 456.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0004767-94.2011.403.6105 - MOACIR ANTONIO URBANO(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO BRASIL
Moacir Antônio Urbano, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar inominada em face da Delegacia da Receita Previdenciária do Brasil, objetivando, em sede de liminar, ordem de cancelamento do gravame que incide sobre veículo de sua propriedade, decorrente de procedimento de arrolamento de bens promovido pela requerida, com a expedição do respectivo mandado ao 7º CIRETRAN de Campinas - SP. Ao final, pretende o requerente a confirmação da medida liminar pleiteada.Narra a inicial que o veículo objeto da ação (VW Kombi, registrado sob o código RENAVAM nº 825767261) foi alienado em setembro de 2006 pelo SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA ao grupo COVENAC, de quem o requerente, então, o adquiriu, em outubro do mesmo ano (fls. 16).Em decorrência de procedimento instaurado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas-SP, em face do SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA, contudo, o veículo em exame tornou-se objeto de Termo de Arrolamento de Bens emitido em novembro de 2006, gravame que somente veio a ser registrado, adquirindo publicidade em face de terceiros, em maio de 2007 (fls. 18/19).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/29.É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos da norma contida no art. 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Conforme leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves,a finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. A tutela cautelar visará sempre a proteção, seja de uma pretensão veiculada no processo de conhecimento, seja de uma pretensão executiva. Aquele que procura a tutela jurisdicional pode, portanto, fazê-lo com três finalidades distintas: buscar o reconhecimento de seu direito, por meio do processo de conhecimento; a satisfação do seu direito, por meio do processo de execução; e a proteção e resguardo de suas pretensões, nos processos de conhecimento e de execução, por meio do processo cautelar (Processo de Execução e Cautelar, volume 12, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, Coleção Sinopses Jurídicas, p. 111).A tutela pretendida pelo requerente, no entanto, não apresenta natureza acautelatória, destinada a resguardar a eficácia da principal, cognitiva ou executiva. O autor pretende, por meio da presente medida cautelar, determinação judicial de cancelamento de gravame incidente sobre veículo de sua propriedade, buscando, assim, provimento de caráter satisfativo. Com efeito, procedente o pedido, satisfeita estará, por completo, a pretensão do requerente, tornando desnecessário o ajuizamento de qualquer outra ação, ante o integral esgotamento do interesse processual da parte.Ocorre que, a concessão da tutela cautelar pressupõe apenas fumus boni iuris e periculum in mora, fundando-se em cognição sumária dos fatos controvertidos, suficiente à aferição de sua probabilidade. O que justifica o sacrifício da cognição exauriente e, por conseguinte, do mais amplo exercício do contraditório, não é apenas a urgência do pedido, mas também a provisoriedade da decisão.O cancelamento do gravame, portanto, não pode ser objeto de medida cautelar, de rito mais célere e abreviado, visto não se limitar ao mero acautelamento provisório do bem litigioso, consistindo em sua efetiva e pronta entrega a uma das partes, sem que a outra possa exercer de forma integral seu direito ao contraditório.A tutela satisfativa de urgência, portanto, deve ser

tomada como medida de caráter excepcional, admitida apenas nos casos expressos em lei, conforme elucida o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 540042; Relator: Luis Felipe Salomão; STJ; Quarta Turma; DJE - 24/08/2010).O advento da medida de antecipação dos efeitos da tutela reforçou a excepcionalidade da tutela cautelar satisfativa, conforme complementa Marcus Vinícius Rios Gonçalves, na obra já citada: Antes de entrar em vigor a Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC, estendendo a possibilidade de concessão de tutela antecipada a, em tese, todo e qualquer processo de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos mencionados naquele dispositivo, vinha-se empregando, muitas vezes inadequadamente, a tutela cautelar como instrumento destinado à satisfação antecipada da pretensão. Como não havia, até então, a possibilidade de obter-se a tutela antecipada, salvo em situações específicas (como das liminares nas ações possessórias e de alimentos), ampliava-se e, por vezes, desnaturava-se, a tutela cautelar, para que ela pudesse abarcar situações nas quais se buscava obter desde logo a satisfação de uma pretensão. Em razão disso, admitia-se a existência, em determinadas circunstâncias, das chamas cautelares satisfativas. No entanto, é incompatível com a função cautelar a antecipação dos efeitos próprios da sentença, com a qual satisfaz-se a pretensão do titular de um direito. A existência de cautelares satisfativas configurava desvirtuamento da natureza e da função do processo cautelar, distorção que se poderia admitir antes da Lei n. 8.952/94, mas que hoje não mais se justifica. Cumpre observar, por fim, que a inadequação em exame não se refere ao procedimento (como no caso de utilização do rito sumário no lugar do ordinário, por exemplo), mas de inadequação do tipo de ação, obstando a adaptação para o aproveitamento do feito. Em suma, em razão da inadequação da medida cautelar inominada para a obtenção da tutela ora pretendida, impõe-se a extinção da presente ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conquanto não concluída a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6869

MONITORIA
0006655-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MEIRE MARIA ARCA
1- Fl. 57:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do termo de rescisão de contrato de trabalho colacionado à fl. 21 e da notícia de detenção da parte ré. 2- Acaso haja interesse, defiro o requerido. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública a que informe a este Juízo se a parte requerida ainda permanece detida e, em caso positivo, em qual unidade prisional. 3- Com a resposta indicativa da localidade, cite-a no local indicado nos termos do determinado à fl. 51/51, verso. 4- Intime-se e cumpra-se.

0010024-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO BENEDITO EUZEBIO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
1. Fls. 34/53: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9) - JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco)

dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003135-19.2000.403.6105 (2000.61.05.003135-2) - CASA DE TINTAS CAMPINEIRA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Cumpra-se o despacho de f. 328, intimando-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4- Intime-se.

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 311/319) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003392-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003392-5) - ANTONIO FERNANDES BENETAZZO X MARIA APARECIDA TAVELLA BENETAZZO(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. FF. 54/60: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007151-64.2010.403.6105 - ROBERTO DE LIMA X SANDRA PRADO DE LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Fls. 154/156:Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 150/152.2- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0013867-10.2010.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FF. 321/327: Aguarde-se decisão a ser proferida pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018105-72.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
1. FF. 3942/3960: Mantenho a decisão de f. 3928/3929 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, a começar pela parte autora. 4. Int.

0003301-87.2010.403.6303 - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 138/142 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 151/159 e 161/169) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002814-95.2011.403.6105 - LAERTE SOFFARELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004262-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0600140-23.1996.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0004603-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECCOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 2000.61.05.004125-4. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista aos Embargados, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO
1- Fl. 71:Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 66/68 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.2- Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Despicienda intimação da parte executada para apresentação de impugnação, posto que tal ato deu-se à fl. 69.4- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0016815-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016815-6) - MARISA BELO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6870

MONITORIA
0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ
1. Fl. 76: defiro a citação no novo endereço fornecido, em Indaituba-SP. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 5. Diante do caráter itinerante da carta precatória a ser expedida, faça-se constar que, acaso não localizada a parte ré no endereço indicado, solicita-se o encaminhamento da deprecata para cumprimento no endereço localizado em São Paulo - SP. 6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 227/241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2)

Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
F. 231: Conforme consta da sentença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido não foi objeto da sentença, tendo sido decidido que seria calculada pelo próprio Instituto réu (f. 201). Assim, proferida a sentença, resta exaurida a jurisdição. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, tal só se modificaria nas hipóteses previstas em seus incisos I e II, o que não é o caso dos autos.Incabível, portanto, na atual fase processual, a discussão sobre os critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte reconhecida. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 220, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 221 pela Dra. ZULEICA SANTANA DE CARVALHO, CRM/19.999, expeça-se mandado de intimação para que pague a multa cominada de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mediante depósito judicial vinculado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.2. Expeçam-se ofícios ao Conselho Regional de Medicina e Secretaria Municipal de Saúde, instruindo-os com as cópias de fls. 104/109, 133/136, 170, 185, 187/188, 200, 211, 212, 215/216, 221, 228/229 e 231 verso, para ciência e que sejam tomadas as providências necessárias.3. Expeça-se mandado de intimação para o Diretor do Hospital Mário Gatti, para que indique oncologista de seus quadros, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0005119-86.2010.403.6105 - ADAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Recebo a apelação da parte Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
1) Fls. 64/70, verso: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela corré União. Prazo: 10 (dez) dias.2) Fls. 71/73: desentranhe-se a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, para autuação em apenso aos presentes autos, a teor do disposto no artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50.3) Sem prejuízo, encaminhe-se comunicado eletrônico à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ a que informe a este Juízo quanto à distribuição e cumprimento da carta precatória nº 317/2010. 4) Intimem-se.

0013539-80.2010.403.6105 - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Recebo a petição de fls. 78/81 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudos técnicos para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, bem como para aqueles com exposição ao agente nocivo ruído. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir,

indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudos técnicos para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, bem como para aqueles com exposição ao agente nocivo ruído. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003595-20.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 310/311: Mantenho a decisão.2. Não há se falar em redistribuição do feito, uma vez que não houve notícia de decisão da exceção de suspeição n.º 0017345-26.2010.403.6105.3. Prossiga-se o feito e expeça-se mandado para citação da União.4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)
1- Fls. 113/121:Indefiro a intimação do INSS para juntada de novos documentos, pelas razões já expendidas às fls. 108/108, verso.2- Defiro o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, mês a mês, nos moldes determinados na referida decisão, com a demonstração da conclusão apresentada à fl. 110.3- Intime-se e cumpra-se.

0010920-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0004652-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0001419-78.2005.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X MARIA INES DE SOUZA X RIKA OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X ELY LOPES DE MATTOS X SILVANA DA SILVA CRUZ X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
1. Indeferida a gratuidade aos autores JOSE ANTONIO DE FRANCISCO, MARIA INES DE SOUZA, RIKA OSAWA, ROSANA DE CASSIA CROCHI, SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO, TATIANE SELA KFOURI, ELY LOPES DE MATTOS e SILVANA DA SILVA CRUZ, foi concedido o prazo de 30 dias para recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (item 3.1. do despacho de f. 369).2. Intimados pela imprensa oficial a proceder ao referido recolhimento, deixaram de atender à determinação.3. O não pagamento das custas processuais até esta data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido, veja-se:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1 - O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2 - A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3 - Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520).4. Da mesma forma, intimada a adequar o polo ativo do feito, para inclusão de seu cônjuge, TATIANE SELA KFOUURI não promoveu a regularização determinada.5. Considerando que a gratuidade foi deferida aos autores Wellington de Almeida e Fabiano Zenun do Lago, o último incluído no polo ativo do feito em razão do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cônjuge da autora Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago, estendo a ela os benefícios da gratuidade de justiça.6. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos autores JOSE ANTONIO

DE FRANCISCO, MARIA INES DE SOUZA, RIKA OSAWA, ROSANA DE CASSIA CROCHI, TATIANE SELA KFOURI, ELY LOPES DE MATTOS e SILVANA DA SILVA CRUZ, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, permanecendo no polo ativo do feito WELLINGTON DE ALMEIDA, SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO e FABIANO ZENUN DO LAGO.7. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do polo ativo do feito, de acordo com o aqui decidido.8. Citem-se os réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009483-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009483-0) - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESIO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)
1- Fls. 102/104:Dê-se vista à parte ré quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a regularidade de pagamento das parcelas objeto do contrato discutido nos presentes autos. 3- Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0004573-94.2011.403.6105 - DIRCEU ANTONIO MONTEIRO X LUCIA HELENA MONTEIRO GALDINO(SP159651 - MIGUEL CORREA MANTILHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIRCEU ANTONIO MONTEIRO e LUCIA HELENA MONTEIRO GALDINO, qualificados nos autos, requerem expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento de valores depositados na conta vinculada de RITA DE CÁSSIA MONTEIRO, irmã dos requerentes, já falecida, referente ao saldo existente em conta de FGTS em seu nome.É o relatório.Decido.Nos presentes autos, pretendem os requerentes levantamento dos valores existentes na conta de FGTS pertencente à RITA DE CÁSSIA MONTEIRO, falecida em 07/02/1995.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento através da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da contaAssim sendo, subsumida nos autos a hipótese jurídica sumulada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar este feito.Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
1. Fls. 233/234: HOMOLOGO o pedido de desistência da prova pericial requerida.2. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010705-07.2010.403.6105 - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de BARBOSA FERRAZ - PR, a saber:Data: 10/05/2011Horário: 16:00Local: sede do juízo deprecado BARBOSA FERRAZ-PR.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5431

MANDADO DE SEGURANCA
0004985-25.2011.403.6105 - SCHNEIDER OPTICAL MACHINES DO BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIIRA) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS
Intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, uma vez que o valor das mercadorias objeto da ação é bem superior aos R$10.000,00 mencionados às fls. 20, bem como a recolher a diferença de custas processuais.Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias.Após, tratando-se de medida satisfativa e, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4057

DESAPROPRIACAO
0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)
Tendo em vista o certificado às fls. 82 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 110/111, intimem-se os réus para que esclareçam ao Juízo se a ré HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO LEITE encontra-se absolutamente incapaz, juntando para tanto os documentos relativos à eventual interdição e nomeação de curador que a represente, no prazo legal.Int.

USUCAPIAO
0008603-12.2010.403.6105 - IVONE THEODORO DE PAULA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme se verifica pelo certificado às fls. 140/vº, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008993-79.2010.403.6105 - FABIO ALVES CORREA X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CORREA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, conforme se verifica pelo certificado às fls. 262/vº, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA
0010696-55.2004.403.6105 (2004.61.05.010696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X SUELI PIRES DE OLIVEIRA
Fls. 159: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias)

endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACOES DE FLS. 162/163 E 165/166.Int.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 47, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0006733-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 40, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 43, verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, em face do princípio da economia processual e considerando que foi disponibilizado o aceso ao(s) Sistema(s) de Web-Service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ais) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.INFORMACOES DE FLS. 41 E 43.Int.

0000025-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ROBERTA ARANHA
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, em face do princípio da economia processual e considerando que foi disponibilizado o aceso ao(s) Sistema(s) de Web-Service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ais) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.INFORMACOES DE FLS. 31 E 33.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0603539-02.1992.403.6105 (92.0603539-8) - SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)
Fls. 138/139. Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R$2.064,69 (dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até janeiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0604484-86.1992.403.6105 (92.0604484-2) - ALOYR ZENI X NEUSA BACI ZENI X ANTONIO DA COSTA X ROGERIO MANZINI(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 109/111.Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3) - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA

X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o que consta dos autos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) em nome dos autores, à exceção de BRASILINA CARUSO LIZARDI. Tendo em vista que foi cessado o benefício da autora acima indicada, conforme dados constantes às fls. 258, dando por provável o óbito da mesma, intime-se o(a) advogado(a) da mesma para que proceda à regularização do presente, habilitando prováveis herdeiros, no prazo legal.Expeça-se e intime-se.Cls. efetuada aos 21/03/2011-despacho de fls. 274: Tendo em vista a petição e contratos de honorários trasladados às fls. 262/272, preliminarmente, manifestem-se os demais procuradores. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para separar os valores referentes aos honorários contratuais, conforme cálculos de fls. 244/246, sem atualização. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 260. Intime-se.

0611166-81.1997.403.6105 (97.0611166-2) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)
Retifico o despacho de fls. 253, em face de erro material, para constar: Intime-se a autora, SDK Elétrica e Eletrônica LTDA (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 09/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0606479-27.1998.403.6105 (98.0606479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605473-82.1998.403.6105 (98.0605473-3)) RADIO 105 FM LTDA(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 255/257 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, conforme fls. 257, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0015293-67.2004.403.6105 (2004.61.05.015293-8) - MAX MARAT BEDACHT JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015619-78.2005.403.6303 (2005.63.03.015619-4) - JOAQUIM LUIZETTO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012717-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012717-2) - JOAO LOPES DE LIMA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO LOPES DE LIMA NETO, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (21,87%). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/43.À fl. 45, foi determinada ao Autor a regularização do feito, com a juntada dos extratos da conta-poupança, bem como da planilha dos valores que entende devidos, comprovando, ainda, o efetivo montante econômico colimado para fins de fixação da competência.Intimado, o Autor manifestou-se às fls. 49/53, informando acerca da impossibilidade de apresentação dos extratos em vista da negativa da Ré, bem como reiterando os termos da inicial para intimação da Ré para exibição dos documentos, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O Juízo, à fl. 54, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação e intimação da CEF para apresentação dos extratos relativos à conta-poupança do Autor.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 62/69, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência do pedido. Às fls. 70/92, pugnou a Ré pela juntada de pesquisa por extratos da conta-poupança do Autor.O Autor manifestou-se em réplica às fls. 99/102, oportunidade em que impugnou, além da contestação, os documentos apresentados pelo banco Réu, sustentando que este deveria ter realizado uma pesquisa completa, ou seja, por nome e CPF do Autor, o que não ocorreu.Os autos foram

remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 104/106.O Autor impugnou os cálculos da Contadoria de fls. 104/106, ao argumento de que baseados em extratos pertencentes a outras pessoas (fls. 112/114). A CEF sustentou que os extratos de fls. 70/92 foram juntados por equívoco, já que estranhos ao objeto do feito, pugnando pelo seu desentranhamento (fl. 115) e, na sequência, pela juntada dos extratos da conta declinada na inicial (fls. 116/119).O Juízo deferiu o desentranhamento dos documentos em questão (fl. 120).Não obstante intimado, o Autor não se manifestou acerca dos documentos de fls. 116/119 (fl. 124).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Autor.Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256).In casu, tem-se que o objeto da quaestio judice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança do Autor em virtude da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (21,87%).Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida pelo Juízo a exibição incidental de documentos, com inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança do Autor.No entanto, a pesquisa realizada pela CEF (fls. 116/119) comprova que a conta declinada na inicial foi aberta apenas em 1995, ou seja, posteriormente aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, aqui discutidos. Ora, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, faz-se necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção.Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora, Caixa Econômica Federal, seja intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de todos os valores cobrados na presente demanda, devidamente discriminados, desde o início do inadimplemento, em 18.01.2009, até a data em que foi informada a desocupação do imóvel, a saber: 19.04.2010.Em seguida, dê-se vistas dos cálculos apresentados à parte ré, para que se manifeste no mesmo prazo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0011125-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011125-9) - LIZOR BENEVENUTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LIZOR BENEVENUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 07/02/1992, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/53.À fl. 57 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 65/79, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 80/114, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 119/124.O INSS procedeu à juntada do Histórico de Créditos dos valores recebidos (fls. 129/134).Às fls. 138/139, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 141/147.Acerca da informação e cálculos da Contadoria de fls. 141/147, as partes manifestaram-se às fls. 150 (INSS) e 154 (Autor).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão.No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 07/02/1992 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº

8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos.Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuam eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas.Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente.Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data.No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 07/02/1992 (DIB - fl. 14-verso), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência.Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/03/1992 (DIP: 07/02/1992 - fl. 131), vindo a decadência a se consumar em 01/03/2002. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103 , da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumar em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida.(TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 13/08/2009, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA
Vistos.Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora, Caixa Econômica Federal, seja intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de todos os valores cobrados na presente demanda, devidamente discriminados, desde o início do inadimplemento, em 18.09.2008 (fls. 21), até a data em que efetivada a reintegração, a saber: 08.09.2010 (fl. 39).Em seguida, dê-se vistas dos cálculos apresentados à parte ré, para que se manifeste no mesmo prazo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0004405-29.2010.403.6105 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE DE OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos.À fl. 70, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia integral do processo administrativo e de dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Às fls. 76/82, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no CNIS.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 84/101).Às fls. 103/158, foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 164/170.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 172/180, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, oportunidade em que noticiou a concessão do aludido benefício na via administrativa sob nº 148.203.971-8 (fls. 182/196).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.No mais, constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 22.03.2007 (NB 42/144.979.155-4), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço, comum e especial, que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Todavia, resta comprovado nos autos (fls. 183/184) que, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 15.03.2010, o Autor reiterou seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria sob nº 42/148.203.971-8 (DER: 01.12.2009), o qual lhe foi concedido e vem sendo normalmente pago pelo INSS desde 25 de março de 2010 (DDB - data de deferimento do benefício).Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R$ 1.946,61 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos e 21 dias na DIB (fl. 183). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem

resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007149-94.2010.403.6105 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ITALO MESSIAS DOS SANTOS e SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS, qualificados na inicial, originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Requerem a antecipação de tutela para que seja determinado à ré que não promova a venda do imóvel objeto desta discussão, mantendo os Autores na posse do imóvel, e caso já efetivada a venda a terceiros, suspender o registro desta, o competente 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Campinas - SP, até que se prove que a Ré cumpriu com todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, combinado com a Circular SAF/06/1022/70.Ao fim, pedem seja a ação julgada procedente para efeito de condenar a Ré, determinando-se a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela Ré, cancelando a carta de arrematação e adjudicação expedida em favor desta última ou de terceiro, voltando a constar como proprietário apenas os nomes dos Autores. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/47.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 50/50 vº.No mesmo ato processual, foi determinado aos autores que regularizassem o pólo passivo da demanda, com a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como litisconsorte passivo necessário.A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito em conjunto com a EMGEA (fls. 55/72).Foram alegadas questões preliminares, a saber: perda de objeto de demanda em vista da arrematação do imóvel, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 73/138 e 140/145).Os autores pugnaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 150), regularizaram o feito (fl. 151), bem como apresentaram réplica à contestação (fls. 152/160).À fl. 161, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar quanto à possibilidade de acordo, assim como a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.Noticiou a CEF (fls. 167/172) não ser possível a composição entre as partes diante da adjudicação e alienação do imóvel, pleiteando, na oportunidade, pela inclusão da atual proprietária no pólo passivo da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerido na inicial e ainda pendente de apreciação.No que toca às questões preliminares atinentes à ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA, entendo que as mesmas já se encontram superadas, em vista do r. decisum de fl. 50/50 vº.No mais, entendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista não ter o mesmo participado da relação jurídica de direito material, ora em discussão. Da mesma sorte, cingindo-se a pretensão em declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré e não demanda versando sobre proteção possessória, não há que se falar em ingresso de terceiro adquirente no pólo passivo da demanda, nos termos em que pleiteado pela CEF, à fl. 167.Por fim, entendo que a preliminar de perda de objeto em razão da adjudicação do imóvel confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado.Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, objetivam os autores providência judicial tendente a anular procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré em data de 04 de maio de 1998.Nesse sentido, apontam irregularidade do procedimento referido, ao argumento de não terem sido notificados regularmente, além de sustentarem ser a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 incompatível com a legislação consumeirista.Sustentam, ainda, a ilegalidade da nomeação unilateral do agente fiduciário, assim como a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo.A CEF, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado.No mérito, a ação é flagrantemente improcedente.No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Com efeito, resta comprovado nos autos que os autores foram regularmente notificados da cobrança extrajudicial da dívida.Nesse sentido, logrou a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto do presente feito, através da qual resta comprovada a regular notificação dos autores, pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Campinas, com expressa previsão de prazo para purgação do débito (fls. 108 e 110), além dos editais de leilão publicados em várias datas (fls. 115/120), não havendo razão para de tais

documentos se negar fé, já que não existe impugnação acerca da validade dos mesmos.Vale ressaltar, a propósito, que os autores não negam a dívida existente com a ré, aliás em aberto, sem qualquer pagamento ou justificativa.De fato, conforme esclarece a CEF em sua contestação, o aludido contrato, pactuado em 04/05/1998, foi renegociado em maio/2004, tendo os mutuários deixado de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, o que ensejou a referida execução extrajudicial, com adjudicação havida em 13/03/2009.Ademais, tampouco procede a tese de ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, vez que a informação acerca do valor do débito para purgação da mora pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário.Descabido, outrossim, o inconformismo dos autores com a eleição do agente fiduciário, vez que pautada na legislação aplicável (Decreto-lei nº 70/66, art. 30).No mesmo sentido, confira-se o julgado que segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA REJEITADAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 4. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 5. Descabida a alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida hipotecária fundada em descumprimento do contrato de mútuo habitacional, visto que, para a execução extrajudicial, basta a comprovação do atraso no pagamento das prestações e a remessa de Carta de Notificação ao mutuário, para purgar a mora. 6. A constitucionalidade do Decreto Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 7. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida.(AC 200335000094493, TRF1, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 18/01/2010, p. 69)No mais, por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumeirista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos:APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Diante do exposto, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AVISOS RECLAMANDO A DÍVIDA. CIENTIFICAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. EXIGÊNCIAS COMPROVADAMENTE CUMPRIDAS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Consta nos autos a comprovação de que a parte autora foi notificada pessoalmente, inclusive com certidão prestada pelo oficial do cartório de registro civil de títulos e documentos, bem como foi notificado - via carta com aviso de recebimento - quanto às datas designadas para o primeiro e segundo leilão. 3. Foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Não procede a tese de ausência de liquidez e certeza do débito tão-somente com o único fundamento dos apelantes no sentido de que deve ser resguardado aos mutuários o direito de discutir como o valor cobrado fora calculado. 5. Na hipótese, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 28/5/1982, sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações e, em 28/7/1994, foi firmado um termo de confissão e renegociação de dívida. Em 28/6/1995, novamente, os mutuários deixaram de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida na data de 21/8/2001, após 6 (seis) anos de inadimplência contumaz. Desta forma, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida. 6. Conclui-se, portanto, que em face dos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não havendo razão para decretar a nulidade do procedimento. 7. Apelação da parte autora não provida.(AC 200533000107715, TRF-1ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, e-DJF1 17/04/2009, pg. 431)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação e, em decorrência, fica EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015156-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1)) AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista aos Embargantes, da impugnação aos Embargos à execução oferecida pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 69/78, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, decorrido o prazo dos Embargantes para manifestação nos autos dos Embargos apensos, sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0603598-53.1993.403.6105 (93.0603598-5) - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 177/178, bem como o ali requerido, entendo por bem, por ora, que se proceda à expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência Setor Público, para que informe ao Juízo acerca da existência, ou não, de depósitos judiciais efetuados pela Impetrante, vinculados a este feito.Outrossim, caso positiva a informação acerca da existência de valores, solicita-se desde já, seja efetuada a transferência dos mesmos à CEF.Cumpra-se.

0012419-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012419-4) - SALMO FRACASSI DE LIMA(PI003016 - MAURICIO CASEMIRO DE SA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0012473-65.2010.403.6105 - RITA DE CASSIA NARDINI MAZETO X RODRIGO NARDINI MAZETO X RENATO NARDINI MAZETO(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO CABRERA DE OLIVEIRA
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada.Int.

Expediente Nº 4058

USUCAPIAO
0010201-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010201-1) - ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA X ADELITA MARIA DE JESUS CERQUEIRA X ADEVAL DE ARAUJO OLIVEIRA X JAILDA CELESTINA DE JESUS X ADHEMAR CARVALHO JUNIOR X MARIA APARECIDA COSLOPE CARVALHO X ADONIRAN ALESSANDRO DE SOUZA MACIEL X AIDE MOREIRA PIRES X ALVIRA MARIA DOS SANTOS X AMALIA PAULO DOS SANTOS X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ANA PIRES MOREIRA X ANGELITA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ERNESTO BARBOSA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO INACIO BARBOSA X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ARISTEU ROCHA LIMA X MARILZA DE SOUZA LIMA X ARNULFO XISTO DA SILVA X AURELINA MARIA DOS SANTOS X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE MESQUITA X CLAUDIA ANICE SOARES X CLAUDINEI ZANCANI DA SILVA X PRISCILA DOS SANTOS INACIO X CLEMENTE PEREIRA DIAS X PEDRELINA GOMES DIAS X CREUZA MARIA RIBEIRO X CRISTINA CALEFFI X DAGMAR DE ARAUJO BEZERRA X DANIEL DOS SANTOS RUAS X DECIO JOSE SOARES X JOANA DARC BATISTA SOARES X DEVINA APARECIDA BATISTA RODRIGUES X EDMAR DE SOUZA SANCHES X EDSON BATISTA NOGUEIRA X ELIANE MARIA FERRO X MICHEL FERRO X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X ELOI CARLOS PEREIRA X ERENITA CAMELO DE SOUSA LIMA X ERIKA NORIMAR DE SOUZA MACIEL X JOSE APARECIDO PEREIRA X ERMANTINA FATIMA GUIDORIZZI DE CARVALHO X EVAL LUIZ KEMER X MARIA JOSE DOS SANTOS X FABIO

VIEIRA FERREIRA X FRANCILEIDE PRAXEDES DUARTE X FRANCISCO CHAGAS ALVES X ILDONETE PINTO DA SILVA X FRANCISCO TAVEIRA X GEDEON AMARAL DA LUZ X GERALDO BOTELHO DOS SANTOS X ADAILDE FRANCA BRANDAO X GERALDO CALIXTO DE MATOS X MARCIA MOREIRA DE MATOS X GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X DILCE BRAZ X GILBERTO SOUZA DA SILVA X GILMAR JACINTHO X MARIA DE LURDES BEZERRA JACINTHO X GIVANILDA MESSIAS COSTA X GLORIA DE FATIMA DIAS AVANCINI X JURANDIR AVANCINI X HILTON VIANNA PINTO X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS VIANNA PINTO X ISAC TIAGO DA SILVA X ITAMAR JUNIA DA SILVA X IVANETE TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO ANTONIO BALIEIRO X JOAO BENTO DOS SANTOS X TATIANE APARECIDA VALENTIM FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS DE SOUZA X CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA X JOSE FERREIRA X MARIA APARECIDA JULIO FERREIRA X JOSE MOREIRA DE ALEXANDRIA FILHO X JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X LENIR MARIA SILVA X LONGINO PEREIRA X LUCIMEYRE JUVENTINO X LUCINEIA DE SOUZA ALCANTARA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUZIA BATISTA NOGUEIRA X OSCAR BATISTA NOGUEIRA X MANOEL MOTA X MANOEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X JURACY DE JESUS GUEDES VIEIRA X MARCIA APARECIDA CELESTRINI RAMOS X SEBASTIAO RAMOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS X SILVANA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X MARCOS DA SILVA SOARES X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X SILVIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA BUENO X MARIA CLEIDE GOMES X MARIA CLEUSA DA SILVA FERREIRA X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS X MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA X MARIA ELIANA VALENTIM NOGUEIRA X LUIZ CARLOS BATISTA NOGUEIRA X MARIA ELIENE PEREIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA INACIO BARBOSA X MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARQUES X MARIA DAS GRACAS LEAL X MARIA JOSEFA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BERNARDO X MARIA RITA DOS SANTOS X MARINES LIMA DE JESUS X MICHELE MOREIRA DO NASCIMENTO X NADIR DIAS DA SILVA X NOELINO PEDRO DOS SANTOS X LUCIANA NUNES VENCESLAU X ODORICO FERREIRA MENDES X PAULO CEZAR RODRIGUES X PAULO DE JESUS CERQUEIRA X PEDRO FARINA X APARECIDA ANTONIA DURAR DOURADO X REGINALDO ROCHA LIMA X ROBERTO BASTOS BARCELOS X ROBSON DE LIMA MURTINHO X ROGERIO DE ARAUJO RUFINO X ROGERIO PEREIRA SANTOS X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE SOUZA GOMES X RUTE DOMINGOS MACHARET X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X SEBASTIAO DE SA BARRETO X CLEUSA PINHEIRO DE SA BARRETO X SIDNEI MARCIO GONCALVES DOS SANTOS X INILDA MOREIRA DE MEIRELES GONCALVES DOS SANTOS X SILVANO DE SOUSA SENA X SOLANGE ELIAS DA SILVA X SONIA DE SOUSA SENA X ERNESTO LEITE DE OLIVEIRA ZOIA X SUSELI RODRIGUES VIEIRA CAMPOS X MATUSALEM DA SILVA CAMPOS X SUSETE RODRIGUES VIEIRA LIMA X TEOFILO MIRANDA RAMOA X NEUZA DE FATIMA DE PAULA X TEREZINHA FERREIRA GOMES X VAGNALDO PEREIRA LUIZ X VALDEMIR DA SILVEIRA X VALQUIRIA GUEDES DE SA E SILVA X EDIVAN SILVA DE PINA X VANILZA DOS SANTOS X ZENAIDE COSME DE PAULA X WALDENI DUTRA DA SILVA X JOSE MARIA SOARES X CELSO ROGERIO LUCIO(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 1.101, ao fundamento de existência de contradição porquanto o art. 12 da Lei nº 1.060/50 não isenta o beneficiário da assistência judiciária gratuita à condenação quanto às verbas sucumbenciais, embora só esteja obrigado a pagá-la se ocorrer a hipótese prevista no citado dispositivo.Entendo assistir razão à Embargante.Isto porque a normação especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 12, dispõe que a parte vencida beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa satisfazer tal pagamento dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 1.101, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50.P. R. I.

MONITORIA

0016853-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016853-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO VENEZAO LTDA X PAULO EDUARDO BUENO BATISTA

Fls. 189. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-97.1999.403.6105 (1999.61.05.006637-4) - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP X SIDINEY DAMASCENO E SOUZA-ME(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME X SUPERDROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral do decidido por este Juízo às fls. 696/697, com o pagamento do total devido.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e extrato de pagamento de RPV de fls. 414/416.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório.Intime-se.

0003929-25.2009.403.6105 (2009.61.05.003929-9) - BENTO GASPAR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BENTO GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 08/09/1995, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/54.Às fls. 77/87, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação contábil do caso, cujos cálculos foram colacionados às fls. 89/97.Às fls. 99/127, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.À fl. 137, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 143/158, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. O Autor não apresentou réplica (fl. 163).Às fls. 165/188, foi juntado histórico de crédito (HISCRE) atualizado dos valores pagos administrativamente.Os autos retornaram ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 190/194. Acerca da informação e cálculos da Contadoria de fls. 190/194, manifestou-se apenas o INSS, às fls. 197/204.Tendo em vista a manifestação do Réu de fls. 197/204, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos à fl. 208. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão.No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 08/09/1995 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos.Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuam eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas.Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente.Desta forma, considerando a

legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data.No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 08/09/1995 (fl. 41), tendo sido efetuado o primeiro reajuste em 05/1996 (fl. 94), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência.Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/01/1996 (o recebimento da primeira prestação deu-se em 21/12/1995 - fl. 83), vindo a decadência a se consumar em 01/01/2006. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103 , da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumar em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida.(TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 26/03/2009, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009814-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009814-0) - APARECIDA MARQUES DA SILVA LAZARIN(SP215278 -

SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 353/354.Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 295/306 e 311/312, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 539.553.053-0, com data de início (DIB) em 15/04/2009, e RMI de R$1.418,99, e posterior conversão e implementação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, JOSIVAL JESUS MOTA com data de início em 13/10/2010 (DIB), RMI de R$1.671,14, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/02/2011, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão.Homologo, desde já, o pedido de renúncia ao prazo recursal requerido pelo INSS.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no período de 15/04/2009 a 31/01/2011, no total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em FEVEREIRO/2011.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014790-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0015374-06.2010.403.6105 - WALTER APARECIDO LEITE(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0016478-33.2010.403.6105 - MARIO MARCUS BALYS(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016535-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREEENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Exequentes, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTROS, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 62/62 vº, ao fundamento da existência de omissão.Alegam, em suma, que a r. sentença proferida, ao condená-las ao pagamento da verba honorária no montante equivalente a 10% do respectivo crédito para si apurado, foi omissa quanto à aplicação do art. 20, 4º do CPC.Isto porque, no seu entender, os honorários não devem ser arbitrados entre os percentuais de 10% e 20%, tal como estabelecido no 3º do dispositivo legal em referência, muito menos sobre o valor discutido na execução. Pedem, assim, seja sanada a omissão apontada, fixando-se a verba honorária com base na apreciação equitativa do juiz, nos termos do aludido 4º do art. 20 do CPC ou, subsidiariamente, apenas sobre o valor do excesso de execução.Entendo assistir parcial razão às Embargantes.De início, destaco que, tendo sido constatado excesso nos cálculos apresentados pelas empresas Exequentes, ora Embargantes, ainda que haja a concordância destas com os cálculos apresentados pela Executada, devem as mesmas, pelo princípio da eventualidade, serem consideradas sucumbentes e arcarem com os honorários

advocatícios, cuja fixação deve observar os limites estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC.Entretanto, entendo que razoável a fixação dos honorários advocatícios sobre o excesso de execução apurado, até porque deve haver equivalência com o valor da causa indicado pela União Federal.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 62/62 vº, tão-somente no que toca à fixação da verba honorária, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:São devidos honorários advocatícios à Embargante, a serem suportados por cada Embargada, no montante equivalente a 10% do excesso de execução sobre o respectivo crédito para si apurado.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0009208-55.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Recebo a Apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008363-09.1999.403.6105 (1999.61.05.008363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009947-67.2006.403.6105 (2006.61.05.009947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-65.2004.403.6105 (2004.61.05.008820-3)) COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Fls. 154: Homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 142/143.Com o trânsito em julgado, desapensem-se da Execução Fiscal n. 2004.61.05.008820-3, arquivando-se com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011887-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002453-6)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para esponder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015069-27.2007.403.6105 (2007.61.05.015069-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do depósito judicial que garantiu a presente execução, a fim de que se possa efetuar o levantamento determinado na r. sentença de fls. 24, já transitada em julgado.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das

partes.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte embargante.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0601800-52.1996.403.6105 (96.0601800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605771-79.1995.403.6105 (95.0605771-0)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002631-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010353-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005548-3)) D TRIWAY MOTOR LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014027-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FENIX METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)
Manifeste-se o exequente, FENIX METAIS NÃO FERROSOS LTDA, quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009659-27.2003.403.6105 (2003.61.05.009659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9)) COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007295-09.2008.403.6105 (2008.61.05.007295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-83.2008.403.6105 (2008.61.05.003132-6)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013970-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004095-9)) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0605212-30.1992.403.6105 (92.0605212-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEOFARM ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 122/125, intime-se o executado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias o beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, o número da inscriçaõ na OAB.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0013095-86.2006.403.6105 (2006.61.05.013095-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls. 32: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de cópia do depósito judicial que pretende levantar, uma vez que embora conste da certidão do sr. oficial de justiça, não foi juntado qualquer comprovante da referida quantia nestes autos.Com o cumprimento, oficie-se à agência da CEF, conforme requerido pela executada.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Fls. 34, INDEFIRO, tendo em vista a procuração de fls. 10, que não outorga poderes para receber e dar quitação.Regularize o executado a procuração para que seja cumprido o despacho de fls. 33.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013834-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003543-4)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0015085-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004450-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000294-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000665-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015467-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000743-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015880-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002897-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-33.2005.403.6105 (2005.61.05.011801-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004009-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)
Fls. 94: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que seja transferido para a conta indicada pelo executado (Banco Itau - agência 0910 - conta corrente n. 08077-9) o valor depositado às fls. 72.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0004450-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004450-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Deixo de apreciar o requerido às fls. 29 tendo em vista que foi devidamente apresentado o recurso de apelação nos autos dos Embargos em apenso, sendo desnecessário o desentranhamento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2870

EXECUCAO FISCAL
0608750-43.1997.403.6105 (97.0608750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASEA ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014493-68.2006.403.6105 (2006.61.05.014493-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO DE TARSO ROMEU SOARES(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 152,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se

0013010-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMARILDO CANDIDO DE PAIVA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.518,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2932

DESAPROPRIACAO
0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)
Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao expropriado Helio Alves de Oliveira, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER
Fls. 95/96. Dê-se vista aos expropriantes.Fls. 97 e 99. Defiro os pedidos formulados pela Infraero e pela AGU para a citação dos promitentes compradores. Expeça-se carta precatória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas como expropriados: JOSÉ JAKOBER, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE E MARIA PAULA KLINKE, devendo ser excluído Geraldo de Barros.Por fim, manifestem-se os expropriantes em termos de

prosseguimento do feito em relação ao expropriado José Jakober, uma vez que ainda não houve nenhuma tentativa de citação do mesmo.Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X JOAO BARRETO FILHO
Aguarde-se a devolução do mandado de citação e intimação expedido à fl. 187. Fls. 206/208. Dê-se vista às partes para manifestação acerca das alegações do expropriado Antônio Stecca (espólio), no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas como expropriados: Irineu Luppi (espólio), Antônio Stecca (espólio), Célia Malta Lopes e Pedrina Ferreira da Silva (espólio).Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)
Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 81 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 121, sob pena de sua destituição.Int.

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)
Considerando que o Sr. Perito nomeado à fl. 107 requereu o seu declínio nestes autos, nomeio em substituição o perito Sr. Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, Engenheiro Agrônomo, telefone (019) 3119-9093 e 9683-5303, com endereço na Rua Eça de Queiroz, 179, CEP: 13075-240, Campinas/SP, lcmandrade@hotmail.com.Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais.Int.

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)
Fl. 183. Por ora indefiro o pedido de citação por edital da expropriada Sociedade Jundiaiense de Terraplenagem Ltda, uma vez que não foram comprovados nestes autos todos os meios cabíveis na tentativa de localização de seus sócios e/ou endereços para fins de citação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os expropriantes cumpram o acima disposto. Fls. 184/186. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação.Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito em relação ao expropriado José Jakober e eventuais herdeiros dos Srs. Carlos Henrique e Maria Paula Klinke, além da Sra. Maria Aparecida Klinke, devendo retificarem corretamente o pólo passivo da presente ação e promoverem a citação de eventuais herdeiros. Int.

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO
Considerando que não há notícia nestes autos de que houve abertura/encerramento de inventário dos bens deixados pelo de cujus Sr. Luiz Gonzaga Medeiros, reconsidero o despacho de fl. 187 e defiro o pedido de fl. 170170, devendo ser expedida nova carta precatória para a intimação da expropriada Sra. Wilma de Campos Medeiros, no endereço de fl. 91,

a fim de que a mesma apresente documentos que demonstrem sua condição de inventariante, situação dos herdeirose a certidão de óbito do falecido.Int.

0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR
Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução das cartas precatórias de fls. 117/122 (70/11 e 71/11) expedida nestes autos, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA)
Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o pólo passivo da presente ação.Dê-se vista aos expropriados para manifestação, acerca das alegações dos expropriantes de fls. 144/145, 150/155 e 157/159, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que André Cesar Mendes Nardini informa à fl. 80 que é casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Priscila Pedrosa Nardini, intime-se esta última para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração aos autos, bem como diga se ratifica ou não os termos da petição de fls. 132/135.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos, a saber: 498/10, 499/10 e 500/10. Int.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS
Fl. 93. Esclareçam os expropriados no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, contra quem estão executando a quantia devida a título de honorários advocatícios.Int.

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO
Fls. 158/169. Considerando que o expropriado é casado, expeça-se nova carta precatória para a citação do expropriado e de sua esposa Sra. Olga Szymanski Toledo, no endereço de fl. 161.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Olga no pólo passivo da presente ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 245/287. Indefiro o pedido formulado pela CEF para que o comprador do imóvel em questão seja incluído no pólo passivo, haja vista que não há fundamento legal para a inclusão de um terceiro no pólo passivo da presente demanda.Fls. 289/291 e 292/295. Recebo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos informados pelas partes.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 240. Int.

0005091-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005091-0) - FLAVIO DE LIMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005029-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 1922. Determino o apensamento do presente feito aos autos do processo nº 0016340-03.2009.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 327/328. Indefiro o pedido formulado pelo Município de Cajamar para que seja realizada perícia técnica por profissional que atua em Recursos Humanos, uma vez que a matéria discutida nestes autos é de direito e de fato, sendo que os fatos já estão provados nos autos, prescindindo, portanto, de dilação probatória.Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo de concessão de auxílio-doença nº 505.838.386-8, concedido ao autor, no período de 29.12.2005 a 16.06.2007, no prazo de vinte dias.Com a vinda, dê-se vista ao autor quanto ao referido documento bem como de fl. 88/90.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos da cópia da decisão de fl. 106, proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0018150-76.2010.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R$185.532,22.Sem prejuízo, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/81. Defiro o pedido formulado pelo autor, ressaltando que se houver nova ausência à perícia médica, restará prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.Assim sendo, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, uma vez que não há perito médico na especialidade ortopedia com disponibilidade para elaborar o laudo pericial. Int.

0015683-27.2010.403.6105 - GILIA CASELLA VETTORATO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26/05/2011 às 13 horas e trinta minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 79/80, com as advertências legais.Int.

0017419-80.2010.403.6105 - EDMIR ANTONIO MAZZIERO X REGINA CELIA TEIXEIRA MAZZIERO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Collor II.Anoto que a questão pende de julgamento do eg. STF (e.g. RE 583482, Rel. Joaquim Barbosa, J. 12/08/2010, DJe 01/09/2010), tendo a Corte admitido a repercussão geral no AI 754.745-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).Ante o exposto, suspendo o julgamento do presente feito, que versa sobre o tema, devendo aguardar o julgamento do processo pelo eg. STF. Intimem-se.

0017990-51.2010.403.6105 - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000668-81.2011.403.6105 - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS não concordou com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, defiro os pedidos formulados nos itens 3 e 4 da petição de fls. 80/84. Assim sendo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 145.097.614-7.Sem prejuízo, forneça o INSS os respectivos endereços dos litisconsórcios necessários Srs. Vytor Fernandes Gonçalves, Danyel Fernandes

Gonçalves e Cileyde Fernandes Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0001469-94.2011.403.6105 - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002817-50.2011.403.6105 - ANTONIO MAXIMILIANO METZGER(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez nº 31/043.268.849-8, para ser aplicado em 01.09.1991 o índice de correção de 147,06%.O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 192/198), alegando ocorrência de decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido.É o suficiente a relatar.DECIDO.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de auxílio doença e do benefício de aposentadoria por invalidez.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002878-08.2011.403.6105 - GERALDO FAVARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0003372-67.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 30 de maio de 2011, às 13H00 horas para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/10, 16/20, 39/42, 47, 50, 52, 54/55, 58/59, 61, 63/64, 68/71, 73, 78 e 102/103. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Fls. 92/100. Dê-se vista ao réu. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho.Int.

0003588-28.2011.403.6105 - VILMA DA GLORIA LEITE(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VILMA DA GLORIA LEITE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi dado à causa o montante de R$ 29.325,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que abrange a região de Cosmópolis/SP, onde se localiza a sede da empresa autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/30. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar

R$48.157,95.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, CRM: 86.059 (Especialidade: Oftamologia), com consultório na Rua Conceição, 233, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816).Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0004592-03.2011.403.6105 - MOYSES SIMOES MARQUES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003968-75.2007.403.6304 e 0063640-28.2004.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 88/89, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Diante das informações de fls. 280/283, justifique o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0004781-78.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE BARROS - INCAPAZ X MARIA JOSE ANGELO DE BARROS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente afasto a prevenção deste feito em relação aos autos nº 0001262-22.2007.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 87, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor, sob nº 517.205.785-0 APS JUNDIAÍ -ELOY CHAVES.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004799-02.2011.403.6105 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MIGUEL PAULO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASIELRIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que se pleiteia a condenação da ré em danos morais.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da Primeira Vara da Justiça Estadual de Capivari, o qual declarou a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fl. 14).Foi dado à causa o montante de R$ 6.800,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que abrange a cidade de Capivari, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a

Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002979-45.2011.403.6105 - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 37/38, posto que são objetos distintos.Designo o dia 26 de maio de 2011, às 15 horas e trinta minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecerer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em).Cite-se a ré para comparecer à audiência designada e, querendo, oferecer resposta sob as penas do artigo 277, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA
0004734-07.2011.403.6105 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALVADOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 26 de maio de 2011 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa ARROW AIR INC, no endereço de fl. 02, para prestar depoimento, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0007407-07.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SPO presente feito será julgado com os autos da ação ordinária nº 0005029-78.2010.403.6105, em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RUBENS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X UNIAO FEDERAL X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Providenciem os desapropriados, ora exeqüentes, o inventário dos bens deixados pelo de cujus, ainda que extrajudicialmente perante qualquer Cartório de Notas, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados à fl. 52.Com a vinda da referida documentação, dê-se vista aos executados.Após, expeça-se alvará, observadas as devidas proporções a cada herdeiro, ora exeqüentes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001739-21.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO
Oficie-se às DD. autoridades do Município de Sumaré: o Dr. Procurador-Geral do Município, Dr. Reginaldo Buck, o Secretário de Habitação, Sr. Jesuel Pereira e o Chefe de Gabinete da Prefeitura, Sr. Paulo Ziraig, solicitando o comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 17 de maio de 2011.Int.

Expediente Nº 2937

MONITORIA

0004295-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Tendo em vista pedido de fl. 182, expeça-se alvará de levantamento em nome da peticionária.Reconsidero o último tópico do despacho de fl. 181, tendo em vista ofício nº 081/2011 da Procuradoria Seccional Federal de Campinas/SP, arquivado em secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0613405-24.1998.403.6105 (98.0613405-2) - GESIO VITORIANO X SIMONE DE FATIMA CAVALLARA VITORIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por GÉSIO VITORIANO e SIMONE DE FÁTIMA CAVALLARA VITORIANO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.Requerem o reconhecimento de que as prestações foram cobradas por índice diverso do pactuado, admitindo como corretos os constantes da planilha que apresentam.Pedem que sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e juros, bem como que as prestações sejam reajustadas até março de 1995 pelos índices da categoria do autor e, após pelo salário mínimo, bem como que seja expurgada a correção decorrente da variação da URV.Aduzem que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo necessária a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Asseveram ser incorreta a amortização da dívida após a correção do saldo devedor, sustentando que o correto seria primeiro amortizar a prestação paga e depois corrigir o saldo devedor. Pedem a aplicação dos juros de 10% ao ano.Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a devolução, em dobro, dos valores que entendem haver pago indevidamente.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/106.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 108/109.A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu sua contestação à fl. 114/132, acompanhada dos documentos de fl. 133/163, arguindo preliminarmente o litisconsórcio passivo da União Federal e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito sustentou a legalidade dos reajustes das prestações e da atualização do saldo devedor. Defendeu a legalidade da Execução Extrajudicial e pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica os autores refutam as alegações da ré e reiteram os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, foi requerida a produção de prova pericial, pelos autores, o que foi deferido à fl. 184, estando o laudo à fl. 240/272, sobre o qual manifestaram-se os autores à fl. 281/304.Os autores apresentaram seus memoriais à fl. 328/329, e a Caixa Econômica Federal à fl. 331/335.À fl. 336/350 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhe deu provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem.Com o retorno dos autos, informou a Caixa Econômica Federal que o imóvel foi adjudicado e vendido a terceiros, requerendo a inclusão dos compradores no polo passivo da ação, o que foi indeferido à fl. 453.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal, consoante julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DECRETO-LEI NUM. 2.291/86.1. A UNIÃO É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE AÇÃO MOVIDA PARA SER DISCUTIDO O CRITÉRIO E A LEGALIDADE DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA, ADQUIRIDA COM FINANCIAMENTO DE RECURSO DO SFH. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (DECRETO-LEI NUM. 2.291/86, ARTS. 5. AO 8.).2. ITERATIVOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. RECURSO PROVIDO.REsp 117485/BA; RECURSO ESPECIAL 1997/0005971-5 Relator(a) MIN. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 31/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 08.06.1998 p. 20A preliminar de falta de interesse de interesse de agir não merece acolhida, uma vez que este encontra fundamento na nítida resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando os autores a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕESAlegam os autores a existência de incorreção quanto ao reajuste das prestações de seu financiamento, uma vez que o Plano de Equivalência Salarial estaria sendo descumprido.Inicialmente observo que o contrato foi pactuado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme cláusulas nona e décima do contrato de fl. 31/46, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de

aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção.PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.CLÁUSULA DÉCIMA: Ao(s) DEVEDOR(ES) é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato de financiamento, ou, nos casos de financiamento destinado à construção, a relação prestação/renda familiar verificada na data do crédito da última parcela, desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Respeitada a relação de que trata o caput desta Cláusula, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionada neste contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto no caput desta Cláusula às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto à CEF, visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada.Assim, o contrato prevê o reajuste das prestações em função da data base da categoria profissional dos mutuários, mas por índices diversos dos aumentos salariais, sendo que estes podem ser aplicados, desde que conhecidos pela ré.No caso dos autos, o senhor perito informou que não houve aplicação de reajuste das prestações maior do que o obtido pelo mutuário no acumulado do período. Verifica-se que em alguns meses a Ré aplica exatamente o percentual de aumento salarial, em outros percentuais maiores e em outros menores (fl. 245).Neste ponto observo que não constam dos autos todos os índices de aumento salarial da categoria profissional do devedor, para que se pudesse aplicar o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato, sendo que o contrato foi assinado em 11.06.1991 e a declaração de fl. 94/95 apresenta os aumentos a partir de 04/1992.Anoto, ainda, que os autores não demonstraram efetivamente em quais meses teria havido reajuste das prestações em montante superior ao aplicado em seus salários, nem tampouco que tivesse havido requerimento de revisão.E não tendo comprovado o direito que alegam possuir, a improcedência do pedido quanto a esse item é medida que se impõe.DA CONVERSÃO EM URVAlegam os autores que as prestações continuaram a ser reajustadas durante o período de congelamento dos salários que antecedeu a instituição do chamado Plano Real.Não merece acolhida tal alegação. Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram estes atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Da mesma forma, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes da prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.(...)DA APLICAÇÃO DA TR PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORA questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o n 493-0/DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, concluiu não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro, fundamento que acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos artigos 18, caput parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, tendo a Ementa daquele decisum a seguinte redação:- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no

passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelos sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.Dessa forma, pode-se concluir que os contratos celebrados, anteriormente à Lei, não podem ser por ela atingidos, considerando que o citado acórdão tem como fundamento a violação ao direito adquirido dos pactos firmados e em vigor.Assim, para os contratos firmados até 01/03/91, antes, portanto, da Lei nº 8.177/91, que tenham a TR - Taxa Referencial, como índice de correção monetária dos saldos devidos ao Sistema Financeiro da Habitação, deverão ter o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por ser esse o índice oficial de inflação, a teor do contido no artigo 4 da Lei 8.177/91.Entretanto para os contratos firmados após a lei, como é o caso dos autos, não existe óbice à aplicação da TR, se for esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.Neste sentido a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709160 Processo: 200401739835 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000689813 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 255 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI DA TAXA DE JUROS E DA LEGALIDADE DE, PRIMEIRO REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E APÓS PROCEDER A AMORTIZAÇÃOA alegação de que a lei nº 4.380/1964 estabelece em seu artigo 6º, e, que os juros convencionais não podem exceder de 10% ao ano não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo:Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;Desta forma é totalmente descabida tal pretensão.O mesmo ocorre em relação à questão da amortização antes da correção do saldo devedor, dispõe o art. 6º, al. c, da Lei n. 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem:(...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESEmbora os autores tenham efetuado o cálculo da primeira prestação sem a aplicação do coeficiente de equiparação salarial e tenham apresentado quesitos acerca de tal questão, anoto que não consta da inicial qualquer menção a esse item, razão pela qual não há como ser apreciado.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMOAlegam os autores a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.Tal tema é controverso no âmbito do conhecimento científico específico, e tais alegações não são acompanhadas de provas matemáticas, devidamente periciadas, a esclarecê-lo. Desnecessário afirmar que existe doutrina, e laudos periciais, nos

dois sentidos das teses existentes.Nesse contexto, a solução judicial requerida firma suas bases segundo os parâmetros legais, e as regras processuais, e assim, vários aspectos determinam seja mantida a aplicação do sistema de amortização pelo sistema Price.Primeiramente, por óbvio, pois foi esse o sistema contratado. Outrossim, como o próprio nome revela, não se trata de uma mera conta matemática, como se fosse possível decidir, de modo simplista, que por existir exponenciação, ou uma taxa de juros nominal e outra efetiva, decide-se, judicialmente, com validade científico-matemática, doravante se adotar juros simples através do método reverso. Decisão dessa natureza importaria, de forma dissimulada, no afastamento do sistema de amortização Price, pois introduziria em uma fórmula validada cientificamente, uma equação que não é contemplada, gerando efeitos financeiros incertos, e não testados cientificamente. Daí porque, é contraditório, e ilógico, requerer que se prossiga o sistema Price, no entanto, alterando-se parte de sua fórmula, para que adote a expressão de juros simples. Ou a fórmula, e sistema decorrente, é válida, ou é invalida. Não há meio Price, nem a adoção mais ou menos de um sistema. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fl. 135), cujo saldo devedor perfazia o montante de $ 60.725.865,05 com aplicação da taxa de juros de 10,5% ao ano (portanto 0,875% ao mês), resulta no total de juros de $ 531.351,40, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta.Entretanto, no caso dos autos, observa-se da planilha de financiamento, juntada pela ré, a ocorrência de amortização negativa, ou seja, que o valor pago a título de prestação não é suficiente para pagar nem mesmo os juros devidos no mês. Desta forma, o valor não pago a título de juros é incorporado ao saldo devedor, gerando acréscimo deste.Como se sabe, o sistema de amortização da Tabela Price se caracteriza, numa economia sem inflação, pela constância da prestação ao longo do tempo, pela diminuição dos juros mensais ao longo do tempo e pela amortização crescente. Por sua vez, é cediço que a inclusão de elementos externos ao sistema de amortização (correção monetária do saldo devedor, correção da prestação por índice diverso do saldo devedor, limitação do valor da prestação à remuneração dos mutuários e ao reajuste dessa remuneração, dentre outros) pode causar distorções no sistema, principalmente se inobservada a proporção entre os valores pagos pelo mutuário e a destinação dada a tais valores na sistemática de pagamento dos juros mensais e da amortização do saldo devedor. Para exemplificar, eis um exemplo de aplicação da TABELA PRICE num empréstimo de inflação 0 (zero):Cálculo de Financiamento/empréstimoData inicial: 00/00/00 Taxa de juros: 1% a.m.Valor inicial: 1.000,00 + Nr.de prest.: 10Val. antecipado: 0,00 - 1a.prestação: postecipadaVal. financiado: 1.000,00 = Carência: NenhumaParcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor0 - - - 1.000,001 105,58 10,00 95,58 904,422 105,58 9,04 96,54 807,883 105,58 8,08 97,50 710,384 105,58 7,10 98,48 611,915 105,58 6,12 99,46 512,456 105,58 5,12 100,46 411,997 105,58 4,12 101,46 310,538 105,58 3,11 102,47 208,069 105,58 2,08 103,50 104,5610 105,58 1,05 104,53 0,02O problema surge quando o valor da prestação mensal é insuficiente para provocar qualquer amortização no saldo devedor, situação em que surge a figura denominada amortização negativa.No caso concreto, a instituição financeira deixou de proceder a qualquer abatimento do saldo devedor, em vários meses, a partir da terceira prestação, havendo evidências no demonstrativo apresentado pela CEF de que houve amortização negativa, ou seja, caso em que o valor dos juros foi superior ao valor da prestação. Neste caso, o valor de juros foi destinado para o saldo de devedor e sobre ele incidiram novos juros, distorcendo ainda mais a aplicação do sistema de amortização adotado contratualmente.A observância da aplicação correta da TABELA PRICE não representa ilegalidade alguma, tal como prevista na fórmula. Todavia, a omissão da ré em deixar de proceder a qualquer amortização do saldo devedor - obrigação que é da essência de todo e qualquer sistema de amortização - configura quebra contratual que enseja o deferimento da revisão sob o fundamento de ocorrência de onerosidade excessiva, decorrente da quebra do contrato. Assim, deverá a ré CEF proceder a revisão contratual nos seguintes termos:a) deverá revisar os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados;b) a diferença de juros apurada mensalmente considerando o que assentado no item anterior deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença.Anoto que não há que se falar em devolução do valor pago indevidamente, uma vez que o valor das prestações não restou alterado, ou seja, não houve pagamento a maior a título de prestação, apenas a apropriação de tal valor foi considerada incorreta por este juízo.DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃOMesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato

pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevistos e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisto ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar.Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos?Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador?Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros.Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 10,5% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores.Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato.Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVAADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvidaTRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL.DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor

das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.2. Apelação improvidaDa constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91, 8.692/93 e 9.514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004.Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 1.0316.5002.030-3, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA

PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003630-48.2009.403.6105 (2009.61.05.003630-4) - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 410/418v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007940-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007940-6) - ARNALDO RAMOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 270/275), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008240-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008240-5) - JOSE ALOIZIO FURTADO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (fls. 233/236), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora ajuíza ação objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa.É o relatório bastante.Fundamentação e decisão Da apreciação dos pedidos formulados pela parte autoraOs períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial são os seguintes, os quais aprecio:- GEVISA S/A (17/11/75 a 21/10/1977) (Função: Porta Mira): exposição a ruído cima de 91 dB: não se sustenta o indeferimento do INSS, não medida em que a autarquia, ao invés de se manifestar sobre o agente ruído, apontado nos documentos apresentados pela parte autora, indeferiu o reconhecimento por não reconhecer o agente perigoso eletricidade, que sequer é mencionado nos documentos apresentados pela parte autora (fl.95/97). De outra parte, observo que os SB-40 e o laudo (fl.67/70) apontam que o autor esteve submetido a ruídos da média de 91,2 dB, de forma habitual e permanente, pelo que é lícito reconhecer tal período como especial, nos termos do item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que estabelecia ser insalubre o trabalho prestado sob ruído superior a 80 dB; - Companhia Paulista de Força e Luz (09/10/78 a 20/07/2000) (função: Auxiliar de Topografia III): exposição a tensão superior a 250 Volts: o INSS negou o reconhecimento do tempo especial sob o argumento de que, dos documentos apresentados pela parte autora, não ficou clara a exposição habitual e permanente. Todavia, compulsando os autos, lê-se nos documentos de fl. 80/84 (SB-40, Laudo Técnico e declaração da CPFL) a descrição das atividades da parte autora noticiando sua exposição, em trabalho de campo nas subestações da CPFL, a tensões superiores a 250 Volts, no período de 09/10/1978 a 12/02/1998, pelo que reconheço a presença constante do agente perigoso eletricidade e a condição especial do trabalho prestado pela parte autora, nos termos do item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, aqui aplicado por analogia. Por seu turno, considerando que não há notícia de que o autor tenha mudado de reconhecer como tempo especial o período de 12/02/1998 como especial porque não há nos autos qualquer documento que demonstre que o autor continuou submetido às condições especiais aqui reconhecidas. Do fator de conversãoSustenta o INSS que o fator de conversão do tempo especial para tempo comum deve ser 1,2. Todavia, o argumento é falho na medida em que deixa de informar que tal fator se refere a uma época em que a aposentadoria integral era obtida com 30 anos de serviços. A partir do momento que a legislação estabeleceu 35 anos para a obtenção da aposentadoria integral, o multiplicador deve necessariamente sofrer a repercussão matemática, sob pena de se aceitar que alguém que laborou 25 anos sob condições especiais (e por isso faz jus à aposentadoria especial integral) caso solicitasse a conversão do tempo especial em comum teria apenas completados 30 anos de serviços, ao invés dos 35 anos necessários à aposentadoria integral.Aliás, note-se que a própria legislação previdenciária já previa a aplicação do fator 1,4. De fato, o Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social), o qual revogou o Decreto 2.782, de 14.09.1998, estabeleceu no artigo 70 e parágrafo único esta regra:ART. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:----------*----------*------

----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :.----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------*----------*----------*----------.Portanto, o fator a ser utilizado é, realmente, 1,4 (um inteiro e 4 décimos).Do tempo de serviço total do autor (tempo reconhecido pelo INSS e tempo reconhecido pelo Judiciário)O tempo de serviço comum do autor (após a conversão do especial para comum), apurado até a DER 15/08/2000 é de 33 anos, 8 meses e 4 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:6ª VARA FEDERAL DE CAMPINASPROCESSO: 00099522-49.2009.403.6105AUTOR: ADILSON MARTINEZRÉU: INSSCONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOEmpregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço comum (especial) (Dias)Luvitec Ind. e Com. Ltda 15/9/1971 30/6/1972 1,00 290Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda 6/7/1972 31/1/1973 1,00 210Tornitec Usinagem de Peças Ltda 16/2/1973 17/2/1973 1,00 2Estamparia de Tecidos Fiama Ltda 26/11/1974 9/1/1975 1,00 45General Eletric do Brasil Ltda (GEVISA S/A) 17/11/1975 21/10/1977 1,40 987Companha Paulista de Força e Luz 9/10/1978 12/2/1998 1,40 9894Companha Paulista de Força e Luz 13/3/1998 20/7/2000 1,00 861TOTAL 12289TEMPO TOTAL DE SERVIÇO COMUM: 33 Anos 8 Meses 4 DiasDo direito objetivo aplicável ao casoDispunha a Constituição Federal, no art. 202, antes das modificações introduzidas pela E.C n. 20/98:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Assim, o 1º do art. 202 da Constituição Federal assegurava o direito à aposentadoria ao homem após trinta anos de serviço. Tal regramento foi revogado pela E.C. n. 20/98 que, com isso, também revogou os artigos que regulamentavam a aposentadoria proporcional e que estavam previstos na Lei n. 8.213/91.Por sua vez, importa assinalar que, após o advento da E.C n. 20/98, foi aditado, além do pedágio, um requisito a mais para aplicação do novo regime das aposentadorias proporcionais, qual seja, que o segurado tivesse pelo menos 53 anos de idade. Veja-se a disposição da E.C n. 20/98:Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Atentando para os dois regimes, vê-se que a parte autora faz jus a aposentadoria proporcional nos termos do direito objetivo anterior à E.C n. 20/98 e faz jus à aposentadoria nos termos do direito objetivo previsto na E.C n. 20/98 porque tinha 53 anos (autor nasceu em 18/03/1957) de idade quando formulou o requerimento em 15/08/2000.Assim, o valor da aposentadoria devida ao autor corresponde a 85 % da Renda Mensal Inicial devida se o benefício fosse integral, nos termos da E.C n. 20/98.Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor ADILSON MARTINEZ (RG n. 9.599.965/SSP-SP, CPF n. 966.563.368-68) de reconhecimento do labor especial exercido nas seguintes empresas: GEVISA S/A (17/11/75 a 21/10/1977, função: Porta Mira, item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64) e Companhia Paulista de Força e Luz (09/10/78 a 12/02/1998, função: Auxiliar de Topografia III, item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, aqui aplicado por analogia), e, com base no art. 9º da E.C n. 20/98, concedo a aposentadoria proporcional à parte autora, no percentual de 85 % da RMI integral, nos termos assentados na fundamentação. Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 15/08/2000). Condeno a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem

assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno ainda o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 15/08/2000 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5 % sobre o valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.

0012509-10.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 1660/1954), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012916-16.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RAZERA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/064.947.227-6 - DER 29.12.1993), aduzindo que em maio de 1989 já tinha direito à concessão do benefício.Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/69.O réu apresentou sua contestação à fl. 77/88, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 90.Réplica à fl. 94/110.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.Fundamentação e decisãoDa decadênciaNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa

madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal.Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos

atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria.Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação.Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29.12.1993 (fl. 20), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 17.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013127-52.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 1136/1391), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013814-29.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem aplicação do fator previdenciário.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 16.10.1995, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 34 anos, 03 meses e 20 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/101.594.470-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 29/66.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 74/104, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 108/156 foi juntada cópia do processo administrativo do autor.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.O pedido de remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos foi apreciado à fl. 185, em decisão contra a qual insurgiu-se o autor através de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito.É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso

assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito.Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos.A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira.Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial.Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.:O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento

correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...)Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários.Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexiste previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à

pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0015967-35.2010.403.6105 - BEATRIZ CAZZARO FERNANDEZ(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BEATRIZ CAZZARO FERNANDEZ ajuizou a ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada a inexistência de um crédito que o réu imputa à autora, oriundo de recebimento equivocado (a maior) de benefício previdenciário.Narra a autora que requereu o benefício de pensão por morte oriundo da morte do seu marido em 1999, tendo sido concedido o benefício. Relata que em 2006 foi informada de que o valor do benefício sofrera uma revisão e que o valor devido era menor do que aquele que, até então, lhe vinha sendo pago. Diz que o INSS agora exige que a restitua aos cofres da previdência os valores recebidos a maior em decorrência do erro administrativo, situação que tem como sem amparo legal.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação sustentando a legalidade da exigência.Foi dada oportunidade de as partes produzirem provas e não houve interesse.É o relatório.FundamentaçãoNão há discussão com relação ao erro no pagamento do benefício, já que a autora recebia valor superior ao teto máximo da previdência. A discussão se cinge a decidir sobre sua responsabilidade por um fato a que não deu causa. verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaia seus passos no âmbito no âmbito previdenciário. No presente caso, entendo que, a despeito de não se poder falar em estrita má-fé da parte autora e muito menos na sua participação na errada concessão do benefício, é difícil não reconhecer que o valor do

teto pago pela previdência é fato notório. Ora, sendo fato notório, eis que divulgado constantemente em vários meios de comunicação, não era dado à autora silenciar perante o INSS ante o recebimento superior ao teto. De outra parte, a regra que estabelece o desconto (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91) não exige a presença de culpa ou de dolo autorizar o INSS a exigir a restituição do que tiver sido pago a maior. É importante assinalar que a jurisprudência que se firmou em favor da irrepetibilidade dos valores pagos com erro ao servidor público se finca, na sua essência, na premissa de que os alimentos não devem ser prejudicados pela restituição.Ora, então a solução não é dar pela irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente, mas sim resguardar do laço da responsabilidade patrimonial o valor que a autora recebe a título de benefício previdenciário e impedir a penhora de bens tidos pela lei como impenhoráveis. Disto se tira que se o INSS, em ação de cobrança, constituir um título judicial e, na fase de execução, penhorar um bem não essencial à autora, tal execução estará de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.Esta linha de pensamento está com consonância com a conhecida regra de direito, segundo a qual (art.591, CPC) o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.O que não se pode fazer é, a partir da premissa - verdadeira para alguns - de que o teto dos benefícios pagos pelo INSS não é elevado, concluir pela inexistência de capacidade econômica daquele que recebeu um benefício previdenciário em valor maior que o devido. Tampouco se pode dar pela irrepetibilidade comparando o valor total do que foi recebido indevidamente com o valor do benefício. Afinal, é lógico que a soma de parcelas indevidas pagas ao longo de anos produzirá um montante considerável.Nesta linha de pensamento, entendo que à autora cabe a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS. Todavia, a autarquia não pode descontar quaisquer parcelas do seu benefício previdenciário porquanto o erro que gerou os pagamentos a maior foi causado pela própria autarquia. Diversamente, pode buscar pelos meios judiciais cabíveis a repetição do que a autora recebeu indevidamente.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo, razoavelmente, em R$-1.000,00, somente executável se o INSS demonstrar que a autora tem condições de arcar com o pagamento sem prejuízo para o seu sustento. Incabível a condenação nas custas, ante a isenção legal que lhe foi reconhecida judicialmente.PRI.

0016363-12.2010.403.6105 - JOSE CARLOS GESTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS GESTICH, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 07.02.1994, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 33 anos e 02 meses e 14 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/064.919.895-6 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/47.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 57/88, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 91 e 113).É o relatório.Fundamentação Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos

eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito.Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos.A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira.Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial.Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.:O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...)Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a

população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários.Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexiste previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que

esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0018194-95.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS BATISTUCCI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 12.01.1993, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 18 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/057.086.400-3 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 27/63.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 71/86, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 91/122 foi juntada cópia do processo administrativo do autor.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e

reiterou os termos da inicial.O pedido de remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos foi apreciado à fl. 147, em decisão contra a qual insurgiu-se o autor através de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito.É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito.Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que

municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos.A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira.Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial.Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.:O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...)Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários.Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexiste previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de

nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007154-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-37.2010.403.6105) GIZELLI DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados por GIZELLI DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à embargante que proceda ao pagamento do montante de R$ 15.608,64 (Quinze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Citada para pagamento, a requerida apresentou embargos à execução. Inicialmente alega que por motivos de ordem pessoal e financeira não foi possível adimplir a dívida contratualmente assumida. Contudo, afirma que tentou diversas vezes entrar em contato com a exequente, ora embargada, para uma composição amigável, mas não houve êxito. No mérito a embargante impugna os cálculos alegando que nos termos da Súmula 30 do STJ a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, devendo ser excluída do saldo devedor. Requer seja designada audiência conciliatória. Ao final requer a procedência da ação.Os embargantes emendaram a inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura do presente feito (fls. 12/40 e 42/54).À fl. 55 foi deferido os benefícios da justiça gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo preliminarmente a extinção dos embargos, tendo em vista a ausência de memória discriminada dos cálculos, No mérito, rechaça os argumentos apresentados pela embargante e requer a improcedência dos embargos (fls. 56/64).Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informaram não ter outras provas a produzir (fl. 66/68). Informações da contadoria judicial às fls. 71/72, sobre as quais se manifestaram as partes às fls. 76 e 79/81.Ante o interesse da embargante em conciliar, foi determinado à mesma que se dirigisse à agência da CEF para efetuar acordo, devendo informar nos autos, no prazo de trinta dias, caso haja êxito. Contudo, a parte interessada quedou-se silente, conforme certidão de fl. 69 verso.Posteriormente, devidamente intimadas, as partes informaram que não houve acordo na esfera administrativa (fls. 74, 76 e 77).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. Trata-se de execução consubstanciada em instrumento particular (contrato) assinado pela contratante/embargante e por duas testemunhas. Além disso, o demonstrativo do débito apresentado pela CEF (fls.34/38), juntamente com o referido contrato são suficientes para comprovar a evolução do saldo devedor.No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 14/17), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R$ 15.608,64, corrigido até 26.02.2010, conforme demonstrativos de fls. 34/38.Observo que a embargantes não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.Da previsão legal da Comissão de PermanênciaA cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U:I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada:a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e

de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será

obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERÁTORIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo

as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão (fls. 14/17). Correção monetária e comissão de permanênciaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 34 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme nota de fl. 38, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante.Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é licita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 29.12.2005, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos da embargante.DispositivoEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 4083.0891.000000094-65), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN
Dê-se vista ao Curador Especial da planilha de débito juntada às ls. 193/200. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0013506-71.2002.403.6105 (2002.61.05.013506-3) - ADORO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001437-36.2004.403.6105 (2004.61.05.001437-2) - EDGARD BONON(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013503-38.2010.403.6105 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando que lhe seja assegurado permanecer no programa de parcelamento de débitos federais da lei nº 11.941/2009.Alega a impetrante que possui dois processos administrativos em tramitação perante a SRF (PAFn.

13839.002126-2008-73 e 19311.000438-2008-78) em que no pedido formulado pela impetrante consta que pretendia a concessão da liminar para permanecer no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, ficando condicionada a consolidação de seus débitos a serem parcelados ao fornecimento prévio, pela impetrada, de informações relativas a existência de créditos compensáveis.O feito teve início como Habeas Data, posteriormente convertido em mandado de segurança (fl. 97/108).A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou suas informações, à fl. 134/140.A liminar foi deferida (fl.141/142) e, posteriormente, ante a constatação do erro material foi cassada por este Juízo (fl.153 e 181/182). A impetrante agravou de instrumento, mas não obteve êxito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamentação e decisãoA decisão da SRF se encontra à fl. 95 dos autos onde consta que a desistência não pode ser condicionada à confirmação de inexistência dos créditos apontados na DCOMP, sendo que a referência aqui é ao processo n. 13839.002791/2010-81. À fl. 71/74 consta decisão adotada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federa - Jundiaí não homologando a compensação pretendida pelo impetrante pela seguinte razão:O interessado informou como origem do crédito para a compensação o processo administrativo n. 13837.00014/2001-21, referente ao crédito de IRPJ. O direito creditório reconhecido foi totalmente utilizado na compensação de débitos compensados no próprio processo, sendo que o saldo devedor foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme extrato do anexado à fls.21 a 25. Atualmente o processo encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.As Declarações de Compensação eletrônicas que foram objeto do indeferimento tinham os seguintes números (fl.71): 15030.51947, 13932.95299 e 37929.75948.Por sua vez, diz a impetrante (fl.06) que optou pela não inclusa da totalidade dos créditos tributários no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que protocolou em 01/03/2010 e 16/08/2010, perante a DRF/Jundiaí, 2 petições nas quais informou os créditos que pretendia incluir no parcelamento, condicionando, contudo, a definição de qual importância a ser parcelada á apresentação, pela administração, das informações sobre os processos administrativos a seguir mencionados: a) PAF n. 13839.002126/2008-73:a.1) qual o crédito efetivamente reconhecido no processo administrativo n. 13837.00014/2001-21 ?, a.2) quais os débitos efetivamente pagos mediante a compensação no processo administrativo n. 13837.00014/2001-21 ?, a.3) qual o saldo remanescente - credor ou devedor - observado após a compensação objeto do processo administrativo citado ?, a.4) em qual ou quais processos administrativos teriam sido utilizados, anteriormente os créditos apontados na DCOMP 37929.75948.150605.1.3.04-1539, transmitida em 15/06/2005, e na DCOMP n. 13932.95299.100605.1.3.04-0624, transmitida em 10/06/2005, b) PAF n. 19311.000438/2008-78: que trataria de um pedido de compensação ainda não decidido pelo fisco. Adita-se a isso o fato de que a decisão proferida pela autoridade administrativa fiscal nos autos do PAF n. 13839.002126/2008-73 esclareceu, mediante análises de documentos que, certamente, se encontram nos referido PAF, que os créditos supostamente titularizados pela impetrante nos autos do PAF n. 13837.00014/2001-21 já haviam sido integralmente utilizados. Portanto, a impetrante não necessidade do Fisco ou do Poder Judiciário para saber as informações pretendidas. Basta consultar PAF n. 13839.002126/2008-73 e analisar o que nele está exposto.Quanto ao PAF n. 19311.000438/2008-78, observo que se trata de auto de infração (fl.94) relativo à CSLL e não de pedido de compensação de crédito conforme afirmou o contribuinte, sendo certo que não há nestes autos qualquer documento que demonstre a existência de pedidos de compensação formulados em relação aos crédito sob comento. A DRF/Jundiaí informou à fl. 139 que o PAF n. 13839.002126/2008-73 e o PAF n. 19311.000438/2008-78 estão com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa.Esta exposição demonstra que a impetrante pretende condicionar a sua adesão ao parcelamento à prestação de informações por parte do fisco. O mandamus não objetiva afastar a exigência legal de desistência das impugnações e recursos administrativos para que a impetrante pudesse aderir ao parcelamento, mas sim objetiva o reconhecimento do direito de a impetrante condicionar sua adesão ao referido parcelamento à prestação de informações por parte do fisco, o que, de fato, não tem amparo legal.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança pretendida.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0018167-15.2010.403.6105 - CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da União Federal (fls. 118/120), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002818-35.2011.403.6105 - 5 CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 137/139), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0004249-07.2011.403.6105 - FILTEX MONTAGENS COMERCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a juntada de fl. 64, prejudicado o pedido considerada a sentença prolatada à fl. 61.Int.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl 730: indefiro. Considerando o decurso de prazo para interposiçaõ de qualquer recurso (fl. 662) da r. Decisão proferida (fls. 655/660) e a manifestação da ré às fls. 669/703, dou por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal em revisar o contrato..Ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6) - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Decisão (embargos de declaração)Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF afirmando a ocorrência de omissão na decisão de fl. 309. Sustenta a embargante que a omissão consiste no fato de o Juízo não ter se pronunciado sobre o valor já pago pela CEF (recibo à fl. 18), sustentando ainda que os juros e a correção monetária devem incidir apenas sobre o valor da diferença.É o que basta.De fato consta na decisão que o valor dos juros e correção monetária deve incidir sobre 2.793,86 e não sobre o resultado da diferença de tal valor do que já foi pago pela CEF (fl.18), sendo que o certo seria incidirem juros e correção apenas sobre o saldo resultante da subtração entre tais valores.Assim, entendo caracterizada a omissão, daí porque merece correção a decisão judicial embargada.Ante o exposto, provejo dos embargos de declaração para, sanando a omissão, reconhecer que os juros e a correção monetária devem incidir sobre o resultado oriundo da subtração entre o valor da indenização fixado neste processo (R$-.2.793,86) e o valor que já foi pago pela CEF (fl.18).Mantenho no mais a decisão tal como proferida.Intimem-se.

0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001844-71.2006.403.6105 (2006.61.05.001844-1) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 264, observando os dados apresentados à fl. 277. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000324-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.036229-6 e nº 2011.03.00.006127-6, pelo prazo de 10 (dez) dias.Mantenho a decisão de fls. 1321/1323 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se julgamento dos Embargos a Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que na penhora realizada a fls. 496 o bem em questão não foi objeto de avaliação, expeça-se nova carta

precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, deprecando a avaliação do imóvel penhorado.Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/
Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União Federal (Fazenda), a fls. 1040/1041.Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 1037.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ
Tendo em vista o informado à fl. 1095, aguarde-se em secretaria o retorno da Carta Precatória nº 483/2010.Int.

0011453-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ELISETE DA SILVA LEITE(SP110893 - MARIA APARECIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETE DA SILVA LEITE
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.82.Int.DESPACHO DE FL. 82: Fls. 77/81: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R$ 25.430,63 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 2945

MANDADO DE SEGURANCA
0000817-77.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO ALVES PEREIRA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de beneficio previdenciário em atraso.Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/974026211911338, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2009. Pretende a anulação do crédito tributário e o cancelamento da referida notificação.Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 38/45.É o relatório bastante.Aprecio a liminar postulada. Entendo plausíveis as alegações do impetrante.Inicialmente observo que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95.O impetrante teve de aguardar sete anos para que o INSS implementasse o benefício e lhe pagasse os valores em atraso. Não é razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos da morosidade a qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com a tributação sobre o montante recebido a destempo.Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo MPF, foi proferida sentença para condenar a União Federal a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda e que recaíram sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal.Assim, o impetrante faz jus a tratamento idêntico ao daqueles que receberam seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Ante o exposto, defiro a liminar para, neste momento processual, suspender a eficácia do lançamento direto n. 2009/974026211911338

e determinar ao impetrado que calcule o valor do imposto de renda devido sobre as parcelas mês a mês, observando as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo INSS e não, de uma só vez, sobre montante resultante da soma das parcelas em atraso.Dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença.

0001669-04.2011.403.6105 - VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP X VIMAR - VIDRACARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP X T. MARCHIORI - COMERCIO DE VIDROS EPP X PMP FERRAMENTARIA LTDA X PMP - SERVICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA-EPP, VIMAR - VIDRAÇARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-EPP, T. MARCHIORI - COMÉRCIO DE VIDROS-EPP, PMP FERRAMENTARIA LTDA e PMP SERVIÇOS LTDA-EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, salário maternidade.Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas mencionadas.Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 100/116, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora.A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise de cada um dos itens do pedido.Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaRelativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias.O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010)Do aviso prévio indenizadoObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e

os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9o do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Do auxílio crecheQuanto ao auxílio-creche o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória da referida verba, também não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/03/2010)Das contribuições incidentes sobre os adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade e de horas extras:No que concerne ao adicional noturno e aos adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, não assiste razão às impetrantes. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente, ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009).Da substituição tributária - retenção na fonteO cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias.A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art.30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não.Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador.DecisãoAnte o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche.Esta decisão não desobriga as impetrantes de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0002516-06.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BOSAL DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL - JUNDIAÍ aduzindo que a autoridade impetrada está em mora na baixa de créditos (35231019-7, 35231532-6 e 55631938-9) que, segundo a impetrante, já foram liquidados por pagamentos. Diz que a conta REFIS foi liquidada, mas que os créditos não foram baixados, pelo que a empresa desconhece se há saldo remanescente, ignorância que a impossibilitou de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.A inicial veio instruída com documentos.A autoridade coatora prestou informações rebatendo a alegação de que está em mora e informando do grande volume de pedidos administrativos formulados à DRFB/Jundiaí. Informa ainda que os débitos sob comento não são óbice à expedição de certidão de regularidade perante o Fisco.É o relatório bastante.A defesa da autoridade fiscal é inteligível, máxime numa época em que a complexidade da tributação e dos parcelamentos aumentaram e os recursos humanos não aumentaram na velocidade exigida. De outro lado, como se trata do exercício do poder de tributar, uma das mais importantes manifestações do ius imperi do Estado, não há como aceitar que aquele que institui o parcelamento não tenha condições técnicas de dar quitação do que foi pago pelo contribuinte.Observo que os pedidos da impetrante são os seguintes: a) que a autoridade impetrada seja compelida a fazer a análise dos referidos créditos, b) que, reconhecida a extinção dos débitos por pagamento, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN, se proceda as respectivas baixas, e c) que caso não se reconheça a extinção por pagamento, que a autoridade administrativa aponte detalhadamente o que a impetrante deve. Este Juízo não tem conhecimento das dificuldades operacionais da DRFB/Jundiaí, pelo que não se afigura razoável que interfira na ordem com que serão apreciados os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, pelo que é de ser indeferido o primeiro pedido. Todavia, não é dado ao Estado negar a quitação a quem afirma que já pagou a totalidade do que devia, razão pela qual faculto à Autoridade Fiscal a feitura da análise reclamada neste mandamus no prazo de 3 (três) meses a contar da notificação desta decisão. Se for feita a análise administrativa e ela apresentada a este Juízo, nada mais haverá para decidir. Mas, se não for feita, passarei a seguir a me pronunciar sobre o segundo pedido da impetrante, pedido de baixa fundado na quitação das dívidas.Esta é, a meu sentir, a melhor forma de solucionar a questão sem interferir na ordenação dos trabalhos da DRFB/Jundiaí, cujo exercício compete exclusivamente ao seu Delegado.Ante o exposto, indefiro a expedição de ordem à autoridade impetrada para apreciar os processos administrativos sob comento e faculto a referida autoridade a apreciação de tais processos no prazo de 3 (três) meses a contar da notificação desta decisão. Oficie-se comunicando a autoridade impetrada acerca da prolação desta decisão.Ao MPF e, após, aguarde-se em secretaria o transcurso do prazo acima. Em seguida, certifique a secretaria se a autoridade impetrada prestou alguma outra informação e me façam conclusos os autos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0003437-62.2011.403.6105 - DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI E SP284769 - LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO
Tendo em vista a petição juntada à fl. 815, intime-se o impetrado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 131/133.Int.

0003660-15.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo as petições de fls. 74 e 75 como emenda á inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP.Int.

0003802-19.2011.403.6105 - SEBASTIAO DORIGON(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
SEBASTIÃO DORIGON impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando o imediato fornecimento de cópias e informações dos autos do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário (NB: 01.334.391-2), ao impetrante.Alega o impetrante que possui benefício previdenciário com DIB em 02.06.1978 e que pretende realizar o recálculo de seu benefício e solicitar, caso necessário, sua revisão.Relata que passados mais de cinquenta dias de seu requerimento, não obteve êxito na obtenção das cópias do processo administrativo referente ao benefício concedido ao impetrante. Neste ponto, alega que o referido processo administrativo não foi localizado no Arquivo Geral da APS de Campinas.Sustenta afronta a dispositivos constitucionais elencados no art. 5º, XXXIII e XXXIV.É o relatório bastante.Aprecio a liminar postulada. Neste juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, o impetrante pretende obter cópia do processo administrativo referente ao benefício NB: 01.334.391-2, para ter acesso a informações de seu interesse. Por sua vez, a autoridade impetrada informa que em razão do trabalho de digitação dos processos e documentos constantes no arquivo geral da Agência Campinas Centro, iniciado em 2004, constatou-se, lamentavelmente, que houve uma perda do acervo de benefícios mais antigos, face a movimentação de mais de 400.000 itens e ação do tempo. E mais, que as buscas ao processo administrativo em questão não se encerraram.Assim, diante do direito constitucional previsto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da CF e, tendo em vista que a autoridade impetrada informa que ainda não foram encerradas as buscas, verifico a presença do fumus boni iuris.Logo, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício NB: 42/001.334.391-2, no prazo de 90 (noventa) dias,

ou então, ao final de tal prazo, caso não localize o referido processo administrativo, informe os dados de que dispuser em seus sistemas.Dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0004187-64.2011.403.6105 - KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES - INCAPAZ X JHENIFER KETLIN APARECIDA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA DE FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES e JHENIFER KETLLIN APARECIDA GOMES, representadas por sua genitora, CLÁUDIA DE FÁTIMA APARECIDA DE MORAES, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITATIBA-SP.Em síntese, alegam as impetrantes que seu genitor - Ibston Peter Gomes -, que era segurado do INSS, foi condenado criminalmente e, em seguida, preso, pelo que, durante a prisão (25/03/2005 a 05/04/2010), faziam jus ao auxílio-reclusão que, embora requerido, não foi deferido, nem pago pelo INSS.Alegam que requereram o benefício em 15/09/2005 (NB n. 134.400.256-8) e que o requerimento foi arquivado até 05/10/2010, quando então houve solicitação de cópia do procedimento. Narram que houve a entrega de documentos pela genitora das impetrantes ao INSS, mas que ainda assim a autarquia encaminhou o feito ao arquivo.Relatam que fizeram novo requerimento administrativo em 25/10/2010 (NB n. 149.940.129-6) e que, num primeiro momento, o INSS havia reconhecido o direito adquirido das impetrantes, mas que, num em seguida, indeferiu o pleito já que na data do segundo requerimento o segurado não mais se encontrava sob custódia estatal.A inicial veio instruída com documentos.A autoridade coatora foi notificada e prestou informações à fl.130/131 informando que benefício requerido em 2005 foi indeferido porque não comprovado o efetivo recolhimento à prisão do genitor. Cita em seguida a legislação que entende se aplicar ao caso e sustenta a legalidade do ato impugnado.É o breve relatório. Dispõe a Lei n. 8.213/91 sobre o auxílio-reclusão:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Compulsando os autos do NB n. 134.400.256-8, verifico que a única requerente do benefício KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES, absolutamente incapaz (nascimento em 26/05/2002), representada por sua genitora, outorgou procuração ad judicia a uma advogada para requerer o benefício auxílio-reclusão ao INSS (fl.20). Ainda na cópia do processo administrativo do referido benefício (cf. 18/46 dos autos), nota-se que não consta a certidão de efetivo recolhimento à prisão e nem declaração de permanência como presidiário. O que há é apenas a cópia da sentença condenatória. No referido processo administrativo se nota um despacho em meio eletrônico proferido por um servidor do INSS dando notícia de que o pedido de auxílio-reclusão carecia da adequada instrução (fl.40) e indagando sobre se exigia tais documentos ou indeferia o pedido. A resposta à indagação foi de que a patrona da autora havia se comprometido a entregar os documentos faltantes até 16/09/2005, sob pena de indeferimento que, conforme se nota à fl.42 destes autos (fl.24 do processo administrativo) foi exatamente o que ocorreu: indeferimento porque não houve demonstração de recolhimento à prisão.À fl. 37 consta uma anotação na parte inferior da folha, datada de 22/09/2005, que os Il. Patronos da autora entendem ser prova documental da entrega dos documentos faltantes, já que constou o dizer passar p/Josely para reabrir. Inicialmente, considerando que o pedido de auxílio-reclusão formulado 25/10/2010 é, na realidade, uma tentativa de receber os valores de auxílio-reclusão alusivos ao requerimento formulado em 15/09/2005, é de rigor reconhecer que a menor JHENIFER KETLLIN APARECIDA GOMES evidentemente não tem direito algum já que nasceu em 16/03/2006, ou seja, em data posterior ao citado requerimento de auxílio-reclusão, sendo certo que a referida menor só formulou requerimento de auxílio-reclusão em 2010, quando seu genitor há anos havia falecido.No que concerne à menor KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES, entendo que das anotações mencionadas pelos Il. Advogados não se tira a conclusão a que chegaram, a um porque a requerente, durante o processo administrativo perante o INSS, estava representada por sua genitora, a qual, por sua vez, estava representada por advogada constituída para requerer o citado benefício, profissional que deve saber perfeitamente a importância da prova da entrega de documentos aos órgãos públicos, e a dois porque não há prova documental nos autos do processos administrativo (cuja cópia foi juntada pelas Impetrantes), de que foram entregues tais documentos ao INSS. Não vejo como, a partir de uma simples anotação, na qual sequer consta registro da entrega de algum documento, inferir que foram entregues a certidão do efetivo recolhimento à prisão e declaração de permanência na condição de presidiário, documentos estes que só foram apresentados ao INSS quando do segundo requerimento administrativo, formulado em 25/10/2010.Acorde o que está nos autos, o que se verifica é uma tentativa de sanar em 2010 uma falha imputada à genitora das requerentes ou à Advogada constituída em 2005, qual seja, de não terem instruído o requerimento de benefício com a documentação prevista em lei. À luz do exposto, o indeferimento do requerimento do auxílio-reclusão formulado em 2010 se afigurou de acordo com a lei, uma vez que não é dado ao INSS afastar a aplicação da legislação previdenciária. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Ao MPF para, querendo, se manifestar. Em seguida, concluso para sentença.Intimem-se e comunique-se à autoridade impetrada.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1990

MONITORIA
0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MENDES FERREIRA X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)
Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos novamente ao SEDI para inclusão da CEF no pólo ativo da ação, no lugar do FNDE.Intime-se com urgência a CEF a comparecer à audiência designada para o dia 10/05/2011, às 15 horas.Int.

Expediente Nº 1991

MONITORIA
0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Irani Dias Neto, com o objetivo de receber o importe de R$19.190,59 (dezenove mil e cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), relativos aos Contratos de Abertura de Crédito - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nº 25.0296.195.00011046-5 e nº 25.0296.400.0003397-19. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26.Citado, fls. 32/33, o réu apresentou embargos, fls. 34/46, alegando a falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que os documentos acostados à inicial não se prestariam ao propósito da ação monitória, por já constituírem título executivo extrajudicial, apto à ação de execução. No mérito, argumenta que os valores cobrados pela autora contemplariam a incidência de juros sobre juros, buscando vantagem manifestamente abusiva, contrariando as disposições do Código de Defesa do Consumidor.A parte autora apresentou impugnação, fls. 59/72.Foi feita tentativa de conciliação, fl. 73, que não restou frutífera, fl. 76.A parte autora informou que não havia outras provas a produzir e a parte ré não se manifestou sobre o despacho de fl. 77. É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela parte ré.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, mesmo que detenha título executivo extrajudicial, e desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 453.803/PR, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)Não demonstrando o réu prejuízo algum com o ajuizamento da presente ação, que aliás, dispõe de maior amplitude de defesa, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.Apreciando o mérito, anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de que não era auto-aplicável.Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debate foram assinados em 14/09/2009 (fl. 22) e 15/10/2009 (fl. 24), posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrada pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17, já referenciada.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É

lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência.Isto porque a forma estipulada nas cláusulas contratuais ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado.Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.Os documentos apresentados pela autora, fls. 13/25, demonstram que o réu utilizou-se dos valores por ele contratado, o que foi confirmado em seus embargos, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 22/25, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência; entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido o adicional de acréscimo ao CDI que não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a titulo de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula nº 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇAO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇAO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal

de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC 1231311, processo nº 2005.61.08.003124-8, DJF3 12/05/2009, p. 347)Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Esclareça-se, no entanto, que, no presente caso, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90, tendo em vista que não há comprovação de que o réu tenha feito algum pagamento em excesso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante e, acolhendo parcialmente seus embargos, julgo parcialmente procedente a ação monitória, para condenar o réu a pagar as quantias devidas de R$ 6.251,46 (seis mil e duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), em 05/03/2010, fl. 22, e R$ 10.545,06 (dez mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), em 14/01/2010, fl. 24, início dos inadimplementos, acrescidas da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de quando incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%.Converto a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, c.c. artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido este último prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3) - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decidido em inspeçãoFls. 719/723: não recebo os embargos de declaração ante a ausência das contradições apontadas.Não há contradição apontada. Basta uma leitura atenta da sentença embargada para verificar que os períodos de 01/01/1988 a 28/02/1991 e 29/04/1995 a 05/03/97 foram reconhecidos como especiais, tanto na fundamentação quanto em seu dispositivo.Em relação ao tempo rural, também não houve contradição entre a fundamentação e o seu dispositivo. O início do período reconhecido foi o ano de 1974 (fl. 710, verso) em vista do documento contemporâneo mais remoto trazido pelo autor em seu nome.Portanto, neste aspecto, a idade do autor não serviu como fundamento para o reconhecimento de sua atividade rural.Int.

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por THEREZA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação: a) do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) dos benefícios previstos na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; c) do percentual de variação do IPC, referente a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,50%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,05%) e setembro de 1991 (resíduos dos 147,06%). Com a inicial, vieram documentos, fls. 69/74.Regularmente citada, fl. 96, a parte ré ofereceu contestação, fls. 98/119, arguindo preliminares de prescrição e decadência. Argumenta que a matéria de reajustamento dos benefícios previdenciários é regulada por lei, que as diferenças referentes à aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR encontram-se prescritas e que a equivalência do valor do benefício ao salário mínimo encontra vedação no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença.A parte autora apresentou réplica, fls. 122/144.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, às fls. 150/154, informou que a autarquia previdenciária aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1989 a março de 1991 e, a partir de então, os índices oficiais no benefício da autora.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Aprecio, de início, a matéria preliminar arguida pela parte ré.DecadênciaA Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para 10 (dez) anos nos termos da Lei nº 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de 05 (cinco) ou de 10 (dez) anos tiveram seu início a partir

da suas instituições legais (a partir de 10/12/1997) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 10/10/1985, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no Ag 1287376/RS, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Assim, rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão arguida pelo réu.PrescriçãoAcolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, ou seja, 06/04/2005.No mérito, o pedido é improcedente.Primeiramente, anoto que a autora teve seu benefício de aposentadoria concedido em 10/10/1985, anterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988.Parindo-se dos pedidos objetivamente formulados:a) Aplicação do artigo 58 do ADCTEm relação a tal pedido, o Setor de Contadoria informou que a autarquia previdenciária já aplicara as disposições do referido artigo, no período de abril de 1990 a março de 1991 e, a partir de então, os índices oficiais.Ressalte-se que o Setor de Contadoria, partindo da renda mensal inicial do benefício da autora e aplicando as disposições legais pertinentes a cada período, apurou o valor de R$ 1.786,38 (um mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), exatamente o que consta nos documentos de fls. 148 e 151.Assim, por decorrência lógica, depreende-se que a autarquia previdenciária vem reajustando corretamente o valor do benefício previdenciário da autora, tendo aplicado as disposições do artigo 58 do ADCT.Observe-se que a parte autora, às fls. 172/174, limita-se a dizer que não restou comprovada a aplicação dos índices no benefício da autora, não apontando onde eventualmente tenha encontrado falha nos cálculos de fls. 150/154. b) Aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFRA autora aposentou-se 10/10/1985, oportunidade em que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não sofreram correção monetária. Em virtude da não correção integral dos salários-de-contribuição, nos termos da Súmula nº 260 do TFR e consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclui-se no primeiro reajuste o índice integral.Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR.I - Tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, aplica-se a Súmula 260-TFR, sendo de rigor a incidência, no primeiro reajuste, dos índices integrais de atualização.II - Recurso desprovido.(STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, REsp 241321, processo nº 199901117119, DJ 26/03/2001, p. 448)Entretanto, por força do artigo 58 do ADCT, em abril de 1989, os benefícios foram convertidos em quantidade de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, mantendo-se esta paridade até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, aplicando-se ao valor do benefício da autora o índice integral no primeiro reajuste, a que tem direito, os efeitos financeiros cessariam em 03/1989, já que, a partir de 04/1989, por força do referido artigo do ADCT, os benefícios foram convertidos em quantidade de salários mínimos que tinham à época de sua concessão.Destarte, considerando que a ação foi ajuizada em 06/04/2010 e considerando o acolhimento da prescrição arguida pelo Réu, não tem direito a autora às diferenças em virtude da última parcela considerada para pagamento, 03/1989, alcançar o período prescricional. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.1. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. (REsp 544.657/SP, da minha Relatoria,in DJ 10/5/2004).2. Recurso provido.(STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, REsp 524499, processo nº 200300691814, data da publicação 02/08/2004)Assim, rejeito o pedido, em vista de eventuais diferenças já estarem prescritas por força do acolhimento da prescrição arguida pelo Réu.c) Aplicação do percentual de variação do IPC, referente a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,50%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,05%) e setembro de 1991 (resíduos dos 147,06%)Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada, uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, parágrafo 2º, e atualmente, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo parágrafo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91.De sorte que, com a edição da Lei nº 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, inciso II, daquela lei.Tal índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92.A partir de 1º de julho de 1994, e após a

transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei nº 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, passou a ser o IPC-r.A Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (artigo 2º, hoje artigo 12 da Lei nº 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÂO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...)V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.VI - Remessa oficial e recurso providos.(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 459625, processo nº 1999.03.99.012126-9/SP, v.u., DJU 27/05/2004, p. 303)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 963903, processo nº 2003.61.02.014081-4, DJU 13/01/2005, p. 113)Por fim, às fls. 150/154, ficou constado que a renda mensal que vem sendo paga à autora é proveniente da aplicação dos índices oficiais de reajustamento de benefícios, conforme afirmei acima e verificados pelos cálculos de fls. 150/154.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 91/92.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gro-Tem Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP em relação à sentença prolatada às fls. 172/174 sob argumento de contradição.Alega equívoco na sentença embargada na medida em que foi considerada a data de 28/04/2010 como data da realização da 143ª AGE da Eletrobrás que homologou a conversão em ações da Eletrobrás dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório a partir de 1988, culminando na improcedência da ação.Razão assiste à autora. Passo a analisar a questão e as decorrentes:Prejudicial de mérito, prescrição:Analisando novamente as provas produzidas nos autos, especificamente a republicação da ata da 142ª AGE, fls. 43/44, a proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante em que especifica, em ações preferenciais nominativas da classe B, com a consequente alteração do art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo capital da Eletrobrás, restou aprovado pela representante da União, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi, naquela oportunidade, aprovado por unanimidade.Por seu turno, com a realização da 143ª Assembléia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, fls. 37/39, 30 de junho de 2005, restou homologada a conversão.Quanto ao início do prazo da prescrição para pleitear à diferença de correção monetária do valor do empréstimo compulsório convertidos em ações da Eletrobrás, especificamente em relação à conversão dos valores do período de 1988 a 2004, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou a conversão, no presente caso, em 30.06.2005, data da realização da 143ª AGE - 3ª conversão, fls. 37/39.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos convertidos em ações na 143 AGE da Eletrobrás diante do disposto no art. 462 do CPC.2. O prazo prescricional

da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2º conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ. No caso, a aplicação dos expurgos fica limitada aos meses requeridos pelo embargante, com a ressalva de que a taxa Selic não tem incidência como índice de correção monetária.5. Embargos de divergência providos.(EREsp 784.394/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. I - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as alterações perpetradas pelo Decreto-lei nº 1.512/76, passou a gerar, a partir de 1º de janeiro de 1977, créditos em favor do consumidor industrial, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos, a serem resgatados no prazo de 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% ao ano, pagos em julho de cada ano. II - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 20 anos após a retenção, através do resgate em espécie ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária calculada pelo valor corrigido do título/crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão, (artigos 3º e 4º do Decreto-lei 1.512/76). III - Os créditos constituídos entre 1978 e 1994 foram convertidos em ações da companhia, em antecipação dos vencimentos das obrigações assumidas. IV - O termo a quo da prescrição para questionar a correção monetária aplicada nos créditos decorrentes do empréstimo compulsório e os juros remuneratórios correspondentes é a data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão em ações da companhia. Precedente do STJ (RESP 1003955 - recurso repetitivo). V - Agravo desprovido.(AC 200561000220126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/04/2011)Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a ação em 29/06/2010, fl. 02, afasto a preliminar de prescrição arguidas pelas rés.Mérito:Historicamente, a correção monetária no Brasil, é tão antiga quanto os problemas dela decorrente, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar-se no maior deles, que ao meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas.Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, resolveram o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo a sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos, um equilíbrio econômico entre capital e trabalho.Com essas soluções, muitos ficaram sem condições de manutenção pelo achatamento salarial sofrido, outros, foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações comerciais.Esses problemas refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP, Créditos Tributários e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário.Diversas leis ou Decretos-lei e Medidas Provisórias faziam sumir, por passe de mágica a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causaram prejuízos e levaram significante parte dos recursos dos trabalhadores, empresários e da administração pública em geral.A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significantemente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo pontualmente o fluxo de caixa governamental.O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se refere simplesmente à recomposição do poder de compra da moeda. A inflação não é um plus ou uma penalidade para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores, os empresários e nem a população em geral, que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Não podem, nesse ponto, serem atingidos pelo arbítrio governamental distanciado dos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza.A esses objetivos devem estar sempre atentos àqueles que se dedicam à produção legislativa ou equivalente, sob pena do sacrifício do tão buscado e ameaçado Estado de Direito em que vivemos através do sacrifício da nossa própria democracia.Ademais, é pacífico na jurisprudência, seja na Suprema Corte ou nos Tribunais Superiores de que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um plus na condenação, mas tão-somente fator que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação.Assim, o pedido de correção monetária deve ser acolhido para que as Rés, Eletrobrás, solidariamente a União, faça incidir, nos créditos da autora, proveniente do recolhimento do empréstimo compulsório no período de 1988 a 2004, a correção monetária plena, desde a data dos efetivos recolhimentos (conta de energia).Os índices de correção monetária deverão ser os previstos na Tabela de Condenatória em Geral elaborada pelo E. Conselho de Justiça Federal de Brasília - Resolução nº. 134 de 21/12/2010, sendo que, para o mês de 01/89 deverá ser considerado o IPC no percentual de 42,72%, em 03/90 o IPC no percentual de 84,32% e em 02/91 o percentual de 20,21%, precedentes.Sobre o valor corrigido deverão incidir juros contratuais de 6% ao ano, deduzido os valores eventualmente pagos, e juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002 - 11/01/2003), a partir de então o percentual

deverá ser de 1% ao mês a teor dos artigos 405 e 406, do novel código.Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 178/179, para afastar a preliminar de prescrição, ficando, alterado o dispositivo da sentença, conforme os fundamentos acima e na forma abaixo:Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, acolho os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) Condenar a Eletrobrás e a União, esta última solidariamente, a corrigir os créditos da autora constituído no período de 1988 a 2004, convertidos em ações, acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação, até à data da efetiva conversão destes em ações;b) condeno a ré Eletrobrás, solidariamente a União, nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória proposta por José Luiz de Oliveira Franco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido tempo em atividade especial e, consequentemente, que seja implantado o benefício de aposentaria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, desde a DER (07/08/2009). Juntou procuração e documentos às fls. 11/67. Deferido o pedido de justiça gratuita, fl. 72.Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 78/115) e ofereceu contestação (116/139).Réplica fls. 145/154.É o relatório. Decido.Mérito:Verifico que o INSS indeferiu o requerimento do autor em razão da ausência de tempo mínimo de contribuição para a obtenção do benefício vindicado (fls. 106/108), apontando o tempo de 30 aos, 10 meses e 25 dias.Do mesmo documento, verifico que a autarquia ré não considerou os vínculos com as empresas Vulcabrás (22/12/72 a 28/06/73), Irmãos Dal Santo (17/07/73 a 07/05/74) e Easa (18/10/74 a 09/10/75).Referente aos períodos acima, nestes autos, às fls. 19 e 20, o autor trouxe cópia de sua CTPS onde constam referidos registros. Nos autos do processo administrativo e nestes autos, juntou somente o PPP fornecido pela empresa Vulcabrás (22/12/72 a 28/06/73), fl. 93, o mesmo juntado no processo administrativo.A autarquia, em sua contestação, não impugna os documentos trazidos pelo autor, limitando-se a contestar em relação a não admissibilidade do tempo especial em face da sua não comprovação.Assim, reconheço comprovados os vínculos dos períodos acima indicados.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 51/62 (formulários), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, 91/100, com exceção do PP fornecido pela empresa Promafer, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º

611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Os formulários de fls. 51/62 e 93/100 atestam que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 92 decibéis entre 22/12/72 a 28/06/73, 87 decibéis de 22/10/75 a 16/01/76, 102 decibéis de 27/09/77 a 31/05/86, 96 a 109 decibéis de 01/08/01 a 30/09/03 e de 92 a 95 decibéis entre 01/12/04 a 20/07/09.Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço estes períodos como especiais, em vista da exposição do autor a níveis de ruído acima dos permitidos legalmente.Quanto aos demais períodos o autor não comprovou a atividade especial. Não trouxe aos autos os formulários necessários para a sua comprovação e, instado a especificar provas, requereu o julgamento do feito, nos termos da petição de fl.159.Assim, excluindo-se o tempo comum, mantendo-se somente o tempo especial reconhecido pelo réu, somado ao tempo especial aqui reconhecido, o autor, conforme quadro abaixo, não atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessários para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento, 16 anos, 2 meses e 27 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASVulcabrás 22/12/72 28/06/73 1951/5293/94 187 - Astra S/A 22/10/75 16/01/76 53/5491/92 85 - Transformadores União 27/09/77 31/05/86 55/5795/100 3.125 - KN Equipamentos e Mont. 01/08/01 30/09/03 58 780 - Promafer 01/12/04 20/07/09 61/62 1.670 - Correspondente ao número de dias: 5.847,00 - Tempo comum / Especial : 16 2 27 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 16 ANOS 2 meses 27 diasEntretanto, convertendo-se o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu, na data do requerimento, 20/07/2009, o tempo de 36 anos, 1 mês e 28 dias, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASVulcabrás 1,4 Esp 22/12/72 28/06/73 1951/5293/94 - 262 Irmãos Dal Santo 17/07/73 07/05/74 19 291 - Easa 18/10/74 09/10/75 19 352 - Astra S/A 1,4 Esp 22/10/75 16/01/76 53/5491/92 - 119 Fepasa 14/06/76 11/08/77 418 - Transformadores União 1,4 Esp 27/09/77 31/05/86 55/5795/100 - 4.375 Transformadores União 01/06/86 28/10/87 508 - Inovak 02/05/01 30/07/01 89 - KN Equipamentos e Mont. 1,4 Esp 01/08/01 30/09/03 58 - 1.092 CAT Mão Obra Temp. 31/10/03 28/01/04 89 - Jundical 02/02/04 21/06/04 59/60 140 - Promafer 1,4 Esp 01/12/04 20/07/09 61/62 - 2.338 contr. 01/07/88 30/04/89 300 - contr. 01/03/90 30/04/90 60 - contr. 01/06/90 31/07/90 61 - contr. 01/09/90 30/06/93 1.020 - contr. 01/12/93 31/12/93 31 - contr. 01/02/94 31/10/97 1.351 - contr. 01/11/97 31/01/98 91 - contr. 01/01/00 31/01/00 31 - Correspondente ao número de dias: 4.832,00 8.185,80 Tempo comum / Especial : 13 5 2 22 8 26Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 1 mês 28 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 22/12/72 a 28/06/73, 01/08/01 a 30/09/03 e 01/12/04 a 20/07/09, bem como o direito à conversão destes em tempo comum.b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condeno o INSS a implantá-lo desde a data do requerimento, 20/07/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/07/2009 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Luiz de Oliveira FrancoBenefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 20/07/2009Período especial reconhecido: 22/12/72 a 28/06/73, 01/08/01 a 30/09/03 e 01/12/04 a 20/07/09, além do já reconhecido pelo réuData início pagamento dos atrasados: 20/07/2009Tempo de trabalho total reconhecido em 03/05/2010: 36 anos, 1 mês e 28 diasCondeno o réu

no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013249-65.2010.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Daterra Atividades Rurais Ltda, qualificada na inicial, em face da União, para que sejam homologados os créditos compensados através dos pedidos de compensação (PER/DCOMP) 10830.004679/2005-18, excluindo assim o processo administrativo nº 10830.002986/2010-13. Em se-de de tutela antecipada, requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vinculando a ele o valor depositado (R$ 14.535,42). Aduz a parte autora que teria formulado pedido de compensação em setembro de 2005, pendente de análise até a data da pro-positura da ação, e que o seu pedido de expedição de certidão positiva de dé-bitos com efeitos de negativa teria sido indeferido.Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/40.Às fls. 43/47, a parte autora comprovou o depósito de R$ 14.535,42 (quatorze mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).À fl. 48, foi proferida decisão que deferiu o pedido li-minar, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efei-tos de negativa, desde que o único óbice seja o decorrente da inscrição nº 60.8.10.000119-31.Citada, fl. 119, a União ofereceu contestação, fls. 136/145, arguindo, em caráter preliminar, a carência de ação, por falta de in-teresse de agir, sob o argumento de que a pretensão da parte autora teria sido integralmente atendida na esfera administrativa, em face da decisão da DRF/Campinas que teria determinado que o débito constante do PA nº 10830.002986/2010-13, já inscrito na dívida ativa da União, retornasse à fase anterior, para a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada. No mérito, aduz que o pedido de compensação pende de análise na esfera administrativa, não sendo passível de homologação pelo Poder Judiciário. Ale-ga também que não consta que a Receita Federal tenha reconhecido a exis-tência de créditos da parte autora, nem que existam outros créditos suficien-tes à extinção dos débitos constantes do PA nº 10830.002986/2010-13.A parte autora apresentou réplica, fls. 148/154.A União, às fls. 159/161, apresentou comprovante de extinção da inscrição nº 60.8.10.000119-31 no Sistema de Informações da Dí-vida Ativa da União, e de cópia da petição requerendo a extinção da execução fiscal nº 0105388-18.2010.8.13.0481.A parte autora, às fls. 165/166, aduz que a ação per-deu o objeto no que diz respeito ao cancelamento da CDA nº 60.8.10.000119-31, e requereu o julgamento antecipado da lide no que concerne ao pedido de anulação do processo administrativo nº 10830.002986/2010-13.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré, tendo em vista que o cancelamento da inscrição em Dí-vida Ativa da União nº 60.8.10.000119-31, constante do PA nº 10830.002986/2010-13, foi feito apenas em data posterior à citação da ré.Observe-se que a execução fiscal nº 0105388-18.2010.8.13.0481, que tem por objeto o PA nº 10830.002968/2010-13, inscri-ção nº 60.8.10.000119-31, foi distribuída em 19/10/2010, fls. 150/154, quando a União já havia sido citada (08/10/2010), fl. 135, e o pedido de extinção foi formulado em 21/02/2011, fl. 161.Assim, o que houve foi o reconhecimento de que a inscrição na dívida ativa nº 60.8.10.000119-31 foi indevida, sendo ela extinta apenas em 06/12/2010, fl. 160, quando a União já havia até mesmo oferecido contestação, no presente feito.Passo à análise do pedido de homologação dos crédi-tos compensados através dos pedidos de compensação (PER/DCOMP) nº 10830.004679/2005-18, com a exclusão do processo administrativo nº 10830.002986/2010-13. O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em ca-da caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de cré-ditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do su-jeito passivo contra a Fazenda pública.Observe-se que, pelos documentos acostados aos autos, não há como se concluir pela suficiência de crédito a amparar as decla-rações de compensação realizadas.A certeza e liquidez dos créditos, requisitos essenci-ais para que o contribuinte possa exercer o seu direito de compensação, deve ser comprovada nos autos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.A simples juntada dos documentos de fls. 27/39 nos autos não possibilita a este Juízo verificar a existência e a extensão dos crédi-tos da autora bem como a correção das compensações declaradas e, portanto, não há como aferir a liquidez e certeza dos mesmos. Imprescindível é, em casos como o presente, a reali-zação de perícia, a fim de se provar os fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimada a especificar as provas que pretendia pro-duzir, a autora não se manifestou no momento oportuno e, às fls. 165/166, requereu o julgamento antecipado da lide.Assim não logrando provar o fato constitutivo do seu direito, o pedido deve ser indeferido por absoluta falta de prova.Ante o exposto, em relação aos pedidos de suspen-são da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição nº 60.8.10000119-31 e de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em face do reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de homologação dos créditos compensados através dos pedidos de compensação PER/DCPM nº 10830.004679/2005-18, com a exclusão do PA nº 10830.002986/2010-13, jul-go-o IMPROCEDENTE, à falta de prova do fato constitutivo cabente ao autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.As custas serão rateadas entre as partes.Cada parte arcará com os honorários de seus patro-nos.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Le-vantamento do valor depositado à fl. 120 em favor da parte autora.P. R. I.

0000370-89.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO SENSIARELLE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória proposta por José Roberto Sensiarelle, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja incluído em sua contagem de tempo de serviço o período em que

exerceu atividade rural (01/01/1974 a 31/12/1982) e para que seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/08/1991 a 10/09/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/122.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, fls. 126/127.O INSS interpôs agravo de instrumento, fls. 140/145, o qual foi convertido em agravo retido, fls. 155/157.Citada, fl. 153, a parte ré ofereceu contestação, fls. 146/152, arguindo, em caráter preliminar, a carência de ação, em face do reconhecimento administrativo de que o período de 01/08/1991 a 13/12/1998 fora exercido em condições especiais. No mérito, argumenta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual descaracteriza o tempo especial a partir de 11/12/1998 e que os documentos apresentados pela parte autora não são hábeis à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas. Aduz ainda que não é possível a conversão do período especial em comum a partir de 1998 e, pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, fls. 161 e 163.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de carência parcial da ação, arguida pela parte ré.À fl. 46, observa-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 01/08/1991 a 13/12/1998.Assim, julgo extinto o pedido de reconhecimento do período de 01/08/1991 a 13/12/1998 como especial, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo (03/09/2009), 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, tratando-se de período incontroverso:Coeficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPantaleão de Souza Castro 01/03/1988 09/11/1989 98 609,00 - D Paschoal Construtora Ltda 09/01/1990 05/06/1991 98 507,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1,4 Esp 01/08/1991 13/12/1998 98 - 3.714,20 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 14/12/1998 08/04/2004 30 1.915,00 - Tempo em benefício 09/04/2004 30/03/2006 30 712,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 31/03/2006 26/09/2006 30 177,00 - Tempo em benefício 27/09/2006 14/12/2008 30 798,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 15/12/2008 03/09/2009 99 266,00 - Correspondente ao número de dias: 4.984,00 3.714,20 Tempo comum / Especial: 13 9 27 10 3 24Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 01 mês 20 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Do exercício de atividade ruralConforme já exposto na decisão proferida às fls. 126/127, em relação ao período de 01/01/1974 a julho de 1982, o autor já ajuizara ação declaratória em face do INSS, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Adamantina, tendo transitado em julgado o v. Acórdão que negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o autor dedicou-se às lides rurais no período de janeiro de 1974 a julho de 1982.Assim, considerando a coisa julgada material em relação ao referido período, pende de análise apenas o lapso entre 01/08/1982 e 31/12/1982.Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos:Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo a todo período equivalente à carência do benefício.À fl. 15, o autor apresenta cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 09/01/1982, em que consta que ele era lavrador.E a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora da Apelação Cível nº 1999.03.99.027425-6, fls. 81/86, em que são partes o INSS e o autor, transcreveu o depoimento de uma testemunha, nos seguintes termos:... conhece o autor José Roberto Sensiarelli aqui presente desde 1975 quando moraram vizinhos de propriedade; que na época o depoente morava em Mariápolis e o autor trabalhava na propriedade do Nilo Martins tocando lavoura de café com a família; que eles tocavam o sítio inteiro, era uma família grande; quem vendia o café era o irmão do autor de nome Devanir Antonio Sensiarelli, mas o autor trabalhava junto; que o autor ficou na propriedade do Nilo Martins até 1987, quando casou e saiu à procura de melhora; que de 1975 até 1987 o depoente tem certeza que o autor trabalhava e morava naquela propriedade.Assim, reconheço que o autor dedicou-se às lides rurais no período de 01/08/1982 a 31/12/1982, além do período já reconhecido por decisão transitada em julgado (01/01/1974 a 31/07/1982).Do exercício de atividade especialO artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial.O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do

trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97.No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis.Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis.E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis.Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, como o período de 01/08/1991 a 13/12/1998 já foi reconhecido, remanesce apenas o período de 14/12/1998 a 10/09/2009.No que concerne ao período de 14/12/1998 a 31/12/1999, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 35/37, o autor, na função de Revisor Visual de Peças / Esmaltação, trabalhou exposto a nível de ruído de 92 decibéis, devendo tal período ser considerado especial.No período de 01/01/2000 a 31/12/2001, o autor esteve exposto a nível de ruído de 88,8 decibéis, abaixo do limite previsto na legislação vigente, de modo que não se considera tal período como especial.Entre 01/01/2002 e 12/12/2002, o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis e, a partir de 01/01/2003, a 90 decibéis.Como esteve o autor em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 09/04/2004 a 30/03/2006 e 27/09/2008 a 14/12/2008, conclui-se que esteve exposto a condições especiais nos períodos de 01/01/2002 a 12/12/2002, 01/01/2003 a 08/04/2004, 31/03/2006 a 26/09/2008 e 15/12/2008 a 03/09/2009.Observe-se que o PPP de fls. 35/37 e 115/117 não apresenta os dados necessários, previstos na NR 15, para a verificação de que o agente físico temperatura confira ao período o caráter especial, de modo que, apenas pelo agente temperatura, não há como se considerar o período de 14/12/1998 a 03/09/2009 como especial.Da conversão do período especial em comumEm relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16).Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios.Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula.Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003).Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada.III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade.IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes

químicos: Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) (grifei)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) (grifei)Do fator de conversão de tempo especial para comumÉ pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40.Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezzini:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.(...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500)Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. (...) 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. (...)10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.Portanto, alinho-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40.Destarte, acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu, os períodos rurais e especiais, aqui reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na data do requerimento administrativo, 03/09/2009, havia completado 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, suficientes para obter a aposentadoria vindicada:Coeficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAtividade rural 01/01/1974 31/12/1982 15, 77/86 3.241,00 - Pantaleão de Souza Castro 01/03/1988 09/11/1989 24, 30, 98 609,00 - D Paschoal Construtora Ltda 09/01/1990 05/06/1991 24,98 507,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1,4 Esp 01/08/1991 31/12/1999 24, 30, 35/37 - 4.243,40 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 01/01/2000 31/12/2001 30 721,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1,4 Esp 01/01/2002 12/12/2002 30, 35/37 - 478,80 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 13/12/2002 31/12/2002 30 19,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1,4 Esp 01/01/2003 08/04/2004 30, 35/37 - 641,20 Tempo em Benefício 09/04/2004 30/03/2006 30 712,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1,4 Esp 31/03/2006 26/09/2008 30, 35/37 - 1.255,80 Tempo em Benefício 27/09/2008 14/12/2008 30 78,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1,4 Esp 15/12/2008 03/09/2009 30, 35/37 - 362,60 Correspondente ao número de dias: 5.887,00 6.981,80 Tempo comum / Especial: 16 4 7 19 4 22Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 08 meses 29 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por todo exposto, mantenho a decisão de fls. 126/127 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período de 01/08/1982 a 31/12/1982, além do já reconhecido por acórdão transitado em julgado (01/01/1974 a 31/07/1982); b) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito à conversão em tempo comum dos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 12/12/2002, 01/01/2003 a 08/04/2004, 31/03/2006 a 26/09/2008 e 15/12/2008 a 03/09/2009,

além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (01/08/1991 a 13/12/1998);c) CONDENAR o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, conforme requerido na petição inicial, 20/10/2009;d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/10/2009, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2001, 13/12/2002 a 31/12/2002, 09/04/2004 a 30/03/2006 e 27/09/2008 a 14/12/2008.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data.Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:Nome do segurado: José Roberto SensiarelleBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 20/10/2009Período laborado em atividade rural: 01/01/1974 a 31/12/1982Períodos laborados em atividade especial: 01/08/1991 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 12/12/2002, 01/01/2003 a 08/04/2004, 31/03/2006 a 26/09/2008 e 15/12/2008 a 03/09/2009Data início pagamento: 20/10/2009Tempo de trabalho total reconhecido: 35 anos, 08 meses e 29 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016930-43.2010.403.6105 - AJAPEG IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ajapeg Ind/ e Com/ de Fibras Ltda - EPP em face da sentença prolatada à fl. 156.Alega a embargante que a sentença é omissa por não ter se manifestado acerca da aplicação dos princípios da legalidade, da isonomia e da igualdade tributária, para autorizá-la a parcelar seus débitos.É o relatório. Decido. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença de fl. 156, nada mais havendo para completar.Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada.Transcrevo ementas de acórdãos sobre a questão:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. - O juiz não é obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. - Caracterizada a pretensão do recorrente de imprimir efeitos modificativos ao julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, somente sendo admissível em hipóteses excepcionais. - Agravo regimental improvido.(STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, AGA 200300608550, DJ 01/12/2003, p. 410)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO QUANTUM ARBITRADO A ESTE TÍTULO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. 2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. 3. O juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 213931/SP, assim se pronunciou: Superior Tribunal de Justiça, 1.ª Turma , Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 27.09.99 4. Hipótese em que, desde a decisão de fls. 463, a embargante tem insistido na mesma tese, protelando a decisão final do processo. Nesse sentido, cito os declaratórios ofertados às fls. 466/470, o agravo regimental de fls. 488/495, bem como os presentes declaratórios, a demonstrar seu objetivo de eternizar a demanda, o que deve ser vedado por atentar contra os princípios da celeridade e da razoável duração dos processos. 5. A jurisprudência tem reconhecido que os embargos de declaração repetidamente interpostos têm caráter manifestamente protelatório. Por consequência, diante da previsão específica contida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, EI 2000.03.99.073276-7, DJF3 02/12/2010, p. 92)Outrossim, é de se recordar o entendimento de que as normas que trazem benefícios ou incentivos fiscais, por serem excepcionais, não admitem interpretação extensiva, mormente quando tal interpretação ameaçar princípio constitucional como o federativo.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 167/169, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 156. Intimem-se.

0017804-28.2010.403.6105 - APARECIDA MARGARETE DA SILVA GONCALVES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA MARGARETE DA SILVA GONÇALVES, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, para que seja implantado o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Fernando Luiz Gonçalves, falecido em 22/07/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/39.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 49/50, no sentido de que o benefício requerido pela impetrante foi indeferido por ausência de comprovação de sua qualidade de dependente do falecido.O pedido liminar foi indeferido, fl. 51.O Ministério Público Federal, à fl. 54, afirma que o feito não comporta sua intervenção.É o necessário a relatar. Decido.Não há prova documental da alegada união estável. As certidões de nascimento de filhos comuns à impetrante e ao falecido segurado não comprovam o fato gerador do benefício pleiteado, pois a própria impetrante, em petição apresentada em outro juízo (fls. 14/19), afirma que fora casada com o segurado, mas dele se separou em 2001, com sentença homologatória da separação consensual transitada em julgado em 2002, datas bem posteriores as dos nascimentos dos filhos. A cópia da sentença de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 33/36) não faz coisa julgada nem serve de prova emprestada contra o INSS, pois a autarquia não foi parte nem chamada a intervir naquele feito. A ação foi proposta apenas contra os filhos da impetrante, que não a contestaram nem se vislumbra interesse deles em contestar o pedido da mãe.Assim, a impetrante necessitaria comprovar a suposta reconciliação do casal, por união estável posterior.No entanto, não se mostra possível a dilação probatória no procedimento da ação mandamental.Para concessão da ordem, há de ser observado se a impetrante tem direito líquido e certo. Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a ordem.Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fl. 54.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001901-16.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP210899 - FERNANDA LAVRAS COSTALLAT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA POL FEDERAL-CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE POL FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, qualificada na inicial, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS e DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, para anulação do auto de notificação de encerramento de atividades n. 01/2011. Alega a impetrante que é instituição de direito privado sem fins lucrativos; que foi instituída pela UNICAMP com fim exclusivo de auxiliá-la e apoiá-la na consecução de seus objetivos estatutários; que fora concebida antes da promulgação da Constituição Federal para dar suporte e apoio às atividades da UNICAMP (autarquia estadual de regime especial) sua instituidora, de maneira que suas atividades são de interesse público, vinculando-se assim à Administração Pública, tanto que se submete a controle externo do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; que foi declarada entidade de utilidade pública municipal, estadual e federal, conforme Lei Municipal n. 9.244/1997, Decreto Estadual n. 44.409/1999 e Portaria n. 1.083/2001; que presta serviço de apoio às atividades da Prefeitura do Campus da Unicamp, inerentes aos serviços de vigia desarmada, visando à proteção e preservação dos prédios públicos do campus; que suas atividades não são clandestinas, uma vez que foram anunciadas no Diário Oficial do Estado; que em 05/01/2011 solicitou por meio do Programa de Demandas da Polícia Federal, via internet, autorização de funcionamento para realização de serviço orgânico de vigilância patrimonial, até o momento não analisada; que entendeu que seu pedido amoldava-se ao conceito de vigilância orgânica previsto na Portaria n. 387/2006 (art. 54); que referida autorização fora indevidamente requerida, tendo em vista que desempenha função de vigia e não de vigilância; que as obrigações dos empregados da instituição, conforme contrato de ajuste celebrado com a Unicamp, estão muito aquém das conferidas a um vigilante, como se percebe do Curso de Formação de Vigilantes (Portaria n. 387/2006 - DG/DPF - anexo I); que seus funcionários não estão autorizados a proceder de maneira preventiva ou repressiva, manuseando ou empregando armamento não-letal ou armamento letal convencional no desempenho de suas funções, tampouco identificar condutas ilícitas, aplicar conhecimento de primeiros socorros ou adotar medidas iniciais de prevenção e combate a incêndios; que em caso de ocorrências mais graves, devem comunicar imediatamente a Prefeitura do Campus para que esta tome as providências necessárias. Argumenta ainda que o desempenho das atividades de vigia e guarda de patrimônio público ou privado não se submete às mesmas exigências de prévia autorização do Ministério da Justiça e comunicação à Secretaria de Segurança Pública e que o Departamento de Polícia Federal está autorizado a fiscalizar empresas que se enquadrem no perfil definido pela Lei n. 7.102/83; que não cabe aplicação da Lei n. 7.102/83 e da Portaria n. 387/2006 - DG/DPF nas funções caracterizadas como de vigia, como as que são desenvolvidas pelos empregados da impetrante junto à Unicamp.Procuração e documentos, fls. 35/131. Custas, fl. 132.Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 137/138).Às fls. 153/165, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega que, em vistoria realizada junto às dependências da impetrante, foi constatado que, mesmo sem ainda obter a competente autorização da Polícia Federal, já estava operando os serviços de vigilância patrimonial fora do seu âmbito territorial, ou seja, exercendo atividade de vigilância patrimonial para a Unicamp de Campinas e em outras unidades da mesma Universidade, mas sediadas em outros municípios. Por fim, cita algumas cláusulas do contrato entre a impetrante e a Unicamp que caracterizariam a atividade de vigilância, bem como informa

que os empregados da impetrante são identificados como vigilantes.Parecer Ministerial pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 167).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a Lei n. 7.102/83 não define o que seja a atividade de vigilância patrimonial, apenas a relaciona como uma das atividades compreendidas na de segurança privada (art. 10, I e II), define a profissão de vigilante (art. 15) e os requisitos para o exercício desta profissão (art. 16 e 17).Outro ponto importante da referida Lei ao caso presente é a distinção que o art. 10, em seus parágrafos 2º e 4º, faz das empresas especializadas nos serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, e das empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e transporte de valores. Ainda que ambas se sujeitem à referida Lei, são distintas pela mesma.Logo, a própria Lei, que se impõe às empresas especializadas e as não especializadas, determina que só as primeiras, constituídas sob a forma de empresas privadas (art. 10, 2º), necessitam de autorização para o funcionamento, além das empresas especializadas em transporte de valores e os cursos de formação de vigilante (art. 20, I). Uma coisa é a submissão à mencionada Lei, outra é o comando do art. 20, I, que se restringe a determinados destinatários.A impetrante não é empresa especializada em vigilância, tampouco foi constituída como empresa privada, mas sim como fundação instituída pela Universidade Estadual de Campinas (fls. 54/72). Assim, não é destinatária do art. 20, I, da Lei n. 7.102/83, que visa as empresas privadas que queiram explorar comercialmente, com fins lucrativos, as atividades de vigilância patrimonial. A impetrante só presta serviços à Unicamp e, ainda assim, atividades de apoio às necessidades pedagógicas, científicas e culturais da Universidade Estadual. Os serviços apontados em outras cidades se referem a outras unidades da mesma Universidade.Desta forma, ainda que seja pessoa jurídica diversa, amolda-se a um departamento da referida Universidade, não especializado em segurança, mas em fornecimento de mão de obra e equipamentos de trabalho à sua instituidora, instalada no campus desta. Por isto, a impetrante se sujeita aos outros dispositivos da Lei n. 7.102/83, mas não ao art. 20, I, não pode ser especializada em vigilância, muito menos oferecer tais serviços a outros que não a sua instituidora.Portanto, a impetrante só pode oferecer vigilantes à Unicamp (art. 15) que preencham os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei n. 7.102/83. Sem isto, os empregados que prestam serviços no campus da Unicamp não podem se identificar como vigilantes, muito menos usar crachá de vigilante, não têm os direitos do art. 19 da Lei n. 7.102/83, tampouco podem obrigados ao enfrentamento de transgressores das normas do campus onde prestam serviço.Resta tratar das atividades efetivamente desempenhadas.Conforme asseverei na decisão em que deferi parcialmente o pedido liminar, nos termos da cláusula 6.2 do contrato celebrado entre impetrante e Unicamp (fls. 80/81), a atividade desenvolvida pela instituição se restringe à fiscalização do patrimônio público, identificação e orientação das pessoas que transitam no campus. Pela descrição dos serviços nesta cláusula, trata-se de vigia e não da vigilância desarmada disciplinada pela Lei n. 7.102/83. Não há obrigação de enfrentamento, de impedimento físico aos transgressores das normas da Prefeitura do Campus, nem de possuir condições técnicas e instrumentais para eventual embate. Ressaltei os itens D, I e L da referida cláusula, em que a obrigação da impetrante é simplesmente de comunicar à Prefeitura/Vigilância qualquer anormalidade verificada, para que sejam adotadas as providências necessárias, e de apenas colaborar com as Polícias Civil e Militar, por exemplo, na indicação de testemunhas e de suspeitos. Sobre a distinção entre vigia e vigilância armada ou desarmada, citei o aresto REO 9404053643, de lavra da Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, QUARTA TURMA, Fonte DJ 08/07/1998 PÁGINA: 285. Assim, só pela leitura do contrato firmado entre a impetrante e a Unicamp, não havia elementos para identificar a prestação do serviço de vigilância, nem mesmo desarmada. Necessitava-se de prévio esclarecimento da autoridade impetrada sobre os fatos efetivamente constatados no local. As informações da autoridade impetrada apontam algumas cláusulas e apresentam alguns documentos que caracterizariam a atividade de vigilância no caso em questão.Entretanto, vigiar ininterruptamente toda a extensão e perímetro das instalações e prédios da Unicamp, ainda que por postos de serviços e rondas pré-articuladas e motorizadas, por si só, não caracterizam segurança privada ou vigilância combativa, mas mera observação ativa para comunicar eventos danosos aos órgãos especializados na segurança, como se pode fazer, eletronicamente, por alarmes e/ou câmeras filmadoras.Já a cláusula 7.17.2, apontada pela autoridade impetrada, demonstra a intenção de utilizar veículo próprio ao serviço de vigilância, não permitido à impetrante. As luzes de sinalização Giroflex, do tipo asa, requeridas pelo contrato aos veículos da ronda motorizada, era permitida aos serviços de vigilância, até serem invalidadas as autorizações pelo art. 3º da Portaria DETRAN n. 93, de 21/01/2005, publicada em 29/01/2005.O mesmo ocorre com a utilização de crachás com a designação da função de vigilante, por parte dos empregados da impetrante, conforme cópia de documento apresentado pela fl. 162.Conforme exposto acima, a impetrante, como fundação de apoio exclusivo à Universidade Estadual de Campinas, até pode apoiá-la com a prestação de alguns serviços de vigilância, além da simples vigia, embora o pedido se limite à garantia dos serviços de vigia desarmada. Só não pode especializar-se em vigilância nem a ter como atividade preponderante, muito menos oferecê-la a qualquer outra instituição, pessoa jurídica ou pessoa física, além da Unicamp e, mesmo a esta, de forma não lucrativa. Caso contrário, deixaria de ser fundação de apoio exclusivo à Universidade e transformar-se-ia, irregularmente, em empresa especializada em vigilância, que se submete à exigência do art. 20, I, da Lei n. 7.102/83.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas que não impeçam a impetrante de continuar a prestação de apoio às atividades da Prefeitura do Campus, nos termos do contrato copiado às fls. 77/87, exceto quanto à utilização de veículos com luzes de sinalização Giroflex, do tipo asa, e ao fornecimento de vigilantes, ou de pessoas que ostentem esta designação, que fogem aos serviços inerentes à vigia desarmada, constante do pedido. Evidentemente, a ordem concedida não prejudica a fiscalização policial federal quanto à eventual finalidade lucrativa do contrato, especialização da atividade pela impetrante e/ou prestação de serviços outras pessoas físicas ou jurídicas, além da Unicamp.Custas pela União, em reembolso. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Ante a manifestação de

fl. 167, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdiçãoP. R. I. O.

0004954-05.2011.403.6105 - IMBIL - IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para exclusão da CDA n. 49902161-4 do sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega a impetrante que as CDAS n. 19902161-4 e n. 35123935-9 se referem aos mesmos débitos do salário educação referente aos meses de 11/1996 a 13º salário de 1996 e 10/1997 a 10/1998 e que esta última está incluída no REFIS. Assim, haveria duplicidade de cobrança.Procuração e documentos, fls. 13/67.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o débito consubstanciado na CDA n. 49902161-4 se refere ao período de 11/1996 a 10/1998 (fl. 30); que em referido documento não há menção ao tipo de tributo devido; que no discriminativo sintético de débitos referente da CDA n. 351239359 consta o mesmo período a título de salário-educação (fls. 36/64); que os débitos constantes da inscrição n. 351239359 estão incluídos em parcelamento especial (fl. 29), reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se-as com urgência, devendo ser prestadas no prazo excepcional de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005050-20.2011.403.6105 - ANTONIO RUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RUZA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, com o objetivo de que lhe seja concedida nova aposentadoria, após a inclusão do tempo de contribuição posterior à aposentadoria em manutenção, independentemente da devolução de qualquer prestação recebida.Alega que se encontra em gozo de aposentadoria especial desde 05/08/1993 e que teria continuado a exercer atividades remuneradas, motivo pelo qual requerera junto à autarquia previdenciária a concessão de nova aposentadoria, para o aproveitamento do tempo laborado após a concessão do primeiro benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/58.É, em síntese, o relatório. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção apontada à fl. 60, por não haver coincidência de pedidos.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105.O impetrante não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria especial. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo impetrante.O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício.O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração.Posto isso, DENEGO A

SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0609931-45.1998.403.6105 (98.0609931-1) - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNÃO em face de SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 220/221.Intimados a efetuarem o depósito da condenação, a executada comprovou o depósito de R$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), fls. 230/233, os quais foram convertidos em renda da União, fls. 244/246.À fl. 247, a exequente requer a extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1992

DESAPROPRIACAO
0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada para retirada de alvará de levantamento expedido em seu nome. Nada mais.

0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM JOROSLAW MOHYLONSKY
Tendo em vista a certidão de fls. 112/113, expeça-se carta precatória para intimação do procurador do réu, Sr. Roberto Paixão Cosme, a ser cumprida no endereço de fls. 113, a fim de que o mesmo informe a qualificação de Joroslaw Mohylonsky, o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, bem como, no caso de seu eventual falecimento, a indicação de seus herdeiros e respectivos endereços. Instrua-se a precatória com cópia da certidão de fls. 64 e da procuração de fls. 83/84.Int.

0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada para retirada de alvará de levantamento expedido em seu nome. Nada mais.

0017572-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017572-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PAULO HIDEO HAKKAKU X IVONE CLEMENTE DE CAMPOS HAKKAKU X BANCO DO BRASIL S/A
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada para retirada de alvará de levantamento expedido em seu nome. Nada mais.

USUCAPIAO
0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Defiro, se em termos.

MONITORIA
0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES
J. Defiro se em termos

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN
Expeça-se nova carta precatória para citação do réu, conforme requerido às fls. 98/99.Esclareço à autora ser sua a responsabilidade pelo acompanhamento da distribuição da deprecata, bem como pelo recolhimento das guias necessárias ao cumprimento do ato no Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014314-95.2010.403.6105 - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003636-84.2011.403.6105 - VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 246/248 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto eventual prevenção entre este processo com os autos constantes do termo de fls. 254 por tratar-se de matérias distintas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004716-83.2011.403.6105 - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista que seus objetos são diversos.Cite-se.Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, tendo em vista que o mesmo já foi juntado aos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RUIZ
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13 e 15/19 mediante sua substituição por cópia simples.Efetuado o desentranhamento e recolhidas as custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA
Tendo em vista a devolução da deprecata sem o recolhimento das custasnecessárias, expeça-se nova precatória para citação da ré. Assevero à CEF ser sua a responsabilidade pelo acompanhamento da distribuição da precatória bem como pelo recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, e que o seu não recolhimento acarreta trabalho e dispêndio de tempo desnecessários aos servidores desta Vara. Assim, roga este Juízo pelo respeito e consideração da exequente ao labor deste órgão e de seus servidores, através do cumprimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Advirto, desde já, que, nova devolução da precatória por ausência de recolhimento de custas ensejará, de pronto, a extinção do processo, sem prejuízo de arbitramento de multa por litigância de má fé.Int.

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA
Tendo em vista a devolução da deprecata sem o recolhimento das custasnecessárias, expeça-se nova precatória para citação do réu a ser cumprida nos endereços de fls. 103 e 106. Assevero à CEF ser sua a responsabilidade pelo acompanhamento da distribuição da precatória bem como pelo recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, e que o seu não recolhimento acarreta trabalho e dispêndio de tempo desnecessários aos servidores desta Vara. Assim, roga este Juízo pelo respeito e consideração da exequente ao labor deste Juízo e de seus servidores, através do cumprimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Advirto, desde já, que, nova devolução da precatória por ausência de recolhimento de custas ensejará, de pronto, a extinção do processo, sem prejuízo do arbitramento de multa por litigância de má fé.Int.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
J. Defiro se em termos

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ
J. Defiro se em termos

MANDADO DE SEGURANCA
0017436-19.2010.403.6105 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003914-51.2003.403.6110 (2003.61.10.003914-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A intimada para retirada de alvará de levantamento cujo o prazo de validade é de 60 dias de sua expedição. Nada mais

0002849-75.2008.403.6100 (2008.61.00.002849-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, para processamento da execução de honorários advocatícios a que a executada Caribean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda foi condenada a pagar em favor da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Intime-se a executada, através de seus procuradores, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, juntar planilha com o valor atualizado do débito, para análise do pedido de fls. 396/398. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002493-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA
J. Defiro se em termos

0007594-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA
J. Defiro se em termos

Expediente Nº 1993

MONITORIA
0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado conforme ofício de fls. 110 da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, bem como taxa judiciária e 2 cópias da carta precatória. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 66

ACAO PENAL
0003852-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN
TERMO DE DILIBERAÇÃOAos 1 de março de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presente o réu JOÃO ROBERTO FURLAN, qualificado e interrogado neste ato, em termos à parte, gravados em mídia digital. Ausente a I. Defensora, Dra. Heloina Paiva Martins - OAB/SP 149.576, pelo que foi nomeado Defensor Ad Hoc, o I. Defensor Público Federal, Dr. Guilherme Michelazzo Bueno. Pela MMª Juíza foi dito: Aplico a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP. Com as juntadas e/ou decorridos os prazos tornem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presente. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal.Promova a parte autora a citação da CEF no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, providencie a Nossa Caixa S/A a substituição processual para o Banco do Brasil S/A.

USUCAPIAO
0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do confrotante Francisco Garcia de Freitas no pólo passivo da ação. Diante da discordância da parte autora aduzida às fls. 153/158 com os requerimento formulados pela União às fls. 148/151, determino o ingresso da União na lide, devendo esta integrar o pólo passivo da ação.Cite-se a União.

MONITORIA
0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

Trata-se de embargos à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. O réu Luiz Marcial de Almeida Facury foi citado por edital após ser verificado que se encontra em lugar desconhecido e lhe foi nomeada curadora.Sua curadora apresentou os presentes embargos, nos quais alega, em síntese, excesso da cobrança e requer a produção de prova pericial.Em sua impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal requer sua rejeição liminar por descumprimento do disposto no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, o valor do débito.Dou o processo por saneado.Afasto a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. A curadora da parte autora está autorizada a impugnar a cobrança via embargos de forma global, sem especificar os pontos controvertidos. Tendo sido nomeada após a decretação da revelia do réu Luiz Marcial de Almeida Facury, não tem condições de contestar cada ponto da ação monitória.Defiro a realização da prova pericial. Designo como Perito o SR. JOÃO MARINO JÚNIOR, devendo o laudo ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 dias.Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos). O valor definitivo será fixado na sentença, devendo ser solicitado o pagamento, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º. 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
Defiro a citação editalícia requerida pela CEF à fl. 46, tendo em vista a não localização dos réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1400283-52.1996.403.6113 (96.1400283-2) - JOSE DE FREITAS E SILVA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1401823-38.1996.403.6113 (96.1401823-2) - LUIZ ANTONIO COELHO X ILDA MARIA DE BARCELO COELHO X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X JAIME FERREIRA COSTA X JOSE LUIZ VENCAO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1404943-89.1996.403.6113 (96.1404943-0) - LIMONTI & TEODORO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)
Indefiro o desentranhamento requerido à fl. 136 pela parte autora, visto que os documentos juntados às fls. 16-51 não são originais e os atos decisórios não são objetos de desentranhamento, nos termos do artigo 177, do Provimento COGE n.º 64/2005.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000789-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000789-5) - PEDRO NEVES X ODELICIA DURAINS JANUARIO X OSMAR DE OLIVEIRA FALEIROS X TEREZA BELAI DA CUNHA X GENI MELETI DE OLIVEIRA(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000583-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000583-8) - CLAIRE ALVES DELFINO X CATIA APARECIDA ALVES DELFINO RESENDE X PALMIRA ALVES DELFINO DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo

de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação do tempo recohecido ao autor no julgado de fls. 490/492, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004347-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004347-5) - LUIZ GARCIA DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0) - EURIPEDES LUCA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 195/197 e sentença em embargos de declaração de fls. 210/211.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003034-40.2009.403.6113 (2009.61.13.003034-3) - ROBERTO LEMOS MOBRISE(SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA E SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA.RELATÓRIOROBERTO LEMOS MOBRISE promove a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter a provimento jurisdicional consistente na retirada do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Pleiteia, ao final, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, correspondentes a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do arbitramento, acrescido de juros e correção monetária, a contar da data do fato. Com a inicial acostou documentos.Distribuídos os autos a esta Vara Federal, determinou-se a remessa ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 38). O autor manifestou-se às fls. 43/45, requerendo o aditamento da inicial para alterar o valor da causa para R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).O pedido de aditamento foi deferido, determinando-se, a remessa dos autos a esta Vara Federal.recedor da ação. No mérito, aduz, em suma, que houve culpa excDepois de devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 55/65). Preliminarmente, sustenta a existência de ilegitimidade passiva, alegando que é o órgão responsável pelo cadastro de proteção ao crédito que tem tal legitimidade. Ainda, em preliminar, a parte ré alega que falta ao autor interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. No mérito, aduz, em suma, que houve culpa exclusiva da vítima e que não há comprovação da existência de dano moral, não havendo que se falar em responsabilidade civil da ré. Ao final, prequestiona matéria constitucional e legal, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido.Instada, a parte autora apresentou sua impugnação às fls. 70/81.À fl. 82 houve decisão, afastando as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, e ainda, deferindo o pedido de produção de prova testemunhal.Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento de uma testemunha, arrolada pela parte autora (fls. 90/92).Antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trataFUNDAMENTAÇÃOão de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90.As relações entre bancos e correntistas são regulamentados pelo Código de DefeTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais.er atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, iAntes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90.As relações entre bancos e correntistas são regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)s insuficientes ouConforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12). rviço é defeituoso quaMais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo 1o deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II)e a época em que foi fornecido (inciso III).dição, Editora Revista O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ncia de atoNo Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou

moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). s parcelas seriam pagas mediante débito em conta corrente. A parcela rA indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato. É necessário, porém, que o nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada fique comprovado. pA parte autora juntou aos autos virtuais o contrato para financiamento de imóveis cujas parcelas seriam pagas mediante débito em conta corrente. A parcela relativa ao mês de outubro de 2009, vencida no dia 08 deste mês, foi paga no dia 03 de novembro, em atraso. No dia 25 do mesmo mês, ao tentar efetuar uma compra a crédito, o autor foi informado de que seu nome constava de cadastro de proteção ao crédito.istência de restrição ao nome do autor por ocasião da tentaSão pontos incontroversos: o atraso no pagamento do débito, a inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito. A tentativa de efetuar compra a crédito inviabilizada pela existência de restrição ao nome do autor, ficou demonstrada pelo depoimento da testemunha ouvida. . Vinte e dois dias deA questão é se a existência de restrição ao nome do autor por ocasião da tentativa de obtenção de crédito infringiu-lhe dano moral e se este dano é imputável à parte ré.rejuízo sofrido por quem tem seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito é presumido, já que são públicos e notórios os danos que estO pagamento do débito foi efetuado no dia 03 de novembro. Vinte e dois dias depois (25/011), seu nome ainda constava do cadastro. ano não necessita ser comprovada já que a inclusão do nome em tais cadastros bloqueia a vida financeira Entendo que prejuízo sofrido por quem tem seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito é presumido, já que são públicos e notórios os danos que este tipo de inscrição, com a publicidade daí decorrente, causam às pessoas, que muitas vezes sequer sabem do fato. A existência do dano não necessita ser comprovada já que a inclusão do nome em tais cadastros bloqueia a vida financeira da pessoa, física ou jurídica, impedindo-a de abrir contas em bancos, obter créditos ou qualquer tipo de relação jurídica que envolva consulta ao CPF.Esta negligência em não cumprir a obrigação de excluir a restrição cadastral aA Caixa Econômica Federal não conseguiu justificar porque demorou mais de 20 dias para retirar o nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito, o que demonstra negligência de sua parte. Ressalte-se que, como não se trata de constrangimento público, não se justificEsta negligência em não cumprir a obrigação de excluir a restrição cadastral após o pagamento do débito pelo cliente, implica em sua responsabilização por danos decorrentes em razão da manutenção do nome no cadastro.presa onde a parte autora tentou obter venda a crédito toma o cuidado de não constranger o clienRessalte-se que, como não se trata de constrangimento público, não se justifica a fixação da indenização em patamares altos. A ofensa à honra da parte autora não foi feita em público, não houve repercussão posterior, conforme se pode constatar do depoimento da testemunha, inclusive porque a empresa onde a parte autora tentou obter venda a crédito toma o cuidado de não constranger o cliente. Saliente-se, ainda, que a indenização por danos morais não pode ser utilizada para fins de enriquecimento, prática vedada pela lei.Desta forma, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).o 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 186 do Código Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autoDISPOSITIVO00,00 (cinco mil reais), a título de danos morais devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, conforme a Tabela de Correção do TribunPor todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 186 do Código Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora em R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, conforme a Tabela de Correção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem igualmente rateados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, no prazo de 5 dias.Após, venham-me conclusos para sentença.

0002473-79.2010.403.6113 - NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS X FULVIO MARCELO CASSIS X FATIMA APARECIDA CASSIS RIBEIRO SANTOS X ROSA MARIA CASSIS X SILVIA MARIA CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a apelação do autor, a apelação e contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 131, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 106/107, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação de eventual agravo de instrumento interposto em face da decisão sobredita, ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo, casso a liminar anteriormente concedida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias.Após, venham-me conclusos.

0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003423-88.2010.403.6113 - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003511-29.2010.403.6113 - MARIA HELENA DE AGUIAR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003544-19.2010.403.6113 - AUGUSTINHO PINTO PEREIRA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produão de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimaçãoes necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se.desp. 701

0003560-70.2010.403.6113 - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003601-37.2010.403.6113 - SERVIO VITAL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório.

Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003625-65.2010.403.6113 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003681-98.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às

empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003768-54.2010.403.6113 - ANTONIO TADEU VOGADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003774-61.2010.403.6113 - ELDICEU GIL DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa

naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003859-47.2010.403.6113 - CLAUDIO JOSE ZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0004067-31.2010.403.6113 - ROMILDO SILVANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s)

empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0004096-81.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES HONORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de oficio ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de benefício assistencial, cumulada com pedido de danos morais. O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Não consta, dos autos, que tenha requerido o benefício administrativamente.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende ter aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício assistencial concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. Não consta dos autos que tenha requerido a concessão. Contudo, se o INSS não pode analisar os requisitos para a concessão do benefício, não pode ser compelido a concedê-lo judicialmente, já que não há uma pretensão resistida configurando a presença de lide. E, nesta hipótese, é imprescindível o requerimento administrativo, dando oportunidade ao INSS de analisar o pedido de concessão. Para que se instaure a relação jurídica processual é necessário que haja uma pretensão, por parte do autor, resistida pelo réu. Inexistindo esta pretensão resistida, não há interesse processual em ter o pedido analisado juridicamente.Saliente-se que, eventual procedência, implicará, para o INSS, pagamento de juros e correção monetária.Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5o da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o

Judiciário. DISPOSITIVODiante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-84.2011.403.6113 - KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE
DECISÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de instauração de qualquer procedimento Administrativo Disciplinar, até julgamento final da presente, que deverá declarar o direito da Autora em acumular os cargos que possui no Ministério da Saúde e no Ministério do Exército, sem alteração na respectiva carga horária, haja vista a total compatibilidade inclusive por se tratar do mesmo local para ambos os vínculos, bem como viabilizar o imediato gozo de férias pela servidora, que faz jus ao seu descanso anual, até o julgamento da presente.Em síntese, alega que é titular de dois cargos de enfermeira: um no Ministério do Exército e outro no Ministério da Saúde. Cada cargo conta com a carga horária semana de 30 horas cada um, totalizando 60 horas semanais. Exerce ambos os cargos de forma cumulativa há mais de dez anos. Contudo, o Ministério da Saúde considerou irregular a carga horária sob o fundamento de que supera as 60 horas semanais, impedindo, inclusive, seu gozo de férias.Acrescenta que não há qualquer irregularidade no acúmulo de cargos, autorizada que está pelo artigo 37, inciso XVI, letra c, da Constituição Federal, inclusive porque há perfeita compatibilidade de horárias, sendo que ambos os cargos são exercidos no mesmo local. É o relatório do necessário. A seguir, decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência concomitante de dois requisitos: verossimilhança das razões invocadas e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Passo a examinar cada um separadamente.1. Verossimilhança das razões invocadas:O artigo 37, inciso XVI, letra c, da Constituição Federal autoriza profissionais das áreas de saúde a cumularem dois cargos, desde que haja compatibilidade de horários. Por compatibilidade de horários se entende o exercício de ambos os cargos em horários diversos, que não coincidam entre si. Neste ponto, o exercício de ambos os cargos pela parte autora não possui qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade.Porém, compatibilidade de horários não guarda qualquer relação com jornada de trabalho. A jornada de trabalho da parte autora, considerando o acúmulo dos cargos, é de 60 horas semanas.De acordo com o que se pode ler da inicial, foi determinado à parte autora que readequasse seu horário em razão de ultrapassar as 60 horas semanais, o que seria vedado. Contudo, da leitura da inicial e dos documentos que a instruem, a carga horária exercida é de exatas sessenta horas semanais, não ultrapassando o limite fixado pela própria administração.A verossimilhança das razões invocadas está demonstrada.2. Risco de Dano Irreparável ou de Difícil ReparaçãoDe acordo com a inicial, se a parte autora não readequar sua carga horária, com prejuízo de seus vencimentos, não poderá gozar férias vencidas e corre o risco de ter procedimento administrativo disciplinar instaurado contra si. Tais possibilidades, separada ou conjuntamente, demonstram haver o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se a antecipação da tutela não for deferida. A instauração de procedimento administrativo disciplinar, por si só, é punitiva e demanda a contratação de defensor bem como traz as preocupações inerentes à situação. A vedação de gozo de férias vencidas, por outro lado, também traz prejuízos de difícil reparação uma vez que impede o descanso da pessoa que já trabalhou por, no mínimo, 12 meses sem parar.Está demonstrado, também, o segundo requisito.Por todo o exposto, e com respaldo no artigo 273 do Código de Processo civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão a instauração de qualquer procedimento Administrativo Disciplinar com base nos fatos narrados na inicial, até julgamento final da presente, bem como para determinar que a cumulação de cargos não seja fato impeditivo da parte autora entrar em gozo de férias regulamentares, desde que preenchidos seus demais requisitos legais.Citem-se.Intimem-se e oficie-se.

0000542-07.2011.403.6113 - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃOTrata-se de ação de processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do tributo nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizando-se a suspensão do pagamento ou, pelo menos, o depósito em Juízo afastando-se a mora. Requer ainda (fl. 25): (...) o julgamento de PROCEDÊNCIA dos pedidos da presente ação, para o fim de: (...) a) declarar a inexistência de obrigação tributária de incidência do PIS sobre a folha de salários, vez que indevida por flagrante inconstitucionalidade em virtude de a autora se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, dedicando-se, inteiramente, à assistência médico-hospitalar; (...) b) condenar a ré, na forma do art. 165, inciso I, do CTN, a restituir o indébito referentre (sic) aos valores de PIS recolhidos entre março/2006 a fevereiro/2011, sendo o montante calculado e atualizado na data da propositura em R$ 928.035,70 (novecentos e vinte e oito mil e trinta e cinco reais e setenta centavos), acrescidos de juros de mora e devidamente corrigidos na data do pagamento, aplicando-se ainda o Enunciado nº 162 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e art. 167 do CTN; (...) c) confirmar o efeitos (sic) da antecipação da tutela; (...) d) condenar a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, a serem fixados por V. Exa. Na forma do art. 20 do CPC em 20% sobre o valor da condenação, além de demais consectários legais.(...). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando os termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e art. 4.º da Lei nº 1.060/50.Aduz que é fundação privada de fins filantrópicos, que tem por finalidade dispensar assistência médico-hospitalar gratuita a todos os enfermos necessitados. Assevera, em suma, que preenche os requisitos para que lhe seja garantido o direito subjetivo público à isenção de contribuição para a seguridade social nos termos do artigo 195, parágrafo 7.º da Constituição Federal, bem como que a exigência da contribuição social do PIS

sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos é ilegal e inconstitucional.Com a inicial, acostou documentos.Proferiu-se decisão à fl. 146, determinando que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de dez dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, o que foi cumprido (fls. 147/188).Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e verossimilhança das razões levantadas.Na hipótese dos autos, a parte autora alega ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, o que lhe garantiria a imunidade contida no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Verifica-se, da leitura do 7º do artigo 195 acima, que a norma que confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social não é auto aplicável pois as entidades que pretendem se beneficiar desta imunidade devem atender às exigências legais. Tais exigências estão elencadas na Lei 12.101/2009.Esta lei determina que as entidades beneficentes de assistência social deverão ser reconhecidas como tais e deverão ser certificadas, após a demonstração de que atenderam os requisitos legais.Na hipótese em que a entidade presta serviços relacionados à saúde, os requisitos para obtenção da certificação e, conseqüentemente, da imunidade, são os do artigo 4 a 11:Art. 4o Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados. 1o O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2o Para fins do disposto no 1o, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.Art. 5o A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; eIII - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.Art. 6o A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4o.Art. 7o Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos.Art. 8o Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4o, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ouIII - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5o, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.Parágrafo único. (VETADO)Art. 9o (VETADO)Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;II - capacitação de recursos humanos;III - pesquisas de interesse público em saúde; ouIV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. 1o O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo. 2o O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. 3o O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado. 4o As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; eIV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos. 5o A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS. 6o O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.A Certidão possui validade limitada uma vez que os requisitos a serem observados devem ser comprovados periodicamente.No caso dos autos, a Certidão apresentada venceu em abril de 2010 (fls. 61), ficando ausente, portanto, a comprovação de entidade filantrópica por parte da parte autora.Com relação ao perigo de risco de

dano irreparável ou de difícil reparação, a parte autora tem razão quando afirma que, se recolher o tributo, O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o recolhimento do PIS representam prejuízos para si. De fato, o não recolhimento do tributo ensejará atividade de cobrança por parte da Administração Pública que poderá culminar, inclusive, em ação de execução fiscal.Contudo, entendo que, face à ausência de comprovação de entidade filantrópica assim reconhecida nos termos da lei 12.101/2009, a antecipação da tutela deverá estar condicionada ao depósito em juízo dos valores vincendos, que deverão ser depositados mensalmente em conta a ser aberta exclusivamente para tal fim.Os valores deverão ser depositados periodicamente, à medida em que forem exigíveis. A comprovação do pagamento deverá ser feita pela parte autora e os comprovantes deverão ser juntados em autos suplementares a serem abertos pela Secretaria. O pedido de não pagamento de custas com fundamento no inciso II, do artigo 4º, da Lei 9.289/96 é improcedente. Este inciso confere isenção ao recolhimento de custas aos que provarem insuficiência de fundos. Não é o caso da parte autora, que não possui insuficiência de fundos para arcar com as custas processuais. Por outro lado, ainda que fizesse jus a esse isenção na condição de entidade filantrópica, esta condição não restou comprovada conforme já salientado nos parágrafos anteriores, uma vez que a Certidão que a reconhece como tal venceu em abril de 2010.Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, mediante depósito judicial das parcelas devidas.Oportunamente, abra, a Secretaria, autos suplementares.Cite-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita por falta de respaldo legal. Fica a parte autora intimada, a recolher custas processuais sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000687-63.2011.403.6113 - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000774-19.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL
Decisão de fl. 317. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MUNICÍPIO DE FRANCA propõe em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo. a) Que seja declarado por sentença a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social sobre o adicional do terço constitucional de férias, desobrigando a municipalidade de efetuar tanto o pagamento da contribuição patronal, como também a retenção da respectiva contribuição do empregado.b) Que seja determinada à Fazenda Nacional a restituição do que foi pago indevidamente ou, a critério do Município, consoante faculta a legislação vigente, seja autorizada a compesnasção pelo art. 89 da Lei 8.212/96; art. 66 da Lei 8.383/91 ou, ainda, nos termos do artigo 74 da Lei 9.403/96, sem as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, consoante entendimento vigente na Superior Corte de Justiça.b.1 - a restituição deverá abranger, inclusive, os pagamentos que o município de Franca está efetuando por conta de parcelamentos de débitos, os quais também incluem valores referentes ao adicional de terço constitucional de férias;b.2 - o pedido de restituição ou compensação refere-se à contribuição previdenciária patronal - art. 22, inc. I da Lei 8.212/91.b.3 os índices a derem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário deverão ser: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.c) Que seja determinada a revisão de todos os parcelamentos acima referidos para excluir as verbas relativas ao adicional de terço constitucional de férias neles inseridas;Informa que o Município de Franca não possui regime jurídico próprio, encontrando-se vinculado ao regime geral da previdência social, sendo seus servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.Aduz que incluiu indevidamente na base de cálculo as verbas relativas ao adicional de terço constitucional de férias, o que gerou um recolhimento indevido.Afirma que a Corte Constitucional firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.Sustenta que o Município de Franca faz jus à restituição do pagamento das parcelas que indevidamente contribuiu.Em sede de tutela antecipada requer: a) a concessão de antecipação de tutela, pelas razões acima expostas, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional do terço constitucional, com fundamento no art. 273 do CPC e art. 151, inc. V do CTN, até o trânsito em julgado desta ação; b) Suspensa a exibigilidade, autorização para que o Município figue desobrigado de reter a contribuição previdenciária da parte se seus empregados (art. 20 da Lei 8.212/91) ou, facultativamente, efetuar o respectivo depósito judicial. Decido.???????????????????????????????????Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz deste dispositivo, constato não estarem ???????presentes os requisitos da medida requerida.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-72.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003182-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 130. Dê-se nova vista às partes, no prazo de 5 dias.

0000625-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAIDA ALVES RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0000627-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002763-53.1999.403.0399 (1999.03.99.002763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403572-90.1996.403.6113 (96.1403572-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X EFIGENIA CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA
0022490-95.1999.403.0399 (1999.03.99.022490-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Tendo em vista a decisão final proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 163/164, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001302-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001302-0) - CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
1. Verifico que em 18/06/2010 publicou-se decisão referente à ADC n.º 18, no seguinte sentido: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. - grifei. 2. Nestes termos, e tendo em vista o escoamento do prazo de eficácia da cautelar deferida sem que houvesse o julgamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal, manifestem-se o impetrante e órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002340-37.2010.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada que julgou deserto o recurso interposto, visto que não há, nos autos, comprovação do recolhimento do devido preparo na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005 - COGE/TRF3.Após, decisão final do agravo de instrumento interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 672/674.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000669-42.2011.403.6113 - PRISCILLA DE CARLO GOMES(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, no prazo de 5 dias. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000858-20.2011.403.6113 - ANTONINO MOSCARDINI(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP
DECISÃO.Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrada por Antonino Moscardini em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e da Procuradora Seccional da Procuradoria Da Fazenda Nacional, no desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural.Aduz, em suma, que o tributo em pauta é inconstitucional, porquanto macula preceitos de ordem constitucional, verbi gratia, artigo 195, 4.º c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, ou que seja autorizado o depósito judicial.No mérito, pede a confirmação dos efeitos da liminar, declarando-se incidentalmente a constitucionalidade da matéria arguida, sem que sofra fiscalização. Com a peça vestibular, apresentou procuração e documentos (fls. 25/200).É o relatório do necessário.DECIDO.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, no desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de sua produção rural.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado conceda a liminar, no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles:Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55).De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. In casu, ambos os requisitos estão ausentes.A decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário pelo E. Supremo Tribunal Federal se refere à cobrança do Funrural antes da entrada em vigor da Lei 10256/2001 e após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que permitiu a instituição desta contribuição por meio de lei ordinária. O que aquela E. Corte entendeu foi que a Emenda Constitucional n. 20/98 não poderia conferir constitucionalidade ao artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pois esta contribuição necessitava de lei complementar para sua criação.A questão da constitucionalidade da cobrança da exação deixou de existir a partir da prolação da Emenda n. 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, que estabeleceu os critérios para a cobrança do Funrural, desta vez com autorização constitucional, mesmo porque, o caso levado à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal se referia à cobrança anterior à referida Lei 10.256/2001.Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminarNotifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as segundas vias apresentadas, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial para que, querendo, ingressem no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0000706-69.2011.403.6113 - JULIO CESAR CARDOSO PEREIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA
Providencie a parte requerente o documento de CPF, bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, providenciados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo supra informado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1403572-90.1996.403.6113 (96.1403572-2) - EFIGENIA CINTRA X EFIGENIA CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0007147-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007147-0) - JOAO FRANCISCO DAMASCENO X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo causídico às fls. 241/143 para apresentação do contrato de honorários.Após, transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos à contadoria nos termos da determinação de fl. 236.

0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2) - ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do novo instrumento de procuração juntado às fls. 241/243, concedo novo prazo de 30 dias ao autor para apresentação dos cálculos para liquidação.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Manifeste-se a parte exequente acerca das informações e cálculos aduzidos pelo INSS às fls. 285/298, no prazo de 10 dias.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/179: Anote-se.Indefiro o requerimento de fl. 175, visto que cabe à exequente diligenciar junto à atarquia previdenciária no sentido de obter as informações necessárias.Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0004267-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004267-4) - VENERANDA VILAS BOAS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VENERANDA VILAS BOAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003589-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003589-3) - JOAQUIM SERAFIM DE LIMA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SERAFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006668-59.2000.403.6113 (2000.61.13.006668-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROZA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA
Intime-se o executado para que informe se continua efetuando o pagamento das parcelas do parcelamento proposto às fls. 466/467, no prazo de 10 dias, sob pena da continuidade dos atos executivos.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2091

EXECUCAO FISCAL
0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)
(...)Desse modo, verifico que há conexão entre a Ação Cautelar nº. 0004380-89.2010.403.6113, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, e a presente execução, uma vez que diz respeito aos mesmos créditos tributários e a mesma garantia ofertada. Outrossim, considerando que a Ação Cautelar foi distribuída anteriormente à execução fiscal, determino a remessa do presente feito, bem como dos embargos à execução fiscal de nº. 0000818-38.2011.403.6113 - distribuídos por dependência - ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, para as providências cabíveis. Apensem-se a este feito os embargos à execução fiscal de nº. 0000818-38.2011.403.6113. Após, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL
0004039-63.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
Vistos.Ante o teor do quanto informado à fl. 193, cancelo a audiência anteriormente marcada.Assim, redesigno-a para o dia 30 de junho de 2011, às 14h:40min. Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações e comunicações necessárias.Ao Ministério Público FederalExpeça-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3128

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000545-44.2011.403.6118 - IVANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X JUSTICA PUBLICA
DECISAO(...) Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), concedo em favor de IVANER RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, a

LIBERADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE FIANÇA E MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A ESTE JUIZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDREÇO, nos termo do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL
0005233-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005233-7) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a apelação de fls. 456/462 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.4. Outrossim, considerando que a ocorrência do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação a sentença de fls. 447/453vº; considerando ainda que as razões recursais de fls. 456/462 fazem menção tão somente ao corréu LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ, proceda a Secretaria as comunicações de praxe em relação a corré ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ.5. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 4701. Diante da manifestação ministerial de fls. 465/468, manifeste-se a defesa quanto ao eventual interesse na manutenção do recurso de apelação interposto.2. Caso manifeste a defesa seu desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0002588-37.2000.403.6118 (2000.61.18.002588-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X WILLIANS LUCIO SOARES(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 250/251, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3135

INQUERITO POLICIAL
0000499-55.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOANA DARC DIAS DE SOUZA(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS)
1. Da liberdade provisória mediante fiança. A decretação da prisão preventiva tem caráter rebus sic stantibus, vale dizer, a segregação cautelar persiste enquanto presentes as hipóteses ensejadoras da medida (CPP, art. 316). No caso dos autos, a manutenção da prisão deu-se em razão da impossibilidade momentânea de identificação da denunciada, o que justificava a medida excepcional como garantia da ordem pública e para salvaguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (fls. 85/87). No entanto, esclarecida a identidade da denunciada, como ponderado na cota ministerial de fls. 66/69, desapareceu o motivo que sustentava a prisão cautelar, razão pela qual, considerando a natureza do delito investigado e as condições favoráveis da denunciada, a ela concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o pagamento de fiança no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal (R$ 545,00 - quinhentos e quarenta e cinco reais), arbitrada nos termos dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. A fiança é pertinente na espécie, visto que a denunciada reside fora dos limites territoriais de competência desta Subseção Judiciária. Em tal situação, o instituto da fiança permite ao mesmo tempo a concessão da liberdade provisória à pretensa autora do fato e a vincula ao acompanhamento da instrução processual. Nesse sentido, cito a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no HC 22713, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, Primeira Turma, DJU 07/02/2006, p. 166. Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da denunciada. Intime-se a denunciada com urgência desta decisão, inclusive sua advogada que subscreveu o pedido de liberdade provisória (autos n. 0000510-84.2011.403.6118).2. Recebo a denúncia de fls. 79/83 oferecida em face de JOANA DARC DIAS, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO da ré, no endereço indicado na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como mandado. Cientifique ainda o(a) ré(u)(s) de que, caso não seja apresentada resposta à acusação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor(a) para oferecê-la (art. 396-A, 2º do CPP).3. Outrossim, aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais para fins de eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Liberdade provisória n. 0000510-84.2011.403.6118, observada a intimação da acusada e de sua advogada, conforme acima exposto. Após, nada sendo requerido naqueles autos, arquivem-se.7. A citação da acusada e a intimação da presente decisão deverá ser feita de modo concomitante, antes de sua soltura, conforme requerido no item 11 de fl. 69.

ACAO PENAL

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLEI RODRIGO DE CARVALHO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X PAULO CESAR DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)
Manifeste-se a defesa do corréu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO nos termos do art. 402 do CPP.

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)
1. Fls. 257/258: Diante da não apresentação de preliminares pela defesa do corréu RONELI LOPES DE MATTOS e por não vislumbrar nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento da presente ação penal.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 03/06/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, WILLIAN RAMOS PINTO FREIRE, com endereço na rua Antonio de Oliveira Portes, 100 - centro - Potim; DORIVAL JOSÉ DE FARIA, com endereço na rua Cesário Antonio da Silva, 46 - Pq. São Francisco - Guaratinguetá-SP; PM(s) JULIO CÉSAR FRANCISCO e WAGNER GONÇALVES SERAFIM, ambos com endereço na rua Benedito Sales Vieira, 800 - Monte Azul - Aparecida-SP; pela defesa, bem como para interrogatório dos réus DANILO DE LIMA CAMARGO, RONELI LOPES DE MATTOS e RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, todos atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Outrossim, intimem-se os réus da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n. 272/2011 ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, para efetiva intimação.4. Saliento que conforme determinação de fl. 192 as testemunhas arroladas pela defesa do corréu RAFAEL DE OLIVEIRA F. DA SILVA deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.5. Oficie-se à gerência da agência dos correios em Potim-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 299/2011, requisitando o funcionário WILLIAN RAMOS PINTO FREIRE para que compareça à audiência designada (dia 03/06/2011 às 14:00 hs).6. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 3ª Companhia de Polícia Militar em Aparecida-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 300/2011, requisitando os PM(s) JÚLIO CÉSAR FRANCISCO e WAGNER GONÇALVES SERAFIM para que compareçam à audiência designada (dia 03/06/2011 às 14:00 hs).7. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 301/2011, requisitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo Federal os réus DANILO DE LIMA CARMARGO - RG n. 32353254 SSP/SP, RONELI LOPES DE MATTOS - RG n. 42424988 SSP/SP e RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - RG n. 47362130 SSP/SP, a fim de que compareçam, perante este Juízo Federal na audiência designada para o dia 03/06/2011 às 14:00 hs. Saliento escolta dos presos será realizada por policiais militares do Estado de São Paulo devidamente requisitados.8. Oficie-se finalmente ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 2ª Companhia de Policia Militar em Guaratinguetá, servindo cópia deste despacho como ofício n. 302/2011, requisitando a ESCOLTA e APRESENTAÇÃO dos corréus DANILO DE LIMA CARMARGO - RG n. 32353254 SSP/SP, RONELI LOPES DE MATTOS - RG n. 42424988 SSP/SP e RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - RG n. 47362130 SSP/SP, todos atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, a fim de que compareçam, perante este Juízo Federal na audiência designada para o dia 03/06/2011 às 14:00 hs.9. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007335-51.2005.403.6119 (2005.61.19.007335-3) - ANTONIO CARLOS JOFFRE X TATIANI LAVOR JOFFRE X RODRIGO LAVOR JOFFRE X BRUNO LAVOR JOFFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7) - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0005165-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005165-9) - JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;.1. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6) - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004564-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004564-0) - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos;Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarazões;Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4) - MARINA PEREIRA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0008800-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008800-6) - NEUSA ROSA DA SILVA RIONISIO X NILDA ROSA DE MATOS X MILTON ROSA DA SILVA X NOENE ROSA DA SILVA X APARECIDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X NANCI ROSA DA SILVA LOZANO X AMARILDO ROSA DA SILVA X AURELIO ROSA DA SILVA - ESPOLIO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;.1. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010046-58.2007.403.6119 (2007.61.19.010046-8) - WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE DE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0003628-70.2008.403.6119 (2008.61.19.003628-0) - MARILZA APARECIDA GOMES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0005816-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005816-0) - EDISON CARBONESI(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, por fora no disposto no art. 520, VII do CPC;Abra-se vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal;Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0006290-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006290-3) - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007598-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007598-3) - ATTILA BALOGH(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;.1. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007951-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007951-4) - JEAN DIAS BAQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;.1. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011071-72.2008.403.6119 (2008.61.19.011071-5) - MOISES DE ALMEIDA SILVA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;.1. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000330-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000330-7) - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0000880-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000880-9) - SONIA MARIA TELES DA SILVA X RAILTON ABADE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0) - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0001478-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001478-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001481-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001481-0) - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X ACESSIONAL LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)
Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0004071-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004071-7) - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005949-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005949-0) - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0008763-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008763-1) - JANUARIO TUREK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008933-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008933-0) - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0010481-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010481-1) - MOIZES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0010780-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010780-0) - IRAIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011778-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011778-7) - MANOEL MESSIAS DE MOURA X MONICA LOPES DE MOURA X MOGEANE LOPES DE MOURA X MICHELLE LOPES DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0012339-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012339-8) - MARIA RITA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0) - JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000786-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000786-8) - MARIA ESTELITA SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0001124-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001124-0) - ELMO PUPOLIM(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001435-14.2010.403.6119 - FRANCISCO HIDALGO POZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0001438-66.2010.403.6119 - EUNICE SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0001700-16.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BARATELLI(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0001727-96.2010.403.6119 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0002034-50.2010.403.6119 - WAGNER ROBERTO SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0003078-07.2010.403.6119 - GENESIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0003158-68.2010.403.6119 - MANOEL PAULO DOS SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0003261-75.2010.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0003286-88.2010.403.6119 - WALDEMAR STOLL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003972-80.2010.403.6119 - LUIZ COSME VARGES PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0005514-36.2010.403.6119 - LUIZA BEZERRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0007814-68.2010.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010607-77.2010.403.6119 - CELSO DE SIQUEIRA PINTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010608-62.2010.403.6119 - ANTONIO AFONSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010791-33.2010.403.6119 - JUVENAL TEIXEIRA DE JESUS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011050-28.2010.403.6119 - DIMAS SANTANA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011051-13.2010.403.6119 - TADEO DOS SANTOS TABOADA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011263-34.2010.403.6119 - WILTON GONCALVES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000568-84.2011.403.6119 - SILVIA MARIA RIBEIRO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0001595-05.2011.403.6119 - SELMA DE BRITO TAVARES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001675-66.2011.403.6119 - JOSE MARIO CARREIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008651-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000388-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0007311-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007311-8) - VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008716-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008716-0) - JOEL DE MELO(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS ETCJOEL DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais.Narra o autor, na inicial, ser cliente da Caixa Econômica Federal e não conseguindo fazer uma operação bancária nos caixas eletrônicos, ao tentar ingressar na agência foi barrado pela porta de segurança giratória.Alega que mesmo após livrar-se de todo o material metálico que portava a porta continuou travada. O segurança se aproximou indagando se o autor usava sapatos com biqueira metálica, ao qual respondeu afirmativamente, por ser ferramenteiro e estava em seu horário de almoço, momento em que o segurança disse que o autor não poderia entrar no banco.Assevera que tentou de várias formas fosse permitida a sua entrada no Banco, porém todas frustradas, só obtendo êxito após ter que retirar o calçado, fato que se revelou humilhante, constrangedor e inclusive com algumas chacotas dos clientes, levando-o, tal o descaso, a lavrar

Boletim e Ocorrência.A ré contestou o feito (fls. 41/58). Sustentou que o travamento da porta de segurança é automático. Confirma que o autor chegou a entrar descalço no Banco, mas que o fez por sua livre vontade e sem que qualquer preposto da CAIXA tivesse condicionado a sua entrada à retirada das botas ou sequer insinuado que sem as botas poderia entrar. Ao contrário, assevera que o autor foi quem chamou a atenção para esse fato, tendo uma servidora do Banco esclarecido para ele as normas de segurança bancárias. Relata todo o procedimento normatizado para os casos de travamento da porta giratória, para concluir não ser correta a versão apresentada na inicial, qual seja, de que em virtude de sua aparência teria sido tratado com desconfiança.Pleiteou a improcedência do pedido, ante a inexistência de qualquer ato doloso ou culposo, bem como a ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à ré e o suposto dano sofrido pelo autor.Foi designada audiência e a pedido da CEF redesignada, ante a ausência de intimação de uma testemunha (fls.94). Na nova audiência aprazada a CEF não compareceu, restando frustrado o ato.As partes apresentaram memoriais (fls. 104/106 e 107/113). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Pretende o autor a reparação por dano moral, ante o tratamento que lhe foi dispensado pelos atendentes da Caixa Econômica Federal, por ocasião do acionamento da trava de segurança da porta eletrônica, quando estava calçado com sapatos com biqueira de metal, por ser ferramenteiro.Do Dano MoralA indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal.Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da necessidade do autor ter que adentrar na agência bancária descalço. Não é crível acreditar que algum funcionário do banco não pudesse dar a merecida atenção ao seu cliente, ante o travamento da porta eletrônica.Aliás, costumeiramente, nas imediações dos caixas eletrônicos são encontradas atendentes auxiliando os clientes, não sendo razoável que o autor não pudesse ser ajudado ou indagado sobre o seu problema, para, diante da credibilidade de suas afirmações ser atendido com a dignidade merecida.Não me parece coerente a CEF se escorar em normas procedimentais para se escusar de sua responsabilidade. Afinal mesmo com regras rígidas a serem seguidas e na impossibilidade de serem solvidas pelo segurança responsável pelo acesso de pessoas ao Banco, não me parece desarrazoado existir um sistema de comunicação e eventual solução do problema apresentado, ainda que a pessoa não adentre a agência bancária. A orientação da instituição aos seus empregados e prestadores de serviços deve se voltar para a satisfação de seus correntistas, e isso não ficou comprovado.Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré.Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido.O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso pela negligência da conduta, com prejuízos ao autor. Fato confirmado, aliás, pela própria CEF, quando reconhece que a porta travou pelo uso de calçado com biqueira.A situação vexatória e humilhante revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade, situações que a ré teve a oportunidade de fazer prova em sentido contrário, entretanto sequer compareceu à audiência redesignada para tanto.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à obrigação de indenizar o correntista que passa por situação constrangedora quando barrado em porta giratória ao ingressar no estabelecimento bancário é obrigado e sofrer revista pessoal, como por exemplo levantar suas vestes, in casu: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.419 - RJ (2010/0169095-1) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CESAR EDUARDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : EDIR DE SÁ GOMES ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - SÚMULA 284/STF - PORTA GIRATÓRIA - TRAVAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 405 e 944 do CC. O v. acórdão recorrido está assim ementado: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Do cotejo da prova dos autos ficou claro que a apelante sofreu grave constrangimento em ser barrada em porta giratória na entrada da agência da CEF, sendo instada pelo gerente a levantar a roupa para ingressar no estabelecimento bancário. 2. A invocada questão de segurança bancária não é motivo suficiente para a flagrante ofensa à honra das pessoas que passam por tais humilhações. 3. Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. 4. Apelação parcialmente provida. Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Alega, também, que o quantum indenizatório foi fixado em patamar exorbitante e que os juros de mora devem incidir a partir da citação. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito. No tocante à indicada afronta ao art. 535 do CPC, oportuno anotar que a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica da pretensa omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF. Cumpre anotar que a revisão do quantum indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir.(...) Recurso não conhecido. (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005) Na hipótese, observa-se que o valor fixado pelo Tribunal de origem em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral decorrente da humilhação sofrida pela recorrida com o travamento da porta giratória do estabelecimento bancário, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação. Com relação ao termo de incidência dos juros moratórios, observa-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo a quo para sua incidência, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54/STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (AgRg/REsp 977.656/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU06.11.2007). Nega-se, portanto, provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (Ministro MASSAMI UYEDA, 07/12/2010)No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Porém a extensão do dano deve ser levada em consideração, diante do longo período em que a parte autora teve seu nome envolvido em inscrição indevida, oito meses.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENANDO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R$3.000,00 (três mil reais), correspondentes a transação bancária que faria por ocasião dos fatos. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000848-2) - ANTONIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS ETCJOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício pela súmula 260, TFR.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o período de 04/09/1967 a 25/09/1975, trabalhado como eletricista para a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 112).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à fl. 15, aduzindo que o autor não logrou demonstrar o direito ao enquadramento do período questionado.Réplica à fl. 19.Memória de cálculo do benefício às fls. 21/23.Proferida sentença às fls. 25/27.Apresentada apelação às fls. 29/31. Contra-razões de apelação à fl. 32.Anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 41/43).Noticiado o óbito do autor, foram habilitados herdeiros (fls. 45/50 e 80).A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal em razão da decisão de fl. 67.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 84/107.Ofertada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 112v.).Este é, em síntese, o

relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na Prefeitura Municipal de Guarulhos (04/09/1967 a 25/09/1975) e à possibilidade de revisão pela súmula 260, TFR.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) DA PROVA DOS AUTOSEmbora o autor alegue que trabalhou como eletricista para a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, no período de 04/09/1967 a 25/09/1975, não foi apresentada nenhuma documentação nos autos para fazer essa prova.O enquadramento pretendido é por agente agressivo, assim, se faz necessária a demonstração, por meio de formulário ou documento próprio, da exposição permanente à eletricidade com tensão superior a 250 Volts, o que não foi feito.Desta forma, não vislumbro a possibilidade de enquadramento do período pleiteado.Da aplicação da Súmula 260 do extinto TFRPreceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo).Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda

mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem.Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição qüinqüenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei.Menciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região:Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988Desta forma, ante a prescrição e ainda porque o benefício do autor foi concedido após a CF/88, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007942-25.2009.403.6119 (2009.61.19.007942-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, reconhecendo-se a ilegalidade do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais - PERC , referente ao aludido imposto, no exercício de 1995 , ano-base de 1996 (processo administrativo nº 16327.002420/99-64).Aduz que a Lei nº 9.069/95 estabeleceu o incentivo fiscal referente à destinação de parte do IRPJ apurado pela empresa para investimentos regionais, mais especificamente no Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR e que, pretendendo usufruir do benefício, apresentou sua DIPJ 1996 destinando parte do IRPJ apurado no ano-base 1995 ao Fundo mencionado. Posteriormente, em razão de não ter sido reconhecido seu direito de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 9.069/95, interpôs Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC no Processo Administrativo nº 16327.002420/99-64, o qual foi indeferido, ao fundamento de que a autora não teria anexado aos autos a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e que, quando da efetiva juntada, estaria ela com prazo de validade vencido, além da existência de débitos cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Irresignada, a autora interpôs Manifestação de Inconformidade, que igualmente restou indeferida, dando ensejo à interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual, por seu turno, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão de indeferimento do PERC.Argumenta a ilegalidade do indeferimento do pedido, sustentando ter apresentado a certidão necessária quando da interposição do Recurso Voluntário, bem como a ausência de débitos impeditivos da concessão do incentivo fiscal, posto que os existentes encontravam-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial, pedidos de compensação ou pela interposição de Pedidos de Revisão de Débitos.Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 122/134, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou fazer jus à concessão do incentivo fiscal, por não ter demonstrado a quitação dos tributos federais, uma vez que mero pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além de não ter comprovado que à época do pedido de concessão do benefício estivesse regular com suas obrigações tributárias.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 227/230).Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 238 e 263).Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 239/255), decidindo a e. Desembargadora Federal Relatora pela conversão em agravo retido (fls. 258/260). É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974, instituiu o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, que consiste num benefício fiscal concedido pelo Governo Federal, constituído de recursos aplicados em ações e debêntures, destinado a fomentar o desenvolvimento econômico da Região Nordeste e partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de ser um incentivo para as empresas contribuintes do imposto de renda de todo o país.Pretende a autora seja reconhecido seu

direito de usufruir do incentivo fiscal mencionado, manifestado quando da apresentação de sua DIPJ do ano-base de 1995 (exercício 1996), cujo indeferimento originou débito relativo ao IRPJ ora em discussão.Colhe-se dos autos que o indeferimento do pedido foi fundado na ausência de apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, necessária a comprovar a regularidade fiscal da autora.Ora, para efeito de concessão de incentivo ou benefício fiscal, assim dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/95:Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.Depreende-se, pois, que sem a necessária comprovação da regularidade fiscal, a autora não poderia usufruir do incentivo fiscal pretendido, que lhe permitiria destinar parte do valor do IRPJ em investimentos regionais, no caso vertente, ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR.A própria autora afirma que somente apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal quando da interposição do Recurso Voluntário, o que demonstra não tê-lo feito por ocasião da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, na época própria exigida pela legislação, condição indispensável para concessão do benefício, deixando de cumprir providência que lhe competia. Portanto, o indeferimento do pedido foi causado por culpa exclusiva da autora.Como bem ressaltado pela decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora defende que para ter reconhecido o direito do incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 9.069/95 necessário se faz estar em regularidade fiscal no ano que houve a opção e não quando da sua análise. (fl. 05). No entanto, não demonstra a regularidade fiscal no ano em que pleiteou o incentivo fiscal, já que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que naquele ano estivesse em situação regular perante o fisco.Ademais, a autora menciona na inicial débitos com Pedidos de Revisão e Recurso Administrativo interpostos nos anos de 2004 e 2005, que em nada se relacionam com a regularidade fiscal no ano da opção pelo incentivo fiscal, ocorrido em 1996.Saliento que, na fase de especificação de provas, a autora quedou-se inerte, nada trazendo a corroborar as alegações contidas na inicial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Assim, não prospera o pedido de anulação do débito de IRPJ, posto afigurar-se legítimo o indeferimento do pedido relativo ao incentivo fiscal manifestado quando da apresentação da DIPJ de 1996.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas nas forma da lei.Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009998-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009998-0) - SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
VISTOS ETCSEBASTIÃO LEONILDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos Cadastros de Proteção ao Crédito e a indenização por danos morais.Narra o autor, na inicial, que seu nome foi inserido no SPC e no SERASA como devedor, atinente a um débito junto à empresa requerida, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel e Outros Pactos, contrato n 3041-160-0000013-86.Alega que, após ser notificado em ação monitória movida contra si e com o fim de quitar o débito, efetuou a renegociação da dívida, de modo que pudesse parcelar o valor devido. Aduz, entretanto, que, conquanto tivesse quitando as parcela da dívida, há oito meses seu nome permanecia a constar dos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe rendeu constrangimento ao tentar efetuar uma compra em uma grande loja de departamentos e lhe tirou a tranqüilidade.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50).A ré contestou o feito (fls. 55/65). Sustentou que de fato o autor assumiu a dívida perante a instituição financeira, porém seria de sua responsabilidade a providência de cancelar a inscrição junto ao Cartório de Protestos, na forma da Lei 6.690/79 (art. 2). Denuncia à lide o escritório Molleta Advogados Associados, na forma do artigo 70, III, do C.P.C., que lhe presta serviços, imputando-lhe os ônus da demora em sanar a pendência. Pleiteou a improcedência do pedido, ante a inexistência de qualquer ato doloso ou culposo, bem como a ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à ré e o suposto dano sofrido pelo autor.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A Caixa Econômica Federal sustentou a responsabilidade regressiva de sua contratada, entretanto ela é mera executora dos atos determinados pelo agente financeiro, de sorte que somente a ré tem interesse jurídico na questão em litígio.No mérito, pretende o autor, além da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o ressarcimento, com a reparação por dano moral, ante a inércia da CEF em efetuar essa retirada após a renegociação da dívida, tendo seu nome permanecido negativado por um longo período indevidamente.No que tange ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se das informações trazidas pela CEF, bem como pelo documento de fl. 68, que tal ato já foi efetivado. Assim, no que concerne a este pedido, vislumbro que já se encontra satisfeito.Do Dano MoralA indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no

qual tais direitos foram preteridos.Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal.Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Embora da análise das provas juntadas aos autos, a situação do autor era de inadimplência, o que justificava a sua negativação, o autor promoveu a renegociação do débito e, portanto, teria o direito de ver seu nome excluído desses órgãos.Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré.Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido.O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. Fato confirmado, aliás, pela própria CEF, quando imputa ao escritório que lhe representa em juízo a negligência em noticiar tardiamente a renegociação da dívida. O desgaste do autor ao ver seu crédito negado, por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada.A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Atente-se a esse conjunto a situação de inadimplência pelo autor, noticiada ao longo dos anos de 2007 a 2009 (fls.66), porém agora insubsistentes, e a facilidade que a CEF detém para excluir o nome dos devedores dos órgãos de crédito, quando a situação determinante para tais inscrições desaparece.Não restam dúvidas que o interessado pode, de posse da documentação pertinente, ingressar com pedido de exclusão do cadastro de devedores. Contudo, nem se compare a facilidade e a estrutura da instituição financeira para tal prática eletronicamente, mesmo porque os órgãos a consultam para se certificarem da certeza do procedimento a ser adotado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à obrigação do credor em promover a retirada dos órgãos de proteção ao crédito quando adimplida a dívida, in verbis:RECLAMAÇÃO Nº 4.904 - RJ (2010/0188479-5) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECLAMANTE : MICHAEL MCCOMB PESSOA ADVOGADO : HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DECISÃO RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO. DANO MORAL. CADASTRO INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. DANO IN RES IPSA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. As reclamações são destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie). 2. Acórdão impugnado julgou improcedente pedido de dano moral, fundamentando que a negativação se deu por tempo inferior à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida. 3. A jurisprudência dominante do STJ, porém, reconhece a caracterização de dano moral na manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. 4. Caracterização do chamado dano in res ipsa. 5. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, REFORMANDO-SE ACÓRDÃO IMPUGNADO E RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de reclamação apresentada por MICHEL McCOMB PESSOA contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que, dando provimento ao recurso da parte ré, julgou improcedente seu pedido indenizatório por entender legítima a manutenção de negativação do seu nome nos cadastros de maus pagadores, sob o fundamento de que o tempo de demora do réu em excluir a negativação foi inferior à mora do autor em efetuar o pagamento. Em suas razões, o reclamante postula que seja dirimida a divergência do acórdão reclamado com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Alegou culpa da administradora de

cartões em manter seu nome negativado por mais de um ano após o pagamento do débito, destacando, ainda, que a exclusão somente ocorrera por força de cumprimento de ordem judicial. Por fim, destacou que o entendimento desta Corte Superior é de que, no caso, se trata de dano moral in re ipsa, bem como cabe ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito quando quitada a dívida. Apontou como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no Ag 1279729/RO; AgRg no Ag 1094459/SP; AgRg no Ag 979631/SP; Resp 863949/RN e AgRg no AG 811216/RS. Admitida a reclamação, foi determinada a suspensão do processo originário, oficiando ao Tribunal de origem para obter informações sobre o acórdão reclamado (e-STJ Fls. 145/146). Publicado edital de notificação dos interessados (e-STJ Fl. 154), decorreu prazo legal sem apresentação de recurso (e-STJ Fl. 156). Reiterado ofício ao Tribunal de origem solicitando informações (e-STJ Fl. 157), certificou-se que não houve atendimento nem ao ofício enviado nem ao ofício reiterado (e-STJ Fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Este Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (art. 1º da Resolução nº. 12/2009, do STJ). Esse entendimento adequa-se, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração acima citados, ao sistema constitucional, que pressupõe uniformidade na interpretação e aplicação da legislação federal, e, ainda, ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), cuja aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF) exige a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material. Anoto, nesse sentido, que a divergência referida no art. 1º da Resolução nº. 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado a confiança de que o direito federal será interpretado e aplicado num e não noutro sentido (Rcl 4.169, Min. João Otávio de Noronha). Assim, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessária a similitude de bases fáticas entre a decisão reclamada e os precedentes desta Corte Superior, invocados como afrontados pela instância de origem (Rcl 3920, Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS). No presente caso, tenho que o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de dano moral, assentou-se em tese divergente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Transcrevo o acórdão reclamado, verbis (e-STJ Fl. 12): Acórdão os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer dos recursos. Por maioria é dado parcial provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por temo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao condenado este nas custas, observado o art. 12 da Lei 1060/50, sem condenação em honorários porque a parte adversa não apresentou contra-razões, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que a premissa que se embasou para a formulação do juízo de improcedência do pedido de indenização por danos morais sofridos pelo autor foi que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Ou seja, embora o autor tenha pago a dívida que gerou sua negativação, o fez em tempo superior ao período em que o banco o manteve negativado após a quitação do débito (cerca de um mês). Assim, a conclusão que se extrai do julgado é a de que, embora paga a dívida, pode-se manter negativado o consumidor pelo tempo em que demorou para quitá-la, o que contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que gera dano moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. Cito precedentes específicos acerca do tema controvertido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls.66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls.66/68. Quanto ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores (fls.34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, in casu, presumido o constrangimento alegadamente sofrido. 4. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (REsp 777004/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 412) O referido julgamento paradigma, ainda contou

com sua publicação no informativo deste Superior Tribunal de Justiça, constando com a seguinte orientação: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006. Nesse mesmo sentido, merecem referência outros precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I. A fixação do valor da indenização é procedimento que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 509891/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 263). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.729 - RO (2010/0034217-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO : MONAMARES GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : LINÉIA FERREIRA MACHADO ADVOGADO : ADEMIR DIAS DOS SANTOS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 131): Dívida paga. Retirada de restrição cadastral. Obrigação do credor. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor fixação. Pagar a dívida, é obrigação do credor, em tempo razoável, proceder a baixa de restrição de crédito do nome do consumidor. A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga implica em dano moral a ser indenizado. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor, quando quitada a dívida, promover o cancelamento da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. [...] 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp n. 897.089, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2/4/2007). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. - Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (...) Recurso especial provido. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/2003) Por fim, o valor arbitrado com o fim de indenizar o dano moral sofrido (R$ 5.000,00 - cinco mil reais), mantido pelo acórdão guerreado, não se mostra abusivo, e, em conseqüência, não merece a intervenção do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 05/05/2010) Portanto, presente a divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento dominante desta Corte Superior, merece trânsito a reclamação. Da leitura das cópias dos autos, percebe-se que o autor recebeu a fatura de cobrança do seu cartão de crédito no valor de R$ 4.169,78, com vencimento no dia 14/01/2009 (e-STJ Fl. 51). Por inadimplemento, no dia 24/01/2009, teve seu nome cadastrado no órgão de restrição ao crédito (e-STJ Fl. 55). Ocorre que, no dia 06/02/2009, treze dias após o cadastro, o autor efetuou o pagamento integral da dívida apontada (e-STJ Fls. 53/54), em valor, inclusive superior ao seu montante original (R$ 5.000,00). Apesar disso, em 03/03/2009, vinte e cinco dias após a quitação, seu nome permanecia apontado no órgão de proteção ao crédito (e-STJ Fl. 55), só obtendo sua baixa com ordem judicial (e-STJ Fls. 65/66). Assim, se o Banco em apenas dez dias (de 14 até 24/02) cadastrou o autor no SERASA e SPC/CDL, não se pode aceitar que, após a quitação da dívida, tenha lá mantido o seu nome por mais 25 dias (de 06/02 até 03/03). Portanto, comprovado o abuso de direito decorrente da permanência do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por mais 25 dias após o pagamento integral da dívida, impositivo o reconhecimento da obrigação de reparar os prejuízos causados ao consumidor. Na sua contestação, o Banco sustentou que o autor reconheceu a existência da dívida, bem como não comprovou os danos sofridos. Todavia, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 09.12.97) e, nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (REsp 233.076, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 28.2.00). Trata-se do chamado dano in res ipsa, que se contenta com a demonstração do ato ilícito, presumindo-se os prejuízos extrapatrimoniais dele decorrentes. Naturalmente, a

circunstância da existência prévia de uma dívida inadimplida e o prazo de manutenção no cadastro negativo serão relevantes para a quantificação da indenização por dano moral, o que, no caso, foi realizado com razoabilidade pela douta sentença, cujos comandos devem ser restabelelecidos. Ante o exposto, acolho a presente reclamação para o fim específico de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo, na prática, em todos os seus termos, a sentença a quo (e-STJ Fls. 93/94). Oficie-se o Tribunal de origem comunicando do resultado do presente julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 28/02/2011)No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Porém a extensão do dano deve ser levada em consideração, diante do longo período em que a parte autora teve seu nome envolvido em inscrição indevida, oito meses.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENANDO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor protestado. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008826-20.2010.403.6119 - JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETCJOSÉ ORLANDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre trabalhado na empresa Dixie Toga S.A. (05/04/1982 a 12/06/2003).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 84/85.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/91, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual.Réplica às fls. 98/105.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 105/106).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao trabalho na empresa Dixie Toga S.A. (05/04/1982 a 12/06/2003), como ajudante geral/aux. de operação I/operador de equipamento B/ Operador de Equipamento A/ Impressor Especializado (fls. 24/27).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela

empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à

saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo laudo apresentado pela empresa Dixie Toga S.A. (05/04/1982 a 12/06/2003), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é cabível o enquadramento do benefício.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (05/04/1982 a 12/06/2003), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/09/2008, NB - 42/144.038.544-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os

valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-39.2010.403.6119 - ZACARIAS CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETCZACARIAS CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 89/90.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 92/103, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls. 107/115.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Construtora Norberto Odebrecht S.A.: 16/02/1976 a 11/10/1977, 17/01/1980 a 04/02/1980, 26/08/1980 a 14/08/1981 e 10/05/1982 a 09/06/1982, como ajudante e montador (fls. 50/56); MPE Montagens de Projetos Especiais, período: 25/01/1988 a atual, como eletricista de manutenção (fls. 59/64);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de

forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado

estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (16/02/1976 a 11/10/1977, 17/01/1980 a 04/02/1980, 26/08/1980 a 14/08/1981 e 10/05/1982 a 09/06/1982) e MPE Montagens de Projetos Especiais (25/01/1988 a atual), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos no tempo de contribuição da parte autora.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (16/02/1976 a 11/10/1977, 17/01/1980 a 04/02/1980, 26/08/1980 a 14/08/1981, 10/05/1982 a 09/06/1982 e 25/01/1988 a atual), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/12/2007, NB - 42/145.636.859-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-76.2011.403.6119 - MARIA CRISPINIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 36 ante a divergência de objeto.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por MARIA CRISPIANA DOS SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/128.675.351-9 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença.Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante.Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o calor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; oub) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do beneficio.Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%).Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em conseqüência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas.Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos.Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro:No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-

contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente.Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007)A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la.Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002831-89.2011.403.6119 - ANTONIO MANUEL RODRIGUES GUERREIRO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO MANUEL RODRIGUES GUERREIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/106.877.153-1), para afastar o limite teto que incide sobre o salário-de-benefício e a Renda Mensal do benefício.Sustenta que os tetos limites previstos nos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91 ofendem a previsão constitucional que garante que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício devem ser atualizados de modo a preservar seus valores reais. Alega, ainda, que a interpretação teleológica do artigo 136, da Lei 8.213/91 eliminou a limitação do valor teto.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.1. Da limitação do Salário-de-Benefício ao salário-de-contribuição e da previsão do art. 136, da Lei 8.213/91.Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício:Lei 3.807/60 (LOPS):Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sôbre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966).A Lei 5.890/73 e o Decreto 89.312/84 previram a coexistência dos chamados menor e maior valor teto:Lei 5.890/73:Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.Decreto 89.312/84:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:(...) 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.(...)Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:(...)Art. 25. (...) Parágrafo único. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.Art. 212. Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Ao ser editada a Lei 8.213/91, esta trouxe limitação do salário de benefício ao salário-de-contribuição e revogou expressamente a previsão de menor e maior valor teto (tal qual previstos na legislação acima) através do art. 136 da Lei 8.213/91:Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.Assim, o artigo 136, da Lei 8.213/91 apenas revogou os dois limites-teto previstos na legislação anterior para que possa viger o disposto no 2º do art. 29, da Lei 8.213/91.Tanto o artigo 136 da Lei 8.213/91 pretendia revogar a previsão da legislação anterior, que veio localizado topograficamente na parte referente às Disposições Finais e Transitórias e não naquela que cuida do cálculo do benefício. Verifica-se, assim, que se trata de norma de transição do antigo para o novo ordenamento. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. (...) 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Nesse sentido, ainda, o Recurso Especial 315.940/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, p. 22/04/2002.2. Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuiçãoA lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição:Subseção IDo Salário-de- BenefícioArt. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)Subseção IIDa Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001).2.1. Da limitação do salário-de-benefícioQuanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis:Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170)No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante.Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do

índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto.Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. 2.2 Da limitação da Renda Mensal o BenefícioEm relação à limitação da Renda Mensal do benefício igualmente cogita-se a inconstitucionalidade da limitação em face das disposições do artigo 202, caput da Constituição Federal que garantiu a preservação do valor real das contribuições.Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais....Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior acrescentam quanto a esse ponto que a limitação das contribuições já acarreta uma natural limitação da renda mensal do segurado, pois elas é que determinam o salário-de-benefício. A correção das contribuições vertidas no período apurativo serve apenas para preservar o seu valor real, impedindo que o processo inflacionário reduza as contribuições a valores ínfimos ou insignificantes. A meta atualização monetária, portanto, não altera a essência dos valores recolhidos (Ob. Cit., p. 171/172).Porém, aplicável aqui o mesmo entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado no sentido de que o artigo 202, caput, da CF não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, somente implementada com a edição das leis 8.212/91 e 8.213/91. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, 33 E 136, DA LEI Nº 8.213/91. - O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, bem como, o valor da renda mensal da data da concessão do benefício. - Recurso especial conhecido. (STJ, RESP 199800687491, 6ª T., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ:25/10/1999)Nesse sentido, ainda o AG 263.143, rel. Min. Octávio Galloti.3. Da Inexistência de Limitação ao Teto no Caso sub judiceNa presente situação, no entanto, verifico que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto, pois o salário-de-benefício apurado foi de R$ 929,47 (fl. 13), a Renda Mensal Inicial foi calculada também em R$ 929,47 (fl.13), enquanto o teto de salários de contribuição vigente à época (06/1997) era R$ 1.031,87.Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005188-76.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGO RENT A CAR, KIN VEÍCULOS LTDA. E VIGORITO SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional respectivo.Sustentam, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese do aviso-prévio indenizado, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sendo ilegal a disposição contida no Decreto nº 6.727/09, que pretendeu legitimar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 262/267).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 272/290, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio e o não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação.Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito (fls. 291/320).Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator, negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 321/323).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 329/330).As impetrantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 335/351).É o relatório. D E C I D O.Rejeito as preliminares arguidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao

pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.- (E-RR-1317/2004-373-04-00.8, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/09/2008)RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré- aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio , em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado , como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré- aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-630/2003-511-04-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DJU de 22/6/2007)RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso - prévio indenizado , entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso , não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso de revista conhecido e desprovido.(RR-785/2005-211-06-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJU de 17/8/2007)RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu

pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado , na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por conseqüência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.(RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO- DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO- DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO- DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio- doença , salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado , ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO- DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio- doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio- doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio- doença , nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. (REsp 3.794/PE, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/10/1990, DJ 03/12/1990 p. 14305) TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 248)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA . ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a in constitucional idade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de in constitucional idade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).Todavia, consigno que o mesmo entendimento não se aplica ao 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de

Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01).Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre o valor relativo ao aviso-prévio pago ao empregado, o que caracteriza o direito líquido e certo das impetrantes em não se submeterem ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. É de se ressaltar que instruções normativas, atos administrativos de pretenso caráter jurígeno, não podem derrogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação.Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - consoante disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 02/06/2000, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ... 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise. 8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. ... 11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre o valor relativo ao aviso-prévio indenizado pago ao empregado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento, tendo em vista que foi negado seguimento aos mencionados recursos (fls. 321/323 e 356/358).Comunique-se a prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, servindo cópia desta como ofício.Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região.P.R.I.

0008412-22.2010.403.6119 - LUCILENE XAVIER DA CUNHA(SP199692 - ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
SENTENÇAVistos, etc.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 178. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Lucilene Xavier da Cunha, objetivando que o Gerente da Bandeirante Energia S/A proceda ao restabelecimento de energia elétrica em sua residência.Com a inicial vieram documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível de Suzano, deferindo-se a liminar (fls. 38).Informações da autoridade impetrada às fls. 53/75.Sentença concessiva da segurança às fls. 89/94.Em julgamento de recurso de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 148/151).À fl. 176, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito; no entanto, não houve manifestação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da impetração (20.10.2003) e considerando que a impetrante teve a energia elétrica restabelecida em sua residência, verifico que a situação fática restou consolidada. Por outro lado, a existência de débitos relativos a eventual irregularidade no medidor de energia elétrica, deverão ser cobrados pela via própria, sem que tenha a autoridade impetrada de se valer da medida drástica da interrupção do fornecimento de energia elétrica.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.(RESP nº 962631-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007)ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AG nº 962237-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.2007, DJ 27.03.2007)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos.3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior (REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/1005, dentre outros).6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no AG nº 886502-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007)Ademais, as questões relativas aos motivos que geraram os débitos - eventual fraude no medidor de energia elétrica - bem como a legitimidade da cobrança, não são passíveis de apreciação na estreita via do mandado de segurança, por demandarem dilação probatória.Ressalto, por fim, que intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fls. 176).Assim, não mais remanesce interesse processual (binômio necessidade/adequação) a justificar o prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Intime-se a autoridade impetrada

da presente sentença, servindo cópia desta como carta precatória para cumprimento na Avenida Castelo Branco, nº 77, Bairro de César de Souza, Mogi das Cruzes-SP.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011118-75.2010.403.6119 - JOSE DE ARIMATEIA GOMES SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES SANTOS, no qual pretende provimento jurisdicional que determine a imediata ligação de água e esgoto em seu imóvel.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 26, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002295-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002295-0) - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc.EVERTON OLIVEIRA DE FRANÇA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade.Às fls. 29/43 consta a contestação do INSS sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a Autarquia que o autor não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido.O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 46/47).Às fls. 49/52, foi deferida a produção de prova documental, oral e pericial, bem como determinada a realização de estudo social.Quesitos do INSS às fls. 54/55.Estudo sócio-econômico às fls. 65/70.Manifestação das partes às fls. 72 e 75/77.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83/84.Quesitos do Juízo às fls. 85/86.Laudo Médico-Pericial às fls. 89/95.Manifestação das partes às fls. 97/98.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OInicialmente, ressalto ser desnecessária a prova oral (depoimento pessoal do autor) deferida às fls. 49/52, porquanto suficientes as provas já produzidas para deslinde da presente ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação.O INSS contestou a ação, negando o direito do autor, restando evidenciada a pretensão resistida, a caracterizar a existência do interesse de agir.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico.Consoante laudo médico desta Justiça Federal, o autor é portador de epilepsia e retardo mental leve de origem congênita. No entanto, consignou o perito judicial que o autor demonstra satisfatória integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado capaz para atividades laborativas do tipo braçal, não restando caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fls. 93).É de se ressaltar que o INSS trouxe aos autos extrato do CNIS, demonstrando que o autor encontrava-se laborando até outubro de 2009, período posterior ao ajuizamento da ação (03.04.2007), o que corrobora sua capacidade laborativa (fls. 78/81).Ainda que restasse configurada a incapacidade do autor, não preencheu ele o requisito de miserabilidade, no que tange à sua condição econômica, posto que o Laudo Sócio-Econômico constatou que o autor mora com seus genitores, sendo certo que seu pai é cobrador de ônibus - atualmente afastado do serviço por doença - percebendo R$ 1.150,00 mensais, e a mãe é funcionária da Prefeitura de Guarulhos, laborando como auxiliar de limpeza, percebendo salário bruto de R$ 868,90 e líquido de R$ 498,51, além de constar que o autor faz bicos para sua manutenção. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o benefício, cujos elementos de prova colhidos, não admitiram ser o autor deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade, que indicasse devesse o mesmo ser deferido. Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003007-7) - MARIA DO CARMO NOBREGA QUEIROZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Comprovantes de Levantamento Judicial de fls. 183/190, emitidos pela Caixa Econômica Federal, comunicando a liquidação da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 293/295: Informa a autora que seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 03/03/2011 pelo INSS, não obstante a manutenção da tutela antecipada, determinada pelo E. TRF 3ª Região (fl. 251).Compulsando os autos, verifico que, por diversas vezes, o INSS insiste em convocar a autora para perícia administrativa (fls. 263/265, 277/278 e 284/285), deixando de observar os fundamentos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, mantendo a tutela deferida nos autos às fls. 133/136, a qual restabeleceu o benefício até a recuperação da autora. A decisão da E. Corte determinou a realização de nova perícia judicial, diante dos relatórios médicos juntados pela autora.Assim, ainda que da tutela antecipada conste a manutenção do benefício sem prejuízo da perícia administrativa periódica, o fato é que não pode o INSS cessar o benefício antes que a perícia judicial seja realizada, consoante decidido pelo E. Tribunal.Desta forma, DETERMINO QUE O INSS PROCEDA AO IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA AUTORA (NB Nº 502.721.665-0), cessado em 03/03/2011, pagando-lhe na via administrativa os valores decorrentes da indevida cessação.Comunique-se ao INSS via e-mail para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Int.

0006835-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006835-8) - CESAR DOS SANTOS BRITO(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110019706, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 121.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008775-77.2008.403.6119 (2008.61.19.008775-4) - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ X ZULEIDE COSTA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ODINEIDE COSTA DA SILVA - incapaz, representada por sua mãe Zuleide Costa da Silva - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Alega que é incapaz e que não possui qualquer tipo de renda. Afirma que vive com seus pais, sendo o genitor aposentado. Sustenta que a renda do genitor não deve ser considerada para cálculo do benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferida a antecipação da perícia médica e do estudo social (fls. 39/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Quesitos da parte autora às fls. 49/50 e do INSS às fls. 52/53.Contestação às fls. 55/64, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício.Laudo médico-pericial às fls. 70/73.Manifestação da parte autora à fl. 74.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81.Estudo social às fls. 84/91.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 94/101).Réplica às fls. 104/109.Manifestação da parte autora acerca do parecer social às fls. 110/111.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 115/121).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 129/130).É o relatório.Decido.A autora objetiva a concessão de amparo assistencial.Em consonância ao pedido da parte, a Constituição garante a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).De fato, prevê o artigo 203, I, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o citado artigo 203 da Constituição Federal, dispõe que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a garantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93, sendo que, para a lei, é considerado incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, conforme o parágrafo 3º, deste mesmo artigo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.Na perícia judicial restou comprovada a existência da incapacidade (fls. 70/73).Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Verifica-se de fls. 66/67 que a renda da família vem do pai da autora, que é aposentado (idoso) e recebe de benefício em torno de R$ 1.000,00. A mãe também é idosa, com mais de 70 anos de idade. Assim, se considerado apenas o critério renda mensal per capita - nessa família composta de três pessoas (conforme esclarecido pela assistente social - fl. 85, item 2) - , temos que a renda familiar é superior ao limite previsto pelo legislador.Mas, como já adiantado acima, este não é o único critério em que me pauto para aferir a necessidade do recebimento do amparo social.E, no ponto, a assistente social esclareceu que a família vivencia situação de grande dificuldade em razão de todos os seus membros apresentarem problemas de saúde e que mesmo com a renda de aposentadoria do genitor as dificuldades persistem:os problemas vivenciados por este grupo familiar são muito graves, na medida em que além do problema de saúde de Odineide, o pai também está acometido de distúrbio psiquiátrico, necessitando de cuidados.Sra. Zuleide, não obstante a abnegação para os cuidados do marido e da filha, também está acometida de sérios problemas de saúde, além da idade avançada. Por isso, é evidente a dificuldade para o desenvolvimento das funções domésticas, assim como um atendimento a contendo do marido e da filha.Embora os valores da aposentadoria do Sr. Antônio atinjam um per capita acima de do salário mínimo, as dificuldades persistem. - fl. 91 - g.n.Ressalto que se trata de família com muitas complicações: a autora é portadora de deficiência mental e não

possui condições laborativas. O pai da autora é idoso (fl. 85) e, de acordo com a assistente social, também possui deficiência mental (fl. 86). Há também a situação da mãe da autora, que cuida dos outros dois membros da família e também é idosa (mais de 70 anos de idade atualmente - fl. 85), e possui problemas de saúde física (fl. 86), não podendo trabalhar.Destarte, vislumbro o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e 203 da Constituição Federal, pelo que entendo pelo deferimento do pedido.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 13/01/2009 (fl. 137). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que a autora ONEIDE COSTA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, a partir de 13/01/2009 (ou seja, DIP e DIB em 13/01/2009).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001570-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001570-0) - LUCILIA YVANA SILVEIRA LOPES MARTINS(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, objetivando que este se abstenha de lançar o nome da autora no cadastro de inadimplentes e/ou retificar os dados existentes.Alega a autora que por falha de controle do réu, este deixou de disponibilizar em sua conta corrente numerário suficiente para compensação de dois cheques do Banco Real S.A., que então retornaram sem provisão de fundos. Afirma que apesar de diversos esforços não consegue localizar as pessoas responsáveis pelas contas correntes nas quais os cheques foram depositados para regularizar a situação o que tem lhe ocasionado diversos prejuízos. Sustenta que a ré é a autarquia que tem bancos de dados nos quais constam os emitentes de cheques sem fundos.Com a inicial vieram documentos.A ré apresentou contestação às fls. 38/46, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito alega que a relação jurídica que os registros no CCF visam proteger não é a relação que existe entre o beneficiário e o emitente do cheque sem fundos, mas a relação jurídica entre o emitente e todo o sistema bancário.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/51).Réplica às fls. 56/59.Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 60/70), recurso ao qual a e. Desembargadora Federal Relatora negou seguimento (fls. 73/74).Às fls. 79, a autora pleiteou a desistência da ação.Intimado a se manifestar, o BACEN concordou com a desistência, desde que nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.Manifestação da autora às fls. 88/89.É o relatório. Decido.Verifico que a autora requereu a desistência da ação, tendo o BACEN concordado, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).Entendo que a invocação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não é causa suficiente para justificar a resistência à homologação do pedido de desistência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPONHA AO PEDIDO.- Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada , não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência , não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa.- Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).(AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 79 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002287-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002287-9) - LUCIA MARIA DA SILVA DELGADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110019703 E 20110027149, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 136/137.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo

Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005961-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005961-1) - APARECIDO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110016492 E 20110016494, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 103/104.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000440-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000440-5) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento efetuado através da NFGC nº 505.083.159, relativa a débitos da contribuição ao FGTS.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuídos os autos à 4ª Vara de Trabalho em de Guarulhos, tendo aquele Juízo autorizado o depósito dos valores em discussão (fls. 266), concedendo-se a tutela antecipada (fls. 270).Contestação às fls. 301/309.Réplica às fls. 313/319.Decisão proferida às fls. 327/329, declinando da competência para conhecer e julgar o feito, em favor de uma das Varas da Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 361), a autora informou que recolheu os valores questionados no presente feito, pleiteando a inclusão do pedido de restituição integral do montante pago, liberando-se os depósitos judiciais a seu favor (fls. 412/413).A União informou que os débitos foram liquidados em razão do pagamento (fls. 417).Em nova manifestação, a União não se opôs ao levantamento dos depósitos, salientando não concordar com a alteração do pedido inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 412/413, a autora procedeu ao pagamento do débito, cuja anulação pretende na presente ação, razão pela qual ele não mais subsiste.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Saliento não ser possível acrescentar ao pedido formulado na inicial, a restituição dos valores pagos - cujo recolhimento foi efetuado sponte propria - pois a União expressamente discordou do pleito, tornando aplicável à espécie o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, sendo defeso à autora modificar o pedido, após a citação, sem o consentimento do réu.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, em face da inexistência de débito a anular, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.No que tange ao montante depositado nos autos (fls. 269), verifico que o depósito encontra-se à disposição da 4ª Vara da Justiça do Trabalho, estando, pois, indisponível a esta Justiça. Dessa forma, a fim de dar maior efetividade e celeridade ao levantamento dos valores recolhidos, deverá a empresa fornecer os dados necessários para a transferência dos valores mencionados, cuja solicitação será feita à Justiça do Trabalho.Assim, após cumprida a determinação, e com as informações apresentadas, solicite-se ao Juízo da 4ª. Vara da Justiça do Trabalho, servindo esta como ofício, a ordem para a transferência dos valores depositados à sua disposição, instruindo o documento com o depósito judicial de fls. 269 e os dados fornecidos por força desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000497-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000497-1) - OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA em face da sentença de fls. 134/141, sob a alegação de ocorrência de contradição.Afirma que, não obstante a sentença tenha acolhido integralmente o pedido formulado na inicial, julgou parcialmente procedente a ação, fixando a sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante.Com efeito, verifico que a sentença acolheu integralmente o pedido formulado na inicial, com o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado pelo autor, tal como pleiteado, bem como foi ultra petita ao incluir período especial não pedido.Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos

(08/08/1973 a 27/04/1976, 21/12/1978 a 02/12/1983, 03/04/1984 a 01/02/1986 e 08/11/1999 a 30/06/2002), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos com as empresas Alumínio Suzano (de 10/11/1994 a 01/06/1995) e Eduardo Guedes Bezerra (de 06/11/1995 a 08/09/1997) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 18/09/2009, E/NB - 42/151.062.318-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e comuns urbanos aqui reconhecidos e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Por seu turno, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios fica assim redigido:Deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0000600-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000600-1) - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ X BERNADETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIO BUFFONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 07/10/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/82).Contestação às fls. 88/107, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 135/138.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 142/145.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Verifica-se dos documentos de fls. 100/106, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.186.631-8, no período de 30/03/2004 a 13/08/2004. Posteriormente, percebeu novamente no benefício sob o nº 502.296.082-2, no período de 19/08/2004 a 07/04/2008 e nº 533.125.898-7, de 18/11/2008 a 07/10/2009.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade desde a cessação do benefício em 07/10/2009 (fl. 137), posto que o autor está acometido de depressão.Desta forma, pela conclusão da perícia judicial,

restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 533.125.898-7 desde sua cessação, em 07/10/2009, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor.Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressalvou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 06 (seis) meses.Não prospera, outrossim, a alegação do INSS de que o autor voltou a trabalhar, o que caracterizaria sua capacidade laborativa, posto que o documento de fls. 144/145 demonstra apenas que o autor teve o contrato de trabalho rescindido em 02/12/2010.Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 533.125.898-7 desde sua cessação em 07/10/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.As verbas vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado da sentença.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação, e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

0000617-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000617-7) - MAURO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu período básico de cálculo (PBC) as contribuições natalinas.Afirma, em síntese, que a Lei nº 8.870/94 passou a determinar que a parcela da contribuição incidente sobre o 13º salário não mais poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria. Porém, sustenta que aos benefícios concedidos após a vigência desta lei, mas que tiveram como base os últimos 36 salários de contribuição, é devida a incorporação da verba mencionada.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77).O INSS apresentou contestação às fls. 80/87, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, bem como que a incidência de contribuição previdenciária sobre mencionada gratificação tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina, além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual.Réplica às fls. 90/97.Determinada a regularização da representação processual às fls. 101.Instrumento público de procuração às fls. 112.É o relatório. Decido.Inicialmente reconheço como válida a procuração pública outorgada pelo autor à pessoa de Maristela de Melo Costa, pois com poderes expressos para administrar o seu benefício previdenciário, dentre os quais o de receber e dar quitação em Bancos. Assim, entendo que quem pode o mais pode o menos também. Estando a procuradora habilitada a praticar atos de gestão do patrimônio do autor, com maior razão estará apta para pedir a revisão do benefício previdenciário em favor daquele.Dessa forma, passo a sentenciar o feito, que comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos porventura devidas, não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91.Examino o mérito da presente ação.Com efeito, a gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária.O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição;(...)a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(...)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:Lei 7.787/89Art. 1º (...)Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.Lei 8.212/91:Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91

foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos.A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994).Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento.Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve.Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado.Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO , DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (22/05/1995) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002664-72.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO FRANCISCO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende o autor receber as diferenças de correção monetária aplicada à caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, no percentual de 44,80 e 7,87%.Apesar de fazer alusão, no pedido formulado, à correção monetária dos meses de abril e maio de 1991, da simples leitura da fundamentação constante da inicial, depreende-se que se trata, em verdade, dos meses de abril e maio de 1990.Desta forma, nos termos do artigo do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, examino a questão relativa à prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março e abril de 1990. Portanto, transcorrido mais da metade do prazo previsto na

legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos como o presente.Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (AC nº 200461200066876, Terceira Turma, Relator Des. Federal Nery Junior, DJU 06/06/2007)ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança não bloqueadas, para o Plano Collor II. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. Não se aplicam à CEF as regras relativas à prescrição previstas no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 2008.61.11.000996-4, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, Terceira Turma, DJF3 09/08/2010)Assim, tendo em vista que a correção monetária pleiteada na inicial refere-se aos meses de abril e maio de 1990 e, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 24.03.2011, a pretensão encontra-se inexoravelmente abarcada pela prescrição.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, IV c.c. artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Defiro os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007640-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005488-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

SENTENÇAVistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção nos cálculos apresentados pelo exequente, por ter considerado indevidamente as prestações do auxílio-doença até junho de 2010, não obstante o benefício tenha sido implantado em 17.12.2009.Sustenta, ainda, que os juros foram aplicados incorretamente no período anterior à citação, o que trouxe reflexos, inclusive, no cálculo dos honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 17/18.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem acolhimento, eis que o embargado expressamente reconheceu como corretos os cálculos da autarquia, pelo que restou configurado o excesso de execução.Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, porque bem elaborados e em consonância com o julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 05. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 05, dos presentes embargos. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-37.2011.403.6119 - ELZA BARCELLOS DIAMENTE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido de que inexiste incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, todos os benefícios requeridos pela parte autora foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 34/41).Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de Junho de 2011, às 12:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se

fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos carnês de contribuição que possui.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003428-58.2011.403.6119 - DOMINGOS EDVALDO MARIANO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DOMINGOS EDVALDO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o reconhecimento do tempo de serviço laborado no período de 21/10/1982 a 29/02/1984.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o imediato reconhecimento do tempo de serviço laborado na Panificadora Americana de Guarulhos.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do tempo alegado, constante de sua CTPS, cujo cômputo é negado pelo INSS.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003444-12.2011.403.6119 - MAURILIO JOSE RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURILIO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003701-37.2011.403.6119 - NEIDE CAETANO DE FREITAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 35633.000669/2010-10, referente ao NB nº 42/150.932.498-1.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 22/07/2010 (fl. 17), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de quatro meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000669/2010-10, referente ao NB nº 42/150.932.498-1, encaminhando-o à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal, servindo cópia desta como ofício.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003466-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA
Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alexandro José da Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do

contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 25, Bloco I do Conjunto Residencial Carmela, situado na Rua Flor da Montanha, nº 231, Vila Carmela, Guarulhos, CEP 07178-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009003-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009003-3) - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc.LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade.Às fls. 26/41 consta a contestação do INSS sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a Autarquia que o autor não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/50.Deferida a produção de prova pericial, bem como determinada a realização de estudo social e fixados os quesitos do Juízo (fls. 56/59).Quesitos do INSS às fls. 62/63 e 80/81.Parecer da assistente social às fls. 71/72.Quesitos do autor às fls. 75/77.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83/84.Estudo sócio-econômico às fls. 88/92.Manifestação do INSS às fls. 97/100.Laudo médico-pericial às fls. 107/111.Manifestação das partes às fls. 113 e 115/116.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OAfasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação.O INSS contestou a ação, negando o direito do autor, restando evidenciada a pretensão resistida, a caracterizar a existência do interesse de agir.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico.Consoante laudo médico desta Justiça Federal, o autor é portador de deficiência congênita em membro superior direito (hemimelia). No entanto, consignou o perito judicial que o autor possui capacidade laborativa para a atividade que exercia (cobrador), apresentando incapacidade parcial apenas para serviços que exijam esforços físicos do membro superior direito (braço),

não restando caracterizada, portanto, situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fls. 110/111).Não constatada a incapacidade laborativa, não cabe a concessão do benefício, eis que o autor não preenche os requisitos necessários previstos na Lei.Prejudicada a análise da condição social e econômica do autor, ante a existência de elementos que já determinam o indeferimento do pedido.Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o benefício, cujos elementos de prova colhidos, não admitiram ser o autor deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade, que indicasse devesse o mesmo ser deferido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004893-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003114-8)) MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos MARCIO MASSAMI NAKASHIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do contrato de gaveta, com a renegociação da dívida pela inadimplência do financiamento.Alega o autor que passou por dificuldades financeiras e não conseguiu saná-las, dentre as quais o financiamento do contrato firmado pela CEF com outro mutuário, tendo ajuizado a medida cautelar para sustar o leilão iminente e esta ação na tentativa de ver reconhecido o contrato de gaveta e a renegociação do débito.A ré contestou o feito, às fls. 26/34, argüindo preliminares e impugnando o mérito da pretensão. Alega que os contratos são intuite personae, devendo vigorar a regra do pacta sunt servanda. Pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/54.Foram designadas audiências destinadas à conciliação das partes (fls. 67/69 e 83), que restam infrutíferas.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, passo a apreciar as preliminares argüidas em contestação.ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMAssiste razão à CEF quanto à ilegitimidade do autor.A lei no 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no artigo 22, assim disciplinou a matéria:Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. (Grifei)Pela instrução, verifico dos autos que o contrato, dito de gaveta, foi celebrado entre o mutuário e o autor da ação em 06 de junho de 2002, ou seja, após a edição da mencionada lei. Assim restou prejudicada a legitimidade ativa do autor da ação, pois não poderá ser considerado como parte integrante da relação jurídica havida com a Caixa Econômica Federal para a discussão do contrato, que foi celebrado com o mutuário Newson Shinku Abe. Em suma, o fato de o autor haver celebrado um contrato particular de compra e venda do imóvel, não aceito pela ré, não lhe confere o direito de discutir o contrato anteriormente celebrado, entre outras partes, ainda que, esteja na posse do mesmo, eis que não se encontra legitimado, pelo ordenamento, para tanto, uma vez que apenas os compradores originários do imóvel têm legitimidade para eventual discussão, inclusive quanto ao pagamento das prestações avençadas.Não perfazendo uma das condições da ação, necessária ao seu exercício, ou seja, a legitimidade ad causam, seu reconhecimento deve se dar por este Poder. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada quanto a legitimidade ativa do adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da anuência da Caixa, desde que a cessão tiver ocorrido até 25 de outubro de 1996, ante o disposto no artigo 20 da Lei 10.150/2000. Nesse sentido, confira-se o julgado:SFH. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. FCVS. REVISÃO. CONTRATO. FINANCIAMENTO. A questão se resume em saber se o cessionário de contrato de gaveta que pleiteia a quitação antecipada do imóvel tem legitimidade para requerer, em juízo, a revisão do contrato e do financiamento. Se a transferência, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), opera-se com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres, inegavelmente tem ele legitimidade para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (art. 22 da Lei n. 10.150/2000, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.004/1990). REsp 705.231-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/4/2005. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 515.654/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.02.2007). Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca de quando teria ocorrido o contrato de transferência do financiamento, o que impossibilita o conhecimento do recurso, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível tal análise, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Isto posto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da assistência judiciária, na forma da lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011058-73.2008.403.6119 (2008.61.19.011058-2) - RANAEL DE SAO LEAO CARVALHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o montante pago em atraso a título de benefício previdenciário, devidamente atualizado pelo mesmo critério utilizado pelo fisco na correção dos créditos tributários (Taxa Selic).Os valores devidos serão apurados por ocasião da liquidação da sentença.Como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002956-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002956-4) - JOAO MARCOS DE MIRANDA(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MARCOS DE MIRANDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais.Relata o autor que contratou com a ré um contrato de mútuo para financiamento de imóvel para a moradia de sua família. Assevera que, passado um tempo, divorciou-se, tendo assumido a dívida perante a CEF. Diz que, diante de todos os seus problemas familiares, também teve problemas de saúde, afastando-se do trabalho.Alega que foi processado por sua ex-cônjuge por danos morais e foi condenado, tendo em vista a negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes. Que desconhecendo os motivos da negativação ingressou com Hábeas Data em face do SERASA, cuja resposta noticiou débitos da Caixa Econômica Federal, os quais considera indevidos por já terem sido adimplidos.Com a inicial vieram documentos.O feito, inicialmente distribuído na Justiça Comum Estadual, foi redistribuído à esta Vara (fls. 56/57 e 63).A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 80/92. Argüiu, em preliminares, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a inexistência de dano moral a ser reparado, esclarecendo que o autor foi incluído no cadastro de inadimplentes em virtude do pagamento em atraso das prestações do financiamento assumido. A réplica foi apresentada às fls. 111/116.Determinada a especificação de provas, nada foi requerido.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A inépcia da inicial por falta de provas a embasar a pretensão é matéria de mérito e com ele será analisada.Pretende o autor, com a presente ação, ser indenizado por danos morais, tendo como fundamento o disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atem-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.No caso trazido a lume, pleiteia o autor indenização por danos morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade. Além de invocar a proteção constitucional desse direito, acena com a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ao argumento de conduta negligente e imprudente de seus prepostos.Para que o dano moral possa ser configurado e, consequentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122): o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer

sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultrage às afeições sentimentais.As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No presente caso, porém, o autor fundamenta sua pretensão, com fulcro no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, devendo ser aferida a culpa pela ré da lesão sofrida.Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano, contudo, para que se configure a responsabilidade da parte ré há que ser comprovada a sua culpa, de forma exclusiva, para ser aferido o próprio dano gerado e qual sua extensão.Dúvida não há quanto aos acontecimentos que geraram o suposto dano moral. Os pagamentos em atraso das prestações assumidas no contrato de mútuo pelo autor, cuja responsabilidade assumiu por ocasião do divórcio do casal, foi a causa de sua inclusão no SERASA, órgão de proteção ao crédito. No presente caso cumpre indagar: A inclusão do autor nesse órgão de proteção ao crédito se deu por incúria da ré? Tomou o autor as cautelas necessárias para evitar o dito evento danoso? Houve culpa exclusiva e de forma isolada pela ré, nas providências adotadas?A primeira questão é tranqüila. Se o dano moral invocado tem por causa a violação da intimidade do autor, essa decorreu da falta de providência deste em evitar tal fato, considerando que contratou com a ré o financiamento imobiliário, cuja responsabilidade dos seus encargos e termos não se desincumbiu nem após o divórcio. As segunda e a terceira indagações, cujas respostas estabelecerão a existência ou não do nexo de causalidade, merece maior reflexão, na medida em que o ato praticado deve ter uma ligação direta com o resultado danoso. Não fosse assim, tal qual a teoria da condição sine qua non, em que qualquer circunstância que poderia influir no evento danoso seria considerada uma causa, haveria a condução a resultados absurdos, tais como o raciocínio do tipo o fabricante de armas é responsável pelo homicídio. Para não incorrer em resultados dessa natureza é necessário estabelecer até que ponto concorreu a ré para o suposto dano, como forma de avaliação de sua culpa, estabelecendo-se o liame entre o fato lesivo e o suposto prejuízo.Assim, vejamos: O ato praticado pela ré consistiu no envio do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inadimplência daquele com a instituição. A meu ver, não procedeu a CEF com negligência, conforme afirmado, posto que na administração de seus negócios tem o dever de identificar aqueles que se encontram em débito com o sistema, sem que isso implique em má-fé de sua parte. Da mesma forma, efetuados os pagamentos - ainda que a destempo -, promoveu a exclusão do nome do autor daquele cadastro, e por essa razão a certidão do SERASA saia negativa.Não se deve perder de vista que a CEF goza da mais alta reputação por sua eficiência, encarregando-se da administração de políticas sociais do governo, tais como a administração do FGTS, do Seguro Desemprego, do PIS, Bolsa Família, Bolsa Alimentação, dentre outros.Nessa linha de raciocínio, concluo que o evento dito danoso deve ser imputado também ao autor, afastando assim a responsabilidade exclusiva da ré, razão suficiente para a improcedência do pedido.Ainda que assim não fosse, cumpre verificar se o dano propriamente dito merece reparação, pois a questão do dano moral, matéria ainda recente em nosso meio, padece de falta de critérios objetivos na sua identificação e mensuração, cabendo ao magistrado traçar os seus limites no caso concreto, sob pena de favorecer o enriquecimento sem causa. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.Ainda que se pudesse atribuir à ré a responsabilidade objetiva e exclusiva pela inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não logrou o autor demonstrar que o dano por ele experimentado teve a dimensão necessária a exigir a reparação pleiteada.Se o sofrimento maior do autor foi ficar com restrições creditícias, conforme assevera na inicial, além de ter sido processado pela sua ex-cônjuge, a relação desse fato com o ato praticado restou duvidosa, pois, assumiu com o seu ato de inadimplência os ônus dessa inclusão na lista de devedores.Os reflexos dito negativos suportados pelo autor em face do ato danoso decorrem da própria relação jurídica havida, não tendo ocorrido qualquer excesso na prática daquele ato imputável exclusivamente à ré a ser ressarcida.Ademais, a invasão da intimidade, pela negativação de seu nome encontra-se justificada plenamente, conduta que, embora tenha o condão de situar os aborrecimentos sofridos pelo autor, decorreu de sua inadimplência, fator decisivo para a atuação da ré.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:A inadimplência reconhecida pelo devedor autoriza o credor a exercer o direito de informar organismos de proteção ao crédito, inobstante discussão judicial a respeito do montante do débito em face á alegada cobrança de juros e taxas ilegais, em não cuidando o devedor, como avalista, de se desobrigar do valor considerado correto mesmo o seja via judicial.(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 595.191.966, acórdão de 19.03.1.996, relator Osvaldo Stefanello.)Se os autores da demanda se encontram na condição de inadimplentes e sequer se propõem a depositar judicialmente o valor do débito para discussão, não há como impedir o banco credor de protestar eventual título decorrente do avençado e levar o nome dos devedores a registro no sistema de proteção ao crédito (Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 196.041.149, julgado em 08.05..1996, relator Desembargador Leo Lima.)É irrelevante alegar que durante a discussão do quantum debeatur através de ação principal, o nome do devedor não poderá ser incluído em banco de dados protetor do crédito, porque enquanto não for julgada a contenda, os valores contraídos continuam a ser plenamente exigíveis (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 96.005576, julgado em 06.05.1.997, relator Desembargador Orli Rodrigues.)o procedimento das entidades de proteção ao crédito de manterem cadastro de devedores inadimplentes e em convênio com entidades financeiras e comerciais para

fornecimento dos dados dos devedores constantes de seus cadastros, nada tem de irregular. O fato de os devedores estarem propondo ação em que objetivam ver reconhecidos os direitos à securitização de suas dívidas, não modifica o fato de que são inadimplentes do contrato que assinaram com o agravante. (1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 726.080, acórdão de 23.04.1.997)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. MORA NÃO ELIDIDA. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa em dinheiro, verificada a mora, é lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros das instituições de proteção ao crédito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 99.003761-4, da comarca da Capital (3ª Vara Cível), em que é agravante Nossa Caixa Nosso Banco S.A e agravados Fábio Savastano e Márcia Moelimann Pagani. ACÓRDAM, em Segunda Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.Inconformada com a decisão interlocutória proferida nos autos da medida cautelar incidental intentada por Fábio Savastano e Márcia Moelimann Pagani, na qual o magistrado, apreciando o pedido de liminar, proibiu a inclusão do nome dos devedores nos cadastros da SERASA, Nossa Caixa Nosso Banco S.A interpôs agravo de instrumento, objetivando a imediata suspensão de seus efeitos e, a final, a sua reforma, visando proceder á inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros da referida instituição. Alega que o ato cuja prática não foi permitida pelo despacho hostilizado não traduz ilicitude ou abuso, dispondo o credor da faculdade de usar os meios legais para resguardar seus direitos. Negado o efeito suspensivo, os agravados contraminutaram postulando a manutenção do decisum. É o relatório. A controvérsia gira em torno da licitude ou não da inscrição do nome dos devedores nos cadastros das instituições SERASA e SPC. Constata-se que os devedores estão em mora para com o banco credor e até o momento não quitaram sua dívida. Assentou esta Câmara, ao apreciar o AI n. 97.011003-0 de Tangará, do qual fui relator que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa em dinheiro, não basta, pura e simplesmente, para que se conceda o pleiteado, a discussão judicial do débito. É necessário que o devedor requeira e, autorizado pelo juiz, efetue o depósito daquilo que entende devido para, só então, tornar-se abusiva ou ilegal a anotação nos registros das entidades de proteção ao crédito. Examinando-se os autos verifica-se que o depósito efetuado pelos devedores ainda não foi analisado ou autorizado pelo juiz, além de Ter sido feito em quantia inferior à estipulada no contrato, portanto, ainda estão em mora com a agravante. Veja-se, a propósito do registro, o escólio do festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, verbis: O SERASA é uma sociedade anônima, isto é, uma entidade privada, que mantém um cadastro de clientela bancária, para prestação de serviços exclusivamente a seus associados, que são vários bancos nacionais. Os dados compilados, como acontece em qualquer cadastro bancário, são confidenciais e sigilosos. Seus registros não são publicados ou divulgados perante estranhos. Servem apenas de fonte de consulta para banco associados, os quais utilizam as informações como dados necessários ao estudo e deferimento das operações de crédito usualmente praticadas. Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque atividade bancária tem nos dados sigilosos do cadastro da clientela o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha. Na verdade, nenhum estabelecimento de crédito pode prescindir do apoio de rigoroso controle cadastral sobre a idoneidade moral e patrimonial dos seus mutuários, em virtude da própria natureza das operações que constituem a essência de sua mercancia. Se, pois, o lançamento, no caso de consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido como danos do ponto de vista moral pelo menos para justificar uma indenização civil. É que sem o dado da ilicitude inadmissível é cogitar-se de responsabilidade civil, seja por dano material, seja por dano moral, conforme já se demonstrou. (Responsabilidade civil, doutrina e jurisprudência, 3ª edição aumentada, Rio de Janeiro, Aide Editora, 1.993, volume I, página 24/25). No rumo da lição transcrita, o eventual dano que os agravados venham a experimentar decorrerá única e exclusivamente de sua inadimplência. Ante o exposto, deu-se provimento ao recurso.(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 99.003761-4, julgado em 13 de maio de 1.999, relator Desembargador Sérgio Paladino.)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo moderamente em R$1.000,00 (mil reais).Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por ADEMIR AGUILAR DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ocorrida no período de 1996 a 2000, devido à omissão administrativa em não divulgar a variação da UFIR, convertendo-a em reais, no período mencionado.Sustenta, em síntese, que a ausência de correção monetária da mencionada tabela configura confisco, razão pela qual pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária, nas faixas de incidência e limites de dedução, com a aplicação da UFIR, com base no IPCA, utilizada para apurar as multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, sob pena de violação ao princípio da isonomia, restituindo-se o imposto pago a maior.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 46/63, arguindo a ocorrência da prescrição da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, em face da impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legiferante, sob pena de violação ao princípio da legalidade.Réplica às fls. 67/74.Na fase de especificação de provas, o autor manifestou-se às fls. 77/84 e a União à fl. 100.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC,

sendo desnecessária a produção de provas.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No que tange à prescrição, relativamente a eventual crédito decorrente do congelamento da Tabela do Imposto de Renda nos períodos de 1996 a 2000, caso reconhecido o direito a eventuais diferenças de valores no interregno, somente restarão atingidos pela prescrição aqueles relativos a período anterior a 21.08.1999. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE.I- ... omissisII- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Passo ao exame do mérito da

presente ação.A questão vertida nestes autos não demanda maiores discussões.É cediço que a correção monetária de tabelas do Imposto de Renda somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Isto porque, as regras de indexação monetária não constituem matéria de direito tributário propriamente dita, mas inserem-se num contexto maior, pertinente à economia nacional, às finanças públicas, ao valor da moeda nacional e à recomposição do poder aquisitivo.Nestes termos, o artigo 2º da Lei nº 9.250/1995 determinou a conversão dos valores expressos em UFIR para Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, permanecendo, desde então, esses valores inalterados, até posteriores modificações, por meio das Leis nºs 9.532/97, 9.887/99, 10.451/02, 11.311/06 e 11.482/2007. Assim, estando a Tabela do Imposto de Renda disposta em lei, não há como corrigi-la sem o devido processo legislativo.Ademais, o Presidente do C. Supremo Tribunal Federal suspendeu as liminares concedidas pela Justiça Federal do Distrito Federal - 1.851, 1.852 e 1.853 -, que determinavam a atualização, pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR da tabela do imposto de renda retido na fonte e os limites de dedução previstos na legislação. Ao acolher o Parecer do Procurador- Geral da República, o Min. Carlos Velloso observou que a jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.2000)Nessa esteira, orientaram-se os demais precedentes daquela Colenda Corte, consoante acórdãos assim ementados:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.(STF, RE-AgR nº 415.322, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERCENTE, DJU de 13.05.05, p. 16)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.07.05, p. 932)No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 510831, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/09/2003)Saliento que nem mesmo as alegações veiculadas na inicial, no sentido da inconstitucionalidade do congelamento das Tabelas de Imposto de Renda - confisco, violação da capacidade contributiva, isonomia - teriam o condão de conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo.Trago à colação a jurisprudência das Cortes Regionais sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ...2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região- AMS nº 95.03.003218-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 26.01.06, p. 245)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo.3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de

correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança.(TRF 3ª Região, AMS nº 258772-SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 14/11/2006) g.n.CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA. LEI Nº 9.250, DE 1995. PRELIMINARES AFASTADAS. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. ...3) O instituto da correção monetária decorre de lei, em obediência ao princípio da reserva legal. Cabe ao legislador prever a incidência da correção monetária. Nesta esfera, não pode o Poder Judiciário aplicar a correção monetária em qualquer situação, ou pior, em circunstâncias que a lei veda a sua incidência. 4) Na linha do entendimento deste Tribunal, a aplicação da correção monetária em matéria fiscal depende de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a atualização das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas pela variação da UFIR. 5) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6) Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.(TRF 1ª Região, AMS nº 200034000347348, Rel Des. Federal Ricardo Machado Rabelo, DJ 23/05/2003) g.n.EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995. - Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995). - O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor. (RE 234.003, Rel. Min, Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso).(TRF 4ª Região, AC nº 200071020038750, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJ 23/04/2003) g.n.Assim, não padece de inconstitucionalidade o congelamento da Tabela do Imposto de Renda originado da aplicação de lei, posto que as regras de indexação ou reajuste monetário inserem-se no campo das finanças públicas e da economia nacional, sujeitando-se ao planejamento do Governo Federal em adotar medidas necessárias à realização da política econômica.Por fim, saliento que, inexistente recolhimento indevido, nada há a restituir, pelo que improcede, igualmente, o pedido repetitório.Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2) - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Milson Batista Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 533.851.924-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que se encontra em gozo do mencionado benefício, porém, este se encontra com data designada para alta programada. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108/109).O INSS apresentou contestação às fls. 113/117, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Réplica às fls. 157/161.Deferida a produção de prova pericial (fl. 163).Quesitos do autor às fls. 164/165.Quesitos do INSS (fls. 168/170).Quesitos do juízo (fls. 171/172).Parecer médico-pericial às fls. 175/180, sugerindo a realização de perícia com especialista em uma das doenças que acometem o autor.Manifestação das partes às fls. 183/185.Decisão designando nova perícia às fls. 188/189.Parecer médico-pericial às fls. 193/196.Manifestação das partes às fls. 200/202 e 203/206.É o relatório. Decido.Assiste razão, em parte, ao INSS, no que tange à preliminar arguida.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Verifica-se que a ação foi proposta em 14/10/2009, quando o autor ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 533.851.924-7, que ainda encontra-se ativo até 30/04/2011 (fl. 204).Desta forma, o interesse da parte autora persiste apenas com relação ao reconhecimento do direito à manutenção do benefício, posteriormente à data prevista para sua cessação, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais

desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 123.912.012-2, no período de 01/02/2002 a 30/06/2006; nº 570.031.531-5, no período de 04/07/2006 a 03/06/2007 e nº 570.648.418-6, no período de 07/08/2007 a 05/01/2009. Atualmente, encontra-se em gozo do benefício nº 533.851.924-7, desde 06/01/2009, com alta programada para 30/04/2011 (fls. 118/121 e 204).Concedido o benefício, é porque o réu entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.O parecer elaborado pelo médico especialista em ortopedia atestou que o autor possui capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica (fls. 179/180), porém, diante da doença da natureza vascular que acomete o autor, sugeriu a realização de nova perícia para avaliação dessa patologia (item 5 - quesitos da parte autora - fl. 180).Submetido a nova avaliação, o perito judicial sugeriu que fosse o autor submetido à reabilitação profissional, tendo em vista que, por ser portador de trombose venosa profunda, não possui capacidade laborativa para o exercício da atividade que vinha desenvolvendo (operador de máquinas), consoante item 3.3 (fl. 195), porém, a doença de que é portador não o incapacita para o exercício de outras atividades que não exijam a permanência numa mesma posição por longos períodos.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença n 533.851.924-7.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte autora em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Por fim, não restou comprovado o direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pelos motivos acima expostos.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença n 533.851.924-7, até que se efetive sua reabilitação profissional.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos e não há valores em atraso a serem pagos ao autor.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003114-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003114-8) - MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos MARCIO MASSAMI NAKASHIMA, qualificado na inicial, propôs a presente Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cautela liminar inaudita altera pars, em face de atos praticados pela Caixa Econômica Federal danosos ao mutuário e ao bem hipotecado no Contrato de Mútuo firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Às fls. 67/71 encontra-se a liminar proferida pelo Juízo.A ré contestou o feito, às fls. 85/111, argüindo preliminares e impugnando o mérito da pretensão. Alega não se encontrarem presentes os requisitos da medida proposta. Pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 152/155.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, passo a apreciar as preliminares argüidas em contestação.ILEGITIMIDADE

ATIVA AD CAUSAMAssiste razão à CEF quanto à ilegitimidade do autor.A lei no 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no artigo 22, assim disciplinou a matéria:Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. (Grifei)Pela instrução, verifico dos autos que o contrato, dito de gaveta, foi celebrado entre o mutuário e o autor da ação em 06 de junho de 2002, ou seja, após a edição da mencionada lei. Assim restou prejudicada a legitimidade ativa do autor da ação, pois não poderá ser considerado como parte integrante da relação jurídica havida com a Caixa Econômica Federal para a discussão do contrato, que foi celebrado com o mutuário Newson Shinku Abe. Em suma, o fato de o autor haver celebrado um contrato particular de compra e venda do imóvel, não aceito pela ré, não lhe confere o direito de discutir o contrato anteriormente celebrado, entre outras partes, ainda que, esteja na posse do mesmo, eis que não se encontra legitimado, pelo ordenamento, para tanto, uma vez que apenas os compradores originários do imóvel têm legitimidade para eventual discussão. Não perfazendo uma das condições da ação, necessária ao seu exercício, ou seja, a legitimidade ad causam, seu reconhecimento deve se dar por este Poder. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada quanto a legitimidade ativa do adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da anuência da Caixa, desde que a cessão tiver ocorrido até 25 de outubro de 1996, ante o disposto no artigo 20 da Lei 10.150/2000. Nesse sentido, confira-se o julgado:SFH. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. FCVS. REVISÃO. CONTRATO. FINANCIAMENTO. A questão se resume em saber se o cessionário de contrato de gaveta que pleiteia a quitação antecipada do imóvel tem legitimidade para requerer, em juízo, a revisão do contrato e do financiamento. Se a transferência, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), opera-se com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres, inegavelmente tem ele legitimidade para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (art. 22 da Lei n. 10.150/2000, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.004/1990). REsp 705.231-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/4/2005. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 515.654/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.02.2007). Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca de quando teria ocorrido o contrato de transferência do financiamento, o que impossibilita o conhecimento do recurso, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível tal análise, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Isto posto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da assistência judiciária, na forma da lei 1060/50.Desapensem-se os autos trasladando-se cópia para os autos principais (Autos nº 2007.19.004893-8). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 7955

MONITORIA
0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da autora (CEF) e o restante à disposição da parte ré.l.Int-se.

0003577-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMILIANO JOSE SILVA MENDES(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI E SP263468 - MARIANA DA SILVA INNOCENCIO)

Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes.Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

0005466-48.2008.403.6119 (2008.61.19.005466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA SAMPAIO DA SILVA X ROSA DA SILVA SAMPAIO
Em face do teor da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X RICARDO MORA BUENO X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO
Em face do teor da certidão de fls. 83, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO
Fls. 72: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por dez dias.

0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO
Manifeste-se a parte interessada diante da certidão negativa do Sr. O ficial de Justiça.

0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO
fLS. 161: Em face do teor da certidão de fls. 159, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, uma vez que a ré ainda não foi citada.Int.

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE
Certidão de fls. 157: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001407-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 54;Int.

0003576-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO
Em dez dias, requeira a parte autora o que entender de direito, uma vez que mera juntada da planilha atualizada do débito não tem o condão de impulsionar o andamento do feito.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo.Int.

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA
Em face do teor da certidão de fls. 105, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
Manifeste-se a parte autora diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 54.Int.

0013099-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALEXANDRE FRANCELINO
Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.38), intime-se o autor, pessoalmente, a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0013107-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO BARELA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)
Recebo os embargos de fls. 49/66, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls. 62, defiro os benefícios da

assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000096-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)
Recebo os embargos de fls. 85/114, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)
Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.49), intime-se o autorpessoalmente a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA
Manifeste-se a parte interessada diante da certidão negativa do Sr. O ficial de Justiça.

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Fls. 80: Defiro pelo prazo de vinte dias.Int.

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERESA MUNHOZ GUERRA
Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, uma vez que a mera juntada de pesquisa de bens não tem o condão de dar andamento ao presente feito.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0006797-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES
Em face do teor da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007791-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO
Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 27 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES
Fls. 39: Defiro a dilação de prazo requerida por trinta dias.Int.

0001038-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ
Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0001274-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI
Fls. 60: Complemente a parte autora o valor das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial; Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0026116-97.2000.403.6119 (2000.61.19.026116-0) - GERALDO MAGELA MENDES QUADROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019407-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019407-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA X SEVERINA LUCIA DE MELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Regularmente intimada para o recolhimento das custas referentes ao preparo, o apelante quedou-se inerte.Isto posto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 301/320.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, voltem os autos conclusos.

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0004749-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004749-1) - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes dos cálculos forneceidos pela contadoria judicial. Int.

0002157-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002157-3) - FLAVIO PASTANA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da oral já realizada (fls. 91/100), desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais.Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora.Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3) - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA
Converto o julgamento em diligência.Deixo de homologar o pedido de desistência da ação formulado pelos autores, diante da discordância da ré, bem como da ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Saliento que a recusa da União não se afigura injustificada, pois pretende obter a renúncia ao direito por parte do autor, para evitar nova discussão acerca da controvérsia, pretendendo ver resolvido o mérito da ação.Assim, considerando que a União não foi pessoalmente intimada do despacho de fl. 196, em face dos incidentes que se sucederam quanto ao depósito judicial de fls. 199/205 e 214/218, dê-se vista à União para, querendo, especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista o prosseguimento da ação, manifestem-se os autores quanto o alegado pela União às fls 233/237, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006632-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006632-5) - DANIEL KAKAZU VENDRAMINI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Certidão retro: Reitere-se o ofício expedido, solicitando urgência no cumprimento.Intimem-se e cumpra-se.

0009942-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009942-2) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI, X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Int.

0011177-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011177-0) - UGO PINTO SEBASTIAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda, na qual declarou a existência da conta-poupança na CEF situada no bairro de Indianópolis, intime-se a CEF a diligenciar junto àquela agência para que realize busca minuciosa em seus arquivos para verificar a existência da conta mencionada.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000105-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000105-0) - REYNALDO PEREIRA DIAS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação processada rito ordinário proposta por REYNALDO PEREIRA DIAS, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao proceder o creditamento de juros progressivos na sua conta vinculada do FGTS.Contestação da CEF às fls. 31/36.Réplica às fls. 41/44.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 52), deferindo-se apenas a documental (fl. 54).É o relatório.Decido.A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados.Assim, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos (R$ 500,00), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio do autor (Mogi das Cruzes-SP).Ressalto, ademais, que o autor é pessoa física, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.Int.

0001294-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001294-1) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA
Fls. 57: Defiro as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil para cumprimento da decisão de fls. 31/34, razão pela qual determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória juntada a fls. 44/51 para integral cumprimento.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0004432-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004432-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ELIAS SLEIMAN ROUMANOS(SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS E SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X TELHADOS SUDESTE LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)
Fls. 143/151: Defiro o pedido de desistência do INSS quanto ao corréu ALTO TIETÊ SHOPPING DE VEÍCULOS LTDA, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao SEDI para exclusão do pólo passivo do termo de autuação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004716-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004716-5) - SEVERINO MANUEL DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação formulado a fls. 64/65, manifeste-se a peticionária MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO COSTA sobre o teor da manifestação do INSS de fls. 92, no prazo de dez dias.Int.

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência.Considero incabível a oposição de embargos de declaração em face do despacho de fl. 212, posto que sem qualquer conteúdo decisório, razão pela qual recebo a petição de fls. 217/221 como meros esclarecimentos, em cumprimento ao determinado à fl. 212.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0010264-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010264-4) - ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 88, vez que o Laudo do assistente da parte autora deve ser apresentado em documento escrito, sendo desnecessária a realização de audiência para esse fim.Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente suas alegações finais e laudo de assistente técnico, se entender pertinente.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Dê-se baixa da audiência na pauta cartorária.Int. Cumpra-se.

0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial CONTABIL. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, tendo em vista que a prte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 dias.

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)
Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Observo, por oportuno, que os pedidos formulados pelas partes para produção de prova oral serão analisados oportunamente, após a realização da perícia.Int.

0011226-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011226-1) - UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 145: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela União, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Defiro o requerido pela parte autora a fls. 244/249, razão pela qual determino à CEF que junte aos autos, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial.Int.

0011651-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011651-5) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0012068-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012068-3) - SALVADOR FERREIRA CINTRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0012157-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012157-2) - BENEDITO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado pela CEF com a petição de fls. 145.Int.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 98/101: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para exibição dos extratos fundiários, eis que os mesmos poderão ser juntados na fase de liquidação de sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica, no prazo legal.Int.

0001600-61.2010.403.6119 - ERICA ROSA DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 117: Defiro pelo prazo improrrogável de dez dias.Findo o prazo sem a providência determinada a fls. 115, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001663-86.2010.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001825-81.2010.403.6119 - DILZA CUNHA DE OLIVEIRA(SP266147 - LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001833-58.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Certifique a serventia o decurso do prazo para que a parte ré responda à determinação de fls. 57;retro: Defiro, devendo a CEF dar total cumprimento ao já determinado a fls. 22;Após, conclusos.

0002992-36.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0003027-93.2010.403.6119 - JOSE CARLOS MARIA DIAS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0003784-87.2010.403.6119 - EMILIO DONIZETE LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
À réplica, no prazo legal.Int.

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004907-23.2010.403.6119 - CREUSA MARIA SOUZA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Publique-se o despacho de fls. 32 (abertura de prazo para apresentação da réplica), pelo mesmo prazo lá determinado (dez dias);Int.

0005913-65.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos.

0006870-66.2010.403.6119 - DERLEY MARTINS MEIRA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS

MARINHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP
Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando a necessária procuração outorgada pelo ESPÓLIO DE DERLEY MARTINS MEIRA, bem como indique corretamente quem deve figurar no pólo passivo, uma vez que o réu indicado não possui capacidade de ser parte.Atendidas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Do contrário, retornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0007472-57.2010.403.6119 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o determinado a fls. 26, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se os requerentes em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001016-57.2011.403.6119 - FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA(MG085162 - PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente nos autos.Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, intime-se a ré a esclarecer a situação atual dos bens importados pelo autor, em face da notícia de que, em 03 de maio de 2010, a fiscalização manteve a decisão que decretou a apreensão, remetendo as mercadorias para perdimento. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001408-94.2011.403.6119 - ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se os requerentes em termos de prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001041-07.2010.403.6119 (2010.61.19.001041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9)) JUAREZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Fls. 62 verso: Intimem-se os peticionários de fls. 55/60 para que assinem a petição, no prazo de cinco dias.Após, remetam-se novamente os autos ao contador, sendo desnecessária a remessa dos autos principais, visto que foram juntadas cópias dos cálculos (fls. 34/44).Int.

0002105-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001479-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-85.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)
Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal, devendo estes serem apensados àqueles; Ao excepto para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0005210-71.2009.403.6119 (2009.61.19.005210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, providencie a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

0005669-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005669-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PIANEZ
Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.49), intime-se o autor, pessoalmente, a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0006100-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES X CRISTIANE SUELY RODRIGUES
Recebo a petição de fls. 46 e documentos como emenda à petição inicial.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar a classe NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.Em seguida, nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secrearia a intimação dos requeridos e, decorridas 48

(quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Int.

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA
Defiro a diligência requerida pela CEF a fls. 41, devendo ser desentranhada e aditada a carta precatória juntada aos autos. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0008075-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA VIEIRA FARIA
Fls. 33/34: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0008656-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA
Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

0009913-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDEVAL JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES
Fls. 42: Indefiro por falta de amparo legal;Concedo à parte autora mais dez dias para que regularize sua petição inicial, sob pena de indeferimento; Int.

0010761-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTIANA DE LARA
Fls. 47: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0003004-50.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VOACIR SANTOS SARDINHA X MARIA APARECIDA SARDINHA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 55;Int.

0009378-82.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMILSON PIRES SANTOS X VALDINEIA DA SILVA SANTOS
Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA
0009519-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009519-6) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1) - REGIANE MIRANDA SOARES(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIANE MIRANDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAConverto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por REGIANE MIRANDA SOARES, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral.Às fls. 153/155, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R$ 20.536,80, alusivo ao total do

débito em fevereiro de 2010.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 164/167), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R$ 14.378,94 - em abril de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 169), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 170).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 172/173.Manifestação da exequente (fls. 176/177) e da CEF (fl. 182).É o relatório. Decido.Inicialmente, não prospera a insurgência da exequente no tocante aos juros de mora, pois o artigo 406 do novo Código Civil dispôs que, na hipótese de os juros moratórios não terem sido convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. No entanto, no caso vertente, os juros foram expressamente fixados na sentença em 0,5% ao mês, segundo o entendimento do juízo, e devem assim permanecer, visto que, aliás, já ocorreu o trânsito em julgado, não sendo possível alterar o percentual para 1% ao mês, como pretende a exequente.Examino os razões vertidas na impugnação oposta pela CEF.Assiste razão à executada em sua impugnação de fls. 164/167, pois os juros de mora foram computados pela exequente em 1% ao mês, quando deveriam sê-los segundo o fixado na sentença transitada em julgado (0,5% ao mês).Por outro lado, indevida a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que esta somente deve ser aplicada se, intimado, o devedor não efetuar o pagamento do valor excutido.No caso em tela, o valor foi atualizado pela exequente e, devidamente intimada para pagamento, a CEF procedeu ao depósito judicial do valor integral do débito, oferecendo impugnação.Desta feita, não há que se falar em falta de pagamento a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Nesse sentido:4. Intimação do devedor. O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma d L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. ...5. Multa de 10%. Intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, pode cumprir (pagar) ou não cumprir o julgado (não pagar). O descumprimento desse dever de cumprir voluntariamente o julgado acarreta ao devedor faltoso a pena prevista no caput do CPC 475-J: acresce-se ao valor do título 10% (dez por cento), sob a rubrica de multa.(in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 10 ed. P. 733) Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, nos termos do aqui decidido.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor diferença cobrada a maior no cálculo de fls. 155.Com a elaboração da conta, que deverá conter, inclusive, o cálculo dos honorários advocatícios ora fixados, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int

0003868-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003868-2) - CICERO FERNANDES DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA X NELSON ZUMPANO X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentandos os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Em face do teor das petições e documentos de fls. 203/243 que noticiam o cumprimento da obrigação, diga a exequente se não se opõe à extinção da presente execução, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos (Inventário/Arrolamento n.º 3346/2003) a expedição de alvará de levantamento em favor do Espólio de Celso Pedro Gouveia, referente ao valor incontroverso da condenação nestes autos, conforme despacho de fls. 194.Publiquem-se os despachos de fls. 191 e 194.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 194: Fls.192/193: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R$ 29.545,78 (Vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em favor da parte autora.Manifestem-se as partes, nos termos do despacho de fls.191.Cumpra-se.Int.DESPACHO DE FLS. 191: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor/embargado e o restante à disposição do réu/embargante.Int-se.

0005148-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005148-6) - LUIZ BENEDITO BERGOCI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela contadoria, no prazo de dez dias;Int.

0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela contadoria, no prazo de dez dias;Int.

0011194-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011194-0) - APARECIDA DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela contadoria, no prazo de dez dias;Int.

ALVARA JUDICIAL
0006517-26.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 188/190, tendo em vista que, relativamente aos processos ajuizados perante o JEF, não obstante refiram-se à concessão de auxílio-doença, no presente feito o valor da causa excede 60 salários mínimos, bem como em face da diversidade de partes, com relação ao processo nº 0006741-37.2005.403.6119.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 130.313.786-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado 04/12/2006, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício nº 130.313.786-8 foi cessado em 04/12/2006, por alta programada (fls. 233). Posteriormente, o autor esteve em gozo dos benefícios nº 570.479.575-3, no período de 05/12/2006 a 29/03/2007 (fls. 236) e nº 570.661.369-5, no período de 14/08/2007 a 18/12/2007. Requereu novamente o benefício por várias vezes, porém, todos os pedidos foram negados (fls. 240/246), sendo-lhe concedido o benefício nº 539.387.983-7, no período de 02/02/2010 a 13/09/2010, cessado por conclusão contrária do médico perito do INSS, no sentido de que não mais permanecia a incapacidade (fls. 248).Verifica-se, dessa forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 07 de junho de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/12/2006 ou em 13/09/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.299.312-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/01/2011, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 03/01/2011, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls.119/120).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente

independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 01 de julho de 2011, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/01/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003576-69.2011.403.6119 - IVANILDA FERREIRA MARQUES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/02/2011, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício nº 542.981.290-7 foi cessado em 22/12/2010, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls.43). Posteriormente, a autora requereu novamente o benefício, sob o nº 544.611.898-3, em 01/02/2011, o qual foi indeferido, por parecer contrária da perícia médica.Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/12/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao requerente. Alega que, em 08/06/2004, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/504.173.080-2), sendo-lhe concedido o benefício em 14/06/2004. No entanto,

afirma que o INSS procedeu à revisão do benefício, alegando irregularidade na concessão, fazendo retroagir a data de início da incapacidade - DII para 17/02/2004, quando o autor não detinha a qualidade de segurado. Contra essa decisão, o autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela 13ª JRPS, em 16/06/2010.Sustenta que possuía a qualidade de segurado, quando do início de sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pela autarquia, sendo posteriormente cessado em sede de revisão administrativa, em razão de erro relativo à fixação da data de início da incapacidade - DII (fls. 150/154).Verifica-se, dessa forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado e efetuado em sede de revisão administrativa. Saliento, ainda, que o autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 15).Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o efetivo início da incapacidade para deslinde da controvérsia, o que demanda dilação probatória.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, médico oftamologista.Designo o dia 02/06/2011, às 8:30 hs., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações

atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

Expediente Nº 7958

INQUERITO POLICIAL
0000016-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZOLO
4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré MARIA LUZOLO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (86, 92, 103/104, 118/120), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré MARIA LUZOLO foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico e passagens aéreas em nome da acusada acostado às fls. 49/54, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL -

CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, marca Nokia com chip, bem como dos valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, especificamente $ 320 (trezentos e vinte) unidades monetárias de Angola, $ 10 (dez) unidades monetárias da Namíbia e U$ 80,00 (oitenta dólares), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexo de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 147, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada

a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré MARIA LUZOLO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendido em poder da ré, por não possuírem valor econômico.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

ACAO PENAL
0008885-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DO CRISTO
SENTENÇA TIPO DVisto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO DO CRISTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que, no dia 14 de setembro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, PEDRO DO CRISTO tentou embarcar em voo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 1.230 g (mil duzentos e trinta gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Maurício Fernandes Eiras realizava fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com apoio do cão farejador JAFAR, nas bagagens que seriam transportadas no voo da empresa aérea South African, oportunidade em que o cão indicou uma mala, cuja etiqueta constava o nome do acusado. O policial entrou em contato com a empresa aérea para verificar se havia mais bagagem, sendo localizada mais uma mala.Em seguida, o passageiro foi localizado nas proximidades do portão de embarque, momento em que confirmou que as bagagens eram suas, razão pela qual foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto, onde, juntamente com a testemunha Letícia de Castro Rocha, foram abertas as malas, logrando-se encontrar duas bolsas femininas no interior de cada uma, sendo que em três delas foi constatada a existência de fundos falsos, nos quais se continham um total de vinte e quatro cápsulas com substância branca que, submetida ao teste preliminar, resultou positivo para cocaína.Apresentado para a Autoridade Policial, Pedro disse que ser a terceira vez que vem ao Brasil para fazer inscrição de handball, por ser atleta profissional. Afirmou que recebeu as bolsas femininas de Feliciano, um vizinho seu na Angola, que encontrou aqui no Brasil, aduzindo não saber da existência da droga.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.230g (mil duzentos e trinta gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de Pedro do Cristo às fls. 02/06;b) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 07/08;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 09/10;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 47/48;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 71/74;f) Citações e Intimações do réu às fls. 103;h) Defesa Prévia às fls. 112/125.A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010 (fl. 59). Em 16 de dezembro de 2010 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 22 de março de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Maurício Fernandes Eiras (fls. 168/169).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 171/174, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais (fls. 175/189), a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade exculpante, ou pelo principio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão e da delação premiada; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via

incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade.Antecedentes do acusado às fls. 98/100, 106 e 140.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:PEDRO DO CRISTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 09/10, em que consta a apreensão de 24 volumes cilíndricos, formados por sacos plásticos e fitas adesivas transparentes, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, (como se observa das fotos que instruiram o inquérito policial insertas às fls. 28/29), que resultou no peso líquido total de 1.230 g (mil duzentos e trinta gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 71/74.2) Da Autoria :O acusado, em sede policial afirmou que recebeu as bolsas femininas de Feliciano, um vizinho seu na Angola, que encontrou aqui no Brasil, aduzindo não saber da existência da droga. Disse ser a terceira vez que vem ao Brasil para fazer inscrição de handball, por ser atleta profissional, porém está a quatro anos sem receber salário, asseverando que o valor da passagem aérea (U$ 2.300,00) foi pago por sua esposa.Em Juízo, afirmou que sabia que estava transportando droga, mas não tinha ciência de que se tratava de cocaína. Disse que a droga lhe foi fornecida por Chico Simba, congolense que vive na Zona Norte de São Paulo - dono de uma Kombi, com quem se encontrava em um restaurante - para ser entregue ao irmão deste na África, de nome Feliciano. Asseverou que trabalhava com venda de roupas e foi a primeira vez que aceitou realizar o transporte de droga.A testemunha Maurício Fernandes Eiras, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que o acusado estava transportando substância entorpecente no interior de bolsas femininas que se encontravam no interior da mala do acusado.Evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu Pedro do Cristo, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade:Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que se encontrava em dificuldades financeiras.O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4)Delação premiada:Quanto à delação premiada, arguida pela defesa do réu, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta, para daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu.Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o desmantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga.5) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PEDRO DO CRISTO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 98/100, 106 e 140), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita em Juízo, afirmando não saber da existência da droga quando foi constatada a presença de substância em pó branca oculta no fundo falso de 03 (três) bolsas que se encontravam no interior da mala, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só após a abertura da mala e das bolsas que nela se continham é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial auxiliado pelo cão farejador JAFAR, treinado para a localização de entorpecentes. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade.

Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiçad) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu Pedro do Cristo foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 11/13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez)

meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e chips, bem como dos valores apreendido em poder do réu quando da prisão, especificamente U$ 500,00 (quinhentos dólares), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexo de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 111, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PEDRO DO CRISTO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. e)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no

sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0010184-20.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MATUMONA KAMALANDUA
SENTENÇA TIPO DVisto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SAMUEL MATUMONA KAMALANDUA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 26 de outubro de 2010, por volta das 19h, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Samuel Matumona Kamalandua tentou embarcar em vôo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 3.110g (três mil, cento e dez gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Nata data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Mauricio Manzolli estava fiscalizando a fila de check in da companhia aérea Ibéria quando abordou o passageiro Samuel e solicitou que o acompanhasse a uma sala reservada, a fim de realizar revista. Foram encontradas em sua bagagem cinco bolsas femininas com peso anormal.Na delegacia, foram rasgados os forros das bolsas, sendo encontrados pacotes, acondicionados com material metalizado, contendo em seu interior substância em pó branca, que submetida a teste preliminar que resultou positivo para cocaína.Apresentado para a Autoridade Policial, Samuel fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.110g (três mil cento e dez gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de Samuel Matumona Kamalandua às fls. 02/05;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 08/09;c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 06;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 88/90;f) Citações e Intimações do réu às fls. 119;h) Defesas Prévias às fls. 124/136.A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2010 (fl. 43). Em 16 de março de 2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 23 de março de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Mauricio Manzolli (fls. 149/150).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 152/159, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante, ou pelo principio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do Código Penal para fixação do regime inicial de cumprimento de pena.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 85,97/98, 113/114, 122/123.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:Samuel Matumona Kamalandua foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 08/09, em que consta a apreensão de 05 volumes formados por embalagem de papel alumínio (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 06), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 3.110g (três mil cento e dez gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 06 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 88/90.2) Da Autoria :O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo.Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse que não trabalhava por ter uma doença e recebe ajuda do governo, mas o dinheiro

que recebe não é suficiente para os medicamentos e para operação que precisa fazer. Tem um filho, mas não é casado. Recebe do governo E$880 euros (oitocentos e oitenta euros). Receberia pelo transporte E$ 4.000,00 (quatro mil euros), e levaria a cocaína para Bélgica e entregaria para pessoa que o contratou. Ele estava esperando receber o dinheiro para ser operado (transplante de medula óssea). Disse que em seu país, como já tem mais de 30 anos, os hospitais públicos não fazem pelo risco de morte, e a cirurgia custa em torno de E$200.000,00 a E$300.000,00 euros. A testemunha Mauricio Manzolli ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente em 05 bolsas femininas.Evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu Samuel Matumona Kamalandua, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade:Refuto, por seu turno, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que o réu é pessoa humilde, vive de pensionamento do governo e necessitava muito de dinheiro para seus cuidados com a saúde.O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de estar com problemas de saúde, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SAMUEL MATUMONA KAMALANDUA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 85,97/98, 113/114, 122/123), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro das 05 bolsas femininas, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Ademais, o réu sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida dentro das bolsas cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calado no ato da lavratura do flagrante.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SAMUEL MATUMONA KAMALANDUA foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a

substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Bruxelas/Bélgica.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no

artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexo de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Assim, determino a devolução do dinheiro depositado nos autos à fl. 86 à empresa aérea. Intime-se para que forneça os dados e documentos necessários para o levantamento do valor.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu SAMUEL MATUMONA KAMALANDUA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instancia superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.d) Designo o dia 11/04/11 às 14:00 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato.e)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, e da certidão do trânsito em julgado.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.P.R.I.

Expediente Nº 7960

USUCAPIAO
0000433-19.2004.403.6119 (2004.61.19.000433-8) - SEVERINO CARDOSO DA SILVA X CARMELINDA LIMA SILVA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 -

MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X JOSE ARCANJO DA SILVA X HUGO TADACHI HUZII
Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes JOSE ARCANJO DA SILVA e HUGO TADACHI HUZII no pólo passivo do feito.Int.

MONITORIA
0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA - ESPOLIO
Fls. 91/92: Defiro o requerido a fls. 91/92, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar no pólo passivo ESPÓLIO DE AURORA DA SILVA, representado pelo inventariante ELY DA SILVA.Cite-se o ESPÓLIO DE AURORA DA SILVA, na pessoa do inventariante, ELY DA SILVA.Antes, porém, intime-se a parte autora para que forneça o endereço para realização da diligência ora determinada.Int.

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)
Fls. 130: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias;Após, conclusos.Int.

0007681-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR DE OLIVEIRA
Em face do teor da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA
Manifeste-se a parte interessada diante da certidão negativa do Sr. O ficial de Justiça.

0005962-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA GILMARA MIRANDA SCHITZ
Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão de fls. 35 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO
Recebo os embargos de fls. 233/269 visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001757-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL
Autos nº 0001757-97.2011.403.6119 Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALÉRIA DOS SANTOS MOHR LEAL (Rua Barra das Garças, nº 03 - Jardim São Manoel, Guarulhos - CEP 07183-120). Cite(m)-se o(a) requerido(a/s) para pagamento do débito reclamado (R$ 17.152,23 - dezessete mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) ou apresentação de embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme disposição contida nos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, cientificando-o(a/s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(a/s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Indefiro, por ora, o pedido de citação nos moldes do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003833-31.2010.403.6119 - NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Haja vista a determinação de fls. 06 da Exceção de Incompetência em apenso, aguarde-se até seu julgamento;Publique-se o despacho supramencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009745-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI) X JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0005069-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-19.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, em face do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, de ação de rito ordinário proposta por Helio Castro Carvalho Filho, visando à correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueados pelo Plano Collor.Suspenso o processamento dos autos principais (fl. 05), o excepto manifestou-se às fls. 09/11, defendendo a competência do foro do domicílio do autor, por se tratar de relação de consumo.É o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão ao excipiente.Nos termos do art. 8º da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal sediada em Brasília. Portanto, na eventualidade de figurar como réu, deverá ser acionado no foro da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, na capital do Estado onde possuir Delegacia Regional.Assim, no caso em exame, aplicando-se tanto a regra geral prevista no art. 94, caput, do Código de Processo Civil (foro do domicílio do réu), como a regra especial do art. 100, IV, do mesmo diploma processual (foro do lugar da sede da pessoa jurídica), a competência recairá em uma das Varas Federais da Capital.Nesta esteira, têm decidido os Tribunais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100, do C.P.C. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a Seção Judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (C.F., art. 109, 2º. Competência do Juízo Federal suscitante onde está localizado o Departamento Regional da autarquia (Conflito de Competência nº 91.05.00893-0, T.R.F. da 5ª Região, Plenário, Relator Juiz Rivaldo Costa, D.J.U. de 14.06.91, p. 13.819).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. 2. Sediado o Banco Central em Brasília e possuindo Delegacias Regionais em capitais de diversos Estados da federação poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (CPC, art. 100, IV, a) ou na sede da Seção Judiciária (CF, art. 110) onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (CPC, art. 100, IV, b). 3. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Conflito de Competência improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante (C.C. nº 1.852/SP, 2ª Seção, Relator Juiz Homar Cais, TRF 3ª Região, DJ 18.06.96). Por outro lado, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, posto que eventual relação de consumo foi estabelecida entre o poupador e a instituição financeira depositária, consistente na caderneta de poupança contratada, e não com o Banco Central do Brasil, que praticou ato de império derivado da Lei nº 8.024/90.Declaro, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta pelo ora excepto.Isto posto, ACOLHO a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos a distribuição para uma das Vara Federais Cíveis da Capital de São Paulo.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0008974-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-31.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)
Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0009280-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009280-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE PAIVA
Tendo em conta que a renúncia noticiada com a petição de fls. 55 ocorreu bem depois de expirado o prazo para cumprimento do despacho de fls. 53, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando provocação da parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0009670-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009670-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X LIRIA APARECIDA DA CONCEICAO FONSECA
Manifeste-se a parte interessada diante da certidão negativa do Sr. O ficial de Justiça.

0001116-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001116-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SP PLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Certidão retro: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na

distribuição. Int-se.

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA
Em face do teor da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0007666-57.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 99/110: Mantenho a decisão de fls. 81/84 pelos seus próprios fundamentos.Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À réplica, no prazo legal. Int.

0009208-13.2010.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001293-73.2011.403.6119 - ANQUI XU(SP233857 - SMADAR ANTEBI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, bem como esclareça sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005510-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA X SILOBERTO ROCHA MEIRA
Manifeste-se a parte interessada diante da certidão negativa do Sr. O ficial de Justiça.

0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA MARTINS
Fls. 89: Defiro o pedido de fls. 89, razão pela qual determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória juntada a fls. 76/85 para integral cumprimento. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)
Dê-se vista ao réu de fls. 94, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias;Int.

0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes.Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

0003119-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA SILVA
Em face do teor da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA
Defiro o requerido a fls. 94, razão pela qual determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória juntada a

fls. 71/88 para integral cumprimento.Tendo em conta que o cumprimento do presente despacho perante o Juízo Deprecado envolve o recolhimento de custas e outras providências, deverá a parte autora ser intimada para retirada da carta precatória aditada, mediante recibo nos autos, e posterior distribuição, a qual deverá ser comprovada nestes autos no prazo de vinte dias.Cumpra-se e intime-se a CEF.

0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)
Manifeste-se a parte interessada diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0012779-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA
Fls. 42: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por vinte dias.Int.

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA
Em face do teor da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Fls. 47: Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias.Int.

0003919-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
Em dez dias, esclareça a parte autora a divergência entre as manifestações de fls. 101 e 102/106, visto que são incompatíveis.Int.

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS
Fls. 41: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

0007841-51.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO E SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM)
Fls. 135/137: Defiro a suspensão do presente feito até que sobrevenha notícia acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados.Int.

0000798-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR FERREIRA
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Julio César Ferreira, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/21 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 20/21).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem citados e intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mairiporã/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado, servindo cópia desta como carta precatória.Int.

Expediente Nº 7961

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0009589-21.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MENEGALLI

GOMES ME
Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Publique-se o tópico final da decisão proferida às fls. 148/149:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, desentranhe a petição de protocolo nº 2011.190009092-1, de fls. 126/127, haja vista que a petição pertence a outro processo. Dê-se vista as partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 128/131, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela aprte autora. Por fim, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, dê-se vista às partes acerca do retorno do autos do TRF da 3ª Região. Entendo ser necessária a realização da nova perícia médica na especialidade psiquiatria. Destarte, nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 11:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 70/71 e a parte autora, às fls. 72/74. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0009125-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009125-3) - ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA RAMOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o

incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 66. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0009779-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009779-6) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial na especialidade clínica geral. Designo o dia 23 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Nomeio, também, o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 85/86. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM: 123.954, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 108/110 e a parte autora às fls. 111/112. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO

DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDMILSON SANTOS PEREIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM: 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na RUA ANGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0005601-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005601-4) - AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM: 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na RUA ANGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0012806-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012806-2) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de JULHO de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, JOSÉ VICENTE FERREIRA, portador do RG nº 13.179.134-5 e CPF nº 000.636.808-03, residente e domiciliado na Rua Alfenas, 10, Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP: 07150-110, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0007052-52.2010.403.6119 - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de JULHO de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME o autor, ROBSON RIBEIRO SILVA, portador do RG nº 28.345.661 e CPF nº 261.925.888-05, residente e domiciliado na Rua Jeremoabo, 627 - Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-140, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0008916-28.2010.403.6119 - MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP176347 - HUMBERTO AUGUSTO MARINHO MALTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado à fl. 16 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de incorrer extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0010463-06.2010.403.6119 - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM: 55.925, para funcionar como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio, também, a Dr(a). PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada dos laudos periciais, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0001861-89.2011.403.6119 - SUELY SILVA DIAS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUELY SILVA DIAS em face do INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 14:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame

pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0001981-35.2011.403.6119 - MARGARIDA STRADIOTTI BERG(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARGARIDA STRADIOTTI BERG, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0001985-72.2011.403.6119 - ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Fernando Scalambrini Costa para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório médico, localizado na Rua Itacolomi, 333, conjunto 33, Higienópolis - SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de

tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002138-08.2011.403.6119 - MOISES LOURENCO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MOISES LOURENÇO ROLDÃO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002181-42.2011.403.6119 - JOSMA PEREIRA GONCALVES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSMA PEREIRA GONÇALVES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como

afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca,I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002192-71.2011.403.6119 - MARIA RITA BIAZOLI DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado à fl. 73 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de incorer extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0002259-36.2011.403.6119 - MATHEUS SILVA MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MATHEUS SILVA MOREIRA DE MATOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial.Em síntese, aduz que é portador de deficiência mental e que não possui condições de trabalhar. Contudo, teve seu pedido negado tendo em vista que não há enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (fls. 38). É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Jr. e designo o dia 23 de maio de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data

designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0002324-31.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO GONÇALVES ARAÚJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002335-60.2011.403.6119 - AGAPITO PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGAPITO PEREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A

moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002536-52.2011.403.6119 - FRANCINILDO TELES COELHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCINILDO TELES COELHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório médico, localizado na Rua Ângelo Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro - Guarulhos.Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002540-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de maio de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em

consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial.Em síntese, aduz que é idosa e encontra-se em estado de miserabilidade. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que a renda per capitã da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (fls. 43). É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de perícia sócio-econômica. Destarte, nomeio a Sra. MARIA LUIZA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para a entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos.Cite-se e Int.

0002686-33.2011.403.6119 - JACKSON DOS SANTOS ARAUJO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JACKSON DOS SANTOS ARAÚJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Leika Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data

provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002734-89.2011.403.6119 - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUZINETE DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial.Em síntese, aduz que é doente e encontra-se em estado de miserabilidade. É o breve relato. Fundamento e decido.No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Determino, desde logo, a produção de perícia sócio-econômica. Destarte, nomeio a Sra. MARIA LUIZA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Determino, ainda, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Jr. e designo o dia 23 de maio de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros?03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Realizadas as perícias, com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS.Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos.Cite-se e Int.

0002735-74.2011.403.6119 - ELIETE VENANCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIETE VENÂNCIO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Leika Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos,

que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002828-37.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DO CARMO ALVES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório médico, localizado na Rua Ângelo Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro - Guarulhos.Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002878-63.2011.403.6119 - IZABEL ZILDA SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IZABEL ZILDA SOARES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Fernando Scalambrini Costa para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório, localizado na Rua Itacolomi, 333, cj. 33, Higienópolis, São Paulo/SP.Nomeio, também, o(a) Dr(a). Patrícia Augusto Pinto Cardoso para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Afasto a eventual ocorrência de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0002960-94.2011.403.6119 - PAULO LOURIVAL DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa a manutenção/concessão de auxílio doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi deferido com alta programada para 16/07/2011 (fl. 37) e requer a manutenção do benefício até realização de nova perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido.Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento de fl. 37, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 16/07/2011. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que o autor tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Requisite-se ao INSS, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de maio de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data

provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

0003050-05.2011.403.6119 - AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 15:45 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Afasto a eventual ocorrência de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

0003094-24.2011.403.6119 - NAIR TARDIOLI CURVELO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Entendo necessária, desde já, a realização de prova pericial sócio-econômica, para o devido julgamento do feito, nomeando a assistente social, MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como perita judicial. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários

periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. CITE-SE o réu. Após, intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para que proceda a realização da perícia. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002026-39.2011.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Converta-se o presente feito em ação ordinária, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Cite-se e Int.

ALVARA JUDICIAL
0010880-56.2010.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado à fl. 23 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de incorrer indeferimento da inicial. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0) - WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos.Intime-se.

0023403-52.2000.403.6119 (2000.61.19.023403-0) - KEIKU GIZUTU(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, determino, EM COMPLEMENTAÇÃO AO DESPACHO RETRO, que se abra vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a

compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0003563-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003563-1) - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIO MASACO KOBATA X MARIA EUNICE MATEUS X VIVALDO DAVI DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desentranhe-se a petição (Recurso de Apelação), juntada às fls. 125/132 (protocolo 2011.000017803-1), acostando-a na contracapa dos autos, eis que apresentada em duplicidade.Outrossim, recebo o Recurso de Apelação (fls. 133/140) apresentado pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de JULHO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, JOSELITA NEVES SILVA, portadora do RG nº 1.114.475-7 e CPF nº 007.945.238-89, residente e domiciliado na Rua Sérgio Rabelo, nº 191, apto. 43, Vila São Judas, Guarulhos/SP, CEP: 07072-132, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0009117-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009117-8) - ROGERIO RODRIGUES MENDES(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado à fl. 53 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se e cumpra-se.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desentranhe-se a petição (Recurso de Apelação), juntada às fls. 173/180 (protocolo 2011.000017802-1), acostando-a na contracapa dos autos, eis que apresentada em duplicidade.Outrossim, recebo o Recurso de Apelação (fls. 165/172), apresentado pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/88: Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os documentos que considerar pertinentes. Int.

0000961-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000961-4) - OSVALDO DE CESARE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido pelas mesmas, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009077-74.2010.403.6301 - FABIO BREVIGLIERI LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000974-08.2011.403.6119 - EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado no despacho de fl. 64. Destarte, especifique objetivamente se o auxílio-doença foi implantando em decorrência do benefício acidentário. Fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003353-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER)
I. Recebo os presentes embargos. II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0009063-56.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE CESARE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 11 e vº e certidão de fl. 14 para os autos principais. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7483

USUCAPIAO
0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA
Fls. 335: Ante o carimbo da ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, acerca do inteiro teor do(a) despacho/decisão 210, 324 e 328 dos autos. Fls. 342: Defiro conforme requerido, expeça-se nova Carta de Intimação ao Município de Guararema, instruída com a planta de levantamento planimétrico do imóvel em lítigio. Fls. 344: Tendo em vista o petitório da União Federal, representada pelo r. Procurador Seccional da União em São José dos Campos, expeça-se Carta de Intimação à Procuradoria Regional da União em São Paulo, no endereço indicado. Fls. 350/355: Expeça-se a certidão de homonímia, remetendo-se ao Setor de Distribuição de São Bernardo do Campo/SP e ao interessado Sr. Rogério Romano. Intime-se a parte autora para que informe as qualificações pessoais dos confrontantes - ROGÉRIO ROMANO e CAMILA FARIA PANACE ROMANO -, tendo em vista a ausência destes registros na exordial e na certidão de citação efetuada pela Juízo de Direito às Fls. 98 dos autos. Cumpra-se.

MONITORIA
0003117-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA TELES DE MENEZES
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ####### MANDADO DE CITAÇÃO ######, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ERICA TELES DE MENEZES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R$ 22.555,92, ou, querendo, apresente(m) embargos - ERICA TELES DE MENEZES, domiciliada na Rua Antonio Nakashima, nº 3-A, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07077-030. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Cumpra-se.

0003118-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO MARINS CANATO
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código

de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ####### MANDADO DE CITAÇÃO ######, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JULIO MARTINS CANATO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R$ 12.645,53, ou, querendo, apresente(m) embargos - JULIO MARTINS CANATO, domiciliado na Rua Capitão Zineu Simionato, 55-A, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP. 07135-050. Deverá o(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se.

0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO SILVIO FERREIRA
Fls. 25/26: Torno sem efeito a decisão proferida.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01.Outrossim, a Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação de quem pode ser parte nas causas processadas nos seguintes termos:Art. Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, deve o feito ser processado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Cite-se nos termos do artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS ALVES
Fls. 27/28: Torno sem efeito a decisão proferida.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01.Outrossim, a Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação de quem pode ser parte nas causas processadas nos seguintes termos:Art. Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, deve o feito ser processado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Cite-se nos termos do artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se

0003131-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDER GARCIA CORREA
Fls. 27/28: Torno sem efeito a decisão proferida.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01.Outrossim, a Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação de quem pode ser parte nas causas processadas nos seguintes termos:Art. Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, deve o feito ser processado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Cite-se nos termos do artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se

HABEAS DATA
0003520-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003520-6) - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 25/03/2011.Fls. 1068: Defiro a impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para a extração de cópia integral da presente demanda, a contar da data de sua intimaçao.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003926-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003926-5) - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Reconsidero o 2º tópico do despacho de Fls. 156, tendo em vista o Ofício 21.025.010.0/APS/2434/2009, apresentado pela autarquia-ré e juntado às Fls. 138, comunicando a concessão do benefício nº 126.823.948-5 em nome do impetrante. Outrossim, acolho o parecer do impetrado (Fls. 155), visto que o rito empregado ao mandado de segurança não ser adequado à propositura da ação de cobrança, devendo o impetrante ajuizar ação de rito próprio. Ciência ao

impetrante. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0024479-22.2010.403.6100 - SP FARMA LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DA ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS
VISTOS EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 23/03/2011.Fls. 169: Oficie e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, para os atos e termos da ação supra, bem como acerca da decisão proferida às Fls. 60/60vº dos autos.Fls. 171/173: Intime-se pessoalmente o impetrante para que constitua novo patrono, ante a renúncia do anteriormente nomeado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a autoridade indicada à Fl. 54vº - Chefe do Posto de Serviço da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos.Publique-se a decisão de Fls. 60/60vº.TEOR DA DECISÃO DE FLS. 60/60vº: ... No entanto, entendo que, por cautela, a mercadoria não deverá se comercializada até prolação de sentença definitiva nesta ação. Assim, a mercadoria, após o devido desembaraço aduaneiro, deve ser entregue ao depositário indicado na petição inicial para armazenamento. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a continuidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria, bem como para que, após o devido desembaraço aduaneiro, seja entregue ao fiel depositário do bem o Sr. Gilberto dos Santos (indicado à fl. 13), mediante compromisso de não comercialização do produto até a prolação da decisão final nesta ação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem as informações, a serem prestadas no prazo legal. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a autoridade indicada à fl. 54 verso. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0000947-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000947-6) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)
Fl. 364/365: Anote-se. Outrossim, devolvo o prazo para parte impetrada, PRINCIPAL ADMINSITRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., a fim de apresentação de recurso acerca da sentença proferida. Int.-se e cumpra-se.

0005840-93.2010.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO
VISTOS EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 25/03/2011.Publique-se a sentença proferida às Fls. 149 dos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. SENTENÇA DE FLS. 149: ... Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária , ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 114) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal...

0008919-80.2010.403.6119 - PAULO AKIRA BONK(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Vistos em Inspeção. Deixo de apreciar. por ora, o pedido de liminar, ante o informado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 127/133. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0009645-54.2010.403.6119 - ANA APARECIDA ENES ALVARENGA(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 55/56, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001493-80.2011.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002059-29.2011.403.6119 - JOSE FLORIANO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002060-14.2011.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002137-23.2011.403.6119 - LUZIA FELIX DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002877-78.2011.403.6119 - GIOVANI MARTINS DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANI MARTINS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento imediato da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 133.504.413-0.Juntou documentos.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.O processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República).Ademais, a verificação do direito questionado depende da análise aprofundada de provas, sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, não há como se verificar o alegado direito líquido e certo, pressuposto necessário para a impetração do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 1.533/1951.Como é cediço, o rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória.Outrossim, a impossibilidade de contrariar as provas apresentadas pela parte impetrante, ou de produzir outras em sentido contrário, mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa e a garantia do contraditório da parte contrária, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. E quando não for caso de impetração, o juiz deve indeferir de imediato a petição inicial (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante, ressalvando, porém, que esta poderá postular a concessão de benefício previdenciário em demanda que permita ampla dilação probatória, consoante preconiza a Lei federal nº 12016/2009. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, decreto a E x t i n ç ã o d o P r o c e s s o , sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-96.2011.403.6119 - CINARA RODRIGUES CORDEIRO(RS073695 - TIAGO RAFAEL DE CARVALHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003338-50.2011.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 211/212. Intime-se a autoridade impetrada, com a máxima urgência, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da medida liminar de fls. 195/197, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em crime

de desobediência. Observe a Secretaria que a cópia da referida decisão deverá acompanhar o mandado.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0009807-54.2007.403.6119 (2007.61.19.009807-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ GIACOMINI NETO X ROSANGELA MARTINI GIACOMINI
Intime-se a requerente para que retire os autos em 48 (quarenta e oito) horas, ante a certidão positiva de fl. 56. Silente, aguarde-se provação no arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0023557-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023557-3) - ADILSON DA SILVA DE MACEDO X LUCELAINE DA SILVA DE MACEDO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X NAO CONSTA
ADILSON DA SILVA DE MACEDO, nascida aos 15 de agosto de 1987, e LUCELAINE DA SILVA DE MACEDO, nascida aos 24 de agosto de 1990 ambos nascidos em Los Cedrales, Paraguai, ele cozinheiro ela do lar, portadores respectivamente das cédulas de identidade nºs 49.550.553-5 e 49.545.344-4, inscritos no CPF/MF sob os nºs 375.306.628-13 e 389.632.558-24, residentes e domiciliados na Rua Antônio Espírito Santo, nº 36, Mairiporã, SP, filhos de Itamir Inácio da Silva, falecido, e de Ladir de Macedo da Silva, formulam, com fundamento no artigo 12, I, letra c, da Carta Magna, o presente pedido de opção de nacionalidade, anexando, para tanto, os documentos constantes às fls. 08/31.O pedido foi inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de São Paulo, posteriormente foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 35 e 37).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 43/44).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 12, I, c, da Constituição Federal, o seguinte:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O caso em apreço subsume-se perfeitamente ao disposto na alínea c do citado artigo, tendo em vista que restou comprovado que os requerentes são civilmente capazes, filhos de pais brasileiros (Itamir e Ladir - fls. 10/11) e fixaram residência no Brasil, conforme documentos juntados aos autos (fls. 30/31).Assim, preenchidos os requisitos previstos na Carta Magna, homologo, por sentença, a presente opção de nacionalidade brasileira, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que se faça a lavratura do termo de opção.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006400-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006400-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PANALPINA LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 25/03/2011.Intime-se a requerente para que informe acerca da efetiva desocupação da área pública pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007493-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO FRANCISCO DA SILVA X ELSA APARECIDA JUSTINO DA SILVA
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel consistente em um apartamento nº 01, bloco 04, localizado na Rua Expedicionário Francisco Antônio de Oliveira, nº 85, Jd. Esperança, Guarulhos/São Paulo.Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26.Petição da autora dizendo não ter interesse em audiência de conciliação.Citados os réus não apresentaram contestação fl. 66.É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil.A plausibilidade do direito invocado exsurge da previsão legal do artigo 928 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 9º da Lei 10.188/2001.A requerente firmou com a ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001.Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 16/24, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato.Ocorre que a parte ré não cumpre com suas obrigações, restando inadimplido as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, tendo a autora procedido a tentativa de notificação extrajudicial para que a arrendatária efetuasse o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reintegração da posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho.A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001.Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia.Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto

do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse.Int.

Expediente Nº 7490

ACAO PENAL
0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA
Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado SUCK JOO LEE e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP e São Paulo/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado.

Expediente Nº 7495

ACAO PENAL
0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)
Folha 667: - Depreque-se à Comarca de Mairiporã/SP, Atibaia/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Folha 668: - Intime-se a defesa dos acusados para que traga aos autos, no prazo de 03 (três) dias, o endereço das testemunhas Claudinei Gonçalves Romano e Dorielison Bueno Dias, para fins de intimação e sua inquirição. Ciência às partes da expedição das cartas precatórias.

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL
0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)
Intime-se a defesa dos acusados Eduardo Steinfeld e Persiu Meiler para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006699-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-54.2005.403.6119 (2005.61.19.006229-0)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)
Fl. 193 - Defiro à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo manifestar-se, no mesmo prazo, sobre os documentos de fl. 176/192.Após, imediatamente conclusos para sentença.Int.

0003644-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011616-0)) CARLA REGINA RECHE(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original,

silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, face ao ínfimo valor do bloqueio com relação ao débito exeqüendo, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.011616-0. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004087-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) MACKDIZ COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
J. CLS.Fls., a embargante MACKDIZ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., pugna pela reconsideração da decisão de fls. 66 que indeferiu o pedido de medida liminar.A embargante não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar eventual reconsideração da decisão de fls. 66, sendo que a carta de arrematação apresentada, lavrada na data de hoje, somente serve para reforçar os questionamentos incidentes sobre o instrumento particular de cessão de direitos, pois a carta foi expedida em nome da cedente e não da cessionária, ora embargante, o que reforça as dúvidas quanto a validade do negócio noticiado.Cumpra a embargante o que foi determinado às fls. 66v, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0012904-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X P&P ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA-ME - MASSA FALIDA X DAVID POVEDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MAGOSSO(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA)
1. Primeiramente manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação de bloqueio da conta do Banco Bradesco às fls. 75 face ao resultado do bloqueio às fls. 71/73.2. Após voltem conclusos. 3. Int.

0008665-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA
Defiro o pedido da exeqüente.Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação.Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

0008725-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)
1. Face ao desbloqueio já realizado às fls. 105/107 e a manifestação da exequente às fls. 108-verso, cumpra-se integralmente o despacho de fls 99 arquivando-se por sobrestamento.2. Int.

0001390-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Defiro o pedido da exeqüente.Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação.Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

0004157-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MOHAMAD DARGHAM - ESPOLIO DE X MOHAMAD DARGHAN - ESPOLIO DE(SP118747 - LUIZ

GUILHERME GOMES PRIMOS E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA E SP280228 - OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO)
Fl. 146/7 e 152 - Proceda-se ao desbloqueio, com o qual concorda a exequente, ante o parcelamento do débito anterior à constrição.Arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de manifestação da parte interessada.Int.

0007149-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007149-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSE MILTON PEREIRA BONFIM E OUTRO X JOSE MILTON PEREIRA BONFIM(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)
Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados sob a alegação de que os recursos dizem respeito a aposentadoria (C 33.448-1. Ag. 1165, Itaú), conta poupança (C 7.390-3. Ag. 1496-6, Banco do Brasil) e valores destinados a capital de giro em atividade de produção agrícola. Pugnam pela substituição do bem penhorado por um imóvel. Quanto aos valores das contas 33448-1, executado Auto Araújo de Sá, e 7.390-3, executado José M. P. Bonfim, comprovam os executados de plano sua impenhorabilidade. Os primeiros por dizerem respeito a verba alimentar de aposentadoria, sem relevante reserva de capital além do valor mensal pago, conforme fls. 87/88. Os de José Bonfim por comporem poupança em valor menor que quarenta salários mínimos, fl. 89. No mais, a constrição impugnada deve ser mantida, tendo em vista regular citação das executadas e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, levando à preclusão do direito de que trata o art. 8º da LEF, de forma que, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, é legítimo o bloqueio de ativos financeiros na forma realizada nestes autos.Por fim, acerca da necessidade dos valores para regular funcionamento de atividade econômica, a penhorabilidade dos bens é a regra, admitindo exceções apenas quando comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de respaldo probatório, sendo os documentos apresentados insuficientes para tal fim.Assim, DEFIRO EM PARTE o pleito, apenas para determinar o desbloqueio das contas de fls. 88 e 89. Intimem-se os executados da penhora de seus ativos financeiros, consignando expressamente acerca do prazo para eventuais embargos, na forma do art. 12 da LEF. Manifeste-se a Fazenda acerca de eventual interesse na aceitação da indicada penhora sobre bem imóvel. Intimem-se.Guarulhos, 29 de abril de 2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003803-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003803-2) - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006581-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006581-3) - CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte requerida se há interesse no prosseguimento do feito.Cópia do presente despacho acompanhado de cópia da sentença prolatada neste feito e da certidão de trânsito em julgado servirá como carta precatória para intimação do COFECI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011139-22.2008.403.6119 (2008.61.19.011139-2) - LUIZA HELENA DA SILVA X JEFFERSON LUIZ BACHIEGA JUNIOR - INCAPAZ X JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011298-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011298-4) - DIMAS PEREIRA SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Dimas Pereira SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dimas Pereira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento / manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa ocorrida em 06/05/2008, bem como a condenação do pagamento dos benefícios vencidos e vincendos, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/47).Às fls. 51/54, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.O INSS deu-se por citado à fl. 62 e apresentou contestação às fls. 63/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/74, alegando não haver nos autos a comprovação da alegada incapacidade laborativa. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 77/86.Tutela antecipada jurisdicional concedida na decisão de fls. 88/89, na qual foi determinado que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez. Decisão cumprida às fls. 101/102.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial-médico às fls. 96/97.Réplica às fls. 98/100.Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 105.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 18/04/2011 (fl. 172).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria

por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois apresenta quadro de Diabates Mellitus tipo II e Hipertensão arterial sistêmica que acarretou uma neuropatia periférica que impede que o periciando exerça a sua profissão por não conseguir sustentar objetos nas suas mãos e tem dificuldade de locomoção para pequenas distâncias.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ambas restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia-ré. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 (fl. 84), do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade desde 18 de março de 2005. O autor, em sua petição inicial, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta administrativa ocorrida em 06/05/2008. Portanto, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 07/05/2008, dia seguinte à cessação.Tutela antecipatóriaAssim sendo, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 88/89.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/05/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício.Honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Dimas Pereira SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/05/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012289-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012289-8) - JANDIRA FILOMENA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001671-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-95.2010.403.6119 - ELISABETE ALBUQUERQUE LINS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006029-71.2010.403.6119 - MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Manoel Aparecido Pereira de MeloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manoel Aparecido Pereira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor

de 20% e demais custas processuais.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/46).Pela decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico para prova pericial e concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 57), apresentou contestação às fls. 61/67, acompanhada de documentos de fls. 68/73, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, condenando a parte autora ao pagamento dos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios e honorários advocatícios sejam em valor módico.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 77/83.Decisão de fl. 84 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação de sentença. Decisão cumprida pela autarquia às fls. 92/93Réplica e manifestação acerca do laudo médico ofertadas às fls. 88/91.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 95.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/04/2011.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da

pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que: [...] trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pela alteração cognitiva do autor, decorrente de seu transtorno psiquiátrico, esclarecendo que a moléstia que o assola é a esquizofrenia.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.6, 6.2 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ambas restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia-ré. Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que o período só foi capaz de determinar a incapacidade laborativa na data da realização do exame pericial, tendo apontado apenas o início da moléstia. É certo que o benefício não pode ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença anterior, 18/04/06, pois a parte autora exerceu atividade laborativa no período de 05/2006 a 07/2009. Todavia, não se pode negar que a incapacidade não surgiu na data da perícia, presumivelmente já estava presente antes do ajuizamento da ação, tendo motivado a busca da prestação jurisdicional. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (RESP 200500458021, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/06/2006).Ademais, afigura-se com maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é nesse momento em que o INSS é constituído em mora chegando ao seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Na hipótese, o termo inicial não é a data da elaboração do laudo ou a data da apresentação no procedimento administrativo, mas sim a data da protocolização do requerimento administrativo (Galvão Miranda, Jediael, Direito da Seguridade Social, 2007, Elsevier, p. 178). Assim, fixo o termo inicial deste benefício na data da citação (17/09/2010).Além disso, o INSS só deverá promover atos administrativos tendentes à manutenção/restabelecimento deste benefício, a partir de 22/10/2015, cinco anos após a realização da perícia médica, conforme aponta o ítem 6.2 do laudo pericial.Tutela antecipatóriaAssim sendo, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional que determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença (fl.84).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/09/10, respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) anos a contar da realização da perícia médica (22/10/2010) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício.Honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Manoel Aparecido Pereira de MeloBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/09/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-87.2011.403.6119 - SEBASTIAO DE JESUS MACHADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/145: mantenho a sentença prolatada às fls. 126/130, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-96.2011.403.6119 - GODY PEDRO LEHDERMAN(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada (fls. 19/22) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Copia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com copia da petição inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-36.2011.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/36: mantenho a sentença prolatada às fls. 24/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de

apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007483-86.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OCompulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial apenas na especialidade de clínico geral, haja vista a ausência de médico perito endocrinologista cadastrado no quadro de peritos desta Subseção Judiciária.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Drª. TALITA ZERBINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/06/2011, às 16h30, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-75.2011.403.6119 - JOSE DEZIDERIO NETO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Deziderio NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20.Os autos vieram conclusos para decisão em 14/04/2011 (fl. 22).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 13/19 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 14h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte

autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001696-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001696-2) - BEATRIZ FARIAS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000545-2) - JOSE MACHADO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Machado BarrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Machado Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, se for o caso, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/32.Às fls. 36/38, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 40) apresentou contestação (fls. 42/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/55, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica às fls. 59/61Decisão de fl. 64/66 deferiu o pedido de prova pericial e determinou realização e, portanto, determinou a realização de exame médico pericial.Laudo médico pericial juntado às fls. 69/71.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 78/80.À fl. 82, o INSS requereu a extinção do feito devido a esta causa de pedir e pedido estão em trâmite no processo de nº 2004.61.19.000463-6 na 2ª Vara Federal de Guarulhos.Às fls. 83/84, o INSS apresentou memoriais.Às fls. 87/93, a parte autora demonstrou através de cópias da exordial do processo nº. 2004-.61.19.000463-6 apresenta pedido e causa de pedir divergentes da presente demanda.Às fl. 99/101, esclarecimentos do perito.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 01/04/2011 (fl.109).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios, chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Apresenta também hiperplasia benigna da próstata que deverá ser acompanhada. Desta forma, cabe indicar ao periciado tratamento com medicação analgésica e antinflamatória e tratamento para ganho de elasticidade e flexibilidade em toda a musculatura paravertebral e acompanhaento com urologista de hiperplastia prostática (fl. 70), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2 e 3.Os esclarecimentos prestados pelo Jurisperito às fls. 99/101, ratificaram a ausência de incapacidade laborativa da autora.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001952-9) - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Dulcineia Severina FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Dulcineia Severina Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 26/12/2005, com os pagamentos de todas as prestações em atraso corrigidas na forma da Lei, mais honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/50.Às fls. 63/68, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial.O INSS deu-se por citado (fl. 70) apresentou contestação (fls. 72/75), acompanhada dos documentos de fls. 76/82, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em

honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 100/110, foi juntado o laudo pericial.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 113/115.Às fls. 123/124, esclarecimentos do perito.Manifestação das partes às fls 118/121 e 122.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 04/04/2011. (fl. 128)É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laboral (fl. 103), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos prestados pelo Jurisperito às fls. 123/124, ratificaram a ausência de incapacidade laborativa da autora.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002942-0) - GERALDA MOREIRA DOS PASSOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Geralda Moreira dos PassosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por GERALDA MOREIRA DOS PASSOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, desde o indeferimento administrativo do benefício nº 88/570.681.368-6, datado de 11/02/2008, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a idade e a situação de miserabilidade.Juntou procuração e documentos às fls. 11/36.Às fls. 40/45, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a realização de estudo socioeconômico e concedendo os benefícios do Estatuto do Idoso. Decisão, à fl. 49, concedendo os benefícios da justiça gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 50) e apresentou contestação (fls. 52/59), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico e de que a família não poderia sustentá-la. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo, ou somente sobre as parcelas vencidas, e juros moratórios de 6% ao ano. Réplica, às fls. 65/72.Estudo socioeconômico às fls. 91/98.Manifestação da parte autora acerca do laudo, às fls. 107/108. Memoriais do INSS (fls. 110/111).Memoriais da autora (fls. 120/121).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (122)É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem

de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício

assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminente Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea l, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-

los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007.Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capta, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 12 revela que a autora nasceu em 27/01/1938, contando hoje com 73 anos de idade. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a autora, idosa, reside em casa própria com suas duas filhas. A autora não exerce nenhuma atividade remunerada, por ser idosa e estar com sérios problemas de saúde. A filha Kelly é acometida de problemas psiquiátricos, não exerce qualquer atividade profissional e não estuda, auferindo benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo. A filha Milena trabalhava sem registro, mas devido aos graves problemas de saúde da mãe e da irmã, resolveu demitir-se para prestar-lhes assistência. Primeiramente, verifico ser importante ressaltar que a pensão recebida pela filha da autora (Kelly), no valor de um salário mínimo, não integra a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em relação a outra filha da autora, Milena, em consulta ao sistema CNIS, observo, conforme documento anexo a esta, que esta possui vínculo empregatício com a empresa Barriforte Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., desde 04/01/2010, tendo auferido, no ano de 2011, a média de R$ 850,00 mensais que, dividido pelas três integrantes da família, resulta em valor muito superior ao do salário mínimo per capta.Assim, não obstante reste evidenciado que se trate, de fato, de pessoa idosa, a alegada miserabilidade, como condição à aquisição do direito, restou demonstrada, apenas até o mês janeiro de 2010, ocasião em que a filha Milene retornou a trabalhar, sendo que no período anterior, demonstrou-se o atendimento do requisito de miserabilidade, diante da inexistência de renda computável para fins de miserabilidade ensejadora do benefício pleiteado.Desta forma, o benefício assistencial terá como termo inicial o dia 02/02/2008 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) e o termo final o dia 31/12/2009 (dia anterior ao reingresso da filha no mercado de trabalho).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 02/02/2008 e DCB em 31/12/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido

monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: GERALDA MOREIRA DOS PASSOSBENEFÍCIO: benefício assistencial - LOASRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/06/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 31/12/2009Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Gertrudes Pereira de MeloRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%).Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18).À fl. 54, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 97.0048396-7, em razão de a autora ser residente na Comarca de Santa Isabel, jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como a ação em comento ter sido extinta entes da criação desta Subseção.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 57/70), argüindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica de fls. 74/76 a parte autora refutou as alegações da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso.A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes.Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora.A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça.Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de MéritoInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré, eis que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). ExpurgosA parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor,

servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta induvidoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção.Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a procedência dos índices pleiteados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990.:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso.É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.DispositivoAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004638-7) - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio Abílio Simão da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Abílio Simão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão de auxílio-doença, sendo o valor vencido pago com juros de mora e correção. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/26.Às fls. 32/35, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 39) apresentou contestação (fls. 40/43), acompanhada dos documentos de fls. 44/48, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Decisão de fl. 63/65 deferiu o pedido de prova pericial e, portanto, determinou a realização de exame médico pericial.Laudo médico pericial juntado às fls. 69/73.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl.76.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/04/2011 (fl. 78).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame

médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: O periciando apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal e lesão tendínea ou alteração periarticular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 71), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005947-3) - LEIA MORENO - INCAPAZ X IRNE MORENO(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007522-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007522-3) - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 114/117.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 118, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 119/120.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 113. 2. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 115/117 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 113, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008823-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008823-0) - JOSE SIQUEIRA DANTAS SOBRINHO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jose Siqueira Dantas Sobrinho Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00025608-9, agência 1166, da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25).À fl. 40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/58), argüindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Réplica às fls. 66/96.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República,adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que

vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLIRelator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 18/19 e 33/35 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 17 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 17 de outubro de 2008.Passo a analisar o pedido formulado pela autora.Mérito da LidePlano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC.Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 17 de cada mês, não deve incidir o IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da parte autora.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI 8.024/90. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). QUESTÕES PACIFICADAS. DECISÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.070.252/SP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp 1.070.252/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 27 de maio de 2009 e publicado no DJe em 10 de junho de 2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação de que o BACEN somente tem legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados após a transferência desses saldos, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. Por sua vez, os bancos depositários, responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos, até o momento em que esses foram transferidos ao BACEN, devem ser considerados legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, nas contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. De outro lado, firmou-se entendimento no sentido de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 2. É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, T1, AGRESP 200501051631, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 762496, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:20/08/2009), grifei.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só

é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei.Desse modo, tendo a CEF já atualizado o saldo não bloqueado da caderneta mantida sob sua responsabilidade, bem como, o aniversário de sua conta poupança dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009134-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009134-4) - JOSE DIAS DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009320-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009320-1) - LUCIA REGINA PAULO(SP241241 - MYRIAN MORALES E SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Lucia Regina PauloRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00113790-7, agência 0250, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), com projeção do índice expurgado de junho de 1987; março de 1990 (84,32%), com projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989; todos acrescidos de correção monetária, juros de capitalização e juros moratórios de 1% ao mês, além da condenação em danos morais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Aduz a autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/34).A autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 17.À fl. 76, decisão que reconheceu a prevenção destes autos com os de nº 2007.61.19.008707-5, determinando a remessa destes autos da 1ª para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 79.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/114), argüindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Em réplica de fls. 123/140, a ré refutou as alegações da autora e disse não ter provas a produzir.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República,adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos

em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLIRelator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 72/75 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes do Plano Bresser e Collor II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Verão e Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 14 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 06 de novembro de 2008.Já, com relação à projeção do índice expurgado de jun/87 às diferenças pleiteada na inicial, ocorreu a prescrição em relação a este pedido, eis que as ações pretendendo o pagamento da projeção em comento, referente ao Plano Bresser deveriam ter sido propostas até 14/06/07 e a presente demanda restou ajuizada somente em 06/11/08.Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora.Mérito da LidePlano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) IPC de janeiro de 1989, em 42,72%:No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fls. 72/75), restando

inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devida a diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida.(AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009)IPC de fevereiro de 1989 em 10,14%:Apesar de a forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarretar, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989, na conta poupança da parte autora, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14%, é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC.Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Dessa forma, com referência à correção relativa ao período de mar/90, é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei

nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 200961080000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.Dano MaterialQuanto ao pedido de dano material, entendo que não merece acolhida. Com efeito, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio material a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Assim, a mera alegação do autor de ter sofrido danos materiais, lucros cessantes, não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o autor tenha sofrido grande perda material.Dessa forma, a ação é parcialmente procedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança 013.00113790-7, agência 0250, pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011070-87.2008.403.6119 (2008.61.19.011070-3) - CLAUDIA ALVES PINTO(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Claudia Alves PintoRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99007604-7, agência 0271, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%).Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17).À fl. 21, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação deste feito.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/39), argüindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Em réplica de fls. 45/57, a parte autora refutou as alegações da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarRechaço as preliminares suscitadas pela ré.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 12/13 e 23 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 1º de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 19 de dezembro de 2008.Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora.Mérito da LidePlano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) IPC de janeiro de 1989, em 42,72%:No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em janeiro de 1989 (fls. 12/13 e 23), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devida a diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida.(AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009)IPC de fevereiro de 1989 em 10,14%:Apesar de a forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarretar, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989, na conta poupança da parte autora, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14%, é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de

poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.Dessa forma, a ação é parcialmente procedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.99007604-7, agência 0271, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000343-5) - MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000908-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000908-5) - TAKANOBU MIZUTANI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Takanobu MizutaniRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença do saldo da conta poupança nºs 013.99001755-4, da agência 0350, junto à Caixa Econômica Federal, pelo índice de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), além da condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração das suas contas poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24/33), argüindo a necessidade de suspensão do julgamento e as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Réplica às fls. 37/40, refutando os argumentos da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.O extrato de fl. 11 serve de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de

1989, a prescrição se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 26 de janeiro de 2009.Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Custas pela lei.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003030-0) - MANUEL ADRIANO PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Manuel Adriano Pinto AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manuel Adriano Pinto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação ou, em sem comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que seja deferida a aposentadoria por invalidez.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/27).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 38/41, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/60.O INSS deu-se por citado à fl. 62 e, às fls. 63/67, apresentou contestação acompanhada de documentos de fls. 68/76, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Requereu a condenação do autor nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 78, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Decisão cumprida pela autarquia-ré às fls. 92/93.À fl. 81/86, a parte autora manifestou-se acerca do laudo.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. 01/04/2011 (fl. 95).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar

do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, conforme o laudo pericial o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão essencial, diabetes mellitus e insuficiência cardíaca que justificam dificuldades de realizar mínimos esforços; portanto, a incapacidade é total e permanente. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré.A perícia indicou o início tanto da doença, como da incapacidade no ano de 2001, conforme resposta ao quesito 4.2 e 4.6 (fl. 56). A parte autora pleiteou a concessão do benefício desde a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 26/10/2009 (fl. 52), assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez no dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, 02/02/2009.Tutela antecipatória Mantenho a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 78, com os mesmos fundamentos da sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, apenas e tão-somente para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento/manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Manuel Adriano Pinto AlvesBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006398-5) - MARIA PAULO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioEmbargante: Maria Paulo da SilvaEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç AEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alegou omissão da sentença de fls. 111/114 no tocante à majoração do benefício de aposentadoria por invalidez prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91.Razão assiste ao embargante, eis que a sentença que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi omissa no ponto indicado, desta forma, passo a integrar a sentença embargada:Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar da sentença:Na fundamentação: O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração, uma vez que sua vida corre risco, se não for assistida por alguma pessoa, em decorrência da paralisia irreversível que o acidente vascular cerebral ocasionou, bem como o déficit de memória. Ressalto que o perito médico corroborou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias.E no dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 28/10/2008, (...)No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4) - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII

do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008864-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008864-7) - EDIRLEI VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X EDILENE VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X HELOINA MARIA VIEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Edirlei Vieira Caetano - Incapaz Edilene Vieira Caetano - IncapazRepresentante: Heloina Maria VieiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por EDIRLEI VIEIRA CAETANO e EDILENE VIEIRA CAETANO, ambos qualificados nos autos e representados por sua curadora provisória, HELOÍNA MARIA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial para cada um dos autores, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento, honorários advocatícios a razão de 20% e demais cominações legais. Os requerentes aduziram terem preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/45.Às fls. 49/53, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de estudo socioeconômico e exame médico pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 74/82, alegando a ausência dos requisitos incapacidade e miserabilidade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos, carreando-se aos autores os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação de honorários em valor não superior a salário mínimo, ou em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e o termo inicial do benefício fixado na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade da autora.Às fls. 67/68, petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 96. Laudos médicos periciais às fls. 83/87 e 88/92 e estudo socioeconômico às fls. 108/115.Os requerentes manifestaram-se acerca dos laudos periciais às fls. 99/102 e do estudo socioeconômico às fls. 119/120. Às fls. 103/104, interpuseram agravo na forma retida contra a decisão de fl. 96, que foi contraminutado à fl. 130. Manifestação da parte ré às fls. 122/123 e do Ministério Público Federal às fls. 141/142.Autos conclusos para sentença (fl. 143).É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais

de 65 anos de idade.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminente Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374

MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea l, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros

fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007.Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capta, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Tornando ao caso concreto, a deficiência dos autores restou devidamente comprovada. Ressalto as conclusões do perito médico que, baseado nas provas documentais juntadas aos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional, concluiu que EDIRLEI VIEIRA CAETANO e EDILENE VIEIRA CAETANO apresentam quadro de alienação mental que os tornam incapazes total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade dos autores promoverem sozinhos o seu sustento, dependendo da família para tanto.Passo a analisar a capacidade da família sustentar os autores (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, os autores não exercem atividade remunerada. O irmão trabalha com serviços temporários, não sabendo precisar o nome, local ou o quanto percebe. A mãe dos autores faz bicos como separadora de reciclagem, auferindo ganho variável de R$ 150,00 a R$ 200,00 por mês. Por fim, o pai dos autores, que não mora com os mesmos, trabalha na firma Quitaúna, colaborando com a família vez ou outra, com cerca de R$ 50,00. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por quatro integrantes, a saber: os autores, o irmão e a mãe. A visita da assistente social corroborou a exordial, informando a permanência sob o mesmo teto de Edilene (autora), Edirlei (autor), Edclei (irmão) e Heloina (mãe).Da análise da situação financeira da família, apesar do filho capaz ter trabalhado por determinado período, em pesquisa atual ao CNIS em nome dele (Edclei), verifico que este se encontra atualmente desempregado, desde 30/12/2010.Apesar do pai dos autores estar empregado e contar com uma renda de mais de R$ 1.000,00, comprovou-se nos autos que ele não reside com a família, pagando pensão alimentícia aos familiares, através de desconto em folha de pagamento (fl. 69/71), sendo que tais valores formam a média de R$ 302,47. Já a mãe através do seu trabalho como separadora de reciclagem obtenha renda de cerca de R$ 150,00 a R$ 200,00. Assim, a renda familiar gira em torno de R$ 450,00 a R$ 500,00; que dividida pelos integrantes da família (4), conclui-se que a renda per capita é inferior ao limite de miserabilidade.Além disso, ainda que o limite ligeiramente superasse o parâmetro legal de miserabilidade, há de considerar a excepcionalidade do caso concreto no qual a entidade familiar possui um gravame maior por possuírem dois integrantes com deficiência mental.Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício para os autores.Apenas para esclarecimento, a legislação autoriza o fato desta sentença conceder dois benefícios assistenciais para membros da mesma família que coabitam, nos termos do Parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 que determina que o valor do benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão do LOAS.Portanto, é de serem concedidos os benefícios, mas, sendo o direito adquirido no curso da demanda e reconhecido com base em fatos supervenientes (situação de desemprego do irmão Edclei), a DIB, bem como o termo inicial para os juros de mora, devem ser fixados na data da publicação desta sentença, porquanto aí se dá à autarquia previdenciária conhecimento de sua obrigação de arcar com o pagamento da prestação previdenciária reclamada, em virtude de apreciação de fato superveniente que influencia no direito sobre o qual se controvertia (nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415698 - Processo: 98030298119 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/05/2004 - Documento: TRF300198584 - DJU DATA:30/06/2004 - PÁGINA: 511 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO e Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270070009404 - UF: PR - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 18/07/2007 - Documento: TRF400153893 - D.E. 30/08/2007 - SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ).Tutela AntecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação dos benefícios requeridos.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, bem como outros benefícios previdenciários, tal como qualquer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeira a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para cada autor desta demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda a EDIRLEI VIEIRA CAETANO e EDILENE VIEIRA CAETANO, qualificados nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada para cada um, no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação, em favor dos autores, com DIB na data da publicação desta sentença, sem direito a atrasados. Tendo em vista o reconhecimento do direito em razão de fato superveniente, em atenção à teoria da causalidade considero a incidência de sucumbência mínima da ré, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIOS: EDIRLEI VIEIRA CAETANOEDILENE VIEIRA CAETANOBENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS (um benefício para cada)RMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: data da publicação da sentençaDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009738-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009738-7) - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009944-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009944-0) - GERINALDO SOARES SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 141/142: nada a decidir ante a preclusão que se operou com a protocolização do recurso de apelação de fls. 129/137.2. Fls. 149/155: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Cumpra-se.

0010623-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010623-6) - MARCOS AURELIO SERRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Marcos Aurélio SerraEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega o embargante haver contradição na sentença de fls. 107/113 que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, consistente na aplicação da remessa oficial num caso cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que a advogada Daniela Márcia Diaz tomou ciência da sentença de fls. 107/113 em 28/09/2010, sendo de cinco dias o prazo para interposição de embargos de declaração (art. 536 do CPC). Entretanto, restaram interpostos somente em 05/10/2010, um dia após o término do prazo recursal, ou seja, intempestivamente, não permitindo seu conhecimento. O fato de, naquela semana, estar o Juízo sob correição em nada interfere no prazo, que não se suspende, muito menos se interrompe, nos termos do Provimento que o rege.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010725-3) - MARIA DIVINA CASSANI(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Divina CassaniRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), janeiro de 1991 (13,09%).Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/23).À fl. 31, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/47), argüindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica de fls. 52/58, a parte autora refutou as alegações da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso.Também é de mérito a questão relativa aos juros progressivos.A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 se confunde com o mérito e com este será analisado.A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré, eis que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). ExpurgosA parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta induvidoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se

aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção.Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a improcedência dos demais índices pleiteados na inicial, além dos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990.Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso.É o que basta para se concluir pela parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, somente com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.DispositivoAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. Quanto aos demais índices, o pedido é improcedente.No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Honorários e custas em reciprocidade, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011072-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011072-0) - MARIA ALICE ANTONIO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Alice AntonioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Alice Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a manutenção do auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão final da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação do Institutuo-réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/33.Às fls. 37/40, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial.O INSS deu-se por citado (fl. 48) apresentou contestação (fls. 49/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/57, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo pela ausência de interesse de agir, uma vez que a autora já se encontra gozando do benefício de auxílio-doença. No mérito, requereu a improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Também requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 58/62, foi juntado o laudo pericial.Réplica às fls. 67/71Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 72/74.Esclarecimentos do perito à fl. 79.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 04/04/2011. (fl. 87)É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAfasto a preliminar argüida pela autarquia-ré tendo em vista que a presente demanda abrange outros benefícios em seu pedido além do que a autora detém.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de cervico lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este Jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 60), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos prestados pelo Jurisperito às fls. 79, ratificaram a ausência de incapacidade laborativa da autora.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o

suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000169-6) - IOLANDA DIAS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Iolanda DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Iolanda Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados. Requereu honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/24.Às fls. 31/34, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial.O INSS deu-se por citado (fl. 38) apresentou contestação (fls. 42/46), acompanhada dos documentos de fls. 47/55, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 57/62, foi juntado o laudo pericial.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 68/69.Réplica às fls. 70/72, na qual a parte autora requereu nova perícia médica.A decisão de fls. 76 indeferiu o pedido de realização de novo exame médico pericial.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 15/04/2011. (fl. 80)É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou

a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda apresneta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 60), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos prestados pelo Jurisperito às fls. 123/124, ratificaram a ausência de incapacidade laborativa da autora.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4) - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Odalva dos Santos SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Odalva dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro Edgar José dos Santos, ocorrido em 13/01/2009. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23).À fl. 16, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação às fls. 23/27, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação da existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a inacumulação do benefício ora pleiteado com a pensão por morte NB 21/000.752.073-5 que a autora já é beneficiária em virtude do falecimento de seu cônjuge, restando a opção pela mais vantajosa. Também, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo.Réplica às fls. 42/43.Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que foram ouvidas como informantes do Juízo, uma vez que foram contraditadas pela amizade com a parte autora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAssim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do

direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, na época do óbito está demonstrado, conforme relatório do CNIS, pois gozava do benefício de aposentadoria por idade na época do falecimento (fls. 34/36).Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada.Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restaram demonstradas nos presentes autos.Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)No caso em tela, a parte autora demonstrou o domicílio comum do casal na época próxima do falecimento (documentos de fls. 19 e 23). Além disso, as informantes foram categóricas ao afirmarem a existência da união estável entre a autora e o instituidor do benefício até o falecimento dele, inclusive participaram do seu funeral, dando diversos detalhes da convivência deles.Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente.Quanto à pensão por morte que recebe atualmente, em virtude do falecimento do seu marido NB 000.752.073-5, há de ser cessado, haja vista que os documentos de fls. 28 e 36 revelam que a pensão ora concedida será economicamente mais vantajosa.O termo inicial deste benefício será a data do óbito do instituidor do benefício (13/01/2009), uma vez que a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa dentro dos 30 dias que sucederam o falecimento, momento em que o benefício NB 000.752.073-5 deverá ser cessado.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/01/2009, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Odalva dos Santos Silva;1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 13/01/2009;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Arnaldo Souza CardosoRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e juros progressivos desde 11/10/1978.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18).A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 12. À fl. 22, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/43), argüindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito,

requereu a improcedência do pedido.Em réplica de fls. 49/51 a parte autora refutou as alegações da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso.Também é de mérito a questão relativa aos juros progressivos.A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes.A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré, eis que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). ExpurgosA parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta induvidoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção.Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a procedência dos índices pleiteados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990.Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso.É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Juros ProgressivosNo pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência.Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 02/09/1986 (fl. 16) e

não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 02/09/1986 - fl. 18 (e não em 11/10/1978 como afirmou na inicial - fl. 06), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo do extrato de conta do FGTS. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1.Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2.Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3.No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4.Apelação provida.(TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.(TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-36.2010.403.6119 - MARIO CARMO FERREIRA DA GAMA JUNIOR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Mario Carmo Ferreira da Gama JuniorRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença do saldo da conta poupança nº 013.00042179-0, agência 0268, da CEF, pelo índice de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21).A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 08.À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela final.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/48), argüindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Réplica às fls. 55/61.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos

recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República,adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLIRelator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 11/14 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor II sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 09 de março de 2010.Passo a analisar o pedido formulado pela autora.Mérito da LidePlano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC.Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº

8.024/90 e constantes na conta da autora.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abr/90 (44,80%).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00042179-0, agência 0268, pelo IPC de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-18.2010.403.6119 - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Celina Maria CaracaRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença do saldo da conta poupança nº 013.00006797-9, agência 1199, da CEF, pelo índice de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13).A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 07.À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção destes autos com os de nº 2008.61.19.011160-4, pela diversidade de objetos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/46), argüindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Réplica às fls. 53/63.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.O simples fato de existir

controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República,adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLIRelator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 10/12 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor II sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 11 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 15 de março de 2010.Passo a analisar o pedido formulado pela autora.Mérito da LidePlano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC.Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a

BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 11 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abr/90 (44,80%).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00006797-9, agência 1199, pelo IPC de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-56.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Assato ZinkoRéus: Banco Central do Brasil Banco do Brasil S/AS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 15.170.488-4, agência 315-8, do Banco do Brasil S/A, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20).À fl. 23, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citados, o Bacen apresentou contestação (fls. 32/37), argüindo sua ilegitimidade passiva; prescrição; constitucionalidade dos índices; inexistência da obrigação de apresentar extratos; pugnando pela improcedência do pedido da parte autora e o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 39/85), alegando inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva; denunciação da lide ao Bacen; aniversário da conta poupança na segunda quinzena do mês; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 90/98.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresNão prospera a alegação de inépcia da inicial uma vez que o Banco do Brasil S/A, em sua peça de

defesa, refutou todos os argumentos da parte autora, referentes ao diferenças do saldo da conta poupança nº 15.170.488-4, agência 315-8, do Banco do Brasil S/A, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado; bem como para os valores bloqueados, a legitimidade passiva é do Bacen. Assim, as alegações de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e do Bacen merecem rejeição.Desnecessária a denunciação da lide ao Bacen, visto que este já se encontra integrado na lide.Não consta dos autos comprovação de existência da conta poupança nº 15.170.488-4, agência 315-8, do Banco do Brasil S/A, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com violação ao art. 283 do CPC.Apenas e tão-somente juntou aos autos, documentos pessoais e extrato inapto a comprovar a data de aniversário, saldo, tampouco a existência de conta poupança aberta à época dos pleitos (fl. 19).Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação.Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-90.2010.403.6119 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES E SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Autora: Francisca Onofre da SilvaRé: Caixa Econômica Federal - CEFDESPACHOConverto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 42/55. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005176-62.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS IONTA X MARIA APARECIDA IONTA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Auxiliadora de Jesus Ionta Marina Aparecida IontaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Maria Auxiliadora de Jesus Ionta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Filipo Ionta, em 02/06/2006, bem como o pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, com correção monetária e juros legais até a data do pagamento e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/47).À fl. 51, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.À fl. 57, houve a determinação da inclusão no pólo ativo da demanda da filha do falecido (Marina Aparecida Ionta), bem como indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 61/67, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 75).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso em tela, sendo as autoras esposa (fl. 16) e filha (fl. 55) do possível instituidor do benefício, a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo16, I e 4º da Lei n. 9.813/91.O óbito do instituidor ocorreu em 02/06/2006 (fl. 17). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 11/12/2004 (fl. 68). O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que houve interrupções no período de contribuição que acarretou a perda da qualidade de segurado, a saber: entre os vínculos da empresa Vulcouro e RAS mão de obra, bem como entre a empresa Consegue e a Nova Visão.A situação de desemprego após o término do último vínculo laboral foi demonstrada, haja vista a ausência de anotação na CTPS (fl. 24), ressaltando-se que a situação de desemprego pode ser demonstrada de qualquer forma admitida em direito, sendo desnecessária a notificação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, tem direito à ampliação do direito de graça previsto no 2º, do

artigo 15, da Lei 8.213/91.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte.-A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela extensão do período de graça do de cujus , na forma do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, já que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que o falecido manteve a sua qualidade de segurado. - Ademais, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores.- Agravo desprovido. grifeiTRF 3ª Região - AG 2008.03.99.045320-8/SP - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Décima Turma - Publicado em 07/10/2010. Portanto, o período de graça estendeu-se até 15/02/2007.Portanto, na época do óbito, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado, ensejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Tendo em vista que a autora Marina Aparecida era absolutamente incapaz na época do falecimento do seu pai e que não flui decadência contra menores impúberes, fixo o termo inicial do benefício na data do óbito do instituidor do benefício (02/06/2006).Observe-se que as autoras partilharão o benefício até o momento em que a autora Marina atingiu a idade de 21 anos, sendo que a partir desta data, apenas a autora Maria Auxiliadora fará jus ao benefício ora concedido.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA

MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte às autoras, em 15 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2006, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Comunique-se a competente APS para implantação da tutela jurisdicional antecipada, servindo a presente sentença de ofício.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Maria Auxiliadora de Jesus IontaMarina Aparecida Ionta;1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 02/06/2006;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-04.2010.403.6119 - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

0005714-43.2010.403.6119 - ROBERTO CORREIA DE MORAES(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Roberto Correia de MoraesRéu: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de juros progressivos, não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz a parte autora, em suma, que fez opção ao regime do FGTS em data anterior a 1971 e que sofreu prejuízos monetários pelo não pagamento dos juros progressivos em época própria.À fl. 14, decisão determinando que o autor apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e eventual sentença com certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010975-71.1995.403.6100, cópia de sua CTPS, onde conste registro à época dos fatos e opção pelo regime FGTS, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi providenciado pela parte autora, conforme certidão de fl. 14-v.À fl. 15, decisão reiterando o cumprimento, pelo autor, da decisão de fl. 14, o que não restou atendido (fl. 15v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, por duas vezes, segundo certidões de fls. 14v e 15v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 14/15.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a juntada dos

documentos mencionados nas decisões de fls. 14/15, a fim de se verificar a competência deste juízo, existência de coisa julgada, bem como a presença de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a negativa da juntada de referidos documentos, que contêm informação de relevo, impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada o requerido.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES)
Converto em diligência o julgamento deste feito, para que se cumpra o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 557. Intime-se.

0006514-71.2010.403.6119 - RUTE PEREIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Rute PereiraRéu: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de juros progressivos, não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz a parte autora, em suma, que fez opção ao regime do FGTS em data anterior a 1971 e que sofreu prejuízos monetários pelo não pagamento dos juros progressivos em época própria.À fl. 11, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, mandato e declaração de pobreza atualizados, a fim de regularizar a representação processual; esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção desta ação com a de nº 2010.61.00.014359-0, bem como cópias da petição inicial e eventual sentença e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi providenciado pela parte autora, conforme certidão de fl. 11-v.À fl. 12, decisão reiterando o cumprimento, pelo autor, da decisão de fl. 14, o que não restou atendido (fl. 12v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, por duas vezes, segundo certidões de fls. 11v e 12v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 11/12.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a juntada dos documentos mencionados nas decisões de fls. 11/12, a fim de regularizar a representação processual da parte autora; verificar a competência deste juízo e existência de coisa julgada. Assim, a negativa da juntada de referidos documentos, que contêm informação de relevo, impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada o requerido.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Adelson SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adelson Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a base de 20% de toda demanda e de mais cominações legais e pertinentes.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/171).Pela decisão de fls. 175/177, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de exame médico para prova pericial.O INSS deu-se por citado (fl. 183), apresentou contestação às fls. 186/190, acompanhada de documentos (fls. 191/194), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, condenando a parte autora ao pagamento de encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada como a mesma da juntada do laudo médico pericial aos autos ou a data de citação..O laudo pericial médico foi juntado às fls. 196/200.Às fls. 203/205, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico.À fl. 207, manifestação do INSS acerca do laudo médico.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 209)É o

relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu: O periciando apresenta quadro de sequela de artrose de joelho esquerdo, tendo sido submetido à colocação de prótese total de joelho, e está apresentando diminuição importante de flexão, dores e limitação funcional e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este Jurisperito que o periciando apresenta-se: incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial.O autor é portador de prótese de joelho em decorrência da artrose e que no exame médico pericial revelou-se aumento no volume do joelho e hipotrofia da coxa, com limitação da flexão máxima de 60 graus, além disso, a marcha é claudicante e há dor à palpação. Diante de tais patologias, há limitação considerável para atividades que exigem esforços físicos. Outros elementos devem ser considerados, tais como o autor já recebe auxílio-doença há 5 anos, por concessão administrativa, fazendo tratamento médico e sem melhora de sua saúde, o perito judicial considerou que ele ainda precisa de pelo menos 2 anos para

recuperar-se, sua idade atual é de 54 anos e sua profissão é motorista. Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é total e temporária, deve-se entender como total e permanente, haja vista que muito dificilmente o autor conseguirá uma profissão cuja atividade seja sem esforço físico. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Quanto a data de início do benefício ora concedido, em virtude das peculiaridades do caso concreto, fixo em 11/11/2010, data da realização da perícia médica judicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Adelson Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/11/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação Ordinária - Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Erenilson Leal DantasEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega a embargante omissão na sentença quanto à concessão do serviço de reabilitação e contradição na função exercida pelo autor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inexiste a ocorrência de contradição ou omissão na sentença de fls. 164/167.Como o próprio embargante assinalou no recurso interposto, o serviço de reabilitação foi citado no corpo da exordial, todavia, não está incluso no extenso rol de pedidos elaborados naquela peça processual, não fazendo parte do objeto desta lide.As contradições que autorizam a interposição do recurso de embargos de declaração são aquelas contidas no texto da sentença atacada. Divergência da parte quanto ao valor probatório aferido pelo juiz a determinada prova, deverá ser atacado por recurso próprio que autorize o tribunal a reanalisar o mérito da demanda.Assim, considero que a incapacidade laborativa do autor foi exaustivamente analisada na sentença, inexistindo contradição, inclusive quanto à função exercida pelo autor de vigilante.Desse modo, inexistindo nenhuma omissão ou contradição na sentença de fls. 164/167, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007638-89.2010.403.6119 - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação OrdináriaAutora: Maria Joana Alves de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Maria Joana Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-marido e alimentante Severino Pereira da Silva, bem como a cumulação deste benefício com a pensão por morte que a autora é beneficiária pelo falecimento de um filho (NB 21/088.028.229-0).Inicial com os documentos de fls. 11/40.À fl. 40, decisão concedendo os benefícios da

justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado em 08/10/2010 e apresentou contestação às fls. 54/58, na qual requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude do benefício pleiteado ter sido concedido na esfera administrativa. No mérito, reconheceu o direito da parte autora ter concedido o benefício da pensão por morte e negou o direito de receber aos valores atrasados e de condenação aos honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano.Na réplica (fls. 71/73) a parte autora pugnou pela procedência da demanda, notadamente a cumulação dos benefícios.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na concessão benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu ex-marido e alimentante Severino Pereira da Silva, bem como a cumulação deste benefício com outra pensão por morte que a autora é beneficiária (NB 088.028.229-0), esta em razão do falecimento de seu filho. Assim, tendo o INSS concedido o benefício pleiteado na esfera administrativa, bem como mantido a cumulação requerida, conforme demonstra a consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev - Infben - que mostra estarem ativos tanto o benefício NB 21/088.028.229-0, cujo instituidor do benefício é o filho da autora, como o NB 21/150.932.335-7, cujo instituidor do benefício é o ex-marido da autora estão ativos.É certo que desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual superveniente no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo concedido o benefício após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007968-86.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Ricardina Soares Jose AlvesRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença do saldo da conta poupança nº 013.99007201-0, agência 0268, da CEF, pelo índice de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/47).À fl. 51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 0001636-06.2010.403.6119, pela diversidade de objtos..Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 54/70), argüindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Réplica às fls. 75/81.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República,adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I,

especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLIRelator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 12/17 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor II sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de abril de 1990, a prescrição se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 20 de agosto de 2010.Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008638-27.2010.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Eulina Barreto RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Eulina Barreto Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo e, que após a perícia médica, seja revertido em aposentadoria por invalidez, com aplicação dos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas honorárias no importe de 15% sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/26.Às fls. 36/39, decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada à fl. 27, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/47), acompanhada dos documentos de fls. 49/55, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 59/63, laudo pericial.Manifestação da parte autora às fls. 66/67 e da parte ré à fl. 72.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, tratar-se de quadro de capacidade plena para o exercício de atividade laboral, justificado pela artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da

causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009137-11.2010.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação OrdináriaEmbargante: Guilherme Ferreira AlvesEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega o embargante omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido constante do item III da exordial, consistente na condenação da ré a utilizar o coeficiente de cálculo da RMI, de 0,88, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei 8.213/91.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste ao embargante, eis ter sido a sentença de fls. 23/26, omissa quanto ao pedido constante do item III da exordial e, considerando que o pedido em comento não se trata de matéria unicamente de direito, resta inaplicável a ele o art. 285-A, do CPC, devendo, então, a sentença de fls. 23/26 ser tornada sem efeito.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, tornando sem efeito a sentença de fls. 23/26.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010964-57.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA BERTOLDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação OrdináriaEmbargante: Jandira Aparecida BertoldoEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega o embargante omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido constante do item III da exordial, consistente na condenação da ré a utilizar o coeficiente de cálculo da RMI, de 0,76, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei 8.213/91.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste ao embargante, eis ter sido a sentença de fls. 24/26, omissa quanto ao pedido constante do item III da exordial e, considerando que o pedido em comento não se trata de matéria unicamente de direito, resta inaplicável a ele o art. 285-A, do CPC, devendo, então, a sentença de fls. 24/26 ser tornada sem efeito.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, tornando sem efeito a sentença de fls. 24/26.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001357-83.2011.403.6119 - JOSE GUILHERME PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação OrdináriaEmbargante: José Guilherme PereiraEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega o embargante omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido constante do item III da exordial, consistente na condenação da ré a utilizar o coeficiente de cálculo da RMI, de 0,88, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei 8.213/91.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste ao embargante, eis ter sido a sentença omissa quanto ao pedido constante do item III da exordial e, considerando que o pedido em comento não se trata de matéria unicamente de direito, resta inaplicável a ele o art. 285-A, do CPC, devendo, então, a sentença de fls. 26/28 ser tornada sem efeito.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, tornando sem efeito a sentença de fls. 26/28.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001577-81.2011.403.6119 - JOAO JOSE PEIXOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação OrdináriaEmbargante: João José PeixotoEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega o embargante omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido constante do item III da exordial, consistente na condenação da ré a utilizar o coeficiente de cálculo da RMI, de 0,94, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei 8.213/91.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste ao embargante, eis ter sido a sentença omissa quanto ao pedido constante do item III da exordial e, considerando que o pedido em comento não se trata de matéria unicamente de direito, resta inaplicável a ele o art. 285-A, do CPC, devendo, então, a sentença de fls. 31/33 ser tornada sem efeito.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, tornando sem efeito a sentença de fls. 31/33.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)
Tendo em vista as sucessivas petições que noticiam o acordo firmado entre as partes, sem, entretanto terem sido apresentados os seus termos, deveráa INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os termos do acordo firmado.Após, intime-se o réu através de seu defensor dativo, Dr. Valter Baião de Freitas, OAB/SP nº 175.727, para manifestação, servindo o presente despacho como mandado de intimação.Em seguida, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3157

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0003227-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4)) EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0003227-66.2011.403.6119Requerente: EDSON DA SILVARequerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AEDSON DA SILVA propôs o presente incidente, requerendo a restituição do veículo VW Golf, bem como sejam cessados os bloqueios do veículo Ford kA de propriedade de sua esposa.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, haja vista que na sentença condenatória proferida nos autos 0003217-90.2009.403.6119 foi declarada a perda dos veículos em prol da União (fls. 03/03-v).Autos conclusos, em 18/04/2011 (fl. 04).É o relatório. Decido.A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal e, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.No presente caso, o requerente sequer discriminou os veículos que pretende a restituição, muito menos juntou qualquer documento que comprove a propriedade deles, o que, por si só, impede a restituição.Além disso, para a restituição dos bens apreendidos, antes do trânsito em julgado, é necessário que não interessem mais ao processo, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal.E não é o que ocorre no presente caso: os bens em questão foram apreendidos quando da deflagração da Operação Carga Pesada, cujo processo no qual o acusado figura como réu foi sentenciado, mas está pendente de recurso.Por tal razão, a cautela recomenda que os veículos permaneçam apreendidos até o trânsito em julgado daquela ação penal, pois, no caso de uma eventual condenação e constatação de que foi obtido ou utilizado em razão da prática dos crimes apurados, poderá ser decretado seu perdimento.Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO PENAL
0007318-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007318-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE VERGOLINO(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA) X EDILSON CASTELLANI(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA)
Intime-se o defensor dos réus a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000123-03.2010.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: DESCAMINHO (ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL)Vistos e examinados os autos, em:D E C I S Ã OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 3º, do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória no dia 09 de janeiro de 2010, o acusado foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias procedentes do exterior, avaliadas em US$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem dólares).A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2010 (fls. 37/38), na qual foi determinada a citação do acusado para apresentação de defesa escrita, na forma dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.Às fls. 51/54, cópia da decisão proferida no habeas corpus nº 2010.03.00.003014-7, de lavra do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que deferiu o pedido de liminar para conceder o benefício da liberdade provisória. À fl. 57, foi expedido o alvará de soltura clausulado. À fl. 63, consta o termo de compromisso nº 010/2010.Às fls. 65/66, foram acostados os passaportes do acusado.O acusado foi citado (fl. 97) e apresentou defesa escrita, requerendo emendatio libelli, para afastar o 3º do artigo 334 do Código Penal da imputação e arrolando 2 testemunhas (fls. 101/104).Às fls. 113/140, foi juntada cópia do Auto de Infração nº 0817600/15007/10 e do processo administrativo nº 10814.000332/2010-53.Às fls. 143/145, foi rejeitada a absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento e determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa.À fl. 160, laudo de lesão corporal.Às fls. 167/168, petição da defesa requerendo a substituição das oitivas das testemunhas de defesa pela juntada das respectivas declarações (fls. 170/171), o que foi deferido (fl. 172).A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 27/08/2010 (fl. 217), posteriormente para 21/09/2010 (fl. 218) e, finalmente, para 17/02/2011 (fl. 252).À fl. 260, comunicado da Primeira Turma, que concedeu a ordem de habeas corpus para deferir o benefício da liberdade provisória, cancelando as condições previstas na liminar, cuja cópia da decisão encontra-se às fls. 268/277.Na audiência de instrução e julgamento (fls. 286/289), foi ouvida a testemunha de acusação Alan Towersey, havendo desistência pela acusação quanto à testemunha Claudio Rodrigues Quintino, o que foi homologado. O acusado foi interrogado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 co Código de Processo Penal.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia.Já a defesa constituída do acusado, nas suas alegações finais, requereu o reconhecimento da

confissão espontânea e o afastamento do 3º do artigo 334 do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Laudo de exame merceológico atestando a procedência estrangeira dos bens retidos e o seu valor estimado (fls. 176/177).Antecedentes criminais às fls. 76 (JE/SP), 77 (JF/SP), 162/163 (Interpol) e 205 (INI).Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/04/2011 (fl. 328).É o relatório. DECIDO.I) Emendatio libelliO 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 3º do Código Penal, não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora.Em casos análogos ao presente, este Magistrado já entendeu que era hipótese de sua aplicação, tendo, inclusive, adotado o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando convocado para integrá-la, no final do ano passado.Todavia, melhor examinando casos análogos a este, revi meu entendimento, que deve ser estendido a este feito.Analisando a doutrina, pude concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização.No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados.Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável.Nesse sentido, é o entendimento da doutrina:Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo.A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negritei)(Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227)Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei)(Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065).Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades.Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos vôos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8).(Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601)No mesmo entendimento, são os seguintes julgados:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART.334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS.107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art.334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de vôos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que inocorre na hipótese.(...)(TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os vôos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo.(TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006)Ressalte-se, finalmente, que, em diversos casos semelhantes ao presente, o Ministério Público Federal não denunciou os agentes como incursos no artigo 334, 3º, do Código Penal, mas tão-somente no caput do mencionado dispositivo legal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.II) Da tentativaO delito imputado ao réu é aquele previsto no artigo 334 do Código Penal, verbis:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Em audiência, a testemunha Alan Towersey, Auditor Fiscal da Receita

Federal do Brasil que realizou a fiscalização, descreveu detalhadamente a sucessão fática que resultou na prisão do acusado. A testemunha disse que trabalha no Aeroporto Internacional de Guarulhos desde 29/06/2006. Na época dos fatos, trabalhava no setor EBG. Em procedimento de rotina, o acusado foi selecionado por uma colega, sendo sua recolhida a declaração de bagagem acompanhada, na qual não constava nada a declarar. Ele seguiu pelo canal de inspeção, a imagem do scanner acusou grande quantidade de metal, pela suspeita, foi solicitado que ele abrisse o volume e, aberto o volume, foi constada a existência dos vulgos pentes de memória, equipamentos de processamento de dados utilizados aparelhos de informática. O acusado estava desembarcado de um voo da LAN, proveniente do Chile, mas a origem da viagem eram os Estados Unidos. A identificação da mercadoria foi feita com a participação de boa-fé dele, sendo que estavam empacotadas com uma descrição sumária em cima. Ele confirmou o conteúdo e foi bastante solícito, algo até anormal, em esclarecer quais eram as mercadorias, o que ajudou na celeridade. Não se lembra do valor da mercadoria, só que era acima de US$ 60.000,00. O imposto devido seria de 75% do valor da mercadoria, incluindo PIS, COFINS, ICMS, sem a multa. O voo que trouxe o acusado do Chile era um voo regular, comercial. Naquele dia não houve outras apreensões, foi a única ocorrência. O auto de infração foi lavrado no mesmo dia, sendo entregue para a Polícia. O procedimento adequado para que as mercadorias entrassem regularmente no país só é possível por importação comum por pessoa jurídica. O trâmite normal é que a mercadoria venha com manifesto de carga aéreo ou aquático, feito por uma pessoa jurídica e não física. Questionado sobre o que descaracterizou o conceito de bagagem, a testemunha disse que não foi o tipo de mercadoria, pois uma unidade dela poderia ser usada por uma pessoa física, mas a quantidade que é incompatível com o regime de bagagem. Não há possibilidade de regularização para que o acusado não perdesse a mercadoria, pois ele não declarou. Nesse caso, a pena é de perdimento. Questionada se o acusado foi selecionado aleatoriamente ou se houve alguma suspeita, a testemunha afirmou que houve uma suspeita prévia em relação ao saguão e foi comunicado ao seletor. A testemunha ressaltou que o acusado cooperou com a fiscalização, o que não ocorre em casos como o dele, nos quais as pessoas relutam em aceitar o que aconteceu.À fl. 124, consta cópia da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - na qual o acusado assinalou NÃO para todas as perguntas. Por sua vez, o laudo merceológico (fls. 176/177) é taxativo ao afirmar a procedência estrangeira dos bens retidos, sobre os quais não houve pagamento oportuno dos tributos incidentes na operação de importação. Houve retenção dos bens e imediata lavratura de auto de infração nº 0817600/15007/10, que originou o processo administrativo nº 10814.000332/2010-53 (fls. 113/140) para a cobrança do tributo devido e eventual medida administrativa em relação aos bens.Nesse contexto, tendo sido o acusado selecionado pela fiscalização alfandegária e os bens sido retidos, verifica-se que, por circunstância alheia à sua vontade, ele não logrou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. Ou seja, o delito de descaminho não se consumou, incidindo, in casu, a modalidade tentada.Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus:Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se:1º) pela alfândega; ou2º) por outro local que não a aduana.No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...)(Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224)Assim, no presente caso, uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho. Dessa forma, caso houvesse eventual condenação do acusado, incidiria a causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal, razão pela qual a conduta também deve ser reclassificada quanto à tentativa, amoldando-se ao artigo 334, 1º, alínea d, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.Diante do exposto, tendo em vista a possibilidade de aplicação do previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 com a nova classificação estabelecida, converto o julgamento em diligência, a fim de que se dê vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo.Publique-se. Intimem-se.

0008113-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARMAINE DILBERT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada, conforme manifestação de fl. 225. 2. Apresente a defesa da acusada as razões de seu recurso, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade em relação ao recurso da defesa. 4. Por fim, estando tudo em termos e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com os nossos cumprimentos e cautelas necessárias. 5. Arbitro os honorários da intérprete SIGRID MARIA HANNES, que atuou no ato de cientificação de sentença certificado à fl. 225 dos autos no valor vigente. Expeça-se o necessário. 6. Publique-se.

0009857-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
Vistos.1. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOA ré NELLY NICOLASA SUTTA LETONA constituiu defensor nos autos (fl. 2731), o qual apresentou defesa escrita às fls. 2733/2734, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a revogação da prisão preventiva com a expedição de contramandado de prisão, uma vez que a ré colaborará com a Justiça em tudo o que for necessário. Arrolou como suas as testemunhas arroladas na denúncia, protestando por eventual substituição.Designo o dia 17 de junho de 2011 às 16h para realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, ocasião em que o defensor da ré deverá trazê-la independentemente de intimação. Em audiência será feito o Juízo de absolvição sumária da ré, bem como, com seu

comparecimento espontâneo e demonstração que pretende colaborar com a Justiça, será decidido acerca da revogação da prisão preventiva, como já feito com os demais corréus da Operação Overbox e Canaã que compareceram perante este Juízo. Expeça-se o necessário para realização da audiência.2. DAS TESTEMUNHASAbra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva das testemunhas Rosana Márcia Flor e Marcelo Henrique Martins Nunes, uma vez que já foram ouvidos nos autos 2006.61.19.007382-5, que originaram o desmembramento desta ação penal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3158

MANDADO DE SEGURANCA
0009222-06.2000.403.6100 (2000.61.00.009222-9) - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Considerando a inexistência de fase executória na via mandamental, indefiro o pedido de fls. 333/335 por falta de amparo legal.Providencie o impetrante o recolhimento das custas referentes à(s) certidão(ões) solicitadas.Com o recolhimento das custas, expeçam-se as certidões e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001668-74.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Fls. 261/262: Ciência ao impetrante acerca da informação da autoridade impetrada acerca da liberação das mercadorias.Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 253, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, abrindo-se vista ao MPF.Após, conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0003570-62.2011.403.6119 - JORGE GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Jorge Gonçalves.Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConsiderando a celeridade exigida no rito processual do mandado de segurança e o fato de a simples alegação do caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, sem a devida comprovação da situação de penúria do impetrante descaracteriza o periculum in mora, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Expeça-se ofício, dando ciência da presente decisão à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial do INSS (Procurador Federal do INSS em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09.Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.P.I.C.

Expediente Nº 3159

MONITORIA
0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO)
Classe: Ação MonitóriaEmbargantes: Rita de Cássia Penha Welter PereiraEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega a embargante omissão na sentença, que deixou de apreciar a aplicação art. 1º, II, da Resolução 3.415/06 ao caso, bem como a exclusão do nome de Welter Pereira (fiador) do cadastro de inadimplentes.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inexiste a ocorrência de omissão na sentença de fls. 100/167. A tese de aplicação art. 1º, II, da Resolução 3.415/06 ao caso já restou apreciada às fls. 162/164, quando decidido como correta a aplicação dos juros de 9% a.a. ao caso. Cabe observar que o contrato objeto desta lide foi celebrado em 2.002 e a Resolução em comento é clara ao dispor que a taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. se aplica somente aos contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, inexistindo amparo legal à sua tese. No pertinente à exclusão do nome de Welter Pereira (fiador) do cadastro de inadimplentes, também essa tese já restou apreciada à fl. 166, vez que a nulidade da cláusula de renúncia não afasta a responsabilidade do fiador de responder pela dívida. Dessa forma, correta a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 160/167, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 169/171 e 172/176, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001712-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001712-3) - JOSE GERALDO CLAUDIO(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Geraldo ClaudioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Geraldo Cláudio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/25.À fl. 28, decisão que deferiu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41) afirmando que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença desde 08/08/2000 e pugnou pela improcedência da demanda em virtude da inexistência de prova que demonstre incapacidade permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor mínimo ou a sua exclusão, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica às fls. 117/120.Laudo pericial acostado às fls. 131/143. Foram prestados esclarecimentos às fls. 159/160, 204 e 214.Houve oportunidade para as partes manifestar-se sobre as provas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o

benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, houve a realização da perícia médica, sendo que o autor narrou ao expert que era assolado pelas moléstias de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e trombose venosa profunda. Pela ausência de exames complementares, o perito limitou-se a comentar as doenças e deixou de emitir opinião conclusiva sobre a presença de incapacidade laborativa. O perito apontou quais exames médicos complementares seriam necessários para analisar eventual incapacidade laborativa (fls. 159/160), sendo que apenas alguns exames foram apresentados, inclusive alguns diversos do apontado pelo perito.Por fim, o senhor perito analisou os exames complementares e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor (fls. 204 e 214).Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença da doença incapacitante.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006933-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006933-4) - MARCIA SCHLAPP(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Márcia SchlappRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Márcia Schlapp em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento, com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas pela correção monetária, de uma só vez, aplicando juros legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas a serem indenizadas.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/73.Às fls. 75, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e à fl. 86, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.O INSS foi citado (fl. 100) e apresentou contestação (fls. 102/109), acompanhada dos documentos de fls. 110/112, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. A parte ré apresentou nova contestação às fls. 114/123.Às fls. 138/139, cópia da decisão em exceção de incompetência que determinou a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.Os atos anteriormente praticados foram ratificados (fl. 141).Réplica às fls. 143/150.Laudo médico às fls. 162/167.As partes manifestaram-se sobre as provas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao

do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta quadro de cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional que não geram incapacidade laborativa, pelo contrário, atestou que a pericianda possui capacidade plena para o exercício da atividade laborativa.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004678-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004678-4) - NIVALDO DONATO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004908-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004908-6) - JOSEFA FELIX DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Valdete Sousa LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdete Sousa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade desta, a manutenção do benefício de auxílio-doença até perdurar a incapacidade da autora. Requereu, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% e de todas as parcelas pendentes com juros de mora e demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/49.Às fls. 53/60, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado (fl. 63) e apresentou contestação (fls. 65/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/70, pugnando preliminarmente pela improcedência da demanda pela falta de interesse processual da autora que já está gozando do mencionado benefício. No mérito, alegou que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tal que a autarquia o concedeu. Requereu, a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 79/93, foi juntado o laudo pericial.Às fls. 96/97, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e requereu designação de nova perícia especializada em oncologia. Pedido deferido por decisão de fls. 105/106 e reconsiderado à fl. 108, esta última alegou ausência de peritos da referida especialidade.Memoriais do INSS às fls.111/112.Por fim, à fl. 116, decisão que entendeu que a perícia especializa em clínico geral de fls. 79/93 foi conclusiva e, portanto, indeferiu a realização de nova perícia na mesma especialidade.Às fls. 117/118, a parte autora pugnou pelo seu descontentamento na forma de agravo retido para posterior discussão perante o Juízo.Às fls. 121/122, o INSS apresentou a contraminuta ao agravo retido da parte autora.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 04/04/2011. (fl. 123) É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresNão prosperam as preliminares do INSS.A presente demanda não visa apenas a manutenção do auxílio-doença, esta também busca a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez em favor da autora.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado

por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade habitual, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 8 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009767-6) - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000491-5) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO(SP180116 - JOSE

ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Angelina da ConceiçãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Angelina da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção, com o pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade, até a total recuperação da autora, custas processuais e honorários advocatícios no porcentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/19.À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS foi citado (fl. 25) e apresentou contestação (fls. 26/29), acompanhada dos documentos de fls. 30/32, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica, às fls. 47/54, na qual a autora pleiteou a antecipação dos efeitos de tutela, que foi indeferida na decisão de fls. 57/61, ocasião em que designou-se exame médico pericial. Às fls. 66/68, foi juntado o laudo pericial, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 75/76.Memoriais do INSS às fls. 81/82.Às fls. 94/96, esclarecimentos do perito, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 104/106 e o réu à fl. 108. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (109).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o

valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que a examinada não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 7 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004731-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004731-8) - VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da homologação do acordo firmado pelas partes, conforme acórdão de fls. 117, bem como em razão da implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005286-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005286-7) - HERCILIA DA COSTA MARCELINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Hercilia da Costa MarcelinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HERCILIA DA COSTA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Fernando César Marcelino, falecido em 13/12/2001, desde a data do óbito, bem como emitir os pagamentos das rendas mensais vencidas e vincendas do benefício, corrigidos monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios de 20% incidentes sobre o valor da conta de liquidação.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/37).À fl. 40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A decisão de fl. 53 declinou da competência deste Juízo e remeteu os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que suscitou conflito de competência.Às fl. 75/84, informou-se que houve decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que o feito fosse processado e julgado neste Juízo.O INSS deu-se por citado à fl. 116, oferecendo contestação às fls. 117/121 pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a dependência econômica do seu finado filho. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos.Réplica às fls. 125/127.O INSS apresentou novos documentos às fls. 136/149, sendo oportunizado manifestação à parte contrária.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 13/12/2001 (fl. 24). O

instituidor do benefício quando do óbito era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 125.960.588-1, conforme consulta ao CNIS.Resta analisar se a autora era dependente do falecido. Os documentos de fls. 24 e 93 revelam que a autora era a genitora do instituidor do benefício, neste caso a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91.A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)Os documentos de fls. 26 a 48 são indícios que a autora e o filho falecido residiam no mesmo imóvel na época do óbito. Consistem em aquisição de aparelho telefônico, recibo de venda de mobilete, orçamento de mecânico, compra de capacete e acessórios para mobiliete. As faturas de cartão de crédito não se prestam para demonstrar a dependência econômica, até porque revela apenas compra em magazine de roupas. Assim, essas provas são insuficientes para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.Desta forma, nem mesmo demonstrou-se o falecido auxiliava nas despesas domésticas, haja vista que os gastos demonstrados eram voltados para o próprio falecido. Mas ainda que apenas auxiliasse no orçamento doméstico, isto não é suficiente para revelar a dependência econômica.De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espraia não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assuma ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora.(...)(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.(EIAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009024-8) - MILMA CARRASCOSA FERREL(SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Classe: Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: Posto Itapety Ltda Jorge Cardoso Anderi Adriana Lucia de Azevedo Marques AnderiEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega a embargante contradição na sentença, que não deveria ter condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inexiste a ocorrência de contradição na sentença de fls. 186/188.Rejeito a tese da embargante de que a sentença de fls. 186/188 não deveria tê-la condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude de seu pedido de desistência da ação de fl. 175, foi aplicado o artigo 26 do CPC: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. De mais a mais, contrariamente ao afirmado pela embargante, nas petições de fls. 175 e 184 não constam expressamente, que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos.Desse modo, inexistindo qualquer contradição na sentença de fls. 186/188, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010163-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010163-5) - JOSELINA ALVES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Joselina Alves de AraujoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Joselina Alves de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do auxílio-doença e sucessivamente seja convertido o auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, devendo autarquia-ré ser condenada ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, bem como a condenação ao pagamento de custas e despesas e honorários advocatícios a base de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/48.Às fls. 69/75, decisão indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de exame médico pericial e que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 78) e apresentou contestação (fls. 84/88), acompanhada dos documentos de fls. 89/90, pugnando pela improcedência da demanda, preliminarmente, pela pretensão da autora ser desconstituída coisa julgada; no mérito, alegou o desatendimento dos três requisitos necessários para a concessão do benefício requerido: qualidade de segurado, observância de carência e incapacidade laborativa. Requereu que seja a ação julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo médico pericial às fls. 96/100.Réplica, memoriais finais e manifestação acerca do laudo médico da parte autora às fls. 103/110.Na decisão de fls. 111/114, foi deferido o pedido de novo exame médico pericial na especialidade de psiquiatria.O novo laudo médico pericial, na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos às fls. 121/124.Às fls. 127, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e requereu esclarecimentos. Pedido indeferido pela decisão de fl. 152.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 01/04/2011 (fl.156).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAfasto a preliminar levantada pelo INSS em sua contestação (fl. 85) pelo fato do pedido da presente demanda ser mais amplo que o do processo nº 2007.63.01.075976-1.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de

prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à alegação de incapacidade laborativa, a primeira perícia médica judicial, na especialidade de clínico geral, concluiu que: Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para atividade habitual de contribuinte facultativo. (fl. 99, alínea (j.), merecendo destaque as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.6 e 8.1. A segunda perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, concluiu que: [...] não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho., corroboram para esta decisão as respostas aos quesitos do juiz 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Sendo assim, não comprovado o requisito da incapacidade laboral total, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413), grifei.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010465-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010465-0) - JOAO CARLOS LOURENCO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0007593-85.2010.403.6119, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000735-0) - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se

vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002117-6) - LUIZ SELIN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003649-0) - SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Sebastiana de Souza FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastiana de Souza Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela jurisdicional, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão e pagamento da aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo ou, na impossibilidade desta, na concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença desde a mesma data, até perdurar a incapacidade da autora. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas salariais decorrentes desta condenação, bem como, o ônus de sucumbência, juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios de pelo menos 15% e demais cominações legais e pertinentes.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/31.Às fls. 35/37, decisão indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de exame médico pericial e que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 45/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/54, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos três requisitos necessários para a concessão do benefício requerido: qualidade de segurado, observância de carência e incapacidade laborativa. Requereu que seja a ação julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo médico pericial às fls. 57/69.Réplica às fls. 70/73.Memoriais do INSS às fls. 80/81Esclarecimentos do Jurisperito às fls. 88Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/04/2011 (fl.93).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à alegação de incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico., merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos do Jurisperito de fl. 88 ratificaram a ausência da alegada incapacidade laborativa. Sendo assim, não comprovado o requisito da incapacidade laboral total, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413), grifei.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005219-7) - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Silvio de Souza CamposRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Silvio de Souza Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, por um prazo razoável de 18 meses para ser reavaliado pela autarquia, ou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos os pedidos com pagamento desde 13.12.2007, acrescido de juros e correção monetária. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/23.Às fls. 28/31, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 41/47.O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 49/52), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no percentual de 6%, a contar da citação, e termo inicial do benefício fixado na data da apresentação do laudo pericial. Manifestação da parte autora às fls. 56/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/128, requerendo a produção de nova prova pericial, o que foi indeferido na decisão de fl. 130. Manifestação da parte ré à fl. 129.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (133).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, tratar-se de quadro de aptidão para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de doenças crônicas comuns, não incapacitantes, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas

não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006613-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006613-5) - IVONE FERREIRA DA SILVA FORTUNATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009452-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009452-0) - VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012561-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012561-9) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Bezerra da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Bezerra da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, a partir da data da alta administrativa, em 16/12/2009. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/20.Às fls. 24/27, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 30/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/44, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no percentual de 6%, a contar da citação, e termo inicial do benefício fixado na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 47/51, foi juntado o laudo pericial, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 60.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (65).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada

ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, que o periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qulaquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando capacitado plenamente para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 4.3, 4.4, 7 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013015-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013015-9) - ROBERTO MONTEIRO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000157-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000157-0) - ROZANA EUDOCIA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rozana Eudocia BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Rozana Eudocia Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a conversão do benefício de

auxílio-doença em benefício e aposentadoria por invalidez ou, conceder o benefício de auxílio-doença. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios e de mais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/51.Às fls. 55/57, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinou realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls.61/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/72, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 73/80, foi juntado o laudo médico pericial.Réplica e manifestação acerca do laudo médico pericial da parte autora às fls. 84/87, na qual foi requerida realização de nova perícia médica com médicos especialistas nas doenças da autora.A decisão de fl. 107 indeferiu o pedido da autora de nova perícia médica.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 01/04/2011 (fl. 111).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata

este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteralçao periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquero sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular, mialgia de antebraço direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular de importância e artralgia de tornozelo e pé esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000835-6) - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001404-91.2010.403.6119 - ANTONIO JUSTINO GOMES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001943-57.2010.403.6119 - HILMA SCARIONE(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Neide VicenteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neide Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Também, requereu procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Por fim, pleiteou a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados, honorários advocatícios, no percentual de 20%, com correção monetária e juros moratórios, bem como a indenização por danos morais.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/42).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 48/51, oportunidade em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 53 e apresentou contestação às fls. 55/76, acostando os documentos de fls. 77/80, pugnando pela improcedência da ação pela ausência de prova do cumprimento da carência e incapacidade laborativa. Também, pugnou pela improcedência do pedido de indenização de danos morais, alegando que não há provas na exordial que

demonstrem que a parte autora teve sua honra denegrida perante a sociedade. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e que a fixação da data do início do benefício como a correspondente à juntada do laudo médico-pericial aos autos.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/91 e seus esclarecimentos à fl. 105.Réplica do autor às fls. 94/96.INSS apresentou memoriais às fls. 98/101 e manifestou-se acerca do laudo médico-pericial às fls. 113/116.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/04/2011 (fl. 118).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia concluiu, após a confrontação do histórico, antecedentes, exame psíquico e clínico, que o autor sofre de meningioma meningotelial e esclerose múltipla, em situação de incapacidade laborativa total e permanente. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.4, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo

cumprimento não restou comprovado. Observa-se que a incapacidade da parte autora provém desde o início da moléstia, isto é, no ano de 2003. Nesta época a qualidade de segurada já estava extinta, uma vez que a última contribuição anterior à doença ocorrera em 17/09/1997 (fl. 78). Observo que a parte autora retornou a contribuir para o regime previdenciário como facultativa em 02/2004, mas a incapacidade laborativa, bem como a doença eram preexistentes, o que impede a concessão do benefício previdenciário.Sendo assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, na época da eclosão da moléstia, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez e nem ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-40.2010.403.6119 - NEUZA MARIA ROBERTO CAMPOS SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004623-15.2010.403.6119 - SIMONE ALESSANDRA PARRADO MIGUEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-28.2011.403.6119 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Luiz Akio IgarashiRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença do saldo das contas poupança nº 013.00006645-0, 013.00000170-6; 013.00007924-1; 013.00005751-5 e 013.00005666-7, todas da agência nº 1199, da CEF, pelo índice de correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/27.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 0011163-50.2008.403.6119 (Plano Collor I) e 0001963-48.2010.403.6119 (Plano Verão), pela diversidade de objetos,Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no pagamento de diferença do saldo das contas poupança da parte autora pelo índice de correção monetária do Plano Collor II - de fevereiro de 1991 (21,87%), verifica-se que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2009.61.19.007671-2 e 2010.61.19.000713-3, ambos julgados improcedentes, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269Dessa forma, a ação é improcedente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ AKIO IGARASHI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-91.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Francisco Paulo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do cálculo da RMI de benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 22/31.À fl. 34, decisão concedendo os

benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome; declaração de prevenção, bem como proceda à correção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 35v).Autos conclusos para sentença, em 19/04/2011 (fl. 36).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 35-v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 34.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-49.2011.403.6119 - ODAIR ERMOGENES GIRARDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada (fls. 100/104) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001703-34.2011.403.6119 - GERALDO OLIVEIRA NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada (fls. 80/82) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002525-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
Classe: Embargos à Execução (Embargos de Declaração)Embargante: Luiz Fernando BruggerEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega o embargante erro material na sentença, requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante pretende a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, sob a alegação de ter havido erro material na sentença de fls. 99/100. Entretanto, inexiste a ocorrência do erro material em comento, pelo que ratifico o já decidido na sentença: Embora a Contadoria Judicial tenha apurado o valor de R$ 351.249,54, o montante dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais é de R$ 327.312,29, no qual deve ser limitada a execução, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Desse modo, inexistindo qualquer erro material na sentença de fls. 99/100, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0) - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância,

expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009604-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009604-0) - EDJALMA MANUEL DA SILVA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Edjalma Manuel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Edjalma Manuel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, condenando o réu no pagamento das diferenças apuradas, desde o requerimento administrativo, em 12/04/2007, até a data da concessão parcial da tutela, com o acréscimo de juros de 12 % ao ano, bem como a aplicação da taxa SELIC a titulo de correção monetária. Requereu, por fim, que o réu arque com os honorários advocatícios, em caso de interposição de recurso, e as custas processuais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/32.Às fls. 36/42, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 48v) e apresentou contestação (fls. 52/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/60, pugnando pela improcedência da demanda, pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico. Réplica, às fls. 64/65.Laudo médico pericial às fls. 81/83.Manifestação da parte autora às fls. 88/91 e da parte ré às fls. 94/95.À fl. 96, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos ao perito judicial e indeferiu a realização de nova prova pericial. Esclarecimentos do perito, às fls. 102/104, em relação ao qual a autora se manifestou, às fls. 106/111, e o INSS, às fls. 113/114. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 117).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, exames e relatórios, que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 7 e 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Hiroito Ferreira da SilvaEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega o embargante contradição na sentença, concedeu aposentadoria por invalidez a Joaquim José dos Santos - terceiro estranho aos autos, ao invés de ter concedido auxílio-doença a Hiroito Ferreira da Silva.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que a sentença de fls. 140/143 foi publicada em 09/03/11, sendo de cinco dias o prazo para interposição de embargos de declaração (art. 536 do CPC). Entretanto, restaram interpostos somente em 23/03/11, dezenove dias, após, ou seja, intempestivamente, não permitindo seu conhecimento.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001289-8) - MARIANA SOBREIRA MOREIRA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Mariana Sobreira MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Mariana Sobreira Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão/conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento indevido. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas

desde o respectivo vencimento, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/82.Às fls. 87/89, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 93) apresentou contestação (fls. 94/98), acompanhada dos documentos de fls. 99/106, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 111/116, foi juntado o laudo pericial com esclarecimentos às fls. 132/138.Réplica às fls. 120/124.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 125/126.À fl. 113, esclarecimentos do perito.Manifestação das partes às fls 118/121 e 122.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/04/2011.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da

pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: [...] a autora está apta a prover a própria subsistência (fl. 116), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos prestados pelo Jurisperito às fls. 132/138, ratificaram a ausência de incapacidade laborativa da autora.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002119-0) - IOSINOBU SHINTOME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016531 - RICARDO ZANELLO)
Classe: Ação de Rito Ordinário (Embargos de Declaração)Embargante: Iosinobu ShintomeEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega a embargante omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido de aplicação dos reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%) à correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste à embargante. Dessa forma, passo à análise dos reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), à correção relativa ao período de fev/89:Reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%):A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC.Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 06 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção

monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Reflexos do expurgo de fev/91 (21,87%):Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o reflexo do IPC de fev/91 (21,87%).Assim, a ação é parcialmente procedente.DispositivoAnte o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar da fundamentação: Passo à análise dos reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), à correção relativa ao período de fev/89:Reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%):A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC.Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 06 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º

da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Reflexos do expurgo de fev/91 (21,87%):Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o reflexo do IPC de fev/91 (21,87%).Assim, a ação é parcialmente procedente.E no dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.99012221-4, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), com reflexos dos expurgos de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros de mora e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora.Ao invés de:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.99012221-4, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros de mora e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 73/86).Intime-se a autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010257-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010257-7) - GILSON DE MORAES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Ivan LourençoRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a liberação de créditos atrasados do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, relativos ao período entre a data de início do benefício e a data de sua implantação.Inicial com os documentos de fls. 05/13.Às fls. 18/19, decisão que indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Às fls. 31/34, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido do autor.À fl. 37, decisão que converteu o rito cautelar para ordinário.Réplica às fls. 40/43.Às fls. 48/49, a parte autora noticiou ter recebido, do réu a importância objeto desta lide, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na liberação de créditos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativos ao período entre a data de início do benefício e a data de sua implantação, com o pagamento das parcelas devidas, em 20/07/10, após o ajuizamento desta demanda, em 17/12/09, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-69.2010.403.6119 - LEOCARDIA ALVES DE ARAUJO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Leocardia Alves de Araújo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Leocardia Alves de Araújo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo e, após a perícia médica, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a aplicação de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas honorárias no valor de 15 % sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/33.Às fls. 37/40, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 44/61), acompanhada dos documentos de fls. 64/75, pugnando pela improcedência da demanda, pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial; honorários advocatícios em 5%, não incidentes sobre as parcelas vincendas; o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros, ou que este último seja estabelecido no patamar de 6% ao ano, a partir da citação e de forma decrescente. Laudo médico pericial às fls. 79/83.Manifestação da parte autora à fl. 85 e da parte ré à fl. 87. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 90).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que

a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, tratar-se de quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, que torna a autora plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 7 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Rosangela Castro VasconcellosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Rosangela Castro Vasconcellos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aplicando o disposto no artigo 62 da Lei 8.213/91, ou a conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido em 20/01/2010, com juros, correção monetária e arbitramento de dano moral. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24).A decisão de fls. 29/30, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou exame pericial médico e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento com cópia às fls. 35/37 e decisão às fls. 39/40, que o converteu em agravo retido. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação às fls. 44/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/68, pugnando pela improcedência da ação pelo desatendimento aos requisitos necessários para a percepção do benefício perquirido,

notadamente a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e juros a contar da citação.Laudo pericial médico às fls. 71/75.Manifestação da parte autora à fl. 78 e da parte ré às fls. 85/86.Contraminuta ao agravo retido às fls. 91/92. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 94).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.In casu, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, através da observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças doa autos, que o periciando apresenta quadro de artrose de joelho direito e esquerdo, com dores, aumentado de volume, dificuldade à deambulação e limitação funcional, o que o torna incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.5, 4.6 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado,

verifico que, de acordo com a perícia médica judicial, a autora esta incapacitada desde 2010, época em que possuía qualidade de segurada, conforme comprovam às fls. 59/60, que demonstram que a parte autora efetuou diversas contribuições, tais como: 07 em 2006, 12 em 2007, 12 em 2008, 12 em 2009 e 08 em 2010. Portanto, certamente a autora ostentava a qualidade de segurado quando se iniciou a incapacidade laborativa analisada pelo perito ortopedista na presente demanda. Aduz o INSS que a incapacidade teve origem em 10/04/05, mas tal conclusão pe contrária à própria evolução dos laudos periciais administrativos, pois em 07/11/03, 15/06/04, 29/11/06, 28/02/07 e 02/05/07 a própria ré declara que a autora não apresentava incapacidade laborativa (fls. 63/67), quadro modificado a partir da perícia de 27/04/10, fl. 61, sendo inequívoca a existência da qualidade de segurado no intervalo entre as perícias de capacidade, 02/05/07, e incapacidade, 27/04/10.O requisito da carência restou como ponto pacífico, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação.Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício perquirido, devendo ser fixada a data de início do benefício em 20/01/2010, dia da entrada do requerimento (DER).No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa.Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.(Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos.Tutela antecipatóriaA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o

exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/01/10, respeitado o prazo màximo de 02 (dois) anos a contar da realização da perícia médica (30/09/2010) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADA: Rosangela Castro VasconcellosBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/01/10.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007656-13.2010.403.6119 - SILVANA AVELINO DE ANDRADE(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Silvana Avelino de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Silvana Avelino de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se constatada incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao importe das custas, honorários e demais cominações inerentes à sucumbência. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/85.Às fls. 90/96, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 98) e apresentou contestação (fls. 101/106), acompanhada dos documentos de fls. 107/114, pugnando pela improcedência da demanda, pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 117/122. Manifestação do INSS à fl. 127. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 130).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá

submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, tratar-se de quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional, estando o periciando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 4.4, 7 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003019-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003019-2) - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ MENDES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo dos períodos de 01/01/1973 a 30/05/1977, em que alega ter trabalhado como rurícola; e de 05/05/1978 a 11/06/1978, devidamente registrado em CTPS, não considerados pelo INSS no procedimento administrativo, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Juntou documentos (f. 09/115). À f. 119 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 122/126) requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 130/132. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. Alegações finais das partes às f. 219/221 e 223/224. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Além disso, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação do requisito carência mínima, na forma preconizada no artigo 25 ou, sendo o caso, no art. 142 da Lei 8.213/91, para aqueles que se inscreveram no RGPS antes de 24/07/1991. No presente caso, o INSS reconheceu ao autor, na data do requerimento administrativo, o seguinte tempo de serviço/contribuição: 30 anos, 8 meses e 03 dias (f. 65/68). Desta forma, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/01/1973 a 30/05/1977 em que o autor alega ter trabalhado como rurícola na Fazenda São Pedro, sem registro em CTPS, e de 05/05/1978 a 11/06/1978, este último devidamente registrado em CTPS, mas não considerado pelo INSS como tempo de serviço/contribuição, por não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91). Quanto ao cômputo do tempo de atividade rural, de se consignar que o rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. Em razão disso, o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei 8.213/91, é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral, bastando que se comprove a atividade laborativa. Porém, para a comprovação dessa atividade, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Desta forma, como início de prova material do labor rural, o autor acostou aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação, expedido em 12/11/1975 (f. 20); folha de pagamento da Fazenda São Pedro, referente ao mês de janeiro de 1973 (f. 114); e demonstrativo de pagamento da mesma fazenda, referente ao mês de dezembro de 1974 (f. 115), documentos aptos a atender o requisito do art. 55, 3o, da Lei nº 8.213/91. Observo que não houve comprovação suficiente de eventual falsidade do documento de fl. 20, não bastando a alegação de que a informação da profissão de lavrador foi manuscrita. Com efeito, na época do preenchimento (1975) havia norma expressa acerca do que deveria ou não ser preenchido à máquina. Veja-se, a respeito, o art. 166 do Decreto 57.654/66: Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos têrmos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, dêste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. (...) 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas: por residir em município não tributário ou por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva (número 1, do Art. 105, dêste Regulamento); por excederem às necessidades das Fôrças Armadas embora residentes em municípios tributários: por ter sido incluído no excesso do contingente (número 2, do Artigo 105 e número 1, do 2º do Artigo 93, dêste Regulamento); por insuficiência física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis, ou apenas por insuficiência física temporária quando não puder exercer atividades civis (número 2, do Art. 105 e número 2 do 2º, do Art. 93, dêste Regulamento). por ter mais de 30 anos de idade (número 2, do Art. 105 e número 3, do 2º, do Art. 93, dêste Regulamento). por ser operário (funcionário, empregado) de emprêsa (estabelecimento) industrial (de transporte, de comunicações) relacionada com a Segurança Nacional (número 5, do Artigo 105, dêste Regulamento). Neste caso, o Certificado consignará a situação especial; por ser arrimo família (número 6, do Art. 105, dêste Regulamento); por ser sacerdote ou ministro de tal religião (número 1, do 2º, do Art. 98, dêste Regulamento); ou por interrupção do Serviço Militar: por adquirir condições de arrimo (número 3, do 4º, do Art. 139 ou 3 do Art. 140, dêste

Regulamento); ou nos têrmos do parágrafo quarto, artigo cento e quarenta do Regulamento da LSM (por extenso). Seguia-se à risca o que devia ou o que não devia ser preenchido à máquina. A fl. 20, verifica-se que o motivo da dispensa foi preenchido à máquina e os locais da profissão e da residência foram subscritos a lápis. Não se pode analisar um documento elaborado em 1975, pretendendo a aplicação das exigências de hoje, plena era da informática. Na época, era usual o preenchimento de tais dados pelo próprio dispensado a lápis. O motivo de tal procedimento já foi esclarecido num julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 96030431796AC - APELAÇÃO CÍVEL - 321084 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 701 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo do autor e reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 2. No caso dos autos, o acervo probatório haurido, ao contrário do quanto asseverado na sentença, é homogêneo e suficiente. Às fls. 21 e 22 vêem-se documentos que comprovam a existência da gleba rural noticiada na inicial. Às fls. 20 e 23, declarações do sindicato rural, abrangentes do período de agosto de 1956 a outubro de 1968, da atividade rural em regime de economia familiar, sendo a declaração de fl. 23 homologada pelo Ministério Público Estadual. À fl. 24, declaração de ex-empregador rural, proprietário de três glebas de trabalho (Chácara Recreio, Estância Japecanga e Fazenda Bandeirantes), apontando o exercício do labor campesino em regime familiar no período de novembro de 1968 a julho de 1976. Merece menção que as três propriedades referidas ostentam comprovação nos documentos imobiliários insertos às fls. 25, 26 e 27. Não se pode desprezar, tampouco, a declaração de fl. 30, firmada pelo pai do autor, noticiando-lhe o labor no interlúdio de agosto de 1956 a julho de 1976. Ainda que tenha valor relativo, não servindo como prova documental e, a rigor, sequer como prova testemunhal, as declarações foram firmadas e, no contexto do acervo existente nos autos, constituem efetivo elemento indiciário ante a homogeneidade existente perante todos os demais elementos instrutórios arrebanhados. Declaração firmada, já agora por pessoa não interessada na lide e, portanto, isenta de relativizações de cunho técnico-processual, é a de fl. 35. O facultativo que atendeu o autor em 24 de setembro de 1963 assevera-lhe o mister rurícola. Da mesma forma, as fichas médicas de fls. 36 e 37 apontam nas datas de 27/11/1963 e 24/05/1966. À fl. 34, título eleitoral que exibe a qualificação do autor como lavrador em 01/06/1962, além do endereço referenciado como Fazenda Pádua Diniz. À fl. 38, certificado de dispensa de incorporação militar, referente a 31/12/1961, com anotação à lápis da profissão lavrador. Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutas ou dos dispensados era interpretada como informação real porém provisória. À fl. 40, título de eleitor que aponta a profissão lavrador em 22/08/1972. À fl. 41, documento imobiliário de transferência de propriedade que anota o autor como lavrador, em 30/09/1975. Há, ainda, a certidão de casamento de fl. 42, que aponta o autor como lavrador em 10/01/1976. 3. Existem outros documentos nos autos. Mas os referidos bastam. Na verdade, se o legislador imaginasse que haveria sempre um acervo documental desse jaez, certamente contentar-se-ia com a prova material para o reconhecimento do tempo rural. 4. A prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As quatro testemunhas ouvidas às fls. 99, 100, 101 e 102 deram depoimentos coesos no sentido da prática de labor rural. Sim, como dito pelo juiz sentenciante, é certo que houve desencontro de informações quanto às datas, locais e circunstâncias em que o autor embalou-se em sua vida rural; todavia basta considerar o tempo decorrido e a efetiva dificuldade que todos temos de recordar fatos atinentes a outrem, e não a nós mesmos. O acervo é, de fato, homogêneo no que pertine ao exercício em si pelo autor do trabalho campesino, sendo as variações de tempo e local perfeitamente aceitáveis e sobremaneira esclarecidas pela prova material produzida, que assim se completam e se harmonizam. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação testemunhal levada a efeito. 5. O art. 55, 2, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, dispunha que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência dessa Lei, seria computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispusesse o Regulamento. A Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, modificou esse artigo, dispondo que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11 serão computados exclusivamente para os fins do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 dessa Lei, salvo se o segurado comprovasse o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Contudo, essa nova disposição não prevaleceu por ocasião da conversão dessa medida provisória na Lei n 9.528, de 10/02/1997, restabelecendo-se a redação original desse artigo. Assim, o tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei n 8.213, de 25/7/91, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. O art. 39 da Lei n 8.213/91, porém, dispõe que para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 dessa Lei, fica garantida a concessão: I) aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II) dos benefícios especificados nessa Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A falta de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial, pelo período de carência exigível, somente lhe dá o direito a pretender os benefícios de aposentadoria por idade ou invalidez, de auxílio-reclusão ou de pensão. Para que possa pretender a aposentadoria por tempo de serviço deve provar o recolhimento de contribuições pelo período de carência exigido da Lei nº 8.213/91. Mas a interpretação que mais atende ao espírito da lei, é a que dispensa, mesmo do segurado especial, a necessidade de recolhimento de contribuições , antes da lei 8213/91, mas não permite o aproveitamento deste tempo para fins de carência, na forma do par. 2o. do art. 55 da lei 8213/91. De qualquer forma, no caso em exame, o trabalho rural desdobrou-se antes da vigência da nova ordem previdenciária. 7. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminente Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protege-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 8. No que toca ao ônus processual, o INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois o autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária. 9. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 10. Apelo do autor provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido nos termos do voto. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/12/2007 Data da Publicação 23/01/2008 Inteiro Teor 96030431796 No mesmo sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREEX 200470000241760APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 17/08/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, dar parcial provimento ao apelo do autor, e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRETÉRITO. PREENCHIMENTO A LÁPIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 390 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição qüinqüenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Comprovando a ficha de alistamento militar - ou outro documento, como comprovante de inscrição eleitoral - que o autor era agricultor na ocasião, viável o reconhecimento de tempo de serviço pretérito mediante prova testemunhal idônea, até porque se ele era lavrador ao tempo do alistamento, não há motivos para se negar esta qualidade em relação a período anterior. 5. É sabido que anotação relativa à atividade profissional, no certificado de dispensa de incorporação, está, na maioria dos casos, escrita a lápis, o que não retira a força probante do documento se é possível perceber que a escrita é contemporânea à época de sua confecção. 6. Além disso, eventual impugnação da documentação acostada aos autos restou preclusa ante a inobservância do procedimento previsto no art. 390 do CPC. Precedente desta Corte. 7. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o

tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 8. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 9. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 10. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 11. Comprovado o exercício de atividade rural e especial, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 12. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 14/07/2009 Data da Publicação 17/08/2009 Referência Legislativa LEG-FED DEC-20910 ANO-1932 QRT-4 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-49 INC-1 LET-B ART-54 ART-55 PAR-3 ART-57 ART-58 ART-142 LEG-FED SUM-149 STJ LEG-FED SUM-73 TRF4 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-390 LEG-FED DEC-4827 ANO-2003 RGPS-99 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 1999 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-70 PAR-1 LEG-FED MPR-1523 ANO-1996 LEG-FED LEI-5527 ANO-1968 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 LEG-FE DLEI-9528 ANO-1997 LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 ART-10 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 LEG-FED SUM-198 TFR LEG-FED DEC-72771 ANO-1973 LEG-FED DEC-4882 ANO-2003 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 ART-10 LEG-FED LEI-8880 ANO-1994 ART-20 PAR-5 PAR-6 LEG-FED DEL-2322 ANO-1987 ART-3 LEG-FED SUM-75 TRF4 LEG-FED SUM-76 TRF4 LEG-FED SUM-111 STJ Revisor RÔMULO PIZZOLATTI Inteiro Teor 200470000241760 Observo que a única dúvida levantada pela autarquia em relação ao documento de fl. 20 foi justamente o fato de nele haver informações manuscritas. Sabendo-se que esse era o regular procedimento da época, não foi demonstrada a falsidade do documento, podendo assim ser acatado como início de prova material. Na audiência de instrução realizada no juízo deprecado (fls. 213/216), as testemunhas relataram que trabalharam com o autor e sua família na Fazenda São Pedro, de 1973 a 1977, confirmando integralmente o quanto afirmado por ele na ocasião de seu depoimento pessoal realizado neste juízo, bem como as alegações contidas na inicial. Todavia, efetivamente, o último documento concreto, apto a configurar início de prova material do termo final do trabalho rural, é o constante à f. 20, certificado de dispensa de incorporação onde consta que o autor, no ano de 1975, exercia a profissão de lavrador. Sendo assim, restou devidamente comprovado o trabalho rural desempenhado pelo autor, sem registro em CTPS, apenas no período de 01/01/1973 a 31/12/1975. Quanto ao período de 05/05/1978 a 11/06/1978, em que alega o autor ter trabalhado para Construdelta Construções e Engenharia Ltda, consoante registrado à f. 79 (página 12 da primeira CTPS), ainda que haja ausência de recolhimento de contribuições, tal omissão não prejudica o direito do requerente em tê-lo reconhecido para fins previdenciários. Segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente do empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Autos: 2000.03.99.052468-0 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE) Com isso, conforme o referido princípio, deve ser computado também o período de 05/05/1978 a 11/06/1978, até porque não era o autor o responsável pelo recolhimento das contribuições, nos moldes do art. 30, V, da Lei 8.212/91, não podendo ser penalizado pela desídia de seu empregador, à época. Destarte, computados os períodos declarados nesta sentença, faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/02/2008 (f. 15). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a-) declarar como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural o período de 01/01/1973 a 31/12/1975, sem registro em CTPS, para fins previdenciários; b-) declarar como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 05/05/1978 a 11/06/1978, consoante registrado à f. 79 (página 12 da primeira CTPS), para fins previdenciários; c-) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, da EC 20/98, computando como tempo de contribuição, além daqueles já considerados na contagem de f. 65/68, os períodos declarados nesta sentença, independentemente da comprovação de

contribuições, nos termos da fundamentação supra, a partir da DER (22/02/2008), com RMI a ser calculada pelo INSS, sem prejuízo da aplicação do fator previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto na Lei nº. 9.289/96, e o autor em razão do deferimento da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implemente o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001491-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001491-9) - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOÃO OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos (f. 09/31). À f. 34, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 37/42), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. À f. 55, foi proferida sentença por este juízo, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada. Foi interposto recurso de apelação (f. 67/85), recebido à f. 87 e contrarrazoado às f. 91/94, tendo sido anulada a sentença por força da decisão monocrática de f. 96/97. Laudo médico pericial acostado às f. 117/121. Manifestação das partes (f. 126/129 e 136/139). Laudo do assistente técnico do INSS (f. 132/133). A parte autora acostou aos autos documento em que atesta estar o autor em gozo de benefício assistencial (f. 152/156). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia médica, o médico perito afirmou que o autor Apresenta doença de Alzheimer e perda quase total da visão bilateral, sem perspectiva de cura ou atenuação dos sintomas (f. 118), que o incapacita total e definitivamente para todo tipo atividade laborativa. Logo, não há dúvidas de que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Todavia, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado na data de início da incapacidade. No caso, informou o senhor perito que o autor deixou de trabalhar há aproximadamente 7 (sete) anos. Este juízo, nos autos n.º 2004.61.17.004006-4, já apreciou e julgou o pedido do autor no ano de 2006, e, naquela época, o autor já se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho. Note-se que o MM. Juiz Federal prolator da sentença de f. 56/60 assim fundamentou sua decisão: (...) ficou cabalmente demonstrado que não apenas a doença, mas a incapacidade total e permanente são preexistentes a 07/2001, (...). Consta da tela do CNIS de f. 145/147 que o autor exerceu atividade laborativa até 03/07/1986 e apenas voltou a contribuir no período de outubro de 2007 a setembro de 2008. Ou seja, quando o autor tornou-se incapaz, há muitos anos, já havia perdido a qualidade de segurado. Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta a concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91. Porém, não é o caso dos autos. Ao contrário, está comprovado que o autor, quando de seu reingresso à previdência social, já estava totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, uma vez que na data de início da incapacidade não tinha o autor qualidade de segurado, não faz jus ao benefício requerido nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em face do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8) - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
O INSS opôs embargos de declaração (f. 98) em face da sentença proferida às f. 92/94, visando ver sanado o alegado erro material existente no julgado. Sustenta que, além da contradição existente nas datas fixadas como início do benefício, não consta nos autos ou nos sistemas da previdência social o requerimento administrativo em 16/04/2008, mas somente em 22/04/2009 (f. 15, 17, 18, 50 e 75). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. O embargado manifestou-se às f. 100/101. É o breve relato. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do

Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, nota-se que a DIB foi fixada em 15/12/1998 com o único propósito de que a renda mensal inicial fosse calculada com base no PBC apurado nessa data, observando-se, igualmente, a legislação vigente imediatamente anterior à publicação da EC 20/98. Quanto à data do requerimento administrativo, compulsando melhor os documentos de f. 15, 21, 45/53, pode-se constatar que, de fato, a DER se deu em 22/04/2009 e não em 16/04/2008, como constou na sentença ora hostilizada. Logo, estão presentes as hipóteses que autorizam o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 98, em face da sentença de f. 92/94, e DOU-LHES PROVIMENTO para constar no dispositivo da sentença o seguinte, alterando a redação anterior: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a computar o período de serviço do autor constante da planilha acima transcrita, e com isso conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, calculada com base em 15/12/1998 e com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, desde a data da entrada do requerimento, em 22/04/2009. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP 01/10/2010. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subseqüente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. P.R.I.

0000625-45.2010.403.6117 - RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por RITA DE CÁSSIA DINIZ VITORINO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda pago, além do devido, na ocasião do pagamento dos valores obtidos em ação previdenciárias, liquidada em 08/09/2006, referente a diferenças devidas desde o ano de 2000. Alega que faz jus à restituição de do valor pago a maior de imposto de renda, caso considerados os meses respectivos em que vencidas as diferenças das verbas trabalhistas. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora, na época das respectivas diferenças, recebia remuneração da Prefeitura de Jaú. Alega que a autora deve retificar suas declarações e juntá-las aos autos. Também sustenta ser devida a multa por atraso na declaração. O autor se manifestou sobre a resposta da ré e juntou documentos. A Fazenda Nacional, por fim, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6o da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1o da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R$ 1.257,12 para o ano de 2006. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento obtido na reclamação trabalhista de uma só vez, em 2006, quando do

pagamento, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniqüidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniqüidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na reclamação trabalhista com as remunerações respectivas recebidas entre junho de 2000 a 2006. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A juntada das declarações anuais de isento (imposto de renda) dos anos-calendário 2001, 2002, 2004, 2006 (f. 62/65) juntamente com o extrato do CNIS (f. 53/57), permite a aferição do valor devido. Quanto ao pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. De qualquer forma, afigura-se aconselhável que o autor providencie tais retificações o quanto antes, de preferência antes da liquidação deste julgado. O valor da multa devida pelo atraso na entrega da declaração deverá ser abatido do crédito da autora. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à autora os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2006, observadas as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000927-74.2010.403.6117 - AMANCIO GOLINELLI JUNIOR X MARCOS FELIPE GOLINELLI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito de contribuições de FUNRURAL recolhidas desde janeiro de 2001. Sustentam os autores a inconstitucionalidade da contribuição, consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal. A União foi citada e apresentou contestação. Em preliminares, aduziu a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica a fls. 146/158. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito. Não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, a parte autora, para garantir os seus eventuais direitos à repetição de indébito e à inexistência de relação jurídica tributária com o fisco busca a declaração incidente de inconstitucionalidade da Lei 8450/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Na verdade, a petição inicial é realmente um tanto quanto confusa nesse ponto, eis que parece não questionar a Lei 10.256/2001. Veja-se que é dito expressamente que a Lei 10.256/2001 não está abarcada pela discussão que conclui pela inconstitucionalidade da lei anterior (fl. 28, último parágrafo). Entretanto, as contribuições que o autor pretende repetir se iniciam a partir do ano de 2001 e se estendem até 2009, ou seja, fica implícito que o autor defende que a novel decisão do Supremo Tribunal Federal também se aplica à Lei 10.256/2001. Assim, até para evitar uma extinção sem resolução de mérito e nova ação, ou seja, visando atender o princípio da economia processual, cumpre aqui invocar o preceito de que o juiz conhece o direito, privilegiando a resolução de mérito do problema. De qualquer forma, como a Lei 10.256 é de julho de 2001, o autor tem interesse e, por conseguinte, legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8450/91 e sua alteração pela Lei 9528/97. Isto porque ele pretende a repetição de algumas contribuições pagas anteriormente à vigência da nova lei. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos, tendo em vista que os autores juntaram cópias das notas fiscais, as quais contêm, de forma destacada, o valor das contribuições que pretendem repetir, podendo haver a juntada de outros documentos na fase de liquidação, se for o caso. 2.2 Do mérito 2.2.1 Evolução legislativa A solução da presente lide exige a interpretação da sucessão de leis tributárias no tempo, razão pela qual deve-se fazer uma análise da evolução do FUNRURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL foi criado pela Lei 4.214/63. Posteriormente, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, pela Lei Complementar 11/71, alterada pela LC 16/73. Essa última lei instituiu, para o produtor rural, contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.787/89, que manteve a contribuição acima referida. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.212/91, a qual estabeleceu a contribuição sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da

produção agropecuária. Apenas os produtores que exercessem a atividade sem empregados (segurados especiais) permaneciam recolhendo a contribuição sobre o resultado da produção. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 estabeleceu que tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial passariam a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - violou o 4º do art. 195 da Constituição, porquanto constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. De fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis (sublinhados nossos): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Deve-se frisar que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Desse modo, a partir da referida emenda, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), podendo ser criada por lei ordinária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Aliás, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressalvou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Desta forma, com a edição da Lei nº 10.256/2001 após a EC 20/98, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, porquanto não era mais exigida a lei complementar. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com o preceito constitucional. Formalmente inconstitucionais, apenas, destarte, as Leis 8450/92 e 9528/97, por terem disposto sobre matéria reservada, na época, à lei complementar. 2.2 Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis 8450/92 e 9528/97 - a prescrição e a vigência da legislação anterior Verificada a procedência da tese da inconstitucionalidade formal das Leis 8450/92 e 9528/97, cumpre averiguar a tese de prescrição afirmada pela União. Em primeiro lugar, a questão da constitucionalidade da Lei Complementar 118/2005, atualmente, foi reconhecida como

objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o processo ainda não foi julgado (RE 561908). Nesse julgamento, o STF poderá corroborar ou não a polêmica tese dos cinco mais cinco. Alguns ministros do STF já teriam se posicionado contra a jurisprudência do STJ. Outros ministros, no entanto, posicionaram-se contra a retroatividade da LC 118/2005, respaldando, assim, a tese dos cinco mais cinco. A prevalecer essa tese, não haveria prescrição no presente feito. Mas, a par da indefinição dessa solução no Supremo Tribunal Federal, cumpre, também, analisar o termo a quo da prescrição da repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Inegável reconhecer que a recente decisão de nossa Corte Suprema, no caso do FUNRURAL, gerou uma avalanche de ações de repetição de indébito. Existe respeitável entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi no prazo prescricional da repetição de indébito. Contudo, até revendo posicionamento pessoal anterior, esse entendimento não parece razoável quando se considera o tempo excessivo até o julgamento final de um processo (resultado de inúmeros fatores como o pouco número de juízes, excesso de recursos etc.). Veja-se que, apenas em 2010, o STF julgou inconstitucional uma lei já revogada de 1994, ou seja, passaram-se longos dezesseis anos até que a presunção de inconstitucionalidade fosse desfeita. Nem se pode dizer que existe certeza absoluta sobre a matéria, porquanto o RE 363/852-MG ainda não transitou em julgado, havendo, no momento de prolação desta sentença, pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pela União. O processo, como já dito pelo eminente processualista Candido Dinamarco, tem uma função educativa, evidenciada in casu pelas ações ajuizadas após a decisão do Supremo Tribunal Federal. A questão é se era possível falar-se em inércia da parte antes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo. A resposta me parece negativa. Pendente a controvérsia sobre a inconstitucionalidade, prevalece a presunção de que a norma é constitucional. A posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF consubstancia, inegavelmente, um fato novo, ainda que se decrete os efeitos ex tunc. Nessa linha de raciocínio, não estão prescritos os débitos cobrados na presente ação. De outro lado, cumpre analisar aspecto que não vem sendo lembrado pelos autores das ações, porém já foi objeto de análise em casos análogos julgados pelos tribunais superiores? O reconhecimento de inconstitucionalidade das Leis 8.450/92 e da Lei 9.528/97 deixa um vácuo jurídico no sistema? A resposta é negativa e aqui verifica-se a importância da análise da evolução legislativa do tema, feita anteriormente. Como visto, a Lei 8.450/92 alterou a redação originária da Lei 8.212/91, cujo regime jurídico deve ser observado até a edição da Lei 10.256/91. Noutras palavras, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que a redação original da Lei 8.212/91 deve ter sua validade estendida até a edição da Lei 10.256/91, tida como constitucional. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo ERESP 200501112360ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 517789 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00112 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. 4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. Precedente da 1ª Seção: ERESP 445455/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005. 5. Embargos de divergência a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/03/2006 Data da Publicação 10/04/2006 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00022 INC:00001 LEG:FED LEI:008870 ANO:1994 ART:00025 PAR:00002 Em suma, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que ela não foi apta a revogar o sistema de tributação existente na redação originária da Lei 8.212/91. O efeito prático dessa conclusão é não admitir que o autor simplesmente repita os tributos pagos com base na Lei 8.450/92 como se nada fosse devido anteriormente, como se existisse um vácuo normativo na legislação tributária. Deve-se, portanto, autorizar a Fazenda Nacional a compensar o indébito pago consoante a Lei 8.450/92, com base naquilo que seria devido nos termos da redação original da Lei 8.212/91. E, se evidentemente, houver a hipótese de incidência tributária da lei anterior. De fato,

com o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, deve-se reconhecer também como formalmente nulos os lançamentos por homologação amparados nos mencionados diplomas legais. Não se trata de vício material do lançamento, como eventual erro na quantificação do tributo. O vício é formal (lançamento realizado em consonância com lei formalmente inconstitucional), possibilitando, assim, a realização de novo lançamento, nos termos do art. 173, inc. II, do Código Tributário Nacional. Evidentemente, cumpre ressaltar que eventual novo lançamento é ônus da Fazenda Nacional. Nesse diapasão, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200902091982RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Ausência de prequestionamento quanto ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplica-se aos casos de revogação de leis, e não para casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior. 3. O Poder Judiciário não tem o condão de alterar o lançamento tributário, sob pena de usurpação da competência da autoridade administrativa. Modificada a legislação tributária aplicável, faz-se necessário um novo lançamento; inteligência do artigo 142 do CTN. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Referência Legislativa LEG:FED SUM:****** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00142 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00002 PAR:00003 Caso não realizada a hipótese de incidência tributária da legislação anterior ou caso a Fazenda Nacional não tenha meios de efetuar o lançamento, deve ser mantido o direito à repetição do indébito. Nesse diapasão, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Com relação aos juros de mora, aplicável a taxa SELIC: Processo APELREE 200661000034335APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1362139 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1256 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL: OCORRÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Constitucionalidade da n.º Lei 9.715/98 reconhecida no julgamento da ADI nº 1417, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti. 3. A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei n.º 9.715/98. A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação. 4. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição qüinqüenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora prejudicada. Data da Decisão 26/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED LEI-9718 ANO-1998 ART-3 PAR-1 LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-162 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-188 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-167 PAR-ÚNICO 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, naquilo que alteram a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, reconhecendo automaticamente a nulidade formal dos lançamentos feitos com base em tais diplomas legais; condenar a União a repetir o indébito, consistente nas contribuições recolhidas até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, ficando, no entanto, autorizada a compensar o valor repetível que for liquidado, caso realize lançamento em consonância com a redação originária da Lei 8.212/91. A liquidação e execução da repetição de indébito, porém, não ficam condicionadas a qualquer providência da Fazenda Nacional, nem serão atrasadas por isso. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Em face da incerteza dos valores a serem repetidos em fase de liquidação, a sentença está sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação dessa sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000945-95.2010.403.6117 - ALEXANDRE DE SANTIS X AGOSTINHO DE SANTIS X JOSE VITORIO DE SANTIS X LAERCIO DE SANTIS X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X PEDRO LUIZ SANTIS X SERGIO DE SANTIS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ALEXANDRE DE SANTIS, AGOSTINHO DE SANTIS, JOSÉ VITÓRIO DE SANTIS, LAERCIO DE SANTIS, ANTONIO CARLOS DE SANTIS, PEDRO LUIS DE SANTIS e SERCIO DE SANTOS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominado na petição inicial de FUNRURAL, recolhidas partir de 2000, exorando, ao final, a repetição das contribuições recolhidas nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. Requereram seja determinado, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Juntaram documentos. Apresentada emenda à inicial, para alterar o valor da causa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 54). A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição qüinqüenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO

MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de março de 2001. Como a ação foi proposta em 2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesna lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição

Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações

decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITU-CIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITU-CIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova

redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/10/2001, objetos das notas fiscais acostadas aos autos apensos, aplicando-se a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência amplamente predominante dos autores, deverão pagar honorários de advogado que arbitro em 7% (sete por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 21, único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000949-35.2010.403.6117 - FOUAD FAOUZI MATAR(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por FOUAD FAOUZI MATAR, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominado na petição inicial de FUNRURAL, exorando, ao final, a repetição das contribuições recolhidas nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. Também requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou emenda à inicial, com correção do valor atribuído à causa. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição qüinqüenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de concessão da tutela antecipada. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. Concedido o prazo para apresentação de documentos, o autor não os apresentou. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso,

pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de 06/2000. Como a ação foi proposta em 08/06/2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesna lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são

peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em

seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITU-CIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITU-CIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 31/10/2001, objetos das notas fiscais acostadas aos autos apensos, aplicando-se a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência amplamente predominante dos autores, deverão pagar honorários de advogado que arbitro em 7% (sete por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 21, único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MALIA FRAGNAN MAGRO, MARIA MARGARIDA MAGRO TOGASHI, MARCIO YUZO TOGASHI, ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO, EDUARDO ALBERTO BALESTRERO, EDMEA APARECIDA MAGRO ZAGO, EDIVALDO APARECIDO ZAGO, AMALIA SILVA MAGRO BUENO e EUCLIDES ANTONIO BUENO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominado na petição inicial de FUNRURAL, exorando, ao final, a repetição das contribuições recolhidas nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da litispendência, e pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição qüinqüenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Também rejeito a alegação de litispendência, porquanto a hipótese mais apropriada é a de continência. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO.

PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de agosto de 2001. Como a ação foi proposta em 2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesna lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como

PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente

a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITU-CIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITU-CIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 31/10/2001, objetos das notas fiscais acostadas aos autos

apensos, aplicando-se a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência amplamente predominante dos autores, deverão pagar honorários de advogado que arbitro em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 21, único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001416-14.2010.403.6117 - ANISIO ALVES X EDSON UNDICIATTI X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X LIDIO TESSER(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANÍSIO ALVES, EDSON UNDICIATTI, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e LÍDIO TESSER, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 01/05/1989, 01/11/1988, 30/06/1989 e 12/06/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam que as DIBs fixadas em 01/05/1990, 01/11/1991, 31/08/1994 e 12/06/1990, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 79/86), sustentando a exceção do ato jurídico perfeito e a decadência, bem como requerendo improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de conversão dos benefícios. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, sustentada pelo INSS. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 01/05/1990, 01/11/1991, 31/08/1994 e 12/06/1990 (f. 19, 29, 40 e 53). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-27.2010.403.6117 - ANA BRABA CONTIERO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANA BRABA CONTIERO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento da contribuição denominada FUNRURAL, recolhidas 2008, devidamente atualizada. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição qüinqüenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do

fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data do pagamentos supostamente indevido, ocorrido em 2008. Como a ação foi proposta em 2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesna lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de

observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque a contribuição, paga em 2008, não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei

nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITU-CIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITU-CIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Comunique-se a relatora do agravo de instrumento. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001491-53.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito movida em face da União (Fazenda Nacional). Sustenta o autor que recebeu do INSS, no ano calendário de 2005, a quantia bruta de R$ 17.450,60, referente a diferenças apontadas em ação judicial de benefício recebido no período de 09/1998 a 09/2004. No ato de recebimento, foi descontado o IRRF no valor de R$ 523,52 Na Declaração do IR do ano de 2006, o autor declarou o valor líquido recebido de R$ 13.927,08. A declaração apontou um total de imposto a pagar de R$ 908,51, sendo que o autor deduziu o valor anteriormente retido de R$ 523,52, pagando R$ 396,01 em seis cotas pagas entre abril e setembro de 2006. Por isso, pretende a restituição de R$ 919,53, pois, se pagos mês a mês, o autor teria isenção do imposto de renda. A ré foi citada, na pessoa de procurador da fazenda nacional. Apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com atualização ou juros, em caso de procedência, a partir do trânsito em julgado. Réplica oferecida a fls. 78/80. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação Tratando-se de matéria de direito, possível o julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. De fato, o autor recebeu valores de benefícios atrasados, pagos de forma acumulada pelo INSS. A retenção na fonte deveria ter sido feita com base no regime de competência, considerando-se mês a mês o que realmente deveria ser descontado se o benefício tivesse sido regularmente pago. O pagamento acumulado dos atrasados não pode acarretar a imposição de uma alíquota maior do que seria devida, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária. Tal interpretação do art. 12 da Lei 7.713/88 ofenderia, outrossim, o princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200261040026885AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:28/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE

RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 28/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 ART-39 PAR-4 Processo AMS 199903990404164AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189795 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de diferenças de verbas previdenciárias em virtude de sentença condenatória produz efeitos de natureza imediata consistente no reconhecimento do direito ao benefício, bem como efeitos retroativos, os quais implicam o pagamento dos valores devidos em atraso. 2. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. 3. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Data da Decisão 07/02/2007 Data da Publicação 19/03/2007 Não se trata, porém, de isenção de IR por conta de suposto caráter indenizatório do pagamento das diferenças. As diferenças têm a mesma natureza dos benefícios pagos. Ocorre que não poderiam ter sido tributados considerado apenas o valor pago de uma vez, porquanto o atraso das diferenças deveu-se a erro do próprio Poder Público. Incorretos, portanto, a retenção na fonte, bem como o valor achado no sistema que não considerou o regime de competência dos valores atrasados recebidos pelo contribuinte. Com relação aos juros de mora, será aplicada a taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo EDRESP 200200881905EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 465097 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO. DELIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 306/STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. É devido o crédito-prêmio do IPI para as exportações realizadas entre 1.3.1984 e 30.4.1985, pois são esses os créditos passíveis de aproveitamento para o presente caso, já que a sentença restringiu o pedido às exportações realizadas entre 1.4.1981 e 30.4.1985 e quanto a isso não houve recurso (apelação) das embargantes, sendo que o ajuizamento da ação se deu em 1.3.1989. 2. Constatação que tem reflexo direto na sucumbência que deve ser fixada de forma recíproca, já que a embargante restou vencedora para as exportações realizadas entre 1.3.1984 (inclusive) e 30.4.1985 (inclusive) e vencida para as exportações realizadas de 1.4.1981 (inclusive) a 1.3.1984 (exclusive). Aplicação do enunciado n. 306, da Súmula do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006). 4. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). 5. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 6. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em

substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008. 7. Pacificou-se, a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se tão-somente a SELIC (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). 8. Não houve pedido sequer na inicial de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes desta ação pelos sócios das empresas embargantes. Desse modo, não há como conhecer do pleito em sede de embargos de declaração em recurso especial. 9. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009 Quanto aos juros de mora, não assiste razão à Fazenda Nacional, ao propor a aplicação da taxa SELIC após o trânsito em julgado. Nesse sentido, bem descreveu a questão o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do mutirão Judiciário em Dia (sublinhados nossos): Processo APELREE 200661000034335APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1362139 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1256 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: OCORRÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Constitucionalidade da n.º Lei 9.715/98 reconhecida no julgamento da ADI nº 1417, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti. 3. A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei n.º 9.715/98. A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação. 4. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição qüinqüenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora prejudicada. Data da Decisão 26/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED LEI-9718 ANO-1998 ART-3 PAR-1 LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-162 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-188 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-167 PAR-ÚNICO De fato, como a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, ela deve incidir desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a União a repetir o indébito no valor de R$ 919,53. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir da retenção indevida na fonte e de cada recolhimento indevido pago em cotas pelo autor. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R$ 500,00 (quinhentos reais). União isenta de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001928-94.2010.403.6117 - DIVA FREGOLENTE LOCATELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DIVA FREGOLENTE LOCATELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa (01/02/2010). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 56). O INSS apresentou contestação (f. 58/64), sustentando, preliminarmente, a exceção de coisa julgada. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 73/76. É o relatório. Rejeito, de início, a preliminar de coisa julgada, uma vez que, segundo a autora, após a propositura da primeira ação no JEF de Americana, houve agravamento de sua doença, determinando a alteração da causa de pedir. Passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental basta à solução da demanda. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Para os segurados especiais, dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...) Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Contudo, são também requisitos necessários para a concessão dos benefícios referidos a qualidade de segurado e a carência mínima, na data de início da incapacidade. Neste sentido, afirma a autora que se trata de segurada especial, tendo trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade de sua família, nos moldes do quanto previsto no art. 11, VII, a, da Lei 8.213/91. Com isso, cinge-se a controvérsia em saber se a propriedade da autora pode ser considerada pequena propriedade rural, apta a permitir o enquadramento da autora como segurada especial, uma vez que não há notícia nos autos acerca de recolhimento de contribuições para o RGPS. Para tanto, é necessária a leitura acurada da escritura pública da propriedade da autora (f. 13/16). Consta do referido documento que o imóvel da autora, a partir de 15/09/2003, passou a ser o denominado Sítio São Pedro, com área de 12,03 alqueires, com benfeitorias e 2.200 (dois mil e duzentos) pés de café. Ora, não tem o referido imóvel as características da pequena propriedade rural. Ao contrário, trata-se a autora de produtora rural, enquadrada na hipótese do art. 11, V, da Lei 8.213/91, devendo recolher contribuições para o RGPS caso pretenda usufruir dos benefícios da previdência social. Decorre das máximas da experiência que uma família de pais e filhos, por mais que sejam diligentes e dedicados às tarefas rurais, não conseguiriam sozinhos, sem o auxílio de empregados, manejar propriedade produtiva com muitos pés de café e mais de 5 alqueires paulistas, considerando que cada unidade de alqueire mede em torno de 24.400 m (vinte e quatro mil e quatrocentos metros quadrados). Note-se, neste ponto, que a lei previdenciária pretendeu proteger apenas o pequeno produtor rural, ou seja, aquele que sobrevive daquilo que planta e colhe em regime de economia familiar, sem o auxílio de terceiros. Trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. III. Verificando-se a posse de mais de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. IV. Ausência de condenação da parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios,por ser beneficiária da justiça gratuita, explicitando-se que deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. V. Pedidos feitos em contrarrazões pela parte autora não conhecidos. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF da 3ª Região, AC 2004.03.99.033100-6, 7ª Turma, DJF3 CJ2 DATA: 20/05/2009 PÁGINA: 193) Enfim, a pretensão da autora é improcedente, por se tratar de produtora rural não subsumida à figura do segurado especial, tratando-se de contribuinte individual, sujeita às regras comuns do Regime Geral da Lei nº 8.213/91, com previsão de recebimento de benefícios dependente do pagamento de contribuições. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-53.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
A parte autora opôs embargos de declaração (f. 63/65) em face da sentença proferida às f. 57/59, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à revisão da

RMI e nem sequer sua alteração. Aduz que pretende apenas a aplicação imediata da EC 41/2003 à prestação mensal já em manutenção. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não se confundem salário-de-benefício e RMI (renda mensal inicial). Aquele, pode ser apurado em qualquer valor, ainda que superior ao teto limitador da previdência social, enquanto esta, já é calculada com todos os limites legais desde a data da concessão do benefício. Ou seja, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, igualmente implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, inclusive, porque os elementos que compõem o referido cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 63/65, em face da sentença de f. 57/59, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

0002185-22.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da RMI com a conversão dos períodos em que trabalhou como auxiliar de laboratório e técnica de enfermagem em atividade comum, o que resultará no aumento do tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2009). Juntou documentos (f. 08/95). O INSS apresentou contestação (f. 100/104), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que após 28/05/1998 não mais é possível a conversão do tempo trabalhado em atividade especial em comum, dentre outros. Juntou documentos. Réplica às f. 107/108. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na verdade, a pretensão da autora cinge-se ao aumento do tempo de contribuição, ao que tudo indica, a fim de que o total apurado possa tão-somente influenciar no cálculo do fator previdenciário, uma vez que já se encontra aposentada por tempo de contribuição integral, após ter sido apurado administrativamente 30 anos, 1 mês e 4 dias (f. 25/26). O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Além disso, o art. 29, I, da Lei 8.213/91, traz a seguinte redação: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). Já o 7º, do mesmo artigo, disciplina o seguinte: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Por outro lado, tratando-se de pedido de revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a)

alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, os períodos que a autora pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são aqueles em que trabalhou como auxiliar de laboratório, de 01/10/2000 a 22/03/2006; e como técnica de enfermagem, de 23/07/2007 a 04/04/2008. Até bem pouco tempo atrás, havia uma certa divergência entre as 5ª e 6ª turmas do STJ quanto à possibilidade conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998. Enquanto a 5ª turma já vinha deferindo tal conversão desde o julgamento do REsp 956.110/SP, a 6ª turma mantinha ainda a decisão pela impossibilidade de conversão após tal data. Todavia, recentemente, a Terceira Seção do STJ, enfrentando a matéria em julgamento de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), passou a permitir a conversão dos períodos trabalhados após 28/05/1998 especiais em comum. Trago à colação o acórdão proferido no REsp: 1.151.363-MG: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1.151.363-MG, DJE: 05/04/2011) Assim, mesmo possível a conversão do período de atividade especial em comum após 28/05/1998, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se dos formulários de f. 54/55 e de f. 58/59, que nos períodos compreendidos entre 01/10/2000 a 22/03/2006 e de 23/07/2007 a 04/04/2008, a autora desempenhava atividades de Auxiliar de Laboratório e Técnica de Enfermagem, respectivamente, exposta a Microorganismos infecciosos vivos. No entanto, referidos formulários não estão acompanhados de laudos técnicos, exigidos para as atividades exercidas após 06/03/1997. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. À vista de tais circunstâncias, não pode ser considerada especial a atividade desempenhada pela autora para os empregadores Laboratório Dr. Gambarini Ltda e Hospital São Judas Tadeu S.A., uma vez inexistente ou não juntados aos autos os laudos técnicos referentes aos períodos requeridos. Com isso, não se desincumbindo a autora de

comprovar, em conformidade com o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, o labor efetivamente desempenhado sob condições insalubres a partir de 06/03/1997, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ BENEDITO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da RMI (renda mensal inicial), com o novo cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no PBC (período básico de cálculo) do benefício do autor, considerando nele os acréscimos obtidos por força de decisão transitada em julgado, proferida na Justiça do Trabalho, que deferiu ao autor adicionais de insalubridade e periculosidade. Juntou documentos (f. 07/65). O INSS apresentou contestação (f. 70/73), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária. Juntou documentos. A parte autora não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência formulada pelo INSS, uma vez que o direito à revisão da RMI veiculado nos autos somente surgiu com a homologação judicial dos cálculos apresentados pelo perito da Justiça do Trabalho, ou seja, em 30/07/2007 (f. 24). Passo à análise do mérito. Dispunha a redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício do autor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Já o 2º, do citado artigo, traz até hoje a seguinte redação: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Neste sentido, pela carta de concessão de f. 11, pode-se constatar que os valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são inferiores aos valores apontados na tabela de f. 34, realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho. Todavia, na época da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, o teto da previdência social era de R$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), consoante tabela existente no art. 29 da Lei 8.212/91, antes da vigência da Portaria MPAS nº 4.479, de 04/06/1998, de modo que a revisão da RMI, neste caso, deverá limitar-se a tal valor relativo à data da concessão do benefício, sob pena de violação à regra contida no 2º do art. 29, da Lei 8.213/91, segunda parte. Assim, deverá o INSS recalcular a RMI do benefício do autor, incluindo nos salários-de-contribuição do PBC os valores relativos às diferenças concedidas na reclamação trabalhista n.º 1322/2000-2, limitada a RMI ao teto da previdência social à época (R$ 1.031,87). Os efeitos financeiros oriundos da revisão da RMI são devidos a partir da citação, uma vez que o INSS, até então, não havia sido notificado da pretensão de revisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, incluindo nos salários-de-contribuição que compuseram o PBC as parcelas deferidas na reclamação trabalhista 1322/2000, a partir da data da citação, ou seja, 10/01/2011, limitada a RMI ao teto da previdência social à época. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implemente a revisão concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 10/01/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício. Uma vez que não há parcelas atrasadas, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000680-59.2011.403.6117 - JOAO NASSAR NETO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOÃO NASSAR NETTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 17/01/1997 (f. 26) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/42). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA,DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa

em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso,

em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA,DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000681-44.2011.403.6117 - LELIS CONTE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LELIS CONTE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26/08/1991 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 14/38). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que

gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA,DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 20 (vinte) anos de prestações. O

acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA,DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o

autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001276-77.2010.403.6117 - JANETE MAZZA SPATTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANETE MAZZA SPATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 32). O INSS apresentou contestação (f. 65/68), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 75/80). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 88/90. Requereu a autora a redesignação da audiência (f. 94/95), que foi indeferida à f. 97. Manifestaram-se as partes em alegações finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a autora é portadora de Crâniofaringioma que causou Neurite óptica bilateral e baixa visual de caráter irreversível. (...) Apresenta incapacidade total para qualquer trabalho, de forma permanente. (f. 89) Presente a incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, cabe analisar se preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O perito apontou a incapacidade desde julho de 2009 (f. 89), época em que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB n.º 536.672.562-0), que permaneceu vigente até 26/09/2010. Além disso, consta vínculo de trabalho registrado em sua CTPS, em aberto, desde junho de 2004 (f. 22). Portanto, a qualidade de segurada e a carência estão comprovadas. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente na data da realização do laudo pericial, faz jus a autor à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício na esfera administrativa (26/09/2010, f. 70) até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, ou seja, 10/11/2010 (f. 32), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/11/2010, data de realização da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JANETE MAZZA SPATTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 26/09/2010 até 10/11/2010, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (11/11/2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da

tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da ação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001885-60.2010.403.6117 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Cuida-se de ação sumária intentada por JOSE CARLOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 26, foi convertido o feito pra o rito sumário, momento em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 33/35, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo médico acostado às f. 46/50. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 52/53), que foi aceita pela parte autora (f. 58). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001502-82.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de APARECIDA BENEDITO MARTINS, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou, na aplicação dos juros de mora e da correção monetária, a nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atribuída pela Lei nº 11.960/09. Apontou como devido o montante de R$ 56.135,56 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até julho de 2010. Juntou os cálculos (f. 07/11). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A embargada apresentou impugnação (f. 16/25). Laudo da contadoria judicial às f. 30/34. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos, ratificando as alegações iniciais quanto aos juros de mora (f. 36/37), e a parte embargada às f. 40/45, requerendo a improcedência dos embargos porque em obediência à sentença transitada em julgado. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora). Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Nesse mesmo sentido, também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia publicada no Informativo n.º 0437 (período de 31 de maio a 4 de junho de 2010). REPETITIVO. JUROS. MORA. COISA JULGADA. Trata-se de recurso repetitivo remetido ao julgamento da Corte Especial pela Segunda Seção em que a controvérsia está em saber se há violação da coisa julgada na medida em que o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Ressalte-se que, com o julgamento do feito na Corte Especial, objetivava-se uniformizar o entendimento relativo a essa matéria neste Superior Tribunal. Desse modo, ao apreciar o REsp, observou-se, inicialmente, que a sentença de conhecimento foi proferida na vigência do revogado CC/1916, quando os juros sujeitavam-se à regra do seu art. 1.062. Contudo, com o advento do CC/2002, aquele dispositivo de lei

deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 406 da novel codificação. Destacou-se que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Em sendo assim, torna-se evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adéqua, sem que isso implique violação da coisa julgada. Assinalou-se que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista tratar-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Cuida-se de corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme dispõe o art. 6º da LICC. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do CC revogado. Os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. O credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano, porquanto o não pagamento da dívida possibilitaria a atualização do valor do capital além da obtenção de 0,5% ao mês. Assim, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento do tribunal de origem de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso, ratificando o entendimento adotado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.112.743-BA, DJe 31/8/2001, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008 do STJ (recurso repetitivo). Todavia, o Min. Relator, vencido, sustentou que, em execução de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o CC/2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada; quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do CC/2002, o critério deve ser de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o advento do CC/2002, adotando-se, a partir de então, o comando do art. 406 do CC/2002. REsp 1.111.117-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010. Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Analisando, assim, os cálculos existentes nos presentes autos, constato que os cálculos apresentados pela Contadoria judicial de f. 30/34 não encontram respaldo na melhor jurisprudência, uma vez que aplica juros de 12% (doze por cento) ao ano em todo o período. No caso, muito embora a decisão monocrática de f. 156/159 dos autos principais determine a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, assim o fêz com fulcro no Novo Código Civil, que, a toda evidência, não poderia ter sua vigência retroativa a 10/01/2003. Note-se que, antes de tal data, a aplicação da regra do CC de 1916 era medida de rigor, consoante decisões colacionadas acima, uma vez que nos anos de 2000/2002 ainda não estava vigente a novel legislação civilista. Assim, embora o cálculo anexo a esta sentença e dela parte integrante seja o que melhor demonstre o quanto decidido nos autos principais em harmonia com o atual entendimento jurisprudencial, deve prevalecer, neste caso, o cálculo elaborado pelo INSS, a fim de impedir seja considerada esta sentença ultra petita. Daí que o valor principal devido à embargada, até julho de 2010, é de R$ 54.390,33 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R$ 1.745,23 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), totalizando o montante de R$ 56.135,56 (cinquenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R$ 56.135,56 (cinquenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópias desta sentença e do cálculo de f. 07/11 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-87.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Vera Lúcia Massetti, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.001031-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). Escoou o prazo para oferecimento de impugnação. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não ofertou impugnação aos embargos, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R$ 82.877,84 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e

quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 06/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

0000253-62.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-53.2000.403.6117 (2000.61.17.003389-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VICTORIA DURANTE MARCONDES X VICTORIO RONCHESEL X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de VICTÓRIA DURANTE MARCONDES e outros, sustentando que a prescrição da ação executiva é inconteste, uma vez que o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 16/08/2000. Aduz que o credor dispunha de até 15/08/2005 para ajuizar a execução do julgado, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. No entanto, só a promoveu em 26/11/2010, quando já operada a prescrição, ausentes causas interruptivas. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 05). Os embargados apresentaram impugnação (f. 07/08). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, após o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento em 16/08/2000 (f. 92), os autores requereram a expedição de ofício ao INSS para que oferecesse os documentos necessários à elaboração dos cálculos (f. 118). Indeferido o pedido (f. 120), o feito ficou aguardando provocação dos interessados. Somente em outubro de 2010 é que foi requerido o desarquivamento dos autos (f. 126) e intentada a execução da sentença em novembro de 2010 (f. 135). Assim, a demora em promover a execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia dos autores. Por essa razão, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, anteriores a novembro de 2005. Considerando-se que a execução se refere apenas à competência de junho de 1989, portanto, anterior a novembro de 2005, a pretensão executória encontra-se integralmente fulminada pela prescrição quinquenal. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, ficando, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo. Feito isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes embargos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-13.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIANTI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Benedita Meira Marostica, Vantuir Dimianti, Abilio Viotto, Henrique Ambrosio, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2000.61.17.003101-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 41). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 43/44). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R$ 265.963,56 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até 01/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/39, para os autos principais,

desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000478-82.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-63.2004.403.6117 (2004.61.17.003722-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Edson Luiz de Oliveira, representado por Maria Aparecida de Oliveira, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2004.61.17.003722-3). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R$ 18.587,53 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado até 12/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002782-30.2006.403.6117 (2006.61.17.002782-2) - ELIZIA LOPES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELIZIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIZIA LOPES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001965-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001965-6) - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ROSARIO RODRIGUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSARIO RODRIGUES FONSECA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4) - DIRCE DE SOUZA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001084-47.2010.403.6117 - ABILIO FANTON X MARIA AMELIA FERRARI FANTON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios de efetivo recolhimento do tributo objeto da ação.Após, dê-se vista à Fazenda NacionalInt.

0001434-35.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL
Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001674-24.2010.403.6117 - SINESIO KIL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL
Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001859-62.2010.403.6117 - JOAO MALDONADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL
Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001341-72.2010.403.6117 - APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.89/92 para que, havendo concordância expressa, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001609-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos acerca da alegação da parte embargada constante às fls.42/48.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM X ANTONIO TRENTIN X MANOEL LAZARO TRENTIM X MARIA APARECIDA TRENTIN X ALCEU TRENTIN X MARCOS GASPAROTTO X ANTONIO CARLOS GASPAROTTO JUNIOR X RENATO GASPAROTTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.216/217: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4) - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000178-67.2004.403.6117 (2004.61.17.000178-2) - LUZIA DE JESUS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1) - ROSANGELA RIBEIRO MARTINS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO CESAR MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.121: Defiro ao autor o prazo de 2(dois) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do CPF de Marcos José e de cópia legível do CPF de Rosa de Fátima, herdeiros da autora falecida Aurora Gonçalves França.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 391/418, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0000562-20.2010.403.6117 - VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000862-79.2010.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001199-68.2010.403.6117 - OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSVALDO RUAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001258-56.2010.403.6117 - LEONITA MARTINS DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONITA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001760-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001760-7) - MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X FAZENDA NACIONAL X MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o

condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Face a informação da contadoria de fls. 468, intime-se a CEF para juntar aos autos as memórias de cálculos que deram origem aos valores apresentados às fls. 420, referente aos coautores Milton Corona e Nayrdo Barbosa.Prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, retornem os autos à contadoria.

0002701-36.2005.403.6111 (2005.61.11.002701-1) - DEYSE REGINA SERAPIAO GREJO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)
Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fls. 119), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 121/122.O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 122, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0004865-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004865-1) - NILO BATISTA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Incabível o pedido de arbitramento de honorários nestes autos, sob pena de ofensa à coisa julgada.Indefiro, pois, o pedido de fls. 87/89.Intime-se e após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 200/201) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 194/197, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por se ter considerado que o prejuízo experimentado pelo autor não pode ser atribuído à instituição financeira, pois os documentos por ele solicitados foram colocados à sua disposição em tempo hábil, não existindo elementos nos autos a evidenciar que a ré ou seus prepostos tenha negligenciado o atendimento à solicitação realizada.Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição no julgamento, pois o conjunto probatório demonstra o oposto do comando sentencial, sendo que a presunção estabelecida na sentença encontra-se equivocada, pois não retrata a realidade dos fatos, cumprindo-se aplicar ao caso a inversão do ônus da prova em seu favor, que é a parte mais fraca na relação processual.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO recurso de acertamento oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há contradição alguma a ser sanada na decisão proferida.Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.No caso, restaram expressamente consignados na sentença proferida os motivos determinantes do julgamento de improcedência do pedido, tendo por base o conjunto probatório constante dos autos, que não favoreceram a pretensão do autor, restando demonstrado não ter havido negligência por parte da ré no atendimento à solicitação realizada. Confira-se a parte final da decisão combatida:Em suma, os elementos existentes nos autos não evidenciam que a ré ou seus prepostos tenham negligenciado o atendimento à solicitação do autor, pois os documentos foram colocados à sua disposição em tempo hábil.O prejuízo experimentado pelo autor, portanto, não pode ser atribuído à instituição financeira, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.O julgamento, portanto, não se baseia em presunção, mas em prova cabal produzida. E existentes provas suficientes a demonstrar o desacerto na pretensão do autor, a hipótese é de improcedência, não de inversão do ônus da prova.A questão, portanto, encontra-se suficientemente resolvida, não implicando em contradição a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7) - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANÉSIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, primeiro na companhia dos pais, depois com o marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido à fls. 38.Citado (fls. 41-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/47-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, inexistir início de prova material a revelar o efetivo exercício das atividades rurais pela autora, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício. Salientou que o falecido marido da autora percebeu aposentadoria por invalidez a trabalhador rural no período de 08/1984 a 10/1984 e o mesmo benefício, desta feita como comerciário, de 03/1988 até o óbito. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 48/55).Réplica às fls. 58/63.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 64), a autora requereu a produção de provas testemunhal e documental (fls. 65); o INSS, em seu prazo, postulou o depoimento pessoal da autora (fls. 67).Deferida a prova oral (fls. 68), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82/86).As partes ofertaram suas razões finais em audiência (fls. 81 e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 87, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 27/11/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 27/11/2009 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Passo à análise do pedido.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 13/14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 20/07/1955, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; cópia da certidão de óbito do marido (fls. 15), falecido em 14/03/1996, indicando sua profissão de lavrador; declaração do filho de ex-empregador (fls. 19), indicando que a autora trabalhou na Fazenda São José, no Município de Lupércio, entre 1955 e 1963; e certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 23/25), eventos ocorridos em 16/10/1968, 29/06/1963 e 28/10/1962, respectivamente, qualificando o falecido marido da autora como lavrador.O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalhou até o ano de 2001, como boia-fria, sem registro em CTPS. Esclareceu que somente morou em fazendas quando mais nova, indicando a Fazenda São José, de José Arede, onde permaneceu por oito anos, e Fazenda Jovita, ambas na plantação de café, juntamente com o marido. Aduziu que o marido também trabalhou em chácara, onde havia plantação de laranjas, com registro em CTPS. Depois disso, o cônjuge aposentou, tendo falecido há quinze anos. A autora recebe pensão decorrente da conversão desse benefício.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais.Com efeito, Sílvio de Almeida Pereira, filho de José Aredes Pereira, proprietário da Fazenda São José, confirmou que a autora e seu falecido marido moraram e trabalharam naquela propriedade rural de 1957 a 1963. Vitalina Nunes Pereira afirmou ter trabalhado com a autora e o falecido marido nas fazendas São José, Santa Rosa e Santa Augusta, esta última há dezessete anos. Por fim, Eduardo Ferreira da Silva sustentou ter trabalhado com a autora na Fazenda Santa Ondina, por cerca de três anos, na década de 80, e na Fazenda São João do Inhema, entre 1997 e 1998.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos 20/07/1955 (data da celebração de seu casamento - fls. 12) até 14/03/1996, data do falecimento do marido, qualificado na certidão de óbito como lavrador (fls. 15), o que resulta em mais de quarenta anos de tempo de serviço rural.A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 1992 (fls. 13/14) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 60 meses ou 5 anos, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário nesse ano (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), o que faz com que tenha direito ao benefício postulado.À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 22/03/2010 (fls. 41-verso), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por

via de consequência, a conceder à autora ANÉSIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 22/03/2010 (fls. 41-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 50) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Anésia Sebastiana da Silva PimentelEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 22/03/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000796-2) - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO em face da UNIÃO, ao argumento de que essa está a exigir do autor o pagamento de taxa de ocupação concernente a imóvel que transferiu em 2005, sendo que a aludida taxa encontra-se acobertada pela decadência. Atribuiu à causa o valor de R$407,95 e pediu a concessão de liminar.Em decisão proferida às fls. 38 e 39, autorizou-se a autora a efetuar o depósito judicial da quantia discutida, o que ocorreu às fls. 44.Em contestação, disse a União que não houve a comunicação formal da transferência do imóvel para regularizar a situação, em conformidade com o Decreto-lei 2.398/87, não obtendo em relação à União qualquer efeito a alienação realizada. Diz que, antes da vigência da Lei 9.821/99, a taxa de ocupação não se submetia à decadência e estava sujeita apenas à prescrição do Código Civil. Tratou da ampliação do prazo para 10 (dez) anos preconizado pela Lei 10.852/04, concluindo pela ausência de decadência.Sem réplica do autor (fl. 57).Manifestação do Ministério Público no sentido de ausência de seu interesse no litígio.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA parte autora questiona a validade da exigência contra si dirigida, relativa à cobrança de taxa de ocupação sobre imóvel localizado na Vina del Mar, Quadra FJ, Lote 25, do Balneário Di Franco, no Bairro Ilha Comprida em Iguape/SP, imóvel esse tido como adquirido pelo autor e por ele vendido mediante registro imobiliário em 20 de maio de 2008 (R3/156.450).Decerto, para fins de exigência da taxa de ocupação, é ônus do alienante informar o Poder Público das transferências ocorridas no imóvel, sob pena de ter contra si - como é o caso dos autos - a exigência das taxas devidas por sua ocupação.Muito embora traga o autor a existência de escritura pública de compra e venda de 01/12/2005, a transferência imobiliária nela contida foi registrada apenas em 20 de maio de 2008, ainda, sem prova de comunicação formal da transferência ao Departamento de Patrimônio da União. Logo, não há óbice à cobrança da taxa de ocupação do autor relativa ao exercício de 1.992 a 2.008 (fl. 22), como é o caso dos autos.Veja-se, ainda, que o lançamento anual é feito no ano do exercício (fls. 10, 11, 12, etc.), logo a expressão exercício usada diz com a data da apuração e da arrecadação (art.39 da Lei 4.320/64) e não do fato gerador da arrecadação. Dessa forma, a cobrança de fl. 22 ao mencionar os exercícios de 1.992 a 2.008, está a tratar dos fatos geradores de 1.991 a 2.007.Pois bem, invoca o autor a ocorrência da decadência da cobrança, em especial, quanto ao período de exercício de 1.992 a 2.003 (fls.02, item 2). A cobrança exigida, embora denominada de taxa de ocupação, não se trata de espécie tributária e, assim, não se aplicam a essa as disposições relativas ao Código Tributário Nacional. Trata-se de receita originária da União, pela ocupação do autor em imóvel situado, ao que consta, em terreno de Marinha. Aplicavam-se a tal cobrança as regras prescricionais do Código Civil e, por não ser espécie tributária, incabível tratar-se de decadência.Embora exista jurisprudência respeitável em sentido contrário, cumpre-se frisar que era inaplicável ao caso o prazo prescricional

quinquenal do Decreto 20.910/32, eis que tal diploma tem aplicação exclusiva para as ações pessoais contra a Fazenda Pública e não para as ações pessoais do ente público contra os particulares.Assim, o prazo prescricional até o advento da Lei 9.636/98, vigente em 18/05/98, equivale aos vinte anos para as ações pessoais nos termos do art. 177, CC, então vigente.Neste sentido, é o ensinamento de nossa Eg. Corte Regional:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES E. STJ - VENCIMENTO DE 1988 A 1993 - AUSENTE DECADÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. Conhecível, até de ofício, a decadência, de fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a afirmada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente. Pacifica a v. jurisprudência, adiante destacada, o cunho não-tributário da receita em questão - embora a infeliz nomenclatura Taxa de Ocupação, a qual por sua essência a denotar não se filiar ao gênero das Receitas Públicas Derivadas (art. 9º, Lei 4.320/64), mas sim ao segmento das Originárias, como exigibilidade estatal pela ocupação flagrada, como nos autos, consoante a aqui agravada cobrança executiva. Precedentes. Com acerto o E. STJ em recentes manifestações fixa o prazo prescricional, para a receita em foco, até o advento da Lei 9.636/98, vigente em 18/05/98, a equivaler aos vinte anos prescritos para as ações pessoais nos termos do art. 177, CCB então vigente, pois ausente diploma específico e inequiparável tal contexto a qualquer cenário diverso (como já se desejou em aproximação ao especifico diploma do Decreto 20.910/32, a cuidar de situação diversa e inconfundível), pena de frontal inobservância ao dogma do art. 2º da Lei Maior. De conseguinte, em tela os anos 1988 a 1993, não se há de falar em decadência diante de seu cunho não-tributário ao período, como consagrado e aqui antes recordado, naufragando portanto tal ímpeto contribuinte. Logo, não consumada a alegada decadência. Parcial provimento ao agravo, reformada a r. decisão de não-conhecimento da exceção, para dela conhecer-se e se a julgar improcedente, com regular prosseguimento executório, na origem.(AI 200803000134517, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009)Logo, nessa linha de pensar, não haveria prescrição a considerar, porquanto o exercício mais antigo ocorrido em 1.992 prescrever-se-ia no de 2012.Todavia, a discussão que se cuida nestes autos é o da decadência e não o de prescrição. A decadência constitui-se em fato jurídico decorrente do decurso do prazo em se exercer direito de índole potestativa, isto é, o acertamento e notificação do valor devido. Antes da Medida Provisória nº 1.787/98 (publicada em 30/12/98), não se tratava de decadência para espécies não-tributárias, como é o caso da taxa de ocupação.A previsão da Lei 9.636/98, na redação da Lei 9.821/99, objeto de conversão da referida Medida Provisória, ao preconizar o prazo de decadência de cinco anos não pode retroagir para considerar caducas as cobranças anteriores à sua vigência. Logo, os fatos anteriores aos seus dispositivos tiveram que se submeter ao prazo decadencial de cinco anos a contar da vigência da medida provisória.Aplicação do princípio do tempus regit actum. Note-se que não houve modificação da natureza da taxa de ocupação, mas sim a imposição legal de que a Administração teria o prazo de cinco anos (na época) para constituí-la, a fim de se possibilitar a cobrança. Logo, como não havia decadência anteriormente prevista, o prazo de cinco anos somente poderia iniciar a partir da vigência da nova lei, tanto para os fatos a ela posteriores, como para os fatos anteriores ainda não constituídos.Nesse sentido, é o raciocínio exposto pelo réu:A Lei 9821/99 entrou em vigor em 24/08/1999, quando teve início o prazo decadencial para o recebimento dos valores respeitantes às taxas de 1992/1998. A Lei 10852/2004 passou a vigorar em 30/03/2004, quando o lapso temporal transcorrido atingira 4 anos e 7 meses, portanto, antes de ser completado o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei de 99. (fl. 54).Assim, a decadência das cobranças discutidas nestes autos, anteriores à vigência da aludida medida provisória - isto é, as relativas aos exercícios de 1.992 a 1.998 - consumar-se-ia em 30/12/2003, isto é, cinco anos a contar da vigência da referida alteração legislativa.Em direito intertemporal, a lei que amplia o prazo decadencial tem aplicação imediata. A lei que diminui esse prazo tem aplicação aos fatos submetidos à sua vigência. Justifica-se esse raciocínio, não havendo previsão legislativa explícita em sentido contrário, pois não pode lei posterior considerar caduco fatos que ainda não haviam sido abrangidos pela decadência.Portanto, no caso, as cobranças submetidas ao prazo decadencial de cinco anos caducar-se-iam em 30/12/2003, entretanto, antes de transcurso o prazo decadencial de cinco anos, a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, em vigor a partir de 24/12/2003, ampliou o prazo para 10 (dez) anos e, dessa forma, por se tratar de ampliação de prazo, sem qualquer ressalva explícita, aplica-se imediatamente. Essa medida provisória foi convertida na Lei 10.852/04.Dessarte, o prazo decadencial das exigências sobre fatos anteriores à Medida Provisória 1.787/98 consumou-se em 30/12/2008, isto é, dez anos contados da vigência da referida Medida.O lançamento, ao que consta, foi realizado apenas em fevereiro de 2009 (fl. 22), logo, extinta pela decadência as taxas de ocupação dos exercícios de 1.992 a 1998 (ano de competência 1.991 a 1.997) pela decadência.A relativa ao exercício financeiro de 1.999 (ano de competência 1.998), poderia ser lançada a partir de 01/01/1999 (1º do artigo 47 da Lei 9.636/98), dessa forma, a decadência conta-se até 01/01/2004, com a ampliação de prazo, 01/01/2009, também caduca, portanto.A relativa ao ano de 1.999, exercício financeiro de 2000, que poderia ser lançada a partir de 01/01/2000, caducaria em 01/01/2005 e, com a ampliação de prazo, 01/01/2010; logo, como ocorre com os exercícios posteriores, não foram abrangidos pela decadência, eis que o lançamento, aparentemente ocorreu em fevereiro de 2009.Logo, procede em parte a ação.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a DECLARAR A DECADÊNCIA DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO promovida em face do autor,

RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1.992 A 1.999.Condeno o réu, por ter decaído da maior parte do pedido, no pagamento das custas em reembolso e na verba honorária no importe de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre o destino do valor depositado.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-11.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001651-96.2010.403.6111 - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001679-64.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001695-18.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001711-69.2010.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001750-66.2010.403.6111 - AMAURI CORONA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001759-28.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002172-41.2010.403.6111 - EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X AUREA MAZZINI MIRANDA YANAGUIYA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002222-67.2010.403.6111 - DANIELA BETTINI MOREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004827-83.2010.403.6111 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de pedido de reapreciação de tutela antecipada, com o objetivo de compelir o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Às fls. 61 a autora fez acostar atestado médico, datado de 07/02/2011, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento do trabalho pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 18/01/2011, em virtude de ter sido submetida a tratamento cirúrgico em 24/01/2011.Todavia, verifico que o prazo recomendado pelo profissional médico para recuperação da autora já decorreu, de modo que para a análise de sua incapacidade - o requisito do fumus boni iuris - é necessário o laudo médico pericial, o que já foi determinado à fl. 39.Logo, em prosseguimento, providencie a serventia o agendamento da perícia médica determinada às fls. 39 e verso, intimando-se as partes da data e horário a serem designados, com a urgência que o caso requer.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006056-78.2010.403.6111 - SILZA APARECIDA DURVAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILZA APARECIDA DURVAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até os dias atuais. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 16/40).À fl. 43, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 51), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/67, com documentos (fls. 68/74). No mérito, argumentou, em síntese, inexistir início de prova material a revelar o efetivo exercício das atividades rurais pela autora, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, além da autora e seu cônjuge possuírem vínculos de natureza urbana, estando o mesmo aposentado por invalidez desde 10/2003.Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 72/75).Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 57).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPretende a autora o reconhecimento dos interregnos de 08/08/69 a 30/04/2000, de 25/05/2002 a 14/02/2003 e de 04/04/2007 a 24/11/2010, como de natureza rural para o fim de concessão de aposentadoria por idade rural.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), celebrado em 18/06/1990, onde seu cônjuge aparece qualificado como lavrador; cópia da CTPS (fls. 19/41) da autora a indicar vínculos de natureza urbana (operária) entre os períodos de 02/05/2000 a 24/05/2002 e 15/02/2003 a 03/04/2007; e vínculos de natureza rural nos períodos 01/09/1979 a 12/02/1991; 01/08/1993 a 01/11/1993; 24/06/1996 a 26/07/1996 e; 01/04/1997 a 25/07/1997.Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do DATAPREV encartado pelo INSS (fls. 73), que embora o marido da autora fosse lavrador quando se casou, passou a exercer atividades de natureza urbana por alguns meses no ano de 1992, aposentando-se por invalidez em 24/10/2003 (fls. 74).Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, disse ter tido dois períodos de atividade urbana, entretanto entre os

dois períodos voltou a trabalhar na roça (períodos entre 2000 a 2002 e 2003 a 2007). Alega que depois de 2007 até os dias atuais exerce atividades rurais, sendo o proprietário do local de seu último trabalho, o Sr. Yoshio, em Ocauçu, como bóia-fria, mas, alega também que trabalhou nas fazendas Água Boa, Mirante, Aliança, Rosa Branca, Fuade, Grotão e nas propriedades do Wilson Marzola e José Castilho. Explicou que o trabalho de bóia-fria é informal, não possuindo período certo de lavor, sendo invariável o período que permanecem exercendo atividade em um determinado local.A testemunha Diva Jose Ramos disse conhecer a autora desde 1975. Alega que lavoraram juntas do período de 1975 a 1980 na Fazenda Rosa Branca, em Ocauçu. Informa que em 1980 a autora foi trabalhar na granja, permanecendo até 1996. Diz que a partir de 2007, voltaram a trabalhar juntas, e hoje em dia trabalham em um arrendamento do Sr. Yosio, carpindo melancia. Do seu turno, a testemunha Neusa de Jesus Alves Martins afirma conhecer a autora desde 1973, pois eram vizinhas. Trabalharam juntas até 1975 ou 1976, como bóia-fria em diversas propriedades (Fazenda Rosa Branca, Grotão). Alega que a partir de 1980 a autora passou a trabalhar em uma granja e permaneceu bastante tempo. Diz que em 1997 se mudou, voltando apenas em 2007 para Ocauçu. Em 2007, passaram a trabalhar juntas novamente, colhendo café na fazenda do Kiko Alemão. Logo após foram para fazenda do Wilson Marzola, mas teve que parar por motivo de doença, e a autora foi para a propriedade do Sr. Yoshio, carpir melancia, estando atualmente, novamente na propriedade do Wilson Marzola. Por fim, a testemunha Benedito Ferreira de Araújo disse conhecer a autora desde 1972 ou 1973, pois moravam vizinhos no bairro grotão, no município de Ocauçu. Afirma ter trabalhado com a autora na Fazenda Rosa Branca e na granja. Na granja trabalharam juntos pelo período de 1980 a 1996. Informou que a partir de 1996 não trabalharam mais juntos, mas afirmou que a autora continuou a exercer atividades rurais, não tendo conhecimento se havia exercido algum vínculo de natureza urbana. Assim, muito embora as testemunhas confirmem o vínculo de natureza rural da autora, não há elemento material que confirme o retorno da autora às lides rurais após o seu último vínculo urbano, ocorrido entre 15 de fevereiro de 2003 a 03 de abril de 2007 (fl. 23).Portanto, havendo mescla de atividades urbanas e rurais, aplicável à hipótese o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, o que exige para o reconhecimento do direito à aposentadoria a idade mínima de 60 anos para mulher.Logo, consoante documento de fl. 17, verifica-se que esse requisito não foi preenchido pela autora, motivo pelo qual, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006366-84.2010.403.6111 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista das determinações proferidas pela MM. juíza relatora às fls. 72, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/01/2007. Alega o autor que a partir do início de 2006 passou a sentir fortes dores nos ombros, resultando na concessão do benefício nos seguintes períodos: 05/04/2006 a 18/05/2006, 30/06/2006 a 19/03/2008 e 06/06/2009 a 11/02/2010. Aduz que entrou com pedido de aposentadoria por invalidez no ano de 2008, que tramitou por este juízo, onde o perito afirmou que somente poderia avaliar sobre a invalidez total após a recuperação da cirurgia do ombro, fixando como data de início de sua incapacidade parcial janeiro/2007. Refere, ainda, o autor que mesmo tendo se submetido a procedimento cirúrgico, houve piora em seu quadro clínico, impedindo a realização de suas atividades com a devida presteza, o que culminou com a rescisão de seu contrato de trabalho em agosto/2010. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/43).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Dos extratos do CNIS acostados às fls. 16/17, e do sistema DATAPREV ora juntados, verifica-se que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 04/05/2006 a 18/05/2006; 30/06/2006 a 19/03/2008; 31/03/2008 a 31/07/2008; 07/07/1999 a 19/07/1999; e 06/06/2009 a 11/02/2010. Dos mesmos documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Lado outro, não colacionou o autor aos autos nenhum documento médico atual hábil a demonstrar sua inaptidão ao trabalho, sendo que os laudos de fls. 42 e 43, por si sós, não se prestam a esse desiderato.Impende, pois, no momento processual oportuno, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sobrestem-se os autos, em Secretaria, no aguardo da decisão definitiva do conflito de competência interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002037-10.2002.403.6111 (2002.61.11.002037-4) - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 340/343.Após, aguarde-se o pagamento do RPV.Int.

0004081-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004081-0) - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002737-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002737-1) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003882-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003882-4) - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005249-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005249-3) - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001005-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001005-3) - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILCE RODRIGUES ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9) - PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AGUDO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003260-27.2004.403.6111 (2004.61.11.003260-9) - JOSE MARTINS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003620-25.2005.403.6111 (2005.61.11.003620-6) - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida, inicialmente, por COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES MARÍLIA e DIVANIR MANSANO JORENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se sustenta a necessidade de que seja declarada ilegal a capitalização dos juros existentes no âmbito dos contratos referentes às contas que indica e sucessivas renovações, declarando-se a nulidade parcial das relações de crédito decorrente, bem assim as comissões de permanência efetivadas de forma cumulativa; a decretação de nulidade do spread que exceder a 20%; a declaração de ilegalidade das consolidações episódicas no âmbito das contas-correntes; indenização pelo dano moral sofrido pelos autores; a decretação de nulidade das cláusulas contratuais que permitiram à instituição financeira reajustar os saldos devedores de cada uma das operações e, assim, projetar ou consolidar o débito com base na TR e ou TBF, ou sucessivamente, que o cálculo seja

celebrado de forma linear e não capitalizado; postula, ainda, a declaração de enriquecimento ilícito por parte do réu com a compensação com eventual saldo devedor dos autores.Postulou a requisição de documentos e a inversão do ônus da prova.Atribuiu à causa o importe de R$6.373,74.Determinada a emenda da inicial (fl. 192), para que os autores apresentassem o contrato, cuja revisão se pretende.Diante do decurso de prazo (fl. 196), o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC.A parte autora formulou pedido de retratação (fls. 205 a 207), que foi acolhido por conta da decisão de fls. 208 a 212, oportunidade que nova emenda à inicial foi determinada, agora a respeito da inclusão da pessoa física no polo ativo.A ré apresentou a sua resposta, contestando o pedido inicial. Aduziu matéria preliminar de indeferimento da inicial por inépcia. No mérito, reiterou parte dos argumentos de inépcia, tratou do descabimento da afirmação de juros abusivos, capitalização indevida e dano moral (fls. 221 a 233).Sem réplica dos autores (fl. 255, verso), foi oportunizada às partes a especificação de provas (fl. 258). A ré especificou como provas o depoimento pessoal, testemunhal e pericial. Disse, ainda, que não tinha interesse em conciliar. Os autores quedaram-se silentes (fl.260).Em saneador, a preliminar de inépcia foi afastada (fl. 261) e determinou-se a exclusão do polo ativo do autor Divanir Mansano Jorente. A prova pericial foi deferida.O perito apresentou proposta de honorários (fl. 270), valor que foi fixado provisoriamente pelo juízo (fl. 275), intimando-se a ré para o pagamento. Entendeu-se, posteriormente, pela desistência da prova pericial (fl. 278). Na sequência, a parte autora manifestou interesse na prova pericial, responsabilizando-se pelo encargo (fls. 279/281). A prova pericial foi, então, determinada (fl. 282).Depositado o valor dos honorários (fl. 286), a prova pericial veio ter aos autos às fls. 291 a 319. Apenas a parte ré se manifestou, com parecer crítico.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOVerifico a desnecessidade de produção de provas em audiência, porquanto a matéria discutida nestes autos exige, apenas, a prova documental e pericial, já produzidas.A preliminar de inépcia foi afastada no despacho saneador de fls. 261, nos seguintes termos: Não prospera a preliminar de inépcia. Verifica-se claramente da exordial que o pedido é de revisão do contrato celebrado com a ré, ao argumento de prática de capitalização de juros, que culminaram com a sua cobrança indevida. Logo, perfeitamente compreensível o pleiteado.Cinge-se a matéria posta na revisão do contrato celebrado entre as partes, questão que aqui decidida influenciará no julgamento da medida cautelar de sustação de protesto (0004727-36.2007.403.6111); e medida cautelar de busca e apreensão (0006326-10.2007.403.6111)Pois bem. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias.Tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo. Vejam-se os seguintes julgados sobre o tema:RESP Nº 684.613DJU DE 01/07/2005 - 3ª TURMA - STJRELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA(...)- A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.(...)RESP Nº 476.428DJU DE 09/05/2005 - 3ª TURMA - STJRELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA(...)- A relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.(...)Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código, não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se o autor mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. No entanto, veja-se que a prova pericial foi produzida e os documentos que envolvem esse litígio já se encontram nos autos. Logo, desnecessária a discussão sobre a inversão no ônus da prova.Sustenta a parte autora uma série de ilicitudes teoricamente cometidas pela ré por conta da formação da relação contratual (conta-corrente), que foram movimentadas até julho de 2007. Diz que a fórmula de cálculo utilizada pela requerida não detém fundamento no contrato e que: Resumindo, o Banco Réu, unilateralmente, sempre efetuou os lançamentos (débito e crédito cruzados) nas contas correntes gizadas, capitalizando juros (diária e mensalmente) e embutindo encargos extravagantes, que oneraram ilegalmente os saldos das contas sinalizadas, e após sucessivos encadeamentos de operações e contratos, o mesmo apresentou (com a aparência de legalidade) uma consolidação final, repita-se, com um valor viciado por uma origem preenche de afrontas ao Ordenamento Jurídico. (...) (fl. 05).Diz, ainda, que tais circunstâncias geram locupletamento indevido, podendo resultar em dano moral (fl. 06). Ao que se apurou da prova pericial produzida, o contrato está sendo cumprido regularmente pela ré (fl. 299, quesito 10).Logo, não há fundamento na alegação de que o réu descumpriu o contrato. Cumpre-se ver, no entanto, se mesmo cumprindo o contrato, suas cláusulas demonstram ilegalidade ou abusividade.No que concerne à capitalização de juros, cumpre-se citar posição do Superior Tribunal de Justiça ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Este entendimento reza no sentido de que em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º( ), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial,a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001),admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada,hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301).Tendo em vista a data de assinatura do presente contrato (2005), permitida, assim, a capitalização de juros.É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Entendimento do C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)Conforme indicado na perícia, o cálculo da comissão de permanência veio a ter nos autos à fl. 247 e no período a que ela corresponde não houve a incidência de juros moratórios, nem multa contratual e nem correção monetária, apenas as despesas de cobrança (fl. 246). Não há, contudo, questionamento explícito do autor quanto às despesas de cobrança.De outra volta, não se vê ilegalidade na consolidação do crédito rotativo mensalmente ou, como diz o autor, de forma episódica.Veja-se que a situação foi bem descrita pelo expert (fl. 293):(...) A Empresa Requerente utilizou o limite de crédito disponível em conta, gerando, dessa maneira, encargos. Esses encargos foram debitados periodicamente na conta corrente da Empresa Requerente. Em determinados meses, quando da ocorrência dos débitos dos encargos, o saldo da conta corrente encontrava-se devedor (negativo). Ao efetuar os débitos, o saldo devedor aumentou. Sendo assim, os encargos debitados referentes à utilização do limite do mês, fizeram parte da base de cálculo para a incidência das taxas de juros dos meses seguintes, ocorrendo, neste caso, juros sobre juros.Ora, conforme o contratado, o limite de crédito oferecido ao autor foi colocado à sua disposição justamente para que ele pudesse usufruir dele na hipótese de insuficiência de fundos. Destarte, não se vê justificativa para impedir a forma de consolidação mensal de crédito. O argumento relativo a incidência de juros sobre juros, retratado pelo perito, cede passo à autorização legal, acima mencionada, no sentido de se permitir a capitalização mensal de juros. Não se vê, portanto, invalidade.Questiona o autor, ainda, a sistemática do uso da TR e/ou da TBF. Verifica-se no caso que o uso da Taxa de Rentabilidade de 5,10700% ao ano acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJPL, conforme informou a perícia, teve a finalidade de calcular os juros remuneratórios. Observou-se, assim, o pactuado entre as partes, não havendo que se dizer sobre indevida cumulação com a comissão de permanência que foi aplicada posteriormente. É que a aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL.

AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito ,por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, AGREsp nº 602.053 (2003/0192780-5), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05.08.2004, v.u., DJU 08.11.2004, pág. 244, grifo nosso.)O autor impugna, ainda, o SPREAD aplicado. A finalidade do contrato de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados, de diversas maneiras, junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória já citada. Confira-se:Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário.A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. Logo, não se verifica abuso no cumprimento do contrato e, portanto, ausente invalidadePortanto, nos limites do pedido, não havendo indicativo de descumprimento do contrato pelo réu e de ilegalidade em suas disposições, não se verifica enriquecimento ilícito e, ainda, motivos para a sua condenação por danos morais, eis que não demonstrado qualquer culpa (em sentido lato) do réu em eventual sofrimento moral causado ao autor.Logo, improcede a ação.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA às fls. 208 a 212Os honorários periciais provisoriamente fixados são tidos como definitivos e a parte autora é responsável por esses e pelas custas. Condeno a autora, ainda, nas verbas honorárias fixadas no importe de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, atualizado, em favor do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5) - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001469-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001469-1) - JOSE EDUARDO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001526-65.2009.403.6111 (2009.61.11.001526-9) - PAULO CESAR RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003117-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003117-2) - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003453-66.2009.403.6111 (2009.61.11.003453-7) - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é pessoa portadora de CID - G80-9 - paralisia cerebral - o que lhe ocasionou sequelas irreversíveis, afetando-lhe suas atividades motoras, física e mentais, o que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 20/21. No mesmo ensejo, determinou-se à realização do estudo social. O auto de constatação foi acostado às fls. 30/36.Citado (fls. 26-verso), o INSS trouxe sua contestação às fls. 37/43, instruída de documentos (fls. 44/49). No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou, da data do início do benefício, prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros. Réplica e manifestação sobre o estudo social às fls. 52/53.Determinada a produção de prova pericial de oficio (fls. 57), o laudo médico foi juntado às fls. 67/71. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 74) e o INSS (fls. 76 e verso), com documentos (fls. 77/82).Intimada a se manifestar sobre a juntada de novos documentos (fls. 89), decorreu o prazo in albis para o autor (fls. 89-verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 87/88, opinando pela improcedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação apenas 27 anos (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.De acordo com o laudo medico pericial (fls.

67/71), o autor é portador de Encefalopatia anóxica-isquêmica - CID G80.0 (quesito 01 INSS - fls. 71). Em respostas aos quesitos do INSS (fls. 71), o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 5.1 e 5.2), não podendo ser reabilitado para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (quesito 6.7). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. O estudo social realizado (fls. 30/36) informa que o núcleo familiar do autor é formado por quatro pessoas: o autor; sua mãe, Sra. Helena Ribeiro da Silva, divorciada, 51 anos, zeladora, com renda de R$ 398,00 mensais; sua irmã, Larissa Fernanda Ribeiro Oliveira, solteira, 21 anos, desempregada, mas cuida e auxilia o autor durante parte do dia; e seu sobrinho, Enzo de 11 meses. Informa, o Sr. Meirinho, que residem em imóvel próprio de alvenaria, em razoáveis condições de habitabilidade. Temos que a renda familiar do autor é provida exclusivamente, por sua genitora, com o salário percebido como zeladora, no hospital Espírita de Marília, auferindo uma renda mensal de R$ 398,00. Entretanto, de acordo com os extratos do DATAPREV encartados pelo réu (fls. 78/82), a genitora do autor sempre auferiu renda mensal superior ao informado no estudo social, percebendo no mês posterior a realização do estudo social (09/2009), o valor de R$ 673,96 (fls. 79-verso). Dessa forma, para cálculo da renda per capita da família do autor, temos a quantia de R$ 673,96 (R$ 673,00:4 = R$168,49), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Salienta-se, ainda, dos extratos do DATAPREV, que a irmã do autor (Larissa), no momento da realização do estudo social, encontrava-se desempregada, e conforme o extrato de fls. 81/82, a irmã do autor se encontra empregada no Supermercado Preço Certo, desde 17/03/2010, auferindo uma renda de aproximadamente R$ 700,00 reais mensais.Neste ponto, bem observou o Ministério Público Federal:Em relação à renda, a perícia social realizada (laudo de fls. 30/36) informa que o requerente reside com sua mãe, uma irmã e um sobrinho, sendo que a família possui renda mensal de R$400,00 (quatrocentos reais).Entretanto, o INSS juntou aos autos documentos que demonstram que atualmente a renda familiar é de aproximadamente R$1.300,00 (mil e trezentos reais) - fls. 77/82.Portanto, em que pese preencher um dos requisitos exigidos para receber o benefício pleiteado, qual seja, ser portador de deficiência que o impossibilita para o trabalhão, ficou demonstrado que o autor apresenta condições de ter a sua manutenção provida por sua família, não fazendo jus ao benefício pleiteado. (fls. 87/88)Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005209-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005209-6) - NEUZA MARTINS DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006397-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006397-5) - ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seus quatorze anos de idade, primeiro com os pais, depois acompanhando o marido, sempre sem registro na CTPS. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a regularização da representação processual da requerente (fls. 34), o que foi cumprido à fls. 35.Citado (fls. 38-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/44-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que o cônjuge da autora ostenta vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Marília no período de 04/1991 a 05/2003. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 45/51).Réplica às fls. 54/56.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 57), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 58), enquanto o INSS postulou o depoimento pessoal da autora (fls. 60).Deferida a prova oral (fls. 61), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83/87).Em

audiência, o INSS apresentou suas razões finais (fls. 82 e verso); fê-lo a parte autora às fls. 90/92.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 93-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 23/11/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 23/11/2009 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 17/10/1959, em que seu marido é qualificado como lavrador; ficha de matrícula do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 15), apontando a admissão em 08/08/1978 e revelando que ele deixou a categoria em 05/03/1981; cópia das CTPSs do cônjuge (fls. 16/26), com a anotação de contratos de trabalho de natureza rural a partir de 1963, a maior parte dos vínculos como motorista, e vínculo estabelecido com a Prefeitura Municipal de Marília a partir de 08/04/1991 (fls. 26).Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme já asseverado, que desde ao menos 08/04/1991 o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana junto à Prefeitura Municipal de Marília.Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana.Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.Deveras, a própria autora, em seu depoimento pessoal, confessou fato contrário à sua pretensão ao afirmar que já havia parado de trabalhar quando o marido exerceu suas atividades junto à Prefeitura Municipal de Marília (3min3s a 3min43s).Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 08/04/1991 (início das atividades urbanas do marido - fls. 26) e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 50 (cinquenta) anos de idade, já que nascida em 20/02/1941 (fls. 10).Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário somente em 20/02/1996.Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda

da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 131/134).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000799-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000799-8) - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001180-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001180-1) - MASSAYOSHI TAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001583-49.2010.403.6111 - ARACY GARCIA GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001586-04.2010.403.6111 - SOELI DE MAGALHAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001627-68.2010.403.6111 - SERGIO MOLINARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001671-87.2010.403.6111 - ORLINDA VIANA LA MARCA X GILMAR LA MARCA X JOSE LA MARCA FILHO X REGINA LA MARCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001682-19.2010.403.6111 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001701-25.2010.403.6111 - MARIA TEREZA BUCCERONI ARANTES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001763-65.2010.403.6111 - VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HABER(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002171-56.2010.403.6111 - ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X MARILIA HELENA DA SILVA X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Relata na inicial que é produtor rural, pessoa física dedicada a atividades agrícolas, para as quais conta com auxílio de empregados, razão pela qual, ao longo dos anos, recolheu contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, a partir da alteração promovida pela Lei nº 8.540/92 pesa sobre a renda bruta resultante da comercialização de sua produção a exação popularmente conhecida como funrural, o que representa ofensa à Lei Magna.Isso porque o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também sustenta ocorrência de cumulatividade, por não ter sido adotada a prática de dedução do valor pago a título de contribuição na operação anterior. Invoca, ademais, a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da igualdade. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em comento e pela restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC. À inicial, juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 29/176).O pedido liminar formulado foi indeferido, consoante fls. 179/180. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 187/211, aduzindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei

Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98.Réplica às fls. 214/221.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 222-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não se vislumbra, outrossim, a impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela União na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o meritum causae. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da causa.Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta a inicial que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor , o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar em bitributação da mesma base de cálculo, pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições.Esclareça-se, ainda, que as contribuições para a seguridade social que exigem observância, para sua criação, do disposto no artigo 154, I, da CF, são as incidentes sobre outras fontes, na forma prevista no artigo 195, 4º, da Carta Magna, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade no caso do funrural, que não se insere na hipótese de competência residual da União.Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, importa observar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pelo que não há falar em violação a princípios tributários após a unificação dos Regimes de Previdência, implantada pela Lei nº 8.212/91.A exigência da contribuição em comento não se afigura, pois,

inconstitucional ou ilegal, porquanto as contribuições previdenciárias estão vinculadas a atividades essencialmente sociais, cuja beneficiária é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.Ante todo o exposto, e considerando como válida a exação a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, mostra-se improcedente o pedido do autor de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional em relação ao FUNRURAL.Quanto à restituição do indébito, que abrange apenas a exação no período de validade da Lei nº 8.540/92, cumpre-se analisar o prazo prescricional invocado na contestação.Nesse particular, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido.Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra:O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens.Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar.Confira-se:EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF , art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO

DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 08/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 08/06/2005.Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 08/06/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), o decreto de improcedência, também neste ponto, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-36.2010.403.6111 - CLEMENTE COSTA ARAUJO(SP065018 - NELSON CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEMENTE COSTA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 29/05/1996, pois, no seu entender, foi calculada incorretamente. Pleiteia, ademais, o pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/54).Por meio do despacho de fls. 58, determinou-se ao autor que promovesse a emenda da inicial, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além de suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 61/63, esclareceu o autor que sempre contribuiu para a Previdência Social com o teto máximo, mas não vem recebendo sua aposentadoria com base nesse recolhimento. Também aduz em 1998 a EC 20/98 alterou o teto de benefício, o que também ocorreu em dezembro de 2003, mas tal aumento não foi repassado ao seu benefício. Ante a prevenção apontada no termo de fls. 55/56, foram anexadas aos autos as cópias de fls. 66/76. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 55/56, em razão da diversidade dos assuntos tratados.Verifica-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. Postula o autor a revisão do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que, segundo entende, foi calculado erroneamente, considerando que sempre contribuiu pelo teto máximo, mas a renda mensal de seu benefício não alcançou tal valor.Nesse tópico, importa observar que não há amparo para se estabelecer equivalência entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. Por outro lado, também sustenta o autor que a elevação do teto de benefício levada a efeito em 1998 e 2003 não lhe foi repassada. Segundo se depreende de fls. 61/63, pretende o autor que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 29/05/1996, e cujo salário-de-benefício foi calculado em R$ 950,00 (fls. 10), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal.Primeiro porque o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor ficou aquém do teto limite, que, à época, correspondia a R$ 957,56. Além disso, trata-se, como visto, de aposentadoria concedida em 29/05/1996 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF.Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior.As mudanças trazidas pelas referidas emendas constitucionais somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social.Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R$ 2.400,00),

não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da a concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n.Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Cumpre, ainda, observar que o julgamento proferido pelo egrégio STF no RE 564.354/SE não impede que se adote orientação contrária acerca do tema, uma vez que as decisões exaradas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante, nos termos da interpretação conferida aos 3º e 4º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.Logo, o pedido de revisão formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de pedido de reapreciação de tutela antecipada, com o objetivo de compelir o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Informa o autor, às fls. 121/122, que no dia 09/11/2010 foi submetido a perícia médica junto ao INSS, onde este reconheceu sua incapacidade laborativa até aquela data, reformando a decisão

anterior de cancelamento do benefício, ocorrida em 14/09/2010.Todavia, alega o autor que suas limitações persistem, apresentando quadro de dor forte, com diagnóstico CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais; permanece em tratamento médico e fisioterápico, aguardando a liberação de procedimento cirúrgico pela Secretaria Municipal de Saúde.Às fls. 128, o autor fez juntar relatório médico, datado de 28/01/2011, onde o profissional aponta que ele está em tratamento no serviço de ortopedia da Santa Casa de Marília para lombalgia crônica, com limitação para atividades trabalhistas, bem como dor forte, estando no aguardo de cirurgia a ser liberada pela secretaria de saúde da cidade.Pois bem.No caso, a veemência da situação relatada no atestado médico de fls. 128, aliada ao longo período de concessão do benefício (22/12/2004 a 09/11/2010), demonstra que - ao contrário do que foi decidido pelo corpo pericial do INSS - a incapacidade do autor ainda persiste, sendo indevido o cancelamento do benefício.Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar que garante a própria subsistência do autor, que, sem poder trabalhar por conta de sua condição física, não terá meios para sobreviver.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oficie-se com urgência.Logo, em prosseguimento, providencie a serventia o agendamento da perícia médica determinada às fls. 118-verso, intimando-se as partes da data e horário a serem designados, com a urgência que o caso requer.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por LUIZA AGOSTINHO VANZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural durante sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 19).Citado (fls. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/60-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o marido da autora ostenta vínculo empregatício de natureza rural no período de 1971 a 1984, encontrando-se aposentado como comerciário desde 12/2003. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício vindicado e, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 61/71).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82/88).As partes apresentaram suas razões finais às fls. 91 (autora) e 93/96 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 97, sem adentrar no mérito do pedido.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 121 e verso), determinando-se à parte autora a apresentação de sua certidão de casamento, com indicação legível da data de sua celebração.A requerente deu atendimento ao deliberado às fls. 122/123, com novas vistas ao INSS (fls. 124).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/02/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superada a prejudicial, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados

probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; e certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 14 e 16), eventos ocorridos em 16/02/1960 e 18/09/1964 na Fazenda São Vicente. De outra parte, o INSS instruiu sua peça de defesa com o extrato do CNIS de fls. 66, a revelar vínculo de natureza rural do cônjuge da autora no período de 06/06/1971 a 12/1984. Por fim, a cópia da certidão de casamento acostada à fls. 123 indica a celebração em 07/12/1957, informação ausente na cópia que acompanhou a peça inaugural.O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre trabalhou na roça, mas parou de trabalhar há algum tempo. Aduziu ter-se mudado para a cidade de Marília em 1989, mas continuou trabalhando por um bom tempo na colheita de café, porém nunca teve registro. Morou de 1953 a 1955 na Fazenda Guanabara, em Adamantina, quando tinha quatorze ou quinze anos, e o pai da autora cultivava café como meeiro. Trabalhava apenas a família da autora, sem empregados; na época, trabalhavam cinco irmãos. Depois disso, mudaram-se para Vera Cruz, para a Fazenda Terra Boa, na lavoura de café, onde permaneceram por dois anos como arrendatários. Depois, mudaram-se para Lácio, para o sítio do Grande, onde ficaram um ano. Mudaram-se, então, para o Borguete. A autora, então já com dezoito anos, casou-se em 1957, indo morar na Fazenda São Vicente, perto de Jafa. O marido trabalhava como empregado, e a autora o acompanhava. Lá ficaram quatorze anos; após, mudaram-se para Marília, residindo um ano na fazenda do Joaquim Palácio. Depois foram para a Fazenda São Sebastião, onde ficaram quatorze anos. Em seguida, foram para Ouro Verde, perto de Panorama, onde ficaram quatro anos. Após a venda da fazenda, mudaram-se para a cidade. Depois disso, a requerente passou a trabalhar de boia-fria. Depois que o marido foi operado do coração, a autora não mais trabalhou. O marido sempre trabalhou na roça. Quando vieram para a cidade, o marido da autora passou a trabalhar como autônomo, motorista de caminhão. Ele fazia entregas de pisos, na loja dos Ferrari. Como motorista, só trabalhou na cidade. Às vezes trabalhava buscando boia-frias, com trator. Desde 1989, trabalhou mais dez ou doze anos como boia-fria, parou por volta de 2001 ou 2002. O marido da autora teve problema cardíaco por essa época, tendo se submetido a cirurgia, mas não chegou a enfartar.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais.Osmar Dias de Carvalho afirmou que a autora trabalhou na Fazenda São Sebastião, onde seu marido era administrador, por volta de 1976; que a requerente trabalhou também nas fazendas Santa Antonieta e Marialva, esta última de José de Grande, e na fazenda do Bento Caíres, no Município de Lácio, no cultivo de café e de feijão. Essa foi a última propriedade rural em que a testemunha viu a requerente trabalhando, em 1994 ou 1995; naquela época, o marido da postulante trabalhava na cidade, como autônomo, dirigindo caminhão.Luiza Rosa de Souza Todescato, de seu turno, sustentou conhecer a autora porque os pais da testemunha também eram rurícolas, trabalhando em locais próximos aos da autora. A testemunha afirmou que presenciou a autora trabalhando nas fazendas São Vicente e Ouro Verde, porque a visitava nas épocas de colheita. Asseverou que a autora trabalhava com o marido, tendo o casal se mudado para a cidade em 1989. A partir de então, a autora continuou trabalhando na colheita de café, e seu marido passou a trabalhar como autônomo.Natalina Aparecida da Silva Peixoto afirmou que conhece a autora desde o ano de 1958, tendo morado na mesma fazenda por quinze anos. Trata-se da Fazenda São Vicente, perto de Jafa, de Angelino e Artur Biancanana, onde havia lavoura de café. Em 1977 a testemunha não mais trabalhou junto com a testemunha. Conhece o marido da autora, que também trabalhava na lavoura; não sabe dizer se ele trabalhou como tratorista. Mesmo a testemunha tendo se mudado para Vera Cruz, mantiveram contato. A autora chegou a trabalhar em Vera Cruz, mas não sabe indicar os locais. Sabe dizer que a autora também trabalhou na Fazenda São Sebastião, porque ia visitá-la normalmente aos domingos. A autora morava nessa fazenda, bem depois de 1977. Hoje a autora mora na cidade, e parou há pouco de fazer bicos no café. A testemunha não chegou a ver a autora trabalhando no café, mas soube dela própria. Quando se mudaram para a cidade, lembra de ter visto o marido da autora acompanhando-a algumas vezes.Por fim, Maria Madalena Zanetti Bertozzi afirmou conhecer a autora desde 1953 da Fazenda Guanabara, em Adamantina, onde trabalharam juntas por dois anos. Depois a autora mudou-se para uma fazenda em Vera Cruz, e a testemunha mudou-se para Adamantina. A Fazenda Guanabara era da família Ottoboni, e lá havia lavoura de café. Nessa época, a autora e a testemunha eram solteiras, e trabalhavam com meação. Não chegou a conhecer o marido da autora. Pelo que saiba, o marido da autora sempre trabalhou na lavoura de café.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde a celebração de seu casamento, em 07/12/1957 (fls. 123) até ao menos o ano de 1994, conforme afirmado pela testemunha Osmar Dias de Carvalho em seu depoimento (1min52s a 2min27s).A autora, portanto, atende a todos os

requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 14/02/1994 (fls. 11) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (72 meses ou 6 anos), quando completou a idade mínima exigida pela Lei.À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 07/07/2010 (fls. 30). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELACom base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além, da urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora LUIZA AGOSTINHO VANZELLI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 07/07/2010 (fls. 30).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Luiza Agostinho VanzelliEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 07/07/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-68.2010.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005944-12.2010.403.6111 - ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado exclusivamente atividade rural ao longo de sua vida, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização de audiência (fls. 40).Citado (fls. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49, com documentos (fls. 50/124), argumentando, em síntese, que para fazer jus ao benefício, deve o postulante demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese dos autos, sustenta que não restou demonstrada a atividade rural da autora por um início de prova material, requisito esse imprescindível para concessão do benefício. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora.Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 132/134).Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 131).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 138/139, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior

ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 07/10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), retificada por ordem judicial emitida em 08/08/1961, onde o seu cônjuge aparece qualificado como lavrador; escritura pública de compra e venda (fls. 12/14), datada de 24/09/1974, demonstrando a aquisição de partes ideais de imóveis rurais pelo cônjuge da autora; certidão de transmissão da aludida aquisição (fls. 15); comprovantes de recolhimento de ITR (fls. 16/24), relativos aos anos de 1985 a 1991; certificado de cadastro de imóvel relativo ao ano de 1992 (fls. 25); nota de prestação de serviços (fls. 26) emitida pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista, datada de 05/08/1999; notas fiscais de produtor (fls. 27/31), expedidas pelo autor entre 02/07/1999 e 30/06/2004; guias DARF para recolhimento de ITR (fls. 32/34), relativas aos anos de 2007 a 2009; registro no Sindicato Rural de Vera Cruz (fls. 35), com admissão em 08/04/1976 e desligamento em 14/12/1999 (data rasurada), acompanhada da respectiva certidão apontando o mesmo período (fls. 36).Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que parou de trabalhar há seis ou oito anos, sendo que o último trabalho foi realizado na chácara situada na Av. Sete de Setembro, em Vera Cruz. Esclareceu que, nessa época, o marido ficou doente (portador de Mal de Parkinson), razão pela qual se mudaram para a cidade. Apesar disso, afirmou a autora que ainda hoje vai às vezes à chácara, pois lá cultivam café, feijão e milho. Argumentou que a chácara inicialmente era do sogro, e que lá trabalhavam somente a autora, seu marido e as três filhas do casal, sem o auxílio de empregados. Atualmente há plantação de café a meias, com aproximadamente seiscentos pés.A testemunha Cleide Aparecida Zani Gimenez afirmou conhecer a autora há quarenta anos, porque ambas residiam em Vera Cruz, SP. Segundo a testemunha, a autora morava na zona rural, em imóvel próprio onde cultivavam café, feijão e milho, juntamente com as filhas, sem o auxílio de empregados. Não soube, todavia, dizer o tamanho da propriedade. Aduziu, ainda, que a autora parou de trabalhar há dez anos, quando o marido adoeceu.De seu turno, a testemunha Anna de Almeida Veronezi disse conhecer a autora há quarenta anos, quando ela (autora) morava com o marido e as três filhas na chácara do casal. Nessa época, a autora carpia e plantava feijão e milho. Afirmou que a requerente parou de trabalhar há dez anos, em razão da doença do marido. Ao que saiba, a autora nunca trabalhou na cidade.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora ao menos desde 10/08/1961 (data em que lavrada a certidão de casamento acostada à fls. 11) até 31/01/2002, data em que o cônjuge da autora passou a receber o benefício de auxílio-doença (fls. 61), o que resulta em mais de quarenta anos de tempo de serviço rural.A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 1993 (fls. 07/10) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 66 meses ou 5 anos e 6 meses, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário no aludido ano, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado.Possível, pois, reconhecer o direito da autora à percepção da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, da Lei de Benefícios, desde o requerimento administrativo deduzido em 12/02/2010 (fls. 37).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além, da urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios, e data de início em 12/02/2010.Condeno

o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Anna Frabetti dos Santos OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 12/02/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6)) COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar de sustação de protesto promovida por COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES MARÍLIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propugnando pela sustação do protesto realizado perante o 2º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos.Liminar concedida à fls. 36 a 38. Após determinação de emenda da inicial, foi o requerido citado.Nas fls. 61 a 63, foi proferida sentença extintiva nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sentença reformada, mediante pedido de reconsideração de fls. 70/72, com ratificação da liminar.Contestando o pedido, disse o requerido que a petição inicial é inepta. Refutou, no mérito, as alegações da requerente, propugnando pela ausência de fumus boni iuris e do periculum in mora.Sem réplica, determinou-se o aguardo da lide principal para julgamento simultâneo.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA matéria posta nesta medida cautelar dispensa a produção de prova em audiência.Não vejo, no caso, configurado motivo de inépcia da inicial, pois a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar confunde-se com o mérito da pretensão inicial. Ademais, a cautelar é de natureza incidental, tornando-se desnecessária a indicação da lide principal.Em exame de mérito, verifico que o fundamento da medida é a inexistência de dívida ou que a dívida cobrada mostra-se abusiva. A decisão liminar, por sua vez, fixou seu raciocínio na ausência de autonomia da nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito e, assim, não se poderia levá-la a protesto (fl. 37).A fungibilidade das medidas cautelares autoriza a utilização desse fundamento, como feito em liminar.Como é cediço, requisitos essenciais para a existência jurídica dos títulos de crédito (e a nota promissória o é) são a cartularidade (ou incorporação), a autonomia e a literalidade.Não se nega, no caso em comento, que a nota promissória é estritamente vinculada ao contrato de mútuo para financiamento no valor de R$44.500,00, com o objetivo de aquisição de veículo, vinculada à conta corrente 0320-003-00011241/5 (fl. 93).Corolário imediato deste fato é que da nota promissória em questão, ab ovo, são amputados pelo menos dois de seus requisitos caracterizadores: a literalidade e a autonomia.A cambial vinculada a contrato desfigura-se em sua força, para correr à sorte desse contrato (cf. STF, 1ª T., RE 79.429, j. 15.10.74, rel. Min. Oswaldo Trigueiro, v.u., RTJ 73/635). No mesmo sentido, já se proclamou no 1º TACivSP que a cambial perde a sua autonomia quando vinculada a um contrato (Ap. 299.498, j. 11.5.82, rel. Juiz Carlos Antonini, v.u.).Também assim o seguinte excerto:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158039; Processo: 199700878597; UF: MG; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/02/2000; Documento: STJ000347654; Fonte DJ DATA:03/04/2000 PÁGINA:153 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. PERDA DA AUTONOMIA. RECURSO PROVIDO.I - A Segunda Seção desta Corte firmou a orientação de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato e da movimentação bancária e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo (EREsp 108.259-RS, DJ 20/9/99).II - A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito perde a autonomia, descaracterizando-se como título de crédito hábil a instruir, por si só, a execução.Por outro lado, não é de deslembrar que a nota promissória em questão encontra-se aparelhada a um contrato que, à evidência, é nulo como título executivo, por ausência de certeza e liquidez.Destarte, é óbvio que se o contrato não representa uma obrigação de pagar quantia certa e determinada, como sabido pela ré, também não o será a nota promissória que simplesmente representa o valor que foi colocado à disposição do devedor pelo contrato e não o valor efetivamente devido. Veja-se:Da mesma forma que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de

demonstrativos dos lançamentos, não constitui título executivo, também a nota promissória emitida para sua garantia e a ele vinculada é desprovida de liquidez e certeza (STJ - 4ª Turma, REsp 201.840-SC, rel. Min. Ruy Rosado, j. 18.5.99, DJU 28.6.99, p. 122).Por derradeiro, sobre o assunto, a Súmula 258 do Colendo STJ pacificou a matéria: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se não goza dessa autonomia não sendo verdadeiro título de crédito, não poderia ser protestado. Logo, indevido o protesto.Note-se, no entanto, que a nulidade do protesto não tem como significação a ausência da dívida - questão analisada nos autos 0004003-32.2007.403.6111 - e sim a sua iliquidez e, portanto, a sua inexigibilidade.Logo, embora o cancelamento do protesto da nota promissória se imponha por não ser verdadeiro título de crédito, a ré poderá ter em suas mãos outro título, esse judicial decorrente de eventual constituição de seu crédito em ação monitória. Todavia, no momento, não há justo motivo para o protesto.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o cancelamento do protesto cambial mencionado, pela sua evidente nulidade.Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Protestos para providenciar o cancelamento.Condeno a requerida nas custas e na verba honorária, essa fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 53), atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000791-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000791-8) - CARMELINO RAGONHA X MARCIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X LUIZ CARLOS RAGONHA X MARCIA RAGONHA RODRIGUES(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINO RAGONHA X MARCIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X LUIZ CARLOS RAGONHA X MARCIA RAGONHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/216, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004436-31.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000549-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000549-1) - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004505-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004505-1) - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERVANO PEREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, bem assim de trabalho exercido sob condições especiais, de forma que, somado o tempo comum registrado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.À inicial, anexou procuração e diversos documentos (fls. 12/46). Por meio da decisão de fls. 19/50, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 57/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/85. Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial da atividade exercida. Também sustentou a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998 e que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para obtenção do benefício de aposentadoria postulado.Réplica às fls. 89/98.Chamadas as partes a especificar provas, o autor protestou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 101); o INSS, por sua, requereu apenas o depoimento pessoal do autor (fls. 102).Deferida a produção da prova oral requerida e designada data para realização de audiência neste Juízo (fls. 103), os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos

(fls. 122/127).Deprecada a oitiva de testemunhas de fora da terra, somente uma delas foi ouvida, conforme Termo de Audiência e Depoimento de fls. 138/139. Memoriais finais do autor foram apresentados às fls. 144/153.O INSS, a seu turno, formulou proposta de acordo, consoante petição de fls. 155/156, sobre a qual a parte autora não se manifestou (cf. certidão de fls. 168).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 171/173, sem adentrar no mérito do pedido e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre as questões preliminares arguidas pelo INSS na contestação, assim restou assentado na audiência realizada (fls. 122):Quanto à preliminar de carência de ação, o fato do INSS contestar a pretensão deduzida em Juízo, inclusive com relação ao mérito, permite concluir que eventual requerimento formulado pela parte autora seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para a busca do bem da vida perseguido. De outra volta, a arguição de prescrição consubstancia matéria de mérito, e com ele será deslindada. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo a colher a prova oral.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido tempo de serviço que alega exercido no meio rural sem registro em carteira, nos períodos de 01/06/1964 a 30/09/1970 e de 01/07/1973 a 05/08/1976. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos intervalos de 06/08/1976 a 21/03/1978, 16/02/1987 a 13/09/1989, 20/11/1989 a 05/02/1990, 01/03/1990 a 04/12/1992 e de 27/06/1994 a 31/07/1995, períodos em que trabalhou como motorista de caminhão ou de ônibus, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional.Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.À guisa de demonstração do exercício da atividade de motorista nos períodos indicados, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos anotados às fls. 16/18 e 20 para o cargo de motorista ou motorista carreteiro, além dos documentos de fls. 33/36.A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da

atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Olhos postos nisso, assevero que segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.)Na espécie, são cinco os períodos de natureza especial indicados pela parte autora: (i) 06/08/1976 a 21/03/1978, (ii) 16/02/1987 a 13/09/1989, (iii) 20/11/1989 a 05/02/1990, (iv) 01/03/1990 a 04/12/1992 e (v) 27/06/1994 a 31/07/1995, os quais se encontram devidamente anotados nas carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 16/18 e 20) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos apresentados às fls. 77/80.Para os períodos de (i) 06/08/1976 a 21/03/1978 e (iii) 20/11/1989 a 08/02/1990, trouxe o autor, além da anotação na CTPS como ocupante do cargo de motorista (fls. 16 e 18), o formulário DSS-8030 (fls. 33 e 35), indicando que trabalhava ele nesses períodos como motorista de caminhão (basculante e carreta, respectivamente). Para o período de (v) 27/06/1994 a 31/07/1995, além do registro na CTPS como motorista (fls. 20), foi juntado o PPP de fls. 36, indicando que o autor trabalhava no respectivo período como motorista de ônibus urbano. Por fim, quanto aos períodos de (ii) 16/02/1987 a 13/09/1989 e (iii) 01/03/1990 a 04/12/1992, a única prova produzida quanto à natureza especial da atividade exercida reside nos contratos de trabalho registrados na CTPS (fls. 18), onde aparece anotado que o autor trabalhava nas respectivas empresas como motorista carreteiro. Tal fato, a princípio, é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos indicados, ainda mais porque referidos registros não foram impugnados pelo INSS, ao contrário, todos os períodos postulados foram considerados como especiais na proposta de acordo formulada às fls. 155/156, circunstância que, muito embora não implique em reconhecimento do pedido, como ali anotado, confere plausibilidade ao direito alegado. Dessa forma, é de se ter como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/08/1976 a 21/03/1978, 16/02/1987 a 13/09/1989, 20/11/1989 a 05/02/1990, 01/03/1990 a 04/12/1992 e de 27/06/1994 a 31/07/1995.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, pretende o autor o reconhecimento de labor rural nos períodos de 01/06/1964 a 30/09/1970 e de 01/07/1973 a 05/08/1976, os quais não se encontram lançados em sua CTPS.E para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia de sua CTPS, com anotação de um vínculo de natureza rural (fls. 16); Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos (fls. 21/23 e 24); certidão da matrícula nº 31.745 emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tupã (fls. 25); Certificado de Dispensa de Incorporação em 31/12/1968, onde foi apontada a sua profissão de lavrador (fls. 27); Certidão de Nascimento de suas irmãs Geni Pereira dos Santos e Celina Aparecida Soares dos Santos, eventos ocorridos em

14/03/1968 e 14/02/1966, onde seu pai foi qualificado como lavrador (fls. 28/29); certidão de seu casamento, ocorrido em 13/05/1972, e do nascimento de seus filhos, João Carlos e Silvana, onde o autor se encontra qualificado como lavrador (fls. 30, 31 e 32).Oportuno anotar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos, SP (fls. 21/23 e 24), não serve como início de prova material, porquanto se baseia em afirmações do próprio autor, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado.Também não é instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino a certidão da matrícula de imóvel rural (fls. 25), que é apta, tão-somente, para a prova da propriedade do imóvel nela descrito.Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. . (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).De toda sorte, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, consubstanciado nos demais documentos aos quais acima se aludiu, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que iniciou o trabalho no campo aos quatorze anos de idade, na companhia de seus pais, laborando na Fazenda Conquista entre os anos de 1964 e 1970, na lavoura de café, intercalando, depois, trabalho em Granja com períodos em que arrendou terras para a plantação de melancia, sendo que, por fim, trabalhou como bóia-fria, até iniciar o trabalho no meio urbano como motorista.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor dedicou-se às lides rurais, no início na companhia de seus pais, passando, depois, a trabalhar em Granja, exercendo todo tipo de serviço braçal.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino.Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em carteira profissional, em ambos os períodos postulados (01/06/1964 a 30/09/1970 e 01/07/1973 a 05/08/1976), importando anotar que a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Considerando o período de atividade rural ora reconhecido e a natureza especial dos vínculos de trabalho do autor como motorista de caminhão e de ônibus, além dos demais

períodos registrados em suas carteiras de trabalho (fls. 16/18 e 20), é de se considerar que o autor conta um total de 36 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Oportuno consignar que mesmo se considerarmos o início da atividade campesina pelo documento mais antigo constante nos autos (certidão de nascimento da irmã do autor, Celina Aparecida Soares dos Santos, ocorrido em 14/02/1966 - fls. 29), também é possível reconhecer o direito do autor ao benefício postulado, pois, nesse caso, ainda conta ele com 35 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para obtenção de sua aposentadoria. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCTPS - fls. 16/18 e 20 24/7/1972 30/1/1973 - 6 7 - - - Esp 6/8/1976 21/3/1978 - - - 1 7 16 13/6/1978 18/7/1980 2 1 6 - - - 1/11/1980 8/7/1982 1 8 8 - - - 2/1/1984 12/3/1985 1 2 11 - - - 8/10/1985 5/2/1987 1 3 28 - - - Esp 16/2/1987 13/9/1989 - - - 2 6 28 Esp 20/11/1989 5/2/1990 - - - - 2 16 Esp 1/3/1990 4/12/1992 - - - 2 9 4 Esp 27/6/1994 31/7/1995 - - - 1 1 5 1/10/1996 3/4/1998 1 6 3 - - - 13/11/2000 13/2/2003 2 3 1 - - - Até ajuizamento 2/7/2003 10/9/2008 5 2 9 - - - 1/1/1968 30/9/1970 2 8 30 - - - 1/7/1973 5/8/1976 3 1 5 - - - rural não reconhecido 14/2/1966 31/12/1967 1 10 18 - - - Soma: 19 50 126 6 25 69 Correspondente ao número de dias: 8.466 2.979 Tempo total : 23 6 6 8 3 9 Conversão: 1,40 11 7 1 4.170,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 7 Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 13/10/2008 (fls. 55-verso). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Por fim, convém registrar que em consulta ao CNIS, ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social e ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, restou constatado que atualmente está o autor a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido por sentença judicial, onde restaram antecipados os efeitos da tutela, proferida no processo nº 0006111-34.2007.403.6111, que também tem trâmite por este Juízo e se encontra aguardando a remessa ao egrégio TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes. Referido benefício vem sendo pago ao autor desde 17/12/2010, tendo a DIB sido fixada em 23/05/2008. Assim, e dada a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios (aposentadoria por invalidez e por tempo de contribuição), na forma do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, deve o autor, na ocasião oportuna, fazer a opção por aquele que entender mais vantajoso, compensados, evidentemente, eventuais pagamentos efetuados em duplicidade num mesmo período.Por fim, por já estar o autor recebendo benefício previdenciário, e ante a vedação de acumulação contida no dispositivo acima citado, deixa-se de antecipar, neste caso, os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 01/06/1964 a 30/09/1970 e de 01/07/1973 a 05/08/1976, e trabalhados sob condições especiais os períodos de 06/08/1976 a 21/03/1978, 16/02/1987 a 13/09/1989, 20/11/1989 a 05/02/1990, 01/03/1990 a 04/12/1992 e de 27/06/1994 a 31/07/1995, determinando ao INSS que proceda às devidas averbações.JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 13/10/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Realizada a opção pelo benefício ora concedido, como exposto na fundamentação, fica o réu condenado, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos em duplicidade no mesmo período, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Servano Pereira do CarmoEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/10/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 06/08/1976 a 21/03/197816/02/1987 a 13/09/198920/11/1989 a 05/02/199001/03/1990 a 04/12/199227/06/1994 a 31/07/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001265-7) - ANA MAMEDIO RIBEIRO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA MAMÉDIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a

autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa ocorrida em 10/09/2008. Sustenta que em julho de 2008 sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetida a angioplastia com implante de Stent, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12).Por meio da decisão de fls. 15/17, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/40, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados.O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 42/50; sobre ele a autora manifestou-se às fls. 55/56. Réplica foi anexada às fls. 57/58.Chamadas as partes a especificar provas, somente a autora manifestou-se, requerendo a realização de perícia por médico designado pelo Juízo (fls. 60). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 63), o laudo correspondente foi juntado às fls. 88/90. Tendo a assistente técnica do INSS se insurgido quanto à realização do ato pericial (fls. 71/73), dizendo-se impedida de participar do ato pelo perito nomeado pelo juízo, foi-lhe facultada a realização de nova perícia na autora (fls. 79), cujo laudo foi encartado às fls. 99/101, acompanhado dos documentos de fls. 102/109.Sobre as provas produzidas, somente o INSS manifestou-se às fls. 111, reiterando o pedido de improcedência da lide.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam, evidentemente, demonstrados, considerando os registros constantes do CNIS (fls. 39), além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 12/07/2008 a 10/09/2008.Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 88/90, produzido por médico Cardiologista designado por este Juízo, a autora apresentou dor no peito característica de insuficiência coronária aguda em 12/07/2008, com diagnóstico de infarto na parede inferior do ventrículo esquerdo; realizada angioplastia com implante de stent com sucesso, passou a apresentar fluxo sanguineo normal, pois as outras artérias não apresentavam lesões obstrutivas. Conclui o experto às fls. 88: A pericianda é uma pessoa relativamente jovem, 48 anos de idade, apresenta Doença Coronária estável, com lesão arterial única tratada com sucesso e no momento está compensada e apta para exercer as atividades profissionais como doméstica.A conclusão acerca da inexistência de incapacidade também foi alcançada pela médica perita da autarquia, que indicou, no laudo de fls. 99/101, ser a autora portadora de doença coronoariana crônica com passado de Infarto Agudo do Miocárdio ocorrido em 12/07/2008; relata queixas de cansaço e falta de ar e apresenta relatório de seu médico assistente, datado de 05/11/2009, o qual indica o tratamento com angioplastia com sucesso, a ausência de sintomas, a boa evolução e relato de que pode realizar suas atividades habituais em casa e no trabalho, sugerindo apenas acompanhamento a cada seis meses; apresenta também a autora laudo de estudo ecodopplercardiográfico, datado de 30/11/2009, dentro da normalidade. Ao final, conclui a assistente técnica: Desta maneira, não existem evidências clínicas e de exames complementares que indiquem a presença de uma doença incapacitante com repercurssões na capacidade laborativa da periciada. (conclusão - fls. 101). Vê-se, assim, que ambas as avaliações médicas realizadas na autora não apontaram para a existência de incapacidade que a impeça de exercer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/207, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução

nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002909-78.2009.403.6111 (2009.61.11.002909-8) - ISABEL CRISTINA PADILHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISABEL CRISTINA PADILHA UVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais como médica e sua conversão em tempo comum, desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/115).Negados os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 118/119.Recolhidas as custas iniciais (fls. 124/126), foi o réu citado (fls. 129-verso).O INSS ofertou sua contestação às fls. 131/139-verso, acompanhada dos documentos de fls. 140/148, agitando preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a concessão dos benefícios reclamados. Na hipótese de procedência da ação, tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica às fls. 151/158.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 159), a autora se manifestou às fls. 161/162, requerendo a produção de provas pericial e testemunhal; o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 163).Instada a autora a trazer cópia de sua CTPS, bem como eventual laudo técnico relativo ao vínculo empregatício com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 164), fê-lo a requerente às fls. 168/180 e 182/199.Voz concedida ao réu, o INSS exarou ciência à fls. 201.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOReputo suficientes para o desate da lide os documentos já presentes nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro o pleito formulado às fls. 161/162, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à alegada falta de interesse de agir, releva considerar que o prévio requerimento administrativo não é exigível como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face de reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do Egrégio TRF da 3ª Região.Em relação à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de médica assistente e de médica docente exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/08/2006.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Segundo se infere dos autos, a autora ostenta dois contratos de trabalho anotados em sua CTPS, vigentes nos períodos de 06/05/1982 a 03/03/1986 (médica assistente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e a partir de 01/11/1988 (professora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Além desses períodos, a autora conta ainda os recolhimentos relacionados às fls. 71/75 (vertidos entre janeiro de 1985 e fevereiro de 2007, com interrupções) e fls. 76/79, estes últimos no período de outubro de 1981 a fevereiro de 1984, também com competências não recolhidas.A atividade de médico vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo diploma. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos

segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Para o período posterior, quando já vigente o contrato de trabalho celebrado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 173), a autora trouxe o formulário PPP preenchido pela empregadora (fls. 28/30) e os laudos técnicos de fls. 183/199.O Perfil Profissiográfico Previdenciário assim descreve as atividades desenvolvidas pela autora ao longo do contrato de trabalho:Realizar atividades teórico-prática, na disciplina de Anestesiologia, através da metodologia PBL (Problem Based Learning), supervisionar e acompanhar alunos e residentes da área; participar de reuniões para discutir relação médico-paciente; executar atendimento ambulatorial pré-operatório, bem como realizar procedimentos anestésicos em cirurgias eletivas, de urgências e de exames especializados; requisitar exames complementares; interpretar e analisar os resultados com a equipe quando necessário; prescrever medicamentos para pré-operatório se necessário; requisitar avaliação de outras disciplinas quando necessário; analisar o prontuário do paciente antes do procedimento; fazer anotações no prontuário do paciente; acompanhar o paciente, durante todo o procedimento cirúrgico, bem como no pós-operatório (fls. 28).E os laudos encartados às fls. 183/199 confirmam esses apontamentos, descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora (fls. 186/187) e referindo a exposição aos agentes biológicos, de modo a justificar o enquadramento de insalubridade dos cargos de médico assistente de ensino, médico docente, enfermeiro, enfermeiro docente e auxiliar de enfermagem (fls. 188).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II -

Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como médica assistente e médica docente, durante todos os períodos em que trabalhou nessas funções. Releva destacar, nesse ponto, as decisões proferidas na via administrativa (fls. 96/97 e 111/112) reconhecendo a especialidade das atividades exercidas pela autora (inclusive de residência médica e como médica autônoma) até 28/04/1995, reputando inclusive incontroversa a questão.Dessa forma, verifica-se que a autora soma o total de 27 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço especial, até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (protocolo em 12/06/2009 - fls. 02), tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dcontribuinte individual Esp 01/10/1981 30/04/1982 - - - - 6 30 FMUSP (médica assistente) Esp 06/05/1982 03/03/1986 - - - 3 9 28 contribuinte individual Esp 04/03/1986 31/05/1986 - - - - 2 28 contribuinte individual Esp 01/12/1986 31/01/1987 - - - - 2 1 contribuinte individual Esp 01/03/1987 31/10/1988 - - - 1 8 1 FUMES (docente) Esp 01/11/1988 11/06/2009 - - - 20 7 11 Soma: 0 0 0 24 34 99Correspondente ao número de dias: 0 9.759Tempo total : 0 0 0 27 1 9Conversão: 1,20 32 6 11 11.710,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 11 Tendo em vista que o requerimento administrativo noticiado nos autos tinha por objeto a concessão de benefício diverso (aposentadoria por tempo de contribuição), a aposentadoria especial é devida a partir da citação havida nestes autos, em 15/07/2009 (fls. 129-verso), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão da autora nestes autos e a ela opôs resistência.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Acolhido o pedido principal, afigura-se desnecessário ingressar na discussão do pleito sucessivo formulado na inicial.Por fim, releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (15/07/2009 - fls. 129-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica das fls. 173.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ISABEL CRISTINA PADILHAEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/07/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 01/10/1981 a 30/04/198206/05/1982 a 03/03/198604/03/1986 a 31/05/198601/12/1986 a 31/01/198701/03/1987 a 31/10/198801/11/1988 a 11/06/2009Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da

autora, devendo constar perante a distribuição tal como grafado nos documentos de fls. 23.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ODÉCIO BRAZ TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador da patologia cardíaca de CID I25.0 - Doença cardiovascular aterosclerótica, descrita desta maneira, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, enfermidade que o torna incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais como torneiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e grande quantidade de documentos (fls. 17/342).Por meio da decisão de fls. 345/347, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Citado (fls. 367-vº), o INSS apresentou contestação às fls. 382/383, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados.O laudo produzido pelo médico perito do INSS foi anexado às fls. 368/373, acompanhado dos documentos fls. 374/381; sobre ele a autora manifestou-se às fls. 392/394. Réplica foi anexada às fls. 395/405.Em especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 410), cujo laudo correspondente foi acostado às fls. 422/428. Sobre a prova produzida, as partes manifestaram às fls. 431/433 (autor) e fls. 434/vº (INSS).Parecer do MPF foi anexado às fls. 434/435, opinando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No presente caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 22/11/2007, data do reconhecimento de sua incapacidade na via administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, vê-se do extrato de fls. 348 que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2008 a 06/05/2008.Passo à análise da incapacidade.Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 422/428, produzido por médico Cardiologista designado por este Juízo, o autor é portador de Coronariopatia com Revascularização do Miocárdio (CID I25) que não é suficiente para a sua incapacitação, pois já estabelecida sua condição laboral. Informa o perito que o autor apresenta deformidade torácica por infecção de ferida operatória e mediastinal; a infecção foi tratada e debelada, permanecendo a cicatriz mediastinal no tórax; já a isquemia foi resolvida pela Revascularização do miocárdio, confirmado pelo Ecocardiograma de Stress realizado em 07/10/2010. Refere o experto que o autor pode exercer qualquer atividade física de leve a média intensidade [itens II e IV (1) - fls. 423; 12 - fls. 425]. Por fim, aduz o experto, reiteradamente, que no momento, o autor não está incapaz [itens (IV) 3 e 4, (V) 1, 2, 3, e 4 - fls. 424; 7 - fls. 425], salientando que durante o tratamento da infecção este ficou totalmente inválido; porém a infecção foi totalmente tratada (item 5, fls. 426).A conclusão acerca da inexistência de incapacidade também foi alcançada pelo médico perito da autarquia, que relata, no laudo de fls. 368/373, que o autor apresentou Infarto do Miocárdio em 18/10/2005, sendo submetido a cateterismo cardíaco; em 22/11/2007 foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena), tendo o pós-operatório evoluído com infecção na cicatriz cirúrgica, sendo necessário um período de internação prolongado e com várias outras intervenções cirúrgicas para limpeza da ferida operatória, a qual, atualmente, está totalmente cicatrizada (fls. 368/369). Ao final, conclui o assistente técnico: A análise das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos, levam à conclusão de inexistir incapacidade total ou parcial para o exercício do trabalho. Existiu incapacidade no período de 22/11/2007 (data da cirurgia) até 06/05/2008 (período de convalescença). (conclusão - fls. 373). Vê-se, assim, que ambas as avaliações médicas realizadas no autor não apontaram para a existência de incapacidade que o impeça de exercer atividade laborativa atualmente. Porém verifica-se que o perito do INSS reconheceu que houve incapacidade no período de 22/11/2007 até 06/05/2008 - quando ocorreu a cessação do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo (fls. 348). Cumpre, portanto, examinar o direito à percepção do auxílio-doença no período que antecedeu à cessação da incapacidade, tendo em vista a natureza transitória do referido benefício.O perito do juízo salientou que durante o tratamento da infecção o autor ficou totalmente inválido (item 5, fls. 426), fixando como data de início da incapacidade a data da cirurgia de revascularização - 22/11/2007 (item 6.2, fls. 427). Informa, ainda, o experto às fls. 423 que a infecção da ferida operatória levou um ano para cicatrização

completa, com comprovação de prontuários médicos. Tal afirmação pode ser verificada do conjunto probatório, em especial do documento acostado às fls. 44, datado de 21/07/2008, donde se vê que o autor encontrava-se internado desde 25/06/2008 para tratamento da ferida infeccionada.De tal modo, a data de início da incapacidade, conforme apontada pelos expertos, teve início na data da cirurgia de revascularização, realizada em 22/11/2007 (fls. 340 e 369), e mantida até 21/07/2008, última alta hospitalar (fls. 32) que se vê dos autos.Todavia, para fixação do termo inicial do benefício deve-se ter em conta o disposto no artigo 60, 1º da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.Assim também é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PREVISÃO LEGAL. I - O auxílio-doença somente poderá ser devido a contar da data da entrada do requerimento, quando formulado por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, no termos do art. 60, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - O 2º, do art. 72 do Decreto nº 3.048/99, que permitia o deferimento do auxílio-doença a partir do início da incapacidade nos casos de internação ou tratamento ambulatorial, a critério da perícia médica, restou revogado pelo Decreto nº 3.668/00, razão pela qual não há como se considerar o abrandamento proposto, em que pese restar cabalmente demonstrada a incapacidade do autor à época. III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. IV - Apelação do réu provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372520, Proc. 2004.61.04.009563-6 - SP, TRF 10ª Turma, Rel. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 884)E o que se vê do documento de fls. 199 é que em 03/01/2008 o autor ainda encontrava-se internado, desde 19/11/2007.Em suma, é devido ao autor o benefício de auxílio-doença, entre as datas do requerimento administrativo - 24/01/2008 (fls. 328) e da última alta hospitalar - 21/07/2008 (fls. 32).Os valores pagos administrativamente pelo INSS deverão ser compensados com as parcelas vencidas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor ODÉCIO BRAZ TELLES, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2008) até a data da alta hospitalar de fls. 32 (21/07/2008), com renda mensal calculada nos termos da lei, facultando-se ao INSS compensar os valores já pagos administrativamente no período.As diferenças eventualmente devidas desde a data do requerimento administrativo deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, eis que não existem prestações devidas após a citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): ODECIO BRAZ TELLESEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: ----------Data de início do benefício (DIB): 24/01/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de cessação do benefício (DCB): 21/07/2008Data do início do pagamento: ---------- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003860-9) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobreste-se o feito no aguardo do resultado do agravo de instrumento interposto às fls. 123/129.Int.

0000104-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000104-2) - IRACEMA GREGORIO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IRACEMA GREGÓRIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ter a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, em razão de ter trabalhado em atividades de natureza rural em companhia de sua família e de seu esposo. Requereu, ainda, que a atividade desenvolvida de abertura de poços em sítios seja considerada atividade de natureza rural e insalubre. Postulou tutela antecipada.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 27/29).Em contestação, a autarquia apresentou prejudicial de prescrição e bateu pela improcedência do pedido inicial ao argumento de ausência de início de prova material que favoreça a autora. Disse, ainda, que o cônjuge da autora possui vínculo de natureza urbana conforme se demonstra no cadastro de informações sociais. Formulou pedido sucessivo em honra ao princípio da eventualidade.Réplica oferecida (fls. 47 a 49).Em especificação de provas, trouxe a parte autora rol de testemunhas postulando pela sua oitiva. O réu requereu o depoimento pessoal da autora.Em audiência, foi colhido

o depoimento pessoal da autora e tomado por empréstimo a prova oral produzida nos autos 0000103-36.2010.403.6111 relativo a seu marido, com a concordância das partes.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações remissivas. O INSS manifestou-se, em audiência, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA matéria relativa à prescrição, por ser prejudicial de mérito é de ser enfrentada em caso de parcelas a ser devidas por conta de eventual procedência do pedido de aposentadoria.É que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Passo à análise do pedido.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento em que consta seu pai como lavrador (fl. 20); certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador (fl. 21); certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 22, 23 e 24) qualificando o marido da autora como lavrador.Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).De outra parte, a autarquia apresenta em juízo comprovante de trabalho urbano do marido da autora (fls. 41).Pois bem, a prova oral colhida nos autos 0000103-36.2010.403.6111 embora indiquem o trabalho de natureza rural em nome do marido da autora e dela, muito embora sem muita precisão de datas e locais, também se deixou claro o trabalho de índole urbana da autora na limpeza de terrenos urbanos, como se denota do depoimento de NIVALDETE PROCÓPIO BARIÃO. A própria autora reconhece o desempenho dessa atividade em seu depoimento pessoal, de modo que se vislumbra, no caso, a mescla de trabalho rural e urbano que não pode ser ignorado.Nesse contexto, para fazer jus a aposentadoria por idade (benefício explicitamente requerido pela autora), cumpriria a autora apresentar a idade mínima para esse benefício, exatamente a idade mínima para a aposentadoria urbana, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, o que não se evidencia no caso (fl. 19), eis que a autora tem apenas 59 anos.Por derradeiro, ausente qualquer esclarecimento quanto aos agentes nocivos ou insalubres na atividade alegada de auxílio a seu marido na abertura de poços, descabe reconhecer que o trabalho desenvolvido pela autora fosse de natureza especial.Por todo o exposto, improcede a ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000654-4) - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000742-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000742-1) - JUVENIL DA SILVA DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUVENIL DA SILVA DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/48).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 51/52.Citado (fls. 56-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 58/63, instruída com documentos. Preliminarmente, agitou prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. O auto de constatação realizado por carta precatória foi acostado ás fls. 71/75. Sobre ele, somente se manifestou o INSS às fls. 81 e verso, com documentos (fls. 82/87). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 90/92, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 04/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 04/02/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 anos quando da propositura da ação (fls. 18), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 44/51 informa que o núcleo familiar da autora é formado por oito pessoas: ela própria; seu esposo, Sr. Jose Damaceno, 69 anos, aposentado, com renda de R$ 960,00 mensais; sua mãe, Sra. Benedita Gangini da Silva, 89 anos, percebendo aposentadoria de R$ 450,00 mensais; sua filha, Sr. Damaris Damaceno Roque, 37 anos, casada, do lar; seu genro, Sr. Adriano Roque, 33 anos, motorista, com renda mensal de R$ 1.200,00; e seus três netos de 4 anos, 2 anos e 11 meses de idade. Relata, o Sr. Meirinho, que residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, munida de mobiliários necessários (duas televisões, fogão de seis bocas, um refrigerador, uma mesa de mármore; um barzinho de madeira, etc).O sustento do núcleo familiar da autora é provido pela: aposentadoria de seu cônjuge de R$ 953,00 mensais (fls. 84); pela aposentadoria de sua genitora de valor mínimo (fls. 88); e pela renda de seu genro, no valor de R$ 1.200,00. Entretanto, conforme documentos do

DATAPREV anexos pelo réu (fls. 82/88), o rendimento auferido pelo genro da autora, diverge da renda informada no estudo social, sendo sua renda mensal, de R$ 1.600,00, aproximadamente (fls. 87).Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, a aposentadoria por invalidez em valor mínimo recebido pela genitora da autora não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora de R$ 953,00 mensais (fls. 84) e pela renda auferida por seu genro, no valor de R$ 1.600,00 (fls. 87). Esse valor, divididos pelos oito membros da família (autora - esposo - genitora - filha - genro - três netos), resulta em uma renda per capita de R$ 319,00, valor superior ao limite atualmente previsto (R$ 127,50).Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei.De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 51), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000809-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000809-7) - JOSE ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001566-13.2010.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZALTINA JESUS MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 18/02/2010.Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 2007, devendo, portanto, comprovar o recolhimento de 156 contribuições ou treze anos de serviço, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios. Nesse aspecto, alega ser contribuinte há mais de treze anos, fazendo jus à percepção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/34.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 40 e 42/56, o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da V. Decisão de fls. 57/59.Citado (fls. 61), o INSS trouxe contestação às fls. 64/67, instruída com documentos (fls. 68/86). No mérito, sustentou em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que por ocasião do pedido administrativo contava apenas 146 contribuições. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na citação havida nos autos.Réplica às fls. 89/91.Em sede de especificação de provas, a autora e o INSS informaram não ter mais provas a produzir (fls. 94 e 95).O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 96/97, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOA autora, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade

(art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 14/06/1947. Logo, segundo os documentos de fls. 15 e 16, completou 60 anos de idade em 14 de junho de 2007.Por sua vez, como prova do requisito da carência foi juntada aos autos cópia de sua CTPS (fls. 17/24), com registros nos períodos de 08/01/1987 a 10/02/1989, 01/12/1991 a 03/05/1993, 01/02/2000 a 04/03/2002, 01/04/2002 a 18/11/2002 e de 20/03/2003 a 27/02/2010, o que totaliza treze anos, dois meses e seis dias de tempo de serviço até o final do último vínculo empregatício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAABB (serviços gerais) 08/01/1987 10/02/1989 2 1 3 - - - AABB (serviços gerais) 01/12/1991 03/05/1993 1 5 3 - - - Carlos Eduardo dos Santos (doméstica) 01/02/2000 04/03/2002 2 1 4 - - - Marilena Ribeiro Heddy (doméstica) 01/04/2002 18/11/2002 - 7 18 - - - Sandra Regina Z. Jarreta (doméstica) 20/03/2003 27/02/2010 6 11 8 - - - Soma: 11 25 36 0 0 0Correspondente ao número de dias: 4.746 0Tempo total : 13 2 6 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 2 6 Entretanto, a carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2007 é de 156 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 13 anos, montante atingido pela autora somente em fins de 2009. E como já asseverado na decisão de urgência, quando do requerimento administrativo, em 2010, a autora possuía apenas 158 contribuições, não perfazendo, também, a carência exigida para o aludido ano (174 contribuições mensais).Dessa forma, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois necessitaria de comprovação de no mínimo mais 16 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana requerido no ano de 2010.Nesse contexto, é de se reconhecer que a parte autora não atende os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade urbana, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. Tal como já asseverado na decisão inicial, não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos.Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subseqüentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010)Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso Eg. Tribunal de forma idêntica esse assunto (Confira-se: AC 200361120040301, ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008.), em que pese já ter acompanhado julgamentos, pela conclusão, em sentido contrário.Por todo o exposto, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-26.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FAJANI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001909-09.2010.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 85, destituo o Dr. Edgar Baldi Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167.Intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003382-30.2010.403.6111 - MANUEL FERNANDES DA SILVA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANUEL FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislação posterior, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Relata na inicial que é produtor rural, pessoa física dedicada a atividades agropecuárias, para as quais conta com auxílio de empregados, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em comento. Sustenta, em apertada síntese, que o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também alega ocorrer bis in idem, ante a contribuição social incidente sobre a folha de salários e a COFINS, bem como ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em comento e pela restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 41/47).O pedido liminar formulado foi indeferido, consoante decisão de fls. 50/51. Às fls. 54, o autor veio aos autos noticiar a interposição de agravo de instrumento, consoante cópia de fls. 68/95, juntando, ainda, entre outros documentos, declaração de hipossuficiência econômica (fls. 55/67). Notas fiscais relativas à comercialização de sua produção rural foram anexadas pelo autor às fls. 98/169. Às fls. 173/174, foi juntada decisão proferida pelo egrégio TRF no recurso de agravo interposto pelo autor, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da contribuição em tela.Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 177/194, aduzindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98.Réplica foi apresentada às fls. 196/236, acompanhada dos documentos de fls. 237/265.Nova manifestação do autor foi juntada às fls. 269/271, com os documentos de fls. 272/275, acerca dos quais a União informou estar ciente (fls. 277). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 278-verso, silenciando quanto ao mérito da causa e requerendo o regular prosseguimento do feito.Às fls. 280/284 foi anexada nova manifestação do autor e às fls. 286/292 cópia da decisão final proferida no agravo de instrumento

interposto, dando parcial provimento ao recurso, para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e ainda não apreciado pelo Juízo, tendo em conta as notas fiscais anexadas às fls. 98/169, que demonstram uma escala de produção de produtos agropecuários discrepante da alegada necessidade do autor, razão pela qual considero não atendidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 para gozo do benefício.Quanto às preliminares, não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, tal como suscitado na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o meritum causae. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito.Em relação à prescrição, deliberar-se-á oportunamente. Passo, pois, à análise do mérito da causa.Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor , o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento.Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como

sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei)E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias.Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF).A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção.Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n º 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido.Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra:O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens.Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar.Confira-se:EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF , art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão

mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 09/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005. Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 09/06/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse do autor na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se, ainda, mencionar que não se vislumbra a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.A IN SRF n.º 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados.Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição;Segundo, de que o

empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos.Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra.Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, importa observar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta.E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...)Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries.A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação.O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.(...)Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...)Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas.Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano.Mencione-se, por fim, que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pela União no RE 363.852, como noticiado às fls. 280/284, em nada altera os fundamentos da decisão ora proferida, vez que, como já mencionado, aquele aresto carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional do autor em relação ao denominado funrural.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência e do indeferimento do pedido de justiça gratuita, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-29.2010.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 15/06/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O documento juntado pela parte autora às fls. 54 (solicitação de exame complementar) deve ser levado pelo autor ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, n. 1669, onde são agendados os exames requisitados pelos médicos.Assim, desentranhe-se o referido documento, que deverá ser entregue à advogada que o juntou, para que encaminhe ao autor. O autor deverá comparecer no endereço supra para o agendamento dos exames, munido do documento mencionado e informar que se trata de solicitação de exames da Justiça Federal. Após, aguarde-se informação da parte autora acerca do agendamento do exame pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000430-44.2011.403.6111 - NADIR CORREA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000577-70.2011.403.6111 - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos originais ou aqueles autenticados em cartório. Os documentos deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0001082-61.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia o autor autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz estar acometido de sintomas crônicos de alcoolismo, com perda de memória, estando incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família, sendo que mora de favor com uma irmã idosa que o acolheu. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/14).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 17/07/1958 (fls. 06), contando, atualmente, 52 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Pois bem. O documento de fls. 09, cópia do prontuário médico, datado de 08/05/2006, é hábil a demonstrar apenas que o autor é alcoólatra crônico, com perda de memória. Do documento acostado às fls. 10, extrai-se que o autor apresenta quadro cognitivo grave e atrófico, com diagnóstico CID F03 (Demência não especificada), apresentando incapacidade; todavia, tal documento é datado de 27/05/2009. Não há nos autos nenhum documento atual hábil a demonstrar sua inaptidão ao trabalho.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0001113-81.2011.403.6111 - JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por meio da presente ação busca a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido, em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança mantida naquela instituição financeira, na agência 3233 localizada na cidade de Ipira, Estado da Bahia, que totalizou a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), todos realizados no dia 13/12/2010, num total de 08 (oito) movimentações.Como tutela de urgência, pleiteia a condenação da CEF na indenização pelo prejuízo material sofrido, com os acréscimos legais, por ser pessoa humilde e estar passando por privações em razão do dano sofrido. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/21), entre eles cópia do extrato da mencionada conta poupança entre os dias 01/12/2010 e 16/12/2010 (fls. 15) e do Boletim de Ocorrência emitido em 14/02/2011 (fls. 17/18). Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Com efeito, o extrato da conta poupança nº 5.576-7, de titularidade do autor, mantida na Caixa Econômica Federal da cidade de Ipira, anexado às fls. 15, demonstra a ocorrência dos saques mencionados, todavia, nenhuma prova há de negligência da CEF, a impor sua condenação na reparação do alegado dano sofrido pelo autor. Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta,

inclusive para o fim de se verificar a exata extensão do prejuízo. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a ré.Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

0001147-56.2011.403.6111 - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de vários problemas de saúde - ortopédicos, de visão, vitiligo e problemas depressivos - estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/16).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 18/08/1951 (fls. 10), contando, atualmente, 59 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Pois bem. Os documentos acostados à inicial - laudos de exames realizados pela autora - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico; o documento de fls. 11, onde é atestado seu estado de saúde - paciente com fortes dores lombar com irradiação para membros inferiores - é datado de 10/09/1996. Não há, pois, nos autos nenhum documento atual hábil a demonstrar sua inaptidão ao trabalho.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0001150-11.2011.403.6111 - ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos.Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de paralisia infantil, evoluindo para artrose severa de pé e tornozelo, tromboangeíte oblitante, diabete mellitus tipo II, hipertensão arterial, tendo sido submetido a cirurgia cardiovascular, estando impossibilitado de realizar atividades laborativas. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS. Juntou documentos.DECIDO.Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos ora juntados, vê-se que o autor ingressou ao RGPS em 1971, mantendo vínculos de trabalho até julho/1977; posteriormente, passou a efetuar recolhimentos previdenciários - na condição de contribuinte individual - tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 01/1985 a 03/1986, 05/1986 a 01/1987, 03/1987 a 07/1988, 09/1988 a 05/1989, 07/1989 a 02/1991, 04/1991 a 09/1991, 11/1991 a 01/1992, 03/1992 a 05/1994, 07/1994 a 01/1999, voltando a contribuir somente em 09/2008 até 02/2011. Assim, carência restou demonstrada; quanto à qualidade de segurado, a princípio, o autor manteve-a até agosto/1977, aproximadamente, retornando ao sistema previdenciário somente em 1985 e mantendo sua condição de segurado até ao menos fevereiro/2002; após, o autor readquiriu o status de segurado somente em setembro de 2008, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data.Com relação à incapacidade, todo o conjunto probatório é hábil a atestar que o autor sofre das patologias declinadas na exordial. Todavia, o óbice ao deferimento do pedido pelo Instituto é o fato do autor ter reingressado ao sistema previdenciário após o acometimento da doença, caracterizando, assim, doença pré-existente.Pois bem.O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 59 - ... Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.)De acordo com a inicial, o INSS, quando da apreciação do pedido na via administrativa, reconheceu a incapacidade do autor, porém fixou a DII em 11/09/2006 - época em que o autor não mais detinha a qualidade de segurado e que se iniciou o tratamento das lesões, que culminaram em úlcera nos membros inferiores.Todavia, vê-se do documento de fls. 23 que em 31/01/2000 o autor fora atendido no ambulatório de cirurgia vascular devido ao diagnóstico Tromboangeíte obliterante - CID I73.1, sendo encaminhado para dar continuidade ao tratamento. De tal modo, não há certeza se o início da doença que acomete o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do supra citado dispositivo legal.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença

de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, bem assim, o início das doenças incapacitantes.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Esclareça o senhor perito se há relação entre a doença Tromboangeíte obliterante - CID I73.1 e as úlceras em membros inferiores que acometem o autor.6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados, especialmente o item 5, e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu.Sem prejuízo, intime-se o autor para carrear aos autos cópia do prontuário médico referente ao tratamento da doença mencionada no documento de fls. 23 - Tromboangeíte obliterante.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005933-80.2010.403.6111 - LEONILDA SELEGUIM DEROBE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por LEONILDA SELEGUIM DEROBE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/53).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 56).Citado (fls. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/75, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que a autora desempenhou atividades urbanas como empregada e como empresária, e que seu marido foi empregado na empresa Sasazaki de 1989 a 2001, tendo-se aposentado em 1998. Na hipótese de procedência da demanda, propugnou a fixação da data do início do benefício na citação. Juntou documentos (fls. 76/87).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 92/95).Em audiência, as partes ofertaram razões finais (fls. 90/91).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 96, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: certificado de conclusão de curso primário da autora na Escola Mista Municipal da Fazenda Santa Elza (fls. 18), datado de 14/12/1962; certidão de casamento da autora (fls. 19), celebrado em 08/04/1972, qualificando o marido da autora como lavrador; duplicata e notas fiscais de aquisição de produtos (fls. 20, 24, 25, 27, 37, 39 e 40), emitidas em nome do marido da autora, datadas de 03/10/1974, 20/01/1981, 30/07/1981, 18/05/1982, 03/07/1986 e 30/07/1986; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 21 e 22), eventos ocorridos em 06/09/1974 e 12/06/1977; folhas de pagamento e recibos de salários subscritos pelo marido da autora (fls.

28/36, 38 e 41), emitidas entre setembro de 1985 e julho de 1986; histórico escolar da filha da autora (fls. 42), apontando sua matrícula em escolas da Fazenda Santa Madalena e Fazenda Linda entre os anos de 1981 e 1984; declaração do marido da autora, de ex-empregador, do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília e da própria autora (fls. 43/46), indicando o exercício de atividade rural nos períodos declinados na inicial; contagem de tempo de serviço referente ao marido da autora (fls. 47), considerando os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1972, de 02/10/1973 a 03/03/1986 e de 05/03/1986 a 06/05/1989; e entrevista rural da autora na via administrativa (fls. 49/50).Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado na peça vestibular, como também pela própria autora em seu depoimento prestado em Juízo, que seu marido, embora fosse lavrador quando se casou, passou a exercer atividades urbanas a partir de 1989, ano em que se mudaram para Marília. Também a própria autora, a partir de então, deixou as lides campesinas para trabalhar como doméstica e auxiliar de cozinha, atividades nas quais se ocupou até 1992 (4min8s a 5min12s do depoimento pessoal da autora).Assim, ao menos a partir de 12/06/1989, data de início do vínculo urbano do marido (fls. 47), a autora não mais se dedicou às lides rurais . Todavia, nessa época a autora ainda possuía 39 (trinta e nove) anos de idade, já que nascida em 08/03/1950 (fls. 16).Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2005 e as provas dos autos apontaram o labor rural somente até 1989, logo, não se mostra preenchido tal requisito.Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006087-98.2010.403.6111 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário proposta por ROBERTO YUTAKA SAGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia o autor seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 2.513-7, existente nessa competência, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros contratuais capitalizados, sem prejuízo dos juros pelo ilícito verificado desde a data do evento danoso. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/23).Em face dos apontamentos lançados no termo de prevenção de fls. 24/25, foram juntadas cópias das peças principais dos feitos 0006086-16.2010.403.6111 (fls. 37/50) e 0000485-14.2010.403.6116 (fls. 55/64).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODe início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados às fls. 24/25, uma vez que os pedidos são distintos, conforme se depreende do próprio termo e das cópias juntadas às fls. 37/50 e 55/64.Pretende o autor, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente em sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990.Verifico, de plano, que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição.Com efeito, no que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo,

sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição qüinqüenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02), tal como inclusive sustentado pelo próprio autor (fls. 09).De tal sorte, proposta a ação em 30/11/2010 (fls. 02), é de se reconhecerem prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 30/11/1990, o que torna ineficaz a postulação, nestes autos, da aplicação do IPC de abril de 1990 ao saldos das contas de poupança eventualmente existentes nessa competência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, fazendo-o com fulcro no artigo 295, IV, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária ora deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0000102-17.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-66.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
Vistos.A Caixa Econômica Federal, citada para responder ao alvará judicial nº 0006309-66.2010.403.611 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Itapeva, SP, uma vez que o requerente tem domicílio na cidade de Itaberá, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária.Chamado a se manifestar, o excepto requereu fosse apreciada a viabilidade da declinação da competência, vez que sua procuradora reside nesta cidade de Marília, SP (fls. 15).É a síntese do necessário. DECIDO.Com razão a parte excipiente.Conforme indicado na inicial dos autos principais e documentos juntados, notadamente os de fls. 10/11 (verso) e 16, a parte excepta é, de fato, domiciliada no município de Itaberá, SP. Assim, a competência para processar e julgar o feito é da 39ª Subseção Judiciária Federal localizada em Itapeva, recém implantada pelo Provimento nº 319 - CJF/3ªR, a partir de 03/12/2010, e cuja jurisdição alcança a localidade de Itaberá.Oportuno, também, mencionar que antes da implantação da Subseção Judiciária de Itapeva a cidade de Itaberá estava afeta à jurisdição da 10ª Subseção, localizada em Sorocaba/SP. E tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, tal não é o caso dos autos, em que a requerida na ação principal opôs a presente exceção na mesma ocasião em que contestada a pretensão deduzida naquele feito, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO.DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo

legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à 39ª Subseção Judiciária Federal de Itapeva, SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003587-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003587-1) - TETSUO MUTA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TETSUO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Oficie-se conforme requerido às fls. 378.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 247,96 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.Tudo feito, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007140-66.2000.403.6111 (2000.61.11.007140-3) - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X RENATO CESAR DE OLIVEIRA X WILMA DE CONTI X MARIA INES CINGANO X MARCIA CARRILHO ANDREATTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 514: indefiro, uma vez que o saldo remanescente já foi revertido aos cofres da CEF (fls. 504).Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0001414-04.2006.403.6111 (2006.61.11.001414-8) - ANA MARIA TEIXEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003826-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003826-1) - CARMEN SILVA RAPHAEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEN SILVA RAPHAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do

réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, em prol de sua pretensão, que é portadora de diversas moléstias, entre elas Artrose não especificada - CID: M 19.9; Influenza devido a vírus da gripe - CID J10; Obesidade - CID E66 e; Doença Respiratória - CID J83.9, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a comprovação do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos da r. decisão proferida às fls. 21/23. O patrono da autora notificou interposição de agravo de instrumento (fls. 25/39), o qual foi dado provimento pelo Tribunal, conforme cópia da r. decisão de fls. 41/44. Nos termos da r. decisão de fls. 45/48 foi revisto o posicionamento anteriormente adotado, considerando-se desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado à fls. 61-verso, o réu apresentou contestação às fls. 63/79, com documentos (fls. 80/83). Preliminarmente, arguiu, carência da ação, prescrição quinquenal e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, requereu, caso procedente a ação, que a DIB seja fixada na data do laudo médico pericial.Réplica às fls. 86/96.Às fls. 99/100 vieram aos autos cópia da r. decisão negando seguimento ao agravo de instrumento.Por r. despacho saneador proferido à fls. 110, as preliminares de falta de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal foram afastadas. No mesmo decisum, as provas postuladas pelas partes foram deferidas.O estudo social realizado foi anexado às fls. 132/140, e o laudo pericial médico às fls. 142/146. Sobre eles, se manifestou a parte autora (fls. 150), requerendo a realização de nova perícia, por médico especialista na área de neurologia, e o INSS (fls. 153/154), com documentos (fls. 155/159).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 165, opinando pela realização de perícia médica na área neurológica.Deferido o pedido da autora, o laudo pericial foi acostado às fls. 187/192, e sobre ele, somente se manifestou o INSS (fls. 195-verso), com documentos (fls. 197/198). O MPF teve vista dos autos e exarou seu ciente a fls. 202/verso.Sobre a juntada dos novos documentos do INSS, se manifestou a autora às fls. 205.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAs preliminares de falta de interesse de agir e litisconsorte passivo necessário, já foram objeto de enfrentamento na r. decisão saneadora proferida à fls. 110, ora ratificada, verbis:Vistos em saneador.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.[...]A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído a União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo decreto nº 6.214/2007, em seu art. 3º manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada. Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação apenas 57 anos (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade.De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de ortopedia e traumatologia (fls. 142/146), a autora é portadora de lesões ortopédicas degenerativas, comuns da sua faixa etária, e apresenta uma sequela de AVC (quesito 01 autora - fls. 145). Entretanto, não há atualmente incapacidade em nenhuma das doenças ortopédicas relatadas, mas sim uma sequela de AVC (quesito 02 autora -fls. 145).E conclui, o Sr. Perito, que:Após historia, exame físico detalhado, concluo que a autora não apresenta inaptidão laboral ortopédica.Nunca passou por um especialista na área encaminhada para perícia (sic), e apresenta as doenças

degenerativas típicas da idade.Apresenta uma seqüela de acidente vascular cerebral de origem neurológica, que leva a uma dificuldade de marcha, conforme citado no exame físico ortopédico (conclusão - fls. 146 grifo nosso).Logo, o Perito não constatou incapacidade laborativa na área de ortopedia, entretanto, foi averiguada uma sequela de acidente vascular cerebral de origem neurológica, sendo necessário a realização de uma perícia por médico especialista na área de neurologia. No laudo médico acostado às fls. 187/192, realizado por especialista na área de neurologia, relata o d. perito que a autora é portadora de hipertensão arterial, osteoartrose de quadril, escoliose lombosacra., esclarecendo que não há incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 2 e 8 do requerente, fls. 191).Indagado se As patologias adquiridas pela autora em questão são ou não incapacitantes; (quesito 3 do autor, fls. 189), o expert nomeado pelo Juízo respondeu afirmativamente, Para o que a autora se propõe a fazer (serviços domésticos) as doenças não são incapacitantes (fls. 189).Diante disso, a autora não possui nenhum tipo enfermidade neurologia ou ortopédica que a incapacite para a realização de suas atividades habituais, conforme os laudos médicos produzidos por especialistas na área de ortopedia e neurologia. Assim, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).Da mesma forma, pelo auto de constatação restou comprovado ter a autora meios de prover a própria manutenção.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação de fls. 131/140 que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; seu filho, Gilmar Aparecido Raphael, 27 anos; sua filha, Rosemary Aparecida Raphael, 25 anos e seu sobrinho, Erik da Silva Barbosa, 19 anos. Relata, o Sr. Meirinho, que a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pela própria autora, pelos serviços prestados de passadeira e lavadeira, no valor estimado de R$ 200,00 mensais; pela renda auferida pelo seu filho como garçom, no valor de R$ 490,00, podendo chegar a R$ 600,00, se considerado as gorjetas e o adicional noturno; e pela renda auferida por sua filha, pelo trabalho de doméstica, sem registro na carteira de trabalho, no valor de R$ 415,00. Contudo, verifica-se dos documentos do CNIS, anexado pelo réu (fls. 155/159), que a renda do filho da autora (Gilmar), diverge do valor informado no estudo social. Constata-se, que a renda auferida pelo filho da autora no mês da realização do estudo social (novembro/2008), foi de R$ 755,16 (fls. 158), valor este superior a renda informada na constatação, de R$ 490,00 ou R$ 600,00 mensais, se considerado as gorjetas e adicional noturno. Assim, temos que a renda per capita familiar da autora é de R$ 1.370,16 (R$ 200,00 + R$ 415,00 + R$ 755,16 = 1.370,16) o que dividido pelo número de membros do núcleo familiar (4) totaliza R$ 342,54, valor superior àquele previsto atualmente pela lei (R$ 135,00).Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001835-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001835-0) - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, promovida por NATHALY SANTOS DA SILVA, incapaz, representada neste ato por sua genitora, Sra. Neiva Rodrigues dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é portadora de deformação de membro inferior esquerdo, desde seu nascimento, estando em acompanhamento médico na genética e ortopedia, impossibilitando-a de praticar qualquer atividade, além de sua família não possuir condições suficientes de prover o seu sustento. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício assistencial reclamado, que, todavia, restou indeferido, sob a indevida justificativa de que a renda per capta da família é superior a do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35).Por meio da r. decisão de fls. 39/40, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Determinou, ainda, a expedição do mandado de constatação. O auto de constatação foi juntado às fls. 46/53 e o pedido de antecipação da tutela reapreciado, indeferindo-o (fls. 54/55).Citado (fls. 57-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 59/64, acompanhada dos documentos (fls. 65/72). Preliminarmente, arguiu, prescrição

quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Também requereu caso procedente o pedido seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos.Réplica às fls. 75/80.Deferida a produção de prova pericial (fls, 97), o laudo médico foi juntado às fls. 109/117. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 120/123) e o INSS (fls. 124).O MPF teve vista do processo e exarou seu parecer às fls. 127 e verso, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOQuanto à prescrição arguida na contestação, cabe observar que é a autora menor impúbere, eis que nascida em 22 de abril de 2004 e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição para os absolutamente incapazes. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, cabe observar que trata a autora de menor impúbere, vez que nascida em 22/04/2004 (fls. 15).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o (...) 2o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é a autora portadora de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. De acordo com o laudo pericial de fls. 109/117, a autora é portadora de uma doença congênita (BRIDA AMNIOTICA) que resultou na má formação de membro superior esquerdo (quesito A autora - fls. 110). Em resposta aos quesitos do INSS (fls. 111/112), afirma, a Sra. Perita, que a autora está incapacitada de forma total e permanente (quesito 5.1 e 5.2), podendo ser superada ou ao menos minorada quando a autora obter 12 anos e poderá fazer uso de uma prótese, melhorando sua qualidade de vida e a parte psicológica (quesito 6.4).E conclui (quesito 7 INSS - fls. 112):Esta perícia foi realizada com ajuda da genitora que forneceu dados referentes a patologia de NATHALY. A autora é uma criança feliz apesar de suas limitações necessita de ajuda dos pais que no momento da perícia se encontram desempregados, porem em termos de futuro com uso de prótese poderá ter uma qualidade de vida normal. Poderá estudar e mesmo limitada ter condições de se manter. No momento, necessita de ajuda mas futuramente poderá exercer suas funções e ter uma vida normal. Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, para fazer jus ao benefício deve a autora (menor impúbere) comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção.O estudo social realizado no dia 08/07/2009 (fls. 46/53) estabelece que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas: a autora; sua mãe, Sra. Neiva Rodrigues dos Santos, 35 anos, em que realiza duas faxinas por semana, sendo R$ 30,00 cada faxina; seu pai, Sr. Edson Luis da Silva, 29 anos, auxiliar de produção, com renda de R$ 680,00 reais mensais; seus dois irmãos João Vitor e Afonso Emanuel, com 10 e 15 anos, respectivamente e sua irmã Nicole Rosa de 02 anos de idade. Relata a Sra. Meirinha, que residem em imóvel alugado, em ruim estado de habitabilidade. Dessa forma, o núcleo da renda familiar da autora é de R$ 920,00 (R$ 680,00 + R$ 240,00), a qual dividida pelos membros da família (6), resulta em renda per capita de R$ 153,33, valor superior ao legalmente previsto (R$ 135,00)Contudo, se extrai do laudo pericial realizado no dia 25/10/2010, que a autora [...] necessita da ajuda dos pais que no momento da perícia se encontram desempregados [...] (fls. 112). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Socias - CNIS (documentos em anexo), verifica-se que o pai da autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 12/05/2010, não possuindo nenhum outro contrato de trabalho posteriormente, e a mãe da autora que no

momento da realização do estudo social realizava faxinas semanais, em 01/02/2011, passou a possuir vínculo empregatício com a empresa Transmoderna Trasportes e Mudanças LTDA, com a renda de R$ 598,00 no mês de fevereiro/2011. Diante disso, quando se deu à realização do estudo social, o pai da autora encontrava-se vinculado à empresa Dori Alimentos Ltda, e sua mãe realizava faxina duas vezes por semana. Entretanto, posteriormente, com a informação extraída da perícia médica, constatou-se que o pai da autora estava desempregado, e somente sua mãe se encontrava com vínculo empregatício em aberto. Assim, diante da mudança fática, a renda familiar da família da autora é de R$ 598,00 reais mensais, que divididos entre todos os membros (6), resulta em renda per capita de R$ 99,00, valor este muito inferior ao atualmente previsto (R$ 135,00).Não é de se causar espécie a mudança fática no transcorrer do andamento processual. Em benefícios dessa natureza, cumpre-se ao juízo considerar a situação da lide no momento em que essa é proposta, mas as mudanças de fato devem ser observadas quando da sentença, eis que relevantes para a definição de seu mérito (art. 462 do CPC).De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.Quanto a data do início do benefício, esse não pode ser retroagido a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 23/04/2010 (fls. 15) e a data da realização do estudo social, realizado em 08/07/2009, visto que nessas ocasiões a situação de miserabilidade da autora não lhe conferia direito ao benefício. Entretanto, com a realização do laudo pericial, veio informação aos autos de que os pais da autora encontravam-se desempregados, constando atualmente, conforme consulta feita ao CNIS, que somente a mãe da autora exerce atividade laborativa. Assim, o benefício assistencial requerido pela autora, é devido desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, ocorrido em 05/11/2010 (fls. 109), pois foi nessa data que se pode ter ciência da nova situação social da família da autora. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora NATHALY SANTOS DA SILVA ao benefício assistencial de prestação continuada, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 05/11/2010.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados da data de início do benefício, eis que posterior à citação. Nos termos da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção da autarquia. Considerando, todavia, que a lide é proposta por intermédio de advogado nomeado (fl. 13), requisitem-se os honorários no importe máximo da tabela, no trânsito em julgado.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Nathaly Santos da Silva (Representada pro Neiva Rodrigues dos Santos)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 05/11/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004757-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004757-0) - DOMINGOS REINALDO DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO, representado por seu genitor, Sr. Sergio Luiz de Oliveira Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz, o autor em sua pretensão, que na data de 20 de maio de 2009, submeteu-se a uma cirurgia para a retirada de seis tumores na região cerebral e devido a gravidade de tal quadro cirúrgico, ficou inconsciente e em coma profundo, o qual lhe ocasionou sequelas permanentes, o que o torna incapaz de exercer atividades laborativas, além de sua família não possuir condições de prover o seu próprio sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/30).Nos termos da r. decisão de fls. 33/34, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou, ainda, a expedição do mandado de constatação.O estudo social foi acostado às fls. 40/47. Citado (fls. 48-verso), o INSS

apresentou contestação às fls. 50/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/63. Sustentou, em síntese, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Por fim, caso procedente o pedido, requer que a DIB seja fixada na data da juntada a perícia médica. Réplica às fls. 66/68.Deferida a prova pericial (fls. 71), o laudo médico foi juntado às fls. 81/86. A respeito dele, manifestaram-se as partes às fls. 89/91 (autor) e 92 (INSS).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 95/96, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, cabe observar que trata o autor de menor impúbere, vez que nascido em 07/06/2001 (fls. 22).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 82/86, o requerente apresenta-se em estado geral depauperado não contactuando com meio ambiente, traqueostomizado e com sonda nasogástrica. CID - D33.1 neoplasia benigna de fossa posterior (quesito 03 INSS - fls. 84). Afirma, o Sr. Perito, que o autor possui uma incapacidade total e permanente para as atividades laborativas (quesito 5.1 e 5.2 INSS - fls. 84), estando também incapacitado para a prática dos atos da vida diária, dependendo do auxílio de terceiros para sobreviver (quesito 03 e 04 autor - fls. 85/86). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.De outro giro, para fazer jus ao benefício deve o autor comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção.O estudo social realizado (fls. 40/47) informa que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio; seu pai, Sr. Sergio Luiz de Oliveira Bueno, 49 anos, auxiliar de produção, com renda de R$ 600,00 reais mensais; sua mãe, Sra. Célia Regina Gimenez Munhoz Bueno, 42 anos, do lar; e sua irmã, Carolina Gimenez Bueno, 17 anos, estudante. Relata, o Sr. Meirinho, que apenas o pai do autor trabalha para sustentar a família, já que sua mãe tem que passar todo o dia cuidando das necessidades do autor, também, sua irmã mais velha, que no entanto, encontra-se em idade escolar, e somente estuda (fls. 42-verso).De acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pela renda auferida pelo genitor do autor, no valor de R$ 600,00 mensais, o que dividido entre os integrantes da família corresponderia, num primeiro momento, a uma renda per capita superior a do salário mínimo.Todavia, em analise mais acurada do caso, verifica-se que a referida renda não é só inferior a salário mínimo, como também insuficiente para a sobrevivência do autor e sua família, haja vista que de acordo com o auto de constatação o autor possui um gasto de R$ 120,00 reais mensais, com aquisição de medicamentos (fls. 43-verso), além de fazer o uso diário de fraudas descartáveis, conforme informado na inicial (fls. 03), gasto esse, que descontado do salário do seu genitor de R$ 600,00, fica restando apenas R$ 480,00 para suprir todas as demais necessidades básicas do núcleo familiar. Apenas o medicamento DOMPERIDONA é adquirido da rede pública (fl. 40, verso).Evidencia-se, pois que a renda familiar, descontados os gastos com medicamentos é de R$ 480,00, que dividida entre os 4 integrantes do núcleo familiar corresponde a R$ 120,00 por pessoa, ou seja, renda per capita inferior a do salário mínimo legal, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Note-se que é plenamente possível debitar as despesas relativas à medicamentos e fraudas descartáveis no cálculo da renda familiar,

eis que o critério fixado na lei não impede a análise da miserabilidade familiar, conforme cada caso.PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONÔMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto.2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial de eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional.3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial.4. O parâmetro fixado no 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo e´, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP).EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. TERMO A QUO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS.- Ante o disposto no Art. 32, Parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não os benefícios de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua exclusiva legitimação para figurar no polo passivo da demanda, pouco importando toque à União o repasse de verbas para custeio da assistência social como um todo. Precedentes do STJ. União Federal excluída da lide, de ofício.- O limite de renda familiar ditado pelo Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.- Incapacidade laborativa devidamente comprovada por laudo médico pericial.- Provada nos autos a premente necessidade de recebimento do benefício assistencial, deve-se conceder o benefício.- O termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, posto que a partir desse instante foi o Réu cientificado da pretensão da Autora, equivalendo a hipótese de requerimento administrativo.- Correção monetária nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, segundo os critérios firmados na portaria DF-SJ/SP nº 92/2001.- Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Art. 1062 do Código Civil.- Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111 do STJ.- União Federal excluída do polo passivo da demanda, de ofício.(TRF - 3ª Região, AC nº 757.509-SP (2000.61.06.01179-5), 1ª Turma, rel. Juiz Carlos Loverra (Conv.), j. 25.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 486.)A míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação, ocorrido em 13/10/2009 (fls. 48-verso). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação, ocorrida em 13/10/2009 (fls. 48-verso) com renda mensal de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO (Representado por Sergio Luiz de Oliveira Bueno)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 13/10/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005848-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005848-7) - KATSUSHI KATO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por KATSUSHI KATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 10/05/1958 a 01/06/1976 e de 07/07/1977 a 30/07/1985, de forma que seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 26/06/2003, com o pagamento das diferenças em atraso desde então. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/31).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), o réu foi citado (fls. 37-verso).Em sua contestação (fls. 39/43), o INSS agitou prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados neste feito, conquanto ausente início de prova material da pretensa atividade rural, sem registro em carteira, para todo o período reclamado. De todo modo, apontou a necessidade de indenização do tempo de rurícola para aproveitamento em aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 44/52).Réplica às fls. 55/58.Em especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 60); o INSS, de seu turno, postulou o depoimento pessoal do autor (fls. 61).Deferida a produção da prova oral (fls. 62), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 75/79).As partes apresentaram razões finais remissivas, em audiência (fls. 74 e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81/83, sem adentrar no mérito da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 29/10/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 29/10/2009 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, observo que, a despeito de os documentos de fls. 12/14 apontarem que ao autor teria sido reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que o benefício do autor foi calculado com a aplicação do coeficiente de 75%, tal como afirmado na peça vestibular.Tendo isso em mira, passo a apreciar o mérito da pretensão.Pugna o autor neste feito seja reconhecido o trabalho por ele exercido no meio rural, nos períodos de 10/05/1958 a 01/06/1976 e de 07/07/1977 a 30/07/1985, de forma que, somados aos recolhimentos demonstrados nos autos, seja revista a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que aufere desde 24/06/2003.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia do certificado de reservista (fls. 15), emitido em 05/06/1964, qualificando o autor como lavrador; certidão emitida pelo Juízo Eleitoral (fls. 16) indicando que, por ocasião da expedição do título em 14/05/1962, o autor declarou exercer a profissão de lavrador; certidão de casamento (fls. 17), celebrado em 27/07/1968, qualificando-o como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 18 e 19), eventos ocorridos em 26/08/1968 e 31/01/1971, ambas atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e notas fiscais de produtor (fls. 20 e 21), emitidas pelo autor em 08/01/1975 e 06/02/1976.Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que começou a trabalhar desde criança na área rural, em sítio de propriedade de seus pais, localizado na Fazenda Nova. No sítio, de aproximadamente quatro alqueires, trabalhavam o autor, seus pais e duas irmãs, sem o auxílio de empregados, no cultivo de amendoim, melancia e milho. Com o falecimento do pai do autor, em 1972, a família mudou-se para um sítio de quase sete alqueires na Fazenda Santa Helena (atual Fazenda do Estado). O autor já era casado e tinha dois filhos, e permaneceu morando naquela propriedade rural de 1972 a 1993. O autor ainda mantém esse sítio, e continua trabalhando nele todos os dias, apesar de atualmente residir em Marília.A testemunha Edvaldo Pereira da Silva afirmou conhecer o autor desde 1972, da Fazenda do Estado, onde tanto o autor quanto a testemunha mantém sítios até hoje. Acredita que a propriedade do autor mede aproximadamente seis alqueires, e para lá o requerente se mudou com a esposa e filhos. Afirmou que só utilizam empregados na colheita e no plantio, e que o autor trabalha todos os dias no sítio, tendo nele sua única fonte de renda.Goro Tanaka disse conhecer o autor desde 1950, da Fazenda Nova, onde a testemunha tinha um sítio, assim como a família do autor. A propriedade da família do autor

media quatro ou cinco alqueires, e lá plantavam amendoim, algodão, trabalhando apenas a família. Dali saíram pouco depois de 1970, mudando-se para a Fazenda do Estado, quando a testemunha perdeu o contato com o requerente.Por fim, Shin Ichiro Tachibana afirmou que era vizinho da família do autor na Fazenda Nova. O autor, com seus pais e irmãos, trabalhavam na propriedade de cinco alqueires no cultivo de amendoim, milho e melancia, sem saber dizer, todavia, quando saíram de lá (acredita que aproximadamente 1980). Depois, mudaram-se para a Fazenda do Estado, onde o autor trabalha até hoje no cultivo de hortaliças. A renda que sustentava a família do autor, ao que sabe, era oriunda somente da lavoura.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor nas Fazendas Nova e Santa Helena, no período declinado na inicial.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 10/05/1958 a 01/06/1976 e de 07/07/1977 a 30/07/1985, tal qual postulado na inicial, o que resulta em 26 anos, 1 mês e 16 dias de labor rural, em regime de economia familiar.Releva esclarecer, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).Saliento, nesse particular, que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições ou de indenização, como sustenta a Autarquia-ré em sua contestação (fls. 40-verso/43).Isso se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3º, 1º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1º, 1º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o recolhimento de contribuições à Previdência.Quanto ao período posterior, o aludido trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas e, somente com tal indenização, é que é possível a averbação do período posterior a Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria.Tal entendimento não se aplica à hipótese vertente, em que todo o período de labor campesino reclamado é anterior à vigência da Lei 8.213/91.Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 10/05/1958 a 01/06/1976 e de 07/07/1977 a 30/07/1985), acrescido aos recolhimentos constantes no CNIS (fls. 25/30), verifica-se que o autor conta o total de 43 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço até 23/06/2003, dia imediatamente anterior ao início do benefício administrativamente (fls. 51 e 52), o que lhe conferia, desde então, o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 10/05/1958 01/06/1976 18 - 22 - - - Rural 07/07/1977 30/07/1985 8 - 24 - - - contribuinte individual 01/08/1985 30/11/1995 10 3 30 - - - contribuinte individual 01/01/1996 23/06/2003 7 5 23 - - - Soma: 43 8 99 0 0 0Correspondente ao número de dias: 15.819 0Tempo total : 43 11 9 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 11 9 Todavia, conforme alhures asseverado, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, reconheço a prescrição das parcelas do benefício devidas antes de 29/10/2004, considerando o ajuizamento da ação em 29/10/2009 (fls. 02).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 10/05/1958 a 01/06/1976 e de 07/07/1977 a 30/07/1985, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com data de início em 24/06/2003 (NB 128.865.938-2, fls. 51).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças verificadas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Katsushi KatoEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB): 24/06/2003 (NB 128.865.938-2)Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 75% do salário-de-benefícioRevista - 100% do salário-de-benefícioData do início do pagamento: .....Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006624-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006624-1) - ARLINDO TUYOSHI SATO(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por ARLINDO TUYOSHI SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/03/2008, porquanto desconsiderados como de natureza especial os períodos de 01/05/1967 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 09/04/1990 e de 13/05/1993 a 08/04/1994, laborados na condição de auxiliar de maquinista e operador de máquinas.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/39).Deferida a gratuidade judiciária (fls. 42), o autor foi chamado a emendar a inicial, o que restou cumprido às fls. 44/46.Citado (fls. 50-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 54/57-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, de início, que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que constitui óbice à concessão da pretendida aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Asseverou a necessidade de comprovação da exposição aos agentes agressivos por laudo técnico, inexistente nos autos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a apuração de eventuais diferenças a partir da apresentação em Juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos, bem como a dedução dos salários recebidos após a DIB do montante devido por conta da condenação. Por fim, tratou da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 58/127).Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão lavrada à fls. 129, as partes se manifestaram em especificação de provas às fls. 131 (autor) e 133 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 135-verso, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, reclamando a presente lide, para seu desate, prova eminentemente técnica, reputo impertinente a prova oral postulada pelo autor à fls. 131. Consigno, de toda sorte, ser defeso à parte postular sua própria oitiva, exegese extraída do artigo 343, caput, do CPC.Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de provas formulado à fls. 131, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Por primeiro, urge esclarecer que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Assim, prescritas eventuais diferenças apuradas antes de 04/12/2004, considerando o ajuizamento da ação em 04/12/2009 (fls. 02).Superado isso, passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido nos períodos de 01/05/1967 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 09/04/1990 e de 13/05/1993 a 08/04/1994, na condição de auxiliar de maquinista e operador de máquinas, de modo que seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/03/2008.Os referidos períodos encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 12) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 23).No período de 01/05/1967 a 09/04/1990 traz a parte autora formulário DSS-8030 em que indica a condição especial da atividade de auxiliar de maquinista por ser sujeita aos agentes agressivos poeira inorgânica e ruído (fls. 14). Idênticos dizeres são observados no formulário DSS-8030 relativo ao período de 13/05/1993 a 08/04/1994, encartado à fls. 79.A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação

posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA:

04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, o autor não apresentou prova satisfatória das condições especiais, ante a falta do respectivo laudo técnico.Com efeito, apesar das menções à sujeição ao agente agressivo ruído e poeira inorgânica, os formulários juntados nos autos sequer indicam os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor, não se presenciando nos autos, de todo modo, o necessário laudo técnico a amparar a alegação de submissão a pressão sonora acima dos limites de tolerância.Deveras, não há elementos mínimos de descrição das funções exercidas pelo autor nos períodos declinados na inicial, não bastando para caracterização do tempo especial a referência às atividades de auxiliar de maquinista ou operador de máquinas.Tratava-se, deveras, de prova a ser produzida ou requerida pelo autor, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC. Todavia, dele não se desincumbiu o requerente que, apesar de instado a especificar suas provas (fls. 130), limitou-se a postular sua própria oitiva e inquirição do representante legal do Instituto requerido (fls. 131).À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001179-5) - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 21/12/2007.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que seu pleito foi indeferido na via administrativa ao argumento de falta de carência, uma vez que desconsiderado, para esse desiderato, o período compreendido entre 01/06/1996 a 01/02/2002, indenizado pelo autor em 18/12/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/50).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 53/56.Citado (fls. 60-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 62/65-verso, instruída com documentos (fls. 66/155). No mérito, sustentou em síntese, que as contribuições vertidas em atraso não podem ser computadas para fins de carência, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus ao benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, propugnou pela fixação da data de início do benefício na citação havida nos autos.Réplica às fls. 158/164.Em sede de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 167/168) e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fls. 170).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 171-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOO autor, pela presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, negado na via administrativa ao argumento de falta de carência. Argumenta o autor, todavia, que apesar de haver demonstrado o efetivo exercício da atividade de pedreiro autônomo, e indenizado com juros o período de 01/06/1996 a 01/02/2002, tal interregno não foi considerado para fins de carência.Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que o autor o implementou, já que nascido em 10/11/1940. Logo, segundo o documento de fls. 20, completou 65 anos de idade em 10 de novembro de 2005.Entretanto, a carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2005 é de 144 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 12 anos. E como já asseverado na decisão de urgência, quando do requerimento administrativo, em 2007, o autor possuía apenas 136 contribuições (fls. 93), não perfazendo, também, a carência exigida para o aludido ano (156 contribuições mensais).Nesse particular, razão assiste à Autarquia-ré ao não reconhecer para efeito de carência o período compreendido entre 06/1996 a 05/2001, com contribuições vertidas na mesma data, em 18/12/2007 (fls. 30/31). Isso porque, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13.No caso, todas as contribuições recolhidas para o período foram realizadas com atraso, o que impede sejam computadas para efeito de carência. De toda sorte, tal como asseverado na decisão de urgência, cumpria ao autor a demonstração do efetivo exercício da atividade de pedreiro autônomo, servindo os documentos acostados à inicial apenas como indícios materiais da atividade. De tal ônus, todavia, descurou o autor (artigo 333, I, do CPC), limitando-se a postular o julgamento antecipado da lide quando oportunizada a especificação de provas (fls. 167/168).Dessa forma, a parte autora possui somente 136 contribuições até a data do requerimento

administrativo, não preenchendo um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois o autor necessitaria de comprovação de no mínimo mais 20 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido.Nesse contexto, é de se reconhecer que a parte autora não atende os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade urbana, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-40.2010.403.6111 - YUJI EGI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003314-80.2010.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLLI X EDUARDO ANTONIO TIROLLI(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e aqueles com autenticação em cartório, bem como o comprovante de pagamento de custas de fls. 152/153, devendo os documentos desentranhados serem substituídos por cópias, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005.Antes, porém, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas referentes à extração das cópias dos documentos a serem desentrahados, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhido, cumpra-se o determinado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003360-69.2010.403.6111 - OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OJAS RAIMUNDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislação posterior, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Relata-se na inicial que o autor é produtor rural, pessoa física empregadora, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em comento. Sustenta, em apertada síntese, que o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também alega ocorrer bis in idem, ante a contribuição social incidente sobre a folha de salários e a COFINS, bem como ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à referida contribuição e pela restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, quantia a ser apurada em regular liquidação de sentença. À inicial, anexou os documentos de fls. 14/16.Procuração, declaração de pobreza e notas fiscais relativas à comercialização de sua produção rural, foram juntadas pelo autor às fls. 23/173.Por meio da decisão de fls. 174/175, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, restando indeferido, contudo, o pedido de urgência formulado. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 181/198, aduzindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98.Réplica foi apresentada às fls. 200/215, acompanhada dos documentos de fls. 216/274.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria

unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não se vislumbra, outrossim, a impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela União na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o meritum causae. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito.Quanto à prescrição, deliberar-se-á oportunamente. Passo, pois, à análise do mérito da causa.Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor , o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento.Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei)E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias.Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF).A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção.Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n º 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido.Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra:O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens.Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar.Confira-se:EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF , art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 09/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005. Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 09/06/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse do autor na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se, ainda, mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.A IN SRF n.º 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados.Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição;Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos.Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra.Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em

seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta.E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...)Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries.A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação.O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.(...)Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...)Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas.Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano.À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado funrural.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-31.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO MARANHO CALABREZE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO MARANHO CALABREZE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislação posterior, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Relata-se na inicial que o autor é produtor rural, pessoa física empregadora, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em comento. Sustenta, em apertada síntese, que o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também alega ocorrer bis in idem, ante a contribuição social incidente sobre a folha de salários e a COFINS, bem como ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à referida contribuição e pela restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, quantia a ser apurada em regular liquidação de sentença. À inicial, anexou procuração (fls. 14), declaração de pobreza (fls. 15) e os documentos de fls. 16/18.Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de urgência formulado. Às fls. 27/143, notas fiscais relativas à comercialização de sua produção rural foram juntadas pelo autor. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 147/164, aduzindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98.Réplica foi apresentada às fls. 166/181, acompanhada dos documentos de fls.

182/240.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não se vislumbra, outrossim, a impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela União na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o meritum causae. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito.Quanto à prescrição, deliberar-se-á oportunamente. Passo, pois, à análise do mérito da causa.Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor , o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento.Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei)E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a

contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias.Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF).A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção.Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n º 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido.Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra:O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens.Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar.Confira-se:EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF , art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias

da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 09/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005. Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 09/06/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse do autor na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se, ainda, mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.A IN SRF n.º 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados.Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição;Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos.Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra.Quanto à alegada quebra do princípio

da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta.E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...)Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries.A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação.O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.(...)Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...)Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas.Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano.À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado funrural.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-75.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço adicional de férias.Sustentou o autor que exerce o cargo de Procurador Federal, contribuindo para o Plano de Seguridade Social na forma dos artigos 1º da Lei nº 9.783/99 e 4º, 1º da Lei nº 10.887/04, e que a Administração Pública efetua o pagamento do adicional de férias com desconto de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária. Afirmou que o sistema previdenciário, de caráter contributivo e atuarial, pressupõe a equivalência entre o ganho na ativa e os proventos a serem recebidos durante a aposentadoria, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; que o terço constitucional de férias não integra a remuneração do servidor, tendo em vista o disposto no 2º do mesmo diploma constitucional; e que, embora contribuindo na ativa, o servidor não mais perceberá o adicional de férias ao aposentar-se. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição em testilha e, ao final, pela restituição dos valores descontados a tal título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/16).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 19/22.Citada (fls. 34/vº), a União apresentou contestação, às fls. 36/42. Bateu-se pela improcedência do pedido, aduzindo que o terço adicional de férias não se inclui entre as verbas indenes à incidência da contribuição previdenciária, expressamente elencadas nos artigos 1º da Lei nº 9.783/99 e 4º, 1º da Lei nº 10.887/04. Ponderou, em acréscimo, que o terço de férias possui natureza salarial, integrando a remuneração do servidor, e que a Seguridade Social transcende a mera percepção de benefícios, abrangendo também a prestação de serviços de saúde e assistência social para toda a sociedade, tendo em vista seu caráter de universalidade. Invocou, por fim, o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário e a necessidade de preservação de seu equilíbrio atuarial e financeiro.Somente o autor manifestou-se em sede de especificação de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, às fls. 43.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal assentou que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, considerado como verba de natureza compensatória e que não integra a remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, realinhou sua jurisprudência ao entendimento do Pretório Excelso, por meio de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet nº 7.296, rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJE 10.11.2009).Quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 19 a 22), mantive o meu posicionamento no sentido de que a parcela relativa a um

terço remunerado de férias é base-de-cálculo de contribuições previdenciárias do servidor público, a exemplo do que ocorre com a incidência da contribuição para a Seguridade Social do empregado particular.Entretanto, agora em cognição exauriente, e, assim, melhor analisando a questão, observo que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração do terço de férias também abrange o empregado privado (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)Logo, a lide merece outra solução, diversa da fixada na decisão liminar. Passo a enfrentá-la diante da questão posta neste caso, isto é, a incidência de Contribuição Previdenciária de servidor público.Observo que na Suprema Corte a questão é tida como hipótese de repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) De modo que, no âmbito daquela Excelsa Corte, a questão está sendo decidida no sentido favorável ao autor, por exemplo, confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Pois bem, o argumento adotado naquela Eg. Corte, e que passo a adotar nesta instância, consiste no fundamento de que a gratificação correspondente ao terço constitucional de férias não tem implicação no cálculo da aposentadoria do servidor público, em especial, diante da previsão explícita do 3º do artigo 40 da Constituição Federal, na versão da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, in verbis: 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.É que o afastamento da incidência no caso do servidor público ocorre em razão do fato de que o custeio da aposentadoria estar intimamente ligado à remuneração desse servidor. Já no Regime Geral de Seguridade Social, considera-se o conceito de salário-de-contribuição, no qual estão incluídas todas as parcelas remuneratórias, consideradas como tal o terço de férias do empregador celetista, em que pese o entendimento já transcrito da jurisprudência de estender esse raciocínio para os empregados privados.Desta feita, olhos postos no alinhamento da jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria, bem assim, diante da repercussão geral conferida ao assunto; vejo a necessidade de mudança de posicionamento. Portando, revendo meu anterior posicionamento, passo a acatar a decisão da Suprema Corte sobre a matéria, estabelecendo que é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço de férias pagas ao servidor público.Não há que se falar de prescrição, considerando que o autor ingressou no referido cargo público em 09/10/2006 (fl. 09) e a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional.Não entrevejo, outrossim, motivo para reapreciação da tutela antecipada, porquanto como invocado em segundo argumento de fl.22, não visualizo o requisito do periculum in mora, em que pese a certeza jurídica conferida nesta sentença em sentido favorável à pretensão do autor.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a UNIÃO na restituição dos valores descontados do autor MARCELO RODRIGUES DA SILVA a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Determino, por conseguinte, que a ré abstenha de efetuar descontos futuros a título de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias, a partir do trânsito em julgado.As diferença vencidas deverão ser arcadas pela ré, corrigida monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando se tratar de restituição de exação de índole tributária, os juros incidem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, p. único, CTN).O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Custas em reembolso pela UniãoHonorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, limitada às diferenças devidas até a data desta sentença.Sentença não sujeita à remessa oficial, diante do disposto no artigo 475, 3º, do CPC, considerando ser entendimento pacífico da EE. Primeira e Segunda turmas do STF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-46.2010.403.6111 - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 113/115), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001180-46.2011.403.6111 - ANISIA DA MOTA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu, no seu entender, em 09/12/2011. Aduz que por meio do exame de eletroneuromiografia teve o diagnóstico de Neuropatia Desmielinizante do nervo mediano direito e esquerdo do punho (compatível com a Síndrome do Túnel do Carpo), apresentando dores intensas, além de ser portadora de espondilodiscoartrose lombar em L4L5 e L5-S1; todavia, o pedido de prorrogação do benefício foi deferido pelo réu por mais nove dias apenas. Não obstante, alega a autora que suas patologias persistem e impedem seu retorno ao trabalho, de modo que o benefício previdenciário constitui sua única fonte de renda. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Dos documentos acostados à inicial e extratos ora juntados, vê-se que a autora esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/12/2010 a 09/02/2011.No documento de fls. 20, verifica-se que no pedido de prorrogação do benefício apresentado em 07/02/2011 foi reconhecida a incapacidade da autora até 02/02/2011 apenas, sendo o benefício concedido até 09/02/2011. Às fls. 22 foi juntado atestado médico, datado de 04/02/2011, onde o profissional informa que a autora deve ficar afastada de suas atividades por um período de 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico o CID G56 (Mononeuropatias dos membros superiores). No documento de fls. 21, o mesmo profissional informa em 21/02/2011, que a autora relata dificuldade para trabalhar devido aos diagnósticos G56 (Mononeuropatias dos membros superiores), M72.9 (Transtorno fibroblástico não especificado), M54.2 (Cervicalgia) e M54.5 (Dor lombar baixa), devendo ser afastada de suas atividades por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.De tal sorte, vê-se que a incapacidade da autora persiste, de modo que a suspensão do benefício pela autarquia previdenciária foi indevida.Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004805-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004805-9) - EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X LA FIORELLINI - CONFECCOES LTDA EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de comunicação nos autos de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 111/112, com as nossas homenagens.

0004513-40.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIA SANCHES GIROTTO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de comunicação nos autos de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 88/90, com as nossas homenagens.

0006421-35.2010.403.6111 - SINERVAL JOSE FONSECA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca da informação contida no extrato de fls. 53.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004686-64.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008508-98.1997.403.6111 (97.1008508-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por CLEIDE MARIA DEPIZOL e FABIO VILLAÇA GUIMARÃES FILHO nos autos da ação ordinária nº 1008508-98.1997.403.6111, em apenso, onde argúi a embargante ausência de interesse processual dos exequentes, por terem firmado transação para recebimento dos valores pleiteados, com base na Medida Provisória nº 1.704/98; que ante a transação realizada não são devidos honorários advocatícios; e, por fim, ocorrência de excesso de execução, por não ter sido descontadas dos cálculos realizados as importâncias sob o mesmo título na via administrativa.À inicial, anexou os documentos de fls. 15/298, entre eles os Termos de Transação Judicial de fls. 256/257 e 258/259, subscritos, respectivamente, pelos exequentes Fabio Villaça Guimarães Filho e Cleide Maria Depizol, em 23/04/1999 e 22/04/1999. Recebidos os embargos e chamada a parte embargada a se manifestar (fls. 300), foi anexada aos autos a petição de fls. 307/309, onde os embargados concordam com a extinção do feito, em razão da transação noticiada. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende a embargante ausência de interesse processual dos embargados na execução do julgado, por terem celebrado acordo na orla administrativa, com vistas ao recebimento da vantagem de 28,86% de forma parcelada, em até sete anos, a partir de 1999, conforme Termos anexados às fls. 256/257 e 258/259.Chamada a se manifestar, a parte embargada não se opôs à argumentação da União, requerendo, inclusive, fosse homologada a transação realizada (fls. 307/309), o que impõe sejam acolhidos os presentes embargos, ante a ausência de impugnação da parte adversa.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo que, em razão das transações realizadas, nada há a executar pelos autores/embargados Fabio Villaça Guimarães Filho e Cleide Maria Depizol.Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos termos de transação de fls. 256/257 e 258/259 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Certidão de fls. 1.125: concedo ao ilustre advogado Dr. Moacyr Gonçalves o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar mandato ou substabelecimento de seus poderes para representar os embargados Adriana, Angélica, Cássia, Saburo e Sebastião, eis que o documento de fls. 543 dos autos principais apenas substabelece poderes outorgados por Tokiye Ymai Numazawa.Após, no decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados pela CEF às fls. 454/459, bem como se houve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o

alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 459, referente aos honorários advocatícios.O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003673-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003673-5) - IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004390-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004390-9) - JOSE ROBERTO ARCANGELO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007183-02.2006.403.6108 (2006.61.08.007183-4) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1) - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004615-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004615-8) - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3) - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X DANILO DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003616-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003616-9) - LUIZ MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do ofício de fls. 252, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 09/06/2011, às 14h00.Int.

0004536-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004536-5) - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação

(fls. 52/69) e o laudo pericial médico (fls. 70/73).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004747-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004747-7) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6) - JOAO TEIXEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005135-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005135-3) - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005152-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005152-3) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do teor da informação de fls. 96, dando conta de que foi designado o dia 06/07/2011, às 13h30, na 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas.Intimem-se e após, aguarde-se o retorno da deprecata.

0006986-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006986-2) - SOELI APARECIDA LOPES(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixafindo.Int.

0001639-82.2010.403.6111 - SANDRA ELISA QUINTILIANO BARBOSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 92/94) opostos pela parte autora acima identificada contra a sentença de fls. 84/90-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento da importância de R$ 2.975,15 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), posicionada para janeiro de 2010, decorrente da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta de poupança de nº 00024049-6, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação.Sustenta a embargante ter havido erro material no julgado, ao argumento de que os cálculos apresentados pelo contador, e adotados por este Magistrado, totalizaram o valor de R$ 3.359,19 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), superior ao valor ao qual foi condenada a CEF.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO recurso de acertamento oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não

comportam provimento, pois não há erro material a ser sanado na decisão recorrida.Veja que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente por não ter sido acolhida a pretensão de aplicação do IPC de 7,87% referente à competência de maio de 1990. De tal sorte, a quantia indicada no dispositivo da sentença (R$ 2.975,15) decorre da exclusão, no valor total do crédito apresentado pela contadoria (R$ 3.359,19), da importância correspondente ao referido IPC de maio de 1990 (R$ 384,04, consoante fls. 57), que não é devido, como acima mencionado.Não há, portanto, erro material a ser sanado na sentença combatida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003257-62.2010.403.6111 - PRISCILA ABIGAIL ALICATE(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 162/163).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003455-02.2010.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SOARES AIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004391-27.2010.403.6111 - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/57).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

0005877-47.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003009-09.2004.403.6111 (2004.61.11.003009-1) - LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002042-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002042-2) - CELINA ESMERINA DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003598-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003598-0) - JUDITE MARIA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUDITE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Publique-se.

0005237-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005237-7) - NELSON JOSE GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005240-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005240-7) - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000826-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000826-5) - LUZIA FRANCISCA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000769-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000769-0) - FRANCISCO TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0) - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O valor do requisitório para fins de pequeno valor baseia-se no salário-mínimo da data de sua expedição.2. A expedição, embora ainda não transmitida, ocorreu 23/02/2011, quando o limite já era de R$ 32.400,00, considerando salário-mínimo vigente a partir de janeiro de 2011 até março deste ano.3. Tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 104 ainda não foi transmitido, defiro o pedido de fls. 109.4. Retifique-se o ofício de fls. 104 para que conste o valor total de R$ 32.091,60 (trinta e dois mil, noventa e um reais e sessenta centavos), observado a reserva de honorários, conforme cálculos de fls. 88/90.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1008182-07.1998.403.6111 (98.1008182-0) - MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-90.2010.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES X CHARLEY ROBERTO WENTZ X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fica a parte autora intimada de que, aos 08/04/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 33/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

1004627-16.1997.403.6111 (97.1004627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003029-27.1997.403.6111 (97.1003029-9)) MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000615-34.2001.403.6111 (2001.61.11.000615-4) - DARCY ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003153-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003153-4) - HELOISA GONCALVES DE SANTANA X OSVALDO EMIDIO DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004885-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004885-6) - NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.Publique-se.

0002811-69.2004.403.6111 (2004.61.11.002811-4) - REINILDE GAZETA BERGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REINILDE GAZETA BERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.Publique-se.

0003595-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003595-0) - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002050-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002050-1) - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003325-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003325-8) - MOACIR DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004029-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004029-2) - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.Publique-se.

0004310-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004310-4) - ELZA DOS SANTOS FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006110-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006110-6) - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 293/297 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001508-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001508-3) - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA APARECIDA MORENO SOARES, WALKIRIA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LIMA, LUCIANA RAINHO SILVA e ZULMIRA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando terem celebrado com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia. Informam que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000 na agência da CEF nesta cidade, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização pelo dano material sofrido. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontado o valor do mútuo.Postulam, assim, seja declarada a nulidade da cláusula abusiva mencionada e condenada a CEF no pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, dez vezes o valor da cautela, com os acréscimos legais.À inicial, foram juntados instrumentos de procuração e diversos documentos (fls. 22/189).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 196/234, aduzindo, como matéria preliminar, a ocorrência de prescrição, eis que, segundo a legislação civil, é de cinco anos o prazo para anular ou rescindir cláusulas contratuais, bem como sustenta que já existe sentença judicial proferida em ação civil pública

julgando improcedente a questão debatida. No mérito, afirma, em síntese, que é justo o valor das indenizações pagas, previsto em cláusula contratual, com a qual concordou a parte autora no ato da contratação, e que a avaliação por ela realizada corresponde ao valor real de mercado das joias empenhadas. Também sustentou haver observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria a culpa da ré no ato lesivo. Anexou a procuração de fls. 235/236.Réplica às fls. 242/258.Em sede de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 263/266); as autoras, a seu turno, protestaram pela produção de prova pericial (fls. 268). Por meio do despacho de fls. 269, foi deferida a realização de prova pericial, juntando a CEF os quesitos de fls. 270/273.Às fls. 274, a CEF reiterou a alegação de prescrição, que restou afastada, conforme fls. 275, decisão contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 277/278).O laudo pericial produzido foi anexado às fls. 299/302, manifestando-se as partes às fls. 306 e 307/311.Manifestação do Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito da lide, foi juntada às fls. 315/317.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual das autoras Luciana e Zulmira e para esclarecimentos, a serem prestados por ambas as partes (fls. 319), determinações a que foi dado cumprimento às fls. 322/324 e 329/331. Novamente a CEF, por meio da petição de fls. 325/327, protestou pelo reconhecimento da prescrição.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSustenta a CEF, nestes autos, que a pretensão deduzida pelas autoras encontra-se prescrita, com base no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, ou, ainda, com fundamento no 5º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, razão pela qual protesta pela extinção do feito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.Muito embora a ocorrência de prescrição no caso em apreço tenha sido afastada às fls. 275, mas considerando que a referida decisão foi impugnada pela CEF por meio de agravo retido (fls. 277/278), passível de ser reapreciada tal alegação, sem ofensa ao instituto da preclusão.Pois bem. A controvérsia cinge-se ao valor da indenização a ser paga às autoras em decorrência de contrato de mútuo em dinheiro com garantia pignoratícia, que estipula o pagamento, no caso de perda ou extravio da garantia, de importância correspondente a 1,5 do valor da avaliação do bem empenhado. Na espécie, as joias empenhadas foram roubadas e as autoras não mais puderam reaver seus pertences, ou seja, houve violação no pacto celebrado por parte da CEF, com rescisão contratual, induzindo a sua responsabilização pela reparação do dano sofrido.Veja que o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem.Em sede de prescrição, sob a égide da legislação anterior (Código Civil de 1916), a prescrição para o caso era vintenária, nos termos do artigo 177. Por sua vez, o Código Civil atual, em seu artigo 206, 3º, V, prevê o prazo de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil. Confira-se: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;(...)E nos termos do artigo 2.028 do Código Civil em vigor, não se tendo atingido metade do prazo do anterior ordenamento - vinte anos para a hipótese -, a prescrição se regerá pelas novas regras civis, de três anos, portanto, para o caso em tela.Referido prazo deve ser contado a partir da vigência do novo Código (11/01/2003), no pacífico entendimento jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTIDO AMPLO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PROTEÇÃO. CONFIANÇA. BOA-FÉ. ADMINISTRADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO- OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. O recorrente alega que o requerimento administrativo, protocolizado em 07.10.1997, pelo recorrido, não seria hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, vez que apenas os recursos administrativos com efeito devolutivo e reclamações, interpostos em face de uma decisão específica da Administração Pública, podem suspender ou interromper a prescrição. 2. A reclamação administrativa deve ser entendida, em sentido amplo e genérico, como qualquer requerimento pelo qual o administrado deduz pretensão, diante de conduta comissiva ou omissiva da Administração, sendo instrumento hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. 3. O recorrente também defende que deveria ser aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil. Todavia, as disposições do novo Código Civil, vigentes a partir de 11.01.2003, não podem retroagir, para serem aplicadas entre o ano de 1994 e 07.10.1997, data em que o requerimento foi protocolizado pelo recorrido e ocorreu a suspensão do prazo prescricional, sob pena de vulneração da garantia da irretroatividade das leis. A contagem da prescrição trienal prevista pelo novo Código Civil inicia-se somente a partir da entrada em vigor deste diploma. Precedentes. 4. Também pleiteia a redução de honorários advocatícios, fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando-se a desproporcionalidade. Contudo, somente admite-se a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1154134, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010 - grifei)No caso em apreço, o direito das autoras nasceu com o recebimento das indenizações pagas pela CEF, as quais contestam, o que ocorreu em março e abril de 2000, consoante recibos de fls. 23, 33, 43, 44, 57, 65, 67, 73, 76 e 95. A presente ação, todavia, somente foi ajuizada em 23/04/2008 (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido o prazo trienal fixado. Confira-se, nesse mesmo sentido, o julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA - ROUBO DE JÓIAS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, 3º, V, C.C. ARTIGO 2.028, CCB/02 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em sede de prescrição, cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a reparação vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 3º, inciso V, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco. 2. Objetiva o pólo autor a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia (jóia), na proporção de 1,5 do

valor da avaliação, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado dos bens, apuradas em, no mínimo, dez vezes a mais do que o valor da cautela, tendo-se em vista o roubo de jóias que estavam empenhadas. 3. Como mui bem fincou o E. Juízo a quo, o direito da parte postulante nasceu com o aceite de recebimento de indenização, no ano de 2000, todavia o ajuizamento da ação em tela ocorreu somente em 20/10/2008, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, o qual sabiamente fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui inconteste, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela. 5. Logo, contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 20/10/2008 a revelar-se fora do prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro. Precedente. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1505241, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 07/10/2010, PÁGINA: 165)De outro giro, também cabe mencionar que em se tratando de relação entre integrante do sistema financeiro - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, aplicável à espécie o disposto no Código de Defesa do Consumidor. O CDC aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Veja o que dispõe a Súmula 297 do egrégio STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.E o artigo 27 desse diploma legal prevê:Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Por sua vez, quanto aos defeitos relativos à prestação de serviços, o artigo 14 do CDC estabelece:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.As instituições bancárias, por manterem valores sob sua guarda, têm o dever de adotar medidas de segurança, a fim de preservar a incolumidade desse patrimônio, na forma da Lei nº 7.102/83. Assim, a responsabilidade do ente bancário também exsurge em decorrência de assalto nas dependências de agência, circunstância em que não se há de perquirir sobre culpa da instituição bancária, pois em se tratando de local de guarda de valores, cumpre-lhe primar pelo sistema de segurança, e pela falha na prestação desse serviço responde civilmente pelos danos causados aos usuários, em razão do fato do serviço. Assim sendo, visto que a presente demanda objetiva o ressarcimento por danos materiais decorrentes da defeituosa prestação de serviço bancário, cumpre reconhecer que incide na espécie a norma inscrita no artigo 27 do CDC acima citado, ou seja, também sob este ângulo encontra-se prescrita a pretensão da parte autora manifestada nestes autos, pois entre o recebimento das indenizações pagas pela CEF (março e abril de 2000) e o ajuizamento da presente ação (abril de 2008), transcorreu prazo superior a cinco anos.Enfim, em consonância com qualquer dos entendimentos supra alinhavados, a pretensão autoral de indenização pelo valor de mercado das joias roubadas encontra-se prescrita, seja em razão do prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, seja pelo decurso do prazo de cinco anos fixado no artigo 27 do CDC.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004666-3) - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA ARRUDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006250-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006250-4) - MARIA LUCIA GASPARELO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA GASPARELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em 04/07/2005 sofreu infarto agudo do miocárdio, encontrando-se em tratamento médico desde então. Não obstante seu precário estado de saúde, foi demitido sem justa causa pelo empregador em 23/09/2008; aconselhado a buscar auxílio junto ao requerido, em 25/11/2008 requereu a concessão do benefício na via administrativa, o qual, todavia, restou indeferido, apesar de ter sido alertado, no mesmo ato da perícia médica, sobre a gravidade de seu estado de saúde. De tal sorte, diante de seu desemprego e de sua incapacidade laborativa, postula a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/25).Aditamento à inicial foi acostado às fls. 28/29.Por meio da decisão de fls. 30/31, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Citado (fls. 43-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/61. Agitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a propalada incapacidade laboral, não fazendo jus ao benefício vindicado. O laudo produzido pelo médico perito do INSS foi anexado às fls. 67/76; sobre ele o autor manifestou-se às fls. 80/82; o réu pronunciou-se às fls. 85. Réplica foi anexada às fls. 83/84.Em especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica por perito do juízo (fls. 88), cujo laudo correspondente foi acostado às fls. 99/101. Sobre a prova produzida, manifestou-se o autor às fls. 105/106 e o INSS às fls. 108, fazendo juntar os documentos de fls. 109/112 .Esclarecimentos do perito foram acostados às fls. 116/117, acompanhados do documento de fls. 118. Sobre eles pronunciou-se o autor às fls. 121/122; o INSS manifestou-se às fls. 123.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, indefiro o pleito do INSS de fls. 123, vez que as provas nos autos são suficientes a dirimir as controvérsias sobre a capacidade laboral do autor. Ademais, o quesito apontado pelo i. Procurador já foi respondido pelo experto às fls. 117, no que interessa à solução da demanda, isto é, que a perícia considerou o autor estar inapto de forma total e definitiva para as atividades laborais para os quais pode ser contratado.No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 26/01/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 26/01/2009 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Superado isso, passo à análise da questão de fundo.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando o fato de que seu último vínculo trabalhista vigorou no período de 07/02/2005 a 23/09/2008, conforme extrato do CNIS de fls. 32.Resta, pois, a análise da questão da incapacidade.De acordo com o laudo pericial de fls. 99/101, o autor é portador de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, diabetes melito e dislipidemia (fls. 99).Assim relata o d. experto:O periciando tem 47 anos de idade, tem a profissão de servente de pedreiro, estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Sofreu infarto do miocárdio em 04 de julho de 2005, com comprometimento da parede anterior do coração e foi submetido a angioplastia com implante de stent na artéria coronária descendente anterior; apresenta seqüela com disfunção da parede anterior do ventrículo esquerdo. (fls. 99).E, mais à frente, arremata:O requerente está impossibilitado de exercer atividades que demandem esforço físico, tem baixa escolaridade, as lesões encontradas justificam o quadro do requerente, apresenta fração de ejeção 0,45 (TEICHHOLZ), abaixo de 0,56. Há insuficiência cardíaca. Em conclusão: o periciando está incapacitado para o seu trabalho de forma total e definitiva. (fls. 131, grifo no original).Instado a prestar esclarecimentos, haja vista que às fls. 108 o INSS trouxe informações de que o autor encontra-se desenvolvendo atividade laborativa desde 13/07/2010, assim pronunciou-se o experto às fls. 116/117:O periciando sofreu Infarto Agudo do Miocárdio em julho de 2005 que (é) a principal região do coração, ou seja, a parede anterior do ventrículo esquerdo; somente não foi com alta probabilidade a óbito por uma angioplastia de resgate, com implante de stent.

Embora tenha ocorrido sucesso na abertura mecânica, a doença aterosclerótica, que é a lesão primária com caráter bioquímico e inflamatório, continua em atividade progressiva. (fls. 116, grifo meu)E prossegue às fls. 117:O periciando é portador de doença crônica e difusa das coronárias, pode novamente fechar a Artéria Descendente Anterior, o que acarretaria alto risco de óbito ou na melhor das hipóteses Insuficiência Cardíaca Grave e irreversível, por perda da principal região miocárdica. Trata-se de pessoa de baixa cultura, estudou até o 4º ano primário, tem suas possíveis atividades voltadas ao trabalho braçal, através do uso da força bruta. (grifei)O periciando tem que sofrer uma lesão grave e irreversível, que o impossibilite de viver, para que deixe de trabalhar ou é melhor preservar sua saúde, enquanto ainda é possível? Este perito reitera que o periciando está inapto de forma total e definitiva para as atividades laborais para as quais pode ser contratado. (grifo no original)Pois bem.Às fls. 123 o INSS pugnou por novo esclarecimento do experto, ao argumento de que não restara solvido o item 4 de fls. 108-vº (se mesmo incapacitado total e permanentemente como pode o autor desempenhar atividade laboral?), já que objetivo. Entendo, todavia, que, como já dito, a resposta do perito foi feita para o quê interessa à solução do litígio, isto é, a análise médica quanto ao grau de incapacidade para o trabalho. A análise dessa doença ou dessa sequela dentro do contexto econômico, educacional ou social do autor é jurídica a ser feita diante de todos os elementos apresentados aos autos.Do extrato do CNIS acostado às fls. 110, verifica-se que o autor iniciou suas atividades laborativas no ano de 1980, mantendo diversos vínculos de trabalho sem interrupção até outubro/2003; após, manteve novo vínculo no período de 07/02/2005 a 23/09/2008, quando teve seu contrato de trabalho rescindido; no período de 06/2009 a 03/2010 manteve o autor novo contrato de trabalho e, por fim, um último vínculo no período de julho a agosto/2010.Como narra o autor em sua inicial, ele é casado, com família para sustentar, tendo postulado o benefício na via administrativa, que lhe fora negado. A doença que o acomete, conforme afirmado pelo médico perito, é de caráter crônico e progressivo. Portanto, se o autor se submete a desempenhar trabalho de natureza braçal, conforme apontado pelo INSS às fls. 108-verso, com todas as limitações de saúde que possui, é de concluir que ele não tem habilidades para exercer funções diversas da que está acostumado, e somente o fez ante a necessidade premente de manter o seu sustento e de sua família, a despeito de seu estado de saúde. Diferentemente daquele que se encontra acamado, ou hospitalizado, ou seja, totalmente incapacitado para o trabalho a olhos vistos, o quadro clínico do autor inspira cuidados e cautela, notadamente pela doença que apresenta, conforme apontado pelo experto às fls. 116: a doença aterosclerótica, que é a lesão primária com caráter bioquímico e inflamatório, continua em atividade progressiva. E fls. 117: O periciando é portador de doença crônica e difusa das coronárias, pode novamente fechar a Artéria Descendente Anterior, o que acarretaria alto risco de óbito ou na melhor das hipóteses Insuficiência Cardíaca Grave e irreversível, por perda da principal região miocárdica.Por outro lado, registre-se que não tem o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 67/76) o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo. Assim, deve prevalecer, no confronto entre duas posições, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo.Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito , quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a eqüidistância, guardada por aquele, em relação às partes.(...)(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 449).Dessa forma, a perícia médica realizada no autor constatou que ele está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas para as quais pode ser contratado, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.De outra volta, resta inegável que mesmo na concessão de benefício por incapacidade, como consequência legal de sua concessão, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Em sendo assim, verificado mediante perícia médica da autarquia que o autor se restabeleceu totalmente do mal que o afligia, permitindo-o o trabalho a qual se encontra qualificado, o benefício poderá ser cessado.Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito fixou-a em 04/07/2005 (resposta ao quesito 4 de fls. 99). Vê-se da declaração médica de fls. 13, datada de 06/10/2008, que o profissional médico já apontava que o autor encontrava-se impossibilitado de exercer atividades que dependa de esforço físico.Diante disso, quando do requerimento administrativo formulado em 25/11/2008 (fls. 24), o autor já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho, devendo ser essa a data de início do benefício.Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição.Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos períodos posteriores à DIB ora fixada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, antecipo a tutela para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cível. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2008), com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais, obviamente com os descontos dos períodos, em que o autor estiver comprovadamente desempenhando atividade profissional.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: ----------Data de início do benefício (DIB): 25/11/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001010-7) - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0002214-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002214-6) - BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X FLAVIA DIAS NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GERSON ELOI TENÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, que sofreu constrangimentos, diante de indevida cobrança de título realizada pelo réu. Pediu tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito e a condenação do réu na quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de coibir a utilização indevida do nome do autor. Atribuiu à causa o valor de R$18.600,00 e requereu a gratuidade judicial.Em liminar, foi determinada a imediata exclusão do nome do autor do SERASA e demais órgãos protetivos de crédito, se o único motivo para a inscrição fosse o contrato mencionado nos autos. Na oportunidade, concedeu-se a gratuidade judicial.Em sua contestação, disse a ré que não foi ela que deixou de debitar na conta do autor as prestações e, assim, a ré é parte ilegítima. Propugnou, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o CONVENENTE, empregador do autor, eis que os fatos invocados pelo autor derivam do mesmo contrato em que figuram a CEF e o empregador do autor. No mérito, sustentou que o autor não sofreu qualquer dano que ensejasse o dever da ré em reparação. Trouxe o argumento de culpa exclusiva da vítima. Impugna o valor postulado de indenização por danos.Réplica do autor (fls. 53 a 58).Em saneador de fl. 65, foram afastadas as preliminares e designada a audiência para a tentativa de conciliação e produção de prova oral.Na data aprazada, prejudicada a tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor, gravado por sistema audiovisual em conformidade com os artigos 417, 2º, e 456, 4º, c/c 169, 2º, do CPC, sem oposição das partes.Memoriais da ré (fls. 83/87) e do autor (fls. 89/90).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOAs preliminares apresentadas na contestação foram bem refutadas na r. decisão saneadora de fls. 65, in verbis:Em sua contestação, a CEF alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem assim o litisconsórcio passivo necessário.Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, além de o contrato de empréstimo consignado ter sido celebrado com a CEF, figurando como credora na relação contratual, a inclusão do nome do autor no Serasa se deu por iniciativa da referida instituição financeira.Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, busca-se, apenas e tão-somente, provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica

Federal, não havendo qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo empregador, razão pela qual rejeito a preliminar em análise. (fl. 65).Pois bem, a relação contratual entabulada inclui no polo de credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora ré, cuja conveniência para o pagamento do empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas em folha de pagamento emitidas pela empresa empregadora do autor, a convenente UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIG. LTDA.É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente o autor, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré, ou no sistema de auto-atendimento bancário. Mas, o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a empresa convenente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância salarial mensal ser paga ao autor, a ré terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência.A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia Valentin Carrion:O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO 20.329/85, ac. 8ª. Turma).Pois bem, autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção.Assim, mostra-se procedimento abusivo do credor a cobrança de valor já descontado no holerite do devedor, ainda que o credor não tenha sido adimplido por culpa do empregador do devedor.Neste diapasão, a cláusula contratual de nº 12ª à fl. 45/46 diz expressamente, com sublinhados nossos:Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o (a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros.Noto, assim, que a demonstração de desconto da prestação devida é comprovação suficiente para que a ré não se utilize dos sistemas de proteção ao crédito. Portanto, o repasse com atraso, jamais poderia servir de motivo para a inclusão do nome do autor nos órgãos protetivos, pois as datas de pagamento do salário e do consequente desconto em folha não são fixadas por providência atribuível ao autor, mas ao empregador.Dessarte, o argumento da ré no sentido de que a possibilidade de inclusão nos cadastros restritivos se dá com vinte dias de atraso da parcela e, assim, as parcelas sempre foram pagas em atraso (até, pelo menos, 10/08/09 - conforme sua alegação de fls. 34), somente faria sentido se o pagamento das parcelas fosse de responsabilidade exclusiva do autor. Ao se valer do sistema de desconto em folha, uma vez descontado o valor da parcela do ordenado mensal, eventual mora no repasse poderia justificar apenas os acréscimos moratórios, mas jamais submeter o autor ao constrangimento de ter o seu nome incluído em cadastros restritivos.Essa providência configura, sem sombra de dúvida, em abuso, operando-se a necessidade de aplicação do caput do artigo 42 da Lei 8.078/90:Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art.3º, 2º, do CDC, que assim estipula:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação:SÚMULA nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, mesmo sendo aplicável o referido código, não verifiquei motivos para a inversão do ônus da prova. Não haveria hipossuficiência da parte autora (consoante inciso VIII do artigo 6º do CDC) para dispensá-la de comprovar com elementos materiais ou com a prova testemunhal de todo o constrangimento que o autor relata na inicial: que foi surpreendido com a inclusão indevida de seu nome nos registros de crédito na tentativa de aquisição de uma motocicleta; e que tentou abrir uma Lan House, mas foi obstado pela restrição creditícia.Não vejo, outrossim, verossimilhança da alegação a ponto de dispensá-la de prova, eis que a parte autora já tinha conhecimento da situação de restrição creditícia ao menos dos comunicados recebidos nas fls. 10 e 11 e a cobrança de fl. 23 e não somente quando foi tentar adquirir a motocicleta mencionada ou abrir o estabelecimento comercial.Pois bem, verifico, assim, que os holerites de fls. 12 a 17 indicam que os valores das prestações foram debitados da folha de pagamento do autor, sendo que o débito mencionado como restritivo do crédito

do autor (08/05/2009, consoante as fls. 09, 10, 23), foi objeto de desconto em folha (fl. 12). Muito embora, constam outros inadimplementos (fls. 18 e 22), a comprovação de restrição do nome do autor restringiu à parcela de 08/05/2009 (fl. 09). Ademais, a própria ré confirma em sua contestação que até a parcela vencida em 08 de agosto de 2009, as prestações foram pagas, mas com atrasos superiores a 20 dias (fl. 34).Bem por isso, até o vencimento de agosto de 2009, não teria a ré legitimidade para inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, eis que os valores das prestações eram descontados da folha salarial e foram repassadas, embora com atraso, à ré. Sua legitimidade circunscrevia, no máximo, a cobrar os encargos moratórios.Por fim, o fato de desde outubro de 2009 o autor estar em gozo de benefício previdenciário (NB 31/5381530117), conforme extrato do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado, não implica na ausência de direito, constituído anteriormente, em obter a reparação pelo dano moral sofrido com a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em que pese debitado de seu holerite o pagamento das parcelas do financiamento.O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.Embora produzida a prova oral, consistente apenas no depoimento pessoal do autor, não restou demonstrado (o que exigiria a oitiva de testemunhas ou novos elementos materiais nos autos) a efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negativação de seu nome. Logo, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial n.º 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou:O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.Em sendo assim, diante dos fatos narrados, da prova oral colhida e, em especial, do valor objeto de indevida inclusão no SERASA (fl. 10) e SCPC (fl. 09), fixo a indenização por danos morais no importe de 10 (dez) vezes o valor indevidamente incluso no cadastro (R$180,93), no total de R$1.809,30 (mil oitocentos e nove reais e trinta centavos), posicionado para junho de 2009 (fls. 09 e 10).Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente do réu em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas do preceito sumular de nº Súmula 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade da ré é exclusiva no tocante às custas processuais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao autor o importe de R$1.809,30 (mil oitocentos e nove reais e trinta centavos), a título de danos morais, valor atualizado até 06/2009.Condeno a ré, conforme fundamentação, no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em favor do autor.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir de 06/2009 (Súmula 54 do C. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Custas, na forma da lei, pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004674-6) - IDAIR ALVES OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004687-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004687-4) - JOSE NUNES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 18/12/1995, de modo a que seja somado ao tempo de serviço considerado para concessão do benefício o período de trabalho exercido no meio rural, de 10/02/1956 a 01/01/1961, majorando o coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário-de-benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23).Por meio do despacho de fls. 26, restou afastada a possível relação de dependência com outro processo, apontada no termo de fls. 24, e se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 31/36, acompanhada do documento de fls. 37, argumentando, em síntese, que os documentos anexados aos autos são imprestáveis como início de prova material, razão pela qual não faz jus o autor à averbação do tempo rural pretendido nem à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria que aufere. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal.Réplica foi apresentada às fls. 40/43.Chamadas as partes para especificar provas, o autor afirmou que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovação dos fatos alegados na inicial, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45/46); o INSS, por sua vez, requereu designação de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 47).Deferida a prova oral requerida (fls. 48), o depoimento pessoal do autor foi gravado em arquivo eletrônico

audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 54/56).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 57-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de trabalho no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 10/02/1956 a 01/01/1961, para que seja somado ao tempo de serviço considerado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que aufere desde 18/12/1995, recalculando-se a renda mensal inicial do referido benefício, pela aplicação do coeficiente de cálculo de 100%.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso dos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos o Atestado de Conduta de fls. 13, emitido pelo Delegado de Polícia do município de Quebrangulo, AL, em 25/01/1961, onde o autor foi qualificado como agricultor. Também juntou o Atestado de Residência de fls. 14, emitido em setembro de 1967, constando que residiu ele no município de Quebrangulo no período de 10/02/1956 a 01/01/1961, documento onde também foi anotada a sua profissão de lavrador. Referidos documentos, emitidos por autoridade policial e expedidos em data remota, nos quais o autor se encontra qualificado como lavrador/agricultor, servem satisfatoriamente como início de prova material do labor rural, bastando ser complementado por prova oral para comprovação efetiva do tempo de serviço como rurícola.Todavia, sucede no presente caso que o autor, embora tenha sustentado em seu depoimento pessoal que com 12 ou 13 anos iniciou o trabalho na lavoura em Alagoas, atividade que também exerceu quando se mudou para o interior do Estado de São Paulo, quando possuía 17 ou 18 anos de idade, não produziu a necessária prova testemunhal apta a complementar o início de prova material apresentado. Veja que a produção da referida prova foi determinada de ofício pelo Juízo, consoante despacho de fls. 48. Não obstante, a parte autora não juntou o rol de testemunhas no prazo que lhe foi concedido, de forma que apenas o autor foi ouvido (fls. 54/56).A prova testemunhal, no caso, é indispensável para comprovação do exercício de atividade rural, pois não são suficientes para tanto os documentos anexados aos autos, sendo imprescindível que o início de prova material produzido seja corroborado por depoimentos testemunhais, formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade do autor no meio campesino, entendimento este que encontra reflexo na jurisprudência pátria. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA - 1340365, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.(TRF - 3ª Região, AI - 413756 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011

PÁGINA: 624)Dessa forma, não havendo complementação da prova documental produzida por prova oral idônea, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período postulado, razão pela qual improcede a pretensão de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004962-0) - LUZIA GONCALVES SOBRINHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006184-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006184-0) - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004276-06.2010.403.6111 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DELIZE MONTEIRO ANDREASI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/42).Ante a possibilidade de prevenção apontada às fls. 43, foram solicitadas cópias, que foram juntadas às fls. 51/77. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 78 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, visando a esclarecer a situação em que vive a autora e seus familiares.O Instituto-réu foi citado (fls. 82) e o auto de constatação foi juntado às fls. 84/89.O INSS apresentou sua contestação às fls. 90/93. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 94/103).Após, foi novamente apreciado o pedido de antecipação de tutela e, por estar ausente o periculum in mora, restou novamente indeferido[fls. 104/105]. A autora manifestou-se sobre o auto de constatação às fls. 108/109 e ofertou sua réplica às fls. 110/117. O INSS, em seu prazo, reiterou os termos da contestação (fls. 118).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se, às fls. 119/120, pela procedência da presente ação.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e

comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (fls. 17), preenchendo assim o primeiro requisito.Passo à análise da hipossuficiência econômica.O estudo social realizado às fls. 84/89 informa que o núcleo familiar da autora é constituído por ela própria e por seu marido, Sr. Oswaldo Andreasi, aposentado; por sua filha, Sandra Andreasi, que realiza trabalhos esporádicos como babá e seu neto, Rafael Andreasi, estudante.A renda familiar da autora é formada pelo benefício de aposentadoria auferido por seu marido, de valor mínimo, conforme carta de concessão do benefício encartada à fls. 103, além de valores eventualmente percebidos pela sua filha decorrentes de trabalhos esporádicos como babá, no importe de R$ 150,00 mensais (fls. 84/89).De outra parte, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda familiar da autora equivale a R$ 150,00 mensais, que dividida entre os integrantes da família resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 15/10/2010 (fls. 82).Deixo de conceder a antecipação da tutela valendo-me dos mesmos argumentos expostos à fls. 104 a 105, no que toca a urgência de provimento jurisdicional postulado.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora DELIZE MONTEIRO ANDREASI o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 15/10/2010 (fls. 82).As prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, submetem-se aos juros e correção monetária. Em razão da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Delize Monteiro AndreasiEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 15/10/2010 (data da citação - fls. 82)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora se já foi atendida especificamente pelo Dr. Evandro Pereira Palácio, juntando, se for o caso, eventual atestado fornecido pelo perito, uma vez que o tratamento realizado no Ambulatório Mário Covas não torna toda a equipe médica suspeita. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0005587-32.2010.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA ESCUDERO(DF012921 - FERNANDO CESAR

BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela antecipada.Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 64, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 94/101, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta Espondilose lombar, Lombociatalgia e Espondilose lombar moderada, patologias estas que a incapacita para o desempenho de atividades que exijam movimentos repetitivos do tronco ou esforços físicos médio/grandes com a coluna vertebral (item 5, fls. 97). Aduz o experto que, após tratamento adequado, a incapacidade pode ser minorada, mas a autora não mais poderá realizar suas atividades profissionais de diarista em domicilio (item 6.4- fls. 99), concluindo que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade como diarista (fls. 101).Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora. Referida incapacidade, todavia, embora permanente, é apenas parcial, podendo a autora ser reabilitada para outras atividades que não requeiram movimentos repetitivos do tronco ou esforços físicos médios/grandes com a coluna vertebral (itens 6.5 e 6.7- fls. 99). De tal modo, ante a incapacidade total para a atividade habitual da autora, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurada, uma vez que já foram analisados, nos termos da decisão de fls. 63-verso.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 94/101, bem como sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 71/82), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos aos peritos pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se e oficie-se, com urgência.Intimem-se.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos.Trata o presente feito de ação declaratória interposta por Bel S/A em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, por meio da qual objetiva a autora ver-se desobrigada de manter registro junto ao réu e, tampouco, de recolher anuidades por este exigidas, tendo em vista que sua atividade básica não está relacionada com a área de química, muito embora mantenha em seus quadros funcionais um profissional químico, para assessoramento e controle de qualidade de seus produtos. Em antecipação de tutela, postula seja suspensa a exigibilidade das futuras anuidades devidas ao referido Conselho.À inicial, anexou procuração, guia de custas e os documentos de fls. 22/60. Em razão da prevenção apontada no Termo de fls. 61, foram anexadas aos autos cópias extraídas do processo nº 0000199-86.2008.403.6122, que tem trâmite pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital (fls. 69/86 e 93/100), circunstância que levou aos esclarecimentos prestados às fls. 103/104. Síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, recebo a petição de fls. 103/104 como emenda à inicial, delimitando o objeto da presente ação, que apenas abrange, como esclarecido, as atividades desenvolvidas na sede da empresa - Unidade Chocolate, razão pela qual não se há de reconhecer relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Termo de fls. 61, que tramita pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em apreço, a autora pretende, já em sede liminar, ver-se liberada do recolhimento das anuidades futuras que lhe são exigidas pelo Conselho Regional de Química, ao argumento de que sua atividade-fim não está relacionada com a área de química, devendo, portanto, ser liberada de registro e recolhimento de contribuições ao mencionado órgão de classe. Reiteradas decisões do colendo STJ têm fixado o entendimento de que a obrigatoriedade do registro em entidade de fiscalização profissional e a contratação de profissional específico fica diretamente relacionada à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, verbis:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados

no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido.(STJ, RESP - 510562, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161 - grifei)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido.(STJ - Primeira Turma - Processo 200200836555 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 01/10/2002 - Fonte: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00163 - grifei)Na espécie, a autora - considerando a atividade básica da matriz - é fabricante de doces, confeitos, caramelos, derivados de chocolates, massas alimentícias e outros produtos afins, como expresso no artigo 3º de seu Estatuto Social (fls. 25), ou seja, não executa processos preponderantemente químicos, razão pela qual, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, encontra-se dispensada do registro obrigatório no respectivo Conselho de Química e, por consequência, a recolher anuidades a este órgão de classe.Assim, nessa análise preliminar, descaracterizada a realização de operações químicas como atividade básica da empresa e presente, ainda, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de imposição de sanções à autora em face do não-recolhimento da exação em tela, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, para que o réu se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química, ao menos até o julgamento final da presente ação.CITE-SE o réu dos termos da presente ação e INTIME-SE-O do teor da presente decisão.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-05.2003.403.6111 (2003.61.11.003115-7) - IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006233-81.2006.403.6111 (2006.61.11.006233-7) - MARIA NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006049-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006049-0) - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000479-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000479-1) - ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001930-82.2010.403.6111 - NEYDE MARIA NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0007196-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007196-8) - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003950-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003950-1) - GISELE MARIANE MORO X BEATRIZ ERMELINDA

MORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E Proc. MARCELO SOUTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE MARIANE MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001008-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001008-1) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003914-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003914-2) - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000523-80.2006.403.6111 (2006.61.11.000523-8) - ANGELO ROBERTO MANDELI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de averbação desentranhada às fls. 87, mediante recibo os autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004618-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004618-7) - GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0007059-05.2009.403.6111 (2009.61.11.007059-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004009-44.2004.403.6111 (2004.61.11.004009-6) - MARIA MOURA VITAL(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA MOURA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004181-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004181-7) - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X ZILDA MATOS DE SOUSA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X ZILDA MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004632-74.2005.403.6111 (2005.61.11.004632-7) - ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004980-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004980-8) - DARCIO NERY(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCIO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002134-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002134-7) - LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL DE SOUZA SILVA X EDIRLEI MANOEL SILVA X VANDERLEY MANOEL DA SILVA X RUBERLEI JOSE DA SILVA X RENATA CAROLINA SILVA MANCUSO X EDVALDO SILVA X VAGNER SILVA X BRUNA MANOELA DA SILVA X IVAN SILVA X SILVANO SILVA X DANIEL DA SILVA X NOEL SILVA X ISABELA SILVA X VITORIA FERNANDA SILVA X MANOEL DE SOUZA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004614-48.2008.403.6111 (2008.61.11.004614-6) - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005418-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005418-0) - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DONISETE PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000413-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000413-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5) - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO

SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO DA GUIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8) - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1005619-74.1997.403.6111 (97.1005619-0) - KINTARO TAKUSHI X FRANCISCO CHAVES DE MORAES FILHO X SEBASTIAO MESQUITA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Visto que intimados, os herdeiros de Sebastião Mesquita não demonstraram interesse no prosseguimento do feito (fls. 102, 110, 112, 113 e 122), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005460-46.2000.403.6111 (2000.61.11.005460-0) - ECTA EXTRACAO COM/ E TRANSPORTES DE AREIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes dos documentos de fls. 479/483.Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007156-20.2000.403.6111 (2000.61.11.007156-7) - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 545/546: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para, nos termos da v. decisão de fls. 539/542, elaborar novos cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira o autor o que de direito no tocante ao benefício previdenciário.Em seguida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, se for o caso, implantar o benefício escolhido pelo autor, bem como para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000266-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000266-2) - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004956-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004956-3) - AIDA VAZ DIVINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005304-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005304-0) - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 127/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002816-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002816-4) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 184/188).Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o decidido no agravo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005412-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005412-6) - DIRCE MARINHO TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002320-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005452-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005452-4) - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 149), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Iara Marisa da Silva. Deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a interdição do autor no Juízo competente, devendo a antecipação dos efeitos da tutela perdurarem até a prolação da sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de fls. 91/111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prosseguimento, intimem-se as partes para indicarem as provas que deverão ser produzidas em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 76), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Advar Aragão. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de

mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002648-79.2010.403.6111 - IDA SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 62/75.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003283-60.2010.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 50: Indefiro, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/42. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 81/89.Após, arbitrarei os honorários periciais ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427. Aguarde-se o integral cumprimento do ofício nº 616/2011 (fls. 79). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 90.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005335-29.2010.403.6111 - DORACI NICOLA DE MAIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005511-08.2010.403.6111 - ELIEZER DA LARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 46 para o dia 22 de agosto de 2011 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005736-28.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais..Oficie-se ao médico perito Dr. Ruy para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL EVARISTO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e

laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000428-74.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 27/44, pois equivocadamente constou de seu relatório que o INSS foi citado e alegou as preliminares de decadência e prescrição; o que não ocorreu. Outrossim, quando do julgamento, deixei de constar, na parte da fundamentação, a utilização da inovação processual contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui tratada, ou seja, a demanda reproduzida pelo autor é idêntica a outras já julgadas nesta Vara Federal e, sendo a matéria exclusivamente de direito, permite ao magistrado reproduzir, se o caso, sentença de total improcedência.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 27/44, que passa a ter a seguinte redação:Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL CÂNDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 118.720.297-2, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R$ 2.400,00).O(A) autor(a) alega que no dia 13/12/2.000 obteve o aludido benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R$ 1.206,54, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. O(A) autor(a) sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DA DECADÊNCIARelativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de cada uma delas.Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição.Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que:1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.Assim, tendo a parte autora ajuizado a presente ação para revisão do seu benefício em 02/02/2.010, verifica-se que não exerceu o seu direito após a fluência do prazo decadencial em questão, visto que seu benefício foi concedido em 13/12/2.000, há 11 (onze) anos. DA PRESCRIÇÃONas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITOO artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003:Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários.Com efeito, entendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias.Diante disso, se a renda mensal do autor foi limitada em R$ 1.206,54 (um mil, duzentos e seis reais e setenta e cinqüenta e quatro centavos) em 13/12/2.000, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 20/21, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexiste qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005).PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o

legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF.2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios.O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos.Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe:Art. 201. (...). 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria.A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte:Art. 195. (...). 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social.Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº

20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas.Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêem as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes.A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento.Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.A propósito:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001).PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999).Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado, a fim de que lhes fosse preservado o valor real.Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91.Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96.Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007).Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT.No caso, tratando-se de benefício concedido em 10/04/2001 (fls. 17/21), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro

já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93:Art. 20. (...). 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. (...). 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Como visto, os referidos dispositivos, insertos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto.Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo.Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei.Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MANOEL CÂNDIDO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0000748-27.2011.403.6111 - WALDEMAR MASSAROTI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 26/42 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Revogo o despacho de fls. 54 pois é equivocado.Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000897-23.2011.403.6111 - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 15/20.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos

do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 71 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001356-25.2011.403.6111 - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA FOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Em análise aos documentos de fls. 24/38, não vislumbro relação de prevenção. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001423-87.2011.403.6111 - WILSON LUIS LUCIANO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON LUIS LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755 e Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico e auto de constatação, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001426-42.2011.403.6111 - NILSON APARECIDO PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON APARECIDO PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578 e Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755 e Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACIR BERNAQUI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331 e Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 329/336.Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento substancial, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4) - ADAIL CARAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARAMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 151, dê-se ciência às partes da juntada do documento de fls. 152.INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE CALOGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS
0001479-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4903

ACAO PENAL
0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Cuida-se de Ação Penal instaurada contra ALCIDES NIVALDO PERES e ROSEMEIRE DE OLIVEIRA, denunciados pela prática delitiva prevista no art. 168-A, 1.º, inciso I, e art. 337-A c/c art. 69 e 71 todos do Código Penal.O interrogatório dos réus havia sido deprecado para a Subseção Judiciária de Santos/SP.Atendendo a pedido da defesa do co-réu Alcides, este Juízo solicitou a devolução da deprecata, sem cumprimento, e designou o dia 10 do presente mês para realização de audiência para interrogatório dos réus, nesta 2.ª Vara Federal de Marília, juízo da causa.Todavia, a defesa da ré Rosemeire protocolou, em 02/05/2011, pedido para que fosse novamente deprecado o interrogatório desta, sob o argumento de encontrar-se impossibilitada de comparecer na sede deste Juízo Federal de Marília, em razão de dificuldades financeiras.Assim, defiro o pedido da co-ré Rosemeire e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos, para seu interrogatório, ficando mantida a audiência designada para o dia 10 de maio de 2.011, para interrogatório do réu Alcides. ISSO POSTO, defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para interrogatório da co-ré Rosemeire, e, tendo em vista que esta constitui defensor às fls. 226, revogada está a nomeação do defensor dativo, Dr. Christovam Castilho, OAB/SP 40.379, a quem arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, procedendo a serventia ao pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 03 DE MAIO DE 2.011.

Expediente Nº 4904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3) - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ MANFIO X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6) - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X RAFAEL GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004322-37.1994.403.6111 (94.1004322-0) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITA DOS SANTOS

LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009482-84.1999.403.6111 (1999.61.11.009482-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009132-62.2000.403.6111 (2000.61.11.009132-3) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X JOAO BOSCO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1) - JOAO MIGUEL SABINO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001056-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001056-4) - MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003165-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003165-5) - NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA BARBOSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005114-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005114-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da

parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003515-3) - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1) - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004708-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004708-8) - SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005196-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005196-1) - APARECIDA CREZE DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA CREZE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005375-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005375-1) - LICIA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LICIA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0) - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0) - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o

levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2) - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002203-61.2010.403.6111 - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES URBANO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002744-94.2010.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO DARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o

levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003989-43.2010.403.6111 - LEONILDA MAGNANI DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/06/2011, às 18:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). DAHER SABBAG FILHO, localizado na Rua Sergipe, nº 926, nesta cidade.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/05/2011, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
1. Reconsidero o despacho de fl. 99. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 10:30horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na períci médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e ludos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juío pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifeste-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007050-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007050-5) - ORLANDO MOZAQUIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a data de 02/08/2011, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida(s) a(s) testemunha(s).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, informando se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Intimem-se.

0011868-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011868-0) - APARECIDO FRANCISCO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral.Designo a data de 04 de agosto de 2011, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, momento no qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 345 e a parte autora, em depoimento pessoal.Procedam-se às intimações necessárias.Int.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Indefiro a expedição do ofício requerido às fls. 98/99, eis que é direito do trabalhador a obtenção dos referidos documentos perante o empregador, sendo ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito.Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do documento requerido às fls. 99, findo o qual venham os autos conclusos para sentença.Considerando o manifesto desinteresse de produção de prova testemunhal, determino o cancelamento da audiência designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3896

ACAO CIVIL PUBLICA
0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)
Fls. 1801/1802: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP). Int.

MONITORIA
0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
Laudo de Avaliação de fl. 261: Ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002805-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 235, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0018375-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018375-4) - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar proposta por CÉLIA REGINA POLESEL SAPIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos das contas-poupança n.ºs 0337-013-3020707-9 e 0337-013-00138268-8, relativamente aos períodos de janeiro a março de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro a julho de 1991.A requerente forneceu procuração e documentos às fls. 08/15.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/31, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Juntou procuração e documentos (fls. 32/34).Réplica às fls. 38/49.A CEF apresentou outros documentos às fls. 51/55, sobre os quais a requerente manifestou-se à fl. 58.A requerente foi instada para apresentar manifestação nos termos do artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil (fl. 59).As partes manifestaram-se às fls. 61 e 62.Convertido o julgamento em diligência (fl. 65), a CEF forneceu documentos às fls. 67/70.As partes ofertaram manifestações às fls. 73/, 75/77 e 81/84.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o próprio conteúdo da peça contestatória revela a resistência da CEF em fornecer os extratos pretendidos pela requerente, daí a necessidade da propositura da demanda cautelar.Passo ao exame do mérito.A requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída.A finalidade da prova é cristalina, visto que o requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Aliás, somente com a dita apresentação a CEF poderá comprovar a incidência de percentuais a título de recomposição monetária.De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o requerente.Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. A requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam os contratos bancários eventualmente celebrados com a CEF.Não obstante, no que toca à conta n.º 0337-013-3020707-9, alega a CEF que efetuou buscas para localizar em seus arquivos os pretendidos extratos da caderneta de poupança em nome da requerente, mas não logrou êxito em encontrá-los.Em face da escusa apresentada pela CEF, a requerente foi intimada para provar que a alegação da ré não era verídica, conforme prescreve o artigo 357 do Código de Processo Civil.A requerente, contudo, não comprovou que titularizava a conta n.º 0337-013-3020707-9 na Caixa Econômica Federal nos períodos descritos na petição inicial.Aliás, a requerente não forneceu qualquer indício razoável da existência da conta n.º 0337-013-3020707-9 que pudesse viabilizar a exibição dos extratos pela CEF.Além disso, constato que os documentos ofertados pela CEF à fl. 55, dando conta da não localização da conta poupança, não foram impugnados pela requerente.Concluo, portanto, que não prospera o pleito da requerente, visto que não há nos autos prova em sentido contrário ao da alegada inexistência da conta poupança.Logo, no tocante à conta n.º 0337-013-3020707-9 entendo não demonstrado o fumus boni iuris na presente ação cautelar. Quanto à conta nº. 0337-013-00138268-8, a ré comprovou documentalmente que a caderneta de poupança foi iniciada em 31/10/1990, consoante extrato de fl. 53 que não restou impugnado pela requerente.Assim, também improcede o pedido de exibição de extratos da conta-poupança nº. 0337-013-00138268-8 em relação aos meses de janeiro a março de 1989 e de março e abril de 1990.No que toca ao período de fevereiro a julho de 1991, contudo, prospera o pedido formulado.Deveras, a petição inicial foi instruída com extrato para fins de declaração do imposto de renda (ano-base 1990) que comprova a existência de saldo em 31/12/1990 na conta nº. 0337-013-00138268-8 (fl. 13).E a própria CEF forneceu extratos da conta poupança 0337-013-00138268-8, relativamente aos seguintes períodos: 31/10/1990 a 26/12/1990 (fls. 53/54 e 68/69).Trata-se de prova inconteste acerca da existência da conta-poupança até 31 de dezembro de 1990, lembrando que a CEF não demonstrou nos autos eventual encerramento da conta-poupança nº 0337-013-00138268-8 nos idos de 1991.Logo, o fumus boni iuris resta demonstrado em parte na presente ação cautelar. O periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança).Assim, a CEF deverá exibir os extratos da conta poupança nº 0337-013-

00138268-8, pertencente à requerente, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991 ou fornecer prova documental comprobatória do alegado encerramento da conta-poupança nos idos de 1991.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF exiba os extratos da conta poupança nº 0337-013-00138268-8, pertencente à requerente Célia Regina Polesel Sapia, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002332-29.2011.403.6112 - VANDERLEIA MARQUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.184.912-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 01/03/2007 (fl. 97), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 23/06/2009 (fl. 73vº), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período; / declaro a inexistência da dívida informada a folha 60 no valor de R$ 11.427,36 (onze mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao recebimento do auxílio-doença no período de 27/02/2004 a 31/01/2007, pelos fundamentos já expostos. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Nomeio a Advogada ROSÂNGELA MARIA DE PÁDUA, OAB/SP 116.411, com escritório na rua Bela, nº 736, CEP 19.015-261, fone (18) 3222-0207, para atuar neste feito como defensora dativa da autora, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ da fl. 13. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Atente a secretaria judiciária à regularização do cadastro do perito médico Edmilson Gigante no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 92. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.184.912-8 / Nome da Segurada: MAÍSA MARTINS DA CRUZ. / Benefício concedido e/ou

revisado: 01/03/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 23/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/03/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 31/03/2011. / P.R.I.

0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Revogo parcialmente o despacho da fl. 44, quanto à ordem para citar o réu. Pleiteia-se através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0) - SILENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIEIRI, que realizará a perícia no dia 01 de NOVEMBRO de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefones: 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fl. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP o dia 16 de Maio de 2011, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0007596-61.2010.403.6112 - AZELIO PEREIRA X ANTONIA SEVERINO PEREIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

0007598-31.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA RIOS X HILDA ALVES RIOS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002784-39.2011.403.6112 - SIRLEI GUIOTTI(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

MONITORIA
0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA
Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005690-22.1999.403.6112 (1999.61.12.005690-0) - TRAGINO JOSE DE ALMEIDA X CLODOALDO MACCORIM FILHO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES) X ELIO ANDRADE DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X OSMAR NOVAIS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

0001063-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001063-0) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ROBERTO APARECIDO DE LIMA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003221-66.2000.403.6112 (2000.61.12.003221-2) - FRANCISCA LAGSBERGMANN (REP POR ALFREDO LAGSBERGMANN)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o teor da petição retro, oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia médica, ficando a parte autora cientificada de que em caso de nova ausência à perícia a ser agendada restará prejudicada a realização da prova pericial, ficando a parte advertida de que, caso não compareça, poderá restar prejudicada a prova pericial.Intime-se.

0010428-72.2007.403.6112 (2007.61.12.010428-0) - ANTONIO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003301-49.2008.403.6112 (2008.61.12.003301-0) - MARIA ZILAR TORRES CORTEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 30 (trinta dias) para que a CEF apresente os extratos relativos à conta poupança n. 0337-013-00131370-8, no período de 12/04/1990 a 12/06/1990.Com a apresentação dos extratos, tornem os autos à Contadoria do Juízo.Vindo o parecer do Contador Judicial, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se.

0004915-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004915-6) - ANESIO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017099-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017099-1) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às Deprecatas devolvidas sem cumprimento.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

0018491-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018491-6) - MARIA IZABEL LEITE ALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diga quanto à petição e documento retro, apresentando, no mesmo prazo, os extratos respectivos.Com a vinda dos extratos, cientifique-se a parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018616-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018616-0) - ANGELICA TREVISI MORALES X HISAE YOSHIZAWA X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NAIR BONGIOVANI PERETTI X ANTONIO CASTALDELLI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo.Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Cidade de Estrela do Norte, Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011761-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011761-0) - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7) - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001732-42.2010.403.6112 - CECILIA BERTI DE JESUS(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002094-44.2010.403.6112 - VALDIR LUIZ LAURENTINO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora quanto à petição e documentos retro.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da

sentença prolatada neste feito e, para o caso positico, remetam-se os autos ao arquivo..Intime-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente em oitiva em testemunhas.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Considerando que a parte autora reside no município e Comarca de Rosana, SP, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte.Verificando-se a ocorrência da hipótese acima mencionada, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005018-28.2010.403.6112 - DORIVAL SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre de hipertensão, diabetes, angina, artrose nas mãos e insuficiência cardíaca, necessitando de amparo da sua filha. Falou que reside juntamente com sua filha e neta, sobrevivendo com a ajuda de terceiros e da renda auferida por sua filha quando consegue algum serviço.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Pelo despacho de folha 36, foi fixado prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa, que foi feito à folha 38.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, a autora para comprovar sua incapacidade trouxe aos autos os atestados médicos de folhas 33 e 34 que apesar de indicarem um quadro de incapacidade são antigos, não se prestando a demonstrar que a requerente está incapacitada atualmente.Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Pirapozinho, anexando os seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo,

qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, designo, para este encargo, a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 08 de junho de 2011, às 18h, para realização do exame pericial.Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando à médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002592-09.2011.403.6112 - ROSA DE LIMA LUNA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA DE LIMA LUNA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do beneficio previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de maio de 2011, às 9h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002602-53.2011.403.6112 - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, a parte autora trouxe aos autos atestados médicos recentes que dão conta da continuidade de sua incapacidade. Vê-se, ainda, pelos documentos de fls. 43/45 que os atestados estão amparados em exames médicos que demonstram a existência da moléstia do demandante.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que a patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo demandante.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, também estão satisfeitas, uma vez que a cópia da CTPS e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - do autor revelam que este verteu contribuições até a data em que passou a gozar de benefício previdenciário.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.273.629-4;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a

juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 06 de junho de 2011, às 18h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Defiro, ainda, o pedido constante no item k da inicial (folha 11), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). 13. Junte-se aos autos o CNIS do autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002640-65.2011.403.6112 - GENALDO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENALDO MESSIAS DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do beneficio previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 16, contemporâneo à cessação do benefício, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho, vê-se que o médico afirmou que o requerente é portador de ostenose do canal vertebral em L4-L5, enfermidade de natureza gravíssima, progressiva e incurável e de tratamentos apenas paliativos. Causa dor intensa na coluna lombar, limitações dos movimentos, perda da força dos membros inferiores e risco de paralisia.A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 17.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 11/08/1975, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 17/07/1981 a 31/08/2009 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/09/2009. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 26/12/2010 a 18/04/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder

o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GENALDO MESSIAS DO NASCIMENTO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:544.151.499-6;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de maio de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002646-72.2011.403.6112 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL CARNEIRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do beneficio previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança

quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que o atestado médico da folha 26 e o laudo de exame da folha 27 apenas indicam que o autor está acometido de doenças e que vem sendo submetido a tratamento clínico e fisioterápico sem, contudo, apontar um quadro de incapacidade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de maio de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002745-42.2011.403.6112 - JOSE COELHO DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ COELHO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do beneficio previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos o atestado médico de folha 15, mais recente, sem qualquer laudo de exame atual a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 09 de junho de 2011, às 17h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem

como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002751-49.2011.403.6112 - LOURDES ALONSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURDES ALONSO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do beneficio previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 52 anos (folha 18), contribuiu para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 01/10/1979 a 08/04/1993, somente voltando a verter contribuições em 08/2008 e até 10/2010, sendo que em 28/10/2010, já tendo recuperado sua qualidade de segurada e cumprido o requisito da carência, gozou do benefício de auxílio-doença.Por outro lado, a parte autora disse sofrer por doenças osteomusculares (folhas 19 e 20).Pois bem, as alegadas doenças osteomusculares não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não conseguem executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, já não detinha mais a condição de segurada.Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial.Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de maio de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante da no item j da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados (folha 14), possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002648-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002648-9) - DIVARCI ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DIVARCI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos, bem como caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento referente a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002250-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002250-0) - FLORASI CONCEICAO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FLORASI CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento.Para o caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, em relação aos valores que constam da folha 131.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002822-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002822-7) - ANTONIO ADHEMAR SANTIONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO ADHEMAR SANTIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e Guia de Depósito Judicial que a acompanha, sob pena de arquivamento.Para o caso de concordância, expeça-se Alvará de Levantamento e, após entrega, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003386-69.2007.403.6112 (2007.61.12.003386-7) - ARIOSWALDO CIPOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIOSWALDO CIPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição de fls.161, bem como sobre a guia de depósito de fls. 162.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 78 e 79, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0005863-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005863-3) - SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 113/115), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0005978-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005978-9) - CARLOS CESAR SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X

CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de pedido de complementação de valor depositado decorrente de sentença (folhas 119/122).O Contador Judicial deu seu parecer na folha 131.Insurge-se a CEF contra o referido parecer, alegando ter cumprido estritamente o que ficou decidido nestes autos, aplicando, dentre outros, a correção nos termos do Provimento n. 26/2001 (folhas 135/137).Verifica-se que, de fato, a CEF efetuou seus cálculos com fulcro no Provimento COGE n. 26/2001 e Resolução CJF n. 242/2001, forte na respeitável sentença das folhas 59/63, prolatada em 13/12/2007, quando aqueles Institutos Normativos já estavam revogados.Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração, o Juízo pode rever suas decisões, ou quando instado à verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada ocorrência de coisa julgada e imutabilidade da decisão.Sob tal ótica, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor.Traçadas essas considerações, é evidente a ocorrência de erro material na respeitável sentença prolatada nestes autos, porquanto aplicou Ato Normativo já revogado. Para a atualização do quantum debeatur, é de se observar os termos das normas de cálculo da Justiça Federal vigentes, a saber, Provimentos CORE nºs 24/97, 26/01 e 64/05, e respectivos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovados por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, Resolução 561, de 02.07.07 - esta já vigente à época da sentença, e atual Resolução 134, de 21.12.2010.Frise-se que, com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, já se encontrava em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal - também já revogada à época do decisum, Resolução 561, de 02.07.07, e atual Resolução 134, de 21.12.2010), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.Ante o exposto, corrijo o erro material da respeitável sentença das folhas 59/63, para consignar a correção monetária nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 (Resolução CJF nº 561/2007), dando por correto o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (folha 131). Anote-se à margem do registro da Sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré complemente o valor do depósito já efetuado.Com o depósito complementar, expeçam-se Alvarás de Levantamento e, após entrega, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009120-64.2008.403.6112 (2008.61.12.009120-3) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em homenagem ao princípio da economia processual, e considerando que os valores depositados pela CEF são superiores aos indicados na petição das folhas 110/111, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para manifestção da parte autora quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial das folhas 101/109, sob pena de arquivamento.Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos depósitos das folhas 108/109, com posterior arquivamento dos autos.Intime-se.

0010745-36.2008.403.6112 (2008.61.12.010745-4) - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF e Guias de Depósito Judicial que as acompanham.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento e, após entrega, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

Expediente Nº 2539

MONITORIA
0001312-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZINETE APARECIDA DE LIMA CROSCATTO
Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003893-74.2000.403.6112 (2000.61.12.003893-7) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA B. BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 -

ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0000324-26.2004.403.6112 (2004.61.12.000324-2) - GROU & PIGOZZI S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Expeça-se certidão, como requerido na folha 303.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001912-68.2004.403.6112 (2004.61.12.001912-2) - JONATAS PURIFICACAO NASCIMENTO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITESP - INSTITUTO DE TERRAS DE SAO PAULO(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)
Arbitro a Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539, honorários advocatícios no valor de R$ 352,20 (trezentos e cinqüenta e dois reais e vinte centavos) - valor máximo da respectiva tabela.Intime-se o Causídico para que preencha o Cadastro Financeiro, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100), caso ainda não o tenha feito.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8) - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Sra. Maria Madalena Rubin Perucci, na pessoa de seu advogado, se manifeste sobre a petição das fls. 115/116.Intime-se.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 130, nomeio a Doutora Ana Maria Ramires de Lima , OAB/SP 194.164, para patrocinar os interesses da ré Maria Jacira Tonetto Colnago.Anote-se quanto à procuração apresentada (fl. 126).Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré acima mencionada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002191-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002191-6) - SILVANA CAETANO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000885-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000885-9) - JOAO SISA X MERCEDES RODRIGUES SISA X JOSE ALBERTO SISA X MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA X MIGUEL ELIAS SISA X MARTA ROSA BONFIM SISA X MARGARIDA MADALENA SISA PERATELLI X APARECIDO CUSTODIO PERATELLI X ANTONIO ROBERTO SISA X NEIDE DOS SANTOS SISA X MARCIA VALERIA SISA SEVERINO X VAGNER BERTACO SEVERINO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

0001134-88.2010.403.6112 (2010.61.12.001134-2) - OSVALDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS(SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazos sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0002022-57.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO TINTORE(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora.

0002203-58.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0002582-96.2010.403.6112 - SANTINA ALVES CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente em oitiva em testemunhas.Indefiro o depoimento pessoal do representante do Instituto-réu porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Considerando que a parte autora reside em município compreendido na Comarca de Pirapozinho, SP, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte.Verificando-se a ocorrência da hipótese acima mencionada, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003041-98.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da CEF das peças cujos protocolos estão mencionados na petição retro.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0007755-04.2010.403.6112 - ANTONIO ORIDES CUISSI(SP301145 - LUIS AUGUSTO CUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Homologo a desistência da oitiva de Cássia Fernandes da Silva.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0008380-48.2004.403.6112 (2004.61.12.008380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010137-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES(SP038786 - JOSE FIORINI)
Recebo o apelo do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte embargada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002254-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002254-7) - ELIAS ORBOLATO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0013593-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013593-7) - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO(SP131234 -

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, como o anteriormente expedido (folha 168).Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001236-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001236-4) - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0009026-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009026-0) - APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA PASTREZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

Expediente Nº 2641

EMBARGOS A EXECUCAO
0002756-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) VALDIR PUGA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AVistos.Valdir Puga, João Batista Cândido, Maria Aparecida Batista, Alvo Osvaldo Herther, Lúcia do Carmo Oliveira, Luis Sérgio Arena e Meire Anatalia Ramos Arena interpuseram os presentes embargos à execução, em face da União.Verifico, no entanto, que os presentes embargos são intempestivos, conforme certidão de fl. 112.Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO

FEDERAL X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO X YOLANDA SALVADOR GROTTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSON RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL
S E N T E N Ç AVistos.Antonio Mendonça Pereira, Maria do Rosário Pereira, Mario Galvani, Nair Soares Pinheiro Galvani, Luiz Gonzaga da Costa, Valdenice Gonçalves Costa, Valdeci Joaquim Alves, Maria Inês Alves interpuseram os presentes embargos à execução, em face da União.Verifico, no entanto, que os presentes embargos são intempestivos, conforme certidão de fl. 136.Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Ao Sedi para regularização do pólo passivo, fazendo constar apenas à UNIÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)
DECISÃOPretende a executada o desbloqueio da quantia de R$ 1.703,44, constrita em razão de penhora on-line determinada por este Juízo. Alega que, do montante total, R$ 1.281,99 referiam-se a seus vencimentos, enquanto que R$ 421,45 encontravam-se depositados em conta-poupança em nome de seu filho. Assim, sustenta que os valores são impenhoráveis.A exeqüente apresentou manifestação na qual não se opôs ao desbloqueio dos valores constritos. Postulou, contudo, a intimação da executada para que indique outros bens passíveis de penhora (fls. 148/149).É o relatório.Decido.O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Trata-se de rol de verbas alimentares meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outrosÉ importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado.Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC).Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais:Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a)JUIZA ALDA BASTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 885DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido.Data da Decisão05/08/2010Data da

Publicação09/09/2010Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a)JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 100DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1.Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento.Data da Decisão11/05/2010Data da Publicação20/05/2010No caso em apreço, a parte pretende o desbloqueio de quantia referente a seus vencimentos. Neste aspecto, importante ressaltar que embora as verbas salariais não mantenham o caráter alimentar por tempo indeterminado, verifica-se no presente caso que o bloqueio se deu sobre quantia com a qual a executada promoveria sua subsistência e a de sua família. É que o valor foi creditado na conta da executada em 28/02/2011 e bloqueado dois dias depois em 02/03/2011. Assim, não há como conceber que o bloqueio se deu sobre os resíduos dos vencimentos da executada. Ao contrário, resta patente que a constrição teve por base verbas destinadas a sua manutenção digna, razão pela qual o montante deve ser desbloqueado.Com relação aos valores depositados na caderneta de poupança, não bastasse a prescrição de impenhorabilidade do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, observo que a conta encontra-se em nome do filho da executada, Bruno Henrique Del Pozzo, o qual não pode ser alcançado pela presente execução, uma vez que não contraiu obrigação alguma para com a exequente. Deste modo, também estes valores devem ser desbloqueados.Ademais, o próprio exeqüente concordou com o pedido da executada, conforme se observa da manifestação de fls. 148/149, motivo pelo qual não subsistem motivos para manter o bloqueio.Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R$ 1.281,99, referentes ao salário da executada, e de R$ 421,45, que estavam depositados em caderneta de poupança em nome do filho da executada.Por outro lado, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, determino seja a executada intimada no endereço fornecido a fls. 127 a nomear outros bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 601, daquele mesmo diploma legal.Proceda-se ao desbloqueio.Intime-se.

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição retro.Intime-se.

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA X MATHEUS PEREIRA FRANCISCO
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões lançadas nas folhas 84/85 - versos.Intime-se.

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO X YOLANDA SALVADOR GROTTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA

DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSON RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL
DECISÃOO executado - Associação dos Agricultores familiares da Fazenda São José - formulou pedido de reconsideração (fls. 428/435) da decisão de fls. 200/204, a qual deferiu a liminar pleiteada pela União para arresto on line de contas e aplicações dos executados, bem como indisponibilização de imóveis.A União manifestou-se às fls. 736/740.Decido. Observo, todavia, que as matérias trazidas pelo executado são idênticas às trazidas nos autos de embargos de execução 0001328-54.2011.403.6112, já decidido e indeferido por este juízo.Ressalvo, oportunamente, a alegação de inexigibilidade do título de crédito sob o fundamento de inexistência de inadimplência. Todavia, o documento de fl. 742 indica que a dívida não foi renegociada, encontrando-se o executado inadimplente desde 20 de dezembro de 2005, de forma que não acolho o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 200/204.No mais, dê-se vistas à União para que se manifeste sobre os executados não citados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000639-10.2011.403.6112 - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
D E C I S Â OVistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 136/137.Alega a parte embargante que a decisão embargada foi contraditória ao considerar documentos pertencentes à pessoa estranha ao feito e que foram, equivocadamente, trazidos aos autos pela autoridade impetrada. Também aventou a existência de erro de julgamento, ao considerar que não havia no procedimento administrativo nº 154.458.967-8 informação quanto ao período de tempo de serviço rural (24/03/1955 a 30/09/1981), que foi judicialmente reconhecido em ação declaratória.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na decisão, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, ao contrário do que pretende demonstrar a parte impetrante, a decisão embargada não apresenta contradição.Isto porque os documentos utilizados para formação da convicção do que restou julgado, foram os referentes ao procedimento administrativo nº 154.458.967-8 - juntados como fls. 53/78, conforme está expresso no terceiro parágrafo da fl. 137. Assim, embora equivocadamente acostados aos autos documentos referentes a procedimento administrativo de Maria Aparecida P. Zaupa, pessoa estranha à presente lide, tais não compuseram a fundamentação da decisão atacada.Quanto ao suposto erro na decisão, decorrente da alegação de que ao contrário do que restou considerando, existiria nos autos do procedimento administrativo (154.458.967-8), informação de que a impetrante, ora embargante, teria obtido na via judicial reconhecimento de que trabalhou no meio rural durante o período entre 24/03/1955 e 30/09/1981, uma vez que tal período está averbado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, denota-se que nos documentos referentes ao mencionado procedimento administrativo (fls. 53/78), não consta a parte da Carteira de Trabalho onde foi efetivada a apontada averbação e inexiste nos autos deste mandado de segurança prova de que aquela parte do documento instruiu o procedimento administrativo.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão embargada nos temos em que foi proferida.P.R.I

0002670-03.2011.403.6112 - OSVALDO ARMERON FRANCISCO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DECISÃOA parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do recurso que interpôs na via administrativa, o qual se encontra pendente de julgamento desde 18/02/2011.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1691

EXECUCAO FISCAL
1202633-34.1995.403.6112 (95.1202633-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)
Fl. 319: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1204791-62.1995.403.6112 (95.1204791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X ROBERTO LUIZ BACETTI X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)
Fls. 226/227: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int

1200712-69.1997.403.6112 (97.1200712-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BATUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROGERIO WAGNER TETE ANTONIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)
Vistos. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 122/127, verifica-se que na conta bancária havia um saldo negativo de R$ 550,00. Creditados os proventos no valor de R$ 1.284,98, foram efetuados débitos, restando um saldo no valor de R$ 734,98, que coincide com o valor bloqueado. Conclui-se deste modo que o valor bloqueado derivou única e exclusivamente de crédito salarial, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio do referido valor, via BACENJD. Após, requeira o(a) exeqüente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1208520-28.1997.403.6112 (97.1208520-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ACUIA TRANSP RODOVIARIO LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X ANTONIO ACUIA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)
Fl. 255: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0001682-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001682-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
Fls. 349/351: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0002023-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002023-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZAQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO
Fls. 272/275: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-

se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004564-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E E T LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW
Fls. 254/260: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0006225-48.1999.403.6112 (1999.61.12.006225-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO X ARLETE APARECIDA DELIBORIO PANIZZA X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO
Em cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.023690-4, juntado às fls. 308/309, solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo, tão somente em relação à coexecutada Alba Sueli Delibório. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Int.

0003341-75.2001.403.6112 (2001.61.12.003341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOSHIO KOGA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)
Fls. 143/144 : À vista de que apesar de garantida integralmente a execução pela penhora de fls. 23/25, é fato que os bens já não são mais encontrados desde novembro de 2007, conforme certidão de fl. 113 verso, a qual remete ao fato de que já teriam, em princípio, inclusive desaparecido anteriormente a essa data. Buscada outra intimação em novo endereço apresentado pelo exequente o que resultou em diligência positiva, conforme fls. 116/121, apura-se dos autos que o executado apresentou-se para a efetivação do depósito parcial da dívida (fls. 124/127), nada mais providenciado. Por fim, a mais recente providência dos autos, fora determinada a intimação da depositária para apresentação daqueles bens penhorados, tendo sido infrutífera a diligência (fls. 138/141). Desta forma, a situação do processo aconselha e recomenda a penhora de ativos financeiros. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0004734-35.2001.403.6112 (2001.61.12.004734-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO NARANDIBA LTDA X MOISES GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA X JUSSARA ASSEF SAPIA X ADILSON EDER SAPIA
Fls. 161/162: Considerando que o imóvel penhorado nos autos pertençe aos coexecutatos Moises Garcia e Maria de Lourdes Lima Garcia, em relação aos quais a execução encontra-se suspensa (fl. 134), defiro a quebra de sigilo bancário dos executados indicados. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0005320-38.2002.403.6112 (2002.61.12.005320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ
Fl. 158: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0009023-06.2004.403.6112 (2004.61.12.009023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TOK FINAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAME X JORDAO MONTALIFILHO X MARIO GAZONI X SERGIO GAZONI X ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Fl. 163 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0002854-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA X DANIELA LICA UTSUNOMIYA X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)
Fls. 116/122: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0006140-52.2005.403.6112 (2005.61.12.006140-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU)
Fl. 85: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0001914-67.2006.403.6112 (2006.61.12.001914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE TEODORO BARBOSA(SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA)
Fl. 72: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0007954-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X R DA M PELUSO ME X ROSANGELA DA MOTA PELUSO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Fls. 57/58: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010114-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010114-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE(SP110595 - MAURI BUZINARO)
1) Fls. 36/38 e 62/71 - Vieram os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada em que se alega a inexigibilidade do crédito tributário, porquanto no momento em que ajuizada esta Execução Fiscal estava o crédito tributário suspenso em decorrência de adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Com efeito, a alegação da Executada não se confirma pela simples análise do documento de fl. 45, porquanto o pedido de parcelamento foi realizado na data de 28.9.2009, ao passo que o executivo foi distribuído em

21.9.2009, oito dias antes. Assim, insubsistente a alegação da Executada. Desta feita, INDEFIRO o pedido de fls. 36/38. 2) Manifeste-se a Exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, informando se o crédito tributário ora executado encontra-se parcelado. Intimem-se.

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002207-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004026-4)) MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Vistos. Deixo de receber a apelação apresentada às fls. 219/244, porquanto interposta fora do prazo legal (fl. 247). Desentranhe-se, devolvendo referida peça à n. procuradora do Embargado. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, cumpra-se o que foi determinado à fl. 214 verso. Em seguida, abra-se vista às partes, devendo o interessado requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Silente, ao arquivo. Fl(s). 216 e 245: Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012956-8)) RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Fls. 53, 59 e 62: Tendo em vista o pedido do Embargante e a manifestação do Embargado quanto à garantia da execução por depósito em dinheiro, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, restando revogada a primeira parte do despacho de fl. 51. Cumpra-se a parte final do referido provimento, intimando-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0005948-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI)
Fl. 28: Concedo mais 10 dias de prazo aos Embargantes, para cumprimento do r. despacho de fl. 27, como requerido. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL
1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO
Fl. 386 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.379), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 403/405. Assim, em cumprimento a r. decisão proferida neste agravo, penhore-se no rosto dos autos do inventário nº 482.01.2008.019522-2 (nº ordem 2032/08), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, como requerido à fl.373. Expeça-se mandado, com premência. Int.

1200968-75.1998.403.6112 (98.1200968-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ X ANNEMARIE GORSKI DE QUEIROZ(SP083811 - ROSELI OLIVA E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)
Vistos. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 501/516, verifica-se que o valor bloqueado derivou exclusivamente de créditos oriundos de vencimentos e de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC. Deste modo, oficie-se à CEF com premência, requisitando a restituição à conta de origem do valor depositado à fl. 500, inclusive o valor bloqueado á fl. 495 verso, por ser ínfimo frente ao valor da execução. Após, requeira o(a) exeqüente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0001588-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001588-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela

Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeqüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeqüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008948-40.1999.403.6112 (1999.61.12.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)
Fl. 178: Defiro. Intime-se o coexecutado Antonio por edital, acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos, como requerido. Int.

0007164-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007164-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006003-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA
Fl. 220 : Ante a manifestação da exequente, retifique-se a penhora de fls. 179/180, para que recaia tão somente sobre a fração do imóvel matr. 4.842 do 1º CRI de Ponta Porã/MS. Lavre-se termo e registre-se. Ofício de fl. 238 : Prejudicada a intimação, porquanto desconstituída a penhora do imóvel (matrícula 5.569 - 1º CRI de Ponta Porã/MS), pelos fundamentos acima expostos. Int.

0006236-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006236-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
(Despacho de fl.250): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeqüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeqüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.(Despacho de fl.246): Fls. 239/245: Ante os esclarecimentos prestados pela exequente, determino o regular prosseguimento desta execução. Defiro, excepcionalmente, a substituição pleiteada, tendo em vista a ocorrência de vários leilões negativos (fls. 156/157, 169/170 e 185/186). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto Sigilo.

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
O objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091965-6, cuja v. decisão está juntada às fls. 540/546, foi atendida às fls. 379 após o atendimento, por parte da União, das condições fixadas à fl. 227, o que, inclusive, ensejou o recurso, de modo que sua finalidade já foi atendida. Sem prejuízo, verifico que já foi juntado aos autos a certidão de óbito à fl. 321, porém, não foi incluído o termo espólio à frente do nome do sócio falecido, conforme determinado à fl. 323, quando da remessa dos autos ao Setor de Distribuição (fls. 323/324). Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 494, exceto em relação à juntada da certidão de óbito do sócio falecido Alberto Capuci. Int.

0010112-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X SARAH FERNANDES NAUFAL X SAMIR NAUFAL X EMIR NAUFAL
Fl. 346: Defiro. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fls. 320/323, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço informado. Sem prejuízo, à vista do contido na certidão de fl. 350, publique-se novamente referido provimento (fls. 320/323). Int.

0003403-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl. 390 : Por ora, à vista da certidão lançada à fl. 403, aguarde-se como determinado na r. decisão copiada à fl. 377. Int.

0009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS)
(Despacho de fl.215): Fls. 184, 198/199 e 211/214: Considerando que o bloqueio dos veículos foi efetivado em data anterior ao pedido de parcelamento (fls. 160, 186/190 e 204/209), e não havendo concordância da credora, mantenho íntegra a constrição, indeferindo a liberação dos veículos bloqueados, uma vez que referida adesão, não autoriza o levantamento de bloqueios anteriores. Quanto ao pedido de desbloqueio das contas do Executado, ante a expressa concordância da Exequente, oficie-se com premência ao Banco Bradesco (fl. 182), requisitando o desbloqueio das contas bancárias do Executado. Após, manifeste-se a credora sobre a situação do parcelamento. Int. (Despacho de fl.210): Fls. 198/199: Defiro a juntada requerida. Fl. 203: Indefiro a suspensão requerida. Confirmado o parcelamento, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o pedido de desbloqueio das contas correntes e dos veículos do Executado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se com premência.

0012956-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012956-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Fl. 68: Indefiro, uma vez que não há bens penhorados nestes autos. Outrossim, ante a informação do exequente (fl. 64) e considerando que esta execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 51), suspendo-a até julgamento definitivo dos embargos opostos, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Int.

0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)
(Despacho de fl.190): Fl. 185: Defiro a juntada requerida, bem assim a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Fls. 187/188: Manifeste-se a Exequente, inclusive nos termos da parte final do r. despacho de fl. 174. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(Despacho de fl.174): VISTO EM INSPEÇÃO. Fl(s). 151 e 153: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a instituição financeira. Fls. 163/164: Nada a deferir, porquanto a referida penhora já foi desconstituída, consoante r. despacho de fl. 147. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre a carta precatória devolvida (fls. 165/172). Int.

0004026-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004026-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS

DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Fl(s). 63: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 373, 376 e 379: Defiro as juntadas requeridas. Já decorrido o prazo concedido à fl. 360, consoante certidão de fl. 382, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, como determinado. Int.

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR)
Acolho a impugnação do(a) exeqüente, uma vez que o oferecimento de bens não obedeceu à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Penhore(m)-se o(s) bem(ns) indicados pelo(a) credora à(s) fl(s). 93/94. Expeça-se o necessário. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 47

ACAO CIVIL PUBLICA
0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUCO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Solicite-se ao SEDI a inclusão da União e da Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 67/68), no pólo ativo da presente demanda.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS
No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar.Citem-se.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação retornem os autos conclusos.Int.

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN
No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar.Citem-se.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação retornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA
0009572-50.2003.403.6112 (2003.61.12.009572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NILSON PAULO PARRON ARANDA X KELY ROBERTA FIEL CONTI PARRON
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)
Defiro o requerido à fl. 75/76.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito, registro e intimação da parte ideal de 12,5% (doze e meio por cento) do bem indicado, conforme matrícula das fls. 77/78.Int.

0000126-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)
Defiro o requerido à fl. 97. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204533-52.1995.403.6112 (95.1204533-8) - ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EVANGELISTA THEODORO X HELIO AZEREDO CARVALHO X JOSE LUIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS ROQUE X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X OCTAVIO DELFINO PEREIRA X SEBASTIAO ELIAS JUNIOR X VALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS(Proc. ADV. ALAOR ALVES PINTO E Proc. ADVa.DRA. ANDREIA LUISA STAQUICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. ADV. PRISCILA PRADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISCH)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença requerida pela União (Ré) em desfavor de dez Autores sucumbentes, relativamente à cobrança de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (f. 214) pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que, dois deles, após terem sido citados (na sistemática processual anterior), efetuaram o pagamento de suas cotas partes (ver f. 245). Posteriormente, a União requereu e foi deferida a intimação da Procuradora dos Autores para pagarem os honorários sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, o que foi deferido (f. 438-440 e 446).Às f. 461-462, a União requer a penhora on line (sistema Bacenjud) de ativos financeiros dos Autores-devedores, apresentando conta com inclusão de juros moratórios e com pedido de fixação de nova verba de honorários advocatícios, o que foi deferido. Ocorre que é incabível a aplicação de juros de mora sobre honorários advocatícios quando isso não está expresso no título judicial, como é o caso dos autos. A propósito, confiram-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/94, tendo este direito autônomo para executá-los, de modo que, o acordo celebrado entre as partes no processo de execução não alcança a verba de sucumbência. 2. São incabíveis juros de mora sobre o reembolso de custas e os honorários advocatícios de sucumbência, se o título judicial determina apenas a atualização monetária. Precedentes desta Corte. 3. Havendo sucumbência recíproca nos embargos à execução, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. 4. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 200501990717798, Relatora ANAMARIA REYS RESENDE, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 19/05/2008 PAGINA:157)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. 1. A correção monetária do Título Judicial exeqüendo deve obedecer a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como determinado pela sentença recorrida. 2. Juros de mora incabíveis na execução de Título Judicial decorrente de condenação de verba honorária e restituição de custas judiciais. 3. Apelo da União parcialmente provido(TRF 1ª Região, AC 200041000005760, Relator HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, DJ:10/10/2003 PAGINA:58)De outra parte, fica indeferido o pedido de fixação de nova verba honorária, até porque em favor da Credora já a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.Por fim, considero quitados os valores devidos pelos Autores Luiz Carlos Roque e Manoel Rodrigues de Souza, conforme documentos anexados à f. 245.Assim, determino o seguimento da cobrança em relação aos demais devedores com base no valor de f. 462, mas com exclusão dos juros moratórios, cabendo a cada um deles o pagamento de sua cota parte. E considerando que a conta é de junho de 2009, deverá a União ser intimada desta decisão para atualizar e apresentar os valores conforme os termos desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos para o processamento da penhora on line.Cumpra-se.

1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo, po ora, o cumprimento do despacho de fl. 976, parte final.Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações propostas pela nova Resolução do CJF, foram acrescidos novos campos quando no sistema processual (rotinas PR-AA, PR-AB e PR-AC) em se tratando de precatório de natureza alimentícia.Sendo assim, remetam-se os autos à União, para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Com o retorno dos autos, considerando que haverá requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se o advogado beneficiário a informar sua data de nascimento, haja vista a abertura de novo campo a ser preenchido em observância à EC nº 62/2009.Após, não havendo interesse ou no silêncio da União, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002058-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002058-1) - HELIO MOBILIO X MUCIA DA SILVA VANALLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005264-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005264-8) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN

DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)
Defiro o requerido às fls. 479/480.Intime-se a autora e a ré COHAB-CHRIS para, no prazo de 10 (dez) dias, acostarem aos autos cópia do acordo informado, bem como do contrato rescindido.Int.

0007616-33.2002.403.6112 (2002.61.12.007616-9) - ODILA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 176.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008840-06.2002.403.6112 (2002.61.12.008840-8) - MARIA RAMOS DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Esclareça a parte autora, inclusive procedendo as retificações necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia do nome de apontada à fl. 377.Providenciada a regularização, cumpra-se a determinação da fl. 376.Int.

0005229-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005229-7) - RENATO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0007512-07.2003.403.6112 (2003.61.12.007512-1) - NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 237/238: anote-se no SIAPRO.Defiro carga dos autos por 10 (dez) dias.Int.

0003175-38.2004.403.6112 (2004.61.12.003175-4) - GERALDO ROMEU DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004995-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004995-3) - JOZALICE ALVES PRIMOLAN(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003311-98.2005.403.6112 (2005.61.12.003311-1) - JOSE MORAIS ZANARDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004634-41.2005.403.6112 (2005.61.12.004634-8) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇAJOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, sucedido por NEUZA GERLADA DA SILVA E OUTROS, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do réu.O INSS, citado, contestou o pedido, suscitando matéria preliminar - carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido -; no mérito, sustentou a ausência dos requisitos necessários para concessão, na espécie, do benefício pleiteado.Perícia médica, cargo de médico ortopedista, foi realizada e sobre o laudo a parte autora e o INSS manifestaram-se.Acolhendo-se sugestão do perito ortopedista, nova perícia, desta vez a cargo de psiquiátrico, foi realizada. Produzido o laudo, novamente as partes puderam tecer suas considerações.Prova oral também foi colhida (fls. 165).Sobreveio para os autos certidão dando conta do óbito do autor - fls. 127 - noticiando o patrono do falecido que em 19/01/2010 foi concedida pensão por morte em favor do cônjuge supérstite (fls. 131).Promovida a habilitação incidental dos sucessores e feitas as retificações de praxe, vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.As preliminares suscitadas já restaram analisadas às fls. 46, cumprindo, desde volver ao mérito.De primeiro, impende anotar que com o óbito de José Alexandre e a concessão de pensão por morte em favor de Neuza Geralda, o objeto da lide se resume ao período em que seria devido a aposentadoria por invalidez. Pois bem! Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.Qualidade de segurado e carência restaram demonstradas, pois o autor esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos, conforme extratos de fls. 172/175, aplicável no caso dos autos o disposto no artigo 15 da LBPS.Seguindo, para constatação da (in) capacidade da Requerente foram realizadas duas perícia médicas. Na primeira delas, embora tenha enfatizado o experto a necessidade de o periciando passar por profissional na área de psiquiatria, considerou-o, do ponto de vista ortopédico, totalmente incapacitado, por ser o autor portador de espondilodiscoartorse.Também pela incapacidade total do autor se posicionou o perito psiquiatra, baseado no diagnóstico firmado: transtorno neurológico.Dúvida não há, pois, de que o autor estava acometido de doenças incapacitantes, tanto por aquelas apontadas pelos expertos como pelas otras que o levaram ao óbito: pneumonia, desnutrição e doença de alzeimeer (fls. 127).Quanto ao termo inicial da incapacidade, os expertos não souberam precisá-la, diante do que deve o benefício ser pago a partir da data da primeira perícia, isto é, em 18/09/2007.À vista do óbito de José Alexandre, o benefício ora concedido deverá cessar em 18/01/2010.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar aos autores o valor que, a título de aposentadoria por invalidez, seria devido ao falecido José Alexandre, limitado ao período entre 18/09/2007 e 18/01/2010.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/04/2006), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado José Alexandre dos SantosRG/CPF 1.585.765 e 257.390.349-49Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 18/09/2007Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de cessação do benefício 18/01/2010Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001087-56.2006.403.6112 (2006.61.12.001087-5) - GETULIO GOMES DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0) - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007977-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007977-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X IRENIO GOMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Processo n.º : 7977-11.2006.403.6112Classe : 29 - ordináriaEmbargantes : - KARINA TRANS. TURÍSTICO [...]- IRÊNIO GOMESEmbargada : UNIÃOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por pelos autores alegando omissão na sentença retro porque não teria sido apreciado o pedido de antecipação de tutela feito em sede de alegações finais.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos.No mérito, os embargos não merecem acolhida, já que não há qualquer omissão no julgado. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi deferido, decisão esta que depois foi cassada pelo Egrégio TRF em sede de agravo de instrumento. A decisão do tribunal ad quem transitou em julgado, de modo que entendo que não cabe nova concessão de tutela antecipada por este juízo. Caso entenda fazer jus à antecipação e havendo perigo na demora do aguardo pelo trânsito em julgado da sentença, os autores possuem mecanismos específicos para a provocação do Tribunal para apreciação deste pleito.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇAAPARECIDA VIEIRA SANDES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se ao INSS que restabelecesse o pagamento mensal do benefício auxílio-doença a que fazia jus a Requerente. Determinou-se, ainda, a citação (f. 46/49). O INSS foi regularmente citado (f. 54), contudo, não apresentou contestação (v. certidão de f. 55).A parte autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (f. 56), e pugnou pela produção da prova pericial (f. 57/58).O INSS também intimado para o mesmo fim (f. 59), vindo aos autos para pleitear a revogação da tutela antecipada concedida nestes autos (f. 62/64).Deferida e realizada a prova pericial (f. 66), com a apresentação do respectivo laudo (f. 84/87). As partes tiveram vista do laudo (f. 96). A Autora pugnou por nova prova (f. 97/98), ao passo que o INSS reiterou o pedido de indeferimento do pleito inicial (f. 103).Deferida a realização de nova perícia (f. 109), cujo laudo se acosta às f. 116/121. Ambas as partes se manifestaram sobre ele (f. 124/125 e 128/130). O INSS foi intimado a apresentar proposta de acordo (f. 131), mas reiterou o pleito de improcedência da ação, por considerar que a Autora encontra-se apta ao desenvolvimento de suas funções (f. 133).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze)

contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados.Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas nos documentos de f. 13 e 41, bem como nos de f. 139/142, tanto é que o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento de tais requisitos.De outro giro, para constatação existência e/ou extensão da (in) capacidade foram realizados laudos periciais de f. 84/87 e 116/121. Nesse segundo exame, mais pertinente por ter sido elaborado por profissional habilitado na especialidade médica que cuida da enfermidade da Requerente, o Perito afirma que APARECIDA é portadora de câncer de mama tratado, enfermidade que a incapacita parcialmente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Afirma que a Autora poderá exercer determinadas atividades, desde que sejam respeitadas suas restrições, ou seja, não poderá exercer função em que sejam necessários o uso de força física, movimentos repetitivos e risco de traumas em membro superior direito (resposta ao quesito 2 do Advogado). Ressaltou que não poderá haver suspensão do medicamento utilizado pela parte, salvo em casos de reações adversas. Asseverou que devido ao tratamento, o membro superior esquerdo da Autora acaba se fragilizando, de modo que não poderá ficar exposto a traumas, movimentos repetitivos e atividades que necessitem do uso de força física. Concluiu, enfim, que existe incapacidade definitiva, porém, relativa para o trabalho, com data inicial em 10/06/2004.Não obstante as considerações do perito, amparadas fundamentalmente em exame clínico, é fato que a Autora exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e grandes esforços físicos (empregada doméstica - f. 13).Ademais, com a idade que atingiu (49 anos - f. 11), sua pouca instrução (alega ser analfabeta - f. 117), e acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que a data da incapacidade remonta ao ano 2004 (ver conclusão do médico perito, f. 118), tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde o requerimento do auxílio-doença, em 14/06/2006 (f. 43), descontadas eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferençar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários,

para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/ RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 15/06/2006 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença). A DIP será 01/04/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/09/2006 - f. 54), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome da segurado Aparecida Vieira SandesRG/CPF 28.001.647-5 / 121.090.448-96Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 15/06/2006Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 29 de abril de 2011.

0011654-49.2006.403.6112 (2006.61.12.011654-9) - MARIA PIEDADE DE CASTRO LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0011988-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011988-5) - SUELI MARIA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012581-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012581-2) - MARIA ELMIRA SERAFIM PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012899-95.2006.403.6112 (2006.61.12.012899-0) - ELIZEU BERTASSOLI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 171, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.Solicite-se à contadoria o cálculo dos valores a serem requisitados, conforme deferido neste ato. Após, requisite-se o pagamento.Int.

0013354-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013354-7) - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MANOEL LOURENÇO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 18/02/1966 até 09/01/1977, totalizando 10 anos, 10 meses e 22 dias, que somados ao período em que desenvolveu atividade urbana, resulta em montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado.O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela carência da ação face à ausência de requerimento administrativo. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 33/51).Réplica às fls. 55/57.Saneado o feito, momento em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e deferida a produção de prova oral (f. 61)A parte autora e as duas testemunhas por ela indicadas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 87/88).Alegações finais da parte autora às fls. 92/94.É o relatório. Decido.Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007, quando foi ajuizada a presente demanda (já que não houve requerimento administrativo).O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que trabalhou em atividade urbana por 23 anos, 3 meses e 7 dias (conforme anotado em sua CTPS), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Cópia da segunda via da certidão de casamento (fl. 11) do autor expedida em 24/09/1984, que informa que quando o casamento ocorreu em 18/02/1966 a parte autora tinha como profissão lavrador; Ocorre que o documento original atesta o casamento em 07/02/1976;b) Certidão de Casamento Original (fl.

65) do autor expedida em 07/02/1976, na qual noticia a profissão do autor como lavrador;c) Registro de Matrícula escolar, demonstrando que o autor esteve matriculado no Grupo Escolar de Estrela do Norte, no ano de 1967 (fls. 27);d) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31/12/1968, constando como profissão do autor a de lavrador (fl. 66-verso);e) Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datado de 04/04/1977 (fl. 67).Os documentos confirmam a profissão do autor como lavrador e formam um razoável início de prova material.No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirma que aos 08 anos de idade veio de Pernambuco e passou a trabalhar na Fazenda Santa Rosa, permanecendo em tal propriedade até aproximadamente 15 anos de idade, em 1965, começou a trabalhar na Fazenda do Sebastião Garcia e em 1968 trabalhou na Fazenda do irmão de Sebastião Garcia, Manoel Garcia. Depois, ficando um tempo em uma Fazenda no Paraná, até que em 1972 passou a trabalhar na Fazenda Promissão, do proprietário José Joaquim de Araújo. Concluiu dizendo que em 1977 quando então foi morar e trabalhar no meio urbano, porém trabalhando, eventualmente, no meio rurícola quando faltava serviço urbano.As testemunhas ouvidas, embora não tenham apresentado detalhes, foram uníssonas em confirmar o trabalho rural do Autor, desde pouca idade, na Fazenda Santa Rosa. Dessa forma, aliando-se a prova oral e os documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 01/01/1967 (ano em que consta o documento mais antigo) e 09/01/1977, data anterior ao vínculo mantido junto a CTPS.O labor urbano desenvolvido pelo Autor, por sua vez, restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) e pelo extrato do CNIS anexados aos autos.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Assim, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade urbana nos períodos de 10/01/1977 a 17/12/1982; 01/12/1983 a 20/02/1984; 01/06/1984 a 07/11/1984; 01/05/1985 a 23/07/1985; 01/08/1985 a 22/12/1992; 09/08/1993 a 05/08/1994; 25/07/1995 a 10/10/1995; 04/01/1996 a 06/06/1997; 12/08/1997 a 08/07/1999; 02/08/1999 a 31/01/2000; 01/10/2000 a 29/12/2000; 08/01/2001 a 02/01/2003; 03/06/2003 a 22/07/2003; 12/04/2004 a 26/11/2004; 01/06/2005 a 11/06/2005; 04/07/2005 a 03/02/2006 e de 08/05/2006 a 30/09/2006 totalizando 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 7 (dois) dias de trabalho.Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente, conforme tabelas que seguem.Períodos reconhecidos à EC nº 20/98, publicada em 16/12/98: ATIVIDADE PROFISSIONAL Período Atividade comum admissão Saída A m dRural 01/01/1967 09/01/1977 10 0 9Encalso Construções Ltda. 10/01/1977 17/12/1982 5 11 8SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação Ltda. 01/12/1983 20/02/1984 - 2 20Encalso Construções Ltda. 01/06/1984 07/11/1984 - 5 7Prefeitura Municipal de Estrela do Norte 01/05/1985 23/07/1985 - 2 23Encalso Construções Ltda. 01/08/1985 22/12/1992 7 4 22Sobrenco Engenharia e Comercio Ltda. 09/08/1993 05/08/1994 - 11 27S A Paulista de Construções e Comércio 25/07/1995 10/10/1995 - 2 16Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda. 04/01/1996 06/06/1997 1 5 3Senpar Limitada 12/08/1997 16/12/1998 1 4 5Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 20Tempo de serviço após a vigência da EC nº 20/98:Atividades profissionais Período Atividade comum admissão Saída a m DSenpar Limitada 16/12/1998 08/07/1999 - 6 22S A Paulista de Construções e Comércio 02/08/1999 31/01/2000 - 6 -Construcav Construtora Ltda. 01/10/2000 29/12/200 00 02 29S A Paulista de Construções e Comércio 08/01/2001 02/01/2003 01 11 25Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda. 03/06/2003 22/07/2003 00 01 20Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool 12/04/2004 26/11/2004 00 07 15Pavimar - Construtora de Obras Ltda. 01/06/2005 11/06/2005 00 00 11Carlos Marcos Petrus Assuiti 04/07/2005 03/02/2006 00 07 00Construtora Vale do Rebojo Ltda. 08/05/2006 30/09/2006 00 04 23Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 05 0 25Relembre-se que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos de idade, para o homem, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, no que concerne à idade mínima, a parte autora completou 53 anos em 09/06/2003.Por sua vez, acrescentando o período adicional chega-se ao cálculo disposto na tabela abaixo (cálculo do pedágio). A m DTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 28 02 20 Tempo que falta com acréscimo: 02 05 20 Soma: 30 08 10 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 08 10Assim, verifico que a parte autora também atendeu ao exigido na EC 20/98 (pedágio), haja vista contar 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias (soma dos períodos anterior e posterior à vigência da EC nº 20/98), consoante tabelas transcritas.Não havendo notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (01/06/2007). A renda mensal será calculada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, tomando-se por base o tempo de serviço reconhecido nesta sentença (33 anos, 03 meses e 15 dias).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que MANOEL LOURENÇO DE MELLO exerceu atividades rurais no período de 01/01/1967 a 09/01/1977 e, em conseqüência, condenar o réu a implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data da citação (01/06/2007 - fl. 31), tendo por base o período de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de serviço.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/07/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Síntese do Julgado: - segurado: Manoel Lourenço de Mello;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional;- DIB: 01/07/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS- DIP: após o trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002105-78.2007.403.6112 (2007.61.12.002105-1) - SIDNEI JORGE IKEDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o requerido à fl. 89. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte ré.Int.

0002248-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002248-1) - CRISTINA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Suspendo, po ora, o cumprimento do despacho de fl. 137.Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações propostas pela nova Resolução do CJF, foram acrescidos novos campos quando no sistema processual (rotinas PR-AA, PR-AB e PR-AC) em se tratando de precatório de natureza alimentícia.Sendo assim, remetam-se novamente os autos ao INSS, para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Com o retorno dos autos, considerando que haverá requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se o advogado beneficiário a informar sua data de nascimento, haja vista a abertura de novo campo a ser preenchido em observância à EC nº 62/2009.Após, não havendo interesse ou no silêncio do INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002347-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002347-3) - NAIR MELO DE FREITAS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇANAIR MELO DE FREITAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a manter em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Antecipou-se a tutela perseguida, especialmente para determinar ao Requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. No mesmo ato, foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como ordenada a citação (f. 70/72).O INSS foi citado (f. 77) e ofereceu contestação (f. 81/90), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche requisito necessário ao à obtenção do benefício, qual seja, a incapacidade laboral. Requereu a improcedência dos pedidos, com a revogação da tutela antecipada inicialmente concedida e a condenação daquela nos consectários da sucumbência, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e documentos.Na sequência, manifestou a parte autora a impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial (f. 106/110).A Autarquia Ré, por seu turno, retornou aos autos para requerer a revogação da tutela antecipada concedida, ao argumento de que a autora é portadora de doença prévia ao seu ingresso na previdência. Juntou documentos (f. 112/120).Sobre o pleito do INSS foi dada vista à Autora (f. 121). Realizada a prova pericial (f.130/132), manifestaram-se novamente Autora (f. 135/136) e Réu (f. 138/139). Por fim, a pedido do INSS, foram requisitados os prontuários médicos da Requerente (f. 141) sendo que, com a sua juntada (f. 181 e seguintes), após vista às partes, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença a que fazia jus a Autora, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado,

essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 130/132, que aponta que a paciente é portadora da enfermidade artrose de joelho, também chamada de gonartrose. Diz o Expert que a doença é de caráter crônico, de evolução lenta e sem comprometimento sistêmico de outros órgãos, afetando as articulações periféricas e axiais. Anota que devido a idade e a patologia que acomete a pericianda a incapacidade é total (resposta ao quesito 4 do Juízo). Ressalta, ademais, a impossibilidade de se precisar a data inicial dessa incapacidade, podendo ser, provavelmente, quando requereu o benefício ao INSS em 2003 (resposta ao quesito 3 do Juízo). No que se refere à carência e a qualidade de segurada, no entanto, razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação de agravamento ou progressão da doença.O próprio perito do juízo, em que pese de forma lacônica, ventila a possibilidade de a doença que acomete a Autora tê-la levado à incapacidade em data anterior à sua refiliação ao RGPS (2003), quando não ostentava a qualidade de segurada, visto que voltou a recolher contribuições somente em 06/2004 (v. documentos f. 51/52 e extrato de f. 119). Há, inclusive, referência a exames realizados em 11/2004, demonstrando que já era portadora dos males incapacitantes, na época de seu reingresso ao Sistema (f. 182).Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA

MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 183.Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações propostas pela nova Resolução do CJF, foram acrescidos novos campos quando no sistema processual (rotinas PR-AA, PR-AB e PR-AC) em se tratando de precatório de natureza alimentícia.Sendo assim, remetam-se novamente os autos ao INSS, para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Com o retorno dos autos, considerando que haverá requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se o advogado beneficiário a informar sua data de nascimento, haja vista a abertura de novo campo a ser preenchido em observância à EC nº 62/2009.Após, não havendo interesse ou no silêncio do INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0005230-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005230-8) - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 72: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005628-4) - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 109/113: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 01/10/2006 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/07/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/04/2011. Comunique-se ao EADJ.Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurado JURANDIR ALVES DE OLIVEIRARG/CPF 7.330.697-6 SSP-SP e 544.252.808-06Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 01/10/2006Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 1 de abril de 2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006273-26.2007.403.6112 (2007.61.12.006273-9) - EUNICE TOFANELI RABATINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006317-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006317-3) - GILDASIO ROCHA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006893-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006893-6) - EUZA DOIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 142/144: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Sem custas diante da gratuidade deferida.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 119.Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007974-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007974-0) - EDITH AMELIA FERNANDES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008297-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008297-0) - IVANIR GUARDACHONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista a divergência do nome da advogada da autora, conforme documento da fl. 191, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização, comprovando-a nos autos.Int.

0008989-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008989-7) - MARIA ALICE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 105/107: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Fixo os honorários do perito nomeado à f. 75 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007. Providencie-se o pagamento.Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009049-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009049-8) - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0009381-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009381-5) - ANTONIA CONSTANCIA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1) - CARLOS HUMBERTO MOREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo.Int.

0010692-89.2007.403.6112 (2007.61.12.010692-5) - GILMAR LUIZ BORTOLOTTO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9) - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Tendo em vista a certidão da fl. 159, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual de seu médico particular.Cumprida a determinação, oficie-se.Int.

0011436-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011436-3) - ADRIANA CRISTINA CAMARGO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 24/08/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0012078-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012078-8) - IDALINA JARDI DE SOUZA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013676-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013676-0) - JAZONITA DALTOSA DE JESUS(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 108/109: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013971-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013971-2) - ZENILCE PEREIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014333-85.2007.403.6112 (2007.61.12.014333-8) - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇAMARIA GERALDA DO CARMO OBSON ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerada insuscetível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, deferiu-se, em parte, o pedido de tutela antecipada, com vistas a determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação da autarquia Ré (f. 40/41).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 52/60), suscitando, em síntese, que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destacou que o procedimento conhecido como alta programada não vulnera os direitos dos segurados, pois estes dispõem do pedido de prorrogação e reconsideração, se persistir a inaptidão para o trabalho. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de elaboração do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados no patamar mínimo da lei. Juntou quesitos e

documentos.Realizada a prova pericial (f. 67), com a apresentação do respectivo laudo médico (f. 75/82). Instado a se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável (f. 83), informou o INSS não ter a intenção de acordar no presente processo (f. 84).Na sequência, deu-se, então, vistas às partes para que se manifestassem sobre a perícia (f. 85), o que fizeram às f. 88/94 (Autora) e 95 (INSS).Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência, a fim de que o Perito do Juízo prestasse esclarecimentos (f. 96).Com a complementação da prova (f. 100/101), abriu-se nova vista às partes (f. 102), oportunidade em que a Requerente reiterou os termos da petição inicial e manifestações anteriores (f. 104/108). O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (v. certidão f. 109-verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pela Requerente, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatados os requisitos necessários para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo extrato do CNIS de f. 110/112, que demonstram ter a Autora mais de 12 (doze) contribuições mensais, além de vínculo atual com a Previdência Social. Aliás, no que se refere a tais pressupostos, sequer se insurge o INSS.Para constatação da existência e extensão da (in) capacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 76/82, com a sua complementação de f. 101, que aponta que a paciente é portadora de tendinite de ombros com hérnia de disco lombar, associada a artrose de coluna, hipertensão e depressão leve, além de hipotireoidismo e fibromialgia (f. 77). Diz o Expert que há incapacidade parcial momentânea podendo ter uma melhora para outras atividades e não devem ser repetitivas ou que envolvam esforço físico, torna-se incapacitante total até o fim do tratamento, pois não se pode saber o resultado até o final do mesmo (f. 77/78). Anota não ser possível prever exatamente qual a data provável do início da doença, considerando, para tanto, a data do diagnóstico (f. 80). Acrescenta, ainda, que a incapacidade é temporária, pois há tratamento a ser oferecido (f. 101), como também é parcial, pois a paciente pode realizar atividades leves que não exijam esforços físicos (f. 80). Conclui, em resumo, que esta incapacidade não é definitiva, sendo possível pelo menos uma melhora do seu quadro clínico. (f. 80).Destarte, é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data cessação administrativa, vale dizer, 09/11/2007 (f. 34), pois naquele momento já era possível constatar a sua incapacidade temporária para o labor. Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, na medida em que ela é pessoa com idade avançada (58 anos, atualmente - f. 21) e, há muito, encontra-se afastada das atividades laborativas em decorrência de semelhantes patologias (ortopédicas). Diante do exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida (F. 40/41), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação na esfera administrativa (09/11/2007), com a observação de que só poderá ser cancelado se houver reabilitação, a cargo do INSS. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/02/2008 - f. 45), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 127801426-5Nome do segurado Maria Geralda do Carmo ObsonRG/CPF 16.256.861 / 045.057.858-58Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 20/08/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) prejudiciadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000169-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000169-0) - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇAGABRIEL AUGUSTO GASPAR ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferida a antecipação da tutela, ordenou-se a citação do Requerido, deferindo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. (f. 49/51)Citado, o INSS apresentou contestação (f. 56/62), alegando, em síntese, que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Arguiu que a doença apresentada pelo Autor é anterior à sua qualidade de segurado. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, seja a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e documentos.Deferiu-se a prova pericial (f. 68 e 86).O Autor manifestou-se sobre a contestação oferecida, reiterando os pedidos formulados na inicial (f. 79/83).Juntado o laudo pericial (f. 89/111), abriu-se nova vista às partes para que sobre eles se manifestassem (f. 112, 114 e 116).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que, no entanto, resultou infrutífera (f. 127).Na sequência, determinou-se fosse oficiado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, solicitando-lhe esclarecimentos sobre as atividades laborais do Autor (f. 129).Prestadas as informações (f. 131), manifestaram-se novamente as partes (f. 138/139 e 141/142), vindo os autos finalmente à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Esse benefício exige que o postulante atenda aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Compulsando o processado, verifica-se que o pleito do Requerente resvala em um dos requisitos legais, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante (sinusopatia) é anterior ao cumprimento do necessário período de carência.De fato, o Perito oficial informou que a data inicial da incapacidade constatada é janeiro de 2007 (resposta ao quesito 03 do Juízo - f. 108), época em que ainda não havia sido cumprido pelo Autor o necessário período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, eis que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social somente ocorreu em outubro de 2006, conforme comprova o extrato de f. 126.Em outras palavras, tendo-se como referência a data do início da incapacidade (janeiro de 2007), verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos legais para o recebimento de qualquer dos benefícios (carência), pois o primeiro vínculo empregatício em nome do Requerente, ou o seu ingresso no sistema previdenciário, refere-se ao mês de outubro/2006. Logo, na data da eclosão da moléstia diagnosticada (janeiro/2007), GABRIEL AUGUSTO GASPAR não fazia jus à cobertura previdenciária, pois o seu ingresso no regime previdenciário havia ocorrido apenas 03 meses antes da contingência incapacitante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000265-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000265-6) - VALDOMIRO JOSE DOS REIS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0000904-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000904-3) - ANA ROSA DA SILVA CORREIA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)
Mantenho a decisão da fl. 123 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000911-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000911-0) - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 79/80: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais em referência (Lei 1060/50, art. 11 e 12).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000924-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000924-9) - LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001103-39.2008.403.6112 (2008.61.12.001103-7) - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 206/208, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001350-20.2008.403.6112 (2008.61.12.001350-2) - FABIO GUILHERME VILLA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001996-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001996-6) - CASSIA REGIA SONVESSO SPERINI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0002729-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002729-0) - MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a assistente social nomeada da impossibilidade de serem requisitados seus honorários enquanto não efetuar o cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003072-89.2008.403.6112 (2008.61.12.003072-0) - GENTIL PEREIRA MARIZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003328-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003328-8) - SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 64/65: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R$300,00 (trezentos reais). Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais em referência (Lei 1060/50, art. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003931-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003931-0) - HILDA DIAS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004175-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004175-3) - TAMIRIS OLIVEIRA GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 34/35: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R$300,00 (trezentos reais). Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais em referência (Lei 1060/50, art. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CASIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 113/115: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (20/02/2008), com cessação em 06 (seis) meses, a contar da intimação desta decisão, confirmando os termos da antecipação da tutela (f. 54/55).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/05/2008 f. 59), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nos autos, Dr. Arnaldo Contini Franco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 505342790-5Nome do segurado Iracema Casiano da SilvaRG/CPF 22.357.305 / 117.179.918-74Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 20/02/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) Prejudicado (antecipação de tutela)Data da cessação do benefício (DCB) Nos termos da fundamentação acimaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a necessidade de realização de perícia por médico especialista em neurologia, nomeio para o encargo o médico DORIGON que realizará a perícia no dia 23 de agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 64/65: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais em referência (Lei 1060/50, art. 11 e 12).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006008-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006008-5) - EMILIA DA SILVA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006152-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006152-1) - MARTA VITURINO DE MOURA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006295-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006295-1) - LUCIDALVA LIMA E SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007381-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007381-0) - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Baixo os autos em diligência.Faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentação de memoriais escritos, primeiro a autora.Poderá o INSS manifestar, no mesmo prazo, se há interesse pela via conciliatória, facultando-se à Autarquia Federal a apresentação de proposta escrita com valores líquidos, ou, se preferir, poderá formular os termos do acordo em audiência. Assim, havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007544-36.2008.403.6112 (2008.61.12.007544-1) - DARIUMA ESPINHOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 152/154: Diante do exposto, acolhendo em menor extensão o pedido posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de que era titular o autor, com termo inicial em 12/12/2008.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/07/2008 - fl. 90), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/04/2011. Comunique-se ao EADJ.Quanto aos honorários periciais do perito, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5228468869Nome do segurado DARIUMA ESPINHOSARG/CPF 7.186.828 SSP-SP e 01264120818Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 12/12/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 1 de abril de 2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008603-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008603-7) - JOAO BARBOSA FERREIRA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 67/68: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 37, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008885-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008885-0) - ANA CAROLINA SERAFIM SOUZA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/68, requisite-se, conforme determinado às fls. 68, os honorários da advogada dativa nomeada.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 120/122: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho ADILSON FERNANDO CASTILHO (5/8/2007)A Autarquia Previdenciária pagará as parcelas vencidas da seguinte forma: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/09/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Rosenilda Maria FerreiraRG/CPF 43.380.652-7-SP e 356.596.628-97 Benefício concedido Salário MaternidadeRenda mensal Salário-mínimoData do início do Benefício 5/8/2007Renda mensal inicial (RMI) Salário-mínimoData do início do pagamento PrejudicadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva d ar. sentença de fls. 92/96: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 21/09/2007 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/09/2008 - fl. 55), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/04/2011. Comunique-se ao EADJ.Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurado JOÃO SALVADOR DA SILVARG/CPF 6.260.946-4 SSP-SP e 599.358.208-15Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 21/09/2007Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 1 de abril de 2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010883-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010883-5) - TEREZINHA NEIDE SILVESTRE POLIDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011272-85.2008.403.6112 (2008.61.12.011272-3) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 91/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0) - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇAJAIR FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 62). O INSS ofereceu contestação (f. 65/75), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista o deferimento na esfera administrativa de outro pedido de auxílio-doença formulado pela parte. No mérito, alegou que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exige o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Requereu a improcedência do pedido ou, na eventual procedência, que seja a DIB fixada na data da elaboração do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos.Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 79/88), abriu-se vista às partes para que sobre ele se manifestassem (f. 8991 e 93/95).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que falta ao Autor interesse processual, em razão do deferimento de outro pedido de auxílio-doença nas vias administrativas. A prefacial não merece prosperar. Com efeito, conforme consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 96), constata-se que o Autor não estava em gozo de auxílio-doença quando do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 03/09/2008. Não fosse isso o bastante, importa considerar a existência de pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir.Nessa ordem de idéias, em resumo, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios.A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos de f. 13/41 e 51/59. Aliás, no caso dos presentes autos, o INSS sequer apresenta irresignação quanto a esses dois pontos. Para constatação da (in) capacidade foi realizado o laudo pericial de f. 79/88, que aponta que o Autor é portador insuficiência coronariana severa, de difícil controle medicamentoso, com infarto do miocárdio pregresso e já tendo sido submetido à cirurgia cardíaca (ponte de safena), hipertensão arterial grave de difícil controle medicamentoso e patologias trombo-embólicas periféricas múltiplas, graves e progressivas (resposta ao quesito 02 do Juízo). Destacou o Expert, que é lícito e viável considerar que a incapacidade laboral se instalou definitivamente a partir da data da cirurgia cardíaca, realizada em 12/06/2006 (resposta ao quesito 03 do Juízo). Concluiu, enfim, que a incapacidade é TOTAL para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, além do que o mesmo apresenta um risco de morte constante e iminente, inclusive no exercício de atividades laborais. Trata-se também de uma incapacidade PERMANENTE, já que as afecções mórbidas que geram a incapacidade, no atual estágio evolutivo em que se encontram, não são passíveis de cura, apenas de tratamentos sintomátivos (paliativos) pouco efetivos (item VI - conclusão).Satisfeitos todos os pressupostos legais, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício auxilio-doença, ocorrida em 30/06/2008 (f.

58/59), pois naquela data já se encontravam satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferençar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação.(TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/ RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 01/07/2008, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/11/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Com fulcro no art. 461, caput, do CPC - determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/04/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Conforme fundamentação expendida o INSS não poderá cancelar o benefício ora concedido, sob pena de afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Jair Fernandes de OliveiraRG/CPF 10.289.955 / 781.303.018-49Benefício concedido Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/07/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/04/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013289-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013289-8) - CLAUDENIR SERAFIN DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5) - CREUSA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0) - ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos das fls. 150/155.Int.

0014305-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014305-7) - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/98, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014761-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014761-0) - VILMA DAS DORES DINIZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte da r. sentença de fls. 94: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014944-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0015044-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015044-0) - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HAYDE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0015220-35.2008.403.6112 (2008.61.12.015220-4) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A X DURVAL GUIMARAES FILHO X MARIA TERESA TENORIO X MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO CATARINO DA FONSECA PEREIRA X SILVIA REGINA ALMEIDA DA FONSECA X FERNANDO JOSE CATARINO DA FONSECA PEREIRA X MARIA CRISTIANI FERREIRA RONCOLATO CATARINO FONSECA PEREIRA X FRANCISCO MANOEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO BERALDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CATARINO DA FONSECA PEREIRA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEME JUNIOR X MARIA ISABEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA LEME X MARIA JULIA CATARINO DA FONSECA PEREIRA X DENISON COSTA DE AMORIM X ISABEL TENORIO DE AMORIM(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)
Recebo os embargos, eis que tempestivos.Sem maiores delongas, acolho os presentes embargos para retificar a decisão das fls. 1555/1556 para que onde está escrito: ao I. Juízo Estadual desta Comarca ... leia-se: ao I. Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau .....PÁ 1,10 Int.

0015251-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015251-4) - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0016243-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016243-0) - ELISANGELA RIBEIRO FONTES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0016254-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016254-4) - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 391/393: Nessa ordem de idéias, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, neste caso, fixo em R$1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o direito em disputa nesta demanda é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016674-50.2008.403.6112 (2008.61.12.016674-4) - MARCOS APARECIDO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3) - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 88: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Quanto aos honorários do perito médico subscritor, Dr. Milton Moacir Garcia, cumpra-se o previsto à fls. 54.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017197-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017197-1) - MARIA IRACEMA SIMOES ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4) - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 59/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017680-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017680-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a perda do objeto do ato deprecado, solicite-se a devolução independente de distribuição ou cumprimento.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores.Int.

0018569-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018569-6) - UZIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo

não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como com a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nestes autos.Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0000098-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000098-6) - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo suplementar de 05 (CINCO) dias para que a CEF cumpra o r. despacho de fl.104.Int.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 68: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000763-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000763-4) - MARIA DAS NEVES SANTOS BAZOTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Diante do exposto, hei por bem declinar a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP.Quanto aos honorários periciais do perito médico subscritor do laudo de fls. 43/48, Dr. Izidoro Rozas Barrios, cumpra-se o determinado ás fls. 61. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, inclusive com a apresentação de croqui, se residentes na zona rural.Int.

0001425-25.2009.403.6112 (2009.61.12.001425-0) - MARIA ISABEL BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001804-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001804-8) - EDNALVA ANGELA NOVAIS DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Face o não comparecimento da parte autora, determino que esta informe, no prazo de 05 dias, o motivo do seu não comparecimento, sob pena de preclusão de produção da prova oral. Int.

0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3) - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação da fl. 74.Int.

0002137-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002137-0) - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 168/170: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 05/06/2009.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (neste caso, considerada como a data da contestação - 03/04/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nos autos, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para cumprimento. A DIP será

01/04/2011.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado FRANCELINA DA SILVA ALVESRG/CPF 12.551.071-8 / 926.503.258-87Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 05/06/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/04/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002319-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002319-6) - MARINA GREQUI GERMANO X CELIA CRISTINA GERMANO PASSOS ROMAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇAMARINA GREGHI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Ante a falta de um dos requisitos legais, restou indeferida a medida antecipatória pretendida (f. 33).Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela (f. 41/54), recurso que foi posteriormente convertido pelo Egrégio TRF da 3 Região em agravo retido (59/61).Determinou-se a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos (f. 55). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 64/75).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 78/80), alegando, em síntese, que o pedido da demandante não merece acolhimento já que a incapacidade constatada não eclodiu após as contribuições previdenciárias vertidas pela parte. Anotou que a incapacidade, por todas as evidências constantes nos autos, é anterior à refiliação da Autora ao RGPS. Por fim, pediu a total improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. Noticiou-se nos autos o falecimento da Requerente (f. 86/91).Na sequência, abriu-se nova vista parte autora para que se manifestasse sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. No mesmo ato, determinou-se ao INSS que se manifestasse acerca do pedido de habilitação da herdeira da Autora (f. 92). A sucessora da Requerente impugnou a contestação (f. 94/99), reiterando os pedidos formulados na inicial (f. 94/99). O INSS, por seu turno, limitou-se a informar que a falecida não consta como instituidora de benefício de pensão por morte (f. 102). Por fim, deferiu-se a habilitação incidental da herdeira CÉLIA CRISTINA GERMANO PASSOS ROMÃO (f. 108), vindo os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante relatado, com o falecimento de MARINA GREGHI, sua herdeira CÉLIA CRISTINA GERMANO PASSOS ROMÃO requer seja o INSS condenado ao pagamento das prestações supostamente devidas à sua genitora, a título de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento formulado nas vias administrativas, em 01/08/2008- f. 22.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, vislumbra-se que não há controvérsia quanto a incapacidade laboral da falecida Sra. MARINA GREGHI, acometida por neoplasia maligna grave na região da cavidade oral (f. 28/30). Discute-se, em verdade, se essa incapacidade teve início antes do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (02/2008), vindo posteriormente a ocorrer longa evolução da doença, culminando com seu óbito.Nesse sentido, insiste o INSS em afirmar que as contribuições realizadas por MARINA GREGHI no período de 02/2008 a 07/2008 restringiram-se ao preenchimento do requisito do período de carência para benefícios por incapacidade (art. 24, parágrafo único, c/c art. 25, I, ambos da Lei 8.213/91), embora seja evidente que a incapacidade iniciou-se muito tempo antes desse reinício das contribuições. A meu sentir, razão lhe assiste, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante, analisada em seu conjunto, era, de fato, pré-existente à nova filiação da Autora ao regime previdenciário.Com efeito, pelo que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva da enfermidade apresentada pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. Até para o perito do Juízo, em face da falta de elementos documentais, também não foi possível determinar com relativa precisão, a data de início de tal doença (resposta ao quesito 11 do Juízo). Ocorre, todavia, que no caso dos autos, há suficiente comprovação de que MARINA padeceu da patologia indicada no laudo médico, pelo menos, desde o mês de junho de 2002, pois assim ela própria afirmou perante o INSS, quando submetida à perícia administrativa daquela Autarquia (v. item história laudo de f. 85). Além disso, como bem anotado pelo Requerido, pela natureza e localização da doença apresentada pela Requerente (neoplasia maligna na cavidade oral), improvável que tenha alcançado o quadro crítico de incapacidade descrito pelos peritos em tão pouco tempo, vale dizer, do início até agosto de 2008.Noutro giro, a Requerente não logrou êxito em comprovar que o surgimento da mucosa oral começou no início de 2008, circunstância imprescindível para constatação do cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.Advirta-se que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. E não sendo este o caso dos autos, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida

que se impõe por ausência de requisito legal essencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003043-05.2009.403.6112 (2009.61.12.003043-7) - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003593-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003593-9) - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 132/134, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003603-44.2009.403.6112 (2009.61.12.003603-8) - SANTINA ANA ALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 18/08/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0004661-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004661-5) - MARIA DUSOLINA MODAELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005558-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005558-6) - SUELI MARIA TOSTA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005635-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005635-9) - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinada a antecipação da prova pericial médica. O laudo foi elaborado e juntado às fls. 35/37. O INSS contestou o pedido sustentando a sem-razão da tese inicial.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 18/19) e a contestação (fls. 52/58). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 35/37, reconhecendo o Perito que o autor, acometido de Psicose Esquizofrênica, está total e definitivamente incapacitado de exercer qualquer atividade por faltar-lhe capacidade para assumir compromissos e responsabilidades.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SEBASTIÃO BONIFÁCIO DA SILVA, CPF 142.833.978-73, RG 20.373.637-0 - SSP/SP, com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS.À vista da antecipação dos efeitos da tutela e considerando a conclusão tirada pelo experto, imprescindível a nomeação de curador especial ao autor. Determino, pois, ao patrono que atua no feito, a indicação de pessoa que possa assumir dito múnus, obedecida a gradação legal contida no Código Civil.Após, tornem conclusos para que sejam ultimadas as providências necessárias à implantação do benefício ora concedido.Intime-se com urgência.

0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3) - NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/65, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conta de liquidação dos honorários.Int.

0005793-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005793-5) - CARLOS JOSE DA SILVA(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 468/472: Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).No entanto, conforme fundamentos expendidos, mantenho os efeitos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pela qual foi garantido ao Autor, provisoriamente, o direito de manter-se no exercício de suas atividades na cidade de Umuarama/PR, até que sejam apreciados os previsíveis recursos a serem interpostos, ou até que ocorra o trânsito em julgado desta decisão.Comunique-se o teor desta decisão ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024565-4 (consulta anexa).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005914-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005914-2) - ARMANDO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006289-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006289-0) - JOSE LOPES DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS às fls. 29/30.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006817-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006817-9) - VALMIR MATEUS DE LIMA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SENTENÇAVALMIR MATEUS DE LIMA ajuizou, na Justiça Estadual, o presente pedido de Alvará contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o levantamento do saldo total depositado em sua conta de FGTS (R$2.288,34 - f. 10). Alega que está desempregado e, além disso, devido às fortes chuvas, houve inundação em sua residência, o que lhe acarretou várias perdas, ficando sua família desabrigada. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual (f. 15-16), os autos vieram a esta Subseção Judiciária.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação da Ré (f. 23).Em contestação, a CAIXA informou a existência de três contas vinculadas de FGTS de titularidade do Autor, conforme extratos que anexou. Contudo, não se enquadra o Autor em nenhuma das hipóteses do art. 20, da Lei 8036/90 para que lhe fosse autorizado o levantamento dos valores. Quanto à alegação de inundação, esclareceu a Ré que, para movimentação da conta de FGTS, o interessado terá que comprovar os requisitos estabelecidos no inciso XVI, do art. 20, da Lei 8036/90, com a redação dada pela Lei 10.878/2004, limitado o levantamento a R$4.650,00 por evento caracterizado como desastre. No caso, há ainda que ser editado decreto municipal que declare a situação de emergência ou calamidade, situação essa devidamente reconhecida por portaria de Ministro de Estado da Integração Nacional. No caso, segundo pesquisa feita pela CAIXA, não há registro de decreto municipal editado quanto ao alegado na inicial, o que inviabiliza o deferimento do pedido. Conclui pedindo que se reconheça a ausência do interesse de agir, a impropriedade da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido, ou, no mérito, a improcedência do pedido (f. 26-34).Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 36-39).Pela decisão de f. 45-47, o feito foi convolado em jurisdição contenciosa em razão da existência de pretensão resistida.Desconstituído o defensor da parte autora, sendo nomeado outro dativo (f. 54), que se manifestou às f. 57-59.É o que importa relatar.
DECIDO.Corretamente reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, pois, sendo a CAIXA uma empresa pública federal, deve ser demandada na Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA. Tratando-se de pretensão resistida, a jurisdição não é voluntária, pelo que inaplicáveis as disposições processuais atinentes à expedição de alvará, como bem decidiu o MM. Juiz Federal às f. 45-47. De fato, estando o feito devidamente instruído e tendo em mira o princípio da instrumentalidade processual, não se é de usar de rigor técnico para acolher a eventual impropriedade da via eleita.De outra banda, patente o interesse jurídico do Autor em levantar o numerário existente em suas contas de FGTS, face ao evento natural que danificou sua residência. Não há, outrossim, vedação legal ao levantamento dos valores de FGTS. O caso dos autos, aliás, é contemplado pela legislação e está regrado no inciso XVI, do art. 20, da Lei 8036/90, com a redação dada pela Lei 10.878/2004.Quanto ao mérito, o pedido é procedente. O cerne da questão deduzida diz respeito à amplitude de interpretação das hipóteses de levantamento do FGTS, ou seja, se há ou não possibilidade de serem realizados saques em situações que não se enquadrem no art. 20, da Lei 8036/90, especialmente em relação danos em imóveis decorrentes de enchentes. A essa indagação deve-se responder positivamente.Realmente, à minha ótica, a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Ao aplicar a lei, o julgador não se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar

para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, vislumbra-se possibilidade de liberação do saldo do FGTS em hipótese não gizada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. O FGTS que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que ele, em determinada situação, não pode arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, sobretudo em se tratando de direito à vida ou à moradia. Essa matéria, aliás, parece já estar sedimentada em remansosa jurisprudência, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota nos precedentes a seguir transcritos: LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO . A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8.036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o cotista, destruída por enchente. (STJ, RESP 200101734490, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00227) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. RECONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PARCIALMENTE DESTRUÍDA POR ENCHENTE. POSSIBILIDADE. - A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. - Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200101824844, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00189 RSTJ VOL.:00156 PG:00102) In casu, a situação dos autos se adequa perfeitamente ao raciocínio traçado, eis que, segundo a certidão de f. 12, emitida pelo Décimo Quarto Grupamento de Bombeiros em Dracena/SP, a parte ativa teve sua casa localizada na cidade de Dracena/SP atingida por fortes chuvas que assolaram o município em 27/01/2009, causando a queda dos muros laterais e dos fundos de referida residência, danificando moveis e eletrodomésticos de propriedade do Autor. É verdade que a CAIXA não tinha base para deferir, administrativamente, o pedido de levantamento do FGTS do Autor, face à não existência do decreto municipal e da portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme exigência do art. 20, XVI, da Lei 8036/90, com a redação da Lei 10.878/2004. A não edição destes atos pelos governos municipal e federal, todavia, não é óbice intransponível a que o judiciário examine o situação particular e, assim, dê o provimento jurisdicional adequado. Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da integralidade dos valores depositados nas duas contas de FGTS do Autor existentes à época do evento danoso, cujo empregador é JR MONTSERVICE MAUINAS ROTAT LDA EPP e com datas de opção em 07/06/2005 e 04/08/2005 (f. 10).Com fulcro no art. 461 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores depositados nas contas de FGTS acima referidas (ver doc. de f. 10) em favor do Autor, fixando multa de R$200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso na liberação do montante. Cópia desta sentença, autenticada pela Secretaria, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e que deverá ser apresentada (a cópia) pelo Autor na agência da CAIXA para receber as importâncias.Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois, como visto, a resistência da CAIXA em liberar o FGTS estava amparada na ausência de emissão de atos dos governos municipal e federal. Custas pela requerida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACLEIDE APARECIDA DE SOUZA propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS não ofereceu contestação (fls. 181).No entanto, posteriormente, sobreveio proposta de acordo por parte da Autarquia ré (fls. 202/204), com qual concordou a parte autora (fls. 211).É o breve relatório.DECIDOConsiderando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Quanto aos honorários periciais da perita médica subscritora do laudo apresentado, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, fixo-os no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Por último, verifico que os autos acusam erro de paginação a partir da f. 199. Proceda a Secretaria, pois, à sua retificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IRMAN MARTINS DE MOURA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20 da Lei 8742/93). O requerimento de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido, adiantando-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Laudos elaborados e juntados às fls. 43/51 e 53/56. O INSS foi citado e apresentou

contestação.DECIDO.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 53-56, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no estudo socioeconômico de f. 43-51. A Autora não exerce atividade remunerada nem tem sua subsistência assegurada pelo núcleo familiar de que faz parte. As fotos de f. 48-51 demonstram a situação precária em que vivem a Autora e os seus. Portanto, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de IRMAN MARTINS DE MOURA, CPF 117.272.108-40, RG 24.304.453-7 - SSP/SP, com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, sobre o laudo pericial e contestação, diga a parte Autora no prazo de 10(dez) dias. Por fim, dê-se vista ao MPF.

0008312-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008312-0) - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇAHELENA PEREIRA DE MACENA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que recebia, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento de afastamento da Autora, ocorrido em 22/12/2008 (fls. 30). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se, excepcionalmente, a antecipação da produção da prova pericial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71/73).Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 77/89.Citado (fls. 90), o INSS apresentou contestação que se contrapõe ao pedido, com fundamento na ausência dos requisitos necessários à obtenção do benefício pela Autora. Suscita, ainda, que a origem da suposta incapacidade percebida pela Autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Pediu a improcedência dos pedidos (fls. 91/98). A parte ativa apresentou réplica (fls. 109/116), bem como se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 117/120).Deferiu-se pedido do INSS para que fossem apresentadas cópias dos prontuários médicos da Autora (fls. 129/160).Com a juntada dos documentos, abriu-se nova vista as partes (fls. 161).É uma síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou, ao final, restando comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpre, pois, verificar se a autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados.Carência e qualidade de segurado estão comprovadas nos documentos de fls. 51/61, bem como nos de fls. 62 e 63 que dão conta de que a autora percebeu auxílio-doença entre 30/01/2009 até 15/07/2009, mantendo seu status de segurado por força do que dispõe o artigo 15 da LBPS.De outro giro, para constatação da (in)capacidade foi realizado laudo pericial (fls. 76/89), no bojo do qual o Perito afirma que a requerente apresenta afecções mórbidas de natureza degenerativa, ao nível de sua coluna vertebral (osteoartrose, hérnia discal e radiculopatias) - resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fls. 81). Diz que tais afecções são incapacitantes ao exercício de atividades laborais que impliquem em uma

sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral; inclusive para sua atividade laboral habitual. Ressalta que, tais afecções de natureza degenerativa, não são passiveis de cura total, apenas de tratamentos sintomáticos (resposta ao quesito nº 2 do Juízo, fls. 81).Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo (fls. 81), o perito afirma que a incapacidade constatada não impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que inexistentes as restrições supra citadas (quesito nº 2).Concluiu, enfim, que a Autora está total e permanentemente incapacitada para sua ocupação habitual, de empregada doméstica, podendo ser reabilitada para outras atividades, dês que mais brandas.Não obstante as considerações do perito, amparadas fundamentalmente em exame clínico, é fato que a autora exerce tarefa profissional que exige não só uma sobrecarga excessiva de energia mecânica, como também posições viciosas ao nível de sua coluna vertebral (doméstica). Ademais, com a idade que atingiu (quase 49 anos, fls. 36), sua pouca instrução (diz a exordial que estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, fls. 03), e acometida de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida(TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que a data da incapacidade remonta ao ano 2009 (ver conclusão do médico perito, f. 89), sem, contudo, precisar mês e dia, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a cessação do auxílio-doença, em 15/07/2009 (f. 63).Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferençar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação.(TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/ RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 16/07/2009 (dia seguinte ao da cessação do

auxílio-doença). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/02/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias, a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/04/2011. Comunique-se ao EADJ.Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurado HELENA PEREIRA DE MACENARG/CPF 23.800.596-3 SSP-SP e 097.526.378-17Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 16/07/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 1 de abril de 2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009533-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009533-0) - MARIA DE FATIMA CARDOSO MARTINEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/101, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010094-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010094-4) - 66429067(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 25/28: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de:1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1991, 1992 e 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;2) reconhecer a prescrição qüinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;3) condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/10/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010601-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010601-6) - JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 43, para o dia 18/08/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010863-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010863-3) - IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11, que comparecerão ao ato independentemente de intimação (fl. 62), para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0011061-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011061-5) - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011084-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011084-6) - MAGALI ORBOLATO ARDEVINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011117-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011117-6) - JOAO DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011338-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011338-0) - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Tendo em vista o documento da fl. 94, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.Int.

0011382-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011382-3) - ZILDA DE LOURDES VILELA DE ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 102/104: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo pericial de fls. 76/83, Dr. Sydnei Estrela Balbo, fixo-os no valor máximo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011446-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011446-3) - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 75: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Quanto aos honorários periciais do perito médico subscritor do laudo apresentado, Dr. Luiz Antonio Depieri, fixo-os no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011537-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011537-6) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 67/68: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 47/51, Dra. Daniela Martins Luizari Santanna, fixo-os no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012423-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012423-7) - FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos das fls. 68/74.Int.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, inclusive procedendo as retificações necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia do nome de apontada à fl. 110.Providenciada a regularização, requisite-se o pagamento.Int.

0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000770-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000770-3) - BRAZ OLIVEIRA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos das fls. 81/87.Int.

0001031-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001031-3) - VALERIA SILVEIRA CERVANTES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3) - FABIO JOSE CARVALHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 84/86: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 16/10/2009.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (16/07/2010 - f. 46), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/04/2011. Comunique-se ao EADJ.Quanto aos honorários periciais do perito, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADONome do segurado FÁBIO JOSÉ CARVALHORG/CPF 10.907.377 SSP-SP e 035.504.218-50Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 16/10/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 1 de abril de 2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001628-50.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRIONUEVO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 46/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001728-05.2010.403.6112 - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇALUCILENE DE SOUZA ORTELÃO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo (28/01/2010), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, excepcionalmente, a realização imediata da prova pericial. No mesmo ato, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, ordenando-se a citação (f. 49/50).Elaborado e juntado o laudo médico-pericial (f. 54/57).Citado (f. 58), ofereceu o INSS contestação (f. 59/61), aduzindo, em síntese, que não restou clara nos autos a satisfação do requisito incapacidade. Disse que a incapacidade relativa da parte autora refere-se ao desempenho de trabalhos excessivamente braçais, de forma que não há incapacidade para as suas atividades habituais (sacoleira e depiladora). Destacou que problemas lombares acometem uma grande parcela da população brasileira, o que não significa inaptidão para o trabalho, ainda mais quando esses problemas se apresentam de forma discreta. Salientou que a Autora é pessoa jovem, ainda no início de sua vida laboral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi dada vista à Requerente sobre o laudo pericial (f. 67 e 69/70).É o necessário relatório. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios.Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses fatores.Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de f. 54/57, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de escoliose dorso-lombar, apta a incapacitá-la para o trabalho (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Tal incapacidade, todavia, segundo o próprio Expert, é relativa, tendo em vista que somente acarreta limitação para trabalhos excessivamente braçais (resposta ao quesito 5 do INSS). Diz o médico, ainda, que a doença pode ser congênita ou adquirida, e, pelo grau de deformidade apresentado, incapacita a Requerente, seguramente, desde a juventude (respostas aos quesitos 2 e 7 do INSS).Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (28/01/2010 - f. 36). Isso porque ao que tudo indica, a Requerente é portadora de doença que a permitiu trabalhar por longo período de sua vida (pelo menos, dos 18 aos 25 anos), tanto é que declara haver exercido, embora sem registro em CTPS, atividades de depiladora e sacoleira (f. 55), em razão do que recolheu, na qualidade de segurada autônoma, por 1 ano e 03 meses.Não fosse isso o bastante, convém salientar que a Requerente conta com apenas 26 anos de idade (f. 14), ou seja, encontra-se em plena idade ativa, além do que a patologia diagnosticada (escoliose dorso-lombar), embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividades excessivamente braçais, não gera incapacidade global ao trabalho.O benefício de auxílio-doença deve ser deferido desde o requerimento administrativo até 23/01/2011, porquanto a partir de 24/01/2011 a Autora passou a receber salário maternidade (f. 76). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2010 - f. 36), com cessação em 23/01/2011, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/07/2010 - f. 58), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado Lucilene de Souza OrtelãoRG/CPF 34.297.473-7 / 333.559.858-05Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 28/01/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData da cessação do benefício (DCB) 23/01/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001876-16.2010.403.6112 - UMBERTO CARVALHO FENELON SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão

tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002004-36.2010.403.6112 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré.Int.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002482-44.2010.403.6112 - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 88/89.Int.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Foi determinada a antecipação da prova pericial médica. O laudo foi elaborado e juntado às fls. 74-76.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 15-22), notadamente op de fl. 22, a indicar que o autor esteve no gozo de auxílio-doença até 20/12/2009. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 74-76, reconhecendo o Perito que o autor, lavrador de ofício, está totalmente incapacitado de exercer suas atividades. Adite-se que o Autor tem 57 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de IRDEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 847.487.618-49, RG 10.555.181 - SSP/SP, com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Comunique-se a presente decisão o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado na fl. 51.Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, começando pelo autor, oferecendo o INSS, se cabível, proposta de acordo.Intimem-se.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão

tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002517-04.2010.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré.Int.

0002637-47.2010.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVALDIR BURGEOIS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se, de início, a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou-se a realização da prova pericial (f. 53/54). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 57/61).O INSS foi citado (f. 62) e ofereceu contestação aduzindo faltar à parte interesse de agir, eis que titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/08/2010, concedido administrativamente. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Juntou documentos.Foi dada vista ao Autor sobre o laudo pericial e a contestação oferecida (f. 72). Em sua manifestação (f. 74/75), sustentou, todavia, que o fato de o Réu ter-lhe concedido administrativamente o benefício não lhe retira o direito de requerer através desta ação que referido benefício seja retroagido a recebimento de auxílio doença desde a data da alta e a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (sic).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que falta ao Autor interesse processual, em razão do deferimento da aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. A prefacial não merece prosperar. Com efeito, conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 68/71) constata-se que o Autor não estava em gozo de benefício algum quando do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 04/05/2010. Não fosse isso o bastante, importa considerar que a superveniente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez somente ocorreu em 20/08/2010, de modo que também remanesce o interesse da parte no que se refere às eventuais parcelas devidas antes desse período. Nessa ordem de idéias não há falar em carência de ação, pelo que rejeito a preliminar.Quanto ao mérito propriamente dito, vislumbram-se satisfeitos todos os pressupostos legais para concessão da aposentadoria por invalidez, o que foi igualmente reconhecido, tanto em juízo como nas vias administrativas, pela própria Autarquia Previdenciária. Ocorre, no entanto, que segundo a perícia médica realizada em Juízo (laudo acostado

às f. 58 e seguintes), a incapacidade manifestada pelo Autor, decorrente da hipertensão arterial sistêmica e da coronariopatia que o acometem, remonta ao mês de maio de 2010 (resposta ao quesito 3 do Juízo). Em sendo assim, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para deferir ao Autor a aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2010, pois naquela data já se encontravam satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 01/05/2010, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/10/2010 - f. 62), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Valdir BourgeoisRG/CPF 12.859.969 / 487.375.266-34Benefício concedido Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/05/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) prejudicadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/56:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 57/69. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003024-62.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o desentranhamento requerido às fls. 492, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias reprográficas. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003312-10.2010.403.6112 - ELOI LOPES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 89.Int.

0003379-72.2010.403.6112 - AGOSTINHO DOLOVSCHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 78/80: Nessa ordem de idéias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para eximir o Autor AGOSTINHO DOLOVSCHI do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/505.909.572-6 - f. 31). Considerando que o Autor foi em parte vencido e vencedor, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais e compensação dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Por último, quanto aos honorários periciais do subscritor do laudo de f. 57//59, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie-se o pagamento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003537-30.2010.403.6112 - JULIANA KELLY CAMARA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003563-28.2010.403.6112 - ILSON EVANGELISTA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Srª Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo sócioeconômico de fls. 26/46: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 47/61. Após, venham os autos conclusos para deliberação

0003585-86.2010.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO X CELSO BAZAN X CLEMENTINA MARIA BAZAN BOTIGELLI X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 635/637, em que os embargantes alegam, em síntese, existir omissão quanto à alegação da Lei 10.256/2001 ter apenas alterado a redação do caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem, porém, ter modificado os incisos I e II, do citado artigo 25, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Lei 9.528/97.É o relato do necessário. DECIDO. Tenho que assiste parcial razão aos embargantes, posto que a r. sentença não enfrentou a questão acerca da Lei 10.256/2001 ter apenas alterado a redação do caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem, porém, ter modificado os incisos I e II, do citado artigo 25.Ocorre, porém, que apesar da Lei 10.256/2001 ter alterado o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditado os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97, não há a alegada repristinação defendida pelos embargantes. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados incisos.Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por conseqüência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural.Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91 estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para suprir a omissão nos termos da fundamentação supra, mas sem lhes atribuir efeito modificativo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMÁRCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se a intimação da Autora para que comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação do laudo médico administrativo (f. 54).Apresentado o laudo (f. 60/64), houve-se por bem indeferir a antecipação da tutela pretendida. No mesmo ato, determinou-se a antecipação da prova pericial, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ordenou-se a citação (f. 76/78).Elaborado e juntado o laudo médico-pericial (f. 81/91) O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 93/100), suscitando que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios que pleiteia. Disse que ocorreu a perda da qualidade de segurado no transcurso do tempo entre a última contribuição social da Autora e a propositura da presente ação. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos.Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre o laudo pericial (f. 110 e 112).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento/concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei

n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios.Para constatação da existência e/ou extensão da (in) capacidade foi realizado o laudo pericial de f. 81/91, que aponta que a Autora é portadora de uma afecção de natureza adquirida ao nível dos punhos tipo Síndrome do Túneo do Carpo. Apresenta também evidências ao exame físico de ser portadora de afecções degenerativas, tipo artrose, ao nível do esqueleto ósseo, particularmente da coluna vertebral, em grau severo (resposta ao quesito 1 do Juízo). Disse o Expert que MÁRCIA APARECIDA é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias, em face da(s) afecção(ões) que a vitimam (resposta ao quesito 6 do Juízo). Afirmou, ainda, que é lícito e viável supor que a incapacidade apresentada pela Autora passou a existir de modo persistente a partir de 2006 (resposta ao quesito 10). Concluiu, em resumo, que a Requerente apresenta uma incapacidade total e permanente ao exercício de sua atividade laboral habitual de empregada doméstica. Suas afecções apresentam um prognóstico desfavorável e inevitável de piora progressiva e incremento dos sintomas dolorosos, motores e articulares (vide conclusão de f. 91).À vista de tais constatações, ao contrário do que quer fazer crer o Requerido, também tenho por satisfatoriamente comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, pois ao tempo da cessação do último benefício concedido à Autora, vale dizer, em 30/11/2008, já se encontravam presentes todos os pressupostos legais para concessão da aposentadoria por invalidez, o que denota ter sido de fato indevido o cancelamento do benefício. Nesse sentido, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como a sua incapacidade para o trabalho, enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Na espécie, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação indevida do auxílio-doença, tal como determinado na r. Sentença (...) (TRF1. AC 200638050022987. Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão. Primeira Turma. -DJF1 Data:29/03/2011 Pagina:45) - grifo nosso. Satisfeitos, portanto, todos os pressupostos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício auxilio-doença, ocorrida em 30/11/2008 (f. 26).Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferençar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em

julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação.(TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/ RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 01/12/2008, descontadas as parcelas eventualmente pagas nesse período a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/04/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/11/2010 - f. 92) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Conforme fundamentação expendida o INSS não poderá cancelar o benefício ora concedido, sob pena de afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Márcia Aparecida Ferreira SantosRG/CPF 7.504.966 / 526.989.639-72Benefício concedido Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/12/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/04/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003740-89.2010.403.6112 - CARLOS CESAR RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 22/23: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas pelo Requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez.Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a antecipação da prova pericial médica. O laudo está juntado ás fls. 52-55.1,10 Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 23-26), notadamente o de fl. 24, a indicar que a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 11/03/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 52/54, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcialmente incapacitada de exercer suas atividades. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de MARLI BENEDITA PONTES, CPF 116.567.068-22, RG 16.402.845-6 - SSP/SP, prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. A DIP é 01/04/2011. Comunique-se com urgência.Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta de acordo.Intimem-se.

0004293-39.2010.403.6112 - JHENIFER VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005315-35.2010.403.6112 - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja

comprovação, cite-se o INSS.Int.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0005603-80.2010.403.6112 - JOSE CARLOS HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007102-02.2010.403.6112 - LUIZ FELIPPE GONCALVES LE CHIARASTELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 78/79: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio doença no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover o restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 541.113.852-0Nome do segurado Luiz Felippe Gonçalves Le ChiarastelliRG/CPF 9.608.827-8 /037.146.818-33Benefício concedido Auxílio-DoençaData do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2011P. R. I.

0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado à fl. 71, redesigno a perícia a ser realizada pela perita anteriormente nomeada, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, para o dia 30/05/2011, às 17:30, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906.Int.

0008089-38.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 72: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão do benefício, implantar a nova RMI e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte da r. decisão de fls. 89/90: Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o

benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF 080.344.298-05, RG 21.286.410 - SSP/SP, com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Após, cite-se o INSS, intimando-o, no mesmo ato, para manifestar, em 30 (trinta) dias, se há interesse pela via conciliatória, facultando-se à Autarquia Federal a apresentação de proposta escrita com valores líquidos, ou, se preferir, poderá formular os termos do acordo em audiência. Assim, havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o resultado do seu pedido administrativo de revisão do benefício, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como desistência tácita desta ação.Em caso de indeferimento administrativo, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, comprová-lo.Cumprido o supradeterminado, cite-se o INSS.Int.

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001512-10.2011.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001518-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001530-31.2011.403.6112 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a realização da constatação socioeconômica, tendo em vista que reside na zona rural.Após, expeça-se mandado de constatação conforme determinado à fl. 39.Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte da r. decisão de fls. 90: Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença n. 544.508.960-2, desde a sua cessação em 15/02/2011, em favor de ISAAC ARGENTINO DA COSTA, CPF 281.269.129-87, RG 1.946.655 - SSP/PR, prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta de acordo.P.R.I.

0002402-46.2011.403.6112 - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de maio de 2011, às 12:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 04-verso.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002405-98.2011.403.6112 - APARECIDO LOURENCO CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002430-14.2011.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de maio de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002436-21.2011.403.6112 - MAUDSLAINE RETROVATO ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002438-88.2011.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002461-34.2011.403.6112 - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002467-41.2011.403.6112 - LUCI TELMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que não há notícia nos autos de indeferimento administrativo, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002491-69.2011.403.6112 - NEUSA DE LIMA MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002494-24.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002511-60.2011.403.6112 - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002531-51.2011.403.6112 - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002532-36.2011.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES GOMES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não há notícia nos autos de indeferimento administrativo, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002545-35.2011.403.6112 - MARISTELA NOGUEIRA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002551-42.2011.403.6112 - PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração e declaração de pobreza originais.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES CORREA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002565-26.2011.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002566-11.2011.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002573-03.2011.403.6112 - PASCHOAL DA SILVA X AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.

0002589-54.2011.403.6112 - OSMAR APARECIDO MAGOTI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há notícia nos autos de indeferimento administrativo, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002591-24.2011.403.6112 - IRINEU MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002597-31.2011.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002600-83.2011.403.6112 - TIAGO ALVES PINHO FILHO X JOAO ERISVALDO PINHO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária atualizado.Int.

0002613-82.2011.403.6112 - SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002618-07.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Conquanto não tenha a parte ativa formulado requerimento administrativo, verifico que, no caso, cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, instruído com poucas provas materiais (documentos), situação em que, invariavelmente, ocorre o indeferimento do pleito na esfera administrativa.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que não há notícia nos autos de indeferimento administrativo, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002641-50.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002658-86.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002680-47.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002681-32.2011.403.6112 - LAUDETE OLIVEIRA DE LIMA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002684-84.2011.403.6112 - CENIRA APARECIDA DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002702-08.2011.403.6112 - STELLA SILVA OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002706-45.2011.403.6112 - JOANA SANTOS DE SOUZA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração original.

0002762-78.2011.403.6112 - ROSALVO DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

0002766-18.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se os réus para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002770-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO PINHEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 18/05/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0002786-09.2011.403.6112 - ANTONIO PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO

CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

0002793-98.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1200039-81.1994.403.6112 (94.1200039-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001249-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001249-7) - MARIA IVANI CORREA VICENTIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que a Procuradoria do INSS não apresentou os valores devidos no prazo estipulado, intime-se a Gerência Administrativa do INSS para fornecer, em 10 (dez) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte autora para que proceda a apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012961-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012961-5) - MARIA GONZALES CABRERA COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001099-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001099-4) - APARECIDA DAS GRACAS SANCHES SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova

manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0004956-85.2010.403.6112 - SADAE TERUYA ONO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de beneficio acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão das fls. 39/40, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio

para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de maio de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000841-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000841-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2) - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 71.Int.

0016617-32.2008.403.6112 (2008.61.12.016617-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRIAS DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado aos autos em apenso, desapensem-se estes autos e arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0) - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
1200410-40.1997.403.6112 (97.1200410-4) - ANTONIO CARLOS BUARA X MARIA APARECIDA DE LIMA BUARA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043531 - JOAO RAGNI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação das fls. 136/165.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)
Aguarde-se a designação de leilão pelo Juízo Deprecado.Int.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI
Fl. 110: Defiro.Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exeqüente cumpra o r. despacho de fl. 109.Int.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0005947-61.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO BRASSAL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO APARECIDO BRASSAL, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002246-92.2010.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado é bancário desde longa data, sendo sempre bem remunerado se comparado à população brasileira, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos de um processo. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntou documentos.Em sua manifestação, requer o Impugnado seja o presente incidente integralmente rejeitado para se manter o benefício que lhe foi deferido, ao argumento de que, apesar de perceber renda mensal bruta de R$3.630,16 (três mil, seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos), são grandes as despesas ordinárias para o sustento de sua família, composta por ele, sua esposa e 02 (dois) filhos. Ressalta que as despesas com a educação de seus filhos, ambos cursando graduação, consomem quase a metade do seu salário. Também acostou documentos aos autos (f. 12/16). É o relato do necessário. DECIDO.Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao Autor ANTÔNIO APARECIDO BRASSAL nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0002246-92.2010.403.6112).No presente caso, além da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos em apenso (f. 09), há documentos que comprovam que o Impugnado possui consideráveis gastos com a educação de seus filhos (f. 14/16), além das presumíveis despesas com a manutenção da sua família, tudo de modo a corroborar com a declaração do estado de hipossuficiência por ele firmada.Por estas razões, tenho que o pedido de justiça gratuita há de ser deferido, pois, se a parte afirma e comprova que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, poderá requerer ao juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1.060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme se vê, o objetivo das normas em vigor é de assegurar o acesso à justiça, independentemente de pagamento de custas e de honorários, e tal garantia não fica afastada pelo fato de o Autor ter constituído advogado particular para patrociná-lo na causa.A decisão impugnada, a toda evidência, confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, verbis: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUÇÃO DE VERACIDADE. 1. O juízo pode afastar as provas que entender desnecessária para a solução da causa se se considerar suficientemente convencido ou ainda tratando-se de matéria de direito. 2. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica e não afastada a presunção legal de veracidade, permitido o gozo do benefício constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. A movimentação de conta-bancária, o exercício de qualquer profissão e respectivo potencial de lucro, bem como o valor da causa, não são suficientes, por si só, para elidir a presunção de veracidade constante de lei. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3. AC 200061000289414. Rel. Juiza Convocada Silvia Rocha. Primeira Turma. DJF3 CJ1 Data: 01/04/2011 Página: 438). De tudo o que foi exposto, conclui-se que a legislação vigente, mormente a Constituição Federal, apenas pretendeu assegurar aos que necessitam da justiça, e que não dispõem no momento, de situação econômica para custear as despesas, se valerem da gratuidade da justiça, para a defesa de seus interesses em juízo.Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008319-80.2010.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Parte dispositiva da r. sentença de f. 104: Nesses termos, sem maiores delongas, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para retificar a decisão de f. 61/62 destes autos, e dela fazer constar que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a Autarquia proceder à reanálise do processo administrativo do Impetrante e, sendo mantida a decisão questionada, encaminhá-lo à Junta de Recursos, para apreciação e julgamento do expediente, nos termos da sua Instrução Normativa n. 45/2010.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001820-46.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Conquanto sejam relevantes os fundamentos jurídicos relativamente a alguns aspectos lançados na exordial, a parte ativa não comprovou, documentalmente, que o Município Impetrante está vinculado ao regime geral de previdência (isto é: que não é detentor de regime próprio de previdência), de modo a estar sujeito ao pagamento das contribuições sociais sobre todas as verbas enumeradas na peça de ingresso. Também não há comprovação, nos autos, de que o Município pagou ou que está efetuando o pagamento das contribuições sociais combatidas neste feito, seja para o fim de suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos, quer para a análise do pedido de compensação dos valores eventualmente pagos. Assim, fica INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR, ante a ausência, neste momento, da comprovação do periculum in mora. Nada obstante, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos pertinentes a este ponto. Com a juntada de documentos pelo Impetrante, abra-se vista ao MPF, pelo prazo de dez dias, e a seguir venham conclusos para sentença.Admito a inclusão da UNIÃO na lide, como litisconsorte passiva. Anote-se no SEDI. P. R. I.

0001885-41.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte dispositiva da r. decisão de fls. 131/134: Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade contribuições sociais que pela Impetrante deveriam ter sido repassadas ao Fisco Federal, e não o foram pagas oportunamente, ou que sejam objeto de parcelamento tributário, dês que os tributos em questão tenham por fundamento os incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, e refiram-se a período anterior à vigência da Lei 10.256/2001 (que deu nova redação ao referido art. 25, da Lei 8212/91).Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO (Fazenda Nacional) e o MPF.

0002648-42.2011.403.6112 - ZILMA DEFENSOR DO AMARAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0006831-71.2002.403.6112 (2002.61.12.006831-8) - PAULO SERGIO MARASSI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1200753-41.1994.403.6112 (94.1200753-1) - NELSON FERNANDES DA SILVA X ALBERTO HIROSHI KATSUTANI X ENCARNACION GARCIA CASTILHO X TAKI MATSUMOTO KATSUTANI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO HIROSHI KATSUTANI
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002673-07.2001.403.6112 (2001.61.12.002673-3) - MARIO TEIXEIRA FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIO TEIXEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005433-26.2001.403.6112 (2001.61.12.005433-9) - LETICIA DANIEL DE SOUZA X SONIA REGINA DANIEL(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LETICIA DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte da r. sentença de fls. 342: Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 327) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (fls. 339/340), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008300-84.2004.403.6112 (2004.61.12.008300-6) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 169/171.Int.

0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4) - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001430-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001430-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 194/197.Int.

0007989-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007989-9) - MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES X JOSE MESSIAS NOVAES - SUCESSOR(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, bem como o documento da fl. 160, reconsidero a determinação da fl. 140-verso no que pertine à habilitação dos demais sucessores, devendo, portanto, figurar no pólo ativo somente o viúvo habilitado à pensão por morte José Messias Novaes.Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor conforme documento da fl. 161.Após, cumpra-se a determinação da fl. 155.Int.

0011195-47.2006.403.6112 (2006.61.12.011195-3) - FRANCISCO FACUNDES NOGUEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO FACUNDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010873-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010873-9) - JOSE ESPINOSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ESPINOSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos das fls. 103/107.Int.

0011748-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011748-0) - IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 129: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta de concessão referida às fls. 125.Int.

0011751-15.2007.403.6112 (2007.61.12.011751-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA DOS SANTOS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 154/156.Int.

0001104-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001104-9) - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE BERNUNCIO CARBONERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001135-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001135-9) - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AILTON DE OLIVEIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005081-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005081-0) - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA DONATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0009571-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009571-3) - HENRIQUETA MORENO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HENRIQUETA MORENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a

satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0016747-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016747-5) - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001799-07.2010.403.6112 - REGINA CELIA ALMEIDA SPERINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINA CELIA ALMEIDA SPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 85/88.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007265-60.2002.403.6112 (2002.61.12.007265-6) - JOSE FIAS DOS SANTOS X ADAO FIAS DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008791-28.2003.403.6112 (2003.61.12.008791-3) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007692-18.2006.403.6112 (2006.61.12.007692-8) - RANULFO NORIHIRO OKABE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RANULFO NORIHIRO OKABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012571-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012571-0) - NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientificadas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0000735-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000735-2) - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012754-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012754-0) - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE

RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença de f. 196: Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 192-193) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 194 - verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010344-37.2008.403.6112 (2008.61.12.010344-8) - WILSON MARCELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0) - VILMA CANDIDA MARTINELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA CANDIDA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos das fls. 95/103.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003743-49.2007.403.6112 (2007.61.12.003743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI X NELSON GALIANI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO E SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)
Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das petições e documentos das fls. 483/487 e 488/495.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 50

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0009435-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009435-5) - NOEL RIBEIRO DA SILVA(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA
Ante as informações prestadas às folhas 66/67, retornem os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

INQUERITO POLICIAL
0006188-74.2006.403.6112 (2006.61.12.006188-3) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X NAGAI, MOLINA & CIA/ LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)
SENTENÇATrata-se de Procedimento Investigatório Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Federal da DPF.B/PDE/SR/DPF/SP, com vistas a apurar a responsabilidade penal dos representantes legais da empresa NAGAI, MOLINA & CIA LTDA, pela possível existência de caixa dois, acarretando a supressão ou redução de tributos, o que, em tese, se subsume ao injusto esculpido no art. 1º, incisos II e IV, da Lei n. 8.137/90.Relatado o Inquérito (f. 215/216), solicitou o Ministério Público Federal fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal solicitando a abertura de procedimento fiscal para apuração de eventual sonegação fiscal (f. 219).Com a notícia de parcelamento do débito objeto do presente IPL (f. 232/234), manifestou-se novamente o MPF, desta feita no sentido de solicitar informações acerca do Processo Administrativo n. 10835.002.419/2005-50 da Delegacia da Receita Federal deste Município de Presidente Prudente (f. 312).Com a resposta (f. 324 e seguintes), opinou o Parquet pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 343/345), no que foi atentido (f. 347).Decorrido o prazo da suspensão, requereu o MPF o arquivamento dos autos (f. 388/390), o que também foi deferido (f. 393).Por fim, informa o MPF nos autos a quitação do parcelamento dos débitos referentes ao Processo Administrativo n. 10835.002.419/2005-50 (f. 401/403).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei n. 8.137/90, verbis:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos investigados no que se refere aos crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurados no bojo do Processo Administrativo n. 10835.002.419/2005-50, conforme noticiado pela Receita Federal à f. 402. Destarte, aplicando a Lei 10.684, de 2003, declaro extinta a punibilidade dos crimes tributários imputados aos denunciados, nos termos supra

delineados.Registre-se que a presente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, estende-se a todos os investigados pelos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista tratar-se de efeito do pagamento integral do crédito fiscal, circunstância que não é de caráter exclusivamente pessoal. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008076-83.2003.403.6112 (2003.61.12.008076-1) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DA SILVA CARVALHO SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUZIA DA SILVA CARVALHO como incursa nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal, eis que, no dia 14 de novembro de 2002, a Acusada, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, faltou com a verdade em depoimento prestado como testemunha na ação trabalhista n. 577/02, movida por Márcio Bispo Nunes em face das Reclamadas GAVA e filho LTDA e Maria Geni Chaves de Cerqueira - ME.A denúncia foi recebida em 27/04/2005 (f. 76/77).O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pela Ré (f. 90/91).Foi determinada a expedição de carta precatória, para a proposição de suspensão condicional do processo à Ré (f. 93).Em audiência no Juízo Deprecado, a Acusada externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 144).Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 201/206 e 211). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 221).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a Ré cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 201/206, 211 e 214). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que a Acusada não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 221). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação à Ré LUZIA DA SILVA CARVALHO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011551-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011551-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X DEODORO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUCIA BERTASSO MESCOLOTTE X IVAN ANTONIO MARQUES(SP142751 - SAMUEL PEREIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LENY PEREIRA COSTA X IRENE MARTELLI FOGLIA SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO e LENY PEREIRA COSTA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, alegando que no dia 08/05/2001, por volta das 21h15min, agentes policiais federais interceptaram o ônibus de placas BXG-2147-Presidente Prudente/SP, proveniente do Paraguai, ocasião em que os Acusados foram surpreendidos importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, diversas mercadorias de procedência estrangeira (f. 34/35 e 50/51), dentre elas alguns pacotes de cigarros, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais, lesando o erário. A mesma denúncia foi ofertada contra Deodoro Peixoto de Oliveira, Lúcia Bertasso Mescolotte, Ivan Antônio Alves, Irene Martelli Foglia e Jose Francisco Pereira.A denúncia foi recebida em 15/09/2004 (f. 300). O MPF propôs a suspensão condicional do processo ao Denunciado, mediante o cumprimento das condições descritas às f. 385/387.Expediu-se Carta Precatória para proposição da suspensão condicional do processo aos Acusados (f. 391) que, em sede de audiência, aceitaram a proposta de suspensão do processo-crime (f. 478/479). É O RELATÓRIO. DECIDO.Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Apesar de não haver nos autos notícia do cumprimento integral das condições impostas para suspensão do processo (f. 811), considerando o quadro fático constante dos autos e a ausência de prejuízo da presente decisão para os Acusados, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. In casu, embora não tenham sido juntadas aos autos informações referentes ao tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, é certo que o valor do tributo não recolhido aos cofres da União não ultrapassa o valor de R$2.032,07 (dois mil e trinta e dois reais e sete centavos), no caso de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO, e o de R$2.339,02 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e dois centavos), no caso de LENY PEREIRA COSTA, pois estes são os valores totais das mercadorias apreendidas em seu poder, conforme consta da própria inicial acusatória.Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá

adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.Logo, no presente caso, para fins penais, o tributo iludido por JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO é do valor de R$1.016,03 e por LENY PEREIRA COSTA da importância de R$1.169,51.Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R$ 2.500,00:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R$ 10.000,00:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R$ 10.000,00:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Então, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).É conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela

aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)A introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros, tanto que a Autoridade Fazendária autuou o acusado por encontrarem-se as mercadorias apreendidas desprovidas de documentação comprobatória de introdução regular no país (f. 16);b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado,

à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Por fim, louvo-me dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspetoria da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai - , órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO e LENY PEREIRA COSTA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio solicitando a devolução da Carta Precatória ali distribuída sob o n. 481.01.2006.008158-7, independentemente de seu cumprimento.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005785-76.2004.403.6112 (2004.61.12.005785-8) - JUSTICA PUBLICA X NILTON ANTUNES
SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NILTON ANTUNES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, eis que, no dia 28 de março de 2004, por volta das 10h10min, no reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, no Rio Paraná, bairro Santana, Município de Presidente Epitácio/SP, o Acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido quando praticava a pesca em local proibido, mediante a utilização de petrechos não permitidos.A denúncia foi recebida em 02/02/2006 (f. 75).O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 92/93).Foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação e proposição de suspensão condicional do processo ao Acusado (f. 95).Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 129/130).Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 137/196). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 207).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f.137/196). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 207). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu NILTON ANTUNES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO
Fl. 414: Apresente o defensor do réu Wellington Alves Garbin a defesa preliminar, no prazo de dez dias. Int.Tendo em vista que não foi apresentada defesa preliminar (fl. 418), nomeio o advogado MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS (endereço na Av. Washington Luis, 1038, centro, nesta, fone: 3221-7763 ou 9702-0163), para atuar como defensor dativo do réu OSVALDO DEPETRINI NETO.Com cópia deste despacho, servindo de mandado, intime-se-o desta nomeação e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP).Apresentadas as defesas preliminares, abra-se vista ao MPF.

0000511-97.2005.403.6112 (2005.61.12.000511-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA DOS SANTOS FLORES PURCINO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANA DOS SANTOS FLORES PURCINO pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 15/07/2004, por volta das 3h30min, no prolongamento da Av. Presidente Vargas, altura da quadra n. 35, Município de Presidente Epitácio/SP, a Acusada foi surpreendida por policiais militares, importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 5 (cinco) mil maços de cigarros de origem estrangeira (laudo de f. 20), avaliados em R$3.050,00, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo de tributos federais, lesando o erário. A

denúncia foi recebida em 23/05/2005 (f. 48). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente em relação à Acusada, condenando-a nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, fixada definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP (f. 269/270).Não houve recurso da acusação (f. 274) ou da defesa (v. certidão f. 272-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1 ano e 2 meses de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescrevia a redação do artigo 109, inciso V, vigente à época dos fatos, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, o delito que tem pena inferior a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 23/05/2005 (f. 48), e a data da publicação da sentença, em 19/10/2010 (f. 271), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré ANA DOS SANTOS FLORES PURCINO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010082-92.2005.403.6112 (2005.61.12.010082-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SANTANA
SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARNALDO PEREIRA DE SANTANA como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 29, caput, do Código Penal, eis que, no dia 27 de dezembro de 2004, o Acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido praticando atos de pesca em período defeso de piracema, utilizando petrechos não permitidos em lei, no reservatório da UHE Capivara, no trecho do bairro Coroados, Município de Nantes/SP. A mesma denúncia foi oferecida contra LUIZ DE SOUZA.A denúncia foi recebida em 06/12/2005 (f. 104).O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 150/151).Foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação e proposição de suspensão condicional do processo ao Acusado (f. 153).Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 220/222).Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 231/280). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 307).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 231/280). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 307). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu ARNALDO PEREIRA DE SANTANA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)
Designo o dia 24/05/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Roberto da Silva Júnior, arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu Superior Hierárquico.Deprequem-se as intimações dos réus.Ciência ao MPF. Int.

0009915-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009915-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
Tendo em vista que a CP 32/2011 foi devolvida sem o cumprimento integral, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a intimação e FISCALIZAÇÃO do restante do cumprimento das condições impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 220/2011, para deprecar ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a intimação do réu ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS, RG 7.398.001-1 SSP/PR, com endereço no Assentamento Margarida Alves, nº 04, nesse município, para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo restante de dezoito meses (dezoito comparecimentos) e ao pagamento de uma cesta básica. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter

itinerante das Cartas Precatórias.Intimem-se.

0009781-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009781-7) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)
Compulsando os autos, verifico que a audiência de instrução do feito foi presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jorge Alberto de Araújo, lotado na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária de São Paulo (f. 96/104).Nessas circunstâncias, atento ao comando expresso pelo 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.719/08, que reza que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença e, sobretudo, a fim de evitar possíveis nulidades, hei por bem determinar a baixa dos presentes autos, a fim de que possam ser conclusos ao referido julgador.Aliás, a respeito da matéria, julgo não ser ocioso trazer baila recente orientação do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que, em semelhante precedente, também fez prevalecer o princípio da identidade física do juiz, verbis:PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART, 132, DO CPC APLICADO POR ANALOGIA. PREJUÍZO DEMONSTRADO: CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. 1. A Lei 11.719/2008 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, alterando o artigo 399, do Código de Processo Penal, determinando, no 2º, que o Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. 2. O princípio da identidade física do Juiz consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral. 3. Caso em que a instrução foi presidida por um Juiz substituto porque, à época, a Juíza que proferiu a sentença estava em gozo de férias. 4. O princípio da identidade física do juiz deve ser observado no momento do julgamento do feito. Assim, é irrelevante o motivo pelo qual a instrução não foi presidida pelo juiz titular da causa. 5. Preliminar da defesa acolhida. Anulação da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida pelo mesmo juiz que presidiu a instrução. 6. Prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF 3. ACR 200860040006722. Rel. Juiz Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 169) - grifo não original.Remetam-se os autos com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL
0005105-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MANCINI X ADRIANO GASPAR X JULIO MACHADO ROLLO X PAULO CESAR BERTOLDO X DIONISIO DE SOUZA X DANIEL DOS SANTOS LOURENCO X AMAURY CARVALHO CARNEIRO X JOSE OLIMPIO DE SIQUEIRA X PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA X CICERA FIDELIS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CAMILO FERRI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X ALENCAR LEANDRO DE LIMA X RICARDO DE REZENDE PEREIRA X MONICA VASCONCELLOS X JORGE DE OLIVEIRA(SP091112 - PAULO TEMPORINI E SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)
1. Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais., inclusive os advogados de Jorge de Oliveira e de Daniel dos Santos Lourenço, a fim de que ratifiquem as alegações finais já apresentadas.2. Após, tornem os autos ao MPF para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória de fls. 794/781.3. A seguir, venham conclusos para prolação da sentença.

0014870-82.2005.403.6102 (2005.61.02.014870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENE AMARAL GOMES X ANTONIO MARCOS GOMES X ADAILTON ANTONIO DA SILVA(PI003016 - MAURICIO CASEMIRO DE SA E SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI E SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
Tendo em vista que o advogado constituído de Adailton Antonio da Silva não apresentou a resposta escrita, apesar de regulamente intimado (fls. 220 verso), intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.

0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)

Antônio Donizete Pereira, regularmente citado (fls. 304 verso) apresentou sua própria resposta escrita à acusação (fls. 300/302).Alega, em síntese, que à época dos fatos não havia previsão legal do delito que lhe é imputado.Pois bem. A inicial acusatória descreve o fato delituoso, ressaltando que a acusação se restringe aos fatos ocorridos a partir de 14 de outubro de 2000 a dezembro de 2001, justamente porque a conduta atribuída ao acusado passou a ser criminalizada com o advento da Lei n. 9.983/2000, de 14 de outubro de 2000. Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta.Ante o exposto, ausentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Pirangi para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Carlos Augusto Volpi e Márcio José Ferracini, e defesa: Nilton de Oliveira, Joaquim Antonio dos Santos, Antonio de Jesus Almeida e Aline Simão Chaves, com prazo de sessenta dias para cumprimento.Designada a data naquela comarca, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Serra Azul e à Justiça Federal de São Paulo para oitiva de Adriano Sérgio Borsato e Odair Alves Sanches, respectivamente, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Intime-se a defesa, cientificando-a da expedição das cartas precatórias, para fins de acompanhamento das mesmas nos juízos deprecados.Ciência ao MPF.

0009797-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X JOAO BATISTA ORTOLAN X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X NICE PENNA DE BARROS CRUZ
DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 5 DIAS.

0000333-71.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)
1. Proceda a secretaria a correção da autuação do processo, arquivando-se os nove volumes de documentos anexos em escaninho próprio, tão somente para facilitar o manuseio dos autos, franqueando-se o acesso às partes sempre que solicitado. Certifique-se.Devolva-se o prazo para resposta escrita à defesa.2. Sem prejuízo, ante a notícia de que houve adesão ao parcelamento da dívida, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações, com prazo de 15 dias para atendimento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0014153-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014153-5) - VALESCA MANTOVANI E SILVA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Vistos em inspeção. 2. Certifique-se o transito em julgado da sentença da f. 28-29 e providencie a Secretaria as expedições nela determinadas. 3. Após remetam-se os autos ao arquivo.

USUCAPIAO
0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0323797-52.1991.403.6102 (91.0323797-4) - ROSENVALDO ANTONIO DONATO(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, nos termos do Inciso XVI, do art. 7º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), visto que o subscritor da petição de fl. 187 não tem procuração nos autos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da ausência de procuração para requerer pela parte autora e determino o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento. Int.

0306633-40.1992.403.6102 (92.0306633-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Em face do silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0313146-14.1998.403.6102 (98.0313146-0) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011664-70.1999.403.6102 (1999.61.02.011664-8) - RITA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000895-90.2005.403.6102 (2005.61.02.000895-7) - ZAPH REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010026-89.2005.403.6102 (2005.61.02.010026-6) - GASTROCLINIC - GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006265-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-29.2006.403.6102 (2006.61.02.004641-0)) JOSE ARTUR DE OLIVEIRA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011541-57.2008.403.6102 (2008.61.02.011541-6) - GILMAR GROTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Fixo como valor da causa, o montante apontado na fl. 62 dos presentes autos. Dessa forma, determino que o autor recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013132-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013132-0) - MARIA MADALENA HORACIO ESCUDEIRO(SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004922-43.2010.403.6102 - PAULISTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X UNIAO FEDERAL
Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0005958-23.2010.403.6102 - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006028-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102) VANESSA APARECIDA PIANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Tendo em vista a tutela antecipada deferida e confirmada em sentença, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000469-68.2011.403.6102 - NEUZA APARECIDA COELHO PAVANI(SP047783 - MARIO MACRI) X FAZENDA NACIONAL
Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0000631-63.2011.403.6102 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo, com o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Deverá também no mesmo prazo adequar o pólo passivo do feito, visto que o Delegado da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar nos feitos de rito ordinário.Por fim a autora deverá recolher as custas de distribuição, nos termos do art. 2º da Lei 9289/1996 e Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001125-25.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 162, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado. Int.

0001381-65.2011.403.6102 - JESSE DARC SILVA FILHO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0002071-36.2007.403.6102 (2007.61.02.002071-1) - MIGUEL ANGEL DIAS DOS SANTOS(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X NAO CONSTA
Em face das informações prestadas pelo Oficial de Justiça, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001712-47.2011.403.6102 - PEDRO MIGUEL NUNES(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X NAO CONSTA

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento do requerente. Após dê-se vista ao requerente. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0309902-82.1995.403.6102 (95.0309902-1) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO - ME X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X ARIOVALDO THOMAZINI X ARIOVALDO THOMAZINI X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Cuida-se de incidente em execução de sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir valores recolhidos a título de contribuição sobre o pro labore.Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor da execução, consignando que não oporia os respectivos embargos (fl. 377).À fl. 379, foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do crédito dos exeqüentes.Devidamente intimada, a União informou a existência de débito a ser compensado, conforme previsto nos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República (fls. 466-467), dando ensejo à manifestação da fl. 469-verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Considerando o disposto no 9º do artigo 100 da Constituição da República, defiro o abatimento, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra o credor da Fazenda Pública MARTHO ARARAQUARA LAVA RÁPIDO LTDA. ME.Por fim, anoto que, os honorários de sucumbência foram estabelecidos em percentual a incidir sobre o valor atribuído à causa, razão pela qual não serão alterados pela compensação ora deferida.Cumpra-se a determinação da fl. 457.Int.

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)
Em face das manifestações da União nas fls. 365 e 367, cumpra-se o despacho da fl. 360.

ALVARA JUDICIAL
0010815-15.2010.403.6102 - DANIEL EDUARDO CANTANZARO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, em razão de sequelas físicas.O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide.O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, por se tratar de seqüela não expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, determino o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei n. 9.784/99, do decurso de 60 dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Int.

0000106-81.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0000151-85.2011.403.6102 - ACACIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes à conta de poupança. O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata

mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide. O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, determino o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, do decurso de 60 dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Int.

0002041-59.2011.403.6102 - ALDELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP151168 - WLADIMIR NADALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, realizado por Aldelina Aparecida dos Santos, em nome de Sandro Roberto dos Santos. Preliminarmente verifico que não se trata de direito de Aldelina A. dos Santos, mas de seu filho Sandro Roberto dos Santos, razão pela qual determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo Aldelina A. dos Santos e incluindo Sandro Roberto dos Santos. O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide. O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, por se tratar de seqüela não expressamente prevista no art. 20 da Lei n 8.036/90, determino o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, do decurso de 60 dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Int.

Expediente Nº 2456

MONITORIA
0010575-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014920-79.2003.403.6102 (2003.61.02.014920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO X ADRIANA OLIVEIRA NOVO BENTO(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000569-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000569-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001133-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CRISTINA DE ALMEIDA LAURINDO(SP111751 - ROBERTO MEIRA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006497-96.2004.403.6102 (2004.61.02.006497-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004895-36.2005.403.6102 (2005.61.02.004895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA COSAC CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008875-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERGIO TAPIA X SIRLEI ALVES DA COSTA
Em face do decurso do prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF localize o endereço atualizado do réu. No silêncio ou descumprimento do item supra, arquivem-se os autos sobrestados, até nova provocação pela CEF. Int.

0011028-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP135182 - ARIOVALDO BAVIERA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)
Em face do decurso do prazo para impugnação, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO
1. Compareça a CEF em secretaria para retirada do Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. A CEF deverá nos termos do artigo 232 do CPC providenciar o cumprimento do disposto no inciso III, bem como do § 1º do referido artigo, no prazo legal.Int.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO
1. Atente-se a CEF à certidão do oficial de justiça na fl. 190. 2. Determino a citação do réu JÚLIO CÉSAR MOREIRA PRADO através de edital, com fulcro no artigo 231, inciso II, do CPC. 3. Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232 e parágrafos do CPC. 4. Intime-se a CEF para retirada do Edital em secretaria.5. Deverá a parte autora, trazer aos autos o comprovante da publicação efetuada no orgão oficial, conforme disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005957-72.2009.403.6102 (2009.61.02.005957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP084557 - MARIA DE FATIMA AMARAL E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY)
Ante o teor das fls. 138-148 e 150-151, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 269 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição

e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010552-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)
Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)
Em face do silêncio do devedor, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011890-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Converto o mandado inicial, em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)
Decisao de fls. 58: Tendo em vista a petição retro da parte ré, redesigno a presente audiencia para o dia 1 de junho de 2011, às 15:30h neste Juizo

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)
Em face do silêncio do devedor, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para CEF. Int.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)
Em razão do princípio da fungibilidade recebo a petição de fls. 49-51 como Embargos Monitorios.Intime-se a CEF para manifestação no prazo legal.Int.

0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)
Indefiro o requerimento da CEF de penhora on-line, em face de que o autor não foi intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Em face do trânsito em julgado da sentença, requerira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003279-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA
Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007696-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETI CEZAR
Ante o teor da fl. 31, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005037-40.2005.403.6102 (2005.61.02.005037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP077560B - ALMIR CARACATO) X DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a Secretaria a exclusão dos mencionados advogados do sistema informatizado, conforme requerido à fl. 137.Tendo em vista a decisão da fl. 137, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento no valor de R$ 602,43, para julho/2009, referente ao depósito da fl. 125, em nome do advogado GILSON CARAÇATO, OAB/SP 186.172, bem como a expedição de ofício ao Posto de Atendimento Bancário da CEF neste Fórum para que proceda a apropriação do saldo remanescente na referida conta judicial (R$ 170,39).Após, intimem-se as partes para a retirada dos respectivos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)
Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO X SANDRA CRISTINA BALDO
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do exequente os autos deverão aguardar provocação em arquivo sobrestado. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0304795-62.1992.403.6102 (92.0304795-6) - NELSON MARCHETTI X ROBERVAL AGMAR DE OLIVEIRA X LEONEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DAL SANTO X EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fl. 163. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0317750-52.1997.403.6102 (97.0317750-6) - DIRCE VICENTINI GUEDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MAURA FERREIRA COSTA X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X SIDALIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
1. Fls. 591/592 e 594/595: indefiro, vez que já levantados os créditos das referidas coautoras, conforme alvará liquidado nº 155/2005 - NCJF 1389697 (fl. 508). Intime-se. 2. Após, ao arquivo (findo).

0019371-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019371-4) - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)
Fls. 1278/1280: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que devolva a este Juízo as três vias do Alvará de Levantamento nº 90/6a 2010, expedido em 1º/09/2010 em favor da demandante e/ou Dr. Carlos Felipe Camiloti Fabrin, OAB/SP 169.181, e retirado em 02/09/2010 pelo Dr. Adirson de Oliveira Júnior, OAB/SP 128.515, esclarecendo a razão pela qual não efetivou o levantamento da importância nele consignada e informando se há interesse em fazê-lo. Havendo interesse, adite-se o referido alvará de forma a prorrogar o seu prazo de validade por 30 (trinta) dias, intimando incontinenti o procurador, por publicação, e a autora por carta/A.R, para que providenciem a retirada e efetive sua liquidação, dentro do prazo de validade. No silêncio, e na hipótese de aditamento sem sua retirada, cancele-se o alvará, com as cautelas previstas para tal fim. No caso de cancelamento, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento. Int.

0008503-47.2002.403.6102 (2002.61.02.008503-3) - EURIPEDES BASSAL PRATES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Fls. 231/232: comuniquem-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) EURIPEDES BASSAL PRATES e ao i. procurador, Dr(a). JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, OAB/SP nº 101.885, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 201000000186 a 20100000187 (RPV - fls. 228/229), foram disponibilizados, em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0009733-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009733-0) - MITSUKO ITO X ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X DANILO SILVEIRA CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos. Corrigindo erro material constante na sentença de fls. 184, determino o levantamento, também, das importâncias representadas pelas guias de depósito de fls. 138/139. Providencie-se, com urgência. Após, intime-se o ilustre procurador, Dr. Estéfano José Sacchetim Cervo - OAB/SP 116.260, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que o respectivo alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. Sobrevindo

a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Alvará encontra-se disponível para retirada na 6ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007300-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-81.2000.403.6102 (2000.61.02.006908-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/18 e traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais nº 2000.61.02.006908-0.2. Fl. 22 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Embargada -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R$ 155,04 - cento e cinqüenta e cinco reais e quatro centavos - posicionado para setembro de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 22), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se carta precatória para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308648-11.1994.403.6102 (94.0308648-3) - NICOLUSTRES COMERCIAL LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NICOLUSTRES COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
1. A teor da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.028372-3 (fls. 252/255), a execução deverá prosseguir pelo valor (R$ 6.000,48, para fevereiro/2001) apontado pela exeqüente a fls. 125/127. 2. Requisite-se, pois, o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: a exequente está sendo intimada da expedição do ofício requisitório - ciência do seu teor.

0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8) - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE OCELINDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 436/437 e 439/442: razão assiste ao i. procurador. No entanto, não é caso de expedição de Alvará de Levantamento, pois, nos termos do arts. 36 e 37 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, as instituições financeiras oficiais responsáveis pela retenção na fonte dos valores referentes à contribuição do plano de seguridade social dos servidores informarão os valores aos tribunais e estes os recolherão. Desse modo, requisite-se o pagamento complementar do valor devido ao coautor Antônio Garcia Lopes (R$ 2.154,66, posicionado para 30.06.2007, cf. fl. 428) nos termos da Resolução supramencionada, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, e dando-se ciência às partes do teor do referido Ofício. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício complementar acima e dos demais Ofícios Requisitórios. Sobrevindo pagamento relativo aos Ofícios 20100000048 e 20100000049 (fls. 429 e 430) e verificados descontos referentes ao PSS em duplicidade, a exemplo do que aconteceu com coautor acima mencionado, proceda-se da mesma forma dos parágrafos anteriores, expedindo-se os competentes Ofícios complementares.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido ofício requisitório 20110000063 referente ao 3º parágrafo - ciência às partes.

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Oficie-se à Diretoria de Recursos Humanos do INSS para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça as informações solicitadas pela Contadoria do Juízo a fl. 152. 2. Intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de fls. 117/150, atentando-se para o valor obtido com a conversão para a moeda REAL e adequando o pedido aos moldes do artigo 730 do CPC, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 475-J do CPC não se aplica à execução contra a Fazenda Pública. 3. Obtidas as informações tratadas no item 1 supra e cumprida a determinação do item 2 acima, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 7 do r. despacho de fl. 110, observando-se que,

tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, o(a) devedor(a) deverá ser intimado a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Int.

0014392-87.2000.403.0399 (2000.03.99.014392-0) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
despacho de fls. 103, item:(...) 4. vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.INFORMAÇÃ DA SECRETARIA: Os autos retornaram da contadoria com cálculos.

0006908-81.2000.403.6102 (2000.61.02.006908-0) - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA
1. Fls. 447/450: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, copia acostada às fls. 447/450, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 3. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ciência às partes do teor do ofício requisitório juntado às fls. 455.

0014540-61.2000.403.6102 (2000.61.02.014540-9) - OSMANIR AROSTI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X OSMANIR AROSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 203/206: ante a reiterada discordância, estabeleço que a execução prosseguirá de acordo com o montante a ser apontado pelo autor em cálculo que deverá apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, pena de continuação de acordo com a conta da Contadoria (fls. 179/185). 2. Apresentado o cálculo, ou decorrido o prazo para tanto, determino à Secretaria que, atenta ao quanto consignado no parágrafo anterior, providencie a citação do Réu para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, o(a) devedor(a) deverá também se intimado a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 299: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 296, sob pena de expedição do ofício requisitório sem o destaque do percentual relativo aos honorários contratuais. Fl. 301: esclareça o i. procurador da autora, com a máxima urgência possível, qual seria a inconsistência praticada pelo INSS no tocante à implantação noticiada, tendo em vista os documentos acostados pela autarquia a fls. 271/276, os quais foram solicitados a partir de pedido formulado por este procurador. Publique-se, com urgência.

0008766-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008766-9) - MARIA LUIZA GERA DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA LUIZA GERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 180: 5. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para

as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 8. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 9. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR (15 DIAS).

0001411-18.2002.403.6102 (2002.61.02.001411-7) - JOSE ANTONIO SPILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ANTONIO SPILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 381: recebo a apelação de fls. 362/365 em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS a fls. 367/377, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Intimem-se.

0003400-25.2003.403.6102 (2003.61.02.003400-5) - REINALDO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Feito o traslado determinado a fl. 53 dos Embargos em apenso (Processo nº 0002278-30.2010.403.6102), remetam-se os autos à Contadoria para, com prioridade, atualização monetária (sem juros de mora) dos cálculos apresentados pelo INSS, de abril/2008 a setembro/2010. Com o retorno dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Embargos à Execução acima mencionados, requisite-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, subtraindo do valor apurado pela Contadoria o montante devido pela condenação em honorários nos embargos (R$ 76,68, posicionado para setembro/2010, data da sentença), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: o exequente está sendo intimado sobre a expedição dos ofícios requisitórios - ciência dos seus teores.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010409-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075197-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075197-6)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
1 Fl. 174/179: diante das informações prestadas pela Fazenda Nacional, considero prejudicado o item 4 do despacho de fl. 173. 2. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, consignando que o valor requisitado deverá ser colocado à disposição deste Juízo, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos, referente a débito do feito nº 0003722-35.2009.403.6102, em trâmite na 9ª Vara Federal local (Execuções Fiscais - fls. 180/212). 3. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações na base de dados do sistema, 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Noticiado o pagamento, oficie-se à Instituição Financeira solicitando que o respectivo valor seja colocado à disposição do D. Juízo da 9ª Vara Federal local. 6. Sobrevindo a informação do cumprimento da medida, comunique-se ao D. Juízo acima mencionado. 7. Na seqüência, nada mais havendo a ser deliberado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), em conjunto com o feito principal. 8. IntINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foi expedido ofício requisitório 20110000061 em nome da autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015905-87.1999.403.6102 (1999.61.02.015905-2) - FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS
Não obstante o pedido da União (fl. 170) tenha se restringido às contas judiciais nºs 2014.635.14866-3 e 2014.635.14867-1, observo que há também depósitos na conta nº 2014.635.14880-9, igualmente vinculados a este feito. Assim, à luz da total improcedência do pedido da autora (fls. 91/95 e 157/160), consigno, em acréscimo ao despacho de fl. 171, que a transformação em renda lá deferida deverá contemplar a conta acima mencionada. Providencie-se. Int.

0001128-24.2004.403.6102 (2004.61.02.001128-9) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a ilustre advogada Dra. Monica Regina Michelutti Debiasi intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome. Fica, ainda cientificada de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição (28/04/2011). Caso já tenha retirado o alvará desconsiderar esta publicação.

0004472-13.2004.403.6102 (2004.61.02.004472-6) - AZIZ JOSE ANDRE X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AZIZ JOSE ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 186/187 e da aquiescência tácita dos autores (fls. 177/178, 190/191), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 123 e 189), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

Expediente Nº 2143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA
Considerando o teor da certidão de fl. 65, cancelo a audiência agendada a fl. 62. Intime-se a CEF, com urgência, se possível por telefone. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004050-72.2003.403.6102 (2003.61.02.004050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE SANTOS CARDOSO(SP030623 - ARMANDO ALVES)
1. Fl. 250: o pedido será apreciado oportunamente. 2. Fl. 251: resta prejudicado o pedido em razão de manifestação posterior. 3. Em 05 (cinco) dias, manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção formulado pela CEF na petição de fl. 255. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001683-94.2011.403.6102 - MARGARETE STELLA MORAES(SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Tendo em vista a natureza dos fatos controversos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, devendo, inclusive, esclarecer se os valores glosados na declaração do IRPF da impetrante foram informados nas declarações dos referidos beneficiários, bem assim, se alguma diligência em tal sentido foi adotada pela fiscalização tributária. Int.

0002241-66.2011.403.6102 - TRES MARIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Considerando que a demandante possui domicílio em São Paulo/SP e que os controvertidos despachos decisórios aparentemente emanam da Receita Federal sediada naquela urbe, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos documento comprobatório de que o julgamento de suas manifestações de inconformidade está afeto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, conforme alegado no item 21 (fl. 06) da petição inicial.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 594

MONITORIA
0008535-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)
Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Denise Aparecida Ferreira da Costa objetivando o pagamento da quantia de R$ 26.357,83 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizada até 13.08.2010, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.1942.160.0000408-72, firmado em 30.04.2009.Devidamente citada, ingressou a requerida com os presentes embargos visando, em síntese, saldar o débito apontado por meio de uma entrada de R$ 1.000,00 e dividir o valor remanescente em parcelas de R$ 500,00 mensais.Aduz que efetuou o pagamento de 08 parcelas e tornou-se inadimplente devido à crise financeira que

enfrenta.A CEF peticionou apontando que a embargante confessou os débitos em atraso ao arrepio do contrato firmado, solicitando, assim, o regular prosseguimento da ação (fls. 32).Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. Passo a DECIDIR.Conforme se extrai dos sucintos argumentos ventilados nos embargos, chega-se à conclusão de que a embargante não contesta sua inadimplência, a qual, pelo contrário, é confirmada.Limita-se a propor uma renegociação para saldar o débito dentro de suas condições financeiras.Ora, os encargos são aqueles pactuados no contrato firmado entre as partes, conforme se pode verificar pela simples análise da cópia do instrumento contratual, em especial cláusulas primeira, oitava, nona e décima quinta (fls. 07/14). E para tanto, não se pode negar a validade daquele trazido pela embargada, dentre o qual se verifica o(s) espelho(s) onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros (fls. 16). Neste contexto, restando incontroversa a inadimplência do quanto pactuado, bem como, não havendo impugnação específica acerca de qualquer das cláusulas que integram o instrumento contratual, não verifico o interesse de agir da embargante que reclame a intervenção do pelo Poder Judiciário, nos termos em que proposto os presentes embargos. Não obstante a ausência de defesa especificada, não reconheço a litigância de má-fé, apenas limitação da embargante, que não soube explorar de forma adequada o contrato e dele tentar extrair eventuais vícios, efetivamente passíveis de serem coarctados pelo judiciário. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em face da gratuidade concedida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001565-89.2009.403.6102 (2009.61.02.001565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-42.2008.403.6102 (2008.61.02.014258-4)) SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 192/194: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sérgio Rosa Borges e Ana Maria Coimbra Borges em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas pela Comarca de Araguacema/TO, para o dia 26 de maio de 2011, às 09:30 horas.

0014006-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014006-3) - ALAIDE ESMERINA DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos.Cuida-se de pedido de indenização formulado por Alaíde Esmerina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, decorrente de cobertura securitária firmada quando da contratação de financiamento para aquisição da casa própria nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.Citadas, as requeridas contestaram, oportunidade em que argüiram preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a construtora do imóvel e com a Sul América Seguros e, no mérito, defendendo a inexistência da obrigação de indenizar.Houve réplica.É o breve relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida.Com efeito, a autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário.Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a CEF como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela.Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra com quitação, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no pólo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada.Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora.(AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis .... 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada.Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado.Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, c/c art. 267, VI, ambos do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual DECLINO da competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em verba honorária em favor da CEF tendo em vista a gratuidade concedida.Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
Fls. 595: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas pela Comarca de Morro Agudo/SP,

para o dia 09 de junho de 2011, às 15:50 horas.

0005531-26.2010.403.6102 - SELVINA DAVID(SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Selvina David, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF.Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo.Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais.Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF.Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Juntou(aram) documentos.Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. ..... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória.Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES,

DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também qüinqüenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do qüinqüênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo qüinqüenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2001 a 04/2010, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao qüinqüênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...)Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados -

rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando induvidosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91.Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional.Sancionada a Lei

Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN).Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo.Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espraiar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita

bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso).Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97.Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal.Neste sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4.Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5.Considerando que a NLFD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da

Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa.Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista:A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É induvidosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1.Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas.E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindustria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa.Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US$ 20,136 bilhões.Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção.Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade.E não é demasia registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião.No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida às pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco.Diversamente, no tocante a Lei nº

10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática).Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso.De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II).Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98.Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a distribuição do presente feito (08.06.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0005551-17.2010.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL
Gilmar Pereira de Castro, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o

Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF.Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo.Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais.Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF.Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Juntou(aram) documentos.Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. ..... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória.Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também qüinqüenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do qüinqüênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo qüinqüenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para

se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 01/2005 a 05/2010, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao qüinqüênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...)Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da

EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando induvidosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91.Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional.Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN).Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo.Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso

I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espraiar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social,

com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso).Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97.Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal.Neste sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4.Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5.Considerando que a NLFD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste

diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa.Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista:A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É induvidosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1.Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas.E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindustria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa.Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US$ 20,136 bilhões.Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção.Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade.E não é demasia registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião.No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida às pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco.Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática).Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso.De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a

incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II).Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98.Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a distribuição do presente feito (08.06.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0007363-94.2010.403.6102 - LUIZ ARAMBU ROMAN(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Luiz Arambú Roman ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 107.140.672-5, concedido em 17.10.1997. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 32 anos, 11 meses e 00 dias de trabalho. Afirma que o INSS não converteu para atividade comum, para fins de fixação da Renda Mensal Inicial do benefício, os períodos trabalhados sob condições especiais de 08.02.75 a 31.03.82 e 01.06.82 a 20.12.86 na função de servente de carpinteiro e carpinteiro, respectivamente, ambos com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de atividade comum, o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. Juntou documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 77).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/95), alegando preliminar de decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.212/91 e prescrição do fundo de direito, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, defende que deve ser apresentado, para a comprovação da atividade especial, o formulário DSS-8030, onde se demonstra que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, além de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho. Salienta, ainda, que é necessário verificar a existência do EPI adequado e eficaz para neutralizar os agentes nocivos, o que pode atenuar ou eliminar a exposição. Aduz que o fator de conversão vigente até 21.07.92 não é 1,4 e sim 1,2, bem como o termo inicial do benefício/revisão deve ser fixado na data da sentença.Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Trata-se de ação proposta em 28.07.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em

17.10.1997. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 28.07.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1997, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 28.07.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 28.07.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão

do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidosantes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506?DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784?99 e 10.839?04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo qüinqüenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade concedida.P.R.I.

0008021-21.2010.403.6102 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
José Agostinho Pereira ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 105.980.584-4, concedido em 20.05.1997. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 36 anos, 09 meses e 07 dias de trabalho. Afirma que o INSS ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições da Lei nº 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º, bem como violou o disposto nos artigos 194, parágrafo único, IV e 201, 4º, da CF/88. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. Juntou documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 52).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/67), alegando preliminar de decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.212/91, prescrição do fundo de direito, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que a Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios será feito de forma prevista em lei e a Lei nº 8.213/91 fixou, inicialmente, o INPC como critério de reajuste e que foi posteriormente modificada, alterando-se apenas os índices de reajuste (IRSM, FAS, URV, IPC-r e IGP-DI). Salienta, ainda, que somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são susceptíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência temporariamente delimitada não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Trata-se de ação proposta em 17.08.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 20.05.1997. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 17.08.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à

Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1997, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 17.08.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 17.08.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidosantes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506?DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784?99 e 10.839?04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo qüinqüenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o

estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade concedida.P.R.I.

0010850-72.2010.403.6102 - PROGETTO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL
Progetto Arquitetura, Engenharia e Construções Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando anular a decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 09/2010, da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, declarando-a vencedora do certame. Aduz que a requerida promoveu o referido procedimento, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para e elaboração de Projeto Básico completo de arquitetura, urbanismo, fundações, estruturas e projetos complementares necessários à construção do edifício-sede II da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.Informa que, aberto o pregão, em 26.10.2010, processados os lances, verificou-se ser a proposta da autora a mais vantajosa para a administração, passando-se à fase de recebimento da proposta e anexos. Esclarece que, para tanto, em cumprimento ao item 11.2 do edital, para fins de análise de aceitação da proposta, deveria encaminhar via e-mail ou fac-símile, os anexos exigidos no item 8, com os respectivos valores ajustados ao lance vencedor, ou ao lance negociado, se o caso, no prazo de 30 minutos ou em prazo superior, a critério do Pregoeiro.Alega que, em virtude da exigüidade do prazo, requereu ao Pregoeiro a dilatação do mesmo, como autorizado no referido item 11.2, mas sobreveio a negativa, revelando exacerbado rigor em detrimento dos interesses da administração e do princípio da eficiência.Sustenta que enviou sua proposta em 32 minutos, às 14h51, ou seja, com apenas dois minutos de atraso, não obstante foi desclassificada de forma desarrazoada.Entende que a segunda colocada foi indevidamente beneficiada, pois contou com os trinta primeiros minutos concedidos à primeira colocada e outros trinta para apresentar sua proposta, a qual ainda teve oportunidade para promover ajustes, em olvido ao princípio da igualdade e ao disposto nos itens 8.12.1 e 8.20. Ademais, não é permitido no âmbito das licitações, máxime em face do princípio da moralidade, solicitar e promover alterações na proposta já enviada. Requer a antecipação da tutela ou, em caráter liminar, a suspensão do pregão e contratação da segunda colocada, bem como a procedência da ação ao final, nos termos já expendidos.Juntou documentos (fls. 27/204). Concedida em parte a tutela antecipada, para vedar a assinatura do contrato de licitação até final julgamento (fls. 211), o que foi objeto de agravo de instrumento pela União (fls. 222), cujo efeito ativo restou negado (292/294).Devidamente citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que alegou não haver malferimento aos princípios da igualdade e eficiência, ou às cláusulas do edital, quando da negativa de dilação do prazo pelo Pregoeiro. Sustenta que a mesma baseou-se na ausência de impugnação de qualquer dos participantes, como autorizado no item 3.1 do edital, a revelar que ninguém o considerou exíguo, inclusive a autora. E, ainda, que a justificativa referia-se a incapacidade técnica para o preenchimento das planilhas, donde não implicar a dilação de prazo em tratamento desigual, certo ademais que a mesma normalmente é utilizada quando há problemas de ordem técnica e não de ordem pessoal do participante. Esclarece que desde as 10h51m04s a autora já sabia ter oferecido o menor lance e considerada vencedora do certame, pois o sistema emitiu mensagem eletrônica informando o encerramento da fase de lances às 10h51m23s, donde que desde esse momento poderia iniciar a adequação da proposta comercial ao valor fechado. Somente a partir de 15h06m42s começou o prazo de 30 minutos para o mister, sendo considerada desclassificada às 15h47m14s, ou seja, 41 minutos após. Defende que a segunda colocada teve o mesmo prazo de 30 minutos, a contar de sua convocação, certo que não teria se dado ao trabalho de preencher as planilhas anteriormente. Argumenta que a autora teria alterado sua máquina de transmissão de fac-símile para provar o envio dos documentos às 14h51, mas não foi o que ocorreu, pois as únicas três ligações do autor foram às 15h34, 15h3450s e 15h5415s, tudo a revelar má-fé. Bate-se pela legalidade do procedimento de negociação do valor, nos termos do item 10.9 do edital, bem como adequação da planilha e documentos enviados pela segunda colocada, posto que volvidas tão somente ao cronograma físico-financeiro, com a finalidade de adapta-lo às necessidades da administração, sem alteração do valor total. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais (fls. 241/252).A peça veio acompanhada de documentos (fls. 253/278).Houve réplica (fls. 280/290) e manifestação expressa sobre a alegada fraude (fls. 295/302). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhimento.A questão agitada nos autos volve-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 09/2010, da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, por excesso de formalismo e ilegalidade no procedimento, que desclassificou a autora, primeira colocada no certame, de forma desarrazoada e beneficiou a segunda colocada. Não obstante deferida a antecipação da tutela, em caráter liminar para suspender a contratação, verifica-se que não houve vício passível de culminar na anulação do referido certame.De fato, depreende-se da Ata de realização do Pregão Eletrônico, carreada por ambas as partes, que o mesmo foi aberto no dia 26/10/2010, às 10h03m20s. Iniciada a fase de lances às 10h21m15s e encerrada às 10h51m23, quando anunciado o início da fase de aceitação das propostas. Às 11h10m29s o pregoeiro informou aos participantes sobre consulta dos dados cadastrais da primeira colocada e às 11h26m57s quanto a suspensão da sessão para análise dos referidos dados, com previsão de reabertura para 15hs.A sessão foi reaberta às 15h02m44s e a partir de 15h06m42s teve início o prazo de 30 minutos para a autora apresentar a proposta de preços adequada ao valor do lance vencedor e anexos, nos termos do item 11.2 do edital, por e-mail ou fac-símile.O pedido de prorrogação de prazo foi feito às

15h19m42s, cuja negativa foi dada às 15h32m37s. Às 15h37m14s e às 15h43m19s o pregoeiro reforçou que ainda não havia recebido os projetos e que a fase de lances fora encerrada às 10h51, donde que já ultrapassado em muito o interregno estipulado no edital. Somente às 15h47m14s sobreveio a desclassificação, pelo vencimento do prazo para a apresentação da proposta adequada ao valor do lance ofertado.Tal o contexto, se tomado rigorosamente o prazo a partir das 15h06m42s, a autora deveria ter apresentado a proposta até as 15h36m42s, mas só o fez às 15h51.Aqui cabe um parêntesis. Discutiu-se no feito que teria havido má-fé por parte da autora quando alegou que enviou a proposta às 14hs51, conforme relatório do fax. Posteriormente, veio esclarecer que o aparelho manteve o registro de horário normal, ao passo em que o certame ocorreu no período em que se encontrava o País no horário de verão. A justificativa apresentada com a réplica revela-se razoável, pois a própria autora carreou o relatório do fax, onde consta aquele horário, bem como sua conta telefônica com as ligações feitas naquele dia, que correspondem às informadas na relação da Receita Federal, verificando-se apenas uma defasagem de pouco mais de um minuto, normal entre relógios.Tendo em vista que a sessão só foi reaberta às 15hs, como consta da Ata que ela mesma carreou, onde vários horários destacados com caneta marca texto, o quadro subjacente à réplica é indicativo de que houve equívoco de sua parte e não a alegada má-fé, conquanto este tenha sido o argumento decisivo para a outorga da tutela inicial, levando este julgador a incidir em erro, pois o atraso então alardeado era somente de dois minutos. Não fosse assim, ocultaria o mencionado documento.Resolvida esta questão, volta-se à contagem do prazo que a autora teve para enviar sua proposta.Como dito, o edital previa 30 minutos, que começaram a correr às 15h06m42s (encerrar-se-ia, portanto, às 15h36m42s). Sua desclassificação só ocorreu às 15h47m14s, portanto, 10 minutos após o encerramento do prazo. Mesmo quando enviados os documentos devidos, às 15h51, horário de verão, já ultrapassados quase 15 minutos. A autora considerou que o atraso seria de apenas 2 minutos, provavelmente porque adotou o horário do pedido de prorrogação, 15h19:42, mas o fez sem amparo do edital, que nada previa neste sentido.Este desenrolar dos acontecimentos durante o certame revela que o pregoeiro não se houve com excesso de formalismo, nem com rigor exacerbado, pois mesmo tendo indeferido a prorrogação do prazo, ainda aguardou cerca de 10 minutos para desclassificar a autora.E a negativa também foi suficientemente justificada, pois desde as 10h51m23s a autora já sabia que era a vencedora e poderia ter dado início a adequação da documentação face ao valor vencedor, como recomendava a prudência e o mais elementar tino empresarial.Não prospera a alegação da incerteza acerca de tal valor, por haver possibilidade de negociação pelo pregoeiro. É que, nos termos do edital, após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, faculta-se ao pregoeiro tal empreitada (item 10.9), mas na sequencia declara encerrada a etapa competitiva e anuncia o lance vencedor ou menor valor negociado (item 10.10).No caso dos autos, conforme é possível acompanhar na ata de realização do pregão, às 10h51m23s encerrou-se a etapa de lances e teve início a fase de aceitação das propostas, seguindo-se a consulta cadastral relativa à primeira colocada (fls. 43). Evidenciado, portanto, que a esta altura a autora era detentora do lance vencedor e já não havia mais oportunidade para qualquer negociação.De fato, prevê a Lei nº 10520/2002, dispondo acerca do Pregão, os seguintes procedimentos:Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei....omissis...Art. 2º (VETADO) 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação....omissis...Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;...omissis...Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;...omissis...VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;...omissis...XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;...omissis...Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.(grigamos)Nos termos das previsões contidas nos 1º e 2º do art. 2º, da norma legal em questão, cuidou a União de regulamentar o quanto necessário no âmbito da administração pública federal, conforme Decreto nº 10.250/2005, abaixo reproduzido no que interessa ao desate da questão posta a julgamento:Art. 22. A partir

do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. 1o Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha. 2o O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 3o A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes. 4o As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet. 5o O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes. Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance. Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. 1o No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro. 2o Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital. 3o O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. 4o Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro. 5o Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. 6o A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro. 7o O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. 8o Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. 9o A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação. Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1o A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. 2o Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. 3o Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital. 4o Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. 5o Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subseqüente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. 6o No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. 7o No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora. 8o Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei no 8.666, de 1993. 9o Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor. Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.(grifamos)Como visto, a possibilidade de negociação encerrou-se no momento em que iniciada a análise cadastral da autora, às 11h10m29s.Tanto é assim, que, em relação à proposta da segunda colocada, procedeu-se da seguinte forma: às 15h47m14s foi declarada a desclassificação da autora. Em seguida, às 15h54m20s, o pregoeiro convidou a segunda colocada a cobrir o preço da primeira, o que foi aceito às 15h55m28s. Fixado o valor negociado, passou-se, assim, à pesquisa cadastral da segunda colocada (15h59m49s - fls. 44). Ou seja, verificado o arcabouço probatório posto ao crivo do contraditório, chega-se à conclusão de que essa consulta de dados somente é implementada após o término da fase de lances e fixado o lance vencedor, no caso da primeira colocada, ou o preço negociado, no

caso da segunda.E aqui evidencia-se também que a segunda colocada não teve mais do que os 30 minutos concedidos à autora para preencher sua documentação, uma vez que seu lance final era superior ao então negociado. Se ela porventura preencheu os documentos desde o início do prazo da autora, contando com sua eventual desclassificação, foi obrigada a faze-lo novamente, no mesmo prazo de 30 minutos, tendo em vista que o valor foi negociado.É o que ocorreu de fato. Após a consulta cadastral, a segunda colocada foi convidada a apresentar sua proposta de preços e anexos, adequada ao valor negociado, no prazo de 30 minutos, iniciado às 16h23m23s, sendo confirmado o respectivo recebimento às 16h37m51s (fls. 44).A partir daí teve início a análise da documentação propriamente dita. Evidente que a mesma deve ser criteriosa, a fim de atender às necessidades da administração, por isso a suspensão da sessão às 16h52m29s, próximo ao final do expediente (17h30) e retomada no dia seguinte, no início da tarde.Por último, acerca dos ajustes solicitados pelo pregoeiro na proposta apresentada pela segunda colocada, como se extrai da ata referida, após detida análise da documentação carreada, constata-se que em nada alterou a proposta já existente, porquanto relativos a acertos de prazos do cronograma físico-financeiro, de interesse da administração.Todas as alterações foram devidamente explicitadas e acessíveis aos demais participantes, concedendo-se prazo de 30 minutos para sua correção e envio on line, iniciado às 15h11m38 e rigorosamente cumprido às 15h41m21s pela segunda colocada. Recebida a documentação e novamente conferida ante os ajustes solicitados, foi a mesma aprovada pela comissão. Passou-se à fase de encaminhamento da documentação relativa à qualificação técnica exigida no edital, a qual foi analisada e, finalmente, declarada a licitante habilitada.A hipótese tem previsão no item 11.7 do edital (fls. 73), que dispõe: No julgamento da proposta e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dos documentos e da sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.No caso, os ajustes em nada alteraram a proposta, como se vê da ata, quais sejam: 1) itens 4 e 5 (anteprojeto e projeto de terraplanagem) devem caminhar juntos. Considerando o conjunto todo de projetos, o prazo de 90 dias está muito longo. Fechar estes dois itens em até 60 dias. 2) O item 9 (projeto de arquitetura) deve ser trabalhado entre os prazos de 60 a 120 dias (colunas 2, 3 e 4 do cronograma). 3) Entende a Comissão que é possível aprovar o estudo preliminar do anteprojeto nos primeiros 30 dias do cronograma. Assim sendo, é possível, iniciar na coluna dos 60 dias os trabalhos relacionados do item 10 ao 30 do cronograma e completar os trabalhos na coluna de 150 dias. Com isto facilitará o fechamentos dos trabalhos referentes aos itens 31, 32 e 33 no prazo máximo de 180 dias. 4) O BDI deve incidir sobre o subtotal.Ou seja, o contexto evidencia diminuição dos valores lançados na proposta da autora, desclassificada, e aquela originalmente apresentada pela vencedora e não modificações no conteúdo dos respectivos itens. Aliás, a diminuição destes interstícios acaba por agravar o contexto da proposta vencedora, a exigir maior desempenho da licitante em causa, que vai executar as mesmas atividades, porém em tempo mais diminuto, a refletir em conclusão da empreita antes do termo anteriormente almejado, o que, indiscutivelmente, redunda em benefício da administração, a resultar na legitimidade de seu atuar, o que está consoante com os vetores das licitações.Indiscutível que todos estes procedimentos poderiam ter ocorrido com a primeira colocada, se tivesse logrado cumprir o prazo do edital. E mesmo assim, ainda havia outros prazos a serem observados, bem como outras análises de documentação, tudo dentro do previsto no edital.Tal o contexto, não há que se falar em nulidade do pregão, nem malferimento aos princípios da moralidade e igualdade, revelando-se hígido o procedimento licitatório realizado.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (C.P.C.: art. 269, I).Casso a tutela antecipada anteriormente concedida, de molde a ensejar o imediato prosseguimento do certame. Oficie-se.Custas ex lege. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0011032-58.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antônio Carlos de Castro ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 108.731.090-0, concedido em 30.03.1998. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 33 anos, 08 meses e 23 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de contagem do tempo de serviço, o período que freqüentou e cursou o SENAI concluindo o curso de ocupação Mecânico Geral de 21.07.1966 até 30.06.1970. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer a transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria por tempo integral e consequências daí decorrentes. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 16.12.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 30.03.1998. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 16/12/2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes

estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1998, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 16.12.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 16.12.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1998, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO

IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidosantes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506?DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784?99 e 10.839?04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo qüinqüenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0000410-80.2011.403.6102 - DJ MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL
D. J. Móveis e Artefatos de Madeira Ltda. - EPP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de incluir seus débitos junto ao SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário de 60 meses previsto pela Lei nº 10.522/2002, bem como sua manutenção do respectivo regime. Sustenta que não há impedimento legal, seja na própria lei referida, seja na Lei Complementar nº 123/2006, donde que a edição de norma de caráter interno da Receita Federal, no caso a Portaria Conjunta nº 06/2009, restritiva do direito pleiteado reveste-se de ilegalidade.Afirma que a revogada Lei nº 9.317/96, que instituiu o antigo SIMPLES, vedava expressamente o parcelamento, o que não se repetiu no âmbito da Lei Complementar nº 123/2006, a qual busca respeitar o tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte de que trata o art. 170, IX, da Constituição Federal.Alega que o sistema não comporta a vedação, inclusive sob o prisma do princípio da igualdade, já que prejudica as empresas optantes pelo SIMPLES em detrimento daquelas que já possuem maior potencial econômico.Entende que tanto na Lei nº 12.249/2010 quanto na Lei nº 11.941/2009, que instituíram novo parcelamento, é clara a intenção do legislador em beneficiar os aderentes de parcelamento anterior com a prorrogação de prazo, não havendo indicação de vedação a empresas no regime do SIMPLES NACIONAL que venham pedir a benesse ou mesmo a inclusão de seus débitos em parcelamento anterior já deferido, como é seu caso.Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do alegado direito, concedendo-se a antecipação da tutela e a procedência do pedido ao final.Juntou documentos e procuração (fls. 24/88).A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 89/92).Petição da autora para que reapreciado o pedido, comprovando o recolhimento das verbas relativas a contribuições sociais devidas à Previdência Social (fls. 95/105), determinando-se a vinda da contestação (fls. 108), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110).Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo que, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, a concessão de parcelamento é ato tipicamente discricionário da autoridade fazendária, de todo desnecessário justificar a negativa em termos legais, mas apenas em razão de conveniência e oportunidade. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 130).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Busca a autoria o reconhecimento do direito de parcelar os débitos que tem junto ao SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei nº 10.522/2002, ou sua inclusão em parcelamento anteriormente deferido. A pretensão não deve prosperar. De fato, a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a referida lei destina-se tão somente ao parcelamento de tributos federais. A despeito do silêncio da lei quanto a expressa vedação para os débitos de contribuintes pelo SIMPLES, evidencia-se a impossibilidade de desmembramento do recolhimento para parcelar apenas os débitos volvidos aos tributos federais, posto que a sistemática em questão não prevê procedimento da espécie. Também afigura-se desarrazoado o recolhimento parcelado dos mesmos em conjunto com os tributos estaduais e municipais, já que a forma de arrecadação é unificada, em documento próprio, não comportando as modificações ora pretendidas. A Lei nº 10.522/2002 não é omissa. Ao dispor explicitamente acerca do parcelamento de tributos federais, obviamente que exclui de seu alcance aqueles que não o são, aí incluídos, portanto, aqueles recolhidos na forma do SIMPLES NACIONAL, que engloba tributos devidos aos demais entes federativos. Não se trata, assim, de permissão da lei pela falta de vedação expressa, tão pouco de restrição ilegal de norma interna da Receita Federal. Trata-se, apenas, de incompatibilidade da própria sistemática do SIMPLES em relação ao aproveitamento do favor fiscal em causa. Não é demasia assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais, não merecendo acolhimento a tentativa de valer-se da benesse tão somente naquilo que lhe beneficia, máxime se o faz através dos pretórios. De fato, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a extensão de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de

declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista:A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo .....omissis..... Registre-se, por fim, que a Lei nº 11.941/2009 foi editada no mesmo sentido e cuidou de estabelecer a restrição expressamente (art. 1º, 3º), em nada alterando o panorama. De reverso, reforça o entendimento adotado, já amplamente discutido pelas Cortes Regionais, conforme se verifica dos julgados a propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00167522220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000652702, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar.(AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG 200904000411337, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. ADESÃO. PARCELAMENTO. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 11.941/09, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL.(AG 200904000369813, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 -

SEGUNDA TURMA, 03/03/2010)TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios.(AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexiste qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.(TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010. VII - Agravo de instrumento improvido.(AG 00155172020104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 16/12/2010ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, VENCIDOS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABIMENTO. I - O artigo 1º da Lei do Refis (Lei nº 11.941/2009) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Os tributos federais sujeitos ao Simples Nacional, mesmo não deixando de ser federais, estão sujeitos às regras de compartilhamento de competência para fiscalização e cobrança entre os fiscos federal e estaduais. III - A menção a tributos administrados pela RFB feita no parágrafo 12, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 tem a finalidade de identificar a natureza federal dos tributos, mas não afasta a premissa de que tais tributos, quando sujeitos ao recolhimento pelo Simples Nacional são administrados pelo CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, não podendo ser objeto de parcelamento pelo Refis da Lei nº 11.941/2009. IV -

Agravo de instrumento improvido.(AG 00096521620104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 16/09/2010) Bem por isso não há que se acolher a alegada inconstitucionalidade do art. 17, da LC nº 123/2006, posto que a medida não decorre de tratamento desigual ou desprestígio à pequena e microempresa, mas da sistemática própria do SIMPLES NACIONAL, certo ademais que a sua criação já confere obediência ao disposto no inciso IX, do art. 170, da Constituição Federal. Tão pouco alteradas tais conclusões pelo recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social em atraso, porquanto permaneceriam débitos de tributos devidos aos demais entes federativos, como já explicitado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008464-69.2010.403.6102 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ferticentro Transportes Gerais Ltda, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.Afirma que o emprego da expressão rendimentos do trabalho deve ser equivalente à cessão habitual e subordinada de mão-de-obra remunerada mediante paga, certo que, não havendo um conceito específico na legislação, cabe ao intérprete buscar o seu alcance.Alega que também é o que ocorre com o conceito de salário e de contribuições sobre a folha, que apesar dos diversos diplomas normativos editados sucessivamente sobre a matéria (citando os arts. 33 e 41 do Decreto nº 83.081/79, art. 3º da Lei nº 7.787/89 e art. 22, da Lei nº 8.212/91, e sua alteração dada pela Lei 9.528/97, bem como a redação dada ao art. 195, da CF, pela EC nº 20/98), sempre estabeleceram a incidência da exação sobre rendimentos decorrentes do trabalho, não o fazendo recair, em nenhum momento, sobre verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária.Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos dez anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela SELIC.Juntou documentos e procuração (fls. 25/378).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, regra que se repete no art. 214, I, do Decreto nº 3.048/99 quando define salário de contribuição, base de cálculo da contribuição social. Sustenta que o dispositivo constitucional tem intuito ampliativo e abrangente de abarcar todos os ganhos recebidos pelo trabalhador em função do contrato de trabalho, salvo quando a lei expressamente estabeleça exclusões, tecendo considerações sobre cada uma das verbas discutidas (fls.384/417).Foi dada vista das informações à impetrante, que se manifestou às fls. 422/427. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 429/431).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assenta-se que o mandamus direciona-se não contra o diploma legal em si, mas busca arredar os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. No mérito, a discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos

incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdênciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional.2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.3. O pagamento

correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade , assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição qüinqüenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresso questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária.

Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demasia assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre as verbas: hora extra, terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. ..... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o

1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo qüinqüenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 08.09.2010 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre hora extra, terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001105-34.2011.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Cerâmica Porto Ferreira S/A, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, terço constitucional de férias e férias indenizadas, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, a partir de janeiro de 2009, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados com base na taxa Selic. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.Afirma que o emprego da expressão rendimentos do trabalho deve ser equivalente à cessão habitual e subordinada de mão-de-obra remunerada mediante paga, certo que, não havendo um conceito específico na legislação, cabe ao intérprete buscar o seu alcance.Alega que também é o que ocorre com o conceito de salário e de contribuições sobre a folha, que apesar dos diversos diplomas normativos editados sucessivamente sobre a matéria (citando os arts. 33 e 41 do Decreto nº 83.081/79, art. 3º da Lei nº 7.787/89 e art. 22, da Lei nº 8.212/91, e sua alteração dada pela Lei 9.528/97, bem como a redação dada ao art. 195, da CF, pela EC nº 20/98), sempre estabeleceram a incidência da exação sobre rendimentos decorrentes do trabalho, não o fazendo recair, em nenhum momento, sobre verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária.Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente a partir de janeiro de 2009, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados com base na Taxa SELIC.Juntou documentos e procuração (fls. 16/126).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, regra que se repete no art. 214, I, do Decreto nº 3.048/99 quando define salário de contribuição, base de cálculo da contribuição social. Sustenta que o dispositivo constitucional tem intuito ampliativo e abrangente de abarcar todos os ganhos recebidos pelo trabalhador em função do contrato de trabalho, salvo quando a lei expressamente estabeleça exclusões, tecendo considerações sobre cada uma das verbas discutidas (fls. 131/140).O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 142/143).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assenta-se que o mandamus direciona-se não contra o diploma legal em si, mas busca arredar os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. No mérito, a discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias indenizadas, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdênciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente,

que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização,

adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional.2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição qüinqüenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresso questionamento nesta ação a

questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).(TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109).PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso da Impetrante e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente.(TRF/1ª Região, AMS 200936000110272, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, D.J. 22.03.2011). Por fim, não é demasia assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E

10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295). Ademais, o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91, estabelece que não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e férias indenizadas.Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre as verbas: terço constitucional de férias e férias indenizadas. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. ..... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo qüinqüenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 24.02.2011 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002156-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI
1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa

Econômica Federal em face de Luci Meire Albieri, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial. Argumenta, em síntese, que em 14.10.2004 firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a requerida que se comprometeu ao pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 168,19, vencendo a primeira 30 dias após a assinatura do referido contrato. Esclarece que foi entregue a posse direta do bem à requerida, conforme Termo de Recebimento e Aceitação (fls. 23). Todavia a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, vencidas a partir de 14.12.2010. Em 21.02.2011, notificou a ré para pagamento ou desocupação do imóvel, tendo a mesma se quedado inerte justificando o pedido liminar de reintegração, posto que presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Requer, pois, seja concedido liminarmente mandado de reintegração de posse. É o relato do necessário.2 Antevejo, neste momento prefacial, os requisitos necessários à concessão do mandado de reintegração pleiteado.Com efeito, a autora demonstrou, de forma razoável, a posse legítima do imóvel (matrícula às fls. 07/15) e o esbulho praticado pela ré.Não há dúvida, também, sobre a perda da posse e a data a partir da qual a agressão se consumou (débitos a partir de dezembro de 2010). Ademais, o contrato de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 18/22) e a notificação ao arrendatário/rescisão contratual (fls. 28/29) esclarecem as conseqüências do inadimplemento e as obrigações dos moradores, bem como o artigo 9º da Lei 10.188/2001.De outro lado, a ré não justificou a mora, nem saldou o débito.3 ISTO POSTO, DEFIRO a liminar, posto que presentes os requisitos ensejadores da providência, consoante art. 927 do CPC. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma providenciar os meios necessários ao respectivo cumprimento. Citação nos termos do art. 930 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 595

ACAO PENAL
0005104-05.2005.403.6102 (2005.61.02.005104-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVAN APARECIDO PINTO(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO)
A adequação do número de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 401 do CPP, destinou-se tão-somente ao acusado que excedera na nomeação, no caso, o Sr. Ivan Aparecido Pinto, ficando preclusa nova nomeação ou troca de testemunhas pelo correu Carlos Braga de Oliveira, cujo rol não comporta alteração, salvo aquelas previstas na legislação processual penal. Aliás, tal modificação não seria necessária se os nobres causídicos atentassem para a letra clara da matéria processual, tornando desnecessário eventual atraso na realização do ato.Destarte, quanto ao denunciado Carlos Braga de Oliveira. ficam mantidas as oito testemunhas primeiramente arroladas, já que não excederam o legalmente permitido, não servindo esse momento para troca das testemunhas antes arroladas.Defiro o pedido do MPF, por seus judiciosos termos. Adote a Secretaria o meio mais expedito para informar a testemunha acerca de sua nomeação e obrigação de comparecer em audiência em dia, horário e local designados, o que não afetará o exercício de suas obrigações profissionais. De tudo, certifique-se. Mantenho pois a audiência aprazada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL
0005401-76.2001.403.6126 (2001.61.26.005401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimemto do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos.Publique-se o despacho de fls. 271.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 271:Diante da petição de fls. 266/269, e considerando os bens que foram arrematados na segunda praça da Hasta 71ª, SUSTO os demais leilões em relação à prensa viradeira, em virtude de sua venda em outro processo. Comunique-se a CEHAS. Após, aguarde-se pelo decurso

do prazo para oposição de embargos à arrematação. Intimem-se.

0010245-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimemto do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

0000465-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000465-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimemto do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

0003715-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003715-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI X THEREZINHA SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)
Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimemto do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

0003842-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003842-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DAMILI LTDA EPP
Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimemto do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2684

MANDADO DE SEGURANCA
0004929-70.2004.403.6126 (2004.61.26.004929-9) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls. 232 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento do V. Decisão de fls. 225/226. Após a expedição e a devolução devidamente cumprido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0005337-51.2010.403.6126 - TEIXEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001157-55.2011.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 204/206 - Verifico que a decisão de fls. 81/82 foi publicada em 23.03.2011, e disponibilizada em 24.03.2011, conforme certidão de fls. 88, tendo o prazo para interposição de agravo de instrumento se iniciado em 25.03.2011. Verifico, outrossim, que a carga dos autos ao Ministério Público Federal se deu em 28.03.2011, ou seja, 03 (três) dias após o início do referido prazo, restando ainda, 07 (sete) dias para o seu término. Dessa maneira, defiro parcialmente o pedido formulado pelo impetrante para determinar a restituição da vista dos autos pelo prazo que ainda restava, isto é, 07 (sete) dias, a contar da publicação desta decisão.P. e Int.

0001986-36.2011.403.6126 - ALCIMAR DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALCIMAR DE FRANÇA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria especial (NB nº. 46/155.091.772-0) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01.07.1990 a 04.10.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/53).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001990-73.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO DAS NEVES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.220.151-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES LTDA (10.02.1975 a 08.12.1975), RODOVIÁRIO IBITIGUENSE LTDA (01.12.1976 a 22.03.1977) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12.05.2004 a 07.11.2006 e 05.12.2007 a 30.04.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 20/77).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001991-58.2011.403.6126 - LOOK VEICULACOES LTDA ME(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Verifico que esta demanda possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Ação Ordinária nº 0005531-51.2010.403.6126, onde, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a desistência do feito. Assim, esclareça a impetrante a propositura deste mandado de segurança. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3606

ACAO PENAL
0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.Diante da informação retro, reconsidero a nomeação feita à Defensora Dativa Dra. Patrícia Schoeps da Silva - OAB/SP 256.753 e nomeio o Dr. Sérgio Pinto de Almeida - OAB/SP nº 292.540 para atuar como dativo do Réu Sérgio Muniz Wright, nos presentes autos.Encaminhe-se o presente, por comunicação eletrônica, para instrução da Carta Precatória nº 41/2011.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001205-6) - ALLAN KARDECK DE SOUSA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001742-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001742-0) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002741-12.2001.403.6126 (2001.61.26.002741-2) - APARECIDO GARCIA SMERDEL(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013375-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013375-3) - JAIR VELOSO MATIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008779-06.2002.403.6126 (2002.61.26.008779-6) - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012780-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012780-0) - TEREZINHA AKIKO NAGAMINE(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5) - ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004217-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004217-3) - ANTONIO FERNANDES ALVES(Proc. CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X KARINA LOPES NUNES - MENOR (JOSE ARMONICO LOPES GARRIDO) X CHRISTIANE LOPES ALVES - MENOR (JOSE ARMONICO LOPES GARRIDO)(SP136229 - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0) - DAVID ROSSETTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003746-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003746-7) - RYSIARDO JOSEF KUREK(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005487-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005487-8) - ROQUE MAXIMIANO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005877-12.2004.403.6126 (2004.61.26.005877-0) - MARIA CELIA GAMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001086-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001086-7) - ANGELA DAS GRACAS MAINETI DA SILVA X DAVI VALERIO DA SILVA - MENOR (ANGELA DAS GRACAS MAINETI DA SILVA)(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001696-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001696-1) - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004058-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004058-6) - VALDEMIR ZAMBELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001258-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001258-3) - SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001418-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001418-0) - IRENE BALINT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO

FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETE GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8) - CELIA MARIA PIRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005617-61.2006.403.6126 (2006.61.26.005617-3) - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000634-82.2007.403.6126 (2007.61.26.000634-4) - CIRLES REGIANE E SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003515-61.2009.403.6126 (2009.61.26.003515-8) - WALTER STEFANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004190-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004190-0) - MARCO ANTONIO POLIDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006195-19.2009.403.6126 (2009.61.26.006195-9) - FRANCISCO LUDWIG(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000857-30.2010.403.6126 - APARECIDA CELESTINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL
0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)
Vistos.I- Diante do expresso interesse do Réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA em recorrer da sentença condenatória prolatada nos autos, intime-se o Defensor Dativo para interposição de recurso de Apelação (fls.891).II- Intime-se.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)
Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre a certidão negativa em relação à testemunha DANIEL MARTINS PEREIRA (fls.898), no prazo de 05 (cinco) dias.II- Intime-se.

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP286550 - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA)
Vistos.I- Diante da petição retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. FELIPE MARQUES DE MENDONÇA - OAB/SP nº 286.550, para atuar como Defensor Dativo do Réu JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)
Trata-se de ação proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de Espólio de Joaquim dos Santos Ribeiro (representado por Helena Brites Ribeiro de Castro), Maria de Lourdes Brites Ribeiro, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas, Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro, Domingos Ribeiro, Maria Rosa de Jesus Ribeiro, Washington Umberto Cinel, Cláudia Isabel Luciano Cinel, Silvio José Ramos Jacopetti e Antonio Luiz Correa Lapa, com pedido para anular homologação judicial de acordo firmado nos autos do processo n. 90.0203395-8, com a respectiva condenação dos réus na restituição do valor pago além do preço justo da indenização determinada em sentença judicial com trânsito em julgado.Aduz a CESP que, por intermédio do seu advogado à época dos fatos, Dr. Silvio José Ramos Jacopetti, ora réu nesta ação, firmou acordo de pagamento parcelado com o advogado da parte expropriada, Dr. Antonio Luiz Correa Lapa, também réu nesta ação, acordo este homologado pelo juízo deprecado nos autos da carta precatória (autos n. 95.0033628-6, da 12ª Vara Federal de São Paulo - Capital), expedida para citar a CESP e oferecer eventuais embargos, assim como para pagamento da indenização em decorrência de desapropriação de

área destinada à instalação da subestação do Guarujá e da linha de transmissão de Bertioga II-Vicente de Carvalho, conforme r. sentença transitada em julgado nos mesmos autos 90.0203395-8, processado originalmente pela 3ª Vara de Santos.Alega que os autores originais da ação de indenização firmaram acordo de cessão dos direitos atinentes à ação em 13 de maio de 1994 (cerca de um ano antes da celebração do acordo judicial). Sustenta, também, que, em decorrência de irregularidades verificadas pelo Juízo nos autos do processo n. 89.0200368-0, procedeu-se à instauração de sindicância no âmbito da CESP, quando foram notadas diversas ilegalidades levadas a cabo, as quais teriam repercutido em excessivo ônus a seu patrimônio público, além da demissão do advogado citado.Na sequência, procedeu-se ao levantamento de dados referentes a diversos processos análogos, concluindo pela existência de irregularidades no acordo ora guerreado. Sustenta, em síntese: a) falsificação de assinatura de petições nos autos em que o acordo foi homologado; b) diferença a mais dos valores pagos pela empresa; c) cessão dos direitos atinentes à ação cerca de um ano antes da lavratura da transação; d) irregularidades apuradas em sindicância instaurada pela autora; e) provável falsificação da decisão condenatória proveniente do TRF 3ª Região; f) falta de legitimidade da parte signatária do acordo; e g) falta de poderes do advogado que subscreveu o acordo.Citação de Joaquim dos Santos Ribeiro à fl. 95v, Washington Umberto Cinel, Cláudia Isabel Luciano Cinel e Antonio Luiz Corrêa Lapa à fl. 105 e Silvio José Ramos Jacopetti à fl. 105v. Comparecimento espontâneo de Maria de Lourdes Brites Ribeiro à fl. 414, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro à fl. 271/274, Domingos Ribeiro à fl. 246 e Antonio Luiz Correa Lapa às fls. 97/98.Contestação de Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel às fls. 113/130, nas quais argüiram preliminares de: a) ausência de documento indispensável à propositura da ação (acordo cuja anulação se pretende); b) ilegitimidade passiva (não subscreveram o acordo); c) inadequação da via eleita (pedido deveria ser veiculado por ação rescisória); d) inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnaram pela improcedência.Contestação de Antonio Luiz Correa Lapa às fls. 132/164, com preliminares de a) coisa julgada; b) inépcia da inicial (pedido de anulação e indenização incompatíveis); c) ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência.Contestação de Joaquim dos Santos Ribeiro às fls. 166/173, na qual foi aduzida preliminar de inépcia da inicial (pedidos incompatíveis) e, no mérito, pleiteada a improcedência.Contestação de Silvio José Ramos Jacopetti às fls. 178/189, com preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência. Contestação de Domingos Ribeiro às fls. 259/267 com preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência. No ensejo, noticiou o óbito de sua esposa, corré, em 29 de novembro de 1993.Contestação de Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro às fls. 271/274, nas quais aduziram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pela improcedência.À fl. 294 foi determinada a comprovação do óbito de Maria Rosa de Jesus Ribeiro. Cópia do atestado anexada à fl. 302. Deferida a habilitação das sucessoras de José Pinho Lascas e Rosalina Gomes de Pinho - corréus originários - à fl. 303. Réplicas às fls. 306/310, 317/321, 328/331, 338/343, 350/355 e 362/367.Instadas as partes à especificação de provas, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro informaram não haver interesse na sua produção. Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel requereram realização de provas em audiência. Domingos Ribeiro pugnou genericamente pela instrução probatória, sem especificar as diligências que pretendia fossem realizadas. CESP requereu a produção de perícia contábil, oitiva de testemunhas (arroladas à fl. 388) e expedição de ofício à Polícia Federal para apresentar cópias do Inquérito Policial correspondente. Joaquim dos Santos Ribeiro requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da autora. Antonio Luiz Correa Lapa postulou pela oitiva de testemunhas, apresentação de documentos pela autora (cópia dos documentos produzidos em sede administrativa informados na exordial) e depoimento pessoal do representante da autora.Citada, Maria de Lourdes Brites Ribeiro apresentou contestação às fls. 418/422 com preliminares de nulidade da Impugnação do Valor da Causa (afastada pela decisão de fl. 438) e inépcia da inicial em razão de ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 434/437.Indeferida a expedição de ofício à Polícia Federal. Instada à especificação de provas, Maria de Lourdes Brites Ribeiro requereu a testemunhal, depoimento pessoal do representante da autora e indicação de assistente técnico para a prova pericial.Instado a com provar o falecimento de sua esposa, bem como a indicar o respectivo inventariante, o senhor Domingos Ribeiro cingiu-se a noticiar que não houve abertura de inventário, à vista do fato de sua esposa não ter deixado bens imóveis a serem arrolados (fls. 448/449).Às fls. 454/455 foi deferida a oitiva de testemunhas, desde que pertinentes para o deslinde do feito. Foi determinado, ainda, que os autos fossem encaminhados ao MPF e, após as providências apontadas, à Contadoria Judicial. Rol de testemunhas por Antônio Luiz Correa Lapa às fls. 456/457.Interpostos embargos de declaração em razão da decisão de fls. 454/455, foi-lhes dado provimento para determinar fosse oficiado à autora para que apresentasse documentos relativos à celebração do acordo para pagamento de indenização objeto da ação n. 90.0203395-8.Reiteradamente instada, a autora apresentou, às fls. 492/659, cópia do processo judicial n. 90.0203395-8. Noticiado o falecimento de Joaquim dos Santos Ribeiro, sua representação processual foi adequada, com indicação da inventariante, senhora Halena Brites Ribeiro de Castro, e os atos posteriores à declaração de sua incapacidade e seu falecimento foram regularizados.À fl. 701 os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. Agravo retido à fl. 711. Parecer contábil à fl. 733, no qual foi apontado o valor efetivamente devido pela CESP, vultosamente inferior àquele que foi objeto do acordo judicial. Inferior, até mesmo, ao montante apurado pela autora. Foi dada ciência às partes do trabalho técnico. Audiência de conciliação às fls. 772/773, infrutífera. Rol de testemunhas por Washington Umberto Cinel e esposa à fl. 788.Às fls. 804/809, foi decidido (números das folhas anteriores à retificação da numeração): a) indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da autora; b) prejudicado o pedido de reabertura de prazo feito às fl. 778; c) indeferidas as impugnações aos cálculos apresentadas; d) defiro parcialmente o pedido de depoimento pessoal requerido pela autora à fl. 388, tão somente com relação aos subscritores do acordo (fl. 607), Antonio Luiz Correa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, por carta

precatória; e) indeferidos os depoimentos pessoais dos demais co-réus. Foi determinado, ainda, que a autora: justificasse o interesse na oitiva de Olga Nascimento Ortiz, arrolada à fl. 388 e apresentasse o endereço de Olga Nascimento Ortiz e que os corréus: justificassem o interesse na oitiva de de Afraates Gonçalves de Freitas Júnior, Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes e apresentassem os endereços atualizados de Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes. Determinado, ainda, fosse oficiado ao Presidente da Companhia Energética de São Paulo, por carta precatória, noticiando-lhe o descumprimento da ordem judicial e determinado a apresentação dos documentos relativos ao acordo firmado em decorrência da condenação da CESP nos autos do processo n. 90.0203395-8.Foram apresentados embargos declaratórios, decididos às fls. 827/829v, que reconheceram ser oportuna a análise das preliminares, as quais passaram a ser decididas e respectivamente indeferidas. Foram deferidas as oitivas de Afraates Gonçalves de Freitas Júnior, Antonio Carlos de Andrade Mendes, Valdir Roberto Mendes e Olga Nascimento Ortiz.Apresentados novos embargos de declaração, foram decididos, improvidos, às fls. 841/842. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 807/809.À fls. 864/865, a autora requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Estadual - Curadoria de Defesa da Cidadania, a fim de que fosse carreada aos autos cópia do acórdão adulterado. Juntou documentos. Resposta ao ofício pelo Ministério Público Federal à fl. 1.303 e pelo Ministério Público Estadual à fl. 1.399. Agravo retido por Washington Umberto Cinel e sua esposa às fls. 1.281/1.282.À fl. 1.315 consta notícia do Juízo deprecado dando conta de que o réu Antonio Luiz Corrêa Lapa e a testemunha Antonio Carlos de Andrade Martins não tinham sido localizados. À fl. 1.318, notícia de que o réu Silvio José Ramos Jacopetti não tinha sido localizado. À fl. 1.324 foi determinada a expedição de ofício à 5ª vara Federal desta Comarca para juntada de cópias dos documentos anexados ao Inquérito Policial n. 97.0203468-0, notadamente do Acórdão tido como fraudado. A autora foi instada a manifestar-se sobre o interesse na oitiva dos corréus não localizados (Antonio Luiz Corrêa Lapa e Silvio José ramos Jacopetti). Contrarrazões de agravo retido pela CESP às fls. 1.337/1.342. Noticiada interposição de agravo de instrumento por Antonio Luiz Corrêa Lapa às fls. 1.350/1.351. Declarada preclusa a oitiva de Antonio Luiz Corrêa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, ante o desinteresse da autora.Desistência expressa da oitiva dos demais réus por parte de Washington Umberto Cinel e sua esposa. Os demais interessados, instados, quedaram-se inertes (fl. 1.447). Retorno da Carta Precatória com a oitiva da testemunha Olga Nascimento Ortiz às fls. 2.416/2.421 destes autos. Dada vista às partes, foi aberto prazo para memoriais.Preliminares de incompetência absoluta e prescrição suscitadas por Antonio Luiz Corrêa Lapa às fls. 2.425/2.441. Memoriais por Domingos Ribeiro às fls. 2.472/2.474, por Maria de Lourdes Brites Ribeiro às fls. 2.481/2.484, pela CESP às fls. 2.489/2.499, por espólio de Joaquim dos Santos Ribeiro, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro às fls. 2.500/2.512, por Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel às fls. 2.513/2.516, por Silvio José Ramos Jacopetti às fls. 2.517/2.532 e por Antonio Luiz Corrêa Lapa às fls. 2.571/2.604.Agravo de instrumento por Antonio Luiz Corrêa Lapa às fls. 2.533/2.534, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 2.606/2.610 foi determinada a regularização do polo passivo com a inclusão do espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro e/ou seus herdeiros. Embargos de declaração às fls. 2.619/2.620 e 2.621/2.623. Foi-lhes dado provimento para que fossem apreciadas as preliminares de incompetência do Juízo e prescrição (ambas afastadas pelo Juízo), às fls. 2.625/2.631.Pedido de assistência judiciária gratuita pela corré Maria de Lourdes Brites Ribeiro, autuado em apartado e deferido. A CESP noticiou não ter logrado êxito na localização do espólio e apresentou minuta do edital para citação. Agravo retido às fls. 2.640/2.642. Deferida a citação por edital à fl. 2.644. Agravo de instrumento noticiado às fls. 2.648/2.650. Contraminuta de agravo retido às fls. 2.704/2.707. Embargos de declaração às fls. 2.708/2.710. Negado seguimento às fls. 2.712/2.714. Contestação por espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro às fls. 2.736/2.738 com preliminar de ilegitimidade ad causam.Réplica às fls. 2.748/2.750, na qual foi requerida a realização de prova oral. O espólio corréu (de Maria Rosa de Jesus Ribeiro) deixou de se manifestar sobre a realização de provas. Determinada a reclassificação do feito por questões meramente administrativas, foram apresentados novos embargos de declaração pelos corréus, os quais não foram analisados por tratar-se de decisão de mero expediente (fl. 2.765). Gratuidade da Justiça deferida à corré Maria de Lourdes Brites Ribeiro (fls. 2.767/2.767v).Fundamento e decido.As preliminares argüidas foram afastadas por decisão de fls. 827/829v e 2.625/2.631.A argüição de ilegitimidade alegada na contestação de fls. 2.736/2.738 confunde-se com o próprio mérito e com este será analisada.Não obstante a complexidade da matéria de fundo deduzida nos autos, que trata de intrincadas relações negociais e vultosos montantes envolvidos, a solução jurídica para a contenda não merece digressões de correspondente profundidade.Trata-se, em verdade, de pretensão para anular homologação realizada em juízo quanto à forma e valor do pagamento de crédito decorrente de indenização por desapropriação, eis que o valor final foi pago acima do valor efetivo da condenação transitada em julgado. Há, também, pedido de devolução do valor recebido a maior, além do argumento de ter sido firmado por parte ativa ilegítima.O fato que deu origem a esta ação, segundo relata a autora CESP, decorre de que, por intermédio do seu advogado (Dr. Silvio José Ramos Jacopetti) à época dos fatos nos autos do processo n. 90.0203395-8, que tramitou perante a 3ª Vara de Santos e posteriormente pela 1ª Vara de Santos, a CESP firmou acordo de pagamento parcelado da execução do julgado com o advogado da parte expropriada, Dr. Antonio Luiz Correa Lapa, também réu nesta ação, acordo este homologado pelo juízo deprecado nos autos da carta precatória (autos n. 95.0033628-6, da 12ª Vara Federal de São Paulo - Capital), expedida para citar a CESP e eventualmente oferecer embargos, assim como para pagamento da indenização em decorrência de desapropriação de área destinada à instalação da subestação do Guarujá e da linha de transmissão de Bertioga II-Vicente de Carvalho, conforme r. sentença transitada em julgado nos mesmos autos 90.0203395-8, processado em execução do julgado pela 1ª Vara de Santos/SP.O acordo (ora impugnado) foi firmado em 04 de maio de 1995 pelo valor de R$ 8.055.466,23, pagos em seis parcelas, na forma descrita às fls. 609/611.A sentença dos autos n. 90.0203395-8 foi proferida em 23/09/2003 - fls. 523/528, e foi julgada procedente para condenar a CESP a pagar Ncz$ 1.962.305,52(na data do laudo,

maio/1989) mais juros de moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, juros compensatórios de 12% ao ano a partir da emissão na posse (setembro/1985), assim como honorários advocatícios de 6% sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação judicial.O v.acórdão de fls. 562/566, de 22.11.1994, publicado em 02.02.1995 -fls. 567, negou provimento ao recurso da CESP e manteve integralmente a r. sentença.Porém, alega a CESP que os autores originais daquela ação de indenização (os expropriados) haviam firmado contrato de cessão dos direitos atinentes à ação (n. 90.0203395-8) em 13 de maio de 1994 (cerca de um ano antes da celebração do acordo judicial) com Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel, ora réus nestes autos, pelo valor aproximado de R$ 673.700,00 à época (577.456,89 URV divididos em duas parcelas + CR$ 147.700.000,00(= 96.242,81 URV, parcela paga antes da assinatura)- fls. 55/56. Alega, também, que no mesmo dia 13 de maio de 1994, fls. 344/345, os mesmos cessionários Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel cederam 50% dos mesmos direitos de créditos a Antonio Luiz Correa Lapa, advogado dos expropriados e réu nesta ação, pelo valor de CR$ 516.950.000,00, equivalente a 336.849,84 URV ou R$ 336.850,00 aproximadamente, em valores da época, ou seja, 50% do valor pago anteriormente pelos cessionários Washington e Cláudia aos expropriados, que eram patrocinados pelo novo cessionário.Por tais motivos, alega que os expropriados não tinham legitimidade ativa para efetuarem o acordo judicial, além do fato de que o valor acordado foi muito superior ao valor da condenação judicial.Ao caso concreto, entendo que a matéria impugnada não está albergada pela coisa julgada, eis que a parte autora não discute os termos da r. sentença transitada em julgado, mas sim a homologação do valor superior ao da condenação judicial e a legitimidade para firmar o acordo da execução do julgado. Assim, ao contrário do alegado em contestação, a parte autora apenas busca o exato cumprimento do julgado, nem mais nem menos.Sendo assim, aplica-se ao caso concreto o artigo 486 do Código de Processo Civil, pois o ato judicial impugnado é a simples homologação da transação da memória de cálculo superfaturada, da forma de pagamento e da legitimidade para firmar a transação.Em verdade, a transação impugnada nos autos 90.0203395-8 está eivada de máculas que causaram graves danos ao patrimônio da CESP, oriundos da atuação tendenciosa dos nobres advogados das partes envolvidas naqueles autos (90.0203395-8).Assim, o ato judicial de homologação da transação albergou o excesso de execução da condenação, tendo em vista que não se transaciona aquilo que não fez parte da condenação judicial. E o valor acima da condenação não poderia fazer parte de qualquer acordo, donde exsurge o ato ilícito, como será demonstrado adiante.Primeiramente, quanto à legitimidade dos expropriados autores, e seu advogado, para firmarem o acordo com a CESP, não havia impedimentos, eis que as cessões de direitos decorrentes de ação judicial - fls. 55/56 e 344/345 - são regidas pelo direito pessoal, e não pelo direito real, pois não houve cessão de posse ou domínio, mas sim a cessão de expectativa de crédito futuro, caso mantida a procedência da ação indenizatória.Com efeito, foram legais as cessões de crédito e surtiram seus efeitos jurídicos, apesar de imorais (por induzir a erro seus próprios clientes, quebrar a confiança a ele conferida, revelar segredo a terceiros e locupletar-se às custas dos seus clientes, entre outros), pois continham objeto lícito, partes capazes e forma prescrita em lei, não se aplicando automaticamente as regras da substituição processual do artigo 42 do CPC, visto que é faculdade processual do cessionário a intervenção no processo, inclusive com a escolha de sua posição (parte ou assistência), e não obrigação legal decorrente desta modalidade de cessão. Quanto ao excesso da execução, restou claro o pagamento em valores superiores ao da condenação, motivo pelo a ação é procedente neste fundamento, conforme demonstra os cálculos apresentados nos autos, corroborados com a seqüência de erros deliberados praticados pelos nobres causídicos daqueles autos. Vejamos.A CESP é uma sociedade de economia mista, e por isso há direito indisponível na proteção do patrimônio público. Esperava-se, portanto, que o nobre advogado da CESP agisse dentro os limites legais da probidade administrativa, protegendo o patrimônio do seu mandante mediante exercício do seu conhecimento técnico e da confiança nele depositada. E ainda que não fosse direito indisponível, não se deve obrigar a parte a pagar valor superior ao da condenação transitada em julgado, por erro grosseiro de seu advogado. Não há liberalidade no mandato judicial para cometimento de erros banais, tais como vistos naqueles autos. Assim, das provas dos autos constatou-se a total incúria do patrono, Dr. Silvio José Ramos Jacopetti, na condução do processo n. 90.0203395-8, na parte da execução do julgado, em verdadeiro conluio com o advogado dos expropriados, tudo no ensejo de acordarem de forma indevida o recebimento de valores superiores ao da condenação. Veja que, após a baixa dos autos para execução do julgado, foi determinado o cumprimento do v. acórdão em 04.04.1995 - fls. 569. O advogado dos expropriados, Dr. Antonio Luiz Correa Lapa, peticionou indicando o valor de R$ 7.905.111,35 para abril de 1995 - fls. 572. O advogado da CESP, Dr. Silvio José Ramos Jacopetti, peticionou em 24.04.1995 - fls. 580, requerendo que os autos fossem remetidos ao contador para elaboração de cálculos. No entanto, o juízo houve por bem expedir a carta precatória para a citação da parte executada - fls. 582, sem manifestar-se sobre o requerimento de envio ao contador, quedando-se inerte o citado advogado da CESP neste aspecto.Estranhamente, já nos autos da carta precatória n. 95.0033628-6, distribuída para a 12ª Vara Federal da Seção de São Paulo, o mesmo advogado da CESP peticionou indicando bens à penhora para garantia do juízo em 03.05.1995 - fls. 608, mas em 04.05.1995 - fls. 609/611, firmou acordo para pagamento do valor de R$ 8.055.466,23, em seis prestações, sem qualquer questionamento sobre o correto valor da condenação, em contradição ao que havia peticionado anteriormente, poucos dias antes. O que aconteceu com o conhecimento técnico do advogado da CESP, comprovadamente exercido dias antes, quando pediu a conferência das contas? Creio que se deixou levar pela conta apresentada pelo advogado dos expropriados, que naquele momento processual já atuava em causa própria.Porém, as contas aplicáveis à época (30/04/1995) são as indicadas abaixo e destoam flagrantemente do valor pago. Na conta de liquidação do réu Dr. Antonio Luiz Correa Lapa, às fls. 572, não há indicação da forma de como se chegou aos valores de atualização. A liquidação da CESP, fls. 92, utilizou a tabela de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo. E a conta da Contadoria Judicial da Justiça Federal utilizou a atualização do Conselho da Justiça Federal, resolução n. 561/2007-CJF. contas réu contas CESP Contas

CJFPrincipal 3.441.650,18 2.490.746,95 2.315.109,42juros compens. 3.074.128,63 2.875.151,82 2.675.494,79juros morat. 41.873,41 30.719,21 22.379,39hon. Adv. 447.459,13 327.797,06 138.906,57Total 7.905.111,35 5.720.414,67 5.151.890,17Diferença - 2.184.696,68 2.753.221,16Conclui-se que a conta apresentada pelo réu Dr. Antonio Luiz Correa Lapa não tem qualquer fundamentação jurídica, pois nem sequer consta a forma e base de atualização dos cálculos, o que seria facilmente afastada por um contador do juízo ou da própria CESP, caso fosse devidamente impugnada no momento processual oportuno pelo advogado da CESP.Ressalte-se que o processo administrativo de acompanhamento da citada ação judicial não foi localizado nos arquivos da CESP. Também não foi localizada eventual conta de liquidação administrativa que justificasse a conduta do advogado da CESP, corroborando o conjunto probatório de que agiu no risco e sem autorização do mandante para firmar o acordo naquele valor e forma. E não há qualquer desculpa na sua conduta, pois não se pode ser e deixar de ser técnico-jurídico para o mesmo fato.Concluo, estreme de dúvidas, que a conduta perpetrada pelo advogado da CESP, Dr. Silvio José Ramos Jacopetti, foi determinante para a ocorrência do evento danoso ao patrimônio da CESP, pois, sem a anuência dele, nada disso teria acontecido, visto que cabia somente a ele a verificação da simples atualização dos corretos valores da condenação judicial, utilizando-se da estrutura interna da CESP para a verificação dos cálculos, ou mesmo da Contadoria Judicial. Não se trata de um simples erro de interpretação da lei, mas sim uma conduta omissiva, livre e orientada, para quebrar a confiança e deliberadamente causar dano ao mandante CESP, provavelmente em proveito próprio e de terceiros, prova essa que não existe cabalmente nos autos, mas tem forte conclusão dedutiva, considerando as conclusões da sindicância da CESP, que constatou conduta semelhante em outros feitos de indenização - fls. 867/910. Agiu, no mínimo, com negligência e imperícia.Decorrente disso, o valor pago a maior não era parte da condenação judicial, eis que a transação homologada albergava apenas a forma de pagamento do julgado e não propriamente o valor da condenação, mormente porque não se estava aplicando qualquer forma de deságio (desconto) do valor principal para se atingir o pagamento com maior rapidez. Neste passo, o juízo da 12ª Vara da Seção de São Paulo foi induzido a erro, ao dar fé na pseudo composição amigável da lide. Em conclusão, não era objeto da execução o valor superior ao julgado, sendo totalmente nulo e ilícito o pagamento do valor acima da justa indenização aplicada no julgado, por ausência de objeto lícito a ser transacionado, nos termos do artigo 82 e 145 do Código Civil vigente à época.No mais, o advogado dos expropriados, Dr. Antonio Luiz Correa Lapa, mostrou-se demasiadamente ganancioso ao induzir a erro seus clientes, com a indicação de supostos terceiros interessados em comprar os direitos de ação dos seus clientes pelo valor equivalente a 8,5% do valor a ser recebido no ano seguinte, e ainda cobrando honorários advocatícios de 20% sobre o valor desta transação - fls. 903 (depoimento do expropriado Joaquim), além do fato de associar-se aos cessionários para auferir lucro fácil em decorrência da quebra de contrato e confiança depositada pelos expropriados, para, ao final da chicana, litigar em causa própria e receber valor muito superior ao da justa indenização definida em sentença. Infringiu diversas condutas proibidas ao advogado, entre elas as definidas no artigo 34 do Estatuto dos Advogados, incisos VII (violar, sem justa causa, sigilo profissional), IX (prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio), XX (locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa), XXV(manter conduta incompatível com a advocacia). São condutas que envergonham todo o Poder Judiciário e principalmente a nobre classe dos advogados, que tanto lutam para manter a ética e a altivez deste munus público. Sendo assim, os autores expropriados em nada colaboraram para a chicana que culminou na homologação do acordo, não havendo qualquer indício de que tenham se beneficiado no recebimento do excesso do pagamento, podendo afirmar que também foram vítimas do Dr. Antonio Luiz Correa Lapa.Quanto aos réus Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel, as provas dos autos, principalmente as de fls. 55/56 e 344/345, demonstram que tinham pleno conhecimento dos fatos, pois estavam em conluio com o Antonio Luiz Correa Lapa para terem lucro fácil sobre seus clientes, considerando que tiveram informação privilegiada em decorrência da quebra de sigilo profissional do advogado dos expropriados, não podendo alegar agora a própria torpeza em sua defesa. Presume-se, pelos contratos de cessão, que receberam os valores a maior juntamente com o outro sócio da empreitada.Portanto, a validade das cessões de crédito é patente e pressupõe que os expropriados originais não se beneficiaram do recebimento a maior, visto que alienaram seus direitos creditórios decorrentes da ação antes mesmo do trânsito em julgado.No entanto, havendo a cessão dos direitos que produziu seus efeitos legais e jurídicos, tidas como válidas no mundo jurídico, o conjunto probatório dos autos e as cláusulas contratuais destas indicam o recebimento dos valores pagos decorrentes da ação somente pelos cessionários e advogado dos expropriados, inclusive honorários advocatícios.Por tais motivos, os réus Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel e Antonio Luiz Correa Lapa, em decorrência dos contratos de cessão de crédito e das contas devidamente apuradas, locupletaram-se de R$ 2.184.696,68 em maio de 1995, considerando o valor indicado pela CESP às fls. 92, que se deu por satisfeita com tal valor, assim como foi realizado com base na tabela de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, por terem recebido valor indevido, decorrente ato ilícito e da negligência e imperícia do advogado da CESP, o réu Silvio José Ramos Jacopetti, nos autos da ação n. 90.0203395-8, causando danos ao patrimônio da parte autora .Diante do ato ilícito perpetrado pelos cessionários e pelos advogados das partes, a solidariedade na condenação à restituição dos valores recebidos ilicitamente é de rigor, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil vigente à época.Pelo exposto, julgo procedente a ação para anular a homologação da transação firmada entre a expropriante CESP e os expropriados nos autos da n. 90.0203395-8 da 1ª Vara Federal de Santos/SP, fls. 614 daqueles autos. Em razão da anulação da homologação da transação, considero como preço justo e atualizado o valor indicado pela CESP de R$ 5.720.414,67 (cinco milhões, setecentos e vinte mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e sete centavos) para 30/04/1995, fls. 92, e condeno solidariamente os réus Washington Umberto Cinel, Cláudia Isabel Luciano Cinel, Silvio José Ramos Jacopetti e Antonio Luiz Correa Lapa a devolverem para a CESP o valor de R$ 2.184.696,68 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) em

maio de 1995, com juros de mora desde a primeira citação, de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, e posteriormente com juros de 12% (doze por cento) ao ano até data do efetivo pagamento. Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, diante da longa tramitação e complexidade da matéria. Os valores serão atualizados pela Resolução n. 134/2010-CJF até o efetivo pagamento. Julgo improcedente a ação em relação ao demais réus. Não são devidos honorários advocatícios aos demais réus, ainda que a ação seja improcedente para eles, pois deram causa à propositura da ação por serem os autores daquela ação de indenização, aplicando-se à espécie, o princípio da causalidade. Custas pelos réus condenados solidariamente.Traslade-se cópia para os autos da ação n. 90.0203395-8. Remetam-se cópia desta sentença para o Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção São Paulo, juiz natural para julgar as condutas imputadas aos advogados Silvio José Ramos Jacopetti OAB n. 87.375/SP e Antonio Luiz Correa Lapa OAB n. 66.786/SP. Oficie-se aos I. Relatores dos agravos, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos de assistência judiciária gratuita n. 0006845-98.2010.403.6104, já deferido e precluso.

DESAPROPRIACAO
0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
Vistos. Fl. 508. Indefiro a vista fora de secretaria, tendo em conta que Sérgio Nunes de Campos e a patrona constituída, atualmente, são estranhos a este feito. Explico: a peticionária decerto não ignora que o presente feito foi desmembrado em seis outros, em obediência à r. decisão de fls 151/153, permanecendo nestes autos apenas Nilson Mendes e seu advogado Arlindo Alberto de Paula Rodrigues. Sérgio Nunes de Campos e outro, pelo despacho de fl. 139, combinado com a decisão acima, passaram a titularizar a desapropriação n.º 91.0200585-9 no pólo passivo. Assim, concedo vista apenas em balcão, com autorização para eventual carga rápida. Anote-se o nome da advogada para intimação deste despacho, excluindo-o após do sistema processual. Decorridos cinco dias, retornem ao arquivo sobrestados.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL
0004606-97.2005.403.6104 (2005.61.04.004606-0) - BARTOLOMEU VITOR DA SILVA X IDELCINA RIBEIRO DIAS SILVA X EDEZUITA SOUZA IGNACIO X SERGIO KARWACKA X TEREZINHA DE SOUZA BRAGA X VALDIR DE OLIVEIRA BRAGA X MARCOS FILIPPINI X MARISA EDNA FERLA FILIPPINI X HILDENIR FERREIRA DA ROCHA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 239/243. 2 - Manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, arquive-se o feito com baixa findo.

USUCAPIAO
0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 27/70: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.À vista dos documentos apresentados às fls. 45/52, processe-se em sigilo de documento.Anote-se.Int.

0003160-49.2011.403.6104 - FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ROSALBA MUNIZ ABELHA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO)
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Comprove a autora o seu estado acostando a respectiva certidão do registro civil. 3 - Juntem-se comprovantes de renda para aferir a alegada miserabilidade jurídica, ou recolham-se as custas judiciais. 4 - Diante dos documentos do SPU às fls. 133/137, reconheço o interesse da União, e firmo desde já a competência. 5 - Reconheço igualmente o interesse legítimo dos compradores do imóvel, Noélia Onofre do Bonfim Gomes e seu marido Geremias Gomes, que contestaram o feito juntamente com a proprietária, às fls 141/202. 6 - Ao SEDI para incluir no polo ativo Noelia Onofre do Bonfim Gomes e seu marido Geremias Gomes, qualificados à fl. 127, e no polo passivo a União Federal. 7 - Destaco da sentença extraída da ação de reintegração de posse movida pela ré aos autores, às fls.104 e 106, os seguintes trechos: .....verificou que havia sido murado e incorporado ao imóvel vizinho, por ato de esbulho do réu, que derrubou o muro divisório entre os imóveis,...;Por outro lado, também os réus não demonstraram qualquer forma de aquisição regular da posse que justifique a pretensão ao ressarcimento por benfeitorias úteis, etc.. 8 - À fl. 03, a autora afirma que adquiriu há mais de dez anos o imóvel usucapiendo; dessa aquisição não há comprovação nos autos, sendo portanto necessário que se esclareça desde já a forma e a data de aquisição da posse, tendo em vista a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 1.238 do CC, uma vez que está comprovado que a autora não reside no imóvel, nem fez qualquer obra ou serviço de natureza produtivo, bastando verificar as fotos às fls. 150/152. 9 - Por fim, em que pese a afirmação do Sr. oficial de Justiça à fl. 124-verso de que o Sr. Antelino Alencar Dores não foi localizado, verifico que se trata da mesma pessoa do advogado constituído da autora, estando portanto perfeitamente ciente dos atos até aqui praticados, sendo o caso, inclusive, de considerá-lo citado, como confrontante, nos termos do artigo 214, parágrafo 1.º, de vez que o causídico vem atuando normalmente. 10 - Expeça-se novo mandado de citação ao confronte do Lote 05, Denise de Campos Brito, que encontrava-se viajando - certidão de fl. 124-v.º. 11 - Providencie a autora o nome e qualificação do confrontante aos fundos, Lote 18, providenciando-lhe a citação em 10 (dez) dias, inclusive com fornecimento de contrafés para a prática dos atos acima

referidos. 12 - Após, se em termos, se apreciará a citação do Ente Federativo e as citações por edital. 13 - Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial no início da lide, aqui redistribuída.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010827-72.2000.403.6104 (2000.61.04.010827-3) - BERENICE CARVALHO MOTA(SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 221. 2 - Manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001794-24.2001.403.6104 (2001.61.04.001794-6) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 332. 2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4) - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, vindo conclusos assim que chegar a comunicação.Intimem-se e cumpra-se.

0004953-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004953-9) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl 163. 2 - Manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X IVO DA SILVA X CLAUDIO CAETANO ALCANTARA DA SILVA X CRISTINA ALCANTARA DA SILVA X INEZ ALCANTARA DA SILVA X ALCIDES JOSE DA SILVA X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X RAQUEL MARIA DA SILVA RAMOS JANUARIO X ROBERTO RAMOS JANUARIO X ELIANA DA SILVA X FABIO DA SILVA X MARTA DA SILVA X VIVIAN DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FUNDACAO DA CASA POPULAR X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS X FRANCISCA VEIGA DE SANTANA X ANTONIO VEIGA DE SANTANA X ANNA CORREA DA COSTA X SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA X MARIA ALVES DE RAMOS X ARISTIDES ALVES DE ARAUJO X DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO X AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO X FERNANDO MOYSES DO NASCIMENTO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - Alegam os autores que compraram dos réus o imóvel da Rua Barão de Ramalho, n.º 77, casa geminada com a de n.º 75 do mesmo logradouro, nesta urbe, e pedem seja reconhecida a titularidade do imóvel aos autores na proporção de 5/8 a Guilhermina Silva Gomes da Nobrega, 1/8 a Edith Silva, 1/8 ao Espólio de Olynto da Silva e 1/8 ao Espólio de Ivo da Silva em face da falta de outorga de escritura por parte dos vendedores Fundação da Casa Popular, Espólios de Albano de Jesus e de Maria Luiza de Jesus e seus herdeiros, com a consequente expedição de mandados para transcrição no fólio imobiliário. 4 - Infrutíferas as citações pessoais, foram realizadas por edital, conforme constam à fl. 102, com nomeação de curador especial. 5 - A Fundação da Casa Popular, ao que consta às fls. 161/167, passou a constituir o patrimônio do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, o qual, por termo de transferência de bens imóveis remanescentes à Caixa Econônica Federal, cedeu igualmente a finalidade de outorgar as escrituras desses imóveis. 6 - Assim, a Caixa Econômica Federal é a titular do imóvel em questão, devendo ser citada para a lide e incluída no pólo passivo da ação, ainda que tenha se manifestado às fls. 219/227. 7 - A União Federal manifestou-se às fls 293/295, alegando desinteresse na ação. 8 - Contestação do Curador Especial às fls 190/194. 9 - Anoto que na petição inicial, em verdade, o autor faz referência ao Decreto-Lei n.º 58, de 10/12/1937, artigos 18 e 22, que ampara o rito sumário para este feito. 10 - Providencie o autor a emenda da petição inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e promovendo-lhe a citaçãono prazo de 10 (dez) dias, com o fornecimento de contrafé para o ato. 11 - Regularize o Espólio de Corina Alcântara da Silva a sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo termo de nomeação de inventariante, ou, se houver, o formal de partilha, de vez que o autor faz referência aos herdeiros; igualmente para o Espólio de Olynto da Silva promova-se a regularização processual nos mesmos termos. 12 - Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208496-80.1993.403.6104 (93.0208496-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP115063 - NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTIC SHIPPING COMPANY(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ005951 - ANTONIO DE MATTOS)
1-Adotando como razões de decidir o contido na manifestação de fls. 1113/1115, do Ministério Público Federal, decreto fraude à execução, nos termos do art. 593, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, declaro ineficaz a alienação das quotas sociais da TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA., bem como dos bens pertencentes ao seu ativo, e decreto a desconsideração de sua personalidade jurídica, de modo que os sócios da referida empresa, à época da ocorrência do dano - GEORGES MAR PERIVOLARIS - CPF 295.633.647-91, MICHAIL KARAGIANNIS - CPF 251.976.429-91, DIMITRIOS MELLIS - CPF 053.069.548-04 e EVANGELOS PARASKEVOPOULOS - CPF 884.311.428-04, passam a responder pessoalmente pela obrigação a que referida ré foi condenada solidariamente.2-Proceda-se à penhora no Sistema Bacenjud dos ativos financeiros existentes em nome das executadas BALTIC SHIPPING COMPANY e TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA. - CNPJ 58.130.790/0001-00, da representante da primeira no Brasil, CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ 33.011.479/0001-10, bem como dos sócios da segunda à época da ocorrência do dano, acima mencionados, até o limite do valor atualizado da execução - R$ 1.140.797,09 (hum milhão cento e quarenta mil setecentos e noventa e sete reais e nove centavos), nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3-Ante a evidência de que as executadas vêm, deliberadamente, se escondendo com o fim de se furtarem ao cumprimento da obrigação a que foram condenadas, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante e às Capitanias dos Portos do Brasil, para que referidas empresas, assim como a empresa GMP Empreendimentos fiquem proibidas de atracar suas embarcações e de operar nos portos brasileiros, até o efetivo pagamento da execução. Lancha Diving II, Lancha Estrela do Mar, Rebocador L. Costar4-Oficie-se, outrossim, à Capitania dos Portos em Santos, solicitando informações sobre o registro e localização das embarcações denominadas Lancha Diana, Lancha Eliana XIX, Lancha Diving II, Lancha Estrela do Mar, Rebocador L. Costard, Rebocador Almirante, Barcaça Príncipe, Barcaça Estrela, Barcaça Antares, Chata Tanaue Condessa, Chata Tanque Gisela, Chata Tanque Maristela e Chata Tanque Adelaide.5-A questão acerca da expedição de Carta Rogatória será apreciada oportunamente, na hipótese de ineficácia das providências ora determinadas.Ao SEDI para inclusão dos sócios da TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA., acima mencionados, no pólo passivo.

0007339-07.2003.403.6104 (2003.61.04.007339-9) - FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Vistos...A executada foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme fls. 205/212 e 310/314.Instada, a executada quedou-se inerte (fls. 330 e 351) o que ensejou a expedição de mandado de penhora, que restou infrutífero (fls. 361 e 377). Todavia, às fls. 338 houve comprovação de depósito efetuado. A exequente, aquiescendo ao montante creditado, requereu a conversão do depósito em renda, já efetivada (fls. 347, 348, 414/415, 359, 382, 388 e 396 a 409).Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000401-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN NASCIMENTO SOUZA
Fls 69/71. Intime-se a autora para manifestação sobre o deduzido pela ré, em cinco dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)
Fl. 38: J. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito o depósito do valor em atraso, entendo que é caso para suspender a reintegração até a manifestação da CEF. Recolha-se o mandado. Vista à CEF após a contestação. (despacho exarado na data de 20/03/2011).

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002505-77.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-88.2010.403.6104) HELENA ELITO MARTINS FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA

RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
HELENA ELITO MARTINS FERNANDES, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de tarifas de manutenção de conta corrente e do apontamento do nome de seu falecido cônjuge nos cadastros de inadimplentes, em virtude do não-pagamento.Aduz ter sido surpreendido pela ré, com a cobrança de débito lançado em sua conta corrente e com o apontamento do nome de seu cônjuge nos cadastros de inadimplentes, pois não movimenta referida conta desde a data do falecimento daquele, quando requereu o seu encerramento.Citada, a ré ofereceu resposta, afirmando a existência do débito e requerendo a improcedência do pedido.DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, permitindo juízo razoável de certeza a respeito dos fatos alegados, bem como do perigo de dano resultante da demora na solução da lide.A ré, na contestação, confirma referir-se o débito acumulado, à cobrança de tarifas sobre a manutenção da conta corrente aberta pela autora, em conjunto com seu cônjuge, cujos valores, debitados mês a mês na referida conta, tornaram-na devedora, até o limite do cheque especial, gerando mais encargos contratuais.Ora, o desuso da conta deve induzir à sua extinção, e não à cobrança reiterada dos encargos.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré a exclusão do nome da autora e de seu falecido cônjuge dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a partir do trigésimo (30) dia de descumprimento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2355

MONITORIA
0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0004719-75.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE LIMA CIRQUEIRA X ALARICO DIAS CIRQUEIRA(SP290347 - RONALDO MOREIRA)
Vistos, etc.Afigura-se incabível o pedido de desbloqueio dos valores constritos visto que não se comprova serem os mesmos provenientes do depósito de aposentadoria de Alarico Dias Cirqueira, fiador. Não há sequer nos autos prova de que ele goza de benefício previdenciário, não discriminando, ademais, o extrato de fl. 74, a movimentação realizada na conta corrente.Isto posto, indefiro o pedido.Vista à requerente da petição e documentos de fls. 66/86.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0200516-19.1992.403.6104 (92.0200516-8) - PTR PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARUJA(SP045547 - MARLENE DA COSTA MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206023-87.1994.403.6104 (94.0206023-5) - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003947-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003947-7) - AJK COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006771-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006771-0) - BDN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(Proc. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005523-92.2000.403.6104 (2000.61.04.005523-2) - ADILSON CHAVES X LOPO ALVAREZ DE CASTRO JUNIOR(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005537-76.2000.403.6104 (2000.61.04.005537-2) - FABAMA FABRICA BRASILEIRA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005586-83.2001.403.6104 (2001.61.04.005586-8) - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002901-69.2002.403.6104 (2002.61.04.002901-1) - MADASA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Requeria a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No siêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004359-24.2002.403.6104 (2002.61.04.004359-7) - GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA REPRES.P/ OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008846-37.2002.403.6104 (2002.61.04.008846-5) - W & CL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010437-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010437-2) - M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em despacho. Fl. 461: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0010826-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010826-4) - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (art. 500,I CPC), recebo o recurso adesivo interposto pela Impetrante às fls. 579/583. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, e em seguida remetam-se ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0008984-23.2010.403.6104 - PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA - EPP(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que permita o parcelamento, na forma da Lei n. 10.522/2002, de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar n. 123/2006 e, conseqüentemente, sua reinclusão no mencionado regime, afastando-se o Ato Declaratório Executivo n. 441756. Para tanto, afirma o impetrante que: i) é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços de marcenaria, constituída na forma de Empresa de Pequeno Porte (EPP); ii) sempre cumpridora de suas obrigações tributárias, foi surpreendida com um Ato Declaratório Executivo, que exigia a recolhimento de valores, sob pena de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional); iii) diligenciou à Receita Federal do Brasil, a fim de parcelar os valores devidos e, conseqüentemente, manter-se no Simples Nacional.Argumenta que, segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), as Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento de seus débitos, sob o argumento que não existiria previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional.Alegando estar impossibilitada de realizar o pagamento integral dos débitos exigidos em uma única vez, busca a impetrante provimento que lhe autorize a parcelar seus débitos perante a Receita Federal do Brasil sem que seja excluída do SIMPLES.Sustenta, em suma, que a posição adotada pela SRFB constitui ofensa à isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CF/88, a qual impede que haja discriminação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, acrescentando que, na Lei Complementar n. 123/2006, não há qualquer vedação legal para as empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário.Assinala que há periculum in mora, pois, conforme o Ato Declaratório Executivo n. 441756, já foi excluída do SIMPLES NACIONAL, mas somente sofrerá os seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, uma vez que terá que adimplir com as suas obrigações fiscais, sem os procedimentos burocráticos facilitados ou com a carga tributária favorecida. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas à fl. 11.O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl. 31)Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 39/43) sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não haver direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na inicial. A propósito da questão de fundo, aduziu que, atendendo ao disposto no art. 179 da Constituição, a Lei n. 123/2006, regulamentou o tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, incentivando-as, por meio de simplificação das obrigações tributárias. Afirma que se trata de benesse fiscal, de maneira que constitui prerrogativa do legislador em concedê-la aos setores e categorias que entender necessários, tendo em vista o interesse público e obedecidos os ditames constitucionais e o interesse social.Prossegue afirmando que não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES a empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Salienta que, o art. 13 da LC 123/2006, combinado com o art. 10 da Lei n. 10522/2002 evidencia a impossibilidade de se conceder o parcelamento desejado pela impetrante. Nos termos da decisão de fls. 45/46vº, o pedido de liminar restou indeferido.Às fls.71/76 a impetrante interpôs agravo de Instrumento contra a decisão proferida às fls.45/46vº.O Ministério Público Federal disse ser desnecessária sua manifestação, ante a ausência de interesse institucional, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n.

12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Cabe, desse modo, dar início ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 441756, a impetrante foi excluída do Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, da Lei n. 123/2006, por possuir débitos do regime com exigibilidade não suspensa.Em razão disso, busca ordem mandamental que lhe autorize a parcelar os débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002 e determine sua reinclusão no SIMPLES. Todavia, tal pretensão não deve ser acolhida.Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Constituição, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, o que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. A previsão de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Ao contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha, não se afigura legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo competência constitucional para estabelecer direitos não previstos no ordenamento jurídico. Segundo salientou a autoridade impetrada, o art. 13 da LC 123/2006, combinado com o art. 10 da Lei n. 10522/2002, evidencia a impossibilidade de se conceder o parcelamento desejado pela impetrante, não cabendo a este Juízo autorizar a concessão de tratamento tributário diferenciado ao impetrante, nem mesmo sob o fundamento de isonomia. Saliente-se, neste ponto, que, o art. 179 da Constituição autoriza a concessão de tratamento diferenciado a determinados contribuintes, desde que observados os critérios legais estabelecidos. Outrossim, conforme consignou a Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo interposto nestes autos, a impetrante possui débitos tributários com a exigibilidade não suspensa, razão pela qual não há direito líquido e certo para a sua manutenção no regime do Simples Nacional. DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Relatora do agravo de instrumento interposto neste feito. P.R.I. Santos, 18 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, objetivando a suspensão de créditos tributários, cuja nulidade, ao final, pretende ver declarada ao argumento de que foram lançados em valor excessivo, por não ter sido considerada a dedução de honorários advocatícios contratuais em crédito decorrente de ação judicial. Para tanto, aduz o impetrante que teve reconhecido direito a adicional de periculosidade em reclamação trabalhista promovida em face da SABESP. Em decorrência disso, foi apurado, em seu nome, crédito no valor de R$ 205.246,25, do qual recebeu apenas o montante de R$ 168.663,96, diante do desconto de honorários advocatícios contratuais. Afirma que indicou, em sua declaração anual de ajuste de imposto de renda, os valores mencionados, porém, a DRF em Santos, com base no que declarou a fonte pagadora, acusava o recebimento do montante de R$ 223.878,81. Aduz que, como não conseguiu obter o recibo dos honorários advocatícios, não pode oferecer defesa no âmbito administrativo, o que culminou no lançamento de crédito tributário, acrescido de multa e juros de mora. Relata que as contas que lhe foram prestadas posteriormente à autuação demonstram que não houve omissão de receita, motivo pelo qual sustenta que o lançamento deve ser anulado. Juntou procuração e documentos. Postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 128.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 132). Notificada, a autoridade dita coatora afirmou, preliminarmente, que o lançamento atacado não diz respeito apenas a diferenças apuradas em relação aos rendimentos decorrentes da ação trabalhista. Abrange igualmente glosas de despesas médicas não comprovadas, as quais não são discutidas no presente writ. A propósito da parcela do lançamento referente aos rendimentos decorrentes da demanda trabalhista, assinalou, em síntese, ter sido formalizado de forma regular, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Relatou que o contribuinte não apresentou informe de rendimentos ou recibo de honorários na esfera administrativa. É o que cumpria relatar. Decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Cabe, desse modo, dar início ao exame do mérito. De início, importa salientar que os documentos de fls. 141/149, apresentados com as informações, demonstram que o lançamento decorre

não só da alegada omissão de rendimentos, mas também da glosa de despesas médicas (fl. 143), de maneira que não há que se cogitar da anulação de todo o crédito tributário descrito na notificação de lançamento cuja cópia encontra-se à fl. 141. Havendo débitos não questionados, forçoso é concluir que a presente impetração dirige-se apenas contra a parcela do débito decorrente da alegada omissão de rendimentos auferidos em reclamação trabalhista. Conforme antes se assinalou, não se vislumbra fundamento relevante para dar suporte à anulação dessa parcela do crédito tributário, uma vez que poderia ter o impetrante adotado medidas judiciais ou extrajudiciais para compelir seu antigo patrono a prestar contas em período anterior ou coincidente com o da fiscalização. Poderia, ainda, ter solicitado a dilação de prazo para a apresentação do recibo de honorários, expondo à fiscalização as dificuldades que tinha na obtenção do documento. Não tendo adotado tais providências, era lícito à impetrada proceder ao lançamento da forma como foi realizado. Saliente-se que, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN, não poderia o Auditor Fiscal agir de outra forma, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Além disso, foram observadas as regras do Decreto n. 70.235/72, diploma legal que trata do processo administrativo fiscal, na medida em que foi conferida ao ora impetrante a oportunidade de impugnar o lançamento na esfera administrativa, pelos meios predispostos para tanto. Desse modo, por não ter sido o recibo de honorários apresentado no tempo oportuno, a constituição do crédito pelo lançamento era a única medida cabível. Nesse sentido é o relato da autoridade dita coatora transcrito a seguir:O contribuinte insurge-se contra a Notificação, alegando ser arbitrário o ato que originou o lançamento de oficio sobre a omissão de rendimentos recebidos decorrentes de Ação Trabalhista.Informa que em decorrência das informações prestadas peIo advogado, indicou em sua declaração anual de imposto de renda o valor de R$ 201.271,98.Entretanto, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, o valor informado pela mesma foi de R$ 223.878,81. E virtude da divergência encontrada com sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, o contribuinte foi intimado para apresentar esclarecimentos e comprovantes de todos os rendimentos recebidos. (Anexo 2)Cumpre registrar que a Receita Federal cio Brasil não alterou os rendimentos recebidos sem a audiência do contribuinte, mas, pelo contrário, privilegiando o contraditório e a ampla defesa, intimou e aguardou a apresentação de documentos que pudessem comprovar e justificar as refêridas omissões.Note-se que, somente ao fim do procedimento, a autoridade promoveu o lançamento tributário, motivando o ato na notificação de lançamento:Alteração dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a SABESP para R$ 223.878,81, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Devidamente intimado, contribuinte não apresenta informe de rendimentos ou recibo de honorários advocatícios. (grifo nosso) Não há arbitrariedade, mas sim, a busca da verdade material no cumprimento integral e estrito da legislação tributária sobre a matéria.Além disso, o impetrante teve, após a notificação de lançamento, oportunidade de apresentar defesa administrativa para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento; caso apresentada tempestivamente, suspenderia a exigência do crédito tributário (fls. 138v/139). Nesse contexto, não se afigura possível acolher a pretensão do impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pelo impetrante.P.R.I. Oficie-se.Santos, 14 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009801-87.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CARU9613758, TGHU8127241, MSCU8109381, MSCU6859957 e MSCU9625874 todas depositadas na LOCALFRIO.Relata, em síntese, que: em 03/09/2010, 27/09/2010 e 18/10/2010, respectivamente, encaminhou ao Terminal Locaifrio, e nas datas de 09/09/2010, 28/09/2010 e 26/10/2010 apresentou à Alfândega do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner, considerando que, embora formalmente notificados para liberar suas mercadorias, os consignatários das cargas não deram início aos respectivos despachos aduaneiros de importação, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).Alega que, segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, constituindo equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias, sendo indevida sua utilização para armazenamento de cargas; os importadores até a presente data não nacionalizaram suas mercadorias, as quais permanecem armazenadas nos contêineres objeto do presente writ; o objeto do contrato de depósito firmado entre a Locaifrio e o consignatário foram as cargas contidas nos contêineres, e não os contéineres, da mesma forma que o procedimento de abandono não vincula os equipamentos de transporte; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade económica.Argumenta que o transportador não merece sofrer as conseqüências da inércia da Autoridade Aduaneira em cumprir os prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro quanto à destinação final das cargas abandonadas; deve-se considerar que a responsabilidade do transportador foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres CARU9613758, TGHU8127241, MSCU8109381, MSCU6859957 e MSCU9625874.Juntou procuração e documentos. Recolheu as

custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 201).Notificado, o Gerente Geral da Localfrio prestou informações às fls. 212/235 aduzindo faltar à impetrante interesse processual no que tange à liberação das unidades MSCU6859957 e MJSCU6925874, que foram reexportadas. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls.238/254vº. Na peça, relata a mencionada autoridade:Com relação aos contêineres MSCU 685.995-7 e MSCU 692.587-4, informamos que, conforme documentos acostados (Documento 01), o importador e consignatário das cargas solicitou a devolução das mercadorias ao exterior. Após concedida a autorização por este órgão alfandegário, as mercadorias foram reexportadas juntamente com os contêineres MSCU 68 5.995-7 e MSCU 692.587-4, nos quais as mesmas se encontravam armazenadas. Conforme informação do terminal Localfrio, os contéineres MSCU 685.995- 7 e MSCU 692.587-4 saíram do terminal com destino ao exterior na data de 10/11/2010. Não estando os contêineres atualmente em recinto alfandegado vinculado a esta Alfândega, não há de se falar em devolução dos mesmos, sendo assunto a ser tratado entre a impetrante e as demais empresas envolvidas na operação de importação e posterior reexportação ao exterior.(...)A seguir, passaremos a expor os fatos pelos quais as mercadorias contidas nos contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1 até o presente momento não foram despachadas, não por desinteresse das pessoas fisicas consignatárias das cargas, mas por motivos alheios à sua vontade.Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas nos contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1 são bagagem desacompanhada pertencente a centenas de pessoas. Estas mercadorias não foram abandonadas em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. Muito pelo contrário, a totalidade das cargas já foram submetidas a despacho aduaneiro, através de Declarações Simplificadas de Importação (DSIs), por se tratar de bagagem. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de diversas outras bagagens - que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação dos contêineres CARU 961.375- 8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é de conhecimento da MSC, empresa ora Impetrante, que, no entanto, ignorou o assunto em sua argumentação apresentada na inicial, atitude que nos causa grande estranheza. (...)Esclarecemos que as bagagens acondicionadas nos contêineres CARU 961.375-8, MSCU 810.938-1 e TGHU 812.724-1, chegadas ao País, respectivamente, ao amparo dos Conhecimentos de Carga (B/Ls) house n MAR014277 e MAR014382 - documentos não juntados à inicial pela Impetrante - e ao amparo do B/L n MSCUNK176518, este sim devidamente juntado à inicial. Estes Conhecimentos de Carga foram consignados às pessoas fisicas Luis Carlos Fonseca, Jeferson Luis Lukacheski Correa e Dagmar Portes, tendo sido submetidas a despachos simplificados de importação, sendo que as Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) vinculadas a estas cargas não apresentam atualmente condições de desembaraço. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, importa salientar que o presente writ deve ser extinto, sem resolução de mérito, no que tange aos contêineres MSCU 685.995-7 e MSCU 692.587-4, uma vez que o importador e consignatário das cargas, conforme relatou a autoridade impetrada, promoveu a devolução das mercadorias, juntamente com os contêineres vindicados, ao exterior. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, o Gerente do Terminal da Localfrio, visto que a retenção das demais unidades de carga decorre unicamente de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do pedido de liminar.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro.Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminente Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte,

consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação das unidades de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, os contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1, albergam mercadorias cujo despacho aduaneiro, através de Declarações Simplificadas de Importação (DSIs), já foi iniciado:A seguir, passaremos a expor os fatos pelos quais as mercadorias contidas nos contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1 até o presente momento não foram despachadas, não por desinteresse das pessoas fisicas consignatárias das cargas, mas por motivos alheios à sua vontade.Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas nos contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1 são bagagem desacompanhada pertencente a centenas de pessoas. Estas mercadorias não foram abandonadas em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. Muito pelo contrário, a totalidade das cargas já foram submetidas a despacho aduaneiro, através de Declarações Simplificadas de Importação (DSIs), por se tratar de bagagem. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de diversas outras bagagens - que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação dos contêineres CARU 961.375- 8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é de conhecimento da MSC, empresa ora Impetrante, que, no entanto, ignorou o assunto em sua argumentação apresentada na inicial, atitude que nos causa grande estranheza. (...)Esclarecemos que as bagagens acondicionadas nos contêineres CARU 961.375-8, MSCU 810.938-1 e TGHU 812.724-1, chegadas ao País, respectivamente, ao amparo dos Conhecimentos de Carga (B/Ls) house n MAR014277 e MAR014382 - documentos não juntados à inicial pela Impetrante - e ao amparo do B/L n MSCUNK176518, este sim devidamente juntado à inicial. Estes Conhecimentos de Carga foram consignados às pessoas fisicas Luis Carlos Fonseca, Jeferson Luis Lukacheski Correa e Dagmar Portes, tendo sido submetidas a despachos simplificados de importação, sendo que as Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) vinculadas a estas cargas não apresentam atualmente condições de desembaraço. (fls. 241/241v - grifamos) No que tange a tais unidades de carga, portanto, não há mera situação de abandono. Foram apresentadas as declarações simplificadas de importação, porém, o desembaraço não ocorreu em razão das dificuldades em se identificar os proprietários de todas as cargas existentes nos contêineres. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de liberação dos contêineres MSCU685.995-7 e MSCU692.587-4, que foram devolvidos ao exterior.Outrossim, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Localfrio S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. No que diz respeito à liberação dos demais cofres de carga, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0000082-47.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução de dois contêineres: TGHU8120099 e MEDU4039338.Alega, em síntese, que: 28/09/2010 e 26/10/2010 apresentou à Alfândega requerimentos de desunitização das cargas e devolução de contêineres, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Mesquita Guarujá, e os seus contêineres com elas continuam indevidamente retidos.Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que deveria ter se iniciado há mais de 146 dias; não pode sofrer as conseqüências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres TGHU8120099 e MEDU4039338.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 189).A União manifestou-se às fls. 198/199.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 200/240. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal MESQUITA S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Na hipótese em exame, não houve mero abandono das mercadorias

acondicionadas nos contêineres TGHU8120099 e MEDU4039338, mencionados na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Com relação ao contêiner MEDU 403.933-8, informamos que, conforme documentos acostados (Documento 01), o importador e consignatário das cargas solicitou a devolução das mercadorias ao exterior. Após concedida a autorização por este órgão alfandegário, as mercadorias foram reexportadas juntamente com o contêiner MEDU 403.933-8, no qual as mesmas se encontravam armazenadas.Conforme informação do recinto Mesquita Guarujá e do operador portuário Santos Brasil S/A, o contêiner MEDU 403.933-8 saiu do terminal alfandegado com destino ao exterior na data de 28/12/2010, tendo embarcado no navio MSC Alabama em 29/12/2010.Não estando o contêiner MEDU 403.933-8 atualmente em recinto alfandegado vinculado a esta Alfândega, não há de se falar em devolução do mesmo, sendo assunto a ser tratado entre a Impetrante e as demais empresas envolvidas nas operações de importação e posterior reexportação ao exterior. (...)Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas no contêiner TGHU 812.009-9 são bagagem desacompanhada pertencente a dezenas ou até centenas de pessoas. Estas mercadorias não foram abandonadas em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. Muito pelo contrário, a totalidade da carga iá foi submetida a despacho aduaneiro, através de Declaração Simplificada de Importação (DSI), por se tratar de bagagem.A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de diversas outras bagagens - que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação do contêiner TGHU 812.009-9, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é de conhecimento da MSC, empresa ora Impetrante, que, no entanto, ignorou o assunto em sua argumentação apresentada na inicial, atitude que nos causa grande estranheza.(...)Conforme amplamente divulgado através da imprensa, nacional e intemacionalmente, milhares de brasileiros, que se encontravam nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa, encomendaram a remessa ao Brasil de suas bagagens/encomendas por meio de empresas como a Adonai Express Moving, a Express Moving International e a Pathfinder, tendo sido severamente prejudicados pela conduta irregular destas e de outras empresas estrangeiras que utilizam o mesmo modus operandi.Ressaltamos que a quantidade de pessoas que reclamam a liberação de suas bagagens perante esta Alfândega é imensamente maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias das cargas nos documentos que acobertaram o transporte das mesmas, denotando visível irregularidade na condução destas operações.Ou seja, apesar de os Conhecimentos de Carga (B/Ls) emitidos indicarem como consignatários das cargas apenas uma pessoa fisica em cada um deles, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou seus bens no exterior por intermédio de empresas como a Adonai Express Moving, a Express Moving International e a Pathfinder. Os bens descritos no B/L house como sendo household goods e personal effects foram embarcados em contêineres high cube de 40, cada um deles em nome de apenas um único destinatário pessoa fisica, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas, em alguns casos chegando a mais de uma centena de proprietários de bagagens em um único contêiner.Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas por empresas como a Adonai Express Moving, a Express Moving International e a Pathfinder, há alguns produtos enviados como encomenda e/ou presente, que não poderiam ter sido despachados em contêiner declarado como contendo bagagem desacompanhada.(...)No intuito de resolver a questão, o Sr. Inspetor-Chefe desta Alfândega constituiu comissão, por intermédio da edição da Portariam ALF/STS/GAB N 243/2009, cujo prazo de validade foi prorrogado por diversas vezes, por intermédio da edição das Portarias ALF/STS/GAB N 339/2009, 106/2010 e 263/2010, dentre outras mais recentes.Não havendo norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, foi solicitada análise relativa à retificação da informação originalmente contida no BL e no sistema mercante. Concluiu-se não ser possível a emissão de novos Conhecimentos de Carga por parte do transportador, para substituir aqueles apresentados no Manifesto de Carga, nem a inclusão de novos Conhecimentos de Carga filhotes (ou B/Ls houses), consignados aos reais destinatários das cargas.Considerando a necessidade de se adotar procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante de cada armador que, para cada Conhecimento de Carga (B/L), fosse anexada e entregue a esta Unidade a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuidos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao Conhecimento de Carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. (fls. 202v/204v.).Verifica-se, desse modo, que não houve simples abandono das mercadorias. O contêiner MEDU 403.933-8, consoante informou a autoridade impetrada, sequer se encontra no recinto alfandegado apontado na inicial, tendo embarcado no navio MSC Alabama, com destino ao exterior, em 29/12/2010. No que toca ao contêiner TGHU812.009-9, nota-se que as cargas nele acondicionadas foram todas submetidas a Despacho Simplificado de Importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho.Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Mesquita S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se. Santos, 4 de abril de 2011.

0000374-32.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MÁRCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, objeto da fatura n. 62910, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na inicial e que para obter o respectivo desembaraço, será compelido a recolher o imposto sobre produtos industrializados. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.Atribuiu à causa o valor de R$94.250,65 e instruiu a inicial com procuração e documentos.O pleito de medida de urgência restou parcialmente deferido, para que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos se abstivesse de exigir o recolhimento do IPI na importação do veículo descrito na inicial, mediante depósito judicial do tributo (fls.50/52).O impetrante trouxe aos autos as guias de depósito judicial do tributo, objeto da ação (fls. 54/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 63/82v). A União Federal manifestou-se à fl.95/103O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 109). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão recentemente proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro

Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 29/06/2006Órgão Julgador: Primeira TurmaDJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator: Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 29/11/2005Órgão Julgador: Segunda TurmaDJ 10/02/2006DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da fatura nº. 62910. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 29 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000694-82.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Fls. 74/75: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000831-64.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante integralmente os termos do despacho de fl. 194, fornecendo cópia da petição e dos documentos de fls. 196/230, para formação das contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000983-15.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, representada por CSVA GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GVCU 527.169-8.Relata, em síntese, que é empresa atua no ramo de transporte marítimo internacional e, nessa qualidade, transportou no navio CSAV RAUTEM/00006/S, ao amparo do Conhecimento de Embarque (B/L) n KUA032132, as mercadorias acondicionadas no contéiner GVCU 527.169-8, as quais foram descarregadas no porto de Santos em 18/06/2009 e removidas para o TERMINAL CIA BANDEIRANTES. Afirma que os bens permanecem, até a presente data, nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito.Sustenta que: consoante o art. 642, 1, alínea a do Decreto n 6.759/2009, as mercadorias foram consideradas abandonadas; por esse motivo, as mercadorias importadas estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 689, XXI do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); somente as mercadorias estão sujeitas ao abandono e à conseqüente pena de perdimento.Prossegue dizendo que: até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo indevidamente retido juntamente com as mercadorias abandonadas; em 15/10/2010, apresentou requerimento à Autoridade Impetrada solicitando a desova e devolução do contêiner em questão; na mesma data, a Autoridade Impetrada apresentou resposta, informando que, como as mercadorias estão apreendidas, a desunitização independe de prévia autorização da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do que preceitua a Ordem de Serviço n 04, de 29 de setembro de 2004.Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção da unidade de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GVCU 527.169-8.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 111).As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 119/195. Na peça, relata a mencionada autoridade, em suma, que:A seguir, passaremos a expor os fatos pelos quais as mercadorias contidas no contéiner GVCU 527.169-8 até o presente momento não foram despachadas, não por desinteresse das pessoas fisicas consignatárias das cargas, mas por motivos alheios à sua vontade. Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas no contêiner GVCU 527.169-8 são bagagem desacompanhada pertencente a dezenas ou até centenas de pessoas. Esta mercadoria não foi abandonada em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de outras inúmeras bagagens que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através

da midia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação do contêiner objeto do presente writ, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas.Esclarecemos que as bagagens acondicionadas no contêiner GVCU 527.169-8, chegadas ao País ao amparo do Conhecimento de Carga (B/L) n KUA032132 - documento juntado à inicial pela Impetrante - foram consignadas à pessoa fisica Sérgio Benício de Melo.(...)Ou seja, apesar de o B/L n KUAO32 132 indicar como consignatário das cargas apenas uma pessoa física, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou seus bens nos Estados Unidos por intermédio da empresa Adonai Express moving. Os bens descritos no B/L como sendo household goods foram embarcados em contêiner high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas, em alguns casos chegando a mais de uma centena de proprietarios de bagagens em um unico contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro.Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminente Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação da unidade de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, o contêiner CVGU 527.169-8, alberga mercadorias cujo despacho aduaneiro, através de Declaração Simplificada de Importação (DSIs), já foi iniciado:A seguir, passaremos a expor os fatos pelos quais as mercadorias contidas no contéiner GVCU 527.169-8 até o presente momento não foram despachadas, não por desinteresse das pessoas fisicas consignatárias das cargas, mas por motivos alheios à sua vontade. Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas no contêiner GVCU 527.169-8 são bagagem desacompanhada pertencente a dezenas ou até centenas de pessoas. Esta mercadoria não foi abandonada em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de outras inúmeras bagagens que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da midia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação do contêiner objeto do presente writ, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas.Esclarecemos que as bagagens acondicionadas no contêiner GVCU 527.169-8, chegadas ao País ao amparo do Conhecimento de Carga (B/L) n KUA032132 - documento juntado à inicial pela Impetrante - foram consignadas à pessoa fisica Sérgio Benício de Melo.(...)Ou seja, apesar de o B/L n KUAO32 132 indicar como consignatário das cargas apenas uma pessoa física, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou seus bens nos Estados Unidos por intermédio da empresa Adonai Express moving. Os bens descritos no B/L como sendo household goods foram embarcados em contêiner high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas, em alguns casos chegando a mais de uma centena de proprietarios de bagagens em um unico contêiner (fls. 121v/122). No que tange a tal unidade de carga, portanto, não há mera situação de abandono. Foi apresentada a declaração simplificada de importação, porém, o desembaraço não ocorreu em razão das dificuldades em se identificar os proprietários de todas as cargas existentes no contêiner. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001017-87.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TTNU 316.249-3, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº PBQ033635.Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner TTNU 316.249-3, sob o amparo do B/L nº PBQ033635; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 06/01/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Termares, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial á atividade fim do armador. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TTNU 316.249-3.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 151).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 158/163, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, não haver prova de que o contêiner pertença ao impetrante, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner TTNU 316.249-3 e a devolução das unidades de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. Cumpre, ainda, ressaltar que a legitimidade da impetrante para formulação do pedido deduzido na peça inaugural se encontra suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 150. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminente Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a mercadoria acondicionada no contêiner TTNU 316.249-3, amparada pelo BL PBQ033635, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, caput, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos:(...)Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 063/2010 pelo recinto alfandegado Termares. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.Assim, em obediência a norma epigrafada, foi lavrado o AITAGF nº 0817800/EQMAB000083/2011, estando o processo administrativo seguindo o curso normal previsto na legislação pátria, sendo que, até o momento, não foi aplicada a pena de perdimento. (fls. 160 e vº).Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.(AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner TTNU 316.249-3, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001061-09.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL
Diante do contido nas informações, prestadas pelas autoridades impetradas, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001733-17.2011.403.6104 - IRACI BARBOZA DOS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
Vistos em despacho. Recebo o Agravo Retido interposto pela autoridade impetrada às fls. 131/160, anotando-se na capa dos autos. Ouça-se a parte contrária, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC, e após tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001932-39.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado no procedimento administrativo nº 15987.000354/2007-50.Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 35).Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls.41/44).É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar.Inicialmente, decorreram 3 anos e 6 meses desde a protocolização do pedido administrativo de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorridos 3 anos, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos:Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5).Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso.Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109):Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado.Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5).Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de

diligências.Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS.De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público.Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, A redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80).Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3).Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26).Assim, ainda que não se possa chancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.A propósito, as seguintes decisões:- AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfere a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido.Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida.Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma)Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do Mandado de Segurança, naquele caso ocorrera logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo se excedeu em muito, cabendo assinalar menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa.Isto posto, determino à autoridade impetrada que no prazo de 120 dias, contados da ciência desta decisão, decida o pedido de restituição formulado pela impetrante, objeto do processo administrativo nº 15987.000354/2007-50.Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002014-70.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002183-57.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL
Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002406-10.2011.403.6104 - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITANHAEM-SP
Vistos em despacho. Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002531-75.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)
Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002713-61.2011.403.6104 - RENATO CARLOS SATUCHENGO(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Carlos Satuchengo em face de ato do Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a anulação de decisão que reconheceu o abandono de bens procedentes do exterior e a concessão de ordem que autorize a sua liberação, independentemente da cobrança de estadia.Para tanto, afirma o impetrante que: residia em Madri e retornou ao Brasil em 24/11/2007; contratou a empresa

Ariza Transportes, com sede em Portugal, para efetuar o transporte de seus bens ao território nacional; o Bill of Lading relativo às cargas foi emitido, por equívoco, em nome de seu irmão, Reginaldo Satuchengo Barranco; a empresa Ariza teria solicitado à MSC - Mediterranean Shipping Company a correção dos conhecimentos de transporte, porém tal procedimento não foi realizado.Prossegue dizendo que, apesar de ter obtido decisão favorável nos autos da ação n. 2003.61.04.007348-0, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos, seus bens não foram liberados. Relata que: em 08/04/2008, solicitou e obteve autorização para iniciar o despacho aduaneiro; entregou o BL com declaração de seu irmão esclarecendo a questão da propriedade dos bens.Argumenta que, conquanto a Alfândega tenha recebido tais documentos, considerou os bens abandonados, emitindo a Ficha de Mercadoria Abandonada n. 71/2008 e recusou-se a liberá-los. Salienta que os contêineres em que estão acondicionados seus bens encontram-se cortados (fl. 07). Sustenta a ilegalidade do ato da Alfândega que declarou o abandono dos bens, visto que houve equívoco da empresa que emitiu o Bill of Lading e não foi instaurado procedimento administrativo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido:A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso em exame, como visto, o impetrante pretende obter provimento mandamental que determine a liberação de seus bens pessoais, acondicionados em dois contêineres, sendo que o conhecimento de carga n. MSCUSE123424 encontra-se, segundo alega, por equívoco, em nome de seu irmão, Reginaldo Satuchengo Barranco. Insurge-se em face do ato da autoridade coatora que considerou abandonadas as cargas, sujeitando-as à pena de perdimento. Todavia, não é viável o exame de tal pretensão no presente mandado de segurança. Em primeiro lugar, porque a questão da propriedade das cargas demanda maior dilação probatória para sua adequada análise, visto que os documentos apresentados com a inicial, representados pela impressão de mensagens de correio eletrônico recebidas das empresas transportadoras, não bastam para que se tenha por comprovado o equívoco na elaboração do Bill of Lading (fls. 22/23). Trata-se de documentos unilateralmente produzidos que devem ser confirmados por outros elementos de convicção que esclareçam os motivos pelos quais as cargas foram encaminhadas aos cuidados do irmão do impetrante. Em segundo lugar, pelo fato de que não foi precisamente apontado o ato coator discutido na presente impetração. O impetrante apenas menciona que seus bens foram considerados abandonados, o que motivou a emissão da ficha de mercadoria abandonada n. 071/2008. Não esclarece se foi aplicada a pena de perdimento ou se ocorreram outros atos relacionados às cargas. Limita-se a dizer que a Alfândega recusa-se a autorizar o desembaraço de seus bens pessoais. Ocorre que esse único ato ora combatido, qual seja, a emissão da FMA n. 071/2008, confirmada pelo ofício da Santos-Brasil S/A de fl. 70, não mais pode ser questionado por mandado de segurança, uma vez que se operou a decadência do direito de utilização da via mandamental, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Prevê o citado artigo que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o autor tinha ciência da Ficha de Mercadoria Abandonada desde 08 de abril de 2008, visto que a mencionou no requerimento que dirigiu à Alfândega em tal data (fl. 60). Assim, resta claro que ele sabia da prática do ato ora inquinado de ilegal e abusivo. Ressalte-se que mesmo antes do advento da Lei n. 12.016/2009 o Supremo Tribunal Federal já havia assentado, em sua Súmula n. 632, o entendimento de que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Isso posto, em face da inadequação da via eleita e, consequentemente, da ausência de interesse processual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 31 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003567-55.2011.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X GUAIUBA TRANSPORTES LTDA X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTOS
Vistos em despacho. Considerando os termos da certidão retro, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Trata-se de ação ajuizada por arrendatários de imóvel adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em que se pleiteiam indenização por danos materiais, morais e estéticos, em decorrência de acidente ocorrido no imóvel proveniente de vazamento de gás liquefeito de petróleo do sistema de tubulações de gás encanado, defiro a denunciação da lide pela ré COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. Considerando que a denunciante já providenciou a citação do denunciado BRADESCO SEGUROS S/A e fez anexar as cópias necessárias para formação da contrafé, cite-se o denunciado no endereço fornecido à fl. 505 para que apresente defesa, no prazo legal. Intime-se. Vindo a defesa, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do denunciado BRADESCO SEGUROS S/A, no polo passivo.

0005426-19.2005.403.6104 (2005.61.04.005426-2) - CARLOS ALBERTO SANCHES X DAMIAO DE SOUZA X JOAO ALVES SIQUEIRA X JOAO CLEMENTE NETO X JOSE LUIS DE JESUS X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MANOEL INOCENCIO X NILSON SIMOES X SERGIO PAULO DOS SANTOS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
Considerando a decisão proferida nos autos do conflito de competência às fls. 634/635, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8) - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita aos réus IMOBILIÁRIA SANTA ADÉLIA S/A, MECA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. e ÊXITO IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA.. pleiteado pela Defensoria Pública da União. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. II do CPC. Intimem-se.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO
Fl. 53: Ciência à parte autora e à DPU. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000912-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)) FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001911-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001911-1) - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A FIM DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO E. TRF DA 3ª REGIÃO, INDIQUE O AUTOR A QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS QUE DEVERÃO INTEGRAR O POLO ATIVOP, REQUERENDO SUA CITAÇÃO. COMPROVE, OUTROSSIM, TER DILIGENCIADO NO SENTIDO DE OBTER OS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, NOTADAMENTE PORQUE SÃO PARTES QUE MANTÊM RELACIONAMENTO COMERCIAL. APENAS, SE INFRUTÍFERAS AS DILIGÊNCIAS É QUE SERÁ POSSÍVEL COGITAR DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Considerando que os dados obtidos por meio de consulta ao sistema INFOJUD são coincidentes com as informações constantes no sistema WebService (fl. 41), indefiro o requerido à fl. 61. Dessa forma, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005894-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005894-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA
Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 229: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 234: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 221: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9) - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA DAVID(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X HELOISA PACHECO DAVID
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 413: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisando os documentos trazidos pela parte autora, observo a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao autor ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, vez que foram pedidos os índices de 2/89, 7/90 e 3/91 nos autos do processo nº 2007.61.04.004726-6 (fls. 377/406). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se junte a eventual certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação surpa, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 390: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 525: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002455-85.2010.403.6104 - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 122/130: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 99/108: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIOVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 67: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003955-89.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 102/110: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004768-19.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil em desconformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o correto recolhimento, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 189. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2011, às 15h00. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Seguradora S/A, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005303-45.2010.403.6104 - MARIA IVETE CARVALHO PEIXOTO(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em face do manifestado desinteresse da ré e do silêncio da parte autora, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 52/53: Ciência à União. Fls. 54/62: Ciência às partes. Considerando os documentos de fls. 54/62, informe a parte autora se persiste seu interesse na produção de prova oral. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 130/132, vez que o procedimento de execução extrajudicial já foi juntado aos autos às fls. 120/126. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Examinadas as respostas dos réus em cotejo com os argumentos declinados na prefacial, não se vislumbra a hipótese de antecipação da tutela para obrigá-los a custear o tratamento médico e despesas com medicamento, além de pensão vitalícia, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Insta notar que de acordo com as prescrições médicas de fls. 36/37, o autor, constatada a moléstia, foi encaminhado para tratamento médico junto à rede pública do Município do Guarujá. A esse propósito, essa Municipalidade, em contestação, assevera que ora se dá continuidade ao tratamento médico, além de refutar a alegação da autoria de que a patologia do autor apresenta ligação com a vacina. Aduz que a encefalomalácia têmporo-parietal é uma lesão neurológica possivelmente advinda de problema congênito, o que pode ter desencadeado o processo de paralisia braqueal(fl. 119).De qualquer sorte, estando o menor, efetivamente, em tratamento na rede pública municipal, e não havendo elementos que possam indicar insuficiência ou inadequação da intervenção médica hodierna, descabe a primeira parte do pedido de tutela, também porque não comprovadas despesas particulares com medicamentos imprescindíveis. A rigor, necessária a dilação probatória, com a realização de perícia médica para se constatar eventual nexo de causalidade entre a vacinação do autor e o surgimento da sua doença encefálica. Sem tal prova técnica não há indícios mínimos que pudessem apontar a verossimilhança do direito alegado. À míngua do laudo médico oficial não se estabelece liame possível que permita obrigar os réus a instituir, desde logo, pensão vitalícia no montante de 5 (cinco) salários mínimos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diga o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se.

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000647-11.2011.403.6104 - ODAIR ALVES X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
DECISÃO Cuida-se de ação de indenização proposta por ODAIR ALVES e MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA ALVES, originalmente ajuizada perante o Juízo da 3.ª Vara Cível do Foro Distrital de Vicente de Carvalho - Comarca de Guarujá, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na qual alega, em síntese que, por meio de contrato de promessa de compra e venda, adquiriu da Cia. de Habitação da Baixada Santista o imóvel que vem sofrendo problemas de umidade e infiltrações de águas pluviais através da laje e por força de irregularidades do terreno em que assentado. Requereu o pagamento da cobertura securitária contratualmente prevista. Contestando o feito, a ré negou ter responsabilidade sobre o seguro que garante a unidade imobiliária, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. Chamou ao processo o Instituto de Resseguros do Brasil. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB foi incluído no feito. Citado, argumentou que não possui legitimidade para figurar como réu perante o autor e, assim, postulou sua intervenção como assistente litisconsorcial. Sobreveio decisão, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao corréu IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, admitindo-o na lide na qualidade de assistente simples (fls. 247/257). Proferida sentença julgando improcedente o pedido dos autores (fls. 642/647), foi interposta apelação pelos

autores, subindo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naquela instância superior, o BRADESCO SEGUROS S/A requereu a remessa do feito à Justiça Federal, em face da edição da MP nº 478/2009, de 29 de dezembro de 2009 (fls. 700/709). Forte no entendimento de que caberia à Justiça Federal apreciar a ocorrência ou não de interesse jurídico da empresa pública federal, foi declarada a incompetência do Juízo Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 715/718). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, a CEF foi intimada e apresentou contestação, alegando ser parte legítima para intervir na demanda, vez que é administradora do SH e do FCVS, entes despersonalizados, mas que possuem patrimônios próprios constituídos de recurso públicos e que, na hipótese da prolação de sentença desfavorável, tais entes suportarão os seus efeitos (fls. 736/745). É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT.1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito.2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denunciação da lide, tendo interesse ente federal.3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denunciação da lide de ente federal.4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denunciação da lide envolvendo ente federal.5. Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA:24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denunciação da lide. Precedentes.2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA:10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) In casu, o deslocamento do feito para a Justiça Federal não se justifica, uma vez que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e, eventualmente, da CEF na demanda, escapa aos limites da lide posta. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição economiária à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.(AI 200403000209962, JUIZ

VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Demais disso, ainda que se entendesse de modo diverso, fato é que a assunção pela CEF do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA somente se deu a partir de julho de 2000, ou seja, em data posterior à assinatura do contrato posto em discussão e ao ajuizamento deste feito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso cinge-se à legitimidade da permanência do IRB no pólo passivo de ação, onde se discute contrato de seguro estabelecido entre a seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. e o autor. 2. Nos termos do art. 42 do CPC, para que o adquirente ou o cessionário possa ingressar em juízo, imperioso que haja consentimento da parte contrária, o que não foi comprovado nos autos. Porém, extrai-se do mesmo dispositivo que o adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no feito, na qualidade de assistente. 3. A transferência de responsabilidade do Fundo de Equalização para a Caixa Econômica Federal somente ocorreu em julho de 2000, portanto, após o ajuizamento da ação de indenização.Desse modo, entendo necessária a manutenção do IRB no feito, uma vez que a relação formalizada entre o IRB e a CEF é estranha ao autor. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200403000101129, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/04/2007) Além disso, a MP nº 479/2009 perdeu sua eficácia em 1º de junho de 2010, conforme Ato Declaratório nº 18 de 14 de junho de 2010. Em face do exposto, indefiro a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e, em consequência, determino que os autos sejam devolvidos ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca do Guarujá, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 24: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001144-25.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE GAIOSO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002515-24.2011.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Outrossim, manifeste-se, em 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 75/76, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 96.0203672-9, 97.0202429-3 e 2009.61.04.011634-0, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0002769-94.2011.403.6104 - MARIANGELA MARTINS VENTURA - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA(SP272894 - ISIS TAMBORIN DO NASCIMENTO E SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ) X UNIAO FEDERAL
O comprovante de recolhimento das custas iniciais juntado à fl. 47 não é original e está ilegível. Ademais, percebe-se que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil em desconformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido recolhimento. Recolhidas as custas, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Após, cumpra-se o último tópico da determinação de fl. 43. Intimem-se.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 85/86), em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cumpra a Secretaria o último tópico da determinação de fls 52/53. Publique-se. Intime-se.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da

verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003116-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-19.2010.403.6104) MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA X MIRNA LOPES(SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS)
Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Chamo o feito à ordem. Considerando que os requerentes recolheram as custas iniciais no Banco do Brasil em desconformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o correto recolhimento, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Recolhidas as custas e decorrido o prazo supra, dê-se ciência à parte requerida da petição e documento de fls. 424/429. Publique-se. Intime-se.

0004770-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-19.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EDIGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA X KARINA LOPES X MIRNA LOPES X MANOEL VICENTE NETO X CLEIDE VIEIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem. Considerando que os requerentes recolheram as custas iniciais no Banco do Brasil em desconformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o correto recolhimento, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo do feito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0204108-42.1990.403.6104 (90.0204108-0) - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS.

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se a certidão conforme requerida às fls. 463/464. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0011384-54.2003.403.6104 (2003.61.04.011384-1) - YOSHIAKI KIZAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Deixo de receber o recurso de fls. 160/175, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001030-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001030-8) - DANILO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Deixo de receber o recurso de fls. 99/111, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de

agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Deixo de receber o recurso de fls. 162/174, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000541-25.2006.403.6104 (2006.61.04.000541-3) - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Deixo de receber o recurso de fls. 114/126, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009910-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0)) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se a certidão conforme requerida às fls. 66/68. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202588-37.1996.403.6104 (96.0202588-3) - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP194122 - JOSEMEIRE EDILENA DA SILVA E SP212770 - JOSELENE EDMEIRE DA SILVA E SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X EMILIO DHRAINE MALPIGHI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 239/240, 242/243, 256/257 e 270.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.No caso, as autoras CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA, GEORGINA SILVA MARINHO e ELISABETE SERRÃO FRANCO, receberam os valores da execução respectivamente nos processo nº 93.00235002-5 e 2004.34.00.042692-3, que tramitaram perante os Juízos da 18ª Vara Federal de São Paulo/SP e 17ª Vara Federal de Brasília/DF, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 216/239, 258/404 e 407/430).Tendo em vista o recebimento do crédito através de outros processos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0205666-05.1997.403.6104 (97.0205666-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4)) DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 815, 829/830.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001534-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001534-2) - ANGELO FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANGELO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 232/234, 245, 273 e 287.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009626-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009626-4) - ZILMA MARGARIDA PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 161/171, 236/237.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007607-61.2003.403.6104 (2003.61.04.007607-8) - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista que até a presente data não houve resposta aos ofícios 2221/2010 e 176/2011 expedidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, reitere, com urgência. Com a resposta, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 124. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 145: comunique-se ao Juízo deprecado que poderá ser utilizado os quesitos daquele Juízo, conforme descrito à fl. 145. ATENÇÃO: FICA A DEFESA DA PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO EXARADO EM 30.11.2010, QUE SEGUE: Tendo em vista que trata-se que cada empregador tem seu critério de utilização de equipamentos, não vislumbro a possibilidade de fazer-se a perícia em empresas similares ou em outros locais, assim, determino a expedição de carta precatória para as Varas e ou Comarcas relacionadas à fl. 138 para que seja realizada a perícia no local determinada à fl. 137, mencionando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Apresentados todos os laudos, dê-se nova vista às partes, bem como de que a 2ª Vara de Campo Grande designou o dia 06 DE MAIO DE 2011, ÀS 9 HORAS, para a realização da perícia na empresa COBEL e das demais designações das perícias designadas que se encontram juntadas aos autos.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 167/169 como emenda à inicial. Cite-se.

0001520-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001520-3) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X FABIANA DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 105 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Luiz Antônio dos Santos Ramos e Fabiana dos Santos Ramos no pólo ativo do feito. Cite-se. Int.

0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 111/ 112: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que mantenha no pólo ativo da demanda, como representante do espólio, apenas Maria José de Almeida Lima. Cite-se. Int.

0000115-37.2011.403.6104 - SUELI GOMES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000206-30.2011.403.6104 - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000683-53.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

0000791-82.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

0000824-72.2011.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0000826-42.2011.403.6104 - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6312

ACAO CIVIL PUBLICA
0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)
Fls. 596: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intime-se a Sra. Perita. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de FABIANA HENRIQUE DOS SANTOS à Rua Maranhão, 34, apto. 121, Santos, CEP 11065-410.

0011865-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Fls. 1042/1043: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Centro, Itanhaém/SP.

0007251-22.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a empresa IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, objetivando condená-la a indenizar os danos causados ao meio ambiente no valor de R$ 2.669.551,33 (dois milhões seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos cinqüenta e um reais e trinta e três centavos).Segundo a inicial, no dia 06 de maio do ano de 2009, por volta das 11:00 horas, no município de Guarujá-SP, a barcaça denominada GB 75, de propriedade da ré, estava realizando uma operação de bombeamento de resíduos de óleo BPF para um caminhão-tanque estacionado em terra, com a respectiva placa KSS 5970- Osasco, quando ocorreu a desconexão do mangote (de quatro polegadas), culminando em um vazamento de aproximadamente 600 (seiscentos) litros de resíduos de óleo nas águas do estuário.Afirma que somente no dia 07/05/2009, por volta das 18 horas, encerraram-se os trabalhos de recolhimento dos resíduos, o que contribuiu para a aumentar a degradação daquele meio já muito atingido por outros derramamentos.Ressalta que, em razão das características do produto em questão, uma vez presente no meio marinho, sempre ocasionará alguma perturbação à vida aquática, originando assim dano ecológico, do qual a ré deve ser objetivamente responsabilizada, em função dos prejuízos causados ao meio ambiente, especialmente por ser a proprietária da embarcação.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/213).Citada, a ré ofertou sua contestação (fls. 249/275). Na oportunidade, sustentou a ré que a inicial limitou-se a afirmativas vagas e imprecisas sobre o suposto dano causado, além de estar demonstrado que todas as medidas cabíveis para sanar o acidente foram adotadas. Nesse aspecto, aduz haver recuperado totalmente a área atingida.Sobreveio réplica (fls. 300/304) e as partes não se interessaram pela produção probatória.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da causa.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Com efeito, no caso em questão, o autor sustenta que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado por derramamento de óleo (art. 14 da Lei 6938/2001).Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º).Por sua vez, na legislação ordinária (Lei nº 6.838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos:Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa.Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (Cf. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 322/348).No caso dos autos, restou incontroverso que, após a desconexão do mangote durante operação de descarregamento de resíduo de óleo, ocorreu um vazamento de aproximadamente 600 (seiscentos) litros de resíduo de óleo da barcaça denominada GB 75, de propriedade da ré, nas águas do estuário de Guarujá - SP, fato, aliás, que não é rechaçado pela requerida.Trata-se de fato incontroverso.Todavia, deve-se atentar para o fato que a ré obrou no sentido de minimizar o dano ambiental, retirando das águas do Estuário grande quantidade de água contaminada, o que também não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público Federal.Ocorre que em situações como a dos autos, é inerente ao derramamento de quantidades de óleo no mar a dispersão do poluente no ambiente marinho, ainda que em quantidades reduzidas, como no caso dos autos.Fixado este quadro fático, deve-se verificar se o derrame de resíduos de óleo dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso.Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões.É que o conceito de poluição e, por conseqüência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81:Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.Deste modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo.No caso em questão, o derrame de 600 litros de resíduos de óleo BPF (fls. 09/38, 52/55, 58/59 e 83/97) é um evento de poluição aquática ecossistema local, inclusive porque se trata de local de alta vulnerabilidade.Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações:O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições

da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47).Assim, não se pode acolher como nada algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor nas águas do estuário.Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão.Ressalto, por fim, que há inúmeros precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado, pela sapiência com que enfrentou idêntica questão:AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO.I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81).II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local.III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento.VI - Apelação parcialmente provida (grifei)(TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime).Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso, pois este decorre do nexo entre a atividade do proprietário do barco e o dano ambiental, na medida em que o resíduo vazou durante o seu bombeamento da embarcação para um ponto em terra.Portanto, com base nas considerações acima, a autora deve ser condenada a reparar o dano ambiental, sendo imperativa a fixação de indenização.No que se refere à fixação do valor da indenização pelo dano ambiental por derramamento de óleo, a fórmula desenvolvida pela CETESB (em 1992) para apuração do dano ambiental por derramamento de óleo, adotada no laudo apresentado às fls. 09/12, deve ser afastada, pois não é apta a apurar o valor do dano ambiental para pequenos vazamentos, tanto quanto para precisar o valor gasto para recuperação do meio ambiente atingido.Vale salientar que a jurisprudência já atentou para a aleatoriedade da fórmula, demonstrando que os resultados chocam em razão da inconsistência, na hipótese de pequenos vazamentos.Não sem razão, o C. TRF desta Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Marli Ferreira, afastou o uso da mencionada fórmula para fins de fixação do quantum indenizatório, assim pontuando a questão:Utilizando-se de elementos que a própria CETESB veio depois modificar porque absolutamente surrealistas, a perita estimou os danos em U$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte-americanos e cinqüenta e quatro cents). Aliás, na utilização de tão esdrúxula forma, um cidadão que pingar óleo do motor de seu veículo estacionado, já está sujeito ao ressarcimento (ou seria outra multa) no valor de cerca de U$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos, o que causaria espanto ao mais abonado cidadão (AC 96.03.014.269-7, maioria, j. 26/01/2005).Afastada a aplicação da fórmula para o caso em questão, por não atender a parâmetros técnicos e científicos, a fixação do valor da indenização há de ser feita prudentemente, em níveis razoáveis.Nesta medida, considerando o precedente jurisprudencial acima, a quantidade de óleo derramada (aproximadamente 600 litros), a situação do estuário e o comportamento diligente da ré visando a retirada de grande quantidade de água contaminada, tenho que a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é adequada para a indenização perseguida. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado, devidamente atualizado até o momento do pagamento e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês desde a citação.O valor da indenização deverá ser integralmente aplicado em medidas de controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e em suas adjacências, em programas indicados pelas autoridades ambientais.Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85).P. R. I.Santos, 18 de abril de 2011,

0000656-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Fls. 507/590: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o procedimento especial atribuído à ação consignatória, incabível sua cumulação com pedido de liminar de sustação de protesto, que, inclusive, possui natureza satisfativa. Sendo assim, intime-se o autor para que proceda a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez0 dias, sob pena de indeferimento. Int.

DESAPROPRIACAO
0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)
Fls. 1617: Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 1616. Int.

IMISSAO NA POSSE
0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de CARLOS GONZAGA BEZERRA e de SÔNIA MARTINS DA SILVA BEZERRA, objetivando imitir-se na posse do apartamento nº 85, 8º andar, Condomínio Edifício Alpha e Delta, situado na Rua Sebastião Arantes Nogueira, 12, Município de Santos - SP.Requer, outrossim, a condenação dos requeridos no pagamento de taxa de ocupação pretérita e futura a ser arbitrada, além do ressarcimento de perdas e danos.Segundo a inicial, os requeridos adquiriram o imóvel acima descrito, mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, oferecendo-o em hipoteca em favor da CEF, que, por sua vez, cedeu e transferiu tal direito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.Afirma a autora, em suma, que diante da inadimplência das parcelas ajustadas, o bem foi levado a leilão e arrematado (na verdade, adjudicado), tornando-se proprietária do bem, razão pela qual foi promovido o cancelamento da hipoteca.Noticia que, apesar da transferência da propriedade, em razão da execução extrajudicial, os ex-mutuários permanecem ocupando o imóvel, agora de forma clandestina, situação que impede sua alienação a terceiros.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação.Ambos os réus foram citados e não contestaram: SÔNIA MARTINS DA SILVA BEZERRA foi citada pessoalmente (fls. 73/87) e o seu marido, o corréu CARLOS GONZAGA BEZERRA, foi citado por hora certa (fl. 71 e 91/93).Não sendo contestado o pedido, foi decretada a revelia dos corréus (fl. 95).É o relatório.Fundamento e decido.A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Não tendo havido contestação, a decretação da revelia decorre de imperativo legal, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC).Nesta medida, há de se ter como verdadeira a ocupação irregular pelos réus do imóvel da demandante.Ainda que assim não fosse, A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS demonstrou ser a legítima proprietária do bem em litígio, após arrematá-lo (adjudicá-lo) em leilão extrajudicial ocorrido em 18/06/2007, havendo sido cancelada a respectiva hipoteca, conforme comprovam os registros encartados às fls. 14/16.Destaco que, consoante dispõe o 2º, do artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez transcrita no Registro de Imóveis a carta de arrematação, está o adquirente autorizado a requerer ao juízo competente sua imissão na posse do imóvel.De outro lado, ante a prova inequívoca carreada, demonstrou-se que a conduta dos requeridos acarretou dano de difícil reparação, caracterizado pela impossibilidade da atual proprietária usar, gozar e dispor de seu bem, enquanto responsabilizada pelo pagamento de crescentes dívidas condominiais e tributárias (IPTU).Nesses termos, evidenciada a posse de má-fé, os requeridos deverão, desde a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até a efetiva imissão da EMGEA na posse do imóvel, arcar com o pagamento de taxa de ocupação mensal, ora arbitrada em 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, a teor do disposto no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para o fim de:a) determinar a imissão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na posse do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula nº 40.239, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP;b) condenar os réus ao pagamento de

indenização, na forma da fundamentação supra, consistente no pagamento de taxa de ocupação mensal, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, desde a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até a efetiva imissão da autora na posse do imóvel.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a imissão seja procedida imediatamente, devendo ser expedido o competente mandado em favor da autora.Condeno os réus a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.Santos, 19 de abril de 2011.

USUCAPIAO

0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4) - JOSE GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
Comunicado o óbito de JOSE GIOPATTO e certificado o decurso do prazo legal para a regularização da representação de seu espólio representado por Valdir Giopato, intime-se-o, pessoalmente, a dar andamento ao feito sob pena de extinção sem julgamento do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação de VALDIR GIOPATTO à Rua Pinheiro Machado, 120, apto. 12, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul.

0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas corretamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008680-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008680-9) - JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE X ALINE SANTOS AGOSTINHO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X CARLOS ALBERTO DUARTE GIL(SP195572 - MARCELO COLELLA RIBEIRO) X AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP195572 - MARCELO COLELLA RIBEIRO) X MARIA MENEZES SANTOS X LIDIA DA LIVRACAO COSTA DA COSTA X JOAO GOMES PINTO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM
À vista da comunicação do óbito da co-autora MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal às fls. 342/359. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X

CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Decorridos mais de 30 dias sem manifestação da partes autores, proceda-se na forma do parágrafo 2º, artigo 267, III, do Código de Processo Civil, intimando-se, pessoalmente, os autores a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação de CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS e CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS à Av. das Palmeiras, 40, Condomínio Rio das Pedras, Barão Geraldo, Campinas/SP e VALDIR SAGUAS PRESAS e MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS, à Rua Pascal, 87, apto. 11, Campo Belo, São Paulo/SP.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS
Fls. 414/415: Considerando o ora informado, Rosa Maria Fernandes Antunes deverá manifestar-se nos autos em nome próprio. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de nova procuração. Regularizados, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES em substituição ao ESPÓLIO DE MARIA DE CARVALHO. Int.

0012916-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012916-0) - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
S E N T E N Ç ACLERI FERNANDES RIBERIO e CRISTINA FERNANDES RIBEIRO, qualificadas nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da MASSA FALIDA DE IPORANGA S/A CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio útil sobre o apartamento nº 1.609, localizado na Avenida Antonio Rodrigues nº 88, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer oposição. Alegam as autoras, em suma, que o imóvel usucapiendo foi prometido à venda a Hélio Ribeiro, em 09.11.1975, mediante o recolhimento de um sinal de pagamento, comprometendo-se a requerida a tomar as providências necessárias para liberação de financiamento imobiliário com vistas a cobrir o saldo restante. O promitente comprador, juntamente com sua esposa e filha, ora autoras, foram, então, imitidos na posse do imóvel.Em razão do óbito de Hélio Ribeiro, os direitos do compromissário comprador foram transferidos às autoras por meio do formal de partilha extraído dos autos do inventário nº 1.274/77, processado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santos.Relatam, ainda, que o bem se localiza em área de marinha, inscrita no Registro Imobiliário Patrimonial sob nº 71210000379-47, circunstância que não impede a aquisição do domínio útil, conforme já reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/218).Em cumprimento ao despacho de fl. 221, as autoras acostaram matrícula do imóvel usucapiendo e certidões de distribuições cíveis (fls. 224/228).Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda, assumindo o pólo passivo da lide. Em sua contestação de fls. 238/258, argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel insere-se em terreno de marinha e vem sendo utilizado sob o regime de ocupação, o que impede a aquisição do domínio útil.Citada, a Massa Falida de Iporanga S/A Construções e Imóveis apresentou defesa sustentando ser precária a posse exercida pelas autoras, pois não comprovada a quitação do imóvel, necessária para a regularização do aforamento perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 311/313).Sobreveio réplica (fls. 322/325) Os confrontantes Eloy Valles Prieto e Rosa Maria da Silva Valles, devidamente citados (fl. 356), deixaram transcorrer in albis, o prazo para manifestação. Edital de citação de eventuais terceiros interessados, incertos e desconhecidos às fls. 369/370.Intimadas as partes a dizer sobre eventual interesse na produção de outras provas, manifestaram-se às fls. 373/375.Parecer do Representante do Ministério Público Federal às fls. 382/383. É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal.Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão.Pois bem, trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 1.609, localizado na Avenida Antonio Rodrigues nº 88, Município de São Vicente/SP, por meio da qual as autoras objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio útil. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o

imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, conquanto utilizado em regime de ocupação.Conforme se infere dos autos, a área em que edificado o bem usucapiendo está registrada no S.P.U. sob o nº 7121.000379-47, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da empresa Iporanga S/A Construções e Imóveis (fls. 54/71), antecessora das demandantes, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação.Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, motivo pelo qual as autoras requerem apenas a aquisição do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboraçãoque entenda prestar.Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, o usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um posseiro, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo posseiro em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)Na hipótese dos autos, contudo, os documentos de fls. 19/20 e 62/71 revelam que a empresa Iporanga S/A Construções e Imóveis, primeiro particular que passou a usar a área onde construído o imóvel objeto da lide, a recebeu sob regime de mera ocupação legal. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfitêutico.No regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em tereno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente

poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfitêutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Civel 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse das demandantes de mera ocupação, não há como se admitir o usucapião pretendido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R. e Intimem-se.Santos, 15 de abril de 2.011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 256/259: Recebo o agravo retido interposto pelos autores, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 244. Int.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)
Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 218. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES
Providenciem os autores a retirada do Edital expedido para as publicações de estilo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO
Fls. 132/138: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 114/120, para citação de IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA na pessoa de seu representante legal no mesmo endereço, instruindo-o com cópia da petição. Recebo como emenda à inicial, fazendo constar como titular do domínio do Lote 16, CONSTRUTORA IBIZA LTDA,

em substituição a LAERTE MUNHOZ. Cite-se-a na pessoa de seu representante legal, à Av. Presidente Castelo Branco, 700, Praia Grande. Expeça-se Carta Precatória para citação dos titulares do domínio ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO e MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO sitos à Fazenda vitória s/n, Bandeirantes, Paraná. Fica(m) o(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para citação de ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO e MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO à Fazenda Vitória s/n, Bandeirantes, Paraná. Servirá, também, como mandado de citação de CONSTRUTORA IBIZA LTDA, na pessoa de seu representante legal, à Av. Presidente Castelo Branco, 700, Praia Grande e como aditamento ao mandado para citação de IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA na pessoa de seu representante legal à Av. Presidente Castelo Branco, 700, Praia Grande.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO
No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 277. No mesmo prazo, deverão providenciar a citação da União Federal como determinado às fls. 273. Int.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS
Fls. 96: Considerando tratar-se de petição subscrita pelo procurador indicado pela Defensoria Pública do Estado nos termos do convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil quando da distribuição do feito no Juízo Estadual, intime-se-o do r. despacho de fls. 79. Int.

0001067-16.2011.403.6104 - MARIO DOS SANTOS GUERRA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X EVELYN INGEBORG GEMBALLA
Fls. 149/150: Citem-se, ficando cientes os réus de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da União Federal à Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar; da confrontante JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA à Rua Vinte, 79, Rio da Granja, Mangue Seco, Bertioga e de intimação da Defensoria Pública da União à Rua Xavier Pinheiro, 203, Vila Mathias, Santos. Servirá, também, como Carta Precatória para citação da titular do domínio EVELYN INGEBORG GEMBALLA à Rua Dagoberto de Gasgow, 192, Belenzinho, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0200430-48.1992.403.6104 (92.0200430-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO)
Fls. 1250/1260: Anote-se o nome do novo procurador. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028282-28.2001.403.6100 (2001.61.00.028282-5) - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Fls. 405/409: Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder aos quesitos suplementares ofertados pela União Federal. Indemonstrado, de forma inequívoca, motivo de força maior a justificar a prorrogação do prazo para apresentação de seu parecer técnico exigida pelo parágrafo 2º do artigo 183 do código de Processo Civil, indefiro o prazo suplementar requerido. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do Sr. Jose Eduardo Narciso, Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, Bela Vista, São Paulo, CEP 01317-901.

0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5) - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Entendo desnecessária a produção de prova pericial requerida pelos autores às fls. 299, porquanto a informação prestada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, após vistoria realizada in loco na área objeto da presente ação, confirmar que o loteamento Balneário Jardim Terezinha está totalmente inserido em Zona Tampão da Área de Proteção Ambiental criada por meio do Decreto Federal 90.347 (fls. 130). Int. e voltem-me conclusos. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) à Avenida Pedro

Lessa, 1940, Santos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202869-56.1997.403.6104 (97.0202869-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)
DECISÃO:Vistos ETC.Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada a dar cumprimento à sentença, sob pena de multa e penhora, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Alega a excipiente, em apertada síntese, que tem direito à execução de seus débitos pelo regime dos precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público.Protesta, portanto, pelo acolhimento da presente exceção por configurar demonstrada a impenhorabilidade de seus bens, requerendo sua citação nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e DECIDO.De início, consigno que em matéria de exceção de pré-executividade é cabível apenas suscitar matérias passível de conhecimento de ofício pelo juízo, isto é, questões de ordem pública e nulidades absolutas.As razões invocadas pela Excipiente se prestam, de per si, à demonstração inequívoca da impenhorabilidade de seus bens, devendo ser aplicável o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, emergindo impositivo, assim, o acolhimento da presente exceção.Diante do exposto, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino a exeqüente que promova a execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos obedecendo aos ditames legais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Santos, 13 de Abril de 2011.

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se a CEF a providenciar o pagamento da quantia a que foi condenada (fls. 143), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR
À vista do certificado às fls. 52, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 10 de Maio próximo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005267-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CESAR DE RAMOS
Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls., e, após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0008217-82.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA III(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇACONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA III, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PAULO ROGÉRIO DE BRITO RIBEIRO, objetivando obrigar os requeridos concomitantemente ao pagamento das despesas condominiais vencidas, no importante de R$ 1.375,61 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), uma vez que ambos são responsáveis pela unidade 402 do condomínio supra transcrito, sendo a CEF credora fiduciária.Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta Vara, no despacho proferido à fl. 34, determinou-se o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas de redistribuição, prazo prorrogado à fl. 42.Através das petições de fls. 41 e 43, o autor requer a desistência em relação à corré CEF, pleito que somente pode ser apreciado após o recolhimento das custas.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Sendo assim, Indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 18 de abril de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0008757-33.2010.403.6104 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença,CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE, qualificado na inicial, ajuizou ação sumária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de despesas condominiais em atraso.Sustentou, em suma, que a requerida é proprietária do apartamento nº 22-A, bloco A, do Ed. Sagres pertencente ao Conjunto Residencial Jardins do Algarve, e encontra-se em débito com a despesas condominiais dos meses de abril a setembro de 2010.Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/58). Realizada audiência, as partes manifestaram a possibilidade de conciliação. A CEF contestou o feito.A ré noticiou as fls. 78/79, a quitação de débito.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto

que por força da notícia trazida à fl. 79, houve a quitação do débito das quotas condominiais em atraso.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o exame do mérito.Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 02 de maio de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Julho de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se a ré, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para citação de ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A na pessoa de seu representante legal, à Rua Ary Antenor de Souza, 321, Campinas/SP, cientificando-lhe de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, conforme dispõe o artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Fls. 197/199: Proceda-se à nova consulta junto ao sistema WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado dos réus executados. Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004693-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004693-4) - JOSE DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIE LOUISE GERITS DE ALMEIDA)(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X ALEXANDRE CICCONI FILHO(SP013590 - SOCRATES MUSCULIS) X THEREZINHA CECILIA GOMES CICCONI(SP013590 - SOCRATES MUSCULIS) X ANTONIO DA SILVA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0009648-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO
Fls. 212: Trata-se de execução proposta em face de Luirena Aparecida Vasconcellos e Helyo Juan Vasconcelos Bueno para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa que intimados, pessoalmente (fls. 95), deixaram de efetuar o depósito da importância devida (fls. 96). Efetuada a penhora on line da valor devido, foram bloqueadas e transferidos para a Caixa Econômica Federal as importâncias indicadas nos depósitos de fls. 113 e 147. Demais tentativas de penhora restaram infrutíferas, assim como a intimação dos executados do montante penhorado, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido. Assim, defiro a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Int.

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)
Comprovado o óbito do co-autor JOSE PAULO SADDI (fls. 1636), suspendo o processo, nos termos do disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, intimando-se a viúva, também autora, a proceder à habilitação do espólio ou dos herdeiros do falecido, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Fls. 93/94 e 95/96: Defiro, como requerido. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE

JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)
Fls. 1123/1127: Defiro a devolução do prazo, como requerido. Fls. 1130/1132: Oportunamente, abra-se vista a União Federal para que manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117. Int.

0007558-44.2008.403.6104 (2008.61.04.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
À vista da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado. Int.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO
Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD-DETRAN e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado da ré. Indefiro o requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD, pois possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi realizada. Int. e cumpra-se.

0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS
Vistos, Não estando suficientemente comprovada a posse, entendo necessária a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 29 de junho de 2011, às 14 horas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, CITE-SE o réu para comparecer à audiência. Intimem-se a Fundação Cultural Palmares e o INCRA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Proceda-se, primeiramente, à tentativa de citação da ré no endereço indicado às fls. 68. Oportunamente, se necessário, proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 44/56 para citação da ré à Rua Quinze, 55, apto. 12, Jd. Rio Branco, São Vicente. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação de MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, à Rua Quinze, nº 55, apto. 12, Jd. Rio Branco, São Vicente.

0000400-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA
Apesar de o comprovante juntado não demonstrar a quitação da quantia apresentada na petição inicial, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 47, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000412-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE OLIVEIRA
Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado da ré. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferido, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi efetivada, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal.

Indefiro, por fim, eventual requerimento de consulta ao banco de dados da Junta Comercial do Estado - JUCESP, em virtude da disponibilização de informações no site www.jucesponline.sp.gov.br. Int. e cumpra-se, primeiramente, junto ao CNIS-PLENUS.

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Junho de 2011, às 15 horas, para comparecimento das partes. Dê-se ciência aos réus da quantia apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/95, que inclui valores vencidos após o ajuizamento da demanda, bem como despesas de transporte, notificação e honorários advocatícios. Int.

0001027-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO
No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF a quitação da dívida notificada às fls. 42. Int.

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Junho de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que compareça à audiência acompanhado de advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, dando-lhe ciência, ainda, da quantia apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 66/67, que inclui valores vencidos após o ajuizamento da demanda. Int. e cumpra-se, com urgência. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação de FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS, à Rua Irmã Maria Alberta, nº 75, apto. 506, Bloco I, Condomínio Residencial Portal da Serra, São Vicente/SP, autorizando o Sr. Meirinho a cumprí-lo nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

0001031-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA
Fls. 39/40: Considerando o determinado às fls. 33 verso, esclareça a CEF o ora requerido, comprovando, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, haver notificado a correquerida VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA. Int.

0001079-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON SOUZA VIEIRA
Apesar de o comprovante juntado não demonstrar a quitação da quantia apresentada na petição inicial, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 53, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001088-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINO DA TRINDADE ALVES X MARIA ISABEL CONCEICAO ARAUJO ALVES
Apesar de o comprovante juntado não demonstrar a quitação da quantia apresentada na petição inicial, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 60, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001095-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEIA MARIA THEODORO
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 55, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI
Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Observo que embora indique a inicial o endereço dos requeridos na Rua dos Salgueiros, nº 202, Conj. Habitacional Bairro Jardim Samambaia, Praia Grande, no contrato consta que o imóvel arrendado se localiza na Rua 11 e seu terreno, na quadra Z do Conj. Habitacional - Jardim Samambaia. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar, de forma inequívoca, haver notificado os requeridos como informado na exordial. Int.

ACOES DIVERSAS
0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ

RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL
Renove-se a intimação da União Federal para que se providencie a atualização do débito. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procurdoria da Fazenda Nacional à Praça da República, 23/25, Santos.

0208899-73.1998.403.6104 (98.0208899-4) - LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. DR.MARIO ALTAPINI BERTON E Proc. DR. RICARDO M. DE MORAES SARMENTO) X MARCELO DE AZEREDO(Proc. DR.FABIO SAMMARCO ANTUNES E Proc. DR. ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X RUY DE BRITTO PEREIRA(Proc. DR.CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X HUMBERTO SIMOES SAO MARTINHO(Proc. DR. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE(Proc. DR. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X PAULO FERNANDES DO CARMO X FERNANDO ANTONIO SIMOES(Proc. DR. JOSE RADI E Proc. DR.ADALBERTO CALIL) X MAURO RIBEIRO DO PRADO(Proc. DR.ADALBERTO CALIL E Proc. DR. NELSON TADANORI HARADA) X TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(Proc. DR.ADALBERTO CALIL E Proc. DR.NELSON TADANORI HARADA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X COLETADORA PIONEIRA SC LTDA(Proc. DR.ADALBERTO CALIL E Proc. DR.NELSON TADANORI HARADA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2) - ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006258-71.2009.403.6311 - PAULO VIBRIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003829-39.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos, etc.A preliminar de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos (art. 267, IV do CPC), pela falta do recolhimento das custas não prospera porque a autora é beneficiária da justiça gratuita.Quanto à alegação de litisconsórcio necessário, esta deve ser afastada uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos da ré, fls. 257/261 e 267/269, e da autora, fls. 263/265, respectivamente.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação acerca da última parte da decisão de fls. 110/115, e, se o caso, venham conclusos.

0005310-37.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE

ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

0008342-50.2010.403.6104 - JANDIRA & MARGARETH PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP X GRACCO E DIAS LTDA X POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA X G F MACEDO LTDA - EPP X JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME X GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Int.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

0000076-40.2011.403.6104 - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, indefiro o requerido no item VI (expedição de ofício ao OGMO), por tratar-se de providência que incumbe à parte, a teor do disposto no inciso II, do artigo 282 do CPC.No prazo de 10 dias emende o autor a inicial para adequar o feito aos requisitos estabelecidos no referido artigo.Aos, venham os autos conclusos.Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Não havendo notícia sobre concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 34/48, uma vez que refere a pessoa estranha à relação processual.Int.

0001870-96.2011.403.6104 - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Também não restou comprovada a vinculação ao sistema do FGTS nos períodos reclamados.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado e trazendo aos autos a comprovação do vínculo.Int.

0002723-08.2011.403.6104 - MARCEL LINCOLN DE CARVALHO X CAMILO LELIS ABRANTES X PEDRO VIEIRA DE MATTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; e, esclarecendo sobre as possíveis prevenções apontadas às fls.84/86, juntando cópia das iniciais, das sentenças prolatadas e de eventuais certidões de trânsito em julgado, dos processos ali referidos, sob pena de extinção destes autos. Int.

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de 10 dias, providencie o autor a juntada do comprovante da retenção no Imposto de Renda do valor objeto da demanda.Após, venham conclusos.

0002933-59.2011.403.6104 - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X ROBSON RODRIGUES CAMARGO X

JOSE RODRIGUES SILVA X LAERTE MENDONCA X BENEDITO GOMES X NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Também não restou comprovada a vinculação dos autores WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO e ROBSON RODRIGUES CAMARGO ao sistema do FGTS nos períodos reclamados.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado e trazendo aos autos a comprovação do vínculo.Int.

0003177-85.2011.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECONOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003187-32.2011.403.6104 - VALDEMAR NOVAES COELHO X PAULO CESAR DE LIMA QUERINO X MANOEL CANDIDO DE FARIAS X SILVIO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS COSTA X JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA X ARIOSVALDO DE JESUS X GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO SOARES FONSECA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Também não restou comprovada a vinculação do autor JOÃO SANTIAGO DE OLIVEIRA ao sistema do FGTS nos períodos reclamados.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; trazendo aos autos a comprovação do vínculo; e, esclarecendo sobre as possíveis prevenções apontadas às fls. 107/111, juntando cópia da. Inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado dos processos ali referidos, sob pena de extinção destes autos.Int.

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos.Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o autor para que, no prazo de emenda, demonstre documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação.Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0003264-41.2011.403.6104 - ALDO PASCOAL SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos.Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o autor para que, no prazo de emenda, demonstre documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação.Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0003265-26.2011.403.6104 - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0003343-20.2011.403.6104 - ALFREDO ALVES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi

suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Também não restou comprovada a vinculação do autor ao sistema do FGTS nos períodos reclamados.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado e trazendo aos autos a comprovação do vínculo.Int.

0003363-11.2011.403.6104 - PAULO DE BARROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0003389-09.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003436-80.2011.403.6104 - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, retificando o nome do autor; justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; e, esclarecendo sobre as possíveis prevenções apontadas à fl. 24, juntando cópia da inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado, do processo ali referido, sob pena de extinção destes autos. Int.

Expediente Nº 6327

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0006046-36.2002.403.6104 (2002.61.04.006046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6)) MARCIA DE MORAIS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 204/ 205: ciência à (s) exequente (s) para que requeira (m) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Tendo em vista que o autor já apresentou suas contra-razões (fls. 286/295), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Fl. 629 - Defiro. Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para manifestação do autor acerca do laudo pericial.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 198: diante do lapso temporal decorrido e do processo encontrar-se incluído em lista de prioridade do Conselho Nacional de Justiça, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 187. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP221165 - CLAUDIA

DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006693-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006693-2) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
NOS TERMOS DA ULTIMA PARTE DO DESPACHO DE FL. 351, intima as partes da juntada dos documentos (fls.354/386) para ciência e eventual manifestação.

0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 64/ 71: indefiro o pedido para que a CEF seja intimada a apresentar os extratos analíticos da conta vinculada em questão, uma vez que a comprovação do interesse de agir incumbe à parte autora. Cumpra esta o r. despacho de fl. 52 em 10 (dez) dias. Int.

0001834-88.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1)) FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante a manifestação da ré à fl. 123, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, formulado pela parte autora às fls. 117/120.Tendo em vista que outras provas não foram requeridas pelas partes, certificado o decurso do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0004799-39.2010.403.6104 - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BVA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência da autora. Int.

0008793-75.2010.403.6104 - ILYA HERANE KARG MUHLFARTH LOPES(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão, Acolho a preliminar de incompetência argüida pela Caixa Econômica Federal. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 03), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009561-98.2010.403.6104 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos,Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência aos autores da redistribuição dos autos a este Juízo.Desnecessário o apensamento à ação cautelar nº 2009.61.04.008818-6, já julgada e aguardando a apresentação de contrarrazões à apelação apresentada pelos autores.Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se. Tendo em vista o tempo decorrido desde o cancelamento da hipoteca (fl. 51), deverá a ré esclarecer precisamente em que fase se encontra o procedimento administrativo de alienação do imóvel.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 26 de abril de 2011.

0009961-15.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, com o objetivo de determinar o crédito imediato em conta vinculada do FGTS, da diferença correspondente aos juros progressivos na forma das Leis nºs. 5.107/66 e 5.958/73.Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do aludido dispositivo, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Por outro lado, ausente o perigo da demora, porque inexiste risco de ocorrência de dano

irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela apontada aplicação incorreta da taxa de juros já ocorreu há muito tempo.Ademais, o pleito de antecipação da tutela, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe:Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Recebo a petição de fl. 22 como emenda da inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípiodo contraditório, reservo-me para a preciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Citem-se, com urgência. Int.

0003642-94.2011.403.6104 - TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA DECISÃOTÂNIA MARA FREITAS SANTOS promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de CAIXA SEGUROS S/A e de CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA., objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a primeira ré inicie imediatamente as seguintes obras de reparação no edifício onde reside: 1) troca das caixas de retenção de gordura por outras que atendam os padrões da NBR 8160 - ABNT; 2) obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura; 3) modificação do local da caixa de energia.A autora noticia que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Condomínio Residencial Samaritá B, apartamento 32, Bloco 7, situado na rua Eremita Santana do Nascimento, 37, no Município de São Vicente - SP, o qual vem sofrendo constantes inundações, decorrentes de rachaduras, infiltrações e formação de poças no prédio. Aponta ainda a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação da caixa de gordura, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral. Ressalta que tudo foi constatado pela Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária da Prefeitura de São Vicente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/91.Brevemente relatado, DECIDO.No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório ao imediato início de obras de reparação no Condomínio Residencial Samaritá B, Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, no Município de São Vicente - SP, onde reside a autora no Bloco 7, apartamento 32, adquirido através de contrato de arrendamento residencial cuja cópia encontra-se às fls. 28/34.Nesses termos, a autora não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico.Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que:Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º).Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial.Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil.Confiram-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti:...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício.A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil.6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretenso titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado.No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu

apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade.As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns.Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio....(REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009).Igualmente, em desfavor da autora, impedindo o prosseguimento da ação em relação aos pedidos antecipatórios, dispõe o artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens a, b, c e d do pedido), reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora, e extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela.No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), a requerente possui legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos.Todavia, sob pena de indeferimento, deverá emendar a petição inicial, especificando os danos materiais eventualmente ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os. De conseqüência, deverá adequar o valor dado à causa.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.Santos, 03 de maio de 2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0203456-25.1990.403.6104 (90.0203456-3) - JOSE LISTER SUAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0204549-23.1990.403.6104 (90.0204549-2) - AFONSO CORREA DOS SANTOS X JOANA DANTAS NUNES X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR X MODESTO NETTO X BENEDITO BARBOSA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado, no que tange ao envio dos autos ao Contador. Providencie o D. Advogado o depósito a que faz alusão, nos valores que entende serem devidos ao co-autor Ernestino José de Alencar. Após, aguarde-se no arquivo.

0200281-86.1991.403.6104 (91.0200281-7) - LUCILIA CANDIDA DE BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Manifestem-se autor e INSS, sucessivamente no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.

0206915-64.1992.403.6104 (92.0206915-8) - ODAIR RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0209339-45.1993.403.6104 (93.0209339-5) - ESIO ANTONIO DE SOUZA X AGUINALDO MARTINS X EMILIO GROSSI X JOSEPHA GARCIA DA CONCEICAO X MARIA PIEDADE FARIA PELLICER X OLGA PASSOS DEFEU X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X HELENA RODRIGUES MARQUES X VALTIRIA DOS PASSOS CASTILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALDYR AYRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0206248-05.1997.403.6104 (97.0206248-9) - ZILDA PORCEL MAIORINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 284/293: Dê-se ciência a autora da implantação do benefício.Int.

0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0) - ANTENOR MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO DE JESUS SANTOS X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguardem-se no arquivo. Int.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOSE NOE X JOSE ROCHA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguardem-se no arquivo. Int.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Os cálculos apresentados às fls. 208, não contemplaram o falecido autor Oswaldo Granja Coelho. Manifestem-se os habilitados do referido autor em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestando-se, aguardem os autos em arquivo, o pagamento do PRC de fls. 542.Intime-se.

0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X NILTON ANTONIO MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 353: tendo em vista a concordância da ré, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo ALDA GARCIA TAVARES, ARLETTE TAVARES DE FREITAS e LUIZ CARLOS TAVARES, em substituição a AUREA GARCIA TAVARES. À SEDI para as devidas anotações. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8) - JOAO PAULO HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Defiro o requerido pela parte autora. Aguardem-se no arquivo. Int.

0004283-68.2000.403.6104 (2000.61.04.004283-3) - EDUARDO CAMPOS X MARIA HELENA DA CUNHA BATISTA X NILZA RODRIGUES BUENO X DANIELA BATISTA DE ALMEIDA X MANOEL ALFREDO DE GIACOMO X MARIA CONCEICAO CARNEIRO X NILO FERREIRA CRAVO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Chamo o feito à ordem. Verifico que da procuração outorgada pro Daniela Batista de Almeida (fls. 219) não consta a assinatura de sua representante legal cuja assistência era necessária em razão da idade da mandante (17 anos em 18/09/2008). A fim de evitar nulidade, promova Daniela Batista de Almeida a regulamentação de sua representação processual, ratificando os atos praticados pelos causídicos nomeados, no prazo de quinze dias. Cumprida tal determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da sucessoras processuais de Jorge Cardoso de Almeida. Intime-se.

0003112-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003112-1) - GIUSEPPE VARONE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Esclareça a parte autora, o seu pedido de fls. fls. 165/166, considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo, trasladado para os autos, às fls. 147/148, e o recebimento da diferenças consoante extratos de

fls. 155/6.Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0005532-83.2002.403.6104 (2002.61.04.005532-0) - FLAVIO HERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0006104-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006104-6) - ODILON DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006255-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006255-5) - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X SILVIO BOTAN LUIZ X VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES X WALTER SANTANA X WILSON DE LARA MENDES X SERGIO CARLOS DE MOURA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifestem-se autor e INSS, sucessivamente no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.

0006288-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006288-9) - JOSIEL ALMEIDA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2) - ACILINO PONTES X MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Providencie a habilitanda a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte. Após dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0010817-57.2002.403.6104 (2002.61.04.010817-8) - REGINA PEREIRA RATTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por REGINA PEREIRA RATTO à sentença de fls. 223 que julgou extinta a execução considerando que houve a satisfação da obrigação, com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado. Sustenta que a sentença é omissa ao extinguir a execução com base no art. 794, I do CPC, dada a discussão que paira sobre o crédito remanescente. Fundamenta o recurso no fato de que, embora o agravo de instrumento interposto já tenha sido julgado, houve a interposição de recursos especial e extraordinário, os quais se encontram pendentes de decisão. É o relatório.Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.Maneja o embargante o presente recurso objetivando o sobrestamento da execução até a decisão do recurso do agravo. Ocorre que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nem sequer erro de fato, a ensejar reparo por meio dos embargos, sendo todas as questões devidamente apreciadas. No tocante à interposição pela parte autora de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, ao qual foi negado provimento, cabe ressaltar que mesmo não transitado em julgado, tal recurso não obsta o andamento do feito, consoante dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, à mingua também de não haver sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do artigo 558, do mesmo diploma legal.Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2011.

0003468-66.2003.403.6104 (2003.61.04.003468-0) - MANOEL ROBERTO GUIMARAES GAMOEDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007595-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007595-5) - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo

Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4) - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZAEL ANTUNES DA SILVA X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos, etc.Mantenho os termos da decisão de fls. 322/323 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há previsão no mecanismo legal da Repercussão Geral (L. 11.418/06) de sustação da tramitação de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição até pronunciamento definitivo da Suprema Corte.Intime-se a autarquia sobre decisão de fls. 322/323.Após, tornem conclusos para sentença.

0011684-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011684-2) - ALFREDO DENIS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de sentença proposta por Alfredo Denis, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cumprimento da obrigação referente ao crédito exeqüendo.Procedeu-se à citação do executado (fls. 83), com manifestação às fls. 84/87, alegando que não há valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, não alteraria a renda mensal da parte autora.Intimada, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 90).Remetidos ao Contador Judicial (fls. 91), sobreveio aos autos a informação de fls. 94, com concordância da autarquia às fls. 96vº, quedando-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 96vº.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar, uma vez que revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, não alteraria a renda mensal inicial da parte autora.Segundo a Contadoria Judicial (fls. 94):(...) esclarecemos a V. Exa. que os cálculos autorais restam prejudicados, haja vista que as diferenças foram apuradas mediante a aplicação do índice divulgado na Tabela de Santa Catarina sobre as rendas pagas (11/87 - 1,030583).Ocorre que a referida Tabela se presta à verificação da existência de diferenças, não se prestando à apuração da RMI devida, por desconsiderar os limitadores da Renda Mensal Inicial, denominados menor e maior valor teto, utilizados no benefício autoral.Depreende-se da RMI paga e dos salários de contribuição adotados pelo INSS às fls. 87, que não houve a quantidade mínima de 12 meses, necessária para o cômputo do grupo de contribuições sobre a parcela que excedeu o menor valor teto (art. 23 do Decreto 89.312/84), razão pela qual, apesar do aumento da somatória dos salários de contribuição em face do Julgado, não haverá alteração da RMI, porquanto contida no menor valor teto. (...) Portanto, inexistindo valores devidos à parte embargada, o título executivo encontra-se destituído de exigibilidade.Isso posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 27 de abril de 2011.

0013605-10.2003.403.6104 (2003.61.04.013605-1) - DILMAR CASTILHO MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Manifestem-se autor e INSS, sucessivamente no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.

0017094-55.2003.403.6104 (2003.61.04.017094-0) - TELESFORO MONZU SALGUERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017099-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017099-0) - GERALDA MARIA PEREIRA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP101814E - PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 170/177. Int.

0017509-38.2003.403.6104 (2003.61.04.017509-3) - ALBERTO AUGUSTO ANTONIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008080-13.2004.403.6104 (2004.61.04.008080-3) - HILDA MARIA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0008752-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008752-4) - CANDIDO DA VEIGA ALFLEN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de sentença proposta por Candido da Veiga Alflen, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedeu-se à citação do executado (fls. 131vº), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls.138), transitado em julgado às fls. 147.Ofício requisitório expedido às fls. 153, com extratos de pagamento às fls. 163.Intimada do despacho de fls. 164, a parte autora quedou-se inerte (fls. 164vº).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 27 de abril de 2011.

0010528-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010528-9) - ADAIR MARTINS(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0010620-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010620-8) - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Haja vista a discordância do(s) autor(es) com a afirmativa do INSS, de que nada lhe(s) é devido, manifeste-se a parte autora nos termos do Art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRA e CÁLCULOS), no prazo de 10 (dez) dias. Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestados.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013621-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013621-3) - MARIA ALDINA BAIRRADA DIAS(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para regularizar sua situação junta a Receita Federal, uma vez que a grafia de seu nome está divergente destes autos (fl. 70), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Uma vez transmitidas as requisições ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intime-se a Dra. Jussam Santos de Souza - OAB/SP 239133 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o competente instrumento de Procuração. Após, dê-se vista à Defesnoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença proferida 152/156 está sujeita ao reexame necessário. Int.

0008207-43.2007.403.6104 (2007.61.04.008207-2) - MARIVALDO CASTRO CORREIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOCumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 110, expedindo-se ofício para pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito nomeado às fls. 89.Sentença em separado.SENTENÇADiante do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012830-53.2007.403.6104 (2007.61.04.012830-8) - ELIANA SANTOS DOMINGUES(SP178945 - CLAUDIA

ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos 2007.61.04.012830-8Vistos.Trata-se de ação proposta por ELIANA SANTOS DOMINGUES em face do INSS, em que pretende a revisão do benefício da aposentadoria, sob argumento de que o réu errou ao calcular o fator previdenciário, deixando de observar o acréscimo de cinco anos, previsto no art. 29, parágrafo 9º, da lei n. 8213/91 e na IN 118/2005.O INSS contestou a ação às fls. 22/32, ocasião em que juntou documentos, sob pretexto de comprovar a correção dos cálculos que serviram com base à apuração da renda mensal, afirmando que houve acréscimo dos cinco anos, conforme postulado pela autora.Houve réplica, e a autora insistiu na incorreção dos cálculos, argumentando que os cinco anos em questão deveriam ter sido acrescidos à idade quando da apuração do fator previdenciário, o que resultaria em coeficiente de 0,668031977.Os autos foram enviados à D. Contadoria, sobrevindo parecer às fls. 41 e seguintes.Não tendo sido requeridas provas pelas partes, os autos vieram à conclusão.É a síntese.Decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao válido desenvolvimento da relação processual, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.Transcrevo o art. 29, que norteiam a apuração do salário-de-benefício, base à apuração da renda mensal do benefício previdenciário, nos pontos em que interessa ao deslinde da causa:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ... (omissis) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se do exame do referido dispositivo, que o fator previdenciário é apurado, para a segurada, com acréscimo de cindo anos ao tempo de contribuição, o que cumpre a legislação que prevê à mulher aposentadoria mais cedo que ao homem.O réu cumpriu essa determinação legal, o que se constata pelo confronto do documento juntado às fls. 25 e 26, que simula cálculo considerando, primeiramente, tratar-se de homem, e, após, de mulher (fl. 26), obtendo-se como resultado, respectivamente, coeficientes de 0,4909 e de 0,5784, tendo sido aplicado ao caso concreto o coeficiente de 0,5807 (fl. 16).A observância da legislação, pelo INSS, também foi constatada pela Contadoria deste juízo (fls.41 e seguintes).Portanto, o INSS observou a regra legal que prevê o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição quando se tratar de segurada mulher. No que concerne à validade do dispositivo normativo que prevê referido acréscimo ao tempo de contribuição, e não a esse fator e à idade, como quer a autora, não se vislumbra qualquer ilegalidade.Veja que a lei sempre previu tempo de serviço - agora, tempo de contribuição - diferenciado para o homem e para a mulher, fixando-se esse discrimen sempre no tempo de labor, menor para a segurada, do que aquele exigido para o segurado.E essa disposição reflete-se corretamente na apuração do fator previdenciário (parágrafo 9º, I, art. 29 da lei n. 8213/91), assim como na IN 118/2005, que nesse ponto repete o comando legal sem inovação.A pretensão da autora de incluir no cálculo do fator previdenciário o acréscimo de cinco anos de contribuição e mais cinco anos à idade não tem fundamentação legal, e implicaria em cálculo este sim equivocado, já que, conforme assinalado, houve observância de que se a mulher tem direito à aposentação com menor tempo de serviço, mas não com idade que seria fictícia, se acrescidos os cinco anos pretendidos pela autora.Portanto, não houve erro do INSS ao calcular o fator previdenciário aplicado no cálculo do benefício da autora, e a pretensão, objeto desta ação, não encontra fundamentação legal, nem a legislação na parte apontada pela autora (parágrafo 9, II da lei n. 8.213/91) padece de incongruência com a regra que prevê aposentadoria à mulher com tempo de contribuição diferenciado, assim pelas razões acima indicadas.Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.A autora arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cuja execução se fará nos termos da lei n. 1060/50.P.R.I.

0009703-68.2007.403.6311 - OLGA AUGUSTO DE JESUS(SP048683 - CARLOS FERNANDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA LUCIA CERRI PIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Antonio Lisboa Pires, ocorrido em 08/07/2005.Sustenta a autora que seu falecido esposo desempenhava atividade remunerada na condição de empregado, tal como reconhecido em sentença proferida nos autos da ação trabalhista por ela promovida, a qual foi desconsiderada pelo INSS, já que foi negado o benefício sob argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus.A autora pede a implantação da pensão por morte a partir da data do requerimento (02/05/2007), , bem como o cálculo do benefício considerando como salário-de-contribuição do falecido o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais),

conforme reconhecido na sentença proferida pela D. Justiça do Trabalho.Às fls. 138/141 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.O INSS contestou o pedido às fls. 149 e seguintes, alegando que o empregador foi revel na ação trabalhista, razão pela qual conclui não ter havido reconhecimento do vínculo empregatício de 01/08/1982 a 08/06/2005, e do salário de R$ 1.000,00 (um mil reais).O INSS argumenta que não há prova da qualidade de segurado do falecido, já que inviável o reconhecimento da sentença trabalhista, em que houve revelia da reclamada, como prova material. Aduz que a sentença trabalhista não se constitui em prova material, e que a prova da qualidade de segurado somente pode ser aceita por meio de início de prova dessa natureza, consoante preconiza o art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJO réu assinala, ademais, que a sentença proferida na esfera da Justiça Trabalhista vale entre as partes, e que o INSS tem o direito-dever de exigir prova material que ateste o vínculo empregatício. Juntou documentos.A autora protestou pela produção de prova testemunhal, a qual foi realizada conforme os termos de depoimentos juntados às fls. 406/408.Encerrada a fase de instrução, em alegações orais, a autora reiterou os termos da petição inicial. Sem alegações pela parte ré, dada sua ausência ao ato, apesar de devidamente intimada.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual.Inexistindo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito da causa.Como já destacado, a questão posta nos autos concerne basicamente ao reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, e a discussão mais séria, neste caso, refere-se à existência de vínculo empregatício que atribuiria ao falecido a condição de segurado da previdência social.É certo que a sentença faz coisa julgada entre as partes, e, não participando o INSS da lide trabalhista, a ele não é oponível o julgado.Por essa mesma razão, é de se admitir que o INSS exija do pretenso beneficiário as provas tendentes a corroborar o quanto decidido pela Justiça do Trabalho.Todavia, não há justificativa para que o INSS não exarasse um pronunciamento conclusivo sobre os motivos que ensejaram o não reconhecimento do vínculo empregatício discutido nos autos da ação trabalhista, já que o próprio réu junta documentos robustos que constituem início de prova material acerca do alegado vínculo.Com efeito, às fls. 306/309 há cópias de recibos emitidos pela empresa Discooper Distribuidora do Litoral Ltda., apontada pela autora como empregadora do falecido, em que constam discriminados os pagamentos de verbas eminentemente trabalhistas, como férias, um terço adicional de férias, além de comissões sobre vendas e ajuda de custo, o que afasta suposta ilação de que o falecido seria autônomo, evidenciando que sua condição era a de empregado.A duração do vínculo empregatício, por outro lado, também se encontra corroborada por início de prova documental, já que não seria plausível que o de cujus tivesse acesso a documentos fiscais da empresa em questão se com ela não tivesse um vínculo, comprovado, como dito, de ordem trabalhista (fls. 310/349).A propósito, às fls. 350/358 a autora junta documentos relativos a duas outras empresas - FAM e Newmas - o que, ao contrário de fragilizar a prova, robustece suas alegações, considerando que as testemunhas foram minuciosas ao narrar que todas as três empresas pertenciam ao mesmo sócio, e tinham o mesmo ramo de atividade, de modo que resta inconteste que houve flagrante desrespeito às normas trabalhistas, e que o falecido era mesmo empregado, vinculado indistintamente a tais pessoas jurídicas.Veja, aliás, o depoimento das testemunhas às fls. 406/408, as quais descreveram com harmonia as funções do falecido na empresa, sua área de atuação, e o tempo e modo em que ocorreu o infeliz acidente que o vitimou, quando então se encontrava, inclusive, retornando à empresa para a prestação de contas diária.Portanto, não há dúvida de que o falecido era segurado do INSS por ocasião do óbito, já que ostentava a qualidade de segurado empregado, por força do vínculo trabalhista mantido até a data do falecimento, e reconhecido pela D. Justiça do Trabalho.Quanto à fixação do salário-de-benefício em um mil reais, não assiste razão à parte autora, já que esse arbitramento, feito na Justiça do Trabalho, não é oponível ao INSS, o qual não tomou parte na referida ação trabalhista, de modo que havia de ser comprovado nestes autos.No entanto, a própria autora apresenta recibos mensais às fls. 306 e 309 que comprovam remuneração mensal inferior a R$ 1.000,00.Por essa razão, a apuração do salário-de-contribuição deve ser calculada a cada mês conforme a prova documental constante dos autos, e, na ausência, deverá ser considerado como remuneração o salário mínimo vigente à época. Nesse aspecto a autora é sucumbente. Não havendo, pois, discussão além da centrada na qualidade de segurado do falecido, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora MARIA LUCIA CERRI PIRES o benefício da pensão por morte, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 02/05/2007, calculando o salário-de-contribuição em um salário-mínimo à época, salvo a competência em que foi comprovado documentalmente, nestes autos, valor superior. Fica extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Estes os parâmetros:Nome do beneficiário: MARIA LUCIA CERRI PIRES, filha de Venicio Cerri e Odete Delgado Cerri, RG 23.870.165-7, CPF 19933829840Benefício: Pensão por morte NB 21/141.490.153-1RMI: a calcularDIB: data da implantação do benefício, em 02/05/2007DIP: 28/04/2011 As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à autora, pelos índices previstos no Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C.Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso até a data desta sentença, a serem apuradas em liquidação, visto que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido.Custas ex lege.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, voltada à subsistência do dependente do falecido segurado, o que faz presumir sua incapacidade de prover à própria subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício pensão por morte no valor do mínimo legal, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos à autora.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2011.

0011104-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011104-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Alice de Almeida Leca, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, apurado com base no cálculo utilizado na aposentadoria especial concedida ao seu falecido marido, Armando Rodrigues Leca, em 05/03/93, para substituí-lo pelo benefício de mesma denominação, a que fazia jus em 02/07/89, último dia da vigência da Lei 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos.Alega, em resumo, que o ex-segurado tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer a revisão do benefício do segurado falecido e, consequentemente, da pensão por morte que percebe, com o pagamento das diferenças corrigidas pela variação do IGP-DI, por serem atinentes a competências posteriores a maio de 1996, com fundamento da Lei 9.711/98. Juntou documentos (fls. 15/21).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/45) argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinqüenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei nº 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1º da CLPS, afastando a aplicação da Lei nº 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91).Réplica às fls. 49/59.Instadas sobre a produção de provas, manifestou-se a parte autora às fls. 61, requerendo a expedição de ofício à autarquia para trazer aos autos cópia do processo administrativo e para informar sobre o recebimento, pelo autor, de abono de permanência. A autarquia nada requereu (fls. 62v.).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Mereceria acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, não fosse a improcedência do pedido, de modo a prejudicar o recebimento de valores em atraso, conforme se verá.A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial que originou a pensão por morte da autora.Alega a autora que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando o de cujus preencheu os requisitos para a aposentação (2/07/1989). A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente.Na espécie, verifica-se que o ex-segurado preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial quando em vigor a CLPS/84, benefício devido ao segurado que completasse pelo menos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviço, dependendo da atividade profissional, e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 35). O salário de benefício era calculado da seguinte forma:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:(...)II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta oito) meses.(...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição.Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84).Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatuía:Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALARIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL -

DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988.- Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte.- Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente.- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, o de cujus não contava com pelo menos vinte e cinco anos de tempo de serviço em julho de 1989, conforme se infere da carta de concessão do benefício (fls. 19), a qual apurou o período total de 28 anos, 04 meses e 16 dias em 05/03/1993, razão pela qual, retrocedendo sua contagem de tempo de serviço para exatos vinte e cinco anos - ocasião em que faria jus à aposentadoria especial - encontrava-se em vigor a legislação alterada quanto à previsão do teto de dez salários mínimos. Neste panorama, não se aplica o teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o falecido marido da autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81, já que reuniu tempo mínimo para a aposentadoria especial em novembro/90, quando então já se encontrava em vigor a alteração promovida pela MP 63/89, de 01/06/1989, que estipulou limite teto de dez salários mínimos.Dessa maneira, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a apreciação do pedido de correção das diferenças mediante aplicação do IGP-DI.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se os honorários periciais do perito nomeado à fls. 54, nos termos do despacho de fl. 113. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 136/149). Int.

0004348-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004348-8) - BEREMIS ALVES DE ANRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual CONDENO o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio doença, a contar da data da cessação, em 02/03/2009, convertendo-o em aposentaria por invalidez a partir da data da citação do INSS (01/07/2009 - fls. 93v.), cabendo ao

INSS descontar os valores eventualmente pagos administrativamente, assim devendo proceder nos seguintes termos:Nome do beneficiário: BEREMIS ALVES DE ANDRADE, portador do RG nº 14.129.680-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.656.391-49, filho de Cesário Alves de Andrade e Olinda Rosa de Andrade.Espécie de benefício: Auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidezRMI: 91% do salário-de-benefício e 100%DIB: 15/11/2008 (NB 31/533.140.172-0 auxílio-doença), e restabelecimento em 02/03/2009; conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2009 NB 32/141.296.808-0).Data do início do pagamento: 12/04/2011 (aposentadoria por invalidez NB 32/141.296.808-0)).Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R$ 100,00 (CEM REAIS).Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0010746-11.2009.403.6104 (2009.61.04.010746-6) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição deste feito para este juízo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003495-97.2009.403.6311 - JOSE APRIGIO DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0005063-51.2009.403.6311 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0008455-04.2010.403.6104 - ANA MARIA DOS SANTOS TELES(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO E SP288751 - GUILHERME COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Diante da possibilidade da competência absoluta do Juizado Especial Federal em processar e julgar os feitos com valores da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, e que o pedido de indenização por dano moral e material, não é competência deste juízo, uma vez que é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º. 01/97, desta Subseção. Determino a intimação da parte autora para esclarecer acerca do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003168-26.2011.403.6104 - WILSON MATEUS DO BONFIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em liminar.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por WILSON MATEUS DO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação.Para tanto, sustenta, em síntese, que sofre de episódio depressivo grave e stress agudo, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Relata que percebeu auxílio doença de 24.11.2010 a 16.01.11, quando a Autarquia indeferiu pedido seu de prorrogação do benefício.Postula a concessão da prestação previdenciária em foco, uma vez que não possui mais condições de retomar sua vida laboral, bem como o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros moratórios.Instrui a ação com documentos de fls. 22/39.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O caso versa sobre eventual direito do requerente em receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista considerar-se incapaz para as atividades laborais.No caso sub examine, o autor, após curto período percebendo benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 27/28), teve pedido seu de prorrogação negado em 17.01.2011 (fl. 30) por parecer contrário da perícia médica do órgão ancilar. Com efeito, não obstante a relevância dos argumentos, há de prevalecer o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS em que se concluiu pela inexistência de incapacidade do autor para o trabalho, em face dos demais relatórios médicos carreados aos autos - fls. 33/39.Ademais, ainda que se considerasse a alegada doença do postulante como patologia de fato a acometê-lo, não há meios neste momento deste Juízo aquilatar sua

natureza e gravidade, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pretendido. Isso porque não trouxe ele aos autos prova inequívoca de sua incapacidade, restringindo-se a comprová-la por meio de documentos médicos, os quais não possuem o condão, por ora, de convencer o magistrado. Em outros termos, no caso em apreço, eventual concessão do auxílio-doença dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste Juízo Federal, atestando a incapacidade temporária do autor para o trabalho, de modo que não presencio a verossimilhança do direito invocado.Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Nomeio perito judicial na especialidade psiquiatria o Dr. André Prieto de Abreu, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 11/07/2011, às 18:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia.Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 19 de abril de 2011.

0003525-06.2011.403.6104 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º. 01/97, desta Subseção. Int.

0003647-19.2011.403.6104 - RAMON SOTELO CARRERA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004033-78.2009.403.6311 - CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS AMORIM(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012535-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X PAULO NUNES DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Dê-se vista aos embargados/autores para manifestarem-se acerca das peças de fls. 181/215, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0006697-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-76.2002.403.6104 (2002.61.04.008145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ELIBIO DANTAS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)
Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por JOSE ELIBIO DANTAS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pelo embargado, uma vez que utilizou uma taxa de juros equivalente a 138%, não respeitando o marco temporal da citação, em clara afronta ao julgado.Aduz que o benefício do embargado foi revisto pelo IRSM de fevereiro/94 e ao efetuar seu cálculo, o embargado apurou diferenças sobre a renda mensal sem essa revisão. Sustenta, ainda, que o primeiro índice de reajuste a ser aplicado corresponde a 1,11615 e não a 1,15, como utilizado.Reputa devido o valor de R$ 17.262,21 apresentando cálculo às fls. 05/11.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl.12).Impugnação às fls. 14/15.Em face da divergência dos cálculos das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, com informação e documentos às fls. 17/23.Manifestação da autarquia requerendo a juntada de documentos (fls.26/46).Às fls. 209/210 dos autos principais, manifestação do embargado concordando com o cálculo do embargante.É o relatório. Decido.Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Diante da aquiescência do Embargado com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R$ 17.262,21 (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizados para outubro de 2008.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/11, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da petição de fls. 209/210 dos autos principais para estes autos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0005931-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS e MERSINDA ANTONIA ANCILOTTO VOSS, em decorrência de condenação para pagamento de benefícios previdenciários.Alega que nada é devido com relação à embargada Mersinda Antonia Ancilotto, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação com o mesmo objeto dos autos principais, proposta por seu cônjuge Valdemar Voss, em face do falecimento da ex-segurada, em 29/07/2006, processo nº. 2006.63.11.008343-6, que tramitou no Juizado Especial Cível de Santos, com a revisão do benefício pelo IRSM de 02/94, e o recebimento das diferenças.Aduz, ainda, quanto à embargada Marlene Figueiredo dos Santos, a ocorrência de equívoco no cálculo autoral, no tocante às rendas mensais pagas a partir da competência 06/2003, por ter utilizado o salário mínimo no valor de R$ 240,00, enquanto que o valor pago alcançou R$ 269,71. Apresenta cálculo das diferenças que entende devidas (fls. 06/09), assim como os documentos de fls. 11/19.Os embargos à execução foram recebidos (fls. 20), suspendendo-se a execução.Houve manifestação da parte embargada requerendo esclarecimento quanto à suspensão do feito, considerando que os embargos foram interpostos apenas quanto às credoras Marlene Figueiredo dos Santos e Mersinda Antonia Ancilotto Voss (fls. 24), assim como concordando com

o alegado pela autarquia (fls. 25/27).À fl. 28 foi proferida decisão recebendo os presentes embargos, e suspendendo a execução apenas quanto às autoras Marlene e Mersinda, cujos cálculos restaram impugnados pela autarquia, determinando a exclusão dos demais credores do pólo passivo, e a regularização da habilitação nos autos principais, quanto à credora Mersinda Antonia Ancilotto Voss.Às fls. 33 foram juntadas cópias de andamento, petição inicial, sentença e demais peças relativas aos autos nº 2006.63.11.008343-6, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Santos. É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Nos termos relatados, os fundamentos dos presentes embargos referem-se à alegação de pagamento dos valores devidos à embargada Mersinda Antonia Ancilotto Voss, nos autos do processo nº.2006.63.11.008343-6, e ao excesso de execução, quanto à embargada Marlene Figueiredo dos Santos.Com relação à embargada MERSINDA, sobreveio notícia de seu falecimento, sem que se tenha providenciado a habilitação de seus sucessores, de modo que qualquer decisão em face dela, que não a de extinção da ação devido à sua incapacidade de ser parte, padecerá de nulidade.Sendo assim, referida embargada não dispõe de personalidade jurídica para figurar no pólo ativo, e, conseqüentemente, para pleitear em face do INSS o cumprimento do julgado. No que tange ao excesso de execução, os presentes embargos merecem acolhimento, diante da manifestação da embargada MARLENE, que concordou expressamente com o alegado pela autarquia (fls. 25/27), pelo que reconheceu, tacitamente, o equívoco nos cálculos apresentados à execução (fl. 363 dos autos principais).Por outro lado, deve-se ressaltar que embora a autarquia tenha apurado o valor de R$ 4.473,08, não houve inclusão no cálculo do valor relativo aos honorários advocatícios, consoante observado pela parte embargada às fls. 26.Diante disso, considerando que a sentença de fls.130/132 dos autos principais condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a qual foi parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 249/252 (do apenso) para determinar a incidência do referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devem ser incluídos no cálculo de fls. 06/10 os valores relativos à verba honorária, nos termos do julgado exeqüendo.Sendo assim, considerando que a própria autarquia discriminou os valores apurados até a data da sentença, consoante se observa às fls. 07, ao constar como sub-total o valor de R$ 3.211,83, para fins de apuração da verba honorária, deve ser acrescido ao cálculo o valor de R$ 321,18 (trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos), a título de honorários advocatícios, perfazendo o valor total de R$ 4.794,26 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).Isto posto, acolho os presentes embargos à execução e julgo:a) extinta a execução quanto à embargada Mersinda Antonia Ancilotto Voss, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios; b) procedente o pedido em face da embargada MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS, fixando o valor do débito em R$ 4.794,26 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados em agosto de 2009. Tendo em vista a sucumbência da embargada, arcará com honorários advocatícios, arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais), sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50, tendo em vista o anterior deferimento da gratuidade.Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007878-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007878-5) - SEVERINO BELO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSS/SANTOS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0009035-83.2000.403.6104 (2000.61.04.009035-9) - NEIDE FRANCI ROMERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0002715-80.2001.403.6104 (2001.61.04.002715-0) - JOSE BELISIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000493-08.2002.403.6104 (2002.61.04.000493-2) - SEBASTIAO AMERCIO DE SOUZA(SP070930 - ORLANDO

JOVINO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0004382-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004382-2) - CARLOS LUIZ DULTRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007029-35.2002.403.6104 (2002.61.04.007029-1) - REGINA LLASE DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007564-61.2002.403.6104 (2002.61.04.007564-1) - EDGAR CASSIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007856-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007856-3) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA DE CUBATAO/SP(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007901-50.2002.403.6104 (2002.61.04.007901-4) - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA DE CUBATAO/SP(Proc. MONICA BARONTI)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007943-02.2002.403.6104 (2002.61.04.007943-9) - AGUINALDO CARLOS PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA DE CUBATAO/SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0008775-35.2002.403.6104 (2002.61.04.008775-8) - VICENTE SABINO DANTAS(SP132055 - JACIRA DE

OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DA AGENCIA DE CUBATAO/SP(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000010-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000010-4) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000970-94.2003.403.6104 (2003.61.04.000970-3) - JOSE LUIZ DA ASSUNCAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0001016-83.2003.403.6104 (2003.61.04.001016-0) - EMERSON RUAS CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0006679-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006679-6) - JORGE GERALDO DE ABREU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0011222-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011222-8) - ILMA DE LOURDES ABREU NASTRI(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDRE RICARDO RODRIGUES NASTRI(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0011635-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011635-0) - LUCINDA CARMEN AGUIAR DI PINTO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE/SP(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0012942-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012942-3) - JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0018221-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018221-8) - CARLOS ROBERTO MEIRELLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000834-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000834-0) - ROGERIO APOLINARIO DE BRITO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0008816-31.2004.403.6104 (2004.61.04.008816-4) - PEDRO LUIZ DE CAMARGO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0011269-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011269-5) - DELMIRA DE JESUS DIAS FOUTO APARICIO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0001588-68.2005.403.6104 (2005.61.04.001588-8) - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007030-15.2005.403.6104 (2005.61.04.007030-9) - LIONOR ALVES DE FRANCA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0008096-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008096-4) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0008925-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008925-6) - HELIODEIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0002528-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002528-3) - AILTON ABDON MAFRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0009789-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009789-0) - JOSE ARIMATEIA DE AZEVEDO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0013535-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013535-0) - GILBERTO RODRIGUES DA COVA(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000855-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000855-1) - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000938-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000938-5) - SILVIO FERNANDES DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0001408-47.2008.403.6104 (2008.61.04.001408-3) - CYNTHIA PISA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do

impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0000743-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000743-5) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0003603-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003603-4) - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0004333-79.2009.403.6104 (2009.61.04.004333-6) - MARIA JOSE SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0004615-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004615-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0004867-23.2009.403.6104 (2009.61.04.004867-0) - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES E SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0006515-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006515-0) - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007105-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007105-8) - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO

DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0010147-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010147-6) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0010365-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010365-5) - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao impetrante, bem como, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe, ou quem fizer suas vezes, do impetrado, para ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.

0007068-51.2010.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Fls. 159: Atenda-se. Remetam-se os autos à SURE para cópias de fls. 2/16 (inicial) e de fls. 93/151. Com as cópias oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Vicente-SP, nos termos do último parágrafo de fls. 150vº.Fls. 165/173: Dê-se ciência ao Impetrante.Intime-se.

0009982-88.2010.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 46/52: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 40/41.Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0009659-83.2010.403.6104 - PEDRO GONCALVES BALERA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 31: Dê-se vista ao requerente. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0202607-72.1998.403.6104 (98.0202607-7) - NELSON DA PAIXAO RICARDO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0202607-7 AUTOR: NELSON DA PAIXÃO RICARDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 92/93 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0014456-49.2003.403.6104 (2003.61.04.014456-4) - MIRTES APPARECIDA BARIONI ABUSSAMRA(SP198512 -

LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014456-4 AUTOR: MIRTES APPARECIDA BARIONI ABUSSAMRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 157 e diante da manifestação das partes (fl. 164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003441-78.2006.403.6104 (2006.61.04.003441-3) - JOAO PAULO DA ROCHA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos núm. 2006.61.04.003441-3 JOÃO PAULO DA ROCHA DE CASTRO propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o autor recebeu auxílio-doença de 14/11/2003 até 28/02/2006, quando a autarquia cessou o benefício com fundamento em perícia médica administrativa, que constatou a recuperação da capacidade laborativa. Malgrado a decisão administrativa, o demandante teria direito a benefício por incapacidade, visto que sua condição de saúde não permitiria que exercesse atividade profissional. Por decisão proferida em 06/02/2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49).O INSS, em contestação, refutou a tese deduzida pelo autor, haja vista que não teria sido comprovada a incapacidade profissional (fls. 59/64).Foi realizada perícia médica (fls. 69/87).Em petição de 25/11/2010, o autor formulou quatro quesitos suplementares e requereu a expedição de ofício ao INSS para requisitar os antecedentes médicos.(fls. 92/93).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, devem ser indeferidos os pedidos das fls. 92/93, haja vista a desnecessidade das diligências requeridas. O autor apresentou os seguintes quesitos suplementares:1) As patologias que acometem o segurado geram dor ou fisgadas nos membros inferiores?2) É possível o exercício de trabalho de motorista de ônibus com segurança diante de tais patologias?3) Qual a função exercida pelo segurado atualmente?4) Para as conclusões médicas foram utilizados exames atuais? Quais?Em face da conclusão do perito sobre o ponto principal - a inexistência de incapacidade para o trabalho - não é necessário indagar de dor ou fisgadas nos membros inferiores (quesito suplementar 1).O perito atestou que o demandante tem aptidão para trabalhar em postos de trabalhos diversos, o que inclui, evidentemente, a atividade de motorista, sobretudo porque tal informação consta do laudo pericial. Logo, é prescindível o quesito suplementar de núm. 2 (fl. 93).Tampouco se mostra indispensável perguntar ao perito a função exercida pelo autor, porquanto se trata de informação de conhecimento deste (quesito suplementar 3). Ademais, consta do laudo pericial a atividade de motorista profissional. Quanto aos exames médicos utilizados na perícia (quesito suplementar 4), o perito judicial, além dos constantes dos autos, analisa todos aqueles trazidos pelo interessado na data da perícia, o que, efetivamente, ocorreu (fl. 79). Assim, era ônus do autor trazer à perícia seus documentos médicos atualizados, o que torna despiciendo inquirir ao perito se os exames apreciados eram os atuais. Vale dizer que o demandante, ao impugnar o laudo, não trouxe nenhum documento novo (fls. 92/93). Por fim, os antecedentes médicos não são necessários para o julgamento do feito, pois o laudo está claro e bem fundamentado, além de ter se baseado em exames e relatórios constantes dos autos e mostrados pelo próprio demandante. Assim, deve ser indeferido o pedido de ofício ao INSS. Passo a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que este, apesar de ter sinais incipientes de alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna, está apto para o trabalho (fl. 81). Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial:O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando do ponto de vista ortopédico, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado no mesmo, bem como pelos exames apresentados conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que se trata de periciando do sexo masculino, de cor branca, jovem na faixa etária de 42 anos de idade, boa compleição física, IMC de 25 (sobrepeso/saudável), solteiro, porém relatou ter três filhos, nível de escolaridade 2.º grau, motorista profissional, sendo que o último contrato de trabalho encerrou em 02/05/2009 e o posto de trabalho foi de motoristade ônibus, é habilitado para conduzir veículos das categorias A/E com validade até 28/12/2011, conclui-se que apesar das queixas referenciadas pelo mesmo no interrogatório do exame físico, bem como também pelos sinais incipientes de alterações degenerativas que acometem os corpos vertebrais da coluna, não determinam incapacidade, tendo em vista que realizou todas as manobras das provas propedêuticas atinentes ao exame físico de forma independente, sem limitações e sem necessidade de auxílio (fls. 81/82).Diante de tais ponderações, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho.Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010906-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010906-9) - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0011289-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011289-5) - ANGELICA RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X SANDRA RIBEIRO NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo núm. 2008.61.04.011289-5 Tipo AAutora: Angélica Ribeiro NogueiraRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialAngélica Ribeiro Nogueira, representada por sua curadora, Sandra Ribeiro Nogueira, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de prestações de pensão por morte entre 21 de maio de 1998 a 05 de maio de 2005. A autora é nascida em 20/05/1977.Em razão do falecimento de seu pai, Joaquim Nogueira, a demandante vinha recebendo pensão por morte desde 20/10/1995.O benefício foi cessado em 20 de maio de 1998, quando a autora implementou a idade de 21 anos. No entanto, a cessação do benefício seria equivocada, uma vez que a demandante, portadora de doenças mentais (o que acarretou sua interdição - fls. 17/19), deveria ter sido considerada dependente na condição de filha inválida, nos termos dos arts. 16, caput, I, e 77, 2.º, da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 06 de maio de 2005, a autora requereu novamente a pensão, que foi deferida pelo INSS, em razão do reconhecimento administrativo de sua invalidez, com início de pagamento a partir da data do requerimento. Sustenta, todavia, que a data de início do pagamento deveria retroagir até o dia posterior à cessação do primeiro benefício (21 de maio de 1998). Pediu, portanto, seja reconhecido o direito ao recebimento das prestações de pensão por morte no período de 21 de maio de 1998 a 05 de maio de 2005.Por decisão proferida em 12 de novembro de 2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).O INSS reconheceu a procedência do pedido (fls. 42/43). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da pretensão (fls. 47/48). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do reconhecimento jurídico do pedido, deve ser declarada a procedência da pretensão (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Pela manifestação do INSS das fls. 42/43, verifica-se que a autarquia constatou o direito ao recebimento da pensão desde a data da cessação (20/05/1998), que foi indevida em virtude de a autora ser incapaz desde 1978. A correção deste argumento está demonstrada pela perícia médica da fl. 23, em que se indicam as datas de início da doença e da incapacidade da autora em 20/05/1978 (invalidez permanente - CID F 73).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, CPC, condeno o INSS a pagar à demandante as prestações da pensão por morte referentes ao período de 21 de maio de 1998 a 05 de maio de 2005.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos arts. 20, 4º, e 26 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001015-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001015-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0004309-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004309-9) - ANNA CAROLINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7) - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005227-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2008.403.6104

(2008.61.04.000057-6)) LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008568-60.2007.403.6104 (2007.61.04.008568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DE LIMA SILVA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 2007.61.04.008568-1 Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ CARLOS DE LIMA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que, o beneficio antecedente do ora embargado, auxílio-doença, teve apenas 23 salários de contribuição, compreendidos entre abril/1994 e novembro/1996, e, no período a ser corrigido pelo IRSM (39,67%), anterior a março de 1994, o embargado não teve contribuições, não havendo, portanto, diferenças a pagar. Recebidos os embargos, após impugnação do embargado (fls. 31/33), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 36/43, dos quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 46/47 e 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.Verifico pelas informações do setor contábil que assiste razão ao embargante, visto que a a inclusão do IRSM de 02/94 na correção dos salários de contribuição do beneficio do autor não alterará a RMI conferida administrativamente. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) o autor somente apura diferenças às fls. 73/76 dos autos principais, em razão da apuração da RMI devida mediante a simples multiplicação da RMI paga por 1,0343 (proporção do numero de meses), em detrimento da inclusão do referido índice no fator de correção mensal até a competência 02/94.O título executivo contém condenação do INSS a aplicar o IRSM de fev/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O período utilizado para o cálculo do benefício do embargado, todavia, compreende os meses de abril de 1994 a novembro de 1996, o que torna impossível a aplicação do índice referente a fevereiro de 1994.Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado, entendo que deve prevalecer o contido na informação de fl. 36, no sentido de inexistirem diferenças a serem apuradas em favor do exequente/embargado.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.008855-0, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000962-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202728-71.1996.403.6104 (96.0202728-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X IGNALBA BORBA CANGIANO X HAROLDO VEIGA X ISSAMU WATANUKI X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ X JOSELIA GOMES FRANCISCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2008.61.04.000962-2 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO, ELCIO ANTONIO DE ANDRADE, IGNALBA BORBA CANGIANO, HAROLDO VEIGA, ISSAMU WATANUKI, JOÃO CALOS FERREIRA DOS SANTOS, JORGE NERI DOS SANTOS, JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ E JOSELIA GOMES FRANCISCO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO, ELCIO ANTONIO DE ANDRADE, IGNALBA BORBA CANGIANO, HAROLDO VEIGA, ISSAMU WATANUKI, JOÃO CALOS FERREIRA DOS SANTOS, JORGE NERI DOS SANTOS, JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ E JOSELIA GOMES FRANCISCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, por haver equívoco na inclusão dos juros de mora no percentual de 1,0% ao mês sem comando judicial para tal, uma vez que a citação da demanda foi levada a efeito em 28.02.1997, portanto na vigência do Código Civil de 1916, que previa os juros de mora na casa dos 0,5% ao mês, como, aliás, determinou a sentença de primeiro grau. Ademais, afirma, que errônea, também, a inclusão do segurado Issamu Watanuki, tendo em vista que já obteve o provimento jurisdicional de revisão em outro processo, de nº 98.0206218-9, neste mesmo Juízo. .Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados (fls. 76/79), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 81/104, sobre os quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente.Quanto Antonio Marinho do Nascimento, João Carlos Ferreira dos Santos, Elcio

Antonio de Andrade, Ignalba Borba Cangiano, Jose Antonio Gonzalez Dominguez e Joselia Gomes Francisco, estes devem ser excluídos do pólo passivo da ação, uma vez que aos dois primeiros nada é devido, como já constatado pelos mesmos a fls. 174 dos autos principais, e, em relação aos demais, a ação foi julgada improcedente.Assim, restam apenas os co-embargados Haroldo Veiga, Jorge Néri dos Santos e Issamu Watanuki.Inicialmente, verifico que, de fato, quanto ao co-embargado Issamu Watanuki, a execução deve ser extinta, já que, conforme documentos de fls. 06/48, já houve a satisfação do crédito nos autos do processo nº 98.0206218-9, tendo, inclusive, o mesmo a fls. 79 confirmado o recebimento dos valores e requerido a extinção do processo. Verifico pela informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 81/104, que assiste razão ao INSS, em relação aos co-embargados Haroldo Veiga e Jorge Néri dos Santos, no tocante aos juros de mora, uma vez que embora a r. sentença, mantida neste ponto pelo V. Acórdão prolatado em 21/11/2005, já na vigência do novo Código Civil, determinou expressamente que os juros de mora fossem apurados à taxa de 6% ao ano. Por outro lado, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) não obstante, os cálculos do INSS carecem de acerto, haja vista o equivoco do termo inicial das diferenças, em face de adotar data da propositura da ação incorreta (22/04/96 em detrimento de 02/05/96).Com relação a RMI adotada pelo INSS a fls. 60, esta se encontra em desrespeito à coisa julgada, que determinou apenas a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN.Alias, a Contadoria Judicial frisou que, ocorre que a RMI devida para o autor Jorge Néri dos Santos foi majorada, em vista de ter sido desconsiderado o maior valor teto, correspondente ao valor de $ 90.100,00 em 05/88, previsto no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84, cujo Julgado não cuidou afastar.E, acrescenta, assim, em vista da revisão administrativa com efeito financeiro a partir de 07/2006, caberá a revisão da revisão no beneficio do autor Jorge Néri dos Santos.Assim, a execução com relação aos co-embargados Haroldo Veiga e Jorge Néri dos Santos deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 83/104 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil:1- JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 96.0202728-2, com relação ao co-embargado ISSAMU WATANUKI, deixando de condená-lo, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com relação aos co-embargados HAROLDO VEIGA E JORGE NÉRI DOS SANTOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 83/104.Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, o embargante, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca.Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Antonio Marinho do Nascimento, Elcio Antonio de Andrade, Ignalba Borba Cangiano, João Calos Ferreira dos Santos, Jose Antonio Gonzalez Dominguez e Joselia Gomes Francisco do pólo passivo da ação.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 83/104 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Custas indevidas. P. R.I.Santos, 29 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001075-95.2008.403.6104 (2008.61.04.001075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013906-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NEYDE PEREIRA DE SIQUEIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.001075-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NEYDE PEREIRA DE SIQUEIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que embora o embargante tenha sido condenado a corrigir o período básico de calculo do beneficio do ora embargado pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs, tal decisão não repercutirá de forma positiva, uma vez que com a DIB do embargado (02.02.1987), a referida variação foi menor que a aplicação dos índices administrativos. Assim, tal revisão, caso procedida, implicaria em redução no valor de seu beneficio. Desta forma, requer a extinção da execução diante da falta de interesse do embargado. Recebidos os embargos, os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 12/16, dos quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.De fato, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) o embargado somente apura diferenças em face do uso da OTN pro rata, extrapolando os limites do julgado, que determinou fossem os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos corrigidos consoante a adoção da varição das ORTN/OTN/BTN, conforme previsto na Lei nº 6.423/77.Importante, esclarecer que o Decreto nº 2.284/86 instituiu o plano cruzado, dispondo que a OTN permaneceria inalterada até 28/08/87, entretanto, a embargada fez uso da OTN atualizada pelo IPC.Por fim, a Contadoria Judicial, acrescenta que figura mais vantajoso o critério de apuração da RMI paga, de acordo com os índices estabelecidos pela Portaria do MPAS, o que também é observado na Tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, adotada quando ausentes os salários de contribuição, em conformidade com a Sumula nº 02/TRF da 4ª Região. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.013906-4, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desentranhe-se a petição de fls. 09/10 por ser

estranha aos presentes autos.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0008656-35.2006.403.6104 (2006.61.04.008656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200495-82.1988.403.6104 (88.0200495-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2006.61.04.008656-5 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBRGADO: DOUGLAS MOREIRA LIMA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DOUGLAS MOREIRA LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o ora embargado em seu calculo, no período básico de calculo de seu beneficio corrige os 36 (trinta e seis) salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN, ao invés de corrigir apenas os 24 primeiros salários de contribuição pelos índices oficiais do INSS, deixando os 12 últimos sem correção. Em função de tal equivoco, todo o calculo restou prejudicado. Afirma, ainda, que a atualização feita pelo embargado foi com base no Provimento nº 24, com a inclusão de alguns índices expurgados, quando o correto, de acordo com a r. sentença exeqüenda, deveria ser pelos critérios do Provimento nº 26/2001 do E. Superior Tribunal de Justiça sem a inclusão dos índices expurgados. Ademais, o embargado reajusta a renda mensal inicial do abono de permanência pelos índices de correção monetária do Provimento nº 24, quando deveria reajustar de acordo com a Lei então vigente, CLPS. Por fim, o embargado computou juros de 198,5% aplicados sobre todas as parcelas de forma englobada tão somente até a citação, no percentual de 106,5%. Após a citação, os juros devem ser decrescentes.A autarquia apresentou os cálculos que entendeu corretos a fls. 04/09.Recebidos os embargos e após ter decorrido o prazo para apresentar impugnação (fls. 11, verso), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação de que eram necessários mais elementos para elaboração dos cálculos (fls. 13/17).Petição do INSS apresentando as informações requeridas pela Contadoria Judicial (fls. 23/25).Remetidos os autos, novamente, à Contadoria Judicial, sobreveio a informação e cálculos de fls. 27/30, dos quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 33 e 35/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, verifico, pela informação de fls. 13, que os cálculos apresentados pela partes restam prejudicados, uma vez que aplicam o coeficiente de 20% sobre a media apurada, olvidando-se de que, como o salário de beneficio restou superior ao menor valor teto, há que se aplicar o contido no art. 23 do Decreto nº 89.312/84. Da mesma forma, como bem salientado pela Contadoria judicial a fls. 27, assiste parcial razão ao INSS, porquanto restam prejudicados os cálculos do embargado, em face da correção integral de todos os salários de contribuição, questão estranha ao julgado, razão pela qual deve se limitar à correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos do disposto nos artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84. Quanto ao percentual de juros de mora adotado pelo embargado, de fato, este resta majorado, entretanto, o INSS desconsidera sua majoração para 1% por força do novo Código Civil, cabível no presente caso, ante a omissão do julgado do percentual devido, pelo que aplicável a legislação vigente.Por outro lado, em relação a correção monetária, a Contadoria Judicial afirma que, (...) ao contrario do alegado pelo INSS, o autor faz uso do Provimento nº 26/01, vigente à época, (...).Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 28/30 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS.Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 28/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Custas indevidas. P. R.I.Santos, 29 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA
0000301-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000301-8) - ALAIDE FELISBINO FERNANDES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observâncioa das formalidades de praxe.

0005927-94.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO BARRIOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Tipo C6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0005927-94.2010.403.6104Impetrante: Carlos Antônio BarriosImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ANTONIO BARRIOS contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS - SP, que determinou a cessação do auxílio-acidente recebido pelo impetrante (NB 1175047470). Em 07/10/1994 Carlos Antônio começou a receber o

referido benefício, que foi cessado em 24/03/2010 porque a ele foi concedida aposentadoria por invalidez.A cessação do auxílio-acidente pelo INSS, no entanto, seria equivocada, pois a lei permitiria a cumulação desse benefício com a aposentadoria por invalidez. Pediu, portanto, a concessão da segurança para anular o ato da autoridade coatora e determinar o restabelecimento do benefício. Pela decisão da fl. 42, determinou-se que a liminar fosse apreciada após as informações da autoridade impetrada. A autoridade prestou informações e sustentou a correção de seu ato, com fundamento no art. 86, 2.º, da Lei 8.213/91, que impede a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (fls. 46/48).A liminar foi indeferida (fls. 53/62). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 154, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção.É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líqüido e certo (arts. 5.º, LXIX, CF, e 1.º da Lei 12016/2009), isto é, aquele direito que já vem demonstrado de plano com a petição inicial, sem necessidade de posterior produção de prova.Com efeito, o procedimento do mandado de segurança não admite a instrução probatória; as provas são aquelas juntadas com a inicial e, eventualmente, os documentos trazidos pela autoridade impetrada ao prestar informações.Se o direito alegado pelo impetrante depender de comprovação, a via do mandado de segurança será inadequada, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, vem decidindo o E. TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Doc.: TRF300106772Relator JUIZ GALVÃO MIRANDAÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 19/09/2006Data da Publicação DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710EmentaPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO . DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.AcórdãoA Turma, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do MPF e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.No caso dos autos, como observado na ocasião da apreciação da liminar, o auxílio-acidente do impetrante teve início em 07/10/1994, antes da entrada em vigor da Lei 9528/97, o que, em tese, não impediria a cumulação com a aposentadoria. No entanto, o benefício concedido posteriormente não foi uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas uma aposentadoria por invalidez. Assim, é necessário, além da verificação da data de início do auxílio-acidente, a análise das doenças que geraram a incapacidade dos dois benefícios. Caso seja a mesma doença para o auxílio-acidente e para a aposentadoria por invalidez, não poderia, a princípio, haver cumulação, independentemente da data de início do primeiro benefício. Entre os documentos juntados pelo impetrante, todavia, não há nenhum indicando quais as doenças que originaram os benefícios. Por outro lado, em pesquisa efetuada no PLENUS (sistema de benefícios eletrônicos do INSS), há informação apenas sobre a enfermidade relativa à aposentadoria por invalidez (fls. 51 e 52); quanto ao benefício de auxílio-acidente, talvez em razão de ter sido concedido há muito tempo, não foi anotada a doença geradora do benefício (fl. 50). Foi expedido ofício à Agência da Previdência Social, mas não se obteve êxito na localização do procedimento administrativo referente ao auxílio-acidente (fls. 69/70). Sem a informação precisa da incapacidade dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, não é possível decidir sobre a cumulação.Dessa forma, a demonstração do direito do impetrante depende de instrução probatória (a fim de que, por outros meios, seja possível identificar a doença causadora do auxílio-acidente), razão pela qual é inadequada a via do mandado de segurança. Por conseguinte, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, com a ressalva do parágrafo 6.º do artigo 6.º da Lei 12016/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200722-72.1988.403.6104 (88.0200722-5) - MARIO DA SILVA AMASONAS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO DA SILVA AMASONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 88.0200722-5 AUTOR: MARIO DA SILVA AMASONASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 269/270 diante da ausência de manifestação das partes (fl. 278), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0201760-51.1990.403.6104 (90.0201760-0) - RUTH BABONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUTH BABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0201760-0 AUTOR: RUTH BABONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 176 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0203373-09.1990.403.6104 (90.0203373-7) - NELSON MORENO GUERREIRO X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X JOSE ALBERTO VELOSO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X WALTER PINTO X ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA X ANTONIO JULIO AZEVEDO X CONSTANTINO GOMES FILHO X MARIA APARECIDA GALEAO COUTINHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JULIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0203373-7AUTORES: NELSON MORENO GUERREIRO LUIZ VIEIRA DAMASCENO JOSÉ ALBERTO VELOSO NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR NELSON GOMES MARTINS WALTER PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 317, 318,319, 320, 332, 340, e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 346), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de Abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino Da SilvaJuiz Federal Substituto

0205317-07.1994.403.6104 (94.0205317-4) - EDUARDO VERDEAL DIAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDUARDO VERDEAL DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0205317-4 AUTORES: EDUARDO VERDEAL DIAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 142 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0204996-35.1995.403.6104 (95.0204996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELIO FARIAS X JOSE EDNIR NEVES X THOMAZ RIBEIRO FILHO X ISMAEL RIBEIRO X MARCELINO ROSA DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X AFRANIO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NEUSA DA SILVA X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X RICARDO WEHBA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO: Nº 95.0204996-9 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: HELIO FARIAS, JOSÉ EDNIR NEVES, THOMÁZ RIBEIRO FILHO, ISMAEL RIBEIRO, ARCELINO ROSA DA COSTA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 90 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0206541-43.1995.403.6104 (95.0206541-7) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 95.0206541-7 EXEQUENTE: JOSÉ DE SOUZA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 269).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 273/293, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do

precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls.

261, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 25 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0204879-10.1996.403.6104 (96.0204879-4) - DENISE HELENA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DENISE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0204879-4 AUTOR: DENISE HELENA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 356 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 361), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002450-49.1999.403.6104 (1999.61.04.002450-4) - LENI DE FREITAS SANTOS X GENESIO AYRES DE SOUZA X INACIO HIGINO DOS SANTOS X JOAO GOMES X WALDEMAR GONCALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LENI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO HIGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.002450-4 AUTOR: LENI DE FREITAS SANTOS, GENESIO AYRES DE SOUZA, INACIO HIGINO DOS SANTOS, JOÃO GOMES E WALDEMAR GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 193 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 208), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0007957-54.2000.403.6104 (2000.61.04.007957-1) - CLEMIDIO VIEIRA SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEMIDIO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.007957-1 AUTOR: CLEMIDIO VIEIRA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 147/148 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004224-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004224-2) - MARIA DIVA DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.004224-2 AUTOR: MARIA DIVA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 159/160 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de Abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.000694-1 AUTOR: IVANILDA DE GOIS XISTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 103/104 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003716-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003716-0) - ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO X ARLETTE SANDIN DE ALBUQUERQUE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETTE SANDIN DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003716-0 AUTORES: ANTÔNIO XAVIER DE ASSIS FILHOARLETTE SANDIN DE ALBUQUERQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 109/110 e 116/117 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6) - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA REGINA MANCUZO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.007432-6 AUTOR: MARIA REGINA MANCUZO MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 113 e 154/156 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003967-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003967-7) - IZABEL PIRES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IZABEL PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.003967-7 AUTOR: IZABEL PIRES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 165/166 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 173) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0005195-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005195-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005195-1 AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 168 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005802-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005802-7) - DAVILSON MELETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAVILSON MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005802-7 AUTOR: DAVILSON MELETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 122 e 145 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0006936-38.2003.403.6104 (2003.61.04.006936-0) - DERCILIA VIEIRA DE SOUZA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DERCILIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006936-0 AUTOR: DERCÍLIA VIEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 95/96 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006990-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006990-6) - JOSEFA CORREIA DOS REIS X NILSON DE PAULA ELER X ROSELY RODRIGUES MARQUES FAGUNDES X CESAR AUGUSTO RODRIGUES MARQUES FAGUNDES X MIRIAN LAPETINA DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOSEFA CORREIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON DE PAULA ELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY RODRIGUES MARQUES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006990-6 AUTORES: JOSEFA CORREIA DOS REIS, NILSON DE PAULA ELER, ROSELY RODRIGUES MARQUES FAGUNDES, CESAR AUGUSTO RODRIGUES MARQUES FAGUNDES, MIRIAN LAPETINA DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 220/224 e 253 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 277), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008856-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008856-1) - GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.008856-1 AUTOR: GIVALDO ARAÚJO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 124/125 e 133 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0013297-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013297-5) - EDISON DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDISON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013297-5 AUTOR: EDISON DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 68/69 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 75), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0014016-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014016-9) - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014016-9 AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 90/91 e 121/122 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0014949-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014949-5) - MARIA DA ASCENCAO FIGUEIREDO GASPAR(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA ASCENCAO FIGUEIREDO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014949-5 AUTOR: MARIA DA ASCENÇÃO FIGUEIREDO GASPARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 74/ 75 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 81), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0015664-68.2003.403.6104 (2003.61.04.015664-5) - NELSON DE ABREU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015664-5 AUTOR: NELSON DE

ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 121/122 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0017015-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017015-0) - IZABEL GARCIA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IZABEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2003.61.04.017015-0 EXEQUENTE: IZABEL GARCIA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 229/230).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 232/245, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do

pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da

elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 261, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0018997-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018997-3) - LILIANE DA SILVA DINIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LILIANE DA SILVA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.018997-3 AUTOR: LILIANE DA SILVA DINIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 182 da ausência de manifestação das partes (fl. 187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0004176-82.2004.403.6104 (2004.61.04.004176-7) - CARLOS HONORATO FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.004176-7 AUTOR: CARLOS HONORATO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 134/135 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0006444-12.2004.403.6104 (2004.61.04.006444-5) - JOSE LUIZ MESSIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.00644-5 AUTOR: JOSÉ LUIZ MESSIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 140 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0008911-61.2004.403.6104 (2004.61.04.008911-9) - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUCLIDES DE GODOI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.008911-9 AUTOR: EUCLIDES DE GODOI FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 83 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009656-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009656-2) - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.009656-2 AUTOR: DJALMA PEREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 125/126 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005653-03.2010.403.6114 - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Sem prejuízo de posterior e melhor análise quanto à preliminar de litispendência, considerando as alegações de urgência quanto à produção de prova testemunhal trazidas pela parte autora, ad cautelam, designo audiência de instrução para o dia 3 de junho de 2011, às 14:30h, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias da intimação do presente despacho. Sem prejuízo, defiro o rol apresentado pela parte autora a fl. 528. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Providencie a CEF o termo de quitação do imóvel, nos exatos termos explanados pelo autor à fl.345 (assinatura, firma reconhecida, procuração), mantido o prazo e multa fixados na decisão de fl.212.Int.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos.A perícia deve versar somente sobre a unidade habitacional utilizada pelos autores. Eventual problemas ou constatações em relação à obra como um todo são impertinentes à causa.Intime-se o perito judicial à apresentar o laudo

em relação ao objeto da perícia.Intimem-se.

0003738-16.2010.403.6114 - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Designo a data de 05 de Julho de 2011, às 14:00 h, para depoimento pessoal do requerente.Intime-se.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista a não localização do autor no endereço informado na inicial, fica este intimado da audiência designada na pessoa de seu procurador.Intime-se.

0006782-43.2010.403.6114 - ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista a não localização da autora no endereço informado na inicial, fica esta intimada da audiência designada na pessoa de procurador. Notifique-se a CEF quanto a não localização das testemunhas Fernando e Fabio. Intimem-se.

0008994-37.2010.403.6114 - MARIA DIONISIA RODRIGUES(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Junte o autor comprovante de rendimento de aposentadoria em 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0002753-13.2011.403.6114 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMUS CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação proposta por ELIANE PEREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Domus Companhia de Crédito Imobiliário (agente fiduciário) e Vânia Maria da Costa de Oliveira, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel, bem como o leilão e os seus efeitos decorrentes. Pediu tutela antecipada.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Isso porque a autora alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Independentemente de a autora ter acordado com a CEF em ação judicial o pagamento da dívida cuja inadimplência posterior reconhece, deixou na condição de cessionária de contrato de gaveta de demonstrar a regularização contratual perante o agente financeiro, sendo discutível a própria legitimidade ativa do cessionário adquirente de imóvel financiado por meio de contrato de gaveta para pleitear a anulação de procedimento de execução extrajudicial, do qual sequer juntou cópia.Assim, os mutuários originais é que devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora, o que é justificável, haja vista que eles firmaram o contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira; portanto, são os responsáveis para o pagamento das prestações e, também, para sofrerem uma eventual execução da dívida. Logo, se não quitam as prestações do financiamento e o imóvel foi executado extrajudicialmente, sendo o mesmo arrematado por terceiro, não há nada a reparar, em princípio, uma vez que tal procedimento de execução extrajudicial, com previsão na lei e no contrato, já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Indefiro a petição inicial no tocante ao agente fiduciário por manifesta ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, tendo em vista que a anulação da execução extrajudicial repercute somente na esfera de interesses da instituição financeira, evidencia-se a ilegitimidade passiva do agente fiduciário, uma vez que do pedido não decorre obrigação direta para ele (STJ, AG 1.314.819/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09/11/2010). Ao SEDI para excluir do pólo passivo Domus Companhia de Crédito Imobiliário.Citem-se, devendo a CEF apresentar cópia do procedimento extrajudicial. Intimem-se.

0002767-94.2011.403.6114 - IVONE CUZ PASCON(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002840-66.2011.403.6114 - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, objetivando a sustação de leilão em execução extrajudicial de imóvel em função de descumprimento de contrato de mútuo.Ausente o requisito de fumus boni juris com relação ao direito invocado na inicial, ou em se tratando de antecipação de tutela, prova do direito alegado.O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte.Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte,

em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) No caso, a autora alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, mas não traz prova qualquer dessa assertiva. Ademais, pelo que consta do documento de fls. 38/40, o imóvel já não pertence a requerente desde 9 de junho de 2008, quando foi adjudicado pela CEF. Portanto, não há se falar em pagamento de prestações de um contrato que, a princípio, já está extinto.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002073-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada.Ao Sedi para alteração da classe processual, fazendo constar procedimento ordinário.Dê-se vista ao autor da preliminar arguida na contestação.Intmem-se.

0002754-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Designo a audiência de conciliação para ___/___/___, às ___:___ hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0002756-65.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Designo a audiência de conciliação para ___/___/___, às ___:___ hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 7395

MANDADO DE SEGURANCA
0003491-35.2010.403.6114 - ANA PAULA DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002913-38.2011.403.6114 - ALL FLAVORS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Vistos. Regularize o Impetrante a petição inicial, atribuindo valor a causa, providenciando o recolhimento das custas complementares, caso necessário.Após, voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002482-04.2011.403.6114 - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. FRANCISCO GETÚLIO AMADO SALES ajuíza ação cautelar com objetivo de que seja exibida em juízo Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal/PGFN do Sr. Settimo Antonio Petroni.3. Estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. O autor é filho de NARCELITA CARNEIRO SALES (fl. 09), a qual era casada com SETTIMO ANTONIO PETRONI pelo regime da comunhão universal de bens (fl. 19). Este (padrasto do autor) faleceu em 16.01.2005 (fl. 14). A mãe do requerente morreu em 21.02.2010 (fl. 18).5. Na condição de inventariante do espólio da genitora, o requerente necessita realizar o inventário dos bens do padrasto falecido, aos quais NARCELITA tinha direito.6. Logo, decorre plenamente justificado o direito e o interesse do autor na certidão conjunta negativa da mãe, que já conseguiu (fl. 17), e do padrasto SETTIMO, o que ora está a solicitar, a fim de que possa regularizar os bens na sucessão causa mortis de ambos.7. Em respeito ao princípio da publicidade, constitui dever do Estado fornecer ao interessado certidões e documentos para a defesa de interesses e o exercício de direitos, não podendo o sigilo ser oposto ao herdeiro legítimo (1ª Turma, REO 2004.38.01.003602-2/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, unânime, DJ 25.08.2009).8. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela (art. 798 CPC), defiro medida cautelar in limine para que a UNIÃO (Receita Federal e PGFN) expeça certidão conjunta de débitos relativa a SETTIMO ANTONIO PETRONI, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, juntando-se ao mandado cópia dos documentos que instruem a inicial.9. Ao SEDI para retificar o pólo passivo e incluir UNIÃO FEDERAL.10. Após, cite-se. 11. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002918-60.2011.403.6114 - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO(CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a inscrição do requerente em concurso de promoção interno da PGFN. Ausente o fumus boni juris. Com efeito, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos critérios impugnados pelo autor, quais sejam, a titulação auferida antes do ingresso na carreira e não considerada para tanto, e não integrar a terça parte da carreira mais antiga. Consoante a Lei Complementar n. 73/93, compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral expedir normas e regras para a promoção por merecimento. As regras e normas impugnadas, à primeira vista, não geram qualquer tipo de discriminação ilegal, sendo que os critérios administrativos que as informam, refogem ao âmbito do conhecimento do Judiciário, enquanto não extrapolem as regras da lei e da Constituição. Adentrar no mérito de que porque os mais antigos têm direito de concorrer à promoção em detrimento dos mais novos, ou dos não bem colocados na lista de antiguidade, é ingressar na esfera de discricionariedade da administração, e, administração da carreira. Quanto à não consideração de título não utilizado anteriormente, não importa o motivo, também não se mostra ilegal, uma vez que eleito um marco temporal: a posse no cargo, para o efetivo aproveitamento do título. Passado este marco, utilizado ou não o título, não mais poderá fazê-lo. A regra não se afigura desproporcional ou irracional, mas sim um dado objetivo. Portanto, não configurada a plausibilidade do direito invocado, NEGO A LIMINAR requerida. Cite-se a União Federal e intimem-se, com a máxima urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2037

EXECUCAO DA PENA
0010112-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010112-6) - JUSTICA PUBLICA X DILMAR JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)
VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.011684-7, que o Ministério Público Federal moveu contra DILMAR JENSEN.Condenado à pena de 02 anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 70 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de gêneros de primeira necessidade e prestação de serviços à Comunidade (fls. 50), sendo esta última alterada para doação de cestas-básicas (fls. 108).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas.É o relatório.DECIDORealmente, o condenado cumpriu as penas a ele impostas, visto que recolheu o valor atinente à multa, bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DILMAR JENSEN, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.011684-7, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007102-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007102-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLARIBEL CARDOSO MAZETTI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.004897-4, que o Ministério Público Federal moveu contra CLARIBEL CARDOSO MAZETTI.Condenado à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em interdição temporária de direitos e prestação de serviços à Comunidade (fls. 162), sendo esta última alterada para prestação pecuniária (fls. 199).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas.É o relatório.DECIDORealmente, a condenada cumpriu as penas a ela impostas, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 246), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a CLARIBEL CARDOSO MAZETTI, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.004897-4, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008490-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008490-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 -

MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Vistos, Tendo a vista a petição de fls. 178 e o atestado médico de fls. 172, deverá o condenado dar continuidade à prestação de serviços à comunidade a partir do dia 25/04/2011. Intime-se.

0005480-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Vistos, Indefiro a pretensão do condenado de suspensão do cumprimento da pena, por uma única e simples razão jurídica: o parcelamento de débito suspende a pretensão punitiva do Estado, e não a pretensão executória, o que é de uma clareza a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009. Recolha o condenado a multa imposta, devidamente atualizada pelo IPCA-E até a data do pagamento, bem como dê início à entrega das cestas-básicas, conforme intimação de fls. 91. Intime-se.

0008417-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
VISTOS,Apensem-se os presentes autos aos da Execução Penal n.º 0005480-03.2010.403.6106.Indefiro a pretensão do condenado de suspensão do cumprimento da pena, por uma única e simples razão jurídica: o parcelamento de débito suspende a pretensão punitiva do Estado, e não a pretensão executória, o que é de uma clareza a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.Proceda a contadoria o cálculo da multa imposta e, após, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fls. 40.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxilio doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0009663-56.2006.403.6106, distribuído à 2ª Vara desta Subseção, que se encontra em grau de recurso. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se com urgência, considerando-se o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009415-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009415-3) - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILLA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 336/337: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 321/328 e 331/335).Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001196-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001196-4) - GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA - MENOR X CLEUSA DAMARIS BORGES(SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0) - A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido em favor da empresa autora (fl. 212).Intime-se.

0702232-76.1996.403.6106 (96.0702232-7) - MARIA LUIZA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO FILHO X BRUNA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0112091-15.1999.403.0399 (1999.03.99.112091-1) - LIA MARY ANTONIO DAGUER(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006201-38.1999.403.6106 (1999.61.06.006201-8) - JOSE CARLOS MARCHIORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007053-62.1999.403.6106 (1999.61.06.007053-2) - EURICO APARECIDO CASTELAN(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0021933-74.2000.403.0399 (2000.03.99.021933-0) - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO X PAULO LOPES RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP009109 - CYRO POLICENO JUNIOR E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000624-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000624-3) - ANTONIO PUGLIESI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006538-56.2001.403.6106 (2001.61.06.006538-7) - SEVERINO PASSARINI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007425-40.2001.403.6106 (2001.61.06.007425-0) - AMELIA FERREIRA NEVES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0031663-41.2002.403.0399 (2002.03.99.031663-0) - WALDEMIR MESQUIARI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003711-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003711-0) - FERNANDA CRISTINA DOVANCI MARTUCCI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012607-36.2003.403.6106 (2003.61.06.012607-5) - FRANCISCO LEITE DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0) - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002445-45.2004.403.6106 (2004.61.06.002445-3) - APARECIDA CARVALHO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003031-82.2004.403.6106 (2004.61.06.003031-3) - LOURIVAL MARQUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003531-51.2004.403.6106 (2004.61.06.003531-1) - ETELVINA ALVES DOS REIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005067-97.2004.403.6106 (2004.61.06.005067-1) - MARIA DA SILVA PIMENTEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009055-29.2004.403.6106 (2004.61.06.009055-3) - ADAIR JOSE DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0020243-34.2005.403.0399 (2005.03.99.020243-0) - JOAO MARIANI FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 139: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da certidão de fl. 140.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0021625-62.2005.403.0399 (2005.03.99.021625-8) - JOSE AUGUSTO BABOS X MANOEL PEDREIRA FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fl. 174: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da certidão de fl. 175.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0040927-77.2005.403.0399 (2005.03.99.040927-9) - ADAO PEREIRA DANTAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 209: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da certidão de fl. 210.Ciência à parte autora do(s) depósito(s)

efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003889-79.2005.403.6106 (2005.61.06.003889-4) - ANTONIO JEREMIAS BORGES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006368-74.2007.403.6106 (2007.61.06.006368-0) - ANTONIO LEVATTI DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006476-69.2008.403.6106 (2008.61.06.006476-6) - GILMAR FERNANDO MESANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 574/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 462, a qual informa que a testemunha Aparecido Agostinho não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da carta precatória de fls. 131/144, bem como da mensagem eletrônica de fl. 129: designado o dia 14 de junho de 2011, às 15:50 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004249-38.2010.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência a(à)s partes das correspondências devolvidas de fls. 64/65, as quais informam que as testemunhas, Sr(s). Danilo Ferreira Vignola e Sarita das Graças Rizzo não foram intimadas da audiência designada, ressaltando que incumbe às partes manterem atualizados seus endereços e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como aos seus patronos diligenciarem para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL
0702083-51.1994.403.6106 (94.0702083-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO DIAS DE CASTRO(SP045607 - LUIZ ZANIN)
VistosA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4052

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002970-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002970-0) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da

Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005825-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005825-4) - LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001805-17.2005.403.6103 (2005.61.03.001805-4) - DALILA ALVES FERREIRA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001541-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001541-0) - SONIA APARECIDA DE FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003821-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003821-5) - VANDA MARIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente,

já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000427-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000427-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002391-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002391-5) - JOSE CARLOS GALIOTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003199-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003199-7) - MARIA DO CARMO CERRITO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009207-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009207-0) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou

decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001334-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Manifeste-se a parte exequente, informando este Juízo, se pretende solicitar a exclusão dos Srs. Oswaldo Ferreira da Silva e Paulo Donizetti Rodrigues.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício

precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002240-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002581-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m)

conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002585-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Quanto aos pedidos de habilitações, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403441-02.1995.403.6103 (95.0403441-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELIAS RECHDAN FILHO & CIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 1.311,13, em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Traslade-se para a Ação Cautelar em apenso cópia da r. sentença, do v.

acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002917-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000463-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000463-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GUSSON E GUSSON LTDA ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0003043-76.2002.403.6103 (2002.61.03.003043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007065-46.2003.403.6103 (2003.61.03.007065-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001753-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001753-7) - PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 288).Int.

0004081-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004081-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X EDGARD DE CARVALHO BORGES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X NELSON DE MIRANDA MELO X SONIA MARIA DE SILVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Int.

0000420-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000420-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICTOR HUGO BAGIO X MARIA APARECIDA SANTANA DO NASCIMENTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005520-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006975-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005520-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Traslade-se para a Ação Cautelar em apenso cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002422-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002422-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO JACINTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007149-42.2006.403.6103 (2006.61.03.007149-8) - EDGARD ELCIO WCZASSEK(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 101/105. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004466-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004466-9) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista que parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Após, ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Com o retorno, façam-me os autos conclusos para sentença de extinçao de execução.Int.

0008280-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008280-4) - CONDOMINIO EDIFICIO DI CAVALCANTI(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Fls. 190/192: Manifeste-se a parte autora-exeqüente sobre o pagamento carreado aos autos.3. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a decisão nos autos nº 0008638-75.2010.403.6103 que reconheceu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, revogo o despacho de fls. 217.Publique-se com urgência.Após, remetam-se os autos a uma da Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Int.

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem obter a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.A ação foi distribuída, originariamente ao Juízo Federal desta 3ª Vara de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da existência anterior das ações de nº 0004171-29.2005.403.6103 e 0005326-67.2005.403.6103, que tiveram curso perante a 2ª Vara local.O MM. Juiz daquela Vara recusou sua competência e restituiu os autos a este Juízo, cumprindo, assim, suscitar o conflito negativo.De fato, tal como já consignado às fls. 57, as duas ações anteriores tratam do mesmo contrato objeto destes autos. Tratando-se de ações com as mesmas partes, com o mesmo objeto (o contrato de financiamento) e causas de pedir análogas, há evidente conexão entre os feitos.Com a devida vênia, não se pode confundir a desnecessidade de reunião de processos a que se refere a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça com a distribuição por dependência. A primeira dispensa o julgamento conjunto e o apensamento dos autos, mas não interfere na fixação do juízo competente, que é aquele alcançado pela prevenção.Vale ainda observar que, embora tenham sido acrescentados alguns outros argumentos, as causas de pedir aqui deduzidas são substancialmente iguais às contidas nas ações anteriores.Embora ambas as ações anteriormente distribuídas já tenham sido julgadas, verifica-se das cópias acostadas às fls. 54-56 e extrato que faço anexar, que ambas foram extintas sem resolução de mérito.Assim, mesmo que afastada a conexão, a distribuição por dependência é também imposta pela regra do art. 253, II, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra processual em questão representa a materialização da garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), devendo ser interpretada de forma a impedir quaisquer formas de burla.Na verdade, não se pode admitir que, em razão de uma modificação meramente circunstancial ou acessória do pedido ou da causa de pedir, a parte interessada possa escolher Juízo diverso para processar e julgar sua demanda.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fls. 54-56, do extrato ora juntado, bem como da presente decisão e das decisões de fls. 57 e 63-64.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005327-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005327-0) - VALDELICE APARECIDA CORREA FERRARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010084-21.2007.403.6103 (2007.61.03.010084-3) - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002424-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002424-9) - ELISANGELA TERESINHA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0004124-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004124-7) - JOSE CARMO FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004328-94.2008.403.6103 (2008.61.03.004328-1) - PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 247: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006087-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006087-4) - MARIA ALICE MODESTO TEIXEIRA(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006208-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006208-1) - PAULO ROBERTO LUCAS PINTO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001560-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001560-5) - DANIELA DIONISIO PINTO X VERA LUCIA DIONISIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004877-70.2009.403.6103 (2009.61.03.004877-5) - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006325-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006325-9) - CLAUDIO SOARES DINIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007455-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007455-5) - HENRIQUE JOSE FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007592-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007592-4) - DANIEL SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008108-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008108-0) - RAUL DA SILVA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001850-45.2010.403.6103 - SUELI MARIA DE CAMARGO LARANJEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003118-37.2010.403.6103 - FRANCISCO LOPES CORREA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004008-73.2010.403.6103 - EDUARDO DINIZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400259-03.1998.403.6103 (98.0400259-0) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000273-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000273-0) - SEBASTIANA AMELIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIANA AMELIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000360-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000360-6) - ANTONIO AURELIANO DE BARROS X ANTONIA DAS DORES DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIA DAS DORES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146.Int.

0000439-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000439-8) - MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002060-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002060-4) - ANTONIO DRAGO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005742-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005742-1) - MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008184-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008184-8) - CARLOS FERREIRA MOTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000380-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000380-5) - MAURO CAMILO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MAURO CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003880-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003880-7) - GEANE DE SOUZA FERREIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GEANE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006969-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006969-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003390-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003390-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006061-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006061-4) - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5538

ACAO PENAL
0000959-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000959-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO

LACERDA DIAS) X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)
Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva do Estado, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo réu, mediante a oportuna consolidação dos débitos ou enquanto não houver a rescisão do parcelamento.2) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item c da fl. 199-vº. Vindo para os autos resposta, renove-se vista ao MPF.3) Cumprido o parágrafo anterior, em não havendo novos requerimentos do Ministério Público Federal, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0903958-60.1994.403.6110 (94.0903958-4) - MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0904636-41.1995.403.6110 (95.0904636-1) - ELZIO PAIAS DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0073085-98.1999.403.0399 (1999.03.99.073085-7) - CARLOS ROBERTO KATER X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0001092-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001092-9) - JOAO GOMES DA SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7) - MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0000932-69.2000.403.6110 (2000.61.10.000932-4) - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0001533-07.2002.403.6110 (2002.61.10.001533-3) - DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0005611-44.2002.403.6110 (2002.61.10.005611-6) - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0010228-13.2003.403.6110 (2003.61.10.010228-3) - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA X HIGINO RODRIGUES PONTES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0005268-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005268-5) - JOSE SILVESTRE DIAS DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0007673-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007673-2) - NILZA MARIA DA ROCHA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIEGO JOSE DOS SANTOS MOTA - INCAPAZ X LUZINETE ANDRE DOS SANTOS
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0009073-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009073-3) - ESDRA DOS SANTOS SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0006198-27.2006.403.6110 (2006.61.10.006198-1) - IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO X LETICIA SILVA CARNEIRO - INCAPAZ X IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0006621-84.2006.403.6110 (2006.61.10.006621-8) - IZAQUE GOMES FILHO(SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0012592-50.2006.403.6110 (2006.61.10.012592-2) - GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA(SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0013999-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013999-4) - GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0003045-10.2011.403.6110 - FLAVIO DIAS DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 06/06/2011, às 15 horas, na sede deste Juízo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003163-83.2011.403.6110 - ODEMUR FERREIRA DA SILVA(SP210966 - RICHELIENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 06/06/2011, às 16 horas, na sede deste Juízo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008696-04.2003.403.6110 (2003.61.10.008696-4) - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0900322-86.1994.403.6110 (94.0900322-9) - AMERICO FRACAROLLI X ABELILDE SCHMIDT BERALDO X ALESSANDRO SCHIMIDT BERALDO X ZELIA CARVALHO CRUZ X EGYDIO LEITE BARRETO X OLINDA FERRI BARRETO X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X MARA CRISTINA COMODO RODRIGUEZ X ROBERTO COMODO X JOSE ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ALZIRO SABIONI X AMERICO SABIONI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X APPARECIDA JOAO SABIONI X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUSMAN X LUIZ PERILLI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLINDA FERRI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0903426-18.1996.403.6110 (96.0903426-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO OTTO POGLITSCH X VICENTE ANSELMO DE LIMA X EURICO DOMINGUES DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X AYDE MORAES MUZEL X ALDEMAR MARTINS DE FREITAS X EDWIRGES SANTIAGO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0006304-28.2002.403.6110 (2002.61.10.006304-2) - JAYR BUENO RODRIGUES(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0001874-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001874-5) - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0) - EDILSON FUZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao procurador do autor do depósito (honorários advocatícios) efetuado nos autos.Intime-se a UNIÃO para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado no feito à fl. 87, ante às informações de fls. 83/86.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3968

MONITORIA
0008953-29.2003.403.6110 (2003.61.10.008953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO APARECIDO FERRAZ PIO
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, pelo qual foi concedido e liberado diretamente em conta corrente, um crédito rotativo no valor de R$ 1.500,00, utilizados e não restituídos pelo réu.A autora juntou documentos em fls. 08/19 dos autos.Após sucessivas e frustradas tentativas de sua localização nos endereços constantes dos autos, o réu foi pessoalmente citado em fls. 151 e, decorrido o prazo legal, não opôs embargos ou pagou a dívida (fls. 152). Por sentença prolatada em fls. 154, em face da revelia do réu, foi julgado procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito apurado em 26/08/2003, no valor de R$ 3.795,63. Intimada para apresentar nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo, a autora se manifestou em fls. 160, requerendo a extinção do feito, desde que não haja custas, considerando a improbabilidade de êxito na pretensão de recuperação do seu crédito judicialmente. Outrossim, requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro à autora, a substituição por cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007119-54.2004.403.6110 (2004.61.10.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANESSA CRISTINA ORSI GUIMARAES
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Adesão ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF, microfilme nº 00423012.A autora juntou documentos que perfazem as fls. 05/17 dos autos.A fls. 106, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado operou-se em 09/02/2010 (fls. 108).Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autora requereu a extinção do feito.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que a ré não chegou ser intimada para pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008356-89.2005.403.6110 (2005.61.10.008356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO DE MORAES
Cuida-se de ação monitória para cobrança do crédito resultante do inadimplemento em contrato de adesão ao CDC - Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.O direito da autora foi reconhecido por sentença, a fl. 49.A fl. 94, a exequente comunicou a liquidação do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

0013954-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP
Verifica-se que a carta precatória de fls. 167 foi expedida para citação da ré, porém a citação já ocorreu e deveria ser deprecada a intimação da ré conforme despacho de fls. 160. Não obstante o equívoco, a diligência restou infrutífera conforme certidão de fls. 171. assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008222-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO E SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 167/176, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a parte do pedido e julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos monitórios, no tocante ao remanescente do pedido.Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade pretendendo, ainda, pré-questionar a matéria relativa á produção de provas, a fim de viabilizar futura interposição de recursos.É o que basta relatar. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexatidão material que justifique estes embargos declaratórios.Ora, pretendendo a embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 167/176.P. R. I.

0001385-20.2007.403.6110 (2007.61.10.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA(SP113052 - ELIZENE VERGARA)
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do contrato nº 25.2025.0197.003.00000435-5 na modalidade Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, pelo qual foi concedido e liberado diretamente em conta corrente, um limite de cheque especial no valor de R$ 1.000,00, utilizados e não restituídos pela ré.A autora juntou documentos em fls. 09/61 dos autos.A ré não foi citada pessoalmente, apesar das sucessivas e frustradas tentativas de sua localização nos endereços constantes dos autos. Em fls. 147, a autora noticia a liquidação do débito de origem e requer a extinção do feito.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010228-71.2007.403.6110 (2007.61.10.010228-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Juntou documentos a fls. 05/29.O réus foram citados conforme certidão de fls. 62, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 64.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$18.457,71 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT de Habitação - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória nº 7.1214.1000002-4.Juntaram documentos a fls. 07/29.Os réus foram citados conforme certidão de fls. 45, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 55.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$11.187,70 (onze mil cento e oitenta e sete reais e setenta centavos), apurado até agosto de 2009 (fls. 41), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011677-93.2009.403.6110 (2009.61.10.011677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KELLY CRISTNA NUNES X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP269683 - DIANA

CRISTINA FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido dos embargantes às fls. 81/83 uma vez que as alegações dos mesmos em relação ao contrato discutido são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo necessidade de produção de prova pericial contábil.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação a r.sentença de fls. 43 considerando a decisão proferida na audiência.R. SENTENÇA DE FLS. 43: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Relacionamento - Abertura de Adesão ao Crédito Direto Caixa Produtos e Serviços - PF, nºs 0356.0807.0009000867-2 e 0356.0807.00090008249.O réu foi citado conforme certidão de fls. 40, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 41.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 14.609,64(quatorze mil seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) apurado até o dia 24 de novembro de 2009 (fls. 39), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014024-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO X MILTON RUBENS KOMNICKI X IVANICE MATOS KOMNICKI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos Monitórios interpostos por Milton Rubens Komnicki e Ivanice Matos Komnicki.Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.À embargada, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o r.despacho de fls. 53 considerando a decisão proferida na audiência.R.DESPACHO DE FLS. 53: Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014165-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)
Regularize o réu sua representação processual juntando procuração original nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 54/117.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 29/70.Int.

0014509-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001111-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA X LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA
Cuida-se de ação monitória para cobrança de parcelas atrasadas do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.A fl. 91, a exequente comunicou a regularização das prestações em atraso e requereu a extinção do feito, apresentando os boletos quitados a fls. 92/113.Considerando o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)
Diga à ré sobre a petição de fls. 36/37.

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos Monitórios interpostos por Marcos Roberto de Camargo Santos.À embargada, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls.25vº. Int.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)
Reconsidero em parte a decisão proferida na audiência e determino o prosseguimento do feito intimando-se as partes do despacho de fls. 87. Int.R.DESPACHO DE FLS. 87: VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos Monitórios.Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO
Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls.27. Int.

0010561-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAIS FERNANDA NOBREGA X JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não existe contestação em ação Monitória, recebo a petição de fls. 74/76 como Embargos Monitórios. Ao embargado para resposta no prazo legal. Outrossim, concedo aos embargados os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO APARECIDO ROSA
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0011335-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
TERMO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 26/04/2011: Instalada a audiência, em face da ausência da parte ré, foi proferida a seguinte decisão pela Meritíssima Juíza: A despeito da ausência do réu, foi apresentada pelo mesmo a proposta de fls. 53/55. Pela CEF foi apresentada a seguinte contraproposta: R$ 13.400,00, sendo R$ 1.201,00 de entrada, mais 46 parcelas de R$ 401,00. Para pagamento à vista o valor proposto é de R$ 12.850,00, valores estes válidos até 30/05/2011. Prejudicada a audiência de conciliação em face da ausência do réu. Intime-se o réu a fim de que se manifeste acerca da contraproposta oferecida no prazo de 15 (quinze) dias.

0013212-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E DOS SANTOS MEDEIROS SAO MIGUEL ARCANJO - ME X ENEY DOS SANTOS MEDEIROS
Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do crédito referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Uma vez intimada para recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória de citação dos réus, a autora requereu a fls. 110 a extinção da ação em face do pagamento do débito e desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Decido. O pedido de extinção da ação ainda em fase processual inicial e antes mesmo da citação do réu, em tese, poderia ser acolhido como desistência da ação.No entanto, no presente caso, o

pedido de extinção da ação monitória veio fundamentado no pagamento do débito.Dessa forma, o pedido deve ser apreciado à luz da extinção pelo pagamento, não somente em razão da natureza executiva do procedimento monitório, mas também, por questão de segurança jurídica dos devedores, de modo a garantir o reconhecimento do cumprimento da obrigação perante à Caixa Econômica Federal - CEF.Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios vez que os réus não foram citados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013221-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E DOS SANTOS MEDEIROS SAO MIGUEL ARCANJO - ME X ENEY DOS SANTOS MEDEIROS
Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Conta Corrente. Uma vez intimada para recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória de citação dos réus, a autora requereu a fls. 44 a extinção da ação em face do pagamento do débito e desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Decido. O pedido de extinção da ação ainda em fase processual inicial e antes mesmo da citação do réu, em tese, poderia ser acolhido como desistência da ação.No entanto, no presente caso, o pedido de extinção da ação monitória veio fundamentado no pagamento do débito.Dessa forma, o pedido deve ser apreciado à luz da extinção pelo pagamento, não somente em razão da natureza executiva do procedimento monitório, mas também, por questão de segurança jurídica dos devedores, de modo a garantir o reconhecimento do cumprimento da obrigação perante à Caixa Econômica Federal - CEF.Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios vez que os réus não foram citados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000865-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCIO APARECIDO XAVIER
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0003552-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos.Após, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços, estes deverão ser incluídos na diligência de citação.Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos.Após, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços, estes deverão ser incluídos na diligência de citação.Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012353-51.2003.403.6110 (2003.61.10.012353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO

Cuida-se de ação monitória para cobrança do crédito resultante do inadimplemento em contrato de adesão ao CDC - Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.Já em fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu a extinção do feito , ante a improbabilidade de êxito na cobrança judicial.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013627-50.2003.403.6110 (2003.61.10.013627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
Fls. 166: defiro. Proceda-se à consulta de endereço do executado por intermédio do sistema Bacenjud. Após dê-se vista à exequente do resultado para que se manifeste. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.VISTA DOS EXTRATOS.

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI
Reconsidero em parte a decisão proferida na audiência e determino o prosseguimento do feito intimando-se as partes do despacho de fls. 235. Int.R.DESPACHO DE FLS. 235: Fls. 232/233: não há que se falar em descumprimento da sentença uma vez que da simples análise dos demonstrativos de fls. 197/228 com os demonstrativos apresentados na petição inicial, verifica-se que houve drástica redução da comissão de permanência, bem como, a executada somente alega o descumprimento da sentença sem indicar onde está o erro e qual é o índice correto.Outrossim, qualquer discussão quanto ao título executivo deverá ser formulada por meio de impugnação e após a garantia da dívida conforme determina o parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC.Assim sendo, considerando que a autora não efetuou o pagamento conforme determinado no despacho de fls. 229 e intimação às fls. 230, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0008921-87.2004.403.6110 (2004.61.10.008921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELVIO GODOY LEITE(SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO GODOY LEITE
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o r.despacho de fls. 252 considerando a decisão proferida na audiência. R. DESPACHO DE FLS. 252: Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000412-36.2005.403.6110 (2005.61.10.000412-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KELLY FERNANDA MALAVAZZI X ISRAEL ANTUNES FONSECA CAMPOS X REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY FERNANDA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL ANTUNES FONSECA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS
Fls. 129: Após as diligência no sistema Bacenjud será apreciado o pedido da exequente. Assim sendo, cumpra a exequente o determinado às fls. 128. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008124-77.2005.403.6110 (2005.61.10.008124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON LIMA
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o r.despacho de fls. 148 considerando a decisão proferida na audiência. R.DESPACHO DE FLS. 148: Fls. 147: junte a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007653-27.2006.403.6110 (2006.61.10.007653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THAYS CRISTINA GIANDONI X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CARLOS ROBERTO GIANDONI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAYS CRISTINA GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO GIANDONI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009848-82.2006.403.6110 (2006.61.10.009848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDILEUSA DE MATTOS
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o r.despacho de fls. 177 considerando a decisão proferida na audiência. R.DESPACHO DE FLS. 177: Fls. 175/176: primeiramente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013137-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013137-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE(SP180497 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PIRES FRADE
Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e para localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora, ora exequente, promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.Int.

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA
Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e para localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora, ora exequente, promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.Int.

0008282-64.2007.403.6110 (2007.61.10.008282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEYCE MARI BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEYDSTON LUIS BONFIM
Considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e para localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora, ora exequente, promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.Int.

Expediente Nº 4134

MANDADO DE SEGURANCA
0002147-94.2011.403.6110 - ALCIDES MARTINS FUENTES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/105.439.701-2).Aduz que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/078.684.747-6), concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 23/01/1997 e, além do cancelamento daquele benefício, está descontando o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de janeiro de 2003 a novembro de 2008, que totaliza R$ 5.835,07, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.Juntou documentos a fls. 20/28 e 36.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 31.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 43/44, aduzindo que foi efetuada a avaliação de que trata o art. 11 da lei n. 10.666/2003, tendo sido constatada irregularidade concernente ao pagamento ao impetrante de auxílio-suplementar (NB 95/078.684.747-6) após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.439.701-2), motivo pelo qual foi determinada a cobrança do montante recebido indevidamente pelo segurado, por meio de descontos mensais no benefício em manutenção, limitados a 30% (trinta por cento).É o que basta relatar. Decido.Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança.Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em janeiro de 1997.Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R$ 5.835,07 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos).Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios que, decorridos mais de dez anos, reputa inacumuláveis, situação para a qual o impetrante não concorreu.Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do

Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009)O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/105.439.701-2), em razão da revisão administrativa levada a efeito no benefício de auxílio-suplementar (NB 95/078.684.747-6).Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL
0004957-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004957-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO PAULO CALDEIRA DA CRUZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X EDIVALDO DANTAS DA SILVA X ENOQUE OLIVEIRA CUNHA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que ENOQUE OLIVEIRA CUNHA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição beneficente, nos termos da sentença de fls. 507/513vº.A sentença foi tornada pública em secretaria em 11 de março de 2011 (fl. 515) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28 de março de 2011, conforme certidão de fl. 517.Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição.É o relatório.Fundamento e decido.O fato ocorreu em 28/07/2006, segundo consta da denúncia e do auto de prisão em flagrante. A inicial acusatória foi recebida em 08/11/2006 (fl. 110). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 507/513vº transitou em julgado para a acusação em 28 de março de 2011 (certidão de fl. 517).Com efeito, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.No caso dos autos, foi imposta ao réu a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois), também na redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos.Entre a data do recebimento da denúncia (08/11/2006) e a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (28 de março de 2011), seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição retroativa.Quanto aos efeitos da prescrição aqui analisada, cita-se o seguinte entendimento:PROCESSO PENAL. CUSTAS. PAGAMENTO. ART. 804 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.1. Tanto o decreto absolutório quanto o reconhecimento da prescrição acarretam a extinção dos efeitos da sentença condenatória, entre eles o pagamento das custas processuais.2. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer o decisum.(TRF 4ª Região. EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal. Processo: 200272090010891. UF: SC. Oitava Turma. Data da decisão: 23/02/2005. Documento: TRF400104228. Fonte DJ 02/03/2005 p. 553. Relator Élcio Pinheiro de Castro)Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ENOQUE OLIVEIRA CUNHA, qualificado às fls. 34/35, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, no artigo 109, inciso V, bem como no artigo 110, 1º, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Em virtude da decretação da prescrição, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 507/513vº.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias.Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

0000796-61.2008.403.6120 (2008.61.20.000796-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X PEDRO DE ABREU(SP094515 - LUCIA MARIA ABREU)
Trata-se de ação penal na qual Pedro de Abreu foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.Consta da denúncia que em 25 de janeiro de 2008, por volta das 19h30, o acusado deteriorou um caixa de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal situada em Matão (SP), fazendo-o com vontade livre e consciente após duas tentativas de saque infrutíferas, quando, nervoso com o insucesso, desferiu socos no equipamento e danificou a proteção do teclado, conforme ficou constatado no laudo pericial.A denúncia foi recebida em 28/03/2008 (fl. 45). A proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 68/69) foi aceita pelo réu, segundo as condições estabelecidas na audiência de fls. 79/79vº e 99.Com a juntada das informações de fls. 82, 85, 103/108, 116/122, 123/124, 128 (ofícios do Juízo deprecado e termos de comparecimento) e fls. 134/148 (informações sobre antecedentes penais) o Ministério Público Federal, verificando que o beneficiário cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls.146/147).É o relatório. Decido.Observo que, como salientou Parquet, o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fl. 79/79vº e 99, como demonstram os termos de comparecimento e folhas de antecedentes penais acostados.Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pedro de Abreu, RG 5.064.451 SSP/SP (fl. 18), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias.Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004726-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004726-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANDERSON LUIZ VALERIO(SP264024 - ROBERTO ROMANO)
Considerando que o réu Anderson Luiz Valério foi regularmente intimado (fl.112/v) e não compareceu na audiência designada para a inquirição da testemunha de acusação (fl. 123), nem justificou sua ausência (fl. 192), decreto sua revelia.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para inquirição da testemunha de acusação Diego de Souza Rodrigues.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o réu e seu defensor.Cumpra-se.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73: ciência as partes da audiência designada para o dia 12 de maio de 2011, às 13:30 horas, pelo Juízo de Ribeirão Pires/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2170

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS
0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se o réu Nilo Ângelo Ribeiro, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. sentença transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 200/202), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000356-3) - MARILENE BOVO MEZANINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000314-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000314-3) - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001530-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001530-3) - PEDRO DE MOURA BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001856-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001856-0) - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6) - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8) - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação pelo INSS interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000177-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000177-1) - APARECIDA ZANETONI RAMOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de junho de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)
Inicialmente, vejo que o despacho de folha 172 não foi assinado. Diante disso, embora já tenha sido publicado, dando a parte, inclusive, cumprimento à determinação, convalido a referida decisão.No mais, apesar de a questão quanto à competência já ter sido decidida definitivamente nos autos da exceção de n.º 2008.61.24.001449-2 (folhas 149/152), noto que a tese de ilegitimidade passiva aventada pelo réu na sua contestação ainda pende de decisão judicial. Sem razão o BACEN, nesse sentido, cito a ementa do julgado do C. STJ, no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 200101076656, datado de 23/08/2007 e publicado no DJ em 08/10/2007, página 00260, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Nada importa que o procedimento interno de apuração do sinistro seja responsabilidade da instituição financeira (1º grau) e do Ministério da Agricultura (2º grau); externamente, quem responde pelo PROAGRO é o Banco Central do Brasil. Agravo regimental não provido.. Trata-se, aliás, de questão há muito pacificada na jurisprudência, de modo que se mostram dispensáveis maiores explanações.Quanto à realização da prova oral, ainda que o réu sustente que a ação envolve questão predominantemente de direito, depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que o recebimento ou não pelo do seguro está intimamente ligado a um evento natural, qual seja, a chuva torrencial que teria caído sobre a lavoura entre dezembro de 2003 e janeiro de 2004, matéria de fato, portanto, e que causou o prejuízo cuja reparação o autor almeja. No caso, ainda que não haja certeza de que, de acordo com o contrato de financiamento, o autor faz ou não jus à indenização, é admissível a prova testemunhal por ele requerida, sob pena de cerceamento de defesa.Diante disso, defiro o pedido formulado às folhas 173/174. Expeça-se carta precatória à Comarca de Estrela D´Oeste, para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Jales, 26 de abril de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000303-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000303-2) - ROSALINA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000868-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000868-6) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000996-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000996-4) - MARCIA REGINA ROSSINI DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001014-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001014-0) - IRIS MARQUIORI ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001200-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001200-8) - CELIA FRANCISCA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CINTHIA FERNANDA DA SILVA
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 25 de agosto de 2011, às 15 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001244-6) - JUMAR ROSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001996-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001996-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002080-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002080-7) - EUZEBIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002138-95.2008.403.6124 (2008.61.24.002138-1) - ADEMIR DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3) - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 93/94), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor.Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002241-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002241-5) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP169692 -

RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000100-3) - LUIZ ANTONIO FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000135-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000135-0) - ELIZEU SILVEIRA MARQUES(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30min.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000188-0) - JOAO TRESSO PRIMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000324-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000324-3) - ARIMEDIO PEREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000328-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000328-0) - EULALIA MARIA DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000347-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000347-4) - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000504-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000504-5) - JOSE ANTONIO CARVALHO DE FREITAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000585-9) - CECILIA APARECIDA AGUIAR CARDENAS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000588-4) - ODETE FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales/SP. Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha Leandro Diniz Carvalho, para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6) - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001526-9) - ARMANDO DIAS DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após,

nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001535-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001535-0) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001544-0) - CLEUZA DA SILVA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001583-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001583-0) - LAIDE GUALBERTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001869-6) - CELIA MARIA MIGUEL FISNACK(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002001-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002001-0) - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002329-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002329-1) - MARIA JOSE PEREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0) - MANUEL FERREIRA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2011, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que

antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0) - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de setembro de 2011, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002644-9) - OLIVIA DE SOUZA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de agosto de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-71.2010.403.6124 (2010.61.24.000014-1) - OCLIDES RISSO MORETTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000258-97.2010.403.6124 (2010.61.24.000258-7) - JOSEFA PEREZ ZOPI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de setembro de 2011, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-89.2010.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc.Embora o autor tenha feito referência na inicial, por mais de uma vez, aos benefícios por incapacidade previstos na Lei n.º 8.213/91, alternativamente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, vejo que, de fato, o benefício por ele almejado é aquele previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), cuja concessão foi indeferida na esfera administrativa (NB 538.417.226-2). Às folhas 88/89, o autor esclarece o equívoco cometido. Apesar de o processo ter tramitado até o presente momento como se a parte requeresse o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o art. 264 do CPC restringir a modificação do pedido no curso da ação, vejo que o INSS, ao contestá-la, o fez em relação ao benefício de amparo social ao portador de deficiência ou idoso, de modo que sua defesa não foi prejudicada pela confusão provocada pelo autor, não havendo, portanto, óbice ao prosseguimento da ação. A medida homenageia, também, o princípio da economia processual. Diante disso, determino o prosseguimento do feito. Destituo o(a) sr(a)

Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Angelica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Nomeio a Sra. Maria Madalena dos Reis, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Assim como em relação à perícia médica, os honorários periciais da assistente social serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda dos dois laudos, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à alteração do assunto da ação, fazendo constar benefício assistencial. Cumpra-se. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000601-93.2010.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000653-89.2010.403.6124 - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000654-74.2010.403.6124 - SILVIA CRISTINA SANTOS JANASCO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-86.2010.403.6124 - ORDALICE RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de julho de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-56.2010.403.6124 - DEUSDETE VICENTE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-07.2010.403.6124 - BENEDITO RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E GO023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001046-14.2010.403.6124 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001059-13.2010.403.6124 - JOSE GUERREIRO MARTINS FILHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001061-80.2010.403.6124 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001093-85.2010.403.6124 - FRANCISCO TRAJANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001125-90.2010.403.6124 - FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que

antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-07.2010.403.6124 - AMAZILIA BORGES DE CAMPOS LEONEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000426-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000426-9) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000935-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000935-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000274-6) - GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001572-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001572-8) - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002359-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002359-6) - WILSON COELHO ISAAC(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face do falecimento do autor, conforme consta da tela de informações de benefício de fl. 160, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores, trazendo aos

autos cópia da certidão de óbito do autor.Int.

0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 211 verso, uma vez que o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização das testemunhas Ivone M. Luiz e José A. Borges.Int.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 94 verso, uma vez que o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização das testemunhas Márcio R. Capelle e Renato José N. F. Hernandes.Int.

0000049-28.2010.403.6125 (2010.61.25.000049-6) - JORGE EMILIO CALIXTO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a procuradora da parte autora acerca do falecimento do autor informado à fl. 102, trazendo aos autos a certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se acerca da possível habilitação de eventuais sucessores do demandante. Int.

0000273-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000273-0) - AMILTE DE ARAUJO MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 51 verso, uma vez que o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização das testemunhas João Barbosa Filho e Iraci M. G. Barbosa.Int.

0000690-16.2010.403.6125 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 46 verso, diante da impossibilidade de comparecimento em audiência da testemunha Carmen M. Ferreira por motivos relacionados a sua saúde.Int.

0000826-13.2010.403.6125 - IRACEMA DE GODOY COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 53, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização da testemunha Geni Cândida Teixeira.Int.

0001368-31.2010.403.6125 - MILTON LUIZ PIRES X GILSON LUIZ PIRES X AILTON PIRES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILTON LUIZ PIRES, GILSON LUIZ PIRES e AILTON PIRES em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. À f. 49, foi determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas iniciais. Em resposta, os autores juntaram aos autos o respectivo instrumento de mandato e pleitearam a retificação do valor da causa a fim de que esta seja fixada no importe de R$ 272.286,90 com o recolhimento das correspondentes custas processuais (f. 50-1535).Após, foi aberta conclusão para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho as petições das f. 50.1535 e f. 1540-1541 como emenda da petição inicial. O artigo 285-A do CPC, disciplina:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo

desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal:Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar.A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo qüinqüenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional:O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício.A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória.Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado.Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria:A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo).Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido.(Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários -ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaquesDe outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes.Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise.Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim:1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil);2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias.(RT 300-3)Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares:Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633)Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também qüinqüenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos

(cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento.Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97.Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial.Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio.O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota.Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural.Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo.Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores.No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo

legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-08.2010.403.6125 - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001177-49.2011.403.6125 - ALICE MATSUKO EZAKI DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Tendo em vista a impossibilidade de apensamento ao presente feito da caixa mencionada na certidão de fl. 38, determino seja a mesma acondicionada, por ora, ao fireking localizado em Secretaria, até posterior deliberação.Cite-se a E.C.T - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0001209-54.2011.403.6125 - MARIA TEREZA ALONSO DE CAMPOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a inexistência da relação de prevenção. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que o benefício do autor foi cessado a partir de 23/09/2010, por motivo de cessação da incapacidade laborativa.Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 28 de junho de 2011, às 9 horas para a realização da

perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001210-39.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não contestação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 28 de junho de 2011, às 9 h 30 min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001211-24.2011.403.6125 - JUDITH AMELIA BRESSANIN PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 16, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 17 de junho de 2011, às 15h50min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-

se.

Expediente Nº 2792

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000018-42.2009.403.6125 (2009.61.25.000018-4) - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANIBIO GERALDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA APARECIDA PALOSQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exeqüente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 02.05.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2794

MONITORIA
0002501-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X MARIANO RIBEIRO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, sem o devido cumprimento (fls. 138-139), depreque-se, independentemente do recolhimento de custas e diligência, a intimação do requerido, Mariano Ribeiro Neto, no último endereço constante dos autos, a fim de comparecer, neste Juízo Federal, à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 31 de maio de 2011, às 16h00m.Quanto aos pleitos de fls. 134-135 e 136, ressalto que serão apreciados oportunamente.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL
0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL(SP074457 - MARILENE AMBROGI)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Marcio Pelegrini e Sergio Adriano Poscai, im-putando-lhes a prática do delito de apropriação indébita previ-denciária, previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, em combinação com o artigo 29, do Código Penal.Consta da denúncia, em suma, que os réus, na quali-dade de responsáveis legais pela administração da empresa Ciclo-pack Indústria e Comércio de Papéis Ltda - ME, CNPJ n. 01.197.331/0001-26, deixaram de recolher, no prazo legal, con-tribuições destinadas à Previdência Social descontadas de paga-mentos efetuados a segurados empregados da empresa em epígrafe, a título de salários, nos períodos compreendidos entre 08.1997 a 11.1998, administrados pelo acusado Marcio e 11.1998 a 06.2000, administrados pelo acusado Sergio. A conduta levou à lavratura das NFLDs 35.124.435-2 e 35.124.436-0.A denúncia foi recebida em 19.09.2008 (fls. 436/439).Os réus foram citados (fls. 503 e 597), apresenta-ram defesas prévias (fls. 516/523 e 609/611) e foram interroga-dos (fls. 339 e 716).Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 649/650). Na fase das diligências complementares, art. 402 do CPP, o Parquet Federal requereu informações atualizadas dos an-tecedentes criminais, bem como da atual situação do débito (fl. 723), o que foi deferido (fl. 731). A defesa nada requereu (fl. 730). Vieram informações acerca da existência do débito (fl. 790) e sobre antecedentes.As partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pois comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 804/809).A defesa de Sergio Adriano Poscai defendeu a inexistência de responsabilidade do réu, pois quando ingressou na empresa os tributos já não eram pagos (fl. 820). Já a de Marcio Pelegrini alegou que a ausência dos recolhimentos se deu em virtude de dificuldades financeiras (fls. 821/823). Relatado, fundamento e decido.Os réus são acusados de terem cometido o crime pre-visto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal. No entanto, as condutas narra-das na denúncia se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.983/00.A lei posterior, mais benéfica, tem

pena máxima in-ferior à da lei anterior e, portanto, retroage em favor dos réus por força do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e do artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto Penal. Com a promulgação da Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, a imputação contida na peça acusatória continuou a ser criminalizada, não havendo que se cogitar na hipótese da ocor-rência de abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal o não repasse à Previdência Social das quantias arrecada-das dos segurados empregados.Dispõe o novo tipo penal (art. 168-A do CP):Apropriação indébita previdenciáriaArt. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhi-das dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a se-gurados, a terceiros ou arrecadada do público; A materialidade do delito encontra-se provada pelas NFLDs 35.124.435-2 e 35.124.436-0 e pelos demais documentos que instruem a representação fiscal (fls. 07/123), que comprovam os descontos das contribuições sociais dos salários dos empregados da Ciclopack Indústria e Comércio de Papéis Ltda - ME, CNPJ n. 01.197.331/0001-26, sem o devido repasse à Autarquia Previdenci-ária, no prazo legal, nos períodos de 08.1997 a 06.2000. Tais condutas resultaram na apropriação de mais de R$ 206.000,00, va-lores atualizados em 01/2011, inscritos em dívida ativa e em re-gular cobrança judicial (fl. 790).A autoria delitiva também restou comprovada.O réu Marcio admitiu que deixou de recolher as con-tribuições, alegando dificuldades financeiras (fl. 669).O acusado Sergio, embora alegue em seu interrogatório (fl. 716) que cuidava da parte industrial, informou que descontava as contribuições dos empregados e entregava a Fabiana, pessoa subordinada a Marcio. Porém, em sede inquisitorial nada informou sobre esta aduzida pessoal e sustentou que administrava a empresa de novembro de 1998 a dezembro de 2000 (fls. 362/363).O contrato social confere poderes de gerência a ambos os acusados (fls. 52/60 e 63/64), situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbui suas condutas, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social.Os depoimentos das testemunhas de defesa foram no sentido de ter existido dificuldade financeira (fls. 649/650).Entretanto, as provas produzidas demonstram que os acusados, de forma voluntária e consciente, optaram por não re-passar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa da qual eram administrado-res.Para que se reconheça a exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, lastreada na alegada si-tuação financeira desfavorável pela qual passou a empresa, é im-prescindível a apresentação de provas contundentes da insolvên-cia da empresa e também de seus administradores, capazes de de-monstrar a absoluta impossibilidade de se efetuar o repasse das contribuições recolhidas, o que não se evidencia nos autos.Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco os acusados assumiram, e jamais podem constituir em justificativa para que o empregador deixe de reco-lher aquilo que descontou dos salários dos empregados, máxime porque as importâncias descontadas - contribuições previdenciá-rias - não lhes pertence.A dificuldade financeira apta a excluir a culpabi-lidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva, racionalmente explicada e demonstrada com documen-tos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos ne-gócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis, invencíveis, que tenham comprome-tido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente, do administrador.Não foi apresentada prova irrefutável da aduzida dificuldade financeira. Na fase de diligências, os réus não se manifestaram (fls. 729/730).Não há comprovação de empréstimos pelos acusados ou pela empresa com o intuito de sanear as finanças, nem de vendas de ativos, nem de outras medidas administrativas para a redução de custos etc; enfim, sequer restou evidenciada a busca pelo a-dimplemento das obrigações previdenciárias, ainda que por meio do patrimônio particular dos administradores.A alegação de problemas de ordem financeira não en-contra respaldo em outros elementos, capazes de imprimir a con-vicção de que a empresa gerenciada pelos acusados estava, de fa-to, em situação financeira tão precária que pudesse tornar invi-ável o recolhimento das contribuições sociais.Por todos os motivos expendidos, rejeito a tese de-fensiva no sentido de que não houve dolo, nem tampouco a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa.Ademais, o delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi.Cuida-se de crime omissivo puro que se consuma quando o sujeito ativo deixa de recolher à Previdência Social a contribuição ou outra importância descontada e a ela destinada, no prazo legal. Vale dizer, se o agente pratica os atos deixar de repassar e recolher, inquestionável o cometimento do crime.Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva dos acusados, independentemente de prova de es-pecial fim de agir.A conduta dos acusados, na verdade múltiplas ações sequenciais e da mesma natureza incidem na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois que praticaram várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos me-ses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual eram gerentes. Trata-se de crime instantâneo, ou seja, a cada não recolhimento, consuma-se.Assim, procedente a ação penal, passo à individua-lização e à dosimetria da pena, conforme art. 68, caput, do Có-digo Penal.1 - Marcio PelegriniConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum ele-mento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.Não constam processos em curso, de maneira que não há antecedentes a serem considerados.O valor do crédito subtraído do Erário Público é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, os motivos do crime e as suas consequências, va-le dizer, a vantagem econômica para o empreendimento privado (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo

legal (02 anos de reclusão).Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.Por outro lado, há causa legal genérica do aumento da pena-base, ou seja, a continuidade delitiva, prevista no ar-tigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.No concernente à pena de multa, pelas razões já ex-pendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade esti-pulada, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, tornado-a definitiva, pe-la causa de aumento legal, prevista no art. 71 caput, do CP, do-sada em 1/6 (um sexto), em 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade (artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do CP) por prestação pecuniária e pres-tação de serviços à comunidade ou às entidades públicas.2 - Sergio Adriano PoscaiConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum ele-mento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.Constam processos em curso (fls. 784/789), com no-tícia de condenação definitiva, de maneira que há antecedentes a serem considerados.O valor do crédito subtraído do Erário Público é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, os motivos do crime e as suas conseqüências, va-le dizer, a vantagem econômica para o empreendimento privado (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.Por outro lado, há causa legal genérica do aumento da pena-base, ou seja, a continuidade delitiva, prevista no ar-tigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.No concernente à pena de multa, pelas razões já ex-pendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade esti-pulada, fixo-a em 18 (dezoito) dias-multa, tornado-a definitiva, pela causa de aumento legal, prevista no art. 71 caput, do CP, dosada em 1/6 (um sexto), em 21 (vinte e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pa-gamento. Substituo a pena privativa de liberdade (artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do CP) por prestação pecuniária e pres-tação de serviços à comunidade ou às entidades públicas.Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar os réus:1 - Marcio Pelegrini, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuni-ária, no montante de 6 (seis) salários mínimos a serem pagos ao Asilo São Vicente de Paula de Itapira-SP, e a segunda de presta-ção de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser de-finida pelo Juízo da Execução.2 - Sergio Adriano Poscai, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o ar-tigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a pena de multa correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/2 (mei-o) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde en-tão e até o pagamento, substituindo a pena privativa de liberda-de por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira pres-tação pecuniária, no montante de 6 (seis) salários mínimos a se-rem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ita-pira-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o aberto.Após o trânsito em julgado da sentença condenató-ria: a) lançem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) ofi-ciem-se os departamentos criminais competentes para fins de es-tatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos réus (CPP, art. 804).Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braido) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR
Fls. 445: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns à acusação e à defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 217/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)
Considerando a notícia constante às fls. 429/478, comunicando que houve medida liminar, confirmada por sentença, declarando que falta à Certidão da Dívida Ativa a liquidez, certeza e exigibilidade, e, por conseqüência, julgando extinta a ação de execução fiscal, e que tal decisão afeta o pressuposto da materialidade delitiva e de existência de crime, declaro, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, suspenso o andamento do presente feito, por 06

(seis) meses, por entender que se trata de questão prejudicial ao julgamento da presente demanda, devendo a Secretaria comunicar o trânsito em julgado da referida decisão. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 407. Intimem-se. Cumpra-se.

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)
Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4010

EMBARGOS A EXECUCAO
0000522-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-85.2007.403.6127 (2007.61.27.005018-4)) LAZARO APARECIDO DE SOUZA X LUZENI DISPERATI DE SOUZA(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)
Considerando a notícia de que o mutuário embargante aposentou-se por invalidez em 2005, bem como a existência de cláusula securitária de quitação, converto o julgamento em diligência e designo o dia 05 de julho de 2011, às 15:00hs, para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001475-79.2004.403.6127 (2004.61.27.001475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001180-3)) GERALDO PIO DE MAGALHAES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)
Noticie a parte autora quanto ao levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002014-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002014-0) - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono da parte autora quanto ao levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000449-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000449-6) - MARIA JOSE PEDRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelinda de Moraes Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de indenização à título de dano moral e material.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/70), o que ensejou a interposição de agravo, em sua forma retida (fls. 83/85), contraminutado às fls. 118/120.O INSS contestou (fls. 92/104), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, argüiu o não cumprimento da carência, principalmente, porque não aceita o vín-culo trabalhista reconhecido em ação trabalhista. No mérito, de-fende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e, ainda, a inocorrência de dano moral e material. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 125/134), com ciência às partes.Foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 190/191),

tendo a parte autora apresentado suas alegações finais (fls. 194/197) e, o requerido, reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fl. 199).A parte autora carreou cópia do processo trabalhista no qual foi reconhecido vínculo empregatício no período de 14.12.1995 a 12.09.2003 (fls. 203/260), sobre a qual o requerido se manifestou (fls. 263/292). Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Rejeito a preliminar de incompetência, porque a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, não impede o ajuizamento de ação previdenciária em Subseção Judiciária Federal com jurisdição no lugar de residência do segurado.No mérito, o pedido procede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 125/134) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma permanente, desde 06.07.2005, para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e sem possibilidade de recuperação ou reabili-tação.A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Resta examinar o requisito da qualidade de segurada.O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa rural, em reclamação trabalhista, que reco-nhece a relação empregatícia do segurado na época dos fatos alega-dos, surtindo efeitos concretos contra o empregador, que sofre a execução das contribuições devidas ao INSS, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários.Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. (TRF3 - AC 1055847 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juíza Giselle França)No caso, a autora teve reconhecido o vínculo empregatício, mantido com a empregadora Associação Beneficente e Cultural Padres Assuncionistas, de 10.10.1992 a 12.09.2003, por sentença proferida pela Justiça do Trabalho nos autos do processo n. 1351/03 (cópia da homologação do acordo em audiência de fl. 230), o que culminou na anotação da CTPS (fl. 17), nos recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 21).As testemunhas ouvidas (fls. 190/191) corroboraram a prova documental, no sentido de que a autora efetivamente prestou serviços no seminário dos padres no período acima descrito. Consta, ainda, que a autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária nos períodos de 02.2005 a 12.2005 (fls. 23/33), de modo que, quando formulou pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, em 06.03.2006 (fl. 47), ostentava a qualidade de segurada.Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).Pelas razões acima expendidas, reputo igualmente preenchido o requisito carência.Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a sua inocorrência.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsa-bilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora.Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 06.03.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 47) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (28.11.2007 - fl. 124), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do

benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização mone-tária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em atenção à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, fica sobrestada a execução do julgado, até o julgamento do mérito da ação rescisória nº 0006109-25.2001.403.0000. Cumpra-se. Intimem-se.

0001134-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001134-8) - HELIO MIQUELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001582-2) - MAURA MORETTI DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0) - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002828-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004667-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004667-3) - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA CORTOSSI X SEBASTIAO LUIZ CORTOSSI X CLARINDA MARIA CORTOSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie a parte autora quanto ao levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004767-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004767-7) - CARLOS LUIZ MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS LUIZ MAURICIO devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de serviço.Informa, em síntese, que muito cedo começou a trabalhar na atividade rural, para ajudar o sustento da família, sendo que, a partir de 1978, passou a exercer atividades urbanas, exposto a condições especiais de serviços, atividades essas que, se convertidas em tempo de serviço comum pelo fator multiplicador 1.4, dariam ao autor o direito de se aposentar.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58, ocasião em que esse juízo determina a comprovação do prévio pedido administrativo.Em face da decisão que determinou a comprovação do prévio pedido administrativo foi interposto agravo de instrumento (fls. 63/79), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº

2007.03.00.104312-6 e ao qual foi dado provimento (fls. 102/104).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 116/126, alegando a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas nos 5 anos anteriores à citação. No mérito propriamente dito, nega a especialidade do período de trabalho urbano do autor, vez que não indicada e sequer comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, a algum agente nocivo.Réplica às fls. 134/157.Pela petição de fls. 158/159, o autor pretender ver produzida prova pericial a fim de se averiguar e confirmar a especialidade das atividades desenvolvidas em sua vida laboral, o que veio a ser indeferido à fl. 161.A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 161 (fls. 166/182), distribuído perante o E. TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.014566-0 e ao qual foi dado provimento (fls. 189/191).Pela decisão de fl. 199, esse juízo determinou à parte autora que indicasse o endereço das empresas em que deve ser realizada a prova pericial.Em resposta, a parte autora requer o prazo suplementar de 20 (vinte) dias - fl. 201, o que veio a ser deferido à fl. 202.Decorrido o prazo sem a indicação dos endereços, deu-se por preclusa a prova pericial.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Afasto a alegação de prescrição qüinqüenal em relação às parcelas e/ou diferenças vencidas antes de ajuizado o presente pedido uma vez que não houve pedido administrativo, de modo que, caso julgado procedente, retroagirá à data do ajuizamento do feito.DO PERÍODO RURÍCULAAlega o autor que exerceu atividades rurais no período de 1971 até o final de 1977. Defende, ainda, que a profissão de lavrador é penosa, sendo que fica exposto a variações climáticas, precipitações chuvosas e a agentes químicos que são largamente usados na lavoura. Para a comprovação da alegada atividade de natureza rural, o autor junta aos autos a declaração de fl. 26, em que Renato Moussessian, proprietário da Fazenda Posses da Boa Vista, declara que o autor foi sei empregado rural, como roçador de pasto, plantação de arroz, milho, feijão e algodão, no período de 03 de janeiro de 1971 a 29 de dezembro de 1977.Referente ao período, há ainda o documento de fl. 37, cópia do título de eleitor do autor, datado de 09 de fevereiro de 1977, e no qual consta como sendo sua profissão a de estudante, bem como os documentos de fls. 38, histórico escolar.Inicialmente, é de se ponderar que declaração de prestação de serviços se equivale à prova testemunhal, ainda que passada em documento. No mais, evidente que os documentos de fls. 37 e 38 não se prestam ao fim buscado pela parte autora, já que nenhuma menção fazem à sua alegada condição de lavrador ou mesmo de domicílio em zona rural.Para o período reclamado na inicial não há prova material suficiente a sustentar o pedido, sendo que a única apresentada não é, pois, consistente para o reconhecimento do período pleiteado.É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.Desta forma, não comprovado o exercício e o tempo da atividade rural do autor como segurada especial, por insuficiência da prova material e oral, impossível o reconhecimento desse período de trabalho.Quanto ao período laborado em condições especiais, observe-se que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 1978 e 09 de dezembro de 1980.A propósito:FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80.I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma.II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída.III - Apelação do autor desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual,

revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Dessa feita, os períodos trabalhados até a data de 10 de dezembro de 1980 não podem ser reconhecidos como especiais para fins de conversão e soma àquele tempo exercido em condições comuns, por expressa vedação legal.Em relação ao período compreendido entre 10 de dezembro de 1980 em diante, sorte não resta ao autor.Tira-se dos autos que o autor desempenhou as seguintes funções: a) De 01 de dezembro de 1982 a 25 de agosto de 1983, trabalhou como ajudante de carpinteiro na empresa CIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM; b) em 13 de maio de 1985 a 15 de abril de 2002, assumiu o cargo de ajudante geral na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A; c) de 01 de julho de 2004 a 13 de outubro de 2004, trabalhou como encarregado na firma SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA;d) de 29 de novembro de 2004 a 22 de julho de 2005, trabalhou na empresa FC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, na função de encarregado;e) de 01 de agosto de 2005 a 31 de março de 2006, exerceu a função de feitor na empresa IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A; f) desde outubro de 2006, é empregado da empresa FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL, exercendo a função de supervisor de operações.Infere-se dos autos que o autor apenas junta cópia de sua CTPS, comunicados de dispensas ou holerites para comprovação de exercício de atividade em condições insalubres, documentos esses que não são suficientes. Vejamos.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Entretanto, no caso dos autos, as funções exercidas pelo autor não se encontram inserida no quadro de categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, de modo que o autor deveria comprovar sua efetiva exposição a algum agente nocivo, de forma habitual, permanente e não intermitente, prova esse inexistente nos autos.Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).Ao autor foi dada oportunidade de produzir a prova que entendesse pertinente, mas o mesmo se quedou inerte e, quedando-se inerte em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, especialidade ou não do serviço prestado. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam justificadas as razões do indeferimento de seu pedido de aposentadoria.Pelo exposto, com base no artigo 269, I, cumulado com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução desses valores, no entanto, deverá permanecer suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000409-25.2008.403.6127 (2008.61.27.000409-9) - IONICE MARIA DE AVILA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001007-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001007-5) - MARIA FRANCISCA BINHOTI PEREIRA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2009.006804-4, nº de ordem 1670/2009), do dia 30 de maio de 2011, às 15:45 horas, para realização da audiência de tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0001521-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001521-8) - PAULO PACIFICO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001999-6) - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002097-4) - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004625-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004625-2) - JOSE CARLOS DE RESENDE(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes da redesignação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2009.006832-0 - nº de ordem 1676/2009), da audiência para tomada do depoimento pessoal do autor para o dia 30 de maio de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000920-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000920-0) - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001012-2) - MARIA HELENA CARONI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001693-8) - TEREZA DE JESUS VIANA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002829-1) - SILVIA LUCIA DOMINATO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003356-18.2009.403.6127 (2009.61.27.003356-0) - ROSA MARIA DALFRE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Dalfre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 91/92).O INSS contestou (fls. 69/73) alegando, em preliminar, carência de ação no período de 10.05.2008 a 16.11.2008, pois a autora não requereu a prorrogação do benefício, bem como a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/103), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir, isso porque, embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região.Afasto, igualmente, a preliminar de perda da qualidade de segurado, pois a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 09.05.2008 (fl. 23), de modo que, quando formulou pedido administrativo, em 17.11.2008 (fl. 30), mantinha a qualidade de segurada.Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/103).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 48).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003421-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003421-7) - REGINA ROSA DA COSTA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie a parte autora quanto ao levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5) - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pela petição de fls. 117/119, a parte autora informou que encontrava-se apta ao trabalho e delimitou o pedido para o reconhecimento da incapacidade no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2010. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao perito judicial a fim que, analisando os documentos juntados, esclareça se no período acima citado a autora encontrava-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (comerciante e gerente de loja). Prazo: dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.O INSS contestou (fls. 39/43), alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de requerimento administrativo em três anos. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Requereu, ainda, a exclusão de eventual condenação dos períodos em que o autor exerceu atividade remunerada.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 60/62), com ciência às partes.Pela petição de fls. 70/73, o réu argüiu a perda da qualidade de segurado.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo nos três anos que antecederam o ajuizamento da ação.Consta dos autos que os últimos cinco requerimentos administrativos formulados pelo autor restaram indeferidos (fls. 47/51).Não se coaduna com o senso de Justiça e nem atende à razoabilidade remeter o autor às vias administrativas para formular o pedido do benefício. O INSS teve ciência da pretensão do autor e judicialmente contestou o mérito, defendendo a improcedência do pedido, sendo de se presumir que administrativamente também o faria. No mérito, o pedido procede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, consta do CNIS que o autor manteve vínculo laboral nos períodos de 08.11.2007 a 02.01.2008 e de 18.02.2008 a 08.08.2008 (fls. 54/55-verso), de maneira que, na data fixada pelo perito como início da incapacidade, o autor ostentava a qualidade de segurado. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Jus-tiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).Por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 70/73).O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 60/62) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e definitiva, para atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado e deambulação em terreno irregular. Asseverou, ainda, o perito judicial que as patologias que acometem o autor são degenerativas e passível de controle clínico, mas não de cura.Considerando, pois, as atividades informadas pelo autor (trabalhador rural e motorista de ônibus e caminhão), bem como sua situação educacional (ensino fundamental incompleto) e etária (possui 57 anos), tenho que não há possibilidades reais de ser reabilitado para uma atividade compatível com sua incapacidade.Desse modo, sendo patente a incapacidade da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 10.2007. Entretanto, consta dos autos atestados médicos indicando a existência da doença desde meados de 2006 (fls. 11/17), bem como a percepção do benefício de auxílio-doença no período de 16.09.2005 a 17.08.2006, o que demonstra a existência de incapacidade (mesmo que parcial) desde então.O fato do autor ter exercido atividade remunerada nesse período (fls. 54/55-verso), não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 17.08.2006 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 52) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (10.11.2010 - fl. 60), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0000405-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000405-7) - JOSE CARLOS GIACOMETTI(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 110. Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2011.000798-8, nº de ordem 268/2011), do dia 23 de maio de 2011, às 17:30 horas, pra realização da audiência de tomada do depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Despacho de fl. 110:

fls. 108/109: recebo os embargos declaratórios e dou provimento a fim de que seja produzida a prova testemunhal requerida, posto que busca comprovar a data da saído do emprego. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora o rol de testemunhas. Intimem-se.

0001523-28.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS BARROSO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/64), com ciência às partes.Pela petição de fls. 72/73, o réu argüiu litispendência, pois, em 30.05.2007, a autora ajuizou ação em que se requer a concessão de benefício por incapacidade, havendo, portanto, identidade de pedidos. Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Rejeito a alegação de litispendência. Nesta ação, a autora pretende receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez decorrente do requerimento administrativo apresentado em 08.02.2010 (fl. 26), enquanto que no processo nº 2007.61.27.001746-6 o objeto versa sobre o pedido administrativo formulado em 23.03.2007, sendo, portanto, distintos. O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/64).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redesignação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2011.001132-7 - nº de ordem 361/2011), da audiência deprecada para o dia 18 de maio de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0002668-22.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Malandrin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 50/51).O INSS contestou (fls. 54/55), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 58/60), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 58/60) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e definitiva, para atividades que exijam esforço físico, deambulação em excesso, ortostatismo prolongado e movimentos de flexão de ombro. Considerando a profissão do autor (pedreiro), bem como sua situação educacional (ensino fundamental incompleto) e etária (possui 55 anos), tenho que não há possibilidades reais de ser reabilitado para uma atividade compatível com sua incapaci-dade.Desse modo, sendo patente a incapacidade da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 22.12.2009, de modo que a cessação administrativa do benefício, em 11.05.2010, foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 11.05.2010 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 29) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (19.10.2010 - fl. 58), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0003122-02.2010.403.6127 - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Grama/SP (autos lá distribuídos sob nº 588.01.2011.000516-5, nº de ordem 366/2011), do dia 19 de julho de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora o rol de testemunhas, em dez dias. Intime-se.

0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gracia Helena Brasiliano, Evair Carlos da Silva, Amanda Cristina da Silva e Regiane Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Carlos da Silva, ocorrido em 29.04.1998.Alega que o INSS indeferiu o pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que discorda. Informa que, em 06.12.1996, o de cujus, estando incapacitado, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, o que restou indeferido por ausência de qualidade de segurado. Contudo, lhe fora concedido o benefício assistencial.Aduz erro da autarquia previdenciária, pois, tendo em vista que o falecido manteve-se filiado à Previdência Social até 10.1995 e, considerando, ainda, sua condição de desempregado, manteve a qualidade de segurado por 24 meses, a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91.Outrossim, alega, que a incapacidade era anterior ao requerimento administrativo.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu.Com efeito, consta dos autos que o requerimento de seguro desemprego pelo falecido foi indeferido, sem especificar o motivo (fl. 48).Outrossim, não restou comprovado que o companheiro e pai dos autores tenha efetivamente requerido o benefício de aposentadoria por invalidez e que este tenha sido indeferido por perda da qualidade de segurado. E, ainda, qual o último vínculo laboral constante dos cadastros da autarquia previdenciária.Ademais, alega a parte autora incapacidade do de cujus à época que mantinha a qualidade de segurado, tema que para sua aferição reclama a formalização do contraditório e produção de provas.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

0001588-86.2011.403.6127 - NEUZA ZIEMEL DA SILVA SIMOES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0001596-63.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0000741-84.2011.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora sua atividade laborativa usual, bem como regularize sua representação processual, posto que a petição inicial foi assinada por profissional diverso daquele constituído através da procuração de fl. 13. Intime-se.

Expediente Nº 4012

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA

FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Designo o dia 31 de maio de 2011, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000134-72.2010.403.6138 - MONIQUE FERREIRA AMENDOLA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000214-36.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000744-40.2010.403.6138 - SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido tal interregno, intime-se pessoalmente o INSS, para, em 05 (cinco) dias, especificar provas.Publique-se e cumpra-se.

0000897-73.2010.403.6138 - DURVAL GARCIA VILELA FILHO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva e está livre de preparo, ante os benefícios da gratuidade concedida. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000913-27.2010.403.6138 - ILDO PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000916-79.2010.403.6138 - IRENE HARUE TANAKA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS

0000936-70.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000937-55.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058

- FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prevenção não há entre este feito e o de nº 2005.63.02.012207-2, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos, bem como ao fato de que se verifica através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora acostados, que a revisão solicitada nos presentes autos é diversa daquela pleiteada no outro feito.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito, razão pela qual determino a abertura de vista ao mesmo.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 52.Após a vista do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000948-84.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva e está livre de preparo, ante os benefícios da gratuidade concedida. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000949-69.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva e não está sujeita ao pagamento de preparo. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000959-16.2010.403.6138 - REGINA APARECIDA BERIGO DE MORAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250519 - PRISCILLA APARECIDA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173: indefiro a restituição de prazo requerida pela parte autora.Conquanto o processo tenha sido retirado pelo INSS em 23/06 e restituído em 14/07, o fato é que a partir daí os autos estiveram à disposição da parte autora, tanto que os retirou em 21/07.Assim, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se e intime-se o INSS.

0000994-73.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA DE SANTANA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001000-80.2010.403.6138 - ALCINA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 34, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001028-48.2010.403.6138 - ANDREZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 96, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001047-54.2010.403.6138 - OLINTA DA SILVA SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001134-10.2010.403.6138 - LUCAS EDUARDO SEMILIO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001138-47.2010.403.6138 - JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA LUUCIA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não há falar em prevenção na hipótese dos autos, pois o presente feito já foi julgado.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001142-84.2010.403.6138 - CLAUDETE NEVES PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001164-45.2010.403.6138 - HISI ABRAHAO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001198-20.2010.403.6138 - ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA(SP277230 - JACILENE PAIXÂO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 86.Outrossim, sem prejuízo de referida decisão, bem como do cumprimento da decisão de fls. 45/46, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 62, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 32, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001225-03.2010.403.6138 - SEBASTIANA SILVESTRE DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 32, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001350-68.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA (ESPOLIO) X BELARMINA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não há falar em prevenção na hipótese dos autos, pois são diferentes os pedidos postos.Diga o autor sobre a contestação.Publique-se.

0001376-66.2010.403.6138 - MARIANNE SANCHES DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE SANCHES DA SILVA X ADRIANA REGINA SANCHES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001402-64.2010.403.6138 - DEVANIR APARECIDA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, vista ao MPF e em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se.

0001403-49.2010.403.6138 - CLEIA CRISTINA MILHORATI(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 89, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001426-92.2010.403.6138 - VALDELICE ALTINA DE AZEVEDO X MARIA JOSE DE AZEVEDO CRUZ(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,15 Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001430-32.2010.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001461-52.2010.403.6138 - ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o(a) perito(a) da nomeação de fls. 16, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia médica, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 28/30), bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão

desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001473-66.2010.403.6138 - ANGELO FRANCISCO COIMBRA(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001475-36.2010.403.6138 - FERNANDO KOLLER GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) da nomeação de fls. 21, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia médica, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 06 e 31), bem como daqueles abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001885-94.2010.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

0001894-56.2010.403.6138 - GERVASIO APARECIDO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado após o término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000100-97.2010.403.6138 - SANTINA CESTARI DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público tem presença obrigatória no feito.Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000848-32.2010.403.6138 - TEREZINHA DELMIRA AMARAL DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva e não se sujeita a preparo. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000997-28.2010.403.6138 - GISELE DE FREITAS SANTOS SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do acordo encetado e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001136-77.2010.403.6138 - SEBASTIANA ELIAS DA COSTA ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do ofício de fls. 72, esclareça a parte autora se efetivamente está filiada a Regime Próprio de Previdência, pois, restando positiva a resposta, exsurgir-se-á hipótese de ilegitimidade de parte.Publique-se.

0001212-04.2010.403.6138 - THALITA CANTO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Primeiramente, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 37/38, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está a parte autora incapacitada para os atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Secretaria da Promoção Social do Município de Barretos, nos termos da decisão de fls. 82/83, para realização de estudo sócio-econômico.Finalmente, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

CAUTELAR INOMINADA
0001037-10.2010.403.6138 - JOAO BATISTA MIGUEL(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000005-67.2010.403.6138 - JOAO SPINDOLA DA SILVA FILHO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, em razão de ser portador de transtornos psiquiátricos.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo, especialmente, que ocorreu a perda da qualidade de segurado e que quando o autor reingressou ao RGPS e voltou a verter contribuições, já era portador da enfermidade, de modo que descabida a concessão de qualquer dos benefícios almejados.Foi realizada perícia médica às fls. 77/78.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 82/83 e memoriais às fls. 90/93. Silente a parte ré.É o breve relatório. Decido.No caso em tela, a primeira filiação do autor ao RGPS, conforme cópias da carteira de trabalho e telas do sistema CNIS anexadas aos autos, ocorreu em 1º junho de 1980. Posteriormente a tal data, o autor apresentou vários vínculos empregatícios, sendo que o último foi mantido com o Frigorífico Anglo Alimentos S/A, no período de março a abril de 1995, na função de auxiliar de produção.Como o autor possuía menos de 120 contribuições ininterruptas aos cofres da previdência, manteve a qualidade de segurado por apenas mais doze meses, ou seja, até aproximadamente maio de 1996, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso II, c.c. o parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Depois do encerramento de seu último vínculo e de ter perdido a qualidade de segurado, o autor permaneceu por quase dez anos

afastado do RGPS, até que recolheu quatro contribuições, como contribuinte individual, nos meses de agosto, setembro, outubro de novembro de 2004, tudo conforme documentos constantes dos autos.Por último, os relatórios e atestados médicos juntados aos autos, especialmente o documento de fls. 22 dão conta de que o autor encontra-se em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental (ASM) deste município desde 25/04/2001.Feitas estas considerações, passo a apreciar o pedido formulado na inicial.Trata-se de pretensão a recebimento de benefício por invalidez. Aplicável, portanto, o artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213.Toda a celeuma no presente feito se resume a avaliar, assim, se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, por período de tempo indeterminado, em razão de padecer de transtorno afetivo bipolar. Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos.O laudo pericial não fixa, de maneira categórica, a data de início da incapacidade (DII), porém, ao responder o quesito 2 do INSS (qual a deficiência de que o autor padece e quando foi contraída - grifamos), o perito assim se manifesta: Este transtorno possui aspectos congênitos (herdados) e ambientais (adquiridos). Relato de internação psiquiátrica em 2000 (destacamos). Contudo, em tal data, o autor já havia perdido sua qualidade de segurado.Se considerarmos, por outro prisma, como DII a data em que o autor iniciou seu tratamento junto à rede pública de saúde, e que consta expressamente do atestado médico fornecido pelo autor, às fls. 22, qual seja, dia 25/04/2001, em tal data o autor também não possuía qualidade de segurado.Por fim, cumpre destacar que o autor assevera, em várias oportunidades, especialmente em seus memoriais, que sua doença iniciou-se em 1992 - ocasião em que, destaque-se, possuía ele a qualidade de segurado - e veio agravando-se através dos anos, de modo que incabida a alegação de perda da qualidade de segurado e/ou doença pré-existente. Contudo, o autor não juntou aos autos nenhuma prova de suas alegações, no que diz respeito ao suposto início da doença na década de 90, sendo que os únicos três atestados médicos juntados aos autos datam dos anos de 2005 e 2006 e só referem que o tratamento foi iniciado em 2001.Assim, o que se pode inferir com a leitura dos autos é que algum momento durante o longo interstício em que ficou afastado do sistema previdenciário, ou seja, entre abril de 1995 e julho de 2004, o autor ficou doente, incapacitou-se para o trabalho e, por este motivo, vendo-se incapaz de prover a própria subsistência, voltou a recolher contribuições previdenciárias, com a intenção de, futuramente, pleitear benefício por incapacidade.Assim, não traz benefícios ao autor o fato de ter retornado ao sistema e recolhido contribuições, posto que o fez no ano de 2004, quando já era portador da doença, após o inicio da incapacidade e sem a qualidade de segurado. Sua doença, assim, era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe a lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destacamos).Por tudo o que foi exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Condeno a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Suspensa a execução por força da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0000351-18.2010.403.6138 - ALEX GREGORIO PENNA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora ALEX GREGÓRIO PENNA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. Aduz, em síntese, ser portador de patologia psiquiátrica (depressão) que o incapacita para sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de auxiliar de escritório.A autarquia ré contestou o feito (fls. 82/91), pugnando pela improcedência dos pedidos.O autor ofereceu réplica, às fls. 94/98.Foi realizada perícia médica judicial (fls. 121/124), que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para sua atividade habitual, porém descartou a ocorrência de situação de invalidez.A parte autora manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 130/132, concordando parcialmente com o trabalho realizado e reiterando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.O INSS, por sua vez, ofereceu proposta de transação judicial (fls. 133/136), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 148).É o breve relatório, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento

do INSS, na esfera administrativa, deu-se em razão do autor ter sido considerado apto para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor está incapacitado para sua atividade habitual de maneira total e temporária. No mesmo documento, todavia, o perito afirma que o autor está melhorando e que deve ser reavaliado em breve, a fim de se verificar se ele pode retornar à sua atividade habitual ou se deverá ser readaptado para outra função. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e temporária, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença.Não é o caso, porém, de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, além de não preencher os requisitos legais, a parte autora é bastante jovem, possui apenas 29 anos de idade e, se for o caso, poderá futuramente ser readaptada, como inclusive já sugeriu o perito judicial.Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de ALEX GREGÓRIO PENNA, o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do requerimento administrativo (14/04/2009).Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Alex Gregório PennaEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 14/04/2009 (DER - fls. 24)Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Custas ex lege. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 3 meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS.Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P. R. I.C.

0000640-48.2010.403.6138 - NILDA MARIA NUNES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial.O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 111/113.Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 116).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0000659-54.2010.403.6138 - LEANDRO RODRIGUES PEDROSO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, alegando ainda preencher os demais requisitos previstos na legislação pertinente, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando que na hipótese dos autos não restaram evidenciados os requisitos que ensejam os benefícios postulados, razão pela qual os pleitos iniciais devem ser julgados improcedentes (fls. 80/85).Não houve réplica.Veio ter aos autos laudo pericial (fls. 108/115), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 120/122), ocasião em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o INSS se manifestou às fls. 134/135, reiterando o pedido de improcedência do pleito.Em decisão proferida às fls. 126 e 126vº, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de auxílio-doença, o qual encontra-se ativo até a presente data, conforme consulta ao sistema CNIS.É a síntese do necessário.DECIDO.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não poder ser deferido.Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade determinarão o benefício a ser concedido e (iv) surgimento da

patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias.Pois bem, no caso dos autos, o mérito perito concluiu que o autor padece de epilepsia e que tal doença o incapacita para o trabalho de maneira parcial e temporária, o que ensejaria, em tese, a concessão de benefício de auxílio-doença. Ocorre que, no mesmo laudo, o perito fixa a data de início da incapacidade no ano 2000 (resposta ao quesito número 4 do INSS) e, conforme apontou pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (fls. 152), a primeira contribuição previdenciária do autor foi recolhida no mês de março de 2008. Assim, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213,91, que assim prescreve:Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (grifos nossos).Dessa maneira, é fácil ver, o autor não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Como conseqüência do decreto de improcedência, revogo a medida de urgência anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando o teor desta decisão e determinando a cessação do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago ao autor.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.P. R. I. C.

0000667-31.2010.403.6138 - BENEDITO CANDIDO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora BENEDITO CÂNDIDO RODRIGUES postula a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob a argumentação de estar acometida de mal incapacitante, que o impossibilita de trabalhar. Aduz, ainda, fazer jus ao acréscimo de 25% a título de assistência permanente (art. 45 da Lei 8.213/91).Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 27/31), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Na hipótese de julgamento favorável, requereu que a benesse seja concedida somente a partir da data da citação.A autora apresentou réplica (fls. 47).Veio ter aos autos laudo pericial (fls. 84/88). A parte autora sobre ele se manifestou às fls. 98. O INSS, por sua vez, manifestou-se, juntou documentos e apresentou proposta de transação judicial às fls. 104/128.A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 132/133 e não aceitou o que lhe fora proposto.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, em razão de a autora ter de se valer da ajuda de terceiros.Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho legal no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam o ansiado benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais e (iii) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Os dois primeiros requisitos legais a autora os cumpriu, ao que se vê dos documentos juntados aos autos. Conforme pesquisa do sistema PLENUS juntada pela zelosa serventia a estes autos (fls. 134), o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença (NB 502.116.704-5), o que deixa entrever que possui a qualidade de segurado e que cumpriu a carência exigida (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), a mesma - diga-se - tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez.Tanto isso é certo que, em contestação, o INSS somente teceu considerações sobre a questão da incapacidade do autor; não diz palavra sobre as outras duas condições acima mencionadas.E no tocante à aventada incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo oficial, haja vista ter sido produzido em juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). De feito, no corpo do laudo, o perito assevera que o autor apresenta limitação de mobilidade ativa, por comprometimento da força motora (força motora de membros superior e inferior direitos reduzida, de grau moderado). Como conseqüência de tais limitações, o autor apresenta quedas freqüentes e necessita de escoro para deambular. Como não se adaptou ao uso de bengala, somente consegue deambular escorado em sua esposa.Ao responder aos quesitos da autarquia ré, o perito assevera que: o autor apresenta um comprometimento significativo, principalmente de sua deambulação (seqüela de AVC, sofrido em 2002) e contactuação (quadro de surdez) - quesito número 1. No quesito 2, ao ser questionado sobre se o autor tem condições físicas de locomover-se, banhar-se, alimentar-se sozinho, sem a ajuda de terceiros, o perito respondeu categoricamente:

não.Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25%, pois está impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, atualmente necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa.Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data da perícia médica judicial (4 de agosto de 2010), pois foi somente a partir de tal data que ficou constatada a incapacidade do autor para o trabalho e a vida independente, bem como a sua necessidade dos cuidados permanentes de terceira pessoa. Também deve ser deferido, pelos motivos acima expostos, o pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, tal como requerido na inicial. Sobre tal acréscimo, com efeito, dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor BENEDITO CANDIDO RODRIGUES.O benefício aqui concedido deverá ser calculado na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal, a partir da data da realização da perícia judicial (04/08/2010).Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.C.

0000779-97.2010.403.6138 - ANISE TOLOTI ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta pela parte autora em fevereiro de 2008, onde a mesma postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/37), ocasião em que alegou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados, razão pela qual requereu a total improcedência do feito. Foi apresentada réplica (fls. 40/43). Em 06 de outubro de 2010, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, oportunidade em que se constatou possibilidade de prevenção com processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em 27/09/2010. Em ato contínuo o Juízo determinou à parte que esclarecesse acerca da aparente repetição de demanda. Nesta oportunidade, a autora, nascida em 1938 e atualmente com 72 anos de idade já completos, portanto, idosa na concepção jurídica do termo, requereu a desistência do feito, sob alegação de morosidade no andamento dos autos. Note-se que tal pedido foi protocolado na Justiça Comum em 20/09/2010 e somente remetido ao presente Juízo em 23/11 do mesmo ano. Instado a se manifestar, o INSS pleiteou a condenação da autora à indenização e multa por litigância de má-fe, ao argumento de falta de lealdade processual (sic) da autora, não concordando com a desistência requerida. É o relato do essencial.Decido. O pedido de desistência é de atendido. Senão, vejamos. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando mera irresignação desfundamentada e desfocada do caso concreto. Pois bem, tratando do caso concreto dos autos, verifico que a autora ingressou com a presente ação em fevereiro de 2008 perante a Justiça Comum Estadual. Até a presente data ainda não foi realizada a perícia médica, à qual foi condicionada a apreciação dos efeitos da tutela. Neste sentido, descabida a alegação da autarquia previdenciária de que a autora agiu de má-fé. Isto porque, além da já averiguada demora no deslinde do feito, cuja fase instrutória sequer foi concluída, a mesma peticionou ao Juízo estadual pleiteando a desistência nos presentes autos antes de ingressar perante o Juizado Especial Federal (grifei). Sendo assim, a oposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pedido de desistência resta infundada, não havendo ainda que se falar em litigância de má-fé. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA DESMOTIVADA.1. Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu;2. Em contrapartida, a oposição do réu somente constituirá óbice à homologação da desistência se devidamente fundamentada;3. Hipótese em que o INSS condicionou sua concordância (ao pedido de d esistência da ação) à renúncia do direito pleiteado (concessão de auxílio-doença), sem apresentar motivação razoável;4. Apelação e remessa oficial improvidas.(Apelação Cível AC 466056, TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, publicado no DJU nº 57, de 25/03/09, página 422/495).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não

bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilaterialidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000;REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000894-21.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA ALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. danos morais, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades ortopédicas e neurológicas.Foi concedida tutela antecipada às fls. 62/63. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/79).Agravo de instrumento interposto às fls. 80/88, ao qual foi negado provimento (fls. 103).Foi realizada perícia médica às fls. 126/130.A parte autora se manifestou sobre as conclusões do laudo pericial. O INSS, apesar de devidamente intimado para tal, quedou-se silente.É o breve relatório, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se em razão do autor ter sido considerado apto para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor está incapacitado para sua atividade habitual de maneira total e permanente. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e permanente, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença, já que não foi requerida a aposentadoria por invalidez.Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de

preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa huma na, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopese o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito.Os fatos narrados pela parte autora em sua inicial não denotam sofrimento ou abalo à honra causados pela INSS, mas apenas praticou ato contra a prova destes autos, o que vem acontecendo em alguns casos.Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de IZABEL APARECIDA ALVES, o benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à data da cessação do benefício originário, indevidamente cessado.O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Izabel Aparecida AlvesEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): Dia posterior à DCB (01/07/2006)Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Custas ex lege. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 2 anos, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS.Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0001012-94.2010.403.6138 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinárioem que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas.No curso do processo, ocorreu o falecimento da parte autora, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 123.O patrono da parte autora requereu a extinção do feito, nos termos legais (fls. 115). O INSS manifestou-se às fls. 129, manifestando sua concordância com o pedido de extinção do feito.Relatei o necessário, DECIDO.Esta ação perdeu seu objeto, face o falecimento da parte autora. Trata-se, a nosso ver, de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil.Desse modo, há falta de interesse processual na solução da presente ação. Isso porque o interesse de agir resulta do binômio necessidade-adequação. No caso em apreciação, não há falar na necessidade, vez o falecimento da autora. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir, o melhor caminho é a extinção do feito. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 127 e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Sem condenação custas ou honorários advocatícios, em face da gratuidade anteriormente deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-55.2010.403.6138 - IRANI DA SILVA SANTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/43).A réplica foi oferecida às fls. 47/49.Laudo médico pericial às fls. 81/86.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e impugnou todas as suas conclusões às fls. 95/100, ocasião em que requereu a realização de nova perícia médica. O INSS, apesar de devidamente intimado, quedou-se silente.Por fim, o Ministério Público Federal deitou parecer nestes autos, manifestando-se de maneira desfavorável à pretensão da autora, conforme se vê às fls. 76/77.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse ponto, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que, em que pese a parte autora apresentar determinadas doenças, tais como hipertensão arterial, nefropatia crônica, lombociatalgia e osteoartrose, tais enfermidades não são incapacitantes, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.A esse respeito, friso que em resposta ao quesito de número 6 da autarquia ré, o perito esclareceu que a autora pode exercer vários tipos de atividades laborativas, inclusive a sua atividade habitual, qual seja, a de costureira. O cotejo das demais informações do laudo dá conta, ainda, que a incapacidade apresentada pela autora, apesar de permanente, é de grau leve e parcial, de modo que ela não faz jus ao benefício almejado.Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0001810-55.2010.403.6138 - ROSIMEIRE ROSENDO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial.O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 113/115.Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 118/119).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0001828-76.2010.403.6138 - LUIZA PIASSI MINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como repare os danos morais sofridos pela requerente. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica às fls. 184/189.A parte autora manifestou a respeito do Laudo Pericial, silente o INSS.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez.Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais

de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa habitual e que sua incapacidade é total e permanente. Por fim, IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais pretendida, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela autora, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO.1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral.2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO.1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno.3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial.4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício, devendo ser descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, excluindo-se os valores já pagos a título de tutela antecipada. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Ante a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

0001882-42.2010.403.6138 - MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 71/72.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB um dia posterior a DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, ou seja, 25/06/2009, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-41.2010.403.6138 - JOANA DARC ARAUJO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 77/81.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0002458-35.2010.403.6138 - JOSE BAPTISTELA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a aplicação do fator de conversão de 1,4 no lugar do fator 1,2 ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais.O INSS apresentou contestação alegando decadência/prescrição e falta do interesse de agir.Réplica às fls. 61/66.Produzida prova pericial (fls. 89/115).Não foram oferecidas alegações finais pelas partes.É a síntese do necessário. Decido.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Ao que se tem do parecer contábil anexado aos autos, a conversão pleiteada restará infrutífera, pois não surtirá efeitos financeiros. Isto porque a parte autora, tal como bem salientado pela parte adversa, já teve seu benefício

concedido corretamente com conversão do tempo de serviço comum com fator 1,4.Merece reprimenda, no caso concreto, a propositura de ação sem ao menos ter a cautela de se verificar, no caso concreto, qual foi o índice aplicado para a conversão do tempo de serviço comum em especial.Ao menos que se admita que a parte autora desconheça a legislação ou não tenha feito os cálculos necessários para verificar a regularidade na concessão do benefício (o que prefiro nem acreditar), fica evidenciada a má-fé, a ser reprimida mediante aplicação do art. 17, I, e V, do CPC.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com base no art. 18 do mesmo Codex, condeno o litigante de má-fé ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa e à indenização pelo dano causado à parte adversa no valor de 20% sobre o valor da causa.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução das custas e dos honorários resta suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Contrariamente, deve ser paga a quantia fixada a título de litigância de má-fé e a título de indenização, não abarcadas pelo benefício da justiça gratuita. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1113799 ALDIR PASSARINHO JUNIOR QUARTA TURMA DJE DATA:16/11/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-92.2010.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos, etc.Trata-se de ação de repetição de indébito em que se requer a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda que fora indevidamente incidente sobre valores pagos a título de férias indenizáveis e abono de férias. Alega que, em face de tais valores serem isentos e não tributáveis, tais recolhimentos foram indevidos.Foi citada a União Federal que, no prazo de contestação, requereu o julgamento de procedência do pedido.É o relatório. Decido.Tal como bem salientado pelo patrono da ré, a Fazenda Nacional editou o parecer PGFN/CRJ 1905/2004 que foi expressamente referendado pelo Sr. Ministro da Justiça por meio de despacho publicado no DOU de 18/02/2005 Seção I, pág. 29 que implicou na expedição do ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional 01, de 18/02/2005, Seção I, pág. 13., cujo entendimento restou consolidado que sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não incidem imposto de renda.Assim, ante o reconhecimento expresso do pedido do autor, extingo o feito nos termos do art. 269, II, para julgar procedente o pedido, para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas e abono de férias.Sem honorários advocatícios, tendo em vista disposição expressa de lei, in verbis:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)P.R.I.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

0002798-76.2010.403.6138 - UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Alega, em síntese, que se sua aposentadoria teve renda mensal limitada ao teto e que em 1998 e 2003 perdeu o cômputo dos valores além do novo teto.Requer seja revisado o benefício sem a limitação do teto. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pleiteou a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.O estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros.O teto da renda de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco o teto do salário-de-contribuição guarda correspondência com a renda mensal inicial do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da

Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.No caso dos autos, conforme parecer da Contadoria, o benefício do autor já foi revisado e está em conformidade com a lei do tempo Segundo o contador, houve o reajuste através da via judicial (IRSM) e após a implantação da revisão judicial, houve o primeiro reajuste do benefício, em maio de 1995, em que foi aplicado o percentual oficial de reajuste, acrescido do percentual excedente sobre o teto.Logo, conforme detida análise pelo contador Judicial, a qual determino seja juntada aos autos, não há valores a serem pagos pelo INSS, que cumpriu a previsão da lei.A RMI revista foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0002907-90.2010.403.6138 - MARIZA DO PRADO BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial.O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 130/132.Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 136).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0003195-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão de que é titular desde de 12/11/1981. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos da legislação da época, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Devidamente citado, o INSS asseverou decadência e prescrição. Requereu, no mérito propriamente dito, que fosse julgado improcedente o pedido formulado.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 08.11.1987, quando o benefício instituidor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ000U de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e

parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final.No entanto, o pedido é improcedente.No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI, consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim.De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC.Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73.Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos (REsp 835.336/RS. DJ de 30.05.2006, Rel. o Min. Gilson Dipp).No caso, como a parte autora não provou que seu benefício foi concedido em importe superior ao menor valor-teto, aliás, nem poderia, em razão do salário mínimo na época, novembro de 1981, ser de Cr$ 11.928,00, restando o valor do benefício aquém do valor mínimo, ou seja, Cr$ 6.858,00, fl. 16 dos autos, portanto o pedido que dinamizou não pode vingar, em virtude de não haver excedido sequer o salário mínimo vigente na época, tampouco o menor valor teto, que se perfazia de 10 salários mínimos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003400-67.2010.403.6138 - LUCAS JOSE BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitado para os exercícios de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 68/72.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Cumpre saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de

que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, a qual permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante e pode exercer atividade habitual.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Ante a decisão acima exarada, revogue-se a antecipação da tutela concedida às fls. 49/50.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0003896-96.2010.403.6138 - APARECIDA ROSA TIRABOSQUI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício previdenciário com DIB em 19/05/1981, pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido, pleiteou a sua improcedência. DECIDO.Primeiramente, cumpre ressaltar não haver prevenção entre o presente feito e os processos: n. 0000130-35.2010.403.6138, por tratar de matéria diversa, bem como o de n. 0000981-74.2010.403.6138, em razão de haver sido extinto sem resolução do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Quando o benefício instituidor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ000U de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Passo a questão de fundo. A aposentadoria da parte autora foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, assim, o benefício sido implantado sob a égide das Consolidações das Leis

Previdenciárias.Determinava a legislação acima referida que para se apurar o valor do salário-de-benefício, era necessário realizar a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.Na época, também se encontrava vigente a Lei n.º 6.423/1977, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º, que a correção da obrigação pecuniária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º, daquele mesmo artigo, que seria considerado sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Em que pese a Jurisprudência tenha pacificado o entendimento de que a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo da RMI deva ser feita com base na variação da ORTN/OTN, verifica-se que, considerando a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005 e a própria Lei n.º 6.423/1977, este procedimento traria prejuízo à parte autora, implicando, inclusive, na diminuição da renda mensal atual do benefício.Esta constatação decorre do fato que os índices previstos nas Portarias/MPAS do Instituto Nacional do Seguro Social e aplicados ao benefício da parte autora, foram superiores àqueles relativos à variação da ORTN/OTN.Consoante, muito bem demonstra a eficiência da Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005, também conhecida como a Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina reconhecida e aceita como válida.Neste sentido, trago à colação a Sumula n.º 38, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários-de-contribuição.A praxe processual demonstra que a Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina é, inegavelmente, um instrumento hábil e confiável na apuração de eventuais diferenças existentes quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.A parte autora não logrou êxito em demonstrar (inclusive por meio de cálculos) que a correção da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN ser-lhe-ia mais vantajosa, sendo certo que este era o ônus que lhe incumbia.Ademais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é ex lege (artigo 333, I, CPC), como conseqüência do ônus de afirmar.A este respeito, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra Teoria Geral do Processo, Editora RT, página 300, in verbis: O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.Desta forma, a revisão pleiteada não é vantajosa à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-18.2010.403.6138 - SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de patologias que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa de maneira total e definitiva. Aduz, na inicial, ser portadora de osteoporose e osteoartrose, doenças que lhe provocam quadros intensos de dor e que lhe retiram completamente as condições para o trabalho. O INSS contestou o feito, oferecendo quesitos e pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 60/77).Réplica oferecida às fls. 81/82.Foi produzida prova pericial médica (fls. 110/111).A parte autora manifestou-se em memoriais (fls. 115/116), enquanto o representante legal do INSS deixou o prazo decorrer in albis.É o relatório. DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da carência. Por meio de consulta ao sistema CNIS, juntado pela zelosa serventia a estes autos (fls. 126), verifico que a autora efetuou mais de 12 recolhimentos de contribuições aos cofres da Previdência, sendo essa a carência necessária ao benefício em comento.No que diz respeito à manutenção da qualidade de segurada, observo que a última contribuição da autora foi efetuada em setembro de 2004, de modo que ela preservou tal qualidade, no mínimo, meados de novembro de 2005. Tal é a conclusão a que se chega com a leitura conjugada do artigo 15, inciso II, c.c. o parágrafo 4º do mesmo artigo, da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 11/05/2006, a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte e manteve a qualidade de segurada até os dias atuais, visto que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, a teor do disposto no artigo 15, inciso I, da já citada Lei 8.213/91.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, de maneira total e permanente, para o exercício de qualquer

atividade laborativa.De acordo com as conclusões da perícia médica, a autora padece de osteoporose e osteoartrose, doenças crônicas e degenerativas, que a incapacitam para o trabalho ao menos desde 11/02/2005, data do primeiro exame por ela apresentado ao perito judicial. Assim, fácil é concluir que, na data em que a autora incapacitou-se, possuía ela a qualidade de segurada junto à Previdência Social.Assim, analisando-se a idade avançada da autora, sua baixa escolaridade e formação técnica, bem como o fato de que suas doenças são crônicas e degenerativas, vejo que a melhor solução para o caso ora em análise é a concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação de aposentadoria por invalidez, em favor de SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA, com DIB na data do laudo pericial judicial (04/03/2010), posto que foi somente a partir de tal data que ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor.Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores pretéritos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Custas ex lege. P.R.I.

0004052-84.2010.403.6138 - IVALDO LUIZ BORGES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como repare os danos morais sofridos pela requerente. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido.Foram realizadas perícias às fls. 113/119.A parte autora manifestou a respeito do Laudo Pericial, silente o INSS.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez.Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa habitual e que sua incapacidade é total e permanente. Por fim, IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais pretendida, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela autora, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO.1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral.2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO.1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter

havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno.3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial.4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício, devendo ser descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, excluindo-se os valores já pagos a título de tutela antecipada. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Ante a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos.Laudo socioeconômico e perícia, respectivamente às fls. 66/67 e 121/124.É o relatório.Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Foi realizada perícia médica, na qual não se verificou incapacidade laborativa da autora.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência. Ademais, carece a autora de outro requisito essencial, qual seja, a idade, nascida em agosto de 1962, hoje perfaz 48 anos. Não deve ser negado que o autor está acometido de doença, mas não se pode dizer que é deficiente. É o que se depreende do laudo pericial médico.Com base no exposto, entendo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantiaas, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0004129-93.2010.403.6138 - IONE MARQUES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativa. À inicial juntou procuração e documentos.Em decisão proferida às fls. 34, concedeu-se a medida de urgência pretendida, determinando-se o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora.O réu, citado, apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 47/52). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.Saneou-se o feito (fls. 66), determinando-se a realização de perícia médica, com a aprovação dos quesitos apresentados pelas partes; na seqüência, foi nomeada a perita do Juízo (fls. 81). Laudo pericial veio ter aos autos (fls. 88/90) e sobre ele somente a parte autora se manifestou, às fls. 99. O INSS, apesar de devidamente intimado, quedou-se silente.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 88/90 dá conta de que a autora sofreu rotura do manguito rotador esquerdo, em 2006, bem como acidente de trânsito em 2007, que lhe ocasionou fraturas importantes no membro inferior esquerdo. Em decorrência de tal acidente, a perna esquerda da autora restou com 11 centímetros a menos, em relação à direita, fato esse que, de acordo com a expert do Juízo, lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho.Seja no ano de 2006, seja em 2007, o que se verifica, pela leitura dos autos, é que a autora ostentava a qualidade de segurado e já havia cumprido carência, vez que encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 17/01/2006, conforme pesquisa PLENUS juntado pela serventia aos autos (fls. 105). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (21/07/2010 - fls. 90), pois foi somente a partir de tal data que ficou inconteste, nos autos, a incapacidade laboral total e permanente da autora.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ione Marques da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/07/2010 (laudo pericial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----------O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Como conseqüência do decreto de procedência, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 34).P. R. I.

0004321-26.2010.403.6138 - RAMADAN HASSAN RAMADAN(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão/manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida nos

autos.P. R. I.

0000431-45.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI CESCATE(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão/manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida nos autos.P. R. I.

0000432-30.2011.403.6138 - GILBERTO FLAVIO VIEIRA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão/manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida nos autos.P. R. I.

0000433-15.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DE MELLO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão/manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida nos autos.P. R. I.

0000434-97.2011.403.6138 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA FRANCISCHINI - EPP
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia repetição de indébito, bem como indenização por danos morais, em decorrência de suposto ato ilícito efetivado pela parte ré, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida nos autos.P. R. I.

0000855-87.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão/manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Grartuita. Anote-se.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça ora deferida.P. R. I.

0001266-33.2011.403.6138 - FLORISVAL DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Versam os autos sobre pedido de desconstituição de benefício previdenciário já concedido (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Aduz, em apertada síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição, de maneira proporcional, aos 10/10/2007, mas continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS. As contribuições vertidas após a sua aposentadoria, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de maior valor, o que requer. Pede a concessão do benefício mais vantajoso sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor para que concedida a nova modalidade de aposentadoria (o autor é titular de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e almeja a concessão de aposentadoria integral).O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu)A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON)Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0001269-85.2011.403.6138 - JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de 1998. Diante da possibilidade de prevenção (fls. 13), a zelosa Serventia juntou aos autos elementos de informação (fls. 15/24).É a síntese do necessário. DECIDO:No presente feito, reproduziu-se ação anteriormente ajuizada pelo autor em face do réu, com sentença transitada em julgado.A matéria, de ordem pública, pode a qualquer tempo ser conhecida de ofício pelo juiz, ao teor do art. 267, 3º, do CPC.Em verdade busca o autor, por intermédio desta ação, revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, da Constituição Federal de 1988. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou apreciada no bojo do Processo nº 0002530-54.2006.403.6302 (número anterior: 2006.63.02.002530-7), que tramitou no JEF de Ribeirão Preto, feito cuja sentença de improcedência já transitou em julgado (fls. 24).O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra já decidida em definitivo (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé, ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC), devidas ao INSS. Pagará também as custas neste incorridas, além de honorários de advogado, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, não sendo o caso de deferir justiça gratuita ao que não litiga de boa-fé.P. R. I.

0001282-84.2011.403.6138 - MARIA FERREIRA DE SOUZA TOZZI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família e de que, a par disso, preenche os demais requisitos previstos na legislação. Aduz, ainda, que é titular de um benefício previdenciário de pensão por morte (NB 080.198.861-6 - fls. 11), todavia, sustenta que a renda que aufere não é suficiente para sua sobrevivência. Por tal motivo, alegando ser idosa e estar em situação de miserabilidade, requer a procedência total da ação. À inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como se depreenderá da fundamentação que a seguir será lançada, é desnecessária, nestes autos, a produção de qualquer espécie de prova. Conheço, assim, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.É improcedente o pedido formulado. Passo a fundamentar.O benefício aqui discutido está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capta seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos)Assim, como se vê, o pedido da autora é improcedente, pois carece de amparo legal. Na verdade, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC).No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos.Importante ressaltar, por derradeiro, que este Juízo não desconhece o fato de que a autora pode sempre optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, inclusive nesse aspecto o pedido também é improcedente, pois a pensão por morte, de que a autora já é titular, é mais vantajosa em relação ao benefício que nestes

autos se pleiteia, pois: seu valor pode superar um salário mínimo, enquanto no benefício assistencial o valor será sempre de um salário; na pensão por morte há direito ao 13º salário ou gratificação natalina, o que não ocorre no benefício previsto na LOAS, entre outras vantagens.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais à vista da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.P. R. I.

0001594-60.2011.403.6138 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende do INSS a revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de serviço), ao argumento de que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que verteu contribuições para o Instituto. Diante da possibilidade de prevenção (fls. 14), a zelosa Serventia juntou aos autos elementos de informação (fls. 16/22).É a síntese do necessário. DECIDO:No presente feito, reproduziu-se ação anteriormente ajuizada pelo autor em face do réu, com sentença transitada em julgado.A matéria, de ordem pública, pode a qualquer tempo ser conhecida de ofício pelo juiz, ao teor do art. 267, 3º, do CPC.Em verdade busca o autor, por intermédio desta ação, revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, corrigindo-se pela ORTN/OTN os salários-de-contribuição que compuseram o cálculo de seu salário-de-benefício, com reflexos desde então. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo nº 2004.61.85.001183-3 (número atual: 0001183-54.2004.403.6302), que tramitou no JEF de Ribeirão Preto, feito cuja sentença já transitou em julgado (fls. 22).O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra já decidida em definitivo (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé, ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC), devidas ao INSS. Pagará também as custas neste incorridas, além de honorários de advogado, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, não sendo o caso de deferir justiça gratuita ao que não litiga de boa-fé.P. R. I.

0002188-74.2011.403.6138 - TAREK GAZETA IBRAHIM(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora, que completou 21 anos de idade em 01/03/2011, busca perseverar no recebimento de pensão por morte previdenciária, instituída por seu falecido pai, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante do curso de Bacharelado em Nutrição, matriculado nas Faculdades Integradas Fafibe. À inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.O pedido é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou.A qualidade de dependente de filho que não é inválido, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo.É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.A problemática é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsps. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS -

Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002375-82.2011.403.6138 - DJAVAN ENDRIGO DE CARVALHO DONIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora, que irá completar 21 anos de idade no dia 14/04/2011, busca perseverar no recebimento de pensão por morte previdenciária, instituída por seu falecido pai, até que complete seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante do curso de História da Faculdade de Barretos. À inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.O pedido é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou.A qualidade de dependente de filho que não é inválido, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo.É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.A problemática é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsps. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002383-59.2011.403.6138 - JANAINA SIMONE MARTINS BARBOSA MAGALHAES(SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão/manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos.P. R. I.

0002384-44.2011.403.6138 - MANOEL PERES JARROS(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão/manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida nos autos.P. R. I.

0002592-28.2011.403.6138 - MARGARIDA MARIA ZIMARA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Versam os autos sobre pedido de desconstituição de benefício previdenciário já concedido (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Formulou-se, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que aposentou-se por tempo de serviço em 1993, porém, continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, após sua aposentadoria. Diante disso, requer a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, que terá proventos mais vantajosos e, por tal motivo, caráter mais benéfico.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor para que concedida a nova modalidade de aposentadoria.O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu)A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON)Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000319-13.2010.403.6138 - SIDNEIA DE BARROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido. Alega que conviviam juntos quando do óbito e que restam obedecidos os pressupostos legais.Foi oferecida contestação (fls. 70/73) em audiência, em que se alega que a parte não requereu administrativamente o benefício e que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.Memoriais da autora às fls. 100/101 e da ré (fls 102). Foi suspenso o processo pelo prazo de um ano para decisão definitiva sobre o feito pertinente ao pedido de aposentadoria por invalidez, em grau de recurso. Transcorrido o prazo legal sem solução do outro feito, entendo por bem sentenciar este, sob pena de se eternizar a controvérsia.É o relatório. Decido.No mérito, o pedido não prospera.O falecido, ao tempo do óbito, não ostentava a qualidade de segurado. A última contribuição previdenciária foi vertida pelo falecido em 1999 conforme documentação constante da CTPS de fls. 98. Não restou minimamente comprovada a existência de qualquer vínculo empregatício após a data constante dos sistemas informatizados do INSS, tampouco a qualidade de segurado especial que poderia permitir a concessão do benefício. O suposto segurado faleceu em 28/08/2001, data em que já havia transcorrido o período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Não tem aplicação, no caso presente, o disposto no art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, visto que o segurado falecido, ao tempo da morte, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de serviço, seja por idade.Ausente o requisito legal, improcede o pleito formulado.Lembro, ademais, que, pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0000660-39.2010.403.6138 - ALCIDES ILIDIO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para os exercícios de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 68/71.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Cumpre saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o

trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, a qual permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante e pode exercer atividade habitual.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.]

0001298-72.2010.403.6138 - CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.O INSS contestou o feito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Foi realizado laudos perícias às fls. 99/101 e 117/120.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO00. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo

judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Determino seja revogada a concessão da tutela antecipada deferida à fl. 57.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0003284-61.2010.403.6138 - ANTONIA SANTOS DE CAMPOS(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família e de que, a par disso, preenche os demais requisitos previstos na legislação. O INSS contestou o feito. Aduz, em síntese, que o pedido deve ser julgado improcedente, pois a autora já é titular de um benefício previdenciário de pensão por morte (NB 099.754.411-2 - fls. 37 e 49, ativo), enquanto o amparo almejado, por expressa disposição legal, não pode ser acumulado com qualquer outro benefício, no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Apresentou, ainda, pedidos alternativos, para a hipótese de procedência da demanda.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É improcedente o pedido formulado. Passo a fundamentar.O benefício aqui discutido está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capta seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos)Assim, como se vê, o pedido da autora é improcedente, pois carece de amparo legal. Na verdade, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC).No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos.Importante ressaltar, por derradeiro, que este Juízo não desconhece o fato de que a autora pode sempre optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, inclusive nesse aspecto o pedido também é improcedente, pois a pensão por morte, de que a autora já é titular, é mais vantajosa em relação ao benefício que nestes autos se pleiteia, pois: seu valor pode superar um salário mínimo, enquanto no benefício assistencial o valor será sempre de um salário; na pensão por morte há direito ao 13º salário ou gratificação natalina, o que não ocorre no benefício previsto na LOAS, entre outras vantagens.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais à vista da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001758-59.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-74.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERONICA ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARIA VERÔNICA ALVES. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado e que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos.O embargado, devidamente intimado, impugnou os pedidos do autor, requerendo a improcedência dos presentes embargos, bem como a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor do crédito executado e demais consectários legais (fls. 26/28). Determinada a especificação de provas, a embargada requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 37). O embargante quedou-se silente.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo de liquidação (fls. 43/46).É a síntese do necessário.DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Procedem os embargos.Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença.Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados.O importe apresentado pela autora (R$ 25.883,45 - fls. 33 destes autos) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R$ 1.161,98 - fls. 07), o qual, por sua vez, está muito próximo do entendido como correto pelo Sr. Contador Judicial (R$ 1.631,60 - fls. 43). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadora judicial.Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 43/46.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 43/46.Sem condenação em honorários, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0003223-69.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE AVILA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a parte autora seja lhe concedido o direito de abster-se do recolhimento do Funrural, sob alegação de sua inconstitucionalidade. É o relatório. Decido.A presente ação procura obter pretensão pendente de contemplação em outro juízo.Assim, pleiteia o autor direito cunhado pelo instituto da litispendência, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido, processo n. 0005196-07.2010.403.6102, fl. 38 dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (litispendência).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas a União Federal.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0003196-23.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-38.2010.403.6138) MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a parte autora seja lhe concedido o direito de abster-se do recolhimento do Funrural, sob alegação de sua inconstitucionalidade. É o relatório. Decido.A presente ação procura obter pretensão pendente de contemplação em outro juízo.Assim, pleiteia o autor direito cunhado pelo instituto da litispendência, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido, processo n. 0005196-07.2010.403.6102, fl. 38 dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (litispendência).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas a União Federal.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. P.R.I.

Expediente Nº 108

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)
Vistos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da presente relação jurídica.Sobre a contestação de fls. 345/362, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Fls. 363/373 - agravo retido: mantenho a decisão de fls. 269/271vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-82.2010.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Distribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000052-41.2010.403.6138 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0000105-22.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 12 de julho de 2011, às 18:00 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando o Juízo, se for o caso, se haverá o comparecimento de alguma testemunha independentemente de intimação.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000262-92.2010.403.6138 - ADERVAL DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000276-76.2010.403.6138 - EDINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o laudo socioeconômico manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-08.2010.403.6138 - CANDIDA DE PAULA RIBEIRO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista as informações contidas no documento de fls. 40/43, torno sem efeito o despacho de fl.

44.Outrossim, determino a expedição de novo ofício à Secretaria da Promoção Social do município, solicitando a realização de estudo social na residência da parte autora, cujo endereço encontra-se indicado na petição de fl. 45.Publique-se. Cumpra-se.

0000368-54.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS BRUNOZZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de nova prova pericial, de natureza médica, para a qual nomeio o (a) médico (a) Dr. Ilário Nobre Mauch.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, unicamente para a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da nova prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Fls. 67/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em ações versando sobre incapacidade laborativa, o lastro em laudo pericial médico de confiança do juízo é necessário ao deslinde da causa.Causa perplexidade a este Juiz ser denominado de mero despachante, na medida em que entendimento jurídico, se contraria o interesse da parte, deve ser objeto de recurso. Fácil assim, sem a necessidade de tamanha falta de polidez. Aliás, por falar em padronização, basta verificar as iniciais subscritas pelo nobre patrono que se poderá verificar a utilização de meios padronizados. Aliás, o próprio recurso de agravo é padronizado, utilizando-se o mesmo rótulo a este juízo. Portanto, há de se ignorar tamanha falta de sutilidade.Quanto ao perito nomeado, ele é de confiança do juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade. Por falta de amparo legal, mantenho o perito nomeado.Intime-se.

0000489-82.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-seAssinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000566-91.2010.403.6138 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000567-76.2010.403.6138 - MARIA ESTELQA DE BRITTO SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 28 de junho de 2011, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto debatido nos autos, fazendo constar o pedido do autor.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000568-61.2010.403.6138 - NELSON BORGES DOS REIS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000712-35.2010.403.6138 - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A lide em exame reclama para seu deslinde a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, para a realização da prova pericial médica nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fl. 08 e fls. 55/56), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Assim, determino à Secretaria deste Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação do Sr. Perito acima nomeado, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo

a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001358-45.2010.403.6138 - SIRLEY BATISTA DE OLIVEIRA CORREIA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001371-44.2010.403.6138 - JOSE THINEO OGASAWARA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001387-95.2010.403.6138 - LENICE CANDIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS nos termos da nota de cartório de fls. 77.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001408-71.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001412-11.2010.403.6138 - MARIA MOREIRA NOVAIS DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 18:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001478-88.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 18:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002180-34.2010.403.6138 - MAURA CAMARGO FREIRE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 16:00 horas.Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do CPC., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002216-76.2010.403.6138 - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido formulado à fl. 58, cabendo à parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da testemunha Luíza Maria Gonçalves Ramos. Publique-se. Intime-se.

0002230-60.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002234-97.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (FLS. 45/45-vº), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 17:00 horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data, bem como a parte autora para depoimento pessoal.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002250-51.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 161-177. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002390-85.2010.403.6138 - CONCEICAO SEBASTIANA DA SILVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os termos da certidão de fl. 52, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002886-17.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; comprovante de residência atualizado; e certidão de casamento, ou nascimento.Publique-se e cumpra-se.

0003303-67.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 136), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 09 de agosto de 2011, às 17:00 horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção de Barretos.Por fim, sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003655-25.2010.403.6138 - VALDEMIR APARECIDO BONFIM(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do Ofício recebido da 5ª Vara da Comarca de Votuporanga, informando da designação de audiência para cumprimento da Carta Precatória.Cumpra-se.

0003660-47.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA HILARIO(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 117, publicada unicamente para a parte autora, manifeste-se a mesma sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela co-requerida.Outrossim, remetam-se com urgência os presentes autos ao SEDI, nos termos da decisão anteriormente proferida, republicando-a em ato contínuo e com urgência.Após, aguarde-se a audiência designada.Publique-se e cumpra-se.

0003692-52.2010.403.6138 - MARLI ALVES LEITE(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 20/21, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003815-50.2010.403.6138 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o deferimento da prova oral pelo Juízo Estadual, designo audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 14 horas.Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal.Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 55, ressalvando-se que a testemunha Valter Luiz de Souza deve ser requisitada por ofício, por se tratar de policial militar, nos termos do artigo 412 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003819-87.2010.403.6138 - GERSON RIBEIRO BALIEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 164-165 e as informações de fls. 167-170, expeça-se alvará de levantamento no valor total depositado no Banco do Brasil sob a conta nº 2900129438764 (fl. 154), em nome do advogado da parte autora, para agosto/2010, a título de honorários advocatícios.Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0000076-35.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Fls. 182/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em ações versando sobre incapacidade laborativa, o lastro em laudo pericial médico de confiança do juízo é necessário ao deslinde da causa.Causa perplexidade a este Juiz ser denominado de mero despachante, na medida em que entendimento jurídico, se contraria o interesse da parte, deve ser objeto de recurso. Fácil assim, sem a necessidade de tamanha falta de polidez. Aliás, por falar em padronização, basta verificar as iniciais subscritas pelo nobre patrono que se poderá verificar a utilização de meios padronizados. Aliás, o próprio recurso de agravo é padronizado, utilizando-se o mesmo rótulo a este juízo. Portanto, há de se ignorar tamanha falta de sutilidade.Quanto ao perito nomeado, ele é de confiança do juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade. Por falta de amparo legal, mantenho o perito nomeado.Intime-se.

0000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Fls. 74/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em ações versando sobre incapacidade laborativa, o lastro em laudo pericial médico de confiança do juízo é necessário ao deslinde da causa.Causa perplexidade a este Juiz ser denominado de mero despachante, na medida em que entendimento jurídico, se contraria o interesse da parte, deve ser objeto de recurso. Fácil assim, sem a necessidade de tamanha falta de polidez. Aliás, por falar em padronização, basta verificar as iniciais subscritas pelo nobre patrono que se poderá verificar a utilização de meios padronizados. Aliás, o próprio recurso de agravo é padronizado, utilizando-se o mesmo rótulo a este juízo. Portanto, há de se ignorar tamanha falta de sutilidade.Quanto ao perito nomeado, ele é de confiança do juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade. Por falta de amparo legal, mantenho o perito nomeado.Intime-se.

0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Fls. 51 e fls 62/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em ações versando sobre incapacidade laborativa, o lastro em laudo pericial médico de confiança do juízo é necessário ao deslinde da causa.Causa perplexidade a este Juiz ser denominado de mero despachante, na medida em que entendimento jurídico, se contraria o interesse da parte, deve ser objeto de recurso. Fácil assim, sem a necessidade de tamanha falta de polidez. Aliás, por falar em padronização, basta verificar as iniciais subscritas pelo nobre patrono que se poderá verificar a utilização de meios padronizados. Aliás, o próprio recurso de agravo é padronizado, utilizando-se o mesmo rótulo a este juízo. Portanto, há de se ignorar tamanha falta de sutilidade.Quanto ao perito nomeado, ele é de confiança do juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade. Por falta de amparo legal, mantenho o perito nomeado.Intime-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Fls. 151/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em ações versando sobre incapacidade laborativa, o lastro em laudo pericial médico de confiança do juízo é necessário ao deslinde da causa.Causa perplexidade a este Juiz ser denominado de mero despachante, na medida em que entendimento jurídico, se contraria o interesse da parte, deve ser objeto de recurso. Fácil assim, sem a necessidade de tamanha falta de polidez. Aliás, por falar em padronização, basta verificar as iniciais subscritas pelo nobre patrono que se poderá verificar a utilização de meios padronizados. Portanto, há de se ignorar tamanha falta de sutilidade.O que também causa perplexidade é que a parte, em medida até mesmo de se estranhar, traz uma gama de bulas de remédios que jamais levariam à incapacidade laborativa, tais como dramim, buscopam composto, uroctrin, nimesulida. Traz ainda certa desconfiança a quantidade de antidepressivos apresentados, restando dúvidas a este magistrado se realmente todos são tomados concomitantemente.Quanto ao perito nomeado, ele é de confiança do juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade. Por falta de amparo legal, mantenho o perito nomeado.Intime-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Fls. 84/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em ações versando sobre incapacidade laborativa, o lastro em laudo pericial médico de confiança do juízo é necessário ao deslinde da causa.Causa perplexidade a este Juiz ser denominado de mero despachante, na medida em que entendimento jurídico, se contraria o interesse da parte, deve ser objeto de recurso. Fácil assim, sem a necessidade de tamanha falta de polidez. Aliás, por falar em padronização, basta verificar as iniciais subscritas pelo nobre patrono que se poderá verificar a utilização de meios padronizados. Aliás, o próprio recurso de agravo é padronizado, utilizando-se o mesmo rótulo a este juízo. Portanto, há de se ignorar tamanha falta de sutilidade.Quanto ao perito nomeado, ele é de confiança do juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade. Por falta de amparo legal,

mantenho o perito nomeado.Intime-se.

0000419-31.2011.403.6138 - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/42: ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o decurso do prazo, nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002380-07.2011.403.6138 - EDNA DA SILVA VIANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causa de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115)Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003090-27.2011.403.6138 - EVANDRO GARCIA DUQUE(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA

CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Distribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003095-49.2011.403.6138 - ALCIONE RENATA GALDINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003104-11.2011.403.6138 - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carreie aos autos cópia integral de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo se manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003105-93.2011.403.6138 - WILLIAN FRANCISCO COSTA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Inicialmente, defiro á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em que a parte autora pleiteia a revisão do beneficio previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) que esta em gozo. Aduz a parte autora, que seu beneficio sofreu achatamento ao longo dos anos, requer ainda a correção pela OTN/ORTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que juntos compuseram o período-básico-de-calculo, do referido beneficio. É o breve relatório, decido.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos seguintes documentos: RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003108-48.2011.403.6138 - LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA X DENISE MARTINS CIPRIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da ora autora (mesmo que representada por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64.Em igual prazo, deverá a mesma trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.Com o cumprimento, ao SEDI para as providências cabíveis, citando-se a parte requerida, em ato contínuo, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003114-55.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003169-06.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a apresentada juntamente com a exordial não possui data.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Em igual prazo, apresente, ainda, cópia de seu comprovante de residência, atualizado e no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação da nova procuração, do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003180-35.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003224-54.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003226-24.2011.403.6138 - JERONIMO CARLOS DA FONSECA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003233-16.2011.403.6138 - MARIA EUNICE DA ROCHA LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.cabíveis.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0003236-68.2011.403.6138 - MARIA OLINA DE CASTRO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carreie aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003571-87.2011.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexiste repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0020062-12.2004.403.6302, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 14 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Tratam-se de processos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Compulsando estes autos, verifico que a cópia do RG da parte autora juntada às fls. 10 encontra-se ilegível. Diante do exposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, junte a estes autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003574-42.2011.403.6138 - WILSON BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003577-94.2011.403.6138 - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais de atividade especial nos períodos elencados à exordial (14/10/96 a 05/09/2000), razão pela qual concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente tais documentos.Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0003578-79.2011.403.6138 - OSMAR TELES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003579-64.2011.403.6138 - TEREZINHA LOPES EMIDIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003638-52.2011.403.6138 - ROSANGELA ROSA TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003684-41.2011.403.6138 - OGUE ALVES DE LIMA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a este Juízo.Convalido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, intimando-se ainda a mesma pa apresentação dos documentos relativos ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do Acórdão transitado em julgado.Publique-se e cumpra-se.

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0003690-48.2011.403.6138 - FLAVIA ALINE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003801-32.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.cabíveis.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0003848-06.2011.403.6138 - PEDRO ARGEMIRO BERNI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.cabíveis.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0003960-72.2011.403.6138 - PAULO DE JESUS MARQUETI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003963-27.2011.403.6138 - JOAO FERNANDES COELHO JUNIOR(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a revisão de benefício acidentário (fl. 12).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0003967-64.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003970-19.2011.403.6138 - JOSE CUSTODIO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência atualizado, relativo ao endereço declinado na exordial. Após, com a juntada do comprovante de residência, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003971-04.2011.403.6138 - SINOMAR BORGES DA SILVA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004074-11.2011.403.6138 - HELENA MARIA GARCIA MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carreie aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e correspondente ao endereço declinado na exordial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004075-93.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carreie aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e correspondente ao endereço declinado na exordial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004076-78.2011.403.6138 - BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carreie aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e correspondente ao endereço declinado na exordial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004081-03.2011.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA(DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No mesmo prazo, deverá a parte autora carrear aos autos cópia dos seguintes documentos: RG; CPF/MF; e comprovante de residência atualizado, correspondente ao endereço declinado na exordial.Com a regularização, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004082-85.2011.403.6138 - OSMILDO JOSE BASSORA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia dos seguintes documentos: comprovante de residência em seu nome, atualizado e correspondente ao endereço declinado na exordial; e cartão do CPF/MF, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000203-07.2010.403.6138 - JOSE NATALINO DOS REIS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando o presente feito, verifico que até a presente data não houve resposta ao quanto solicitado através do ofício de fl. 89. Por conseguinte, considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica GEANE MARIA ROSA para a realização do exame pericial, a qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fl. 10 e fl. 48) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente ? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso

de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para a indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se a Srª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002086-86.2010.403.6138 - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha Valdomiro Miranda.Publique-se, com urgência.

0003210-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento sumário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004261-53.2010.403.6138 - EDER DE SOUZA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 89/93, o qual foi elaborado pelo IMESC, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004712-78.2010.403.6138 - ADEVAIR ALVES DE ARAUJO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19 de julho de 2011, às 16:00 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004713-63.2010.403.6138 - ABADIA DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 12 de julho de 2011, às 15:00 horas.1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do

artigo 407 do CPC. Com o depósito do rol, deverá o patrono do autor informar o Juízo se haverá o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção de Barretos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000102-33.2011.403.6138 - DIRCE RAFACHINE LEAL(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o documento juntado pela Serventia como fls. 66 dando conta da insuficiência de dados para intimação pessoal da parte autora acerca da audiência designada, fica a mesma desde já intimada da data agendada (21 de junho de 2011 - 14:00 horas), através de seu patrono.Publique-se com urgência.

0000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19 de julho de 2011, às 14:00 horas.1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 04. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002529-03.2011.403.6138 - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexiste repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0006092-66.2009.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25.O feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção,foi extinto sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, I do CPC.Converto o rito da presente ação para rito ordinário. Ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumario e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o presente feito prosseguir pelo rito ordinário. Ao SEDI para as devidas retificações.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0004089-77.2011.403.6138 - ROGERIO MACEDO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca aposentadoria por invalidez decorrente de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002284-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos principais em apenso.Após, tornem-me os autos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 54

CARTA PRECATORIA
0006231-51.2011.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X OSCAR FERNANDES(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP
Designo o dia 27 de maio de 2011 às 11h15min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

0007084-60.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP
Designo o dia 27 de maio de 2011 às 11h00min, para realização de audiência admonitória, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente o réu indicado.Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de regime de enfiteuse sobre imóvel situado na Alameda Portugal, lote 20, quadra 16, do condomínio denominado Alpha Residencial I, no Município de Barueri - SP (inscrito sob o RIP nº. 6213.0003123-95), bem como a conseqüente inexigibilidade de pagamento de laudêmios e foros incidentes sobre referido imóvel, com o cancelamento das cobranças em aberto.O feito foi distribuído, em 24/01/2008, ao r. Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual proferiu decisão às fls. 117/118, deferindo o pedido de tutela antecipada. Às fls. 246/248 aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco.Autos redistribuídos nesta Subseção em 21/02/2011. É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 24/01/2008, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Assim, como no momento da impetração não havia Vara Federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Portanto, quando da impetração, era inegável a competência da 10ª Vara Cível Federal para conhecer e julgar o pedido deduzido no presente mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdicionis nos

casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante?Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra se aplica ao presente caso, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmudar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra prevista no CPC.Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265_____CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPENTÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 , Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos:Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal.E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz:Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:VIII - os mandados de segurança e os hábeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal.Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Nessa esteira, entendo que cabe à 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, instruindo-se-o com as principais peças dos autos, permanecendo o feito em Secretaria.Intime-se.

0000029-85.2011.403.6130 - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar no pólo ativo: JOÃO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA.2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000200-42.2011.403.6130 - MARIA LUCI DA SILVA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (B91), a concessão de auxílio-acidente (B94) e a conversão do auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Pede-se a concessão da Justiça Gratuita.Relata a parte Autora que, em razão das atividades exercidas no seu local de trabalho, desenvolveu a doença profissional que lhe causa dor e impede o exercício de esforços e movimentos repetitivos.Alega, ainda, que por padecer de doença incapacitante, usufruiu o benefício de auxílio-doença acidentário (B91), ficando afastada do trabalho desde 10.03.2008 até 23.10.2009, quando lhe prevista a alta programada.O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP até a instalação das varas federais na 30ª. Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP.Pela r. decisão de fls. 115, de 03.11.2011, foi determinado o encaminhamento dos autos, tendo sido o feito redistribuído a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, em 04.02.2011 (fl. 119).As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fl. 121).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, em verdade, o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91 - fls. 63 e 65/66).Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, contata-se que se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à Oitava Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-76.2011.403.6130 - PSSL SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 35/36: ante o teor das certidões de fls. 34, bem como da impossibilidade de acesso aos autos, procedo à devolução do prazo recursal requerido. Entretanto, observo que o juízo de admissibilidade de eventual recurso interposto caberá ao juízo ad quem. 2. Intime -se.

0001062-13.2011.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0001369-64.2011.403.6130 - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de ação movida por ARNALDO FERREIRA DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.104.340-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 109.940,00 (cento e nove mil novecentos e quarenta reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; eb) comprovar documentalmente que o

benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 4. Intime -se.

0001420-75.2011.403.6130 - PAULO CORREA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de ação movida por ERASMO MOURA DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 087.952.305-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 125.660,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; eb) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 4. Intime -se.

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de ação movida por VALCYR MARCHIOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.401.797-4, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 96.920,00 (noventa e seis mil novecentos e vinte reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; eb) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 4. Intime -se.

0001750-72.2011.403.6130 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de ação movida por JOAQUIM CANCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.204.914-3, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 120.090,00 (cento e vinte mil e noventa reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; eb) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 4. Intime -se.

0002302-37.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA RIOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0002755-32.2011.403.6130 - ADEILDO LAURENTINO DA SILVA(SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS. Da

análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o autor fora beneficiário do auxílio-doença NB nº 531.564.454-, o qual teria cessado em 15/01/2010 (fl. 146 e 148), sendo que atualmente percebe o NB nº 541.084.406-4, o qual aparentemente se encontra ativo. Outrossim, requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença, aduzindo que depende dele para sua sobrevivência, entretanto, juntou documentos indicativos de que o benefício já foi deferido e se encontra ativo (fls. 142). Assim, imperioso reconhecer que a inicial não é clara.3. Na mesma senda, reputo inviável simplesmente receber a manifestação de fls. 154/156 como emenda à inicial para alterar o valor da causa, sem elementos que justifiquem essa alteração. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento e conversão de benefício previdenciário. Diante do exposto nos itens 3 e 4 supramencionados, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial a fim de esclarecer o pedido, informando qual o nº do benefício que pretende ver restabelecido e/ou convertido em aposentadoria por invalidez, bem como as datas de concessão e de eventuais cancelamentos dos referidos benefícios, o que deverá ser comprovado documentalmente; b) juntar aos autos extratos demonstrativos dos valores percebidos pelo autor quando no gozo dos benefícios; ec) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, com fulcro nos valores auferidos no item b acima mencionado, bem como atentando ao critério estabelecido no artigo 260 do CPC. 4. Intime -se.

0002860-09.2011.403.6130 - MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação movida por MARCILIO VALDEVITE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 088.367.883-7, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 109.940,00 (cento e nove mil novecentos e quarenta reais).3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 20);c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 5. Intime -se.

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Trata-se de ação movida por OTACÍLIO DE PAULA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.122.476-6, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 125.660,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta reais).3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ec) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 5. Intime -se.

0002863-61.2011.403.6130 - SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação movida por SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 088.401.841-5, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 125.660,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta reais).3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b)

esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 19);c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 5. Intime -se.

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação movida por AURINO SIMÃO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 087.952.178-3, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R$ 60.970,00 (sessenta mil novecentos e setenta reais).3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 19);c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 5. Intime -se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002727-64.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP215372 - RITA DE CÁSSIA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU JUDICIAL e pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal.3. A manifestação de fls. 30, conquanto se refira ao presente feito, menciona, na qualidade de autor, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS ESMERALDAS, o qual não é parte nesta ação. Assim, esclareça a subscritora da referida petição a divergência apontada, retificando o nome da parte autora se o caso. 4. Intime -se.

MANDADO DE SEGURANCA
0022627-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022627-4) - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, originariamente impetrado perante o MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a parte impetrante provimento jurisdicional, no sentido da determinação para o processamento de sua manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa, na qual foi indeferido o seu pedido de compensação e, por conseguinte, não-reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Relata a impetrante que a sua sede esta situada na cidade de Cotia/SP e que, no processo administrativo nº. 10880.013824/98-86, em que pleiteou compensação com créditos de terceiros, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, foi proferida decisão de indeferimento, tendo sido encaminhada a realização da sua intimação para sua congênere em Osasco/SP.Alega que, após a interposição de sua manifestação de inconformidade com aquela decisão, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP desmembrou os processos administrativos relacionados no Parecer SEORT nº 549/2008 (DRFB de Nova Iguaçu-RJ) e os remeteu à Procuradoria da Fazenda Nacional que deu prosseguimento à cobrança dos débitos que integraram o pedido administrativo de compensação.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 127).Notificada (fls. 130), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 131/160), nas quais afirma que os autos do processo administrativo nº 10880.013824/98-86 foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ de Juiz de Fora/MG, para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, de acordo com o previsto no artigo 63 da IN SRF 900/2008, pois o domicílio fiscal da empresa cedente do suposto crédito está vinculado à Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ.Sustentou a autoridade impetrada a perda de objeto da presente ação e alegou que a impetrante tem, em seu nome, registros de outras inscrições em dívida ativa que constituem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Instada a manifestar-se (fls. 161), a impetrante reiterou, em síntese, os termos da inicial (fls. 164/168).Pela r. decisão de fls. 205/214, foi deferido o pedido de liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10880.013824/98-86 e seus apensos, em razão da manifestação de inconformidade, determinando à autoridade impetrada que registre no sistema da Receita Federal a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do referido

processo administrativo.A impetrante opôs os Embargos de Declaração (fls. 222/224), alegando a existência de omissão na decisão, sob o fundamento de que não houve determinação para que a autoridade impetrada providenciasse, junto às autoridades administrativas, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, relativas aos débitos compensados no processo administrativo em referência e nos seus apensos.Em fl. 233, a autoridade impetrada informou que os procedimentos iniciados pela decisão proferida nestes autos originaram o processo administrativo nº. 10882.002711/2009-31, no bojo do qual foram expedidas correspondências ao Serviço de Controle e Acompanhamento - SECAT daquela Delegacia, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ e Piracicaba/SP, para conhecimento e adoção das providências cabíveis (fls. 234/243).Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração, às fls. 244/251, sustentando a existência de contradição na decisão de fls. 205/214, por haver sido considerado que a Administração Tributária não homologou a compensação declarada pela impetrante, quando, na realidade, a compensação foi considerada não declarada. Alegou, ainda, a União que, segundo o disposto no artigo 74, 13, da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformismo não tem o condão suspender a exigibilidade dos débitos em discussão.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 255/256.Pela r. decisão de fls. 258, foram requisitadas informações da autoridade impetrada, acerca da conclusão da discussão relativa ao processo administrativo em questão.Em face da instalação das varas federais na 30ª Subseção Judiciária de Osasco, os autos vieram e foram redistribuídos a este Juízo em 17/02/2011, nos termos da decisão proferida às fls. 260/261.Informações complementares foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 264/verso), reafirmando que o processo administrativo nº. 10880.013824/98 foi encaminhado e encontra-se em tramitação perante a DRJ de Juiz de Fora/MG.É o relatório. Decido.Acerca da compensação tributária, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)II - a compensação(...)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Sendo assim, o sujeito passivo do crédito tributário possui direito subjetivo de realizar compensação, para o fim de extinguir a obrigação para com o Fisco, desde que atendidos os requisitos legais.No caso em tela, de acordo com a decisão administrativa de fls. 24/55, foi considerada não-homologada a Declaração de Compensação - DECOM apresentada pela parte impetrante, no processo administrativo nº. 10880.013824/98-86, com fundamento no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96.Anote-se que, embora a União Federal alegue, em sua petição de embargos de declaração de fls. 244/251, que não se trata de compensação não-homologada, mas de compensação considerada não-declarada, verifica-se que, na decisão proferida pela DRFB em Nova Iguaçu/RJ, cuja intimação foi realizada por meio da DRFB de Osasco/SP, constou, expressamente, que a compensação foi considerada não-homologada (fls. 54/55), cabendo, ainda, destacar que, na Comunicação ARF/COT nº 772/2008, expedida pela Delegacia em Osasco-SP - Agência de Cotia, também constou que, nos autos do processo administrativo nº 10880.013824/98-86, a DRFB em Nova Iguaçu decidiu pela não-homologação da compensação.Ressalte-se, outrossim, que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante o disposto no artigo 151, III, do CTN.Nesse passo, relevante destacar a disciplina da matéria pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96: 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Sendo assim, cabível a manifestação de inconformidade, que atribui efeito suspensivo à decisão administrativa e, por conseguinte, suspende a exigibilidade do crédito tributário em questão.Quanto às inscrições em dívida ativa, entendo suficiente, para o fim de resguardar o direito da impetrante, o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, no correspondente Sistema da Fazenda Nacional, ficando impedida a cobrança até o julgamento final do processo administrativo nº 10880.013824/98-86 e seus apensos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, discutidos no processo administrativo nº 10880.013824/98-86 e seus apensos e para conceder a ordem pleiteada pela impetrante, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida.Em face do teor desta sentença, resta prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 222/224) e pela União Federal (fls. 244/251).Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0022772-19.2010.403.6100 - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Verifico que o ofício de notificação da autoridade impetrada não foi cumprido, conforme informado à fl. 89, razão pela qual determino a notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para que preste as informações, no prazo legal. 3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. 4. Int.

0000004-72.2011.403.6130 - WR POWEROY FERRER - EPP(SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WR POWEROY FERRER - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, objetivando o provimento jurisdicional, para o fim de suspender a cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2007 e 2008, autorizar o parcelamento dos referidos débitos, bem para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à exclusão da empresa do regime de tributação SIMPLES NACIONAL. Ao final requer declaração da inexigibilidade das multas impostas à impetrante e a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/13.O presente mandamus foi impetrado durante o plantão judiciário do recesso forense, tendo sido indeferido o pedido de liminar, nos termos da r. decisão de fls. 14.Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a intimação do seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 25/31, informando que a regulamentação do parcelamento para as empresas que pretendiam o ingresso no regime do SIMPLES Nacional ficou a cargo do respectivo Comitê Gestor, em razão da impossibilidade de a União controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais. Afirmou que, ao aderir ao SIMPLES Nacional, a impetrante concordou com todas as condições, conseguindo, com isso, parcelar seus débitos e obter os benefícios decorrentes da adesão. Asseverou que, para o ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL faz-se necessária a comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar 123/2006, entre os quais a inexistência de débitos exigíveis. Sustentou, ainda, que o legislador da LC 123/2006 não pretendeu conceder qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no SIMPLES Nacional, prevendo, inclusive, a exclusão das empresas que se tornarem inadimplentes.Foi juntada aos autos a informação prestada pela Agência da Receita Federal em Cotia-SP, local da sede da empresa impetrante (fls. 36).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 38/40, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Consigno, inicialmente, que, embora tenha constado erroneamente da petição inicial o órgão do qual pertence a autoridade impetrada, qual seja: a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, a irregularidade restou superada pela autuação correta e pela prestação de informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP.A impetrante insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA 441206, de 01.09.2010, em que foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, sob o fundamento da existência de débitos pendentes, relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Alega a Impetrante que não foi notificada para quitação desses débitos e, assim, a autoridade impetrada não teria respeitado o princípio da anualidade para a cobrança dos créditos tributários, além de cercear-lhe o direito de defesa.O invocado princípio da anualidade não socorre a impetrante, posto que se trata de norma destinada a disciplinar a atuação estatal, para que não sejam exigidos tributos criados no mesmo exercício. O princípio da anualidade tributária visa a evitar que o contribuinte seja surpreendido com um novo tributo, durante o exercício financeiro, o que não é o caso dos autos. Ao aderir ao SIMPLES Nacional, o contribuinte submete-se às regras e condições legais específicas desse regime de tributação. O cumprimento das obrigações tributárias, além de dever de todo contribuinte, é, para as empresas optantes do SIMPLES, condição da sua permanência no regime e para o exercício dos direitos e dos benefícios correspondentes.A Constituição Federal, no artigo 146, inciso III, letra d e parágrafo único, estabeleceu que caberá à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, foram estabelecidas as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III) ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusivo quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (art. 1º, LC 123/2006).Nos termos do artigo 17 da referida Lei Complementar 123/2006, Não poderão recolher os impostos e contribuição na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Sendo assim, o cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.Consoante se infere do Ato Declaratório Executivo, cuja cópia foi acostada à fl. 13, a exclusão da empresa, ora impetrante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ocorreu com fundamento no artigo 17, V, da LC 123/2006.O artigo 30 do mesmo diploma legal prevê que: A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (...)Dessume-se dos referidos dispositivos

normativos que dar-se-á a exclusão compulsória, quando ocorrer qualquer hipótese de vedação e, no caso, ocorreu a situação descrita no artigo 17, inciso V, retro referido.Ressalte-se que a aludida LC 123/2006 constituiu o Comitê Gestor do Simples em seu artigo 2º, I, sendo que referido órgão, regularmente expediu a Resolução CGSN 15, de 23 de julho de 2007. E esse ato normativo norteou o ato administrativo que declarou a exclusão da autora do Regime de tributação SIMPLES.De acordo com a documentação dos autos, a impetrante foi notificada, por via postal, em 20/09/2010 (fls. 31), do ato que determinou sua exclusão do SIMPLES, tendo sido advertida que referido ato tornar-se-ia sem efeito caso a pessoa jurídica pagasse a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.A própria impetrante noticia que interpôs o recurso administrativo (manifestação de inconformidade - fl. 11). Embora não se verifique o protocolo de recebimento, é possível observar que o referido recurso deu origem ao processo administrativo 138897.000615/2010-11 (fl. 12), não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Constata-se, assim, que a impetrante, em seu recurso nominado de Manifestação de Inconformidade, procurou justificar o inadimplemento em virtude da crise econômico-financeira que reduziu seu faturamento, informando sobre a impossibilidade de pagamento dos débitos em uma única parcela com o escopo de requerer o parcelamento do débito.Além disso, observa-se que a notificação foi recebida pela impetrante em 20/09/2010, mas o recurso administrativo data de 10 de dezembro de 2010, indicando que foi interposto após o prazo de 30 (trinta) dias. Dessa forma, o recurso intempestivo da impetrante não tem o condão de suspender os efeitos do Ato Declaratório, em que foi excluída do SIMPLES. Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não havendo qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento.Saliente-se, ainda, que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.Portanto, os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal), razão pela qual não poderiam ser objeto de parcelamento, na forma como requerida pela Impetrante.A justificativa dos motivos que levaram ao inadimplemento, embora relevantes, não tem o condão de evitar a cobrança dos débitos nem impedem a sua exclusão do SIMPLES. Frise-se que a impetrante foi notificada de que, descumpridas as condições estabelecidas na legislação desse regime de tributação diferenciado, se não efetuasse o pagamento total dos débitos, seria excluída do SIMPLES Nacional, o ato administrativo impugnado nessa ação mandamental não se revela ilegal nem foi praticado com abuso de autoridade. Conforme acima tratado, o contribuinte não pode obrigar a administração tributária a aceitar o acordo de parcelamento se não há legislação em vigor que o autorize.Assim sendo, denoto a ausência do alegado direito líquido e certo, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado no presente mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000010-79.2011.403.6130 - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, postulando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Alega o impetrante que a autoridade impetrada negou-lhe a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, sob o fundamento da existência de débito relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF 2001/2002, consubstanciado na inscrição da Dívida Ativa nº. 80.109.036694-72, relativa ao processo administrativo nº. 10.882.600298/2009-74, decorrente de suas atividades laborativas de diretor das empresas URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ADMINISTRADORA DO CONTINENTAL SHOPPING LTDA.Afirma que o crédito em questão deu origem à Execução Fiscal nº. 405.01.2009.055631-0, em trâmite perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. Acrescenta que referidos valores foram retidos na fonte pela empregadora, conforme manifestação de inconformidade formulada perante a Receita Federal do Brasil e, também, em exceção de pré executividade apresentada nos autos da execução fiscal referida.Relata, ainda, que necessita da aludida certidão, para ultimar processo de inventário alusivo ao falecimento de seus pais, em trâmite perante o MM Juízo da Comarca de Niterói/RJ.A inicial foi instruída com a procuração de fl. 19 e os documentos de fls. 20/54.Pela r.decisão de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de liminar.Em fls. 72/74, o impetrante requereu a reconsideração da decisão, tendo sido indeferido o pedido em fl. 77.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região denegou o pedido de efeito suspensivo (fls. 90/91) ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 78/88).Notificada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (fls. 92/95), alegando, em preliminar, a inexistência de interesse processual, posto que o impetrante sequer requereu administrativamente a expedição da certidão e também não formulou pedido de revisão de débitos, bem como ausência de direito líquido e certo. Pugnou pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.No mérito, argumentou que as alegações do impetrante dizem respeito a fatos anteriores à inscrição em dívida ativa. Acrescentou que a alegação de pagamento deve ser analisada pela Receita Federal do Brasil, órgão responsável pelo lançamento do crédito

tributário e por sua extinção.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/103, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse processual.Embora o impetrante não tenha comprovado o requerimento administrativo de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em suas informações, demonstrou a resistência à pretensão, evidenciando a presença da condição da ação, consistente no interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional.O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu acerca da questão:PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. 1. O requerimento administrativo, de que tratam a Lei 9.430/96 e a Instrução Normativa 21/97, não constitui condição para a pretensão da contribuinte em demandar judicialmente na busca da compensação de indébito tributário. 2. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ; EDcl no REsp 862591, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma; v.u., DJE 11/06/2008).Além disso, a expedição de Certidão Conjunta Positiva, por si só, denota a vedação à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito pretendida pelo Impetrante.Fica, portanto, plenamente afastada a preliminar de falta de interesse processual.No que tange à propalada ausência de direito líquido e certo do impetrante, anoto que tal questão constitui o próprio mérito do mandamus.Cabe destacar, inicialmente, que a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que, somente, será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No caso em tela, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova do pagamento do débito em cobrança nem demonstrou a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, limitando-se a alegar que os valores do imposto de renda foram retidos na fonte e a afirmar que suscitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, em que figura como executado.Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória devendo a prova da alegada violação do direito líquido e certo ser apresentada com a inicial.Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO MÉDICO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma, Apelação em Mandado de Segurança 327316, v.u., Relatora Desembargado Federal Salette Nascimento, DJF3 04/04/2011, pág. 544).PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Terceira Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30063, Relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., DJE 15/02/2011).Sendo assim, não há ilegalidade na recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois o impetrante não comprovou as alegações das quais decorreria o alegado direito líquido e certo a amparar tal pretensão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0004385-83.2011.403.0000/SP (fls. 90/91).P.R.I.O.

0000016-86.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP E UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), postulando provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias consistentes em: férias, 1/3 de férias, salário-

maternidade, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes do recebimento do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Pede seja reconhecido o direito à compensação do valor recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Alega a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos efetuados a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, em especial, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.Afirma que, nessas circunstâncias, não há prestação de serviços em favor do empregador e, por consequência, não restam configuradas as hipóteses de incidência tributária, mencionadas no inciso I do Artigo 22 da Lei n. 8.212/91, razão pela qual, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, é indevida a cobrança da respectiva contribuição previdenciária.A inicial foi instruída com a procuração de fl. 42 e os documentos de fls. 43/494.Pela r. decisão de fls. 500/502, o pedido de liminar foi indeferido.Em fls. 506/539, sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos, no sentido de que interpôs agravo de instrução em face da decisão de fls. 500/502.Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 542/550), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do Art. 28 da Lei n. 8.213/91.A União Federal (Fazenda Nacional), por seu turno, requereu, à fl. 551, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 552).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 554/555, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, as férias não-gozadas, o terço (1/3) constitucional sobre férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, seja por configurar auxílio-doença, seja por auxílio-acidente.Deveras, as férias não-gozadas e pagas em pecúnia e o aviso prévio indenizado não se enquadram como parcelas remuneratórias, destinadas a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, as férias não-gozadas e o aviso prévio indenizado destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido.STJ; Proc 200900752835; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1181310; Rel. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:26/08/2010 No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza

indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida a sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ; AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa àincidência da contribuição previdenciária. (...)6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.(...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(STJ; EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Por outro lado, o salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, tem natureza salarial, pois substitui a remuneração da empregada e integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91,

sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.O contribuinte tem direito à repetição do indébito, por meio da restituição ou da compensação, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional das ações que visem à compensação ou repetição de indébitos, relativos aos pagamentos posteriores à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, é de 05 (cinco) anos a contar do recolhimento indevido.Esclarecedor nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...)(STJ; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 835774, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 03/12/2010).No caso em tela, a Impetrante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em consonância com o que dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado, férias não-gozadas, terço (1/3) constitucional sobre férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-acidente), ficando autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, acrescidos da taxa SELIC, nos termos previstos no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

0000039-32.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades impetradas o processamento dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos de nºs 11610.002566/20033-65, 11610.003994/2003-13 e 11610.004592/2003-28, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, anotando-se, por conseguinte, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Pretende-se, outrossim, o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União - DAU, relativas aos processos administrativos em questão.Relata a Impetrante que as compensações financeiras realizadas com crédito de sua coligada, a empresa NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, não foram homologadas pelas autoridades administrativas. Afirma que se encontram pendentes, em sede administrativa, recursos voluntários, interpostos em 27.08.2010, os quais haveriam de ser remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para seu conhecimento e julgamento. Argumento que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, ao receber os autos, indevidamente os remeteu ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP que, por sua vez, inscreveu os créditos tributários em Dívida Ativa da União - DAU.Sustenta que, por força da interposição dos recursos voluntários, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual pretende o processamento dos citados recursos e, conseqüentemente, o cancelamento das inscrições em dívida

ativa.Com a inicial, vieram a procuração (fls. 24/25) e os documentos de fls. 26/570.Pela r.decisão de fls. 571/574, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas, a remessa dos autos dos processos administrativos nºs. 11610.002566/20033-65, 11610.003994/2003-13 e 11610.004592/2003-28 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para processamento e julgamento, anotando-se no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.A impetrante requereu a reconsideração da r. decisão na parte em que foi indeferido o pedido de cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 583/585). Em fl. 589, foi indeferido o pedido da impetrante.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls 586/588), esclarecendo que os débitos dos processos administrativos em questão já haviam sido inscritos em dívida ativa, razão pela qual foi solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco que procedesse à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 591/593, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 597.É o relatório. DECIDO. No caso em tela, de acordo com as decisões administrativas de fls. 45/64, foram consideradas não-homologadas as compensações declaradas pela impetrante, nos processos administrativos nºs. 11610.002566/20033-65, 11610.003994/2003-13 e 11610.004592/2003-28, com fundamento no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96.Acerca da matéria em debate nestes autos, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Sendo assim, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante o disposto no artigo 151, III, do CTN.Nesse passo, relevante destacar a disciplina da matéria pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96: 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)A impetrante foi notificada das decisões administrativas em 14.04.2011 (fl. 65) e interpôs manifestação de inconformidade (fls. 66/170). A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 171/202), por decisão de maioria de votos não homologou a compensação pleiteada nos autos dos processos administrativos mencionados. Intimada, a impetrante interpôs recursos administrativos (fls. 206/297), que se encontram pendentes de julgamento.Portanto, restou comprovada nestes autos a interposição de recursos administrativos, nos autos dos processos administrativos, aos quais a lei atribuiu o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Quanto às inscrições em dívida ativa, entendo suficiente, para o fim de resguardar o direito da impetrante, o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, no correspondente Sistema da Fazenda Nacional, ficando impedida a cobrança até o julgamento final dos processos administrativos nºs 11610.002566/20033-65, 11610.003994/2003-13 e 11610.004592/2003-28, com fundamento no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96.Frise-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede que sejam praticados quaisquer atos destinados à cobrança da exação. Porém, a mera inscrição do débito em dívida ativa não constitui ato de cobrança, razão pela qual o seu cancelamento somente será decidido após a conclusão do respectivo processo administrativo.Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMNISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante logrou êxito em comprovar, pelos documentos de fls. 233/377, que os débitos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa. 2. Isto porque o Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento aos recursos voluntários interpostos pela impetrante das decisões administrativas que indeferiram as manifestações de inconformidade, determinando que fosse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento e compensação, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário. 3. Das decisões do Segundo Conselho de Contribuintes foram interpostos recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, conclui-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários restou devidamente comprovada. 4. No entanto, merece reforma a sentença apelada no que tange ao cancelamento das inscrições em dívida ativa. 5. Como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 1084/1085, a suspensão da exigibilidade somente impede que a autoridade pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos. Não sendo a inscrição em dívida ativa ato de cobrança, não é possível falar em seu cancelamento. 6. Ademais, o cancelamento ou não da inscrição em dívida ativa será determinado quando forem decididos os processos administrativos pendentes de análise, dependendo do que for neles decidido. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar a regularidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.077654-16 e 80.7.05.022855-02. (TRF3 - Terceira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 320139, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DJF3 30/08/2010, pág. 210).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança pleiteada, e determinar às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos créditos relativos aos processos administrativos nº. 11610.002566/20033-65, 11610.003994/2003-13 e 11610.004592/2003-28, enquanto não julgados definitivamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

0000167-52.2011.403.6130 - ASSUNCAO DE MARIA SOBRINHO OLIVEIRA(SP212322 - PÉRSIDE PEREIRA DA COSTA VISNYEI FELTRIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP
Vistos em decisão liminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por ASSUNÇÃO DE MARIA SOBRINHO OLIVEIRA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ALPHAVILLE, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a expedição do Certificado de Conclusão do Curso.Em síntese, segundo consta da prefacial, a Impetrante ingressou em 2006, no curso de Pedagogia, com duração de quatro anos. Sustenta que era beneficiária do PROUNI, razão pela qual foi-lhe concedida bolsa de estudos, correspondente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor das mensalidades. Argumenta que, por falha na administração da Impetrada, perdeu a bolsa em 2008, tornando-se inadimplente. Aduziu que, ao término do curso, após ter sido aprovada em todas as matérias, solicitou o respectivo certificado à Impetrada, cujo direito, no entanto, foi-lhe obstado.Procuração e documentos às fls. 05/15.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório.Decido.Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final.Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar, posto não houve comprovação em concurso público no ano de 2010, nos termos em que alegado na peça inicial, de modo a justificar a urgência da concessão da medida.Outrossim, observa-se pelo termo de concessão de bolsa de estudo de fls. 08/09, firmado em 07/02/2006, que a bolsa haveria que ser renovada semestralmente, inexistindo, em contrapartida, comprovação, à primeira vista, de ter ocorrido falha técnica da administração da Universidade.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE DE ALPHAVILLE, com endereço na Av. Yojiro Takaoka, 3.500, Alphaville, Santana do Parnaíba-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000712-25.2011.403.6130 - BARBARA FRANCA HERNANDEZ(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisãoTrata-se de Embargos de Declaração interposto pela impetrante em face da decisão de fls. 47/48, por meio da qual foi indeferido o pedido de liminar. Alega a impetrante a existência de contradição, obscuridade e equívoco na interpretação da norma.Assevera que a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão devidamente demonstrados nos autos. Insurge-se contra a aplicação do artigo 7º, III, 2º, da Lei 12.016/2009 ao presente caso, sustentando que o referido dispositivo legal destina-se a regular matéria diversa.Requer sejam acolhidos e providos os embargos para a concessão da liminar e restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece prosperar a alegação da parte Embargante, pois inexistem as alegadas contradição e obscuridade na decisão embargada, em que não foi reconhecida a existência de ilegalidade na cessação do benefício, conforme alegado pela impetrante.Em verdade, pretende a Embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com o propósito de reanálise da questão, para que seja concedida a medida liminar em seu favor. Na decisão embargada foram apreciadas todas as questões debatidas e expostos os fundamentos legais do convencimento do julgador. Inexistem, portanto, as alegadas contradição e obscuridade, devendo a impetrante manejar o recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.P.R.I.

0001754-12.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 685. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0002985-74.2011.403.6130 - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante efetuou o recolhimento das custas. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC), para que o impetrante: - esclareça qual o ato coator praticado pelo Presidente do INSS, a fim de justificar a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o pólo passivo para excluí-lo da lide ou indicar corretamente a autoridade impetrada; - junte aos autos os documentos comprobatórios do débito que pretende anular, apresentando os motivos pelos quais considera que a cobrança é indevida. Int.

0003235-10.2011.403.6130 - IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Providencie a impetrante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal,nos termos do artigo 2º da Lei n. 9289/1996, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, em favor de seus filiados, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, postulando provimento jurisdicional no sentido da abstenção de efetuar ou manter lançamentos tributários pretéritos e futuros, relativos às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o PIS, com base de cálculo diversa do faturamento. Pede autorização para realização de compensações tributárias, sob o fundamento da inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pela Lei nº. 9.718/98.Insurge-se o Impetrante contra a cobrança das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o PIS, incidentes sobre base de cálculo diversa do faturamento, o qual abrange somente as receitas decorrentes da venda de produtos ou da prestação de serviços. Sustenta o direito à repetição do indébito, por meio da compensação, relativamente à cobrança sobre receita que não resultaram da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos termos em que exige o artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98.Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda nacional requereu o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou as informações de fls. 452/464, defendendo, em síntese, a constitucionalidade da nova definição de faturamento, prevista nas Leis nº. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.Pela r. decisão de fls. 467/471, o MM Juízo da 10ª. Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Osasco-SP.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 478/479, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão reside na constitucionalidade ou não do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento, para o fim de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.O dispositivo legal referido, inegavelmente, ampliou o conceito de faturamento, para alcançar a renda bruta das pessoas jurídicas, passando a abranger a totalidade das receitas por elas auferidas, qualquer que seja a atividade desenvolvida ou a classificação contábil adotada.Com efeito, ao tratar da COFINS e da contribuição ao PIS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, ampliou o conceito de faturamento, o qual constitui base de cálculo dessas exações, passando a defini-lo como receita bruta. Sendo assim, a partir da edição dessa norma, o faturamento passou a ser considerado como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, independentemente de qual seja a atividade desenvolvida e o respectivo regime de contabilidade.O artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar do custeio da Seguridade Social, em sua redação original, previa as contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; e III - sobre a receita de concursos de prognósticos.A partir da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal, foi substituída pelos termos empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei.Assim, as referidas contribuições passaram a incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou o faturamento; e 3) o lucro.Na seção plenária de 09 de novembro de 2005, em que foram julgados os Recursos Extraordinários nºs. 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e o Recurso Extraordinário 346.084-6/PR, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, implementada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98.Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal - Segunda Turma, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543799, Relator Ministro Eros Grau, v.u., 22/04/2008).EMENTA Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Efeito suspensivo concedido. Tributário. Cofins e Pis. Artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Precedentes da Corte. 1. A tese

manifestada no extraordinário, relativa à inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 encontra harmonia na jurisprudência desta Corte, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. 2. A representação da União é feita pelo Advogado-Geral e não por Procurador da Fazenda Nacional, ausente dos autos qualquer delegação para tanto. 3. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma e agravo regimental da União julgado prejudicado. (Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma, AC-MC Medida Cautelar em Ação Cautelar 1829, Relator Ministro Menezes Direito, v.u., 15/04/2008).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA À COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LEI Nº 10.637/02. TAXA SELIC. 1. Não é necessária a comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei n.º 8.383/91 e legislação subseqüente, em sede de mandado de segurança. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita. 2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 11. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304571, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 06/04/2011, pág. 559).O contribuinte tem direito à repetição do indébito, por meio da restituição ou da compensação, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional das ações que visem à compensação ou repetição de indébitos, relativos aos pagamentos posteriores à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, é de 05 (cinco) anos a contar do recolhimento indevido.Os pagamentos anteriores à vigência da LC 118/2005 estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no regramento legal então vigente.Sendo assim, nos casos de tributos que se sujeitam ao regime do lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito anterior à Lei Complementar nº. 118/2005 enquadra-se na denominada tese dos cinco mais cinco, perfazendo o lapso total de 10 (dez) anos para pleitear a restituição.No caso em tela, o Impetrante ajuizou a presente ação em 07.06.2010 e pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente, pelos seus filiados, a partir de 2000. Sendo assim, não estão abrangidos pela prescrição os valores recolhidos indevidamente a partir de 07.06.2000.Esclarecedor nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art.

106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...)(Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 835774, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJE 03/12/2010).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança pleiteada e afastar a incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS, com a base de cálculo estabelecida no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, ficando autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, pelos filiados do Sindicato Impetrante, não alcançados pela prescrição, conforme fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

Expediente Nº 60

EXECUCAO FISCAL
0000181-36.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA)
1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e/ou alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exeqüente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência.3. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0001016-24.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JUVENAL PEREIRA RIBEIRO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES)
Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Dê-se vista ao exeqüente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0001709-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e/ou alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exeqüente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. 3. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 65

MANDADO DE SEGURANCA
0002780-38.2011.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATURA COSMÉTICOS S/A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional autorizando a Impetrante a se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS calculadas sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico (call center), a partir da

propositura da ação, bem como no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, estando sujeita, portanto, ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS.Descreve que na comercialização de seus produtos adota o sistema de venda direta ou porta-a-porta, implicando na distribuição dos produtos marca Natura por comerciantes autônomos, não havendo utilização de estabelecimentos comerciais.Aduz que para realizar esse trabalho, os comerciantes autônomos dispõem de 02 (dois) canais: (i) telefone e (ii) Internet. Assevera que as Centrais de Atendimento Natura são operadas por pessoas jurídicas contratadas especificamente para a prestação de serviços de atendimento telefônico (call center).Assim, diante da estratégia empresarial adotada pela Impetrante, a contratação de serviços de atendimento telefônico é imprescindível para a comercialização dos produtos da marca Natura.Neste contexto, entende que tem direito aos créditos de PIS e COFINS calculados sobre aqueles valores, nos termos do 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso II do artigo 3º da Lei nº. 10.833/2003, pois os serviços de atendimento telefônico são insumos adquiridos pela Impetrante para viabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial. Juntou os documentos de fls. 49/347.O feito foi inicialmente distribuído para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinando-se, à fl. 355, o encaminhamento para esta Subseção Judiciária.Redistribuição nesta Vara aos 09/03/2011.Às fls. 363/365 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual, decretando-se, ainda, o segredo de justiça requerido pela Impetrante, diante dos documentos encartados no feito.Informações prestadas às fls. 377/384.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de apropriar os créditos do PIS e da COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico, bem como o direito a efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Sobre o caso em tela, a Autoridade Fiscal manifestou-se nestas letras (fl. 381):Pela legislação retrocitada, conclui-se que o art. 3º., II, tanto da Lei nº. 10.637/2002 quanto da Lei nº. 10.833/2003, estabelece que haverá possibilidade de aproveitar créditos decorrentes de aquisição de insumos para prestação de serviços e para produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.Porém, no caso em tela, as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico não se caracteriza como prestação de serviço.Pelo acima exposto, não existe previsão legal para que a Impetrante possa obter créditos das contribuições ao PIS e da COFINS referentes a despesas com a contratação de serviços de atendimento telefônico, conforme os arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.685/2004, uma vez que não caracterizada a prestação de serviços.Além de que, é cediço que no preço das mercadorias posta à venda já estão embutidos todos os custos envolvidos na operação comercial. Dito de outro modo, além do custo da própria mercadoria, estão embutidos no preço ao consumidor todos os outros custos necessários para a sobrevivência do negócio (salários, energia, aluguéis, impostos, tarifas de cartão de crédito ou débito), além do lucro do comercianteO creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao principio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso.A sistemática de recolhimento não-cumulativo do PIS e da COFINS foi incorporada ao texto legal pela EC nº 43/2003, ao acrescentar o 12 no artigo 195, que prevê a possibilidade da legislação ordinária instituir o regime da não-cumulatividade também no âmbito das contribuições sociais.Nesse contexto, dentre as várias hipóteses taxativamente previstas de aproveitamento de créditos, por meio de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo sistema não-cumulativo, inclui-se o creditamento de insumos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, nos termos do disposto no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis:Lei n.º 10.637/2002Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)b) no 1o do art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de

mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003).Lei n.º 10.833/2003Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).(...)Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)b) no 1o do art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.O alcance do significado de insumo já foi objeto de apreciação quando da sua interpretação para o fim de creditamento de IPI, sendo considerado como todo bem que se aglutina no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada. O insumo, na verdade, é o bem que agrupado a outros componentes qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. É o material que incorpora o produto final, definido como aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo (In Anotações ao Código Tributário Nacional, Pedro Roberto Decomain, ed. Saraiva, p. 205).As leis que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos apenas autorizam a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, sem explicitar qual o alcance desse termo. Isso não significa, porém, que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como mão-de-obra e energia elétrica. Embora o sistema de não-cumulatividade das contribuições seja distinto do aplicado aos tributos indiretos, como o IPI, em relação aos insumos há semelhança de tratamento, na medida em que somente pode ser assim considerado o que se relaciona diretamente à atividade da empresa, com restrições, portanto.Observa-se, portanto, que o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda. A partir desse elo de subordinação, conclui-se que somente os bens e serviços efetivamente agregados à atividade principal da empresa, de industrialização de produtos ou prestação de serviços, e não integrantes de seu ativo imobilizado, podem ser considerados insumos abrangidos pela norma legal.Assim, evidencia-se que o legislador não pretendeu alargar o conceito de insumo quando se verifica que as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 trataram de incluir dentre as possibilidades de desconto os créditos calculados em relação a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, e outros, o que seria despiciendo se tais elementos estivessem abrangidos no conceito de insumos.Como constou do voto lavrado pela Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do Egrégio TRF - 4ª Região, nos autos (autos 2008.72.12.000725-8, ementa adiante transcrita), o manejo do elemento fluido insumo e a sua vinculação, através dos vocábulos utilizados, à idéia da atividade final da empresa (através das expressões: prestação de serviços, fabricação de bens ou produtos destinados à venda), evidenciam que somente aqueles (bens e serviços) diretamente vinculados a esse produto final é que estão albergados pelo conceito da norma. Levando em conta esses critérios, há de se reconhecer que as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico não se enquadram na definição de insumos, como pretende fazer valer a Impetrante. Ainda que se argumente que a contratação de serviço de call center seja imprescindível para a estratégia comercial adotada pela parte autora, não há como considerá-la insumos nos termos delineados pelo art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.Nesse sentido, segue os seguintes precedentes dos Tribunais Pátrios ao examinar situações análogas:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS . LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.omissis10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins . Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.11. A Cofins , assim como o PIS , apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por conseqüência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os

produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero.12. Apelação da improvida.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271091 Nº .PA 1,10 Documento: 17 / 28 Processo: 2004.61.00.011179-5 UF: SP Doc.: TRF300241822 Órgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 23/04/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 179_____TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO DE TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 2. O ICMS e os demais tributos indiretos (IPI e ISS) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 3. A legislação veda expressamente o creditamento de valores relativos à aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. 4. Apelação parcialmente acolhida para reduzir o valor da condenação ao pagamento de verba honorária. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 09/12/2009AC 200872120007258 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 09/12/2009 _____TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE INSUMOS. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. ARTIGO 3º, II, DAS LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. ABRANGÊNCIA DOS BENS E SEVIÇOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E FABRICAÇÃO DE MERCADORIAS. I. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, previstas no art. 3º, II, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, bem como na IN n.º 247/2002 e IN 404/2004 - Receita Federal, não ofendem o disposto no art. 195, parágrafo 12, da Constituição Federal. II. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. III. No caso, os combustíveis e lubrificantes utilizados pela empresa não estão inseridos na cadeia de fabricação, mas apenas são usados na frota de caminhões que atende a fabrica, não podendo as despesas deles decorrentes serem tidas como insumos. IV. Apelação improvida. AC 00033361620104058300AC - Apelação Civel - 508684Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::11/11/2010 - Página::429 _____PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003.A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo se produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa.O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte.Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação.(AMS Nº 2005.71.04.004365-6/RS. Rel. Des. Federal VILSON DARÓS. Publicado no D.E. de 04/12/2006. Primeira Turma)_____TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA. 1. O art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo. 2. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. AC 200671040020132AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Aliás, lembro que tratamento semelhante tem sido adotado também em relação às empresas que realizam suas vendas por meio de cartões de crédito/débito e desejavam excluir as despesas incorridas com as Administradoras de cartões de crédito da base de cálculo dos mencionados tributos:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 VALORES REPASSADOS A ADMINSTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo

do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º , 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98 , art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.12.2010; AC 491972/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.12.2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12.08.2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal.4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6. Apelação improvida. AC 00078848420104058300AC - Apelação Civel - 510062Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::633 Assim, tenho que não merece guarida a pretensão da Impetrante no tocante ao alargamento do conceito de insumo a fim de abranger as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico para a venda dos produtos por ela comercializados.Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000007-27.2011.403.6130 - INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158//160.Intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000108-64.2011.403.6130 - CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVIOS EM GESTO DE NEGOCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.Alega, em síntese, atualmente recolher, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/1991 e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, a contribuição para o SAT, à alíquota de 1% (um por cento).No entanto, publicadas as Instruções Normativas RFB n. 1.027, de 22/04/2010, e 1.080, de 03.11.10, a alíquota da contribuição relativa ao SAT ter-lhe-ia sido majorada em 1% (um por cento), com efeitos retroativos à 1/1/2010 (Anexo I da primeira Instrução), em violação aos artigos 150, inciso I e III, a, e 97, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Com a alteração promovida pela segunda Instrução à IN SRF n. 971/2009, ademais, o número do CNAE da impetrante passou a ser o único critério de aferição da alíquota aplicável à contribuição, em infringência às regras da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Assim, ao estabelecer as alíquotas da contribuição correspondentes a cada número de CNAE, a IN 1.080/2010 teria violado o sistema de autoenquadramento estabelecido na Lei e no Decreto.Juntou os documentos de fls. 19/79.A liminar foi indeferida às fls. 88/93.Em informações (fls. 103/108) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta.Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 116/130). O Ministério Público Federal, por sua vez, foi cientificado à fl. 137. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é ´conditio sine qua non´ do conhecimento do mandado de segurança, mas

não é ´conditio per quam´ para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A exação em comento consiste em contribuição previdenciária para a seguridade social, nos moldes previstos no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.Com o propósito de conferir efetividade ao comando constitucional em referência foi promulgada a Lei n. 8.212/91, cujo artigo 22, inciso II, determina:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O princípio da legalidade exige que a lei, ao criar o tributo, estabeleça todos os elementos indispensáveis para a sua determinação. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, contém todos estes elementos: a) a descrição da hipótese de incidência - a remuneração paga, durante o mês, aos segurados empregados; b) a base de cálculo - o total desta remuneração (aspecto dimensível da contribuição); c) a alíquota - 1%, 2% ou 3%, variável conforme o grau de risco de acidentes de trabalho (leve, médio e grave) a que estão sujeitos os empregados; d) o sujeito passivo da obrigação - a empresa que possui empregados.Nesta seara, importante relembrar ter o Superior Tribunal de Justiça afastado a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (REsp n. 392.355/RS), enquanto a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da determinação da Lei n. 8.212/91 de remeter para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave (RE n. 343.446/SC).Ao sobrevir a Lei n. 10.666, de 2003, previu-se a possibilidade das alíquotas de contribuição relativas ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) serem reduzidas ou majoradas, nos seguintes termos (g. n.):Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Com vistas à regulamentação das disposições legais em referência, restou instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos (g. n.):Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. ..... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º .....I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Observa-se que o FAP - Fator Acidentário de Prevenção é utilizado para calcular as alíquotas de tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho. Trata-se de um multiplicador (de 0,5 a 2 pontos) a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O aumento ou redução da alíquota depende do cálculo da quantidade, freqüência, gravidade e do custo dos acidentes de cada empresa. A legislação em referência teve por objetivo a correção de distorções constatadas no âmbito da Previdência Social, no que toca ao custeio dos benefícios acidentários e de aposentadorias especiais por atividades insalubres. A metodologia aprovada do Fator Acidentário de Prevenção acabou por implementar o aumento da cobrança em relação às empresas nas quais se verificou a ocorrência de acidentes de trabalho superiores à média, recompensando, por outro lado, as empresas que tenham empreendido melhorias, dando efetividade à cultura de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.Em outras palavras, criou-se mecanismo de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunística laboral.Nessa perspectiva é de se salientar que a regulamentação da metodologia do FAP através de normativos infralegais não implica em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, ou da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, 6º, ambos da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis n. 8.212/91 e 10.666/03. As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas, mas apenas concretizam o critério legal. Assim, descabe falar em qualquer vício na sistemática adotada, porquanto os referidos atos normativos apenas regulamentam, melhor especificando, o comando legal, a afastar a alegação de violação aos princípios constitucionais invocados.No que diz respeito à Impetrante, a alíquota cominada atualmente é de 2% (dois por cento), nos termos do anexo V do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009: ANEXO V(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)CNAE 2.0 Descrição Alíquota7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 2 Nessa esteira, deve-se enxergar a reclassificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística, amparado na extrafiscalidade que permeia a contribuição ao SAT. A finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada empresa é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma empresa arcará com uma carga maior para o financiamento desses benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação especifica.Indubitavelmente, o caráter extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção-FAP está a justificar a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como dentre a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legal desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. A jurisprudência é nesse sentido (g. n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(STJ; 2ª Turma; EDcl no AgRg no REsp 1198887 / RJ; proc. n. 2010/0107393-0; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS ; julgamento 16/12/2010; DJe 14/02/2011) _____TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS.1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.3. Apelo improvido.(TRF - 3ª Região; 1ª Turma; AMS 325573; proc. 2010.61.00.002259-2/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; julgamento 01/03/2011; DJF3 CJ1 11/03/2011. p.

222)_____PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. RESOLUÇÃO Nº 1.308/09. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.VI - A Lei nº 10.666/03 em seu art. 10 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há de se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confiram-se, neste sentido, os seguintes julgados (TRF 3 R - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/10; TRF 3 R - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/10; TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10).VII - Agravo improvido.(TRF - 3ª Região; 2ª Turma; AI 398487; proc. 2010.03.00.004486-9/SP; Relatora JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO; julgamento 22/02/2011; DJF3 CJ1 03/03/2011; p. 393)_____PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.V. Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região; 2ª Turma; AI 419449; processo: 2010.03.00.029539-8/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; julgamento 01/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011; p. 80)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O CNPJ. 1. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Precedentes do STJ. 2. A autora não comprovou que os funcionários do setor administrativo estão expostos a riscos inferiores aos apurados pela impetrada. 3. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do CPC, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. Ele garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários. 5. A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.6. Não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, por isso inexiste ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Constituição. 7. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. 8. Os Decretos 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio ou leve relativamente ao risco de acidentes do trabalho. 9. O Decreto Regulamentar não tem o papel reservado a lei, ele apenas afasta os conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, não havendo violação ao art. 84, IV da CF ou aos Princípios da Legalidade Genérica e Estrita (art. 5, II e 150, I da CF). 10. Agravos legais a que se nega provimento.(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC 1553898; proc. n. 2009.61.05.003461-7/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI ; DJF3 CJ1 25/03/2011, p. 136) Mais especificamente quanto à alíquota, a par do anteriormente mencionado, evidencia o seguinte julgado a delegação feita pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 ao Poder Executivo para alterá-la dentro de certos limites (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE. 1. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 2. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). 3. O fato da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 4. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF -3ª Região; 1ª Turma; AC 1111732; proc. 2001.61.00.002298-0/SP; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI; julg. 01/03/2011; DJF3 CJ1 18/03/2011, p. 121) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE.O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).(TRF - 4ª Região; 2ª Turma; AMS proc. 5002085-89.2010.404.7107; julgamento 12/04/2011; D.E. 13/04/2011)Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
I. Fls. 684/701. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000457-67.2011.403.6130 - FABRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 495/522. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpra-se a determinação contida a fls. 486. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S.A., em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual se requer o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71 e 13897.000571/2010-29, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas.A impetrante sustenta, em apertada síntese, ter apresentado vários pedidos de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, que os considerou não-declarados, por serem créditos de terceiros, além de salientar a ausência de sua prévia habilitação, o prazo prescricional e o não-processamento do recurso administrativo o qual fixou seu valor.Desse fato teria decorrido a interposição dos recursos administrativos, sob a alegação de ilegalidade e irrazoabilidade do indeferimento das compensações. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso.Relativamente aos créditos, afirma o reconhecimento do direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada Nitriflex S.A., em decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e a homologação do montante apurado a esse respeito pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, no processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso

(proc. n. 10735.000202/99-70).Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 40/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Argui, outrossim, a irretroatividade da lei que restringiu o direito às compensações, motivo pelo qual seriam lícitas as operações dessa natureza efetuadas antes do advento das Leis n. 10.637/02, 11.051/04 e 9.430/96 (art. 74). Por fim, pleiteia a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança, para que a Autoridade Impetrada declare a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71 e 13897.000571/2010-29, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11 combinado com o 74 da Lei de n. 9.430/96. Sustenta haver perigo na demora por ser iminente o eventual curso de execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 32/670.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada às fls. 682/710.É o relatório. Fundamento e decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e o perigo da demora.Devem constar nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes a ensejar a convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado e do risco de ineficácia da decisão, caso esta seja concedida somente ao final.Pois bem. A Lei n. 9.430/96 prevê, em seu art. 73, a obrigatoriedade de os pedidos de compensação serem feitos sempre em conformidade com as regras estipuladas pela Receita Federal e de acordo com os seus procedimentos internos.Originalmente, a Lei não fazia remissão expressa aos créditos tributários considerados não-declarados (atualmente objeto do art. 74, 12), nem se referia, de modo explícito, à vedação de se compensar créditos de terceiros (proibição veiculada pela Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 12, inciso II, a ao art. 74 da Lei n. 9.430/96). No entanto, embora tal proibição só tenha vindo a lume claramente após a inserção do 12 ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, em 2004, não é de se afastar a alteração da disciplina já com a modificação do caput do art. 74 pela Lei n. 10.637/02, assim disposta:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Obviamente, o regime jurídico a aplicar-se à compensação, em regra, deve ser o vigente ao tempo desse ato, ainda que o crédito haja sido apurado ou reconhecido anteriormente, por não ser o reconhecimento do crédito equivalente ao do direito à compensação.No sentido da validade da vedação imposta, desde o advento da Lei n. 10.637/02, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.1. A Lei n 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, consectariamente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008)3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRgno REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007)4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010)5. ...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121)6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010) 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela

cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96.8. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma; REsp 993925/RS; proc. n. 2007/0233480-0; Relator Ministro LUIZ FUX; DJe 19/08/2010) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.1. O 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, consequentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.(STJ, 1ª Turma; REsp 962096/RS; proc. n. 2007/0142562-3; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 29/10/2007, p. 198; RDDT vol. 151 p. 144) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.3. In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.7. Recurso especial provido em parte.(STJ, 2ª Turma; REsp 446046/RJ; proc. n. 2002/0083371-5; Relator Ministro CASTRO MEIRA; DJ 12/09/2005 p. 266) No caso em foco, abstraídas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000.Em 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS.Segundo a impetrante, em 12/9/2003 transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito (fl. 89). Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriglex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação.Como os créditos supostamente se tornaram certos em 2001, ano no qual também a Nitriflex distribuiu novo mandado com o fito de assegurar-lhe a transferência de créditos para terceiros para o fim de os compensar, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito.Evidentemente, porém, que se há decisão judicial expressa nesse último sentido, isto é, se a parte teve reconhecido o direito à transferência dos créditos, para que outro os compensasse, em face do princípio da coisa julgada não poderá ser atingida retroativamente pela norma que veda essa compensação.No caso em foco, porém, aparentemente, nem todas as decisões judiciais relativas aos dois mandados, bem como as iniciais, encontram-se nos autos, para aferir se a situação real corresponde à acima descrita, narrada pela impetrante.De igual modo, quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiriam.Os valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1988 era de R$ R$ 62.235.433,54.Ademais, segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros, sendo que, em alguns casos, ela não foram homologadas. Assinalam as informações, ainda, o ingresso de pedidos de compensação em montante equivalente a R$ 66.808.907,14, enquanto R$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros conforme mencionado no Parecer SEORT.Noutro giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que certamente reduz o crédito. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal exarou o Despacho Decisório n.

70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. O mandado de segurança (proc. n. 2005.02.01.006045-0), impetrado contra esse indeferimento, também teve a ordem denegada, motivo pelo qual vige o indeferimento da habilitação.Registre-se, a propósito, a existência do processo administrativo n. 10880.013824/98, supostamente fundado no resultado da ação rescisória, o qual possui o condão de reduzir ou extinguir o crédito, a depender da mensuração deste e da redução do prazo de aproveitamento de 10 para 5 anos.Não se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação.De qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação.Em suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. n. 2198), voltada à desconstituição da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos.Sob esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito.De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por conseqüência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, este deve ser considerado o objeto da lide.A respeito dessa questão, inicialmente a autoridade afirma, no final das informações, ser o rito previsto no Decreto n. 70.235/72 fielmente observado, nos termos do art. 74, 9º a 11 da Lei n. 9.430/96.No entanto, contraditoriamente, alude, à fl. 684, descaber manifestação de inconformidade contra decisão que haja considerado não-declarada a compensação e a falta de previsão de recurso administrativo nessa situação.O procedimento administrativo relativo à compensação tributária encontra-se disciplinado no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê que a não-homologação da declaração apresentada pelo contribuinte, pela autoridade fiscal, está sujeita à interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, que devem ser considerados como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN.A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito diante da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra a decisão de não-homologação de compensações declaradas. No caso de hipótese de compensação não-declarada, porém, impende observar que a falta de previsão de recurso a respeito vulnera a regra geral da recorribilidade das decisões, somente passível de ser excluída mediante norma legal expressa. A esse propósito, registre-se a amplitude dos julgados dos tribunais que reconhecem o efeito suspensivo a qualquer recurso interposto em processos administrativos que versem sobre matéria de compensação fiscal. Exemplificativamente destaco (g. n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.(...)3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12 ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido (RESP 781.990, Min. DENISE ARRUDA, DJU 12/12/1997) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja

presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN-, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.6. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção; REsp 1.157.847/PE; Relator MINISTRO CASTRO MEIRA; DJe DATA: 06/04/2010) Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a autoridade coatora o processamento dos recursos interpostos nos processos administrativos n. 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71 e 13897.000571/2010-29 como manifestação de inconformidade ou recurso passível de rediscutir o ato administrativo contestado, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, suspendendo-se por conseqüência a exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP) e notificação do órgão de representação judicial (Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco).Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

0000707-03.2011.403.6130 - LIMPOOL SERVIOS AUXILIARES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se determinar que a autoridade fiscal proceda às medidas necessárias para a concessão da dilação do prazo para apresentação de manifestação administrativa, bem como o acesso ao acórdão nº 27/2006 que teria sido exarado pela 4ª CAJ/CRPS em 26/01/2006.Alega a Impetrante que foi ajuizada execução fiscal decorrentes de débitos tributários referentes ao período de 12/1998 a 12/2003, ocasião na qual apresentou impugnação tempestiva. Em 17/01/2011, teria tomado ciência da improcedência da impugnação, mantendo-se dessa forma os débitos questionados. Aduz que para apresentar a defesa precisa ter acesso ao acórdão nº 27/2006 de modo a ensejar uma melhor análise do caso e por conseqüência preparar o recurso previsto em lei.Prossegue narrando que pesquisou junto à impetrada com fito de obter cópia do referido documento, contudo não conseguiu obter informações acerca da publicação, e, portanto, não teve acesso aos dados desejados. Assevera, portanto, estar configurada violação a direito líquido e certo seu, o qual deverá ser preservado por meio deste mandamus.Pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade fiscal conceda a dilação do prazo para apresentação do recurso, bem como dê acesso ao acórdão nº 27/2006, datado de 25/01/2006. Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 12/23 e 31/76.É a síntese do necessário. Decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.É necessário que haja nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na hipótese vertente, afirma a Impetrante que possui direito líquido e certo a ter acesso à decisão que teria sido exarada no processo administrativo correspondente, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa em sua plenitude. Sustenta que embora tenha realizado pesquisa por meio do sítio eletrônico da impetrada, bem como por contato telefônico, não logrou êxito em obter informações acerca do referido acórdão, tampouco de sua publicidade, o que dificultaria as argumentações no recurso a ser apresentado.Feitas essas anotações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Osasco. Note-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes.Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se prudente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado.Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.Intime-se e notifique-se.Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO), para prestar informações no prazo legal, bem como de mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Int.

0000834-38.2011.403.6130 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Despacho proferido na petição de fls. 116, em 19/04/2011: J. Defiro a devolução de prazo.

0002021-81.2011.403.6130 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Manifeste-se a parte Impetrante sobre as informações prestadas às fls. 166/168, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002775-23.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
I. Fls. 432/452. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 387. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002911-20.2011.403.6130 - CAROLINA APARECIDA FRAGA PEREIRA DE GODOY(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Vistos.CAROLINA APARECIDA FRAGA PEREIRA DE GODOY impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a implantação de sua aposentadoria por idade. Segundo aduz, implementou os requisitos necessários para obtenção do beneficio, contudo o pleito lhe foi negado no processo administrativo que tramitou perante o INSS. Postula, também, os benefícios da justiça gratuita, coligindo aos autos a declaração de fl. 09. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 10-23.É o relatório. Decido.Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nessa esteira, reconheço a inadequação da via eleita, pois verifico que a documentação juntada não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, fazendo-se necessário que a afirmação da existência do direito seja provada desde logo, com a petição inicial, e de maneira inquestionável.Como a impetrante insurge-se contra um ato público, deveria, com a exordial, trazer prova pré-constituída de fatos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade de tal ato. No caso em comento, não há como deferir o pleito da impetrante, ao menos em sede de mandado de segurança.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - É essencial ao mandado de segurança a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - A ausência de prova pré-constituída, necessária à comprovação fática essencial à concessão da ordem, tornou inadequada a via mandamental eleita, assegurada, todavia, a possibilidade de se buscar a ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. III - Apelo improvido. IV - De ofício, feito extinto, sem exame do mérito.AMS 200061070038303AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219300Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 515
_____PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a este órgão julgador o direito líquido e certo invocado, sendo necessária a realização de mais provas, incabível em sede de mandado de segurança. Não se disse, em momento algum, que os fatos são inverídicos, mas apenas e tão-somente que a via eleita não comporta a discussão pretendida. 4. Não é demais ressaltar que nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que formaram o convencimento. 5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 7. Embargos de declaração rejeitados.AMS 200461060025184AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267513Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008
_____PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os documentos acostados aos autos pela impetrante são insuficientes para o deslinde da controvérsia. Tendo em vista que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória, apresenta-se como via inadequada para a comprovação dos fatos por ela alegados. 2. Apelação improvida.AMS 200043000010519AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200043000010519Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:397
_____PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo comprovado de plano por prova pré-constituída. 2. No presente caso, os documentos juntados demonstram que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante foi negado na via administrativa não em razão do

cômputo de tempo rural prestado, e reconhecido através de acórdão da 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora, mas sim diante da ausência de comprovação de período prestado sob condições insalubres ou periculosas. 3. O impetrante não trouxe aos autos a prova pré-constituída do tempo de serviço de natureza especial prestado, tais como formulários das empresas empregadoras, ou laudos técnicos correspondentes 4. A pretensão autoral exige dilação probatória, restando patente a inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ressalvado, contudo, ao impetrante as vias ordinárias para comprovação dos requisitos para obtenção da aposentadoria requerida. 5. Apelação e remessa oficial providas.AMS 199938010046942AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938010046942Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2009 PAGINA:207
Em suma, dos documentos acostados aos autos não há, numa análise perfunctória, comprovação dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado.Assim, concluo pela inexistência de comprovação do direito líquido e certo e, em conseqüência, pela inadequação da via eleita.Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002735-41.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por FLORIVAL CORREIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição de documentos relacionados à conta corrente mantida pelo Autor na referida Instituição Financeira.Juntou os documentos de fls. 16/22.O feito foi distribuído, em 15/03/2011, ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que determinou o encaminhamento para esta Subseção Judiciária.Redistribuição para esta Vara aos 30/03/2011.É a síntese do necessário. Decido.Na presente hipótese, foi ajuizada Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos documentos relativos a conta corrente titularizada pelo Autor.Com relação aos critérios para fixação da competência, os juizados especiais federais cíveis são norteados pelo valor da causa (até sessenta salários-mínimos), em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, com exceção das matérias dispostas no 1º do mesmo dispositivo.Na espécie, o valor da causa está estabelecido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), inferior, portanto, ao teto de sessenta salários-mínimos, de modo que a competência para o julgamento da ação deve ser fixada no Juizado Especial Federal, em conformidade com as regras estabelecidas pelo mencionado Diploma Legal.Ressalto que a jurisprudência pátria tem entendido que o fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de documentos não retira a competência do Juizado Especial, posto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência dos Juizados, previstas no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.Corroborando esse entendimento, trago à luz os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09)
_____Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo estadual. Medida cautelar. Empresa pública.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317)_____PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66)

aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R$ R$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia , o suscitante. (STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08)
_____ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.Origem: STJCC 88538 / RJCONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0180797-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/06/2008_____PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex offício, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência.III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência . Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.IV - Conflito improcedente.Origem: TRf - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12100 Nº Documento: 1 / 4 Processo: 2010.03.00.009100-8 UF: SP Doc.: TRF300298467 Relator para Acórdão JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHARelator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 15/07/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12_____PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12008 Nº Documento: 2 / 4 Processo: 2010.03.00.005174-6 UF: SP Doc.: TRF300283721 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 04/05/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23_____PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA

DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça).3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001.5. Conflito julgado improcedente.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9881 Nº Documento: 4 / 4 Processo: 2006.03.00.105898-8 UF: SP Doc.: TRF300140217 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 21/11/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1905Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 66

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001819-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-22.2011.403.6130) JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o pagamento alegado às fls.99/103. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000302-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AURORA BARRANCO LANNES SILVA
Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000305-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOANA D ARC DE PAULA
Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000306-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X KATERINE CHRISTINI V DE AMORIM GEACOMELI
Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001818-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Requeira o exequente o que de direito.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRADIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1642

ACAO PENAL
0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)
Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 22 de Junho de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a audiência para oitiva das testemunhas: Capitão Osmar Rodrigues Júnior; Capitão Rodrigo de França Mesquita e Lopes e Marco Yenle Yang Wu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1894

MONITORIA
0001164-17.2000.403.6002 (2000.60.02.001164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EDER FERREIRA DE ARAUJO
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comparecer ao balcão da secretaria deste Juízo, a fim de retirar o edital de citação/intimação para os fins legais.

0003523-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO)
Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica o executado intimado da r. sentença de fl. 130, a seguir transcrita: Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de MARCELO HIDALGO SOUZA, objetivando recebimento do crédido no valor de R$ 2.417,51 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), oriundo de um Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 12/11/1998. À fl. 83, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 126, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida. Informou que o requerido arcou com os pagamentos das custas processuais adiantadas e com os honorários advocatícios do patrono requerente.Verifico ser hipótese de extinção da execução pelo pagamento do débito e não pela desistência pleiteada pela autora, pois houve o pagamento do débito. Assim sendo, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003326-09.2005.403.6002 (2005.60.02.003326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X OTILDES MACHADO GNUTZMANN(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA tipo BI-RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OTILDES MACHADO GNUTZMANN, objetivando o recebimento da quantia de R$ 15.953,91 (quinze mil, novecentos e cinqüenta e três reais e noventa e um centavos), originada de contratos de créditos (CDC e rotativo).Com a inicial veio a documentação de fls. 06/45 dos autos.Às fl. 243/247, foi proferida sentença de improcedência dos embargos interpostos nos autos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial.A sentença transitou em julgado (fl. 257).Às fls. 275/276, as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista que a dívida foi quitada após acordo firmado entre ambas, por meio de um desconto excepcional concedido, sendo acordado, ainda, que a requerida arcará com os honorários de seu patrono e com eventuais custas processuais remanescentes, bem como já pagou os honorários advocatícios dos patronos da CEF. Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Verifica-se que as partes pugnaram pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo o réu quitado o débito após desconto excepcional concedido pela autora.Assim, é de rigor a extinção do processo.III-DISPOSITIVOPosto isso, homologo o acordo entabulado entre as parte e julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004116-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X GLORIAGRAF IMPRESSOS LTDA X RAQUEL CRISTINA PRANDO DE FIGUEIREDO X JOELSON ARFUX DE FIGUEIREDO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)
Vistos,Sentença- tipo BI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de GLORIAGRAF IMPRESSOS LTDA, RAQUEL CRISTINA PRANDO DE FIGUEIREDO e JOELSON ARFUX DE FIGUEIREDO, objetivando recebimento de crédito no valor de R$ 26.725,10 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), oriundo da utilização de limite de crédito disponibilizado pela operação CHEQUE EMPRESA CAIXA, pela realização de operação de desconto de títulos e pela realização de operações fracionadas de liberação de crédito.Às fls. 269/271, as partes requereram a extinção do processo, tendo em vista acordo para quitação da dívida, por meio de um desconto excepcional, a fim de liquidar os contratos sob cobrança nestes autos. O acordo alcança o valor principal, custas judiciais e honorários advocatícios.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que as partes pugnaram pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo os executados se comprometido a adimplir o débito, incluído o principal, custas e honorários, dos contratos objeto dos presentes autos.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0005419-37.2008.403.6002 (2008.60.02.005419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SIRLEY ROCHA LEAL X JOSE FARIA LEAL X MARIA APARECIDA LEAL
Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de SIRLEY ROCHA LEAL, JOSE FARIA LEAL e MARIA APARECIDA LEAL, objetivando recebimento do crédido no valor de R$ 10.442,59 (dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.À fl. 57, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo.À fl. 66, a autora requereu a extinção execução, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença. Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002490-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-87.2007.403.6002 (2007.60.02.001913-5)) LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA - TIPO CVistos,I - RELATÓRIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar (autos n.º 0001913-87.2007.403.6002), objetivando a suspensão de leilão do imóvel localizado na Rua Arapongas, nº 865 (Lote 20 da Quadra 25, do Loteamento denominado Água Boa), BNH 4º Plano, nesta cidade de Dourados/MS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Posteriormente, ajuizou ação ordinária de n.º 0002490-65.2007.403.6002, pleiteando que os prestações da casa própria fossem reajustadas de acordo com o contrato firmado entre o autor e a CEF. À fl. 168 foi determinado o apensamento da cautelar aos autos da ação ordinária.Às fls. 201 (autos nº 0001913-87.2007.403.6002) e 286 (autos nº0002490-65.2007.403.6002), o autor requereu a desistência dos respectivos feitos, pugnando pela extinção do processo, haja vista que está compondo extrajudicialmente junto à parte requerida.A CEF manifestou sua concordância quanto aos pedidos de desistência formulados pela parte autora, com a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo

os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, conforme requerido na exordial da ação cautelar nº 0001913-87.2007.403.6002.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação cautelar (fl. 201) e da principal (fl. 286).Instado a se manifestar, por força do art. 267, 4º, do CPC, a ré concordou com os pedidos formulados (fl. 204 da cautelar e fl. 290 da ação principal). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extintos os processos nº 0001913-87.2007.403.6002 e 0002490-65.2007.403.6002, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente/autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários advocatícios, arbitrando-os em R$ 600,00 (seiscentos reais), ficando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003368-82.2010.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9)) EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretente produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002693-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS(ES009056 - EDWAR BARBOSA FELIX)
Vistos,Sentença- tipo BI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS, objetivando o recebimento do crédito no valor de R$ 5.798,16 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 05.11.2001, oriundo de irregularidades cometidas pelo executado no desenvolver de suas atividades junto à Caixa Econômica Federal, que resultou em prejuízos a requerente.Às fls. 233/4, as partes informaram que se compuseram amigável e extrajudicialmente, requerendo pois, a homologação do acordo. Pugnam, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.A exequente requereu ainda, às fls. 233/4, a expedição de alvará judicial dos valores objeto da penhora realizada.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que as partes pugnaram pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, compreendendo o valor principal, honorários advocatícios e custas processuais, tendo o executado se comprometido a adimplir parte do débito (R$6.611,72) com pagamento à vista, em dinheiro, e o restante (R$4.162,00) com a utilização da importância bloqueada nos presentes autos (fls. 233/234). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Homologo, ainda, o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes.Tendo em vista que não há penhora nos autos, mas sim bloqueio de valores em contas bancárias do executado, realizadas por meio do sistema Bacen-Jud (fl. 221), intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, forneça os dados bancários para a transferência do seu crédito no valor de R$4.162,00 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais), conforme acordado.Efetuada a transferência do numerário acima, proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias do executado por meio do sistema Bacen-Jud. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, retirar no balcão desta Vara o edital de nº 005/2011 para as publicações pertinentes.

0001328-35.2007.403.6002 (2007.60.02.001328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILHELM E CIA LTDA - EPP X FABIO ADILSON WILHELM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X BENJAMIM RODRIGUES DA ROCHA X NATALIA WILHELM DA ROCHA
Vistos,Sentença- tipo BI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de WILHELM E CIA LTDA - EPP, FÁBIO ADILSON WILHELM, BENJAMIM RODRIGUES DA ROCHA e NATALIA WILHELM DA ROCHA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R$ 42.620,43 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e três centavos), atualizado até 02.03.2007, oriundo do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalho, celebrado com a exequente em 20.11.2004.Às fls. 109/110, as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista que os executados , em face de um desconto excepcional, concordaram em pagar o débito da presente execução. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que as partes pugnaram pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo os executados se comprometido a adimplir o débito, incluído o principal, custas e honorários, mediante a utilização da importância bloqueada nos autos de nº 0001183-76.2007.403.6002. Os executados arcarão ainda com os honorários de seus advogados.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III -

DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Homologo, ainda, o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes.Havendo penhora, libere-se.Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, providencie a CaixaEconômica Federal os seguintes dados, a fim de possibilitar a expedição do auto de adjudicação: CNPJ e endereço da empresa e nome do representante legal da CEF que assinará o auto de adjudicação, juntando procuração, se necessário for.Intimem-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA
Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da designação de datas para realização de venda judicial dos bens penhorados na Carta Precatória n° 0003116-07.2010.8.12.0017, da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, sendo a primeira praça no dia 26/05/2011, às 15:00 e, em segunda oportunidade, no dia 16/06/2011, às 15:00, conforme ofício de fl. 105.

0004074-02.2009.403.6002 (2009.60.02.004074-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24.08.2009. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004080-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004080-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24.08.2009. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)
Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da designação de datas para realização de venda judicial dos bens penhorados na Carta Precatória n 0001817-92.2010.8.12.0017, da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, sendo a primeira praça no dia 26/05/2011, às 14:00 horas e, em segunda oportunidade, no dia 16/06/2011, às 14:00 horas, conforme ofícios de fls. 43/44.

INTERDITO PROIBITORIO
0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)
Considerando as argumentações expendidas pela perita nomeada à fl. 1251 vº, a senhora Candida Graciela Chamorro Arguello, defiro o requerimento de dispensa do encargo para o qual foi nomeada.Nomeio em seu lugar, o antropólogo Levi Marques Pereira, membro da Associação Brasileira de Antropologia, com telefone celular constante dos autos às fls. 1360, qual seja, o telefone 9972-4830.Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a

proposta de honorários.Com a intimação do perito, deverão seguir os quesitos apresentados pelas partes, e pelo Ministério Público Federal de fls. 1.122/126, fls. 1.142/1143.Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se os autores no prazo de 05(cinco)dias, depositando-se, no caso de concordância, o valor integral em conta judicial.

MANDADO DE SEGURANCA
0004741-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004741-2) - GLAUDETH XAVIER PEREIRA(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002598-89.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo AI-RelatórioMUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança para - declarar a inexistência de relação tributária sobre os valores pagos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); 2 - compensar os valores indevidamente recolhidos aos cofres da União, sem as limitações do artigo 170-A, do CTN.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Inicial às fls. 02/26. Procuração às fls. 37. Demais documentos às fls. 27-36.Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 38).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/74, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante.Em fls. 76-78 dos autos, a liminar é parcialmente concedida.Em fls. 85-6, a União junta cópia de agravo de instrumento interposto, conforme folhas 87-105.Em fls. 106-128, a União manifesta-se quanto ao feito, pugnando pela improcedência.Em fls. 130-1, é juntada cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela União.Em fls. 132-7, o MPF manifesta-se e opina pelo deferimento parcial do writ, para que não incida, a posteriori, contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados/servidores relativos ao adicional de 1/3 de férias, e aos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.É o relatório. Decido.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Quanto ao auxílio-doença, não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Como se vê, inexiste a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença.Ainda, a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(...) (EDRESP 200702808713, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg.17.06.2010, DJE 01.07.2010) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados

e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...)(AMS 200561190033537, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, julg. 03.08.2009, DJF3 26.08.2009)(grifo nosso).Quanto a contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando estas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial.Assim, com relação aos demais salários de contribuição (salário-maternidade, férias), devem integrar a base de cálculo das exações guerreadas. Não há que se falar em não ocorrência de fato imponível.Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido.De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido.No mesmo sentido, o CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora.Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ:Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo em parte o pedido de concessão de segurança vindicado na inicial. Declaro, respeitada a decadência qüinqüenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença como a título de adicional de férias. Declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante pelos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença bem como a título de adicional de férias. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo.Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN.Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão.Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, pela via eletrônica, informando-lhe do julgamento do feito e enviando-lhe cópia desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003019-79.2010.403.6002 - COPRAMIL - COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOCOPRAMIL- COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/55.Às fls. 58, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009.À fl. 59/60 e 62, foram apresentadas emendas à inicial.Em fls. 70/111, o impetrado apresenta informações.Em fls. 115/117, o impetrante junta novos documentos, após determinação de fl. 113.Em fls. 119/123, foi indeferida a liminar.Em fl. 128, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 133.Em fls. 129/132, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.II- FUNDAMENTAÇÃOPontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressalvou

a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter o tributo em apreço.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003215-49.2010.403.6002 - PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 218/219.COSAN CAARAPÓ S/A AÇUCAR E ALCOOL informa que efetuou depósitos judiciais em agosto, setembro e outubro de 2010, referente a contribuição previdenciária que deveria reter do impetrante, em cumprimento a medida liminar deferida por este Juízo.Noticia ainda que o código da receita informado nas referidas guias de depósitos constou incorretamente como sendo o código 8047, contudo, o correto é o código de nº 0199.Argumenta que o erro ocorrido, está impedindo o requerente de obter certidão positiva com efeitos de negativa e, solicita seja oficiado a CEF para retificação dos códigos.Relatei. Decido.Não entendo ser o caso de ofício a CEF, porém, defiro o pedido no sentido de que seja oficiado a Receita Federal para considerar o código apontado pela impetrante, efetuando as devidas anotações em seu sistema de controle, se necessário. Oficie-se. Intime-se a Fazenda Nacional acerca do presente despacho.Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para que o requerente junte o intrumento de mandato e cópia do estatuto social.Intimem-se.Cumpra-se.

0004380-34.2010.403.6002 - RENATO DINIZ JUNQUEIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIORENATO DINIZ JUNQUEIRA pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à: 1 - suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2 - declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto às cidades de Amambaí, Juti e Caarapó/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/54.À fl. 57, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009.Às fls. 58/60, foi apresentada a emenda à inicial.Em fls. 65/92, o impetrado apresenta informações.Em fls. 97/99, foi indeferida a liminar.Em fl. 100, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 102.Em fl. 106/v, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.II- FUNDAMENTAÇÃOPontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao

adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressalvou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de quetratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º

9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004916-45.2010.403.6002 - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Vistos,Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, ante a ausência de documento comprobatório nos autos conferindo poderes de gestão à subscritora da procuração de fl. 32.

0000599-67.2011.403.6002 - ANA LARISSA FELICE PAIVA X PALMIRA BRITO FELICE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Vistos,Sentença tipo CI-RelatórioANA LARISSA FELICE PAIVA pleiteia em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, concessão de segurança para que seja incluída como candidata regularmente inscrita para o processo seletivo vestibular 2011 da UFGD.À fl. 64, as partes foram intimadas acerca da redistribuição dos autos perante a Justiça Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 64.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 66, pela extinção do feito sem resolução do mérito.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.Verifica-se nos autos, a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que sua impetração original ocorreu de forma equivocada na Justiça Estadual, absolutamente incompetente, tornando a impetrante, neste momento, sem interesse processual no seu regular prosseguimento, porque a ação, visando à realização de vestibular em 16/01/2011, foi distribuída neste Juízo Federal tão-somente em 17/02/2011.Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000705-29.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor ao emendar a inicial à fl. 206 o fez tão somente indicando a autoridade coatora como sendo o delegado da Receita Federal, deixando de especificar a autoridade coatora em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social, emende novamente a inicial, para no prazo de 10(dez) dias: a) Especificar corretamente qual a autoridade coatora em relação ao INSS,posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado; b) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.Após, cumpra-se o despacho de fl. 209, em relação às notificações.Intimem-se.Cumpra-se.

0000887-15.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE X FUNDACAO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB X FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA MUNICIPAL AGROTECNICA PROFESSOR OACIR VIDAL X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE/MS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Recebo a petição de fls. 410/411 como emenda a inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001027-49.2011.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL
Fl. 35Defiro o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante ajuste o valor da causa ao proveito econômico que obterá com eventual procedência do pedido.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0000554-63.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação em desfavor da EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo dado em garantia em alienação fiduciária visando a sua alienação para o pagamento do débito.À fl. 44/v, foi deferida a liminar de busca e apreensão.À fl.48, a autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a regularização do débito, ressarcimento de custas e honorários.Historiados os fatos mais relevantes decido.II- FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação do réu, requereu a desistência da ação, alegando que houve regularização do débito.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA
0001913-87.2007.403.6002 (2007.60.02.001913-5) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
SENTENÇA - TIPO CVistos,I - RELATÓRIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar (autos n.º 0001913-87.2007.403.6002), objetivando a suspensão de leilão do imóvel localizado na Rua Arapongas, nº 865 (Lote 20 da Quadra 25, do Loteamento denominado Água Boa), BNH 4º Plano, nesta cidade de Dourados/MS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Posteriormente, ajuizou ação ordinária de n.º 0002490-65.2007.403.6002, pleiteando que os prestações da casa própria fossem reajustadas de acordo com o contrato firmado entre o autor e a CEF. À fl. 168 foi determinado o apensamento da cautelar aos autos da ação ordinária.Às fls. 201 (autos nº 0001913-87.2007.403.6002) e 286 (autos nº0002490-65.2007.403.6002), o autor requereu a desistência dos respectivos feitos, pugnando pela extinção do processo, haja vista que está compondo extrajudicialmente junto à parte requerida.A CEF manifestou sua concordância quanto aos pedidos de desistência formulados pela parte autora, com a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, conforme requerido na exordial da ação cautelar nº 0001913-87.2007.403.6002.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação cautelar (fl. 201) e da principal (fl. 286).Instado a se manifestar, por força do art. 267, 4º, do CPC, a ré concordou com os pedidos formulados (fl. 204 da cautelar e fl. 290 da ação principal). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extintos os processos nº 0001913-87.2007.403.6002 e 0002490-65.2007.403.6002, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente/autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários advocatícios, arbitrando-os em R$ 600,00 (seiscentos reais), ficando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003225-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003225-2) - RAULINO BRUM TOBIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001518-56.2011.403.6002 - LICIA DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)
Designo o dia 21 de junho de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de interrogatório do acusado Odinei Bavaresco Presotto, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.Depreque-se a intimação do acusado para comparecer neste Juízo Federal a fim de ser interrogado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 2969

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000769-39.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-10.2011.403.6002) ELDER JUNIOR VIEIRA X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente, para no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os seguintes documentos:a) Laudo de exame pericial nos veículos; b) Cópia autenticada do CRLV do veículo reboque SR/NOMA SR3E27, placas DAO 4667, modelo 2003, cor azul, CRLV n.º 8151083059;c) Cópia legível, autenticada, do CRLV n.º 8772533585, referente ao veículo trator M. Benz/LS 1938, placas HRO 4275, modelo 1999, cor vermelha.Com a resposta, retornem ao MPF.

ACAO PENAL
0000563-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000563-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X REGINALDO ALVES PORTANTE(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)
Recebo o recurso de fl. 427 posto que tempestivo.Dê-se vista ao acusado Reginaldo para que, no prazo legal, apresente razões recursais.Caso apresentadas, vista ao MPF para contrarrazões. Não apresentadas razões recursais pelo acusado, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Outrossim, indefiro o pedido de fl. 426, uma vez que o réu Andrej fora condenado em 1ª instância, sendo certo que a ausência de pedido de majoração de sua pena no apelo veiculado pelo MPF não legitima sua exclusão do polo passivo da ação.Intimem-se.

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL
0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar as alegações finais.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL
0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
Fls. 1684: homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha arrolada pela defesa da acusada Keila Patricia Miranda Rocha.Manifeste-se a defesa dos acusados Elmo de Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva acerca da não localização da testemunha João Batista Barbosa de Oliveira, conforme certidão de fls. 1690.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000022-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000391-3)) AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto às f. 120/127, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes da execução fiscal nº 2004.60.03.000391-3 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000080-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000717-7)) MUNICIPIO DE SELVIRIA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fl. 110), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 18/27, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retotnem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001354-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO TALISMA LTDA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)
Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2135

EXECUCAO FISCAL
0000737-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)
Vistos.Preliminarmente, diante da discordância da exequente (fl.183), indefiro o pedido de substituição do bem penhorado nos presentes autos (fls. 170/172). Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000963-70.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
A nomeação de fls. 13/18, não obedeceu a ordem legal, assim, considerando a discordância do exequente, indefiro a penhora do bem nomeado (fls. 13/18)Outrossim, indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD, pois ainda não está caracterizada a recusa ao pagamento da dívida.Intime-se, novamente, o executado, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de pagamento ou nomeação.Após, retornem-me os autos conclusos.Intime-se a exequente quanto à presente decisão.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000263-36.2006.403.6003 (2006.60.03.000263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000593-8)) CONSTRUTORA SAO JOAO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO E MS009810 - MIRIA LEAO CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009, fica disponível em Secretaria os presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 2137

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001627-04.2010.403.6003 (2005.60.03.000752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-10.2005.403.6003 (2005.60.03.000752-2)) LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA ME
Preliminarmente, suspendo o curso da execução fiscal nº 0000752-1-.2005.403.6003, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.Considerando a desnecessidade da produção de prova oral, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000395-20.2011.403.6003 (2010.60.03.000008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS
Primeiramente apense-se aos autos de execução nº 2010.60.0300008-0.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2001.60.03.000651-2. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC.Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17 caput da Lei 6.830/80.Traslade cópia desta decisão para a execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)
Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fl. 163), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000146-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ACOUGUE E MERCADO VOLPATO LTDA ME(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FERNANDO VOLPATO X NEURENES GOMES VOLPATO
F.146: Por ora, indefiro. Em que pesem as alegações da Nobre Causídica, os honorários de advogado dativo, serão, somente, arbitráveis após o trânsito em julgado da ação em que tenha sido nomeada. É o que preceitua o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução nº 558/2007 do CNJ, exceto quando haja sido nomeado ad hoc, o que não é o caso.Int.

Expediente Nº 2139

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000610-93.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-43.2011.403.6003) CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO X CRISPIN CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X JUSTICA PUBLICA
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Carmem Teresinha Martins de O-liveira, Maximiliana Céspedes Cossio e Crispin Céspedes Cossio.Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Po-licial que apura os fatos.Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 2140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001603-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA
Reconsidero o despacho de fl.77.Preliminarmente, dê-se baixa na Certidão de Trânsito em Julgado de fl.73, por não ser aplicável ao caso.Analisando o feito mais detidamente, observo que, à época do requerimento de transferência dos valores bloqueados (protocolizada em 30/11/2010) ainda não havia se esgotado o prazo para aceitação da proposta feita pela CEF em audiência conciliatória (20/12/2010, fl.71).Observo, ainda, que a autora, apesar de regularmente citada, não constituiu advogado para defendê-la, razão pela qual a intimação da penhora realizada (fl.62) não é válida, devendo-se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 652, 4º, do CPC.Não há como presumir que a executada tenha tomado ciência da penhora mediante o comparecimento na audiência de conciliação (fl.71), já que também ali estava desacompanhada de defensor técnico.Dessa forma, intime-se a CEF para que informe se a autora compareceu a uma de suas dependências, até a data-limite para aceitação da proposta feita em audiência (fl.71), bem como o resultado de eventual renegociação da dívida.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a devedora acerca da penhora constituída em 31/8/2010 (fl.62).Decorrido o prazo para impugnação ou apresentação de requerimento de substituição da penhora (10 dias), sem manifestação do executado, transfira-se os valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Em prosseguimento, expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se dos valores transferidos, comprovando o fato nos autos e manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, juntando demonstrativo do valor atualizado da dívida, já abatida do valor apropriado.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem:

Expediente Nº 2141

MANDADO DE SEGURANCA
0000570-14.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA BATISTA(MS013489 - ANA PAULA DA SILVA ZUQUE E MS013490 - NADIA TALAYEH DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000898-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000898-0) - MARIA JOSE PINTO DE MOURA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a autora intimada da juntada aos autos do ofício 1190/EADJ/GEXCGD/MS, informando da implantação do benefício com Data do Início do Pagamento em 27/01/2011, cujos valores serão depositados no BANCO POSTAL para recebimento em 60 dias. O não recebimento no prazo citado acarretará na suspensão do benefício.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000127-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000127-3) - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o autor intimado da juntada aos autos do ofício 1309/EADJ/GEXCGD/MS, informando da implantação do benefício com Data do Início do Pagamento em 14/03/2011, cujos valores serão depositados no BANCO POSTAL XARAES - CORUMBÁ/MS, para recebimento em 60 dias. O não recebimento no prazo citado acarretará na suspensão do benefício.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de demanda aforada em face da União na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS por empresa sediada em Corumbá/MS (fls. 02/34).Entendeu o MM. Juiz Federal da 1a Vara da referida Subseção Judiciária ser incompetente para processar e julgar o pedido.Segundo Sua Excelência, as causas intentadas contra a União só poderão ser aforadas em três lugares:(1) na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor;(2) na Seção Judiciária em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem ou onde esteja situada a coisa;(3) no Distrito Federal.De acordo com tal entendimento, o rol do 2o do art. 109 da Constituição é taxativo e a competência definida constitucionalmente assume natureza absoluta.Todavia, ouso divergir.O inciso I do art. 99 do Código de Processo Civil prescreve que as causas intentadas contra a União também poderão ser aforadas:(4) na Capital do Estado.Como se vê, trata-se de mais uma opção, instituída para facilitar o acesso à Justiça Federal pelos jurisdicionados.Não se pode olvidar que a regra 2o do artigo 109 da Constituição é dada como uma opção aos autores, e não para preservar interesse da União (RSTJ 09/76, apud NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 61, nota 25 ao art. 109 da CF).Logo, nada impede que o seu âmbito de aplicação seja ampliado por lei.Daí por que o inciso I do artigo 99 do Código de Processo Civil não foi revogado pela Constituição Federal de 1988.Nesse mesmo sentido os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART., 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88, AÇÃO AJUIZADA NA VARA DA CAPITAL E NÃO NA SUBSEÇÃO DE CARUARU. OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. -Cuida a hipótese de ação ordinária interposta pela Associação dos Divulgadores da Cultura da Vila de Santo Antônio das Queimadas em desfavor da ANATEL e da União Federal. - O art. 99, do CPC, diz ser competente o foro da Capital do Estado para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. - Nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da CF/88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - A norma constitucional ao criar mais de uma opção de foro para as demandas contra a União pretendeu apenas facilitar à parte demandante o acesso à justiça, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. - Tratando-se de competência concorrente, como in casu, pode a ação ser ajuizada em qualquer dos foros, sendo descabida a declinação de competência ex-officio do Juízo Federal de Recife em favor do Juízo Federal de Caruaru, cuja Jurisdição abrange o Município de Jurema, local que estaria sediada a associação autora (TRF5, Pleno, CC 200905000277477, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 27/05/2010, p. 217).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORES DOMICILIADOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO DOS AUTORES. ART. 109, 2º DA CF COMBINADO COM O ART. 99, INC. I DO CPC. 1. O artigo 109, 2º, excetuou a regra geral de que, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, a competência é o de sua propositura no domicílio do réu, ao excetuar, ao possibilitar ao autor o ajuizamento de demanda intentada contra a União: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. No caso, tendo, a autora, eleito o foro da capital do Estado, não pode o Juízo escolhido declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador - BA (TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200901000454948, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, e-DJF1 09/10/2009, p. 181).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE. APLICAÇÃO. SANÇÃO. COMPETÊNCIA. SEÇÃO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O foro da capital do Estado é competente para as causas em que a União Federal for ré (CPC, art. 99, I). A Constituição Federal, art. 109, 3º, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Nessa hipótese, o autor, dentro de sua faculdade de opção, pode ajuizar a ação na capital do Estado, sede da Seção Judiciária, ou na Subseção, onde tem domicílio. 2. Não estão os hospitais com até duzentos leitos e que possuam dispensário de medicamentos obrigados a manter farmacêutico em suas dependências. Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Agravo de instrumento não provido (TRF1, SÉTIMA TURMA, AG 200301000315085, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ 19/03/2004, p. 89).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. FORO DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. DOMICÍLIO DO AUTOR SITUADO EM CIDADE DO INTERIOR. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In casu, deve-se harmonizar o art. 109, 2º do CPC com o art. 99 do CPC, que, por sua vez, determina: O foro da Capital do Estado ou Território é competente: para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.. As causas intentadas contra a União podem ser propostas na sede da Capital do Estado (parágrafo 2º do art.109 da CF/88) - foro eleito pelo autor. Precedente do STF. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado (TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, CC 200202010374302, Relator Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU 27/06/2005, p. 193).Aliás, justamente porque as quatro alternativas deixadas ao autor revelam competência territorial, não pode o juiz decliná-la de ofício:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO SUPLICANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição Federal, as

causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. II - Ajuizada, porém, a demanda em local diverso daquele do domicílio do autor, como no caso, o seu deslocamento depende de prévia argüição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, por se tratar de competência territorial, não podendo o juiz, de ofício, declará-la, conforme assim o fez o juízo suscitado. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (TRF1, QUARTA SEÇÃO, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 28/02/2011, p. 07).Assim sendo, uma vez que a competência estabelecida no 3 do art. 109 da CF e no inciso I do art. 99 do CPC foi estabelecida no interesse particular dos autores - não no interesse público ou institucional - está-se diante de competência relativa, que pode ser modificada ou prorrogada, seja por ausência da exceção declinatória (CPC, artigo 114), seja por continência ou conexão com outra causa (CPC, artigo 102).Porém, é incabível dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Federal de origem, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001061-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001061-0) - CLOTILDE FONSECA DE SOUZA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diz a autora que: a) é mãe de Salomão Porfírio de Souza, o qual firmou contrato de seguro de vida com a Caixa Econômica Federal - CEF (apólice n. 109300000598), na data de 06.08.2007; b) seu filho faleceu em 27.03.2008; c) não obteve êxito em receber a indenização correspondente ao seguro contratado.Requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida a indenizá-la no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido e atualizado, nos termos da apólice do contrato de seguro (fls. 02/05).A ré contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou a impossibilidade em indenizar a requerente, pois a autora, à época do requerimento realizado junto à CEF, não apresentou os documentos necessários para o recebimento da indenização (fls. 25/31).A Caixa Seguradora S.A, de mesma sorte, apresentou sua contestação. Argüiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e a falta de interesse de agir da autora. Requereu, outrossim, caso julgado procedente o pedido autoral, fossem excluídos dos cálculos os juros de mora referentes ao lapso anterior ao da citação.A autora apresentou réplica (fls. 87/88).É o relatório.Decido.Antes de adentrar o mérito, é preciso que se enfrentem as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e de falta de interesse de agir argüidas nas contestações.Alegam a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A que a primeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser mera estipulante do contrato. Dizem que a verdadeira responsável pelo pagamento do prêmio do seguro é a empresa privada Caixa Seguradora S.A.Argumenta-se ademais que, por possuir a Caixa Seguradora S.A natureza jurídica de direito privado, não cabe à Justiça Federal julgar a presente lide.Sem razão, porém. De acordo com a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. CORRETORA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O Tribunal local analisou a questão sub examine - vínculo econômico entre seguradora e corretora de seguro de vida - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, assentado que o estipulante pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, portanto não pode eximir-se da obrigação de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar, porque é parte passiva legítima para a causa. (REsp 648.233/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 268). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902443636, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A despeito de, em regra, a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem que a atuação da ora recorrente não foi de mera mandatária do segurado, porquanto agiu como se fosse a própria seguradora, gerando, com seu comportamento, a expectativa de ser responsável pelo pagamento do seguro. II - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (EDAG 200602573289, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/05/2008)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS AO MUTUÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que pretende a Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que, mantendo-a na lide, ordenou quitação do saldo devedor de seguro habitacional,

mediante indenização securitária decorrente de aposentadoria por invalidez permanente do mutuário (em virtude de neoplasia maligna), bem como a restituição do montante pago depois da aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a vigência de cobertura securitária destinada à quitação de saldo devedor de mútuo habitacional, bem como a restituição das prestações indevidamente pagas, na condição de mutuante, credora hipotecária, preposta da seguradora, estipulante e beneficiária da indenização. Precedente desta Corte (AC 1997.38.01.004738-6/MG; Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv); Quinta Turma; DJ de 21.9.2007, p.50). 3. Faz jus a parte autora/apelada à cobertura securitária pleiteada, conforme previsão contratual expressa, não tendo a parte ré/apelante, em qualquer momento, se voltado contra essa previsão contratual e nem contra o fato gerador do direito (aposentadoria por invalidez permanente). 4. A parte autora/apelada tem direito, ainda, à devolução das prestações habitacionais pagas após a data em que comprovada sua invalidez, porquanto o direito à cobertura securitária nasce com a ocorrência do sinistro. Excluir a possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas depois da quitação do saldo devedor pela seguradora implicaria enriquecer ilicitamente a instituição financeira mutuante, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 200734000054992, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 12/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. CONSTATAÇÃO AINDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CONTRATO. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO DO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. 3. O Termo de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre a CEF e a mutuária objetivou, tão-somente, o estabelecimento de novas condições atinentes ao pagamento das prestações do mútuo, o que normalmente ocorre quando o mutuário tem dificuldades em manter em dia as obrigações pecuniárias contratuais. 4. Tendo a invalidez permanente do mutuário ocorrido antes da renegociação da dívida, o que traria como conseqüência a impossibilidade de cobertura securitária, por se tratar de sinistro preexistente à nova avença - teria o mutuário direito à cobertura do seguro em decorrência da inegável vigência do contrato original à época do evento. 5. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. 6. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A não providas. (AC 200333000111783, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 15/10/2010)ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CARÁTER ALEATÓRIO. CAIXA SEGURADORA S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TERMO FINAL DO CONTRATO. NÃO RENOVAÇÃO. COMUNICAÇÃO ENVIADA AOS SEGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. O autor da presente demanda pleiteia indenização por danos morais e materiais por ele suportados em decorrência da rescisão de contrato de seguro de vida em grupo pactuado com a SASSE SEGUROS, que passou a ser CAIXA SEGUROS e hoje é CAIXA SEGURADORA S/A, quando ainda era funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antes de se aposentar, contrato este renovado automaticamente durante vários anos. 2. Não só a Caixa Seguradora é legítima para compor o pólo passivo da demanda, mas também a Caixa Econômica Federal, eis que o autor aderiu ao grupo segurado por intermédio desta instituição financeira, que é intermediária obrigatória na contratação de tais seguros, além de ser responsável pelo recolhimento do valor mensal do prêmio. Ademais, ela detém grande parte do capital social da CAIXA SEGURADORA S/A. Matéria de ordem pública analisada de ofício. 3. O autor quer fazer crer que houve rescisão de seu contrato de seguro, mas não se desincumbiu do ônus de provar tal assertiva, pois não trouxe aos autos cópia desse instrumento contratual para viabilizar a análise do seu prazo de validade. Em contrapartida, ele próprio anexou ao feito cópia da comunicação escrita que lhe foi enviada pela então CAIXA SEGUROS a respeito da não renovação do contrato antigo. Nesta carta consta expressamente a informação de que a apólice antiga somente teria validade até o dia 30 de setembro de 2001, mas que a nova apólice cobriria o beneficiário já a partir do dia seguinte, caso confirmada a adesão ao novo contrato, atuarialmente estável, até 30 de setembro daquele mesmo ano. 4. Em decorrência do princípio da liberdade de contratar, o qual se baseia na autonomia da vontade, não se mostra ilegítima e muito menos ilegal a atitude da CAIXA SEGURADORA de não renovar um contrato de seguro de vida em grupo que havia celebrado com os funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da FENAE, porque, além de ter aguardado o atingimento do dies ad quem da vigência do aludido contrato (prazo anual reconhecido pelo próprio postulante na petição inicial), respeitando, assim, o período pactuado, procedeu à comunicação tempestiva, não só da parte estipulante, mas também dos próprios segurados acerca da sua intenção de não renovar o antigo contrato. 5. Gozando os contratos de seguro de vida de caráter aleatório, o pagamento da verba indenizatória ao beneficiário do seguro somente ocorrerá caso se verifique o evento morte durante a vigência da apólice. Portanto, a seguradora assume o risco de pagar a indenização em caso de sinistro - que poderá ou não acontecer - e o segurado assume o risco de pagar o valor mensal do prêmio, mesmo que não venha a receber a indenização prevista na apólice. Assim, ainda que não se verifique

nenhuma das hipóteses previstas contratualmente, o prêmio é devido à seguradora, em razão de ter assumido o risco de pagar a indenização durante o período de vigência do contrato. 6. Não tem o promovente direito subjetivo à continuidade do aludido contrato e, consequentemente, a qualquer indenização, seja de natureza material ou moral. Apelação improvida. (AC 200582000149957, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 10/11/2009Como se vê, o filho da autora, Salomão Porfírio de Souza, firmou contrato de seguro com a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 09). Aliás, como esposado pela demandante às fls. 87/88, o negócio jurídico foi formalizado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Corumbá/MS.Nesse sentido, extrai-se claramente dos autos que o de cujus firmou contrato de seguro com a CEF e o fez na expectativa de poder dela cobrar seus direitos. Ao abster-se de qualquer responsabilização, creio ter ocorrido por parte da estipulante afronta ao princípio da tutela (da proteção jurídica) da confiança [Vertrauenstheorie], este tido como valor ético-moral positivado no sistema como princípio implícito.De qualquer sorte, não obstante ter a ré figurado como mera estipulante no contrato, esta impugnou todos os termos da inicial. Restou patente, portanto, o interesse da demandada no deslinde da causa.Dessa forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, tendo em vista a existência de interesse jurídico de empresa pública federal.No que concerne à preliminar de falta de interesse de agir, esta também não merece prosperar.Existe prova de que houve requerimento administrativo pleiteando-se o pagamento do seguro de vida firmado por seu filho, tendo sido comunicado o sinistro à CEF na data de 09.04.2008 (fls. 52/54). No entanto, alegam a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A que a demandante não apresentou os documentos exigidos para o pagamento do seguro, no lapso de 60 (sessenta) dias, o que ensejou o encerramento do procedimento instaurado pela CEF.Todavia, quando a parte resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que a entidade não deferiria administrativamente a indenização postulada.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1a Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.A irmã do segurado comunicou o sinistro à seguradora, objetivando o recebimento da indenização estipulada, na data de 09.04.2008. Todavia, a seguradora arquivou o procedimento de análise do pagamento do prêmio por ter a beneficiária deixado de apresentar a documentação necessária dentro do prazo de 60 (sessenta dias).Não obstante a alegação da CEF de que, caso apresentados os documentos pertinentes, esta não se oporia a proceder à análise do pedido de pagamento da indenização, verifico da fl. 70 dos autos que a requerente apresentou administrativamente parcela da documentação exigida; todavia, mediante cópias simples. A Caixa Vida e Previdência, no entanto, insistiu em que a genitora do de cujus apresentasse cópia autenticada desses documentos.Nesse passo, do cotejo dos autos, infere-se que a autora juntou: a) boletim de ocorrência judicial; b) declaração de óbito; c) RG e CPF tanto do de cujus quanto de sua genitora. Todos esses documentos, ressalte-se, foram apresentados também na esfera administrativa, mas apenas mediante cópias simples.Na esfera judicial, a desnecessidade de juntada da via original dos documentos vem estatuída no artigo 365, do Código de Processo Civil. Quanto à sua autenticação, é providência desnecessária quando não forem impugnados os documentos especificadamente.Já se encontra pacificado em nossos tribunais o entendimento quanto à desnecessidade da autenticação, por tabelionato, dos documentos que instruem as defesas das partes. Nesse sentido são os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 383 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 383 e 390 do CPC, qualquer reprodução mecânica faz prova dos fatos, competindo à parte contrária impugnar sua veracidade, por meio do incidente de falsidade, mostrando-se incabível a determinação feita pelo Juiz a quo de emenda da inicial para juntada dos originais ou cópia autenticada de documentos. 2. A jurisprudência do egrégio STJ e desta Corte consolidou-se no sentido de que a autenticação de documentos é formalidade desnecessária. 3. Agravo provido. (AG 200801000303743, JUÍZA MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 26/11/2009)Processual civil. Agravo no recurso especial. Procuração. Desnecessidade de autenticação de cópias. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.- É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1069614/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 23/02/2010)Exigiu a seguradora, ademais, a apresentação de outros deles, tais como: peças do inquérito policial; laudo de exame cadavérico e comprovante de residência (fl. 70).Não obstante a exigência estabelecida no contrato de seguro, entrevejo que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para que se comprove o direito da autora ao recebimento do prêmio do seguro.Isso pois:i) comprovou-se que a autora, Clotilde Fonseca de Souza, é a genitora de Salomão Porfírio de Souza, bem como que este não deixou filhos, consoante certidão de óbito de fl. 12. Ademais, está expressamente consignado no contrato de seguro que Clotilde é a beneficiária do prêmio estipulado (fls. 09, 10);ii) não

restou comprovada qualquer conduta que indicasse dolo por parte do segurado ou de terceiros para o recebimento do seguro (art. 762, CC);iii) não se alegou inadimplemento quanto às parcelas do seguro, presumindo-se que todas estavam quitadas até a data do óbito (art. 763, CC);iv) verificou-se tratar de morte acidental ocorrida durante o período de vigência do contrato de seguro (fls. 12 e 59). Daí por que, nesses termos, a existência do direito afirmado pela autora me parece irretorquível.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento do valor da indenização do seguro de vida acordado no contrato, corrigido monetariamente de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.À luz dos critérios estabelecidos pelo 3º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a CEF no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000398-06.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRACIELA ESCALANTE COLQUE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GRACIELA ESCALANTE COLQUE e DARIA QUISPE ARANCIBIA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 60/64): I) No dia 28 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, em Corumbá/MS, agentes da polícia federal flagraram as acusadas, passageiras do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foi constatado que as acusadas levavam a droga presa em seus corpos por cintas elásticas, e que também engoliram cápsulas contendo a substância; III) Perante a autoridade policial, GRACIELA narrou ter sido contratada em Santa Cruz/BO para levar um quilo de cocaína até Campo Grande/MS, e que receberia US$ 700,00 (setecentos dólares) pelo serviço, além das passagens de ônibus; IV) DARIA não foi interrogada em razão de ter empreendido fuga do Hospital para onde foi encaminhada para evacuação das cápsulas ingeridas; V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3,23 kg (três quilos e vinte e três gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12, 15/24 e 38; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 46/49; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 50/54; VI) Defesa prévia de GRACIELA à fl. 102.Quanto à acusada DARIA, foi requerida e deferida sua prisão preventiva (fls. 66/69 e 78/78v)A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2010, apenas em relação a GRACIELA, determinando-se o desmembramento do feito para a acusada DARIA (fl. 103).As audiências de instrução realizaram-se aos 19.11.2010 (fls. 134/139), 01.12.2010 (fls. 153/157), 15.12.2010 (fls. 169/171), e 19/01/2011 (fls. 185/187).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 194/205, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, com a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas; e o afastamento da agravante do artigo 62, IV (fls. 207/212).Antecedentes da acusada às fls. 100 e 111.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, em que consta a apreensão, em poder da ré GRACIELA, de três invólucros contendo substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 46/49, totalizando o peso bruto de 1.215g (mil, duzentos e quinze gramas), bem como por meio do Auto de Apreensão de fl. 38, no qual consta a apreensão, em poder da ré, de dez cápsulas contendo cocaína, com peso bruto de 165g (cento e sessenta e cinco gramas). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada reconheceu em sede policial (fls. 06/07) a prática delitiva, confessando ter transportando a substância entorpecente proveniente da Bolívia com destino a Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento de US$ 700,00 (setecentos dólares). Narrou ter residência na cidade de San Julian (Bolívia) e que viajou em busca de emprego até Santa Cruz, onde, juntamente com a acusada DARIA, se encontraram com uma senhora de nome AIDA, que lhes ofereceu US$ 700,00 para cada, a fim de que levassem um quilo de cocaína até Campo Grande/MS, o que foi aceito pelas acusadas. O dinheiro seria pago somente quando regressassem à Bolívia e, de momento, AIDA apenas custeou as passagens de ônibus de ida e volta.Em Juízo (fls. 134/139), confirmou a prática criminosa, relatando que em Santa Cruz encontrou-se com DARIA, a qual já conhecia há cerca de um ano, e que juntas foram em busca de emprego numa feira da cidade, onde conheceu AIDA, que lhes propôs que realizassem o transporte da droga em troca de US$ 700,00 (setecentos dólares) para ambas. Aceita a proposta, combinaram de se encontrar em Puerto Quijarro/BO, e lá estando AIDA as levou até uma casa, onde permaneceram alguns dias e onde lhes foi entregue o entorpecente. Nesse período AIDA providenciou a compra das passagens e a documentação para que as acusadas ingressassem no Brasil. Inicialmente, as acusadas haveriam de engolir as cápsulas contendo toda a droga mas, por não agüentar ingerir todas, a ré acabou por levar parte da droga presa ao corpo.A ré afirmou, ainda, que sabia estar transportando cocaína, que essa foi a primeira vez que fazia isso, que nunca foi processada criminalmente na Bolívia, e que não é usuária de drogasAs testemunhas da acusação Cláudia e Leila, agentes da polícia federal que

realizaram o flagrante, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em informar que as acusadas, passageiras do ônibus da empresa Andorinha, levavam entorpecente oculto sob as vestes. A testemunha Allan relata que integrava a equipe e que permaneceu do lado de fora do ônibus no momento da abordagem, tendo presenciado quando as acusadas desceram para serem conduzidas até a Delegacia.Em seu testemunho perante o juízo (fls. 153/157), Cláudia detalhou que a equipe policial constatou a presença, junto aos pacotes presos aos corpos das acusadas, de uma cápsula de cocaína em condições que sugeriam que havia sido ingerida e já expelida, ocasião em que as acusadas confirmaram que, além de portarem os pacotes sob as vestes, haviam ingerido cápsulas contendo droga. A testemunha relata, ainda, que as acusadas informaram estarem realizando o transporte com a promessa de receber dinheiro.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO a ré GRACIELA ESCALANTE COLQUE, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 100 e 111), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza da droga transportada por GRACIELA, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base, ao argumento de que o tráfico de cocaína exige um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves.Entretanto, entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal.Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE

FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante à autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em todas as declarações prestadas nestes autos, a ré confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano. Disse ter sido o entorpecente entregue por uma nacional da República da Bolívia, tendo também a contratação da empreitada sido efetuada por boliviana.Os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão de GRACIELA, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como o fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, confirmam a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por

derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004.DOS BENS APREENDIDOSA acusada afirmou que o montante de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) apreendido em seu poder (fls. 38) foi fornecido por AIDA, a fim de que a condenada, em caso de eventual abordagem, demonstrasse que teria condições financeiras de viajar ao Brasil. Assim, apesar de não ser o pagamento pelo transporte da droga em si, o montante retido seria diretamente usado para a prática criminosa.Diante disso, DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, da quantia de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) apreendida em poder de GRACIELA ESCALANTE COLQUE. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal.Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido em poder da acusada DARIA QUISPE ARANCIBIA (fls. 11), sua destinação será apreciada nos autos em que ela figura como ré (001118-70.2010.403.6004), originados com o desmembramento do presente feito (fls. 103).EXPEÇA-SE ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001052-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001052-3) - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL
Diz o demandante que: a) ao deslocar-se temporariamente do Comando do 6o Distrito Naval de Ladário/MS (Localidade Especial Alfa) para o Colégio Militar de Campo Grande/MS (Localidade Especial Beta), deixou de receber a gratificação de 20% sobre o soldo (Gratificação Alfa) e passou a receber a gratificação de 10% (Gratificação Beta); b) o deslocamento do militar para outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implica a perda da gratificação anterior, já que não foi desligado da organização militar de origem; c) o seu desligamento do quadro de ativos para o quadro da reserva remunerada foi promovido pelo Comando do 6o Distrito Naval de Ladário/MS; d) a ausência de pagamento da gratificação Alfa refletiu no pagamento das quatro remunerações às quais fez jus quando enviado à reserva; e) embora servindo temporariamente no Colégio Militar de Campo Grande/MS, jamais deixou de integrar as fileiras da Marinha; f) alegando ter havido reversão, a Marinha não pagou as verbas para deslocamento de Campo Grande a Ladário (ajuda de custo e transporte) (fls. 02/11).Requereu a condenação da ré a: i) pagar-lhe a Gratificação Alfa durante o período em que esteve servindo no Colégio Militar de Campo Grande/MS; ii) pagar-lhe as Gratificações Alfa que deveriam ter integrado as quatro remunerações que recebeu quando foi remetido à reserva; iii) pagar-lhe ajuda de custo e transporte devidos quando deslocado de Campo Grande/MS a Ladário/MS.A União contestou (fls. 73/78).Houve réplica (fls. 101/107).É o que importa como relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIALPor força da Portaria nº 15/GCM, de 06.03.2006, o autor foi colocado à disposição do Comando do Exército, pelo Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha, para servir no Colégio Militar de Campo Grande/MS (fls. 22/23).Nesse caso, está-se diante da situação especial típica de AGREGAÇÃO.De acordo com a Constituição Federal de 1988:Art. 142. [...].[...]. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)[...].III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta,

ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)[...].De acordo ainda com o Estatuto dos Militares (Lei 6.880, de 09.12.1980):Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:[...].II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)[...]. 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva.Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no 3 do artigo 100.Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82.Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência. Como se nota, na agregação, o militar:(a) é colocada à disposição de Força Armada diversa daquela a que pertence;(b) ali, passa a exercer temporariamente função estranha aos quadros de sua Força Armada de origem;(c) permanece no serviço ativo da Força Armada de origem sem número, visto que deixa de ocupar vaga na escala hierárquica;(d) pode ser promovido por antiguidade na Força Armada a que pertence (o que demonstra que ela não perde o vínculo funcional original);(e) nunca poderá ser promovido por merecimento, já que não pode mais ter os seus méritos avaliados pela Força Armada de origem;(f) fica sujeito às obrigações disciplinares da nova Força Armada;(g) fica vinculado à nova organização militar que lhe for designada para fins de alterações de remuneração;(h) retornará à Força Armada de origem, por meio de reversão, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação.Assim sendo, conclui-se que o autor, conquanto colocado à disposição do Exército para exercer função temporária no Colégio Militar de Campo Grande/MS, jamais deixou de pertencer à Marinha.Todavia, isso não significa que ele não tenha se desligado da Organização Militar de Origem (ou seja, do 6o Comando do Distrito Naval de Ladário/MS).É óbvio que o autor foi dali desligado, já que passou a ficar vinculado ao Colégio Militar de Campo Grande/MS.Em verdade, o autor confunde desligamento de Organização Militar com exclusão de serviço ativo da Força Armada de origem (confusão que, aliás, é também feita pela ré).Frise-se: Organização Militar é o órgão da Força Armada onde o militar serve (i.é., o corpo de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou a qualquer outra unidade tática, operativa ou administrativa das Forças Armadas, nos termos do artigo 2o, inciso I, do Decreto 4.307, de 18.07.2002), não a Força Armada em si.Por conseguinte, tendo havido desligamento da Organização Militar, não tem o autor o direito de continuar a perceber a gratificação de localidade especial.É o que decorre do Decreto 4.307/:Art. 12. É assegurado ao militar o direito à continuidade da percepção da gratificação de localidade especial nos afastamentos sem desligamento da OM.Nem haveria sentido na continuidade.Como cediço, a aludida gratificação é paga ao militar que serve em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.É o que decorre da legislação administrativo-militar vigente:MEDIDA PROVISÓRIA No 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.Art. 1o A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:[...].III - gratificações:a) de localidade especial; e[...].Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:[...].VII - gratificação de localidade especial - parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamentação;[...].PORTARIA NORMATIVA N º 13/MD, DE 5 DE JANEIRO DE 2006.Art. 1º A Gratificação de Localidade Especial de que trata a alínea a do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.[...].Ora, uma vez que o autor deixou de servir em região inóspita (porquanto ransferido para Campo Grande/MS), cessa o motivo determinante da gratificação.Como bem dito pela União, a cidade de Campo Grande/MS deixou de ser considerada uma localidade especial pelo Anexo II - Tabela III da Portaria Normativa nº 66/MD, de 19 de janeiro de 2007.Ainda assim, o demandante tenta invocar em seu favor o 2º do artigo 1o da já citada Portaria Normativa nº 13/MD, de 05.01.2006 (O deslocamento do militar para exercer atividades em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará na perda da Gratificação de Localidade Especial).Porém, tenho para mim que tal dispositivo não se aplica ao caso presente.Na verdade, o 2º do artigo 1o da referida Portaria fala de deslocamento temporário de militar sem desligamento da OM situada em localidade especial.Essa é a única interpretação capaz de harmonizar-se com o teor do art. 21 do Decreto 4.307/2002.Logo, a parte não tem o direito de receber a Gratificação Alfa referente ao período em que esteve servindo no Colégio Militar de Campo Grande/MS.2.2. AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTEEntendo, ainda, que o autor não tem o direito de receber ajuda de custo e transporte em razão de seu deslocamento de Campo Grande a Ladário.Compulsando-se os autos, nota-se que o autor requereu sua transferência para a reserva remunerada no dia 25.09.2007 (fl. 54),Sua transferência efetivamente seu deu em 16.01.2008 (fl. 16).Até transferir-se, o autor serviu no Colégio Militar (Lei 6.880/80, art. 95).Com tal transferência, passou a ser excluído do

serviço ativo da Marinha (Lei 6.880/80, art. 94, I).Nesse caso, seu deslocamento de Campo Grande para Ladário foi feito no interesse próprio.Noutras palavras: voltou a Ladário porque quis.Ora, se já estava na reserva, não havia mais interesse do serviço para que retornasse a Ladário.E, decididamente, não houve reversão.Ou seja, o demandante não retornou à Marinha tão logo cessado o motivo que determinou a sua agregação ao Exército.Em verdade, não houve tempo para a reversão, pois a transferência para a reserva remunerada veio antes.Daí por que não faz jus a qualquer direito remuneratório.Lembre-se: o militar só tem direitos remuneratórios relativos a transporte e ajuda de custa se a sua movimentação se der por interesse do serviço, e não por interesse próprio.É o que decorre da legislação administrativo-militar vigente:MEDIDA PROVISÓRIA No 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.Art. 2o Além da remuneração prevista no art. 1o desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:I - observadas as definições do art. 3o desta Medida Provisória:[...].b) transporte;c) ajuda de custo[...].Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:[...].X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;[...].DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar:I - movimentado por:a) interesse próprio;b) operação de guerra; ouc) manutenção da ordem pública;II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exeqüibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000102-81.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 58/62): I) No dia 24 de janeiro de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram o acusado, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foi constatado que o acusado levava, em sua bagagem, toalhas impregnadas com cocaína; III) Perante a autoridade policial, o acusado disse ter sido contratado para receber a droga em Corumbá e levar até Águas de Lindóia/SP, e que receberia R$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 11/26; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 28; IV) Boletim de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira - DOF (fls. 29/30); V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 49/51; VI) Laudo de Exame de Substância às fls. 81/85; VII) Defesa prévia às fls. 96/100.A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010. (fl. 108).A audiência de interrogatório do réu realizou-se aos 10.06.2010 (fls. 138/140), e a de oitiva das testemunhas aos 29.06.2010 (fls. 157/162).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 197/212, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, com a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.Em alegações finais, a defesa sustentou a absolvição nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante relativa à internacionalidade do tráfico e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 168/186 e 238/239). Antecedentes do acusado às fls. 102/104 e 120.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/26, em que consta a apreensão, em poder do réu, de uma toalha de banho embebida em substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 81/85, totalizando o peso bruto de 2.519g (dois mil quinhentos e dezenove gramas), com a estimativa de 257g (duzentos e cinqüenta e sete) gramas de entorpecente. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado declarou em sede policial (fls. 07/08) residir em Águas de Lindóia/SP, onde dias antes do flagrante recebeu uma ligação de um desconhecido que lhe ofereceu R$ 2.000,00 para que buscasse droga em Corumbá e a levasse de volta até Águas de Lindóia. Proposta aceita, o acusado foi até a rodoviária de sua cidade, onde encontrou uma sacola com R$ 700,00 para as despesas da viagem, conforme previamente combinado por telefone. Ao chegar em Corumbá, seguiu viagem para Santa Cruz (Bolívia), a fim de passar o tempo e, dias depois, recebeu a droga próximo à rodoviária de Corumbá, das mãos de um motoqueiro desconhecido, e embarcou no ônibus de volta para sua cidade, ocasião em que foi preso em flagrante.Em Juízo (fls. 138/140), o acusado confirmou ter transportado a droga impregnada nas toalhas de banho. Todavia, alterou parcialmente a versão dada em sede policial, dizendo que recebeu uma ligação de um desconhecido que se identificou como Miguel, que lhe ofereceu R$ 2.000,00 (dois mil reais) para que viesse até Corumbá buscar microchips de computador e que, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava, aceitou a proposta. Inicialmente, recebeu R$ 700,00 (setecentos reais) para

cobrir as despesas da viagem. No ônibus com destino a Corumbá conheceu alguns brasileiros que seguiriam viagem até Santa Cruz/Bolívia e um deles, de nome Nicolas, se ofereceu para pagar parte da passagem do acusado, caso ele se interessasse e, então, por curiosidade, o acusado aceitou e foi sozinho até Santa Cruz. Chegou pela manhã e retornou no final da tarde, tendo permanecido todo o tempo na rodoviária de Santa Cruz. Depois, voltou para Corumbá a fim de pegar a mercadoria. Em frente à rodoviária de Corumbá, recebeu uma sacola de um motoqueiro, que o identificou por meio das roupas que estava vestindo, conforme previamente combinado por telefone. O motoqueiro lhe entregou a sacola e foi rapidamente embora, razão pela qual o acusado não soube descrevê-lo. Viu que dentro da sacola havia uma toalha e não microchips mas, ainda assim, guardou a sacola e embarcou. Disse que havia combinado de deixar a encomenda em um lugar próximo à rodoviária de Águas de Lindóia, e que posteriormente seria lhe informado o local para que buscasse seu pagamento.O réu afirmou, ainda, ter afirmado na Delegacia que viria buscar microchips em Corumbá, mas o Delegado escreveu droga. Afirmou que nunca foi preso ou processado antes e que não tem envolvimento com drogas.As testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar, tanto em sede policial como em juízo (fls. 02/06 e 157/162), que no momento da abordagem o acusado se mostrou nervoso e, ao desconfiarem da bagagem (toalha de banho) e submeter o material ao narcoteste, o acusado confessou ter recebido a toalha de um desconhecido que passou de moto na rodoviária de Corumbá, e que foi contratado por R$2.000,00 (dois mil reais) para trazer a droga até Águas de Lindóia/SP.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)A alegação da defesa de que o acusado não tinha conhecimento de que transportava droga não se sustenta. Com efeito, não é crível que alguém se proponha a viajar de outro Estado até Corumbá para buscar uma toalha (ou ainda que fossem microchips, tal qual alegado), com a promessa de receber R$ 2.000,00 (dois mil reais), e nas condições relatadas (telefonema e combinações com desconhecidos), sem desconfiar tratar-se de empreitada criminosa. O dolo, portanto, é patente.Diante do exposto, CONDENO o réu SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (102/104 e 120), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza da droga transportada por SASCHA, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base, ao argumento de que o tráfico de cocaína exige um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves.Entretanto, entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal.Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o

julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - não hád) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).O condenado tentou descaracterizar esta causa de aumento afirmando que a encomenda lhe foi entregue na cidade de Corumbá. Entretanto, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso, pelos documentos constantes nos autos e pelo depoimento do próprio réu.Com efeito, o acusado relatou em juízo que chegou a viajar até Santa Cruz/Bolívia, conforme comprovante de viagem apreendido (fls. 18). Em seu depoimento, disse que chegou a Santa Cruz pela manhã e, no mesmo dia, ao final da tarde, retornou, sem fazer absolutamente nada naquela cidade.Conforme já anotado, restou demonstrado que o acusado veio até a região com propósito criminoso. Considerando que a viagem da cidade fronteiriça de Porto Quijarro até Santa Cruz demora cerca de dezesseis horas (conforme consta no documento de fls. 18), e que o réu afirmou passar por dificuldades financeiras, mas que mesmo assim se dispôs a pagar a passagem até lá (ou ainda que fosse parte da passagem, conforme alegado), e diante da incompreensível alegação de que permaneceu em Santa Cruz sem fazer nada, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que recebeu o entorpecente nessa cidade, em solo boliviano. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Ressalte-se que a toalha na qual foi encontrada a cocaína é de procedência colombiana, conforme documento de fls. 191/193.De qualquer forma, o fato de o réu ter sido flagrado quando viajava a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de

Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004.DOS BENS APREENDIDOSO montante de R$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) apreendido em poder do condenado possui ligação direta com a empreitada ilícita, pois, conforme relatado pelo próprio réu, a pessoa que o contratou lhe forneceu o dinheiro necessário para os gastos com a viagem, de modo que, apesar de não ser o pagamento pelo transporte da droga em si, o montante retido seria diretamente usado para a prática criminosa.Diante disso, DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, da quantia apreendida em poder de SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI (R$224,00 - duzentos e vinte e quatro reais), bem como da toalha de banho de cor branca, em que se impregnou a cocaína. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal.EXPEÇA-SE ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD.Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000310-65.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 34/37): I) No dia 25 de março de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram a acusada, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foi constatado que a acusada levava a droga introduzida em sua vagina; III) Os policiais relataram que a acusada teria dito, no momento da abordagem, que comprou a droga na Bolívia e que receberia R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte da substância. IV) Perante a autoridade policial, a acusada nada revelou a respeito dos fatos. V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 165 (cento e sessenta e cinco) gramas.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 09/11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 13; IV) Boletim de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira - DOF (fls. 14/15); V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 26/29; VI) Laudo de Exame de Substância às fls. 45/47; VII) Defesa prévia à fl. 57.A denúncia foi recebida em 9 de setembro de 2010. (fl. 63).A audiência de interrogatório da ré realizou-se aos 08.11.2010 (fls. 90/92), e a de oitiva das testemunhas aos 07.12.2010 (fls. 101/105).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 124/131, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06.Em alegações finais, a defesa sustentou não haver comprovação da internacionalidade do delito e requereu a aplicação da pena mínima (fls. 134/135). Antecedentes da acusada às fls. 59, 62 e 76.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11, em que consta a apreensão, em poder da ré, de um invólucro contendo substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 45/47, totalizando o peso bruto de 165 (cento e sessenta e cinco) gramas. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o teor de seu interrogatório judicial e também dos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada optou por não se manifestar em sede policial (fls. 06).Em Juízo (fls. 90/92), a acusada afirmou residir em Campo Grande/MS e trabalhar como garota de programa e que, em razão de estar passando por necessidades financeiras, tendo em vista possuir três filhos e renda média mensal de trezentos reais, aceitou proposta de um cliente de nome Márcio para trazer droga de Corumbá até Campo Grande. Afirmou que Márcio deu a ela o dinheiro das passagens (R$ 250,00) e que, ao retornar com a droga, lhe pagaria R$ 500,00 pelo serviço. Chegando em Corumbá, esperou a ligação que viria de um orelhão situado em lugar previamente combinado. Recebeu o telefonema de uma mulher que lhe disse onde estava a droga, escondida na estrutura do próprio orelhão. A acusada identificou a droga como cocaína em forma de base, e então foi até um hotel próximo onde pediu para utilizar o banheiro, ocasião em que introduziu o pacote na vagina. Disse que havia combinado de encontrar o rapaz no aeroporto de Campo Grande. A ré afirmou, ainda, que nunca tinha feito esse tipo de trabalho anteriormente, que já foi usuária de cocaína, e que nunca foi processada ou presa antes. Negou ter ido até a Bolívia comprar a droga, e afirmou que os policiais mentiram ao declararem que ela teria dito isso no momento do flagrante.A internacionalidade do delito, no

entanto, restou comprovada pelos demais elementos dos autos, conforme se verá a seguir, em tópico próprio.Perante a autoridade policial (fls. 02/05), a testemunha da acusação Luiz, policial militar que participou do flagrante, declarou que a acusada, ao ser entrevistada pelos policiais, acabou por admitir que adquiriu a droga na Bolívia e que a transportava introduzida em sua vagina, serviço pelo qual receberia R$ 600,00. O policial militar Carlos confirmou que a acusada demonstrou-se nervosa durante a entrevista e acabou por confessar o porte da droga, e o policial Wilson disse que permaneceu fora do ônibus durante a abordagem e presenciou quando os colegas trouxeram a acusada e lhe informaram que ela havia assumido portar entorpecente escondido no corpo.Em juízo (fls. 101/105), as testemunhas Carlos e Luiz declararam que a acusada disse ter adquirido a cocaína na Bolívia e que a levaria até Campo Grande. A testemunha Wilson disse não ter acompanhado a entrevista com a acusada, porque era o motorista da viatura do Departamento de Operações de Fronteira, mas se lembra de ter conduzido-a até o Hospital para que se procedesse à retirada da droga da vagina.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO a ré KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 59, 62 e 76), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por KARLUCIA (cento e sessenta e cinco gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 165g de cocaína não representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que a orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou em Juízo a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante à autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para

reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas policiais militares.A condenada, em seu interrogatório judicial, tentou descaracterizar esta causa de aumento afirmando que a proposta para a realização do tráfico se deu em Campo Grande e que a droga lhe foi entregue na cidade de Corumbá, sendo que em nenhum momento teria se deslocado até a Bolívia.Entretanto, os policiais Luiz e Carlos declararam, tanto no Auto de Prisão em Flagrante, como também na oitiva judicial, que a acusada disse ter adquirido a substância na Bolívia.Outrossim, o fato de a ré ter sido flagrada quando viajava a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004.DOS BENS APREENDIDOSNão se comprovou o uso do aparelho celular descrito à fl. 09 para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com

poderes específicos por ela conferidos.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo

Expediente Nº 3359

MANDADO DE SEGURANCA
0001411-40.2010.403.6004 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS Grosso modo, alega a impetrante que: a) é pessoa jurídica constituída para a produção e aluguel de aparelhos e jogos eletrônicos; b) em virtude da proibição da exploração de jogos de azar no Brasil, realizou negócios de compra e venda de partes e peças dos seus equipamentos com países nos quais a exploração de jogos é permitida; c) iniciou procedimento de exportação mediante o despacho DDE n. 2080077810 de 45 (quarenta e cinco) monitores e 45 (quarenta e cinco) gabinetes de metais; d) em 24 de janeiro de 2008, teve suas mercadorias apreendidas, tendo sido lavrado Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n. 0145200-00133/08; e) consta de laudo pericial, produzido pelo Setor Técnico e Científico da Polícia Federal, que os bens apreendidos não apresentam componentes eletrônicos necessários ao funcionamento de jogos de caça-níquel ou vídeo-bingo; f) houve decisão proferida pela Inspetoria da Receita Federal, na qual foi julgada procedente a ação fiscal e mantida a pena de perdimento aplicada; g) não estava exportando máquinas de jogos eletrônicos, pois, para que a mercadoria seja considerada como máquina, deve possuir conjunto de CPU com diversas outras peças, as quais não estavam presentes dentre os bens apreendidos, tal como afirmado na perícia realizada; h) para que se configure a hipótese de incidência da norma, as máquinas eletrônicas ou suas peças e componentes devem estar programados para a exploração de jogos de azar, não basta que sejam apenas programáveis para tanto; i) todos os equipamentos foram adquiridos no marcado nacional, afastando-se a configuração de importação de partes peças e acessórios eletrônicos. Requereu a concessão de medida liminar em mandado de segurança a fim de que: seja determinado que a autoridade impetrada: a) suspenda os atos tendentes à destruição das mercadorias apreendidas até o julgamento do presente; b) solicite à autoridade policial a suspensão das investigações, até a prolação da sentença.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/120).A União manifestou seu interesse em integrar o feito (fl. 122).É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os autos, nota-se que:i) a empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 00.906.398/0001-20) possui como objetivo social a comercialização, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, componentes, acessórios, sistemas e prestação de serviços desses equipamentos, com industrialização por conta de terceiros. (fl. 33);ii) no dia 24.01.2008, no Porto Seco/AGESA, no curso do despacho aduaneiro de exportação - DDE nº 208077810-3, as autoridades fiscais - ao realizarem a conferência física das mercadorias descritas nas notas fiscais 004586 e 004587 como monitores (NCM 84716072) e gabinetes de metal (NCM 94032000) - suspeitaram de que se tratava de componentes de caça-níqueis, tendo sido encontrados inclusive teclados para o jogo;iii) o despacho aduaneiro foi interrompido, lavrando-se o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 001/2008;iv) apesar de não terem sido localizados os programas que possibilitariam o funcionamento de equipamentos como caça-níquel e vídeo-bingo, consta do laudo pericial nº 0267/2008-SETEC/SR/DPF/MS que os produtos analisados possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel, razão por que se estaria diante de verdadeiras máquinas de jogo desmontadas;v) os monitores apresentados para exame continham indicações de fabricação nacional e estrangeira, tais como Coréia e México;vi) a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se a apreensão e a pena de perdimento da mercadoria, na data de 3.8.2010;As próprias fotografias acostadas às fls. 67/69 e 76/77 falam por si: os gabinetes, monitores e controles apreendidos são impressionantemente idênticos àqueles usados para a montagem de máquinas de caça-níquel.Esses componentes de hardware só não portavam o software específico para o funcionamento dos caça-níqueis.Porém, todo o mais está presente.Como bem dito pela autoridade fiscal na decisão administrativa que julgou a ação fiscal procedente:[...] mesmo que as máquinas AINDA não estejam programadas para os mencionados jogos, pois foram estrategicamente retirados alguns acessórios, essa situação é transitória, pois assim que a operação se completar, com as suas futuras etapas de remessas fracionadas, elas tornarão assumir sua função. Além disso, os programas podem ser facilmente instalados no Brasil ou exterior, como descreve o autor de infração [...] o que faz prevalecer a ilicitude dos fatos (fl. 45).Isso gera a suspeita de que os gabinetes de metal apreendidos, ao invés de serem classificados na NCM 94032000 (outros móveis de metal), deveriam ter sido classificados na NCM 95043000, cuja nota explicativa define os jogos de vídeo (utilizados com um receptor de televisão ou de tela (écran) incorporada) e os outros jogos de azar ou de habilidade, com, visualizador (display) eletrônico. Ou seja, não se estaria diante de uns simples móveis de metal, mas de verdadeiros gabinetes quase finalizados de máquinas de azar. De acordo com a autoridade fiscal nas razões que amparam o auto de infração nº 0145200/00133/08, esse artifício de alterar a classificação fiscal da mercadoria é normalmente utilizado para se obter o Registro de Exportação (RE) junto à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, para posteriormente se registrar a Declaração de Exportação da Receita Federal do Brasil. Assim seria possível exportar equipamentos que tem sua importação e circulação proibidos no território nacional

(fls. 61/62).Embora a impetrante tente demonstrar, mediante a juntada de notas fiscais, que as peças e os acessórios foram adquiridos de empresas estabelecidas no Brasil, o laudo pericial policial já referido constatou que alguns monitores não apresentavam indicação de origem, marca, modelo, número de série, etc., e que alguns deles, os quais continham esses dados, eram de procedência coreana e mexicana.Daí por que não diviso a presença de fumus boni iuris para a concessão da medida liminar.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3366

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000542-43.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-47.2011.403.6004) PASCUAL QUITO MUNOZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Pascual Quito Munhoz, boliviano, residente em La Paz Bolívia, preso em flagrante no dia 10/03/2011, sob as acusações da prática dos delitos previstos nos artigos 297, caput, e 304, do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando ser pobre. Diz ser primário e de bons antecedentes, tendo residência fixa. Poderá ser facilmente encontrado através do consulado boliviano. Em síntese, não há motivos para permanecer preso, também porque, em caso de condenação, o regime de cumprimento não será o fechado. O parecer ministerial é pelo indeferimento do pedido, inobstante seja primário e não registre antecedentes. Não há prova de trabalho e o paciente não reside em território nacional, Sequer o requerente apresentou versão, para o português, dos documentos em espanhol.Passo a Decidir.Há indícios, e fortes, da materialidade, tanto que, em 24/03/2011, o paciente foi denunciado com base nos artigos 304 e 297 do Código Penal. Providenciou e usou documentos falsos para ingressar em território brasileiro. Esse tipo de ocorrência é uma constante em relação a bolivianos, passando por Corumbá/MS, cidade fronteiriça.Inobstante garanta a Constituição Federal, em seu artigo 5º, os mesmos direitos dos estrangeiros, é necessário, para tanto, que estes ostentem as mesmas condições dos brasileiros. No pertinente ao direito de ir e vir, devem, como os nacionais, fazer prova dos requisitos necessários, dentre eles residência fixa no Brasil e trabalho certo. Se o paciente reside no exterior e se aqui entrou clandestinamente, é óbvio que não preenche esses requisitos e que, via de consequência, não oferece garantia quanto à regular instrução do processo e eventual cumprimento de pena.A longa experiência assegura que, postos prematuramente em liberdade, os bolivianos retornam a seu país e jamais são encontrados através de cooperação bilateral.No presente caso, denunciado a mais de um mês, é quase certo que o processo já esteja perto da conclusão, quando na sentença, será definida sua situação.Não reflete, aqui, a previsão, feita pelo réu, no sentido de que, se condenado, não lhe será imposto regime inicial fechado. O que se discute, nesta fase, é apenas a presença, ou não, de um ou mais requisitos do artigo 312 do CPP.Então, por conveniência da instrução do processo e pela garantia do cumprimento de eventual condenação e ainda mais por não ter feito prova de residência e trabalhos fixos, em território nacional, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de liberdade provisória.Intime-se.

0000558-94.2011.403.6004 - MOISES ROCA ALVAREZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA PUBLICA

Moisés Roca Alvarez, brasileiro, naturalizado, com base no artigo 310 do CPP, tenso sido preso em flagrante, em 16/04/2011, sob a acusação da prática dos delitos dos artigos 304 e 299 do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória, pois preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade. Nega a prática dos delitos. É primário e não registra antecedentes. Tem três filhos, sendo um deles, recém nascido, brasileiro. Reside no Brasil, na Alameda Militar, 26, em Corumbá, MS.O parecer ministerial é pelo indeferimento do pedido. Inicia por observar que a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial não está assinada pelo paciente, devendo ser regularizada essa situação. A seguir, sustenta que os documentos, em espanhol, não foram vertidos para nosso idioma. O documento de fls. 31, emitido na Bolívia, não serve para provar residência fixa ou trabalho. Não está provada existência de moradia no Brasil. Também não se faz prova de trabalho fixo, no Brasil. Os documentos de fls. 27/30, não vertidos, sequer esclarecem sobre ocupação fixa, mesmo na Bolívia. Observa ser uma constante, em relação a bolivianos processados no Brasil, o não cumprimento, naquele país, de cartas rogatórias, assim como também é freqüente o ingresso deles, em território brasileiro, irregularmente. Averba haver profunda suspeita quanto a nacionalidade do paciente, que, no Brasil, teria sido registrado somente em 07/10/2010 (fls. 10). A testemunha de fls. 11/12, boliviana, afirma que o paciente, nasceu na Bolívia. Seu nome verdadeiro não seria Moisés Rosa Alvarez, mas Moisés Eugênio Cuellar Romero.Assim sendo, não provado que possui residência e trabalhos fixos e diante de todas essas circunstâncias, é imperioso que seja mantida a prisão cautelar.Passo a Decidir.A defesa deverá providencial a assinatura do paciente na procuração de fls. 08.A situação do paciente é extremamente confusa. Os documentos que exibe sequer foram vertidos. Foi registrado tardiamente, em 07/10/2010, como brasileiro. Sua suposta companheira diz ser ele nascido na Bolívia (fls. 11/12). Depoimentos há que balançam as afirmações do requerente quanto ao seu passado duvidoso. Sua situação é recheada de contradições (fls. 13/18). Enfim, não fez prova de que reside e trabalha no Brasil e sequer esclarece, com credibilidade, que se chama Moisés Roca Alvarez, Moisés Eugênio Cuellar, ou ainda Fernando Justiniano Nunes (fls. 11/18).Com que nome a Justiça Federal brasileira o procuraria após colocado em liberdade?Não provados trabalho fixo e residência no Brasil, é certo que, posto em liberdade, comprometerá a colheita de provas e, se condenado for, ficará prejudicada a execução da pena. A ordem pública, pelo que se extrai de fls. 11/18, também recomenda sua custódia. Devem ser consideradas também as ponderações do MPF sobre o constante insucesso

do Brasil nas cartas rogatórias enviadas à Bolívia. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de liberdade provisória. Deverá, em dez dias, ser regularizada a representação processual. Intime-se. Oportunamente, vista ao MPF.

Expediente Nº 3369

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000056-92.2010.403.6004 (2010.60.04.000056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000055-6)) CLAUDIO SALVIS DE AMORIM(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
em Inspeção.Trata-se de pedido de restituição de dois barcos de pesca em madeira com fundo de metal, dois motores de rabeta, uma rede de pesca de 130 metros de comprimento e uma tarrafa de pesca de 2 metros de comprimento, apreendidos no bojo do IPL n. 234/09 - 1º DP/Corumbá.Relata que a apreensão se deu quando de uma abordagem realizada pela Polícia Militar Ambiental, por meio da qual foram encontrados, no acampamento onde estava o requerente e outros pescadores, exemplares de peixes fora da medida permitida.Diz que, no total, havia 16 (dezesseis) peixes, dos quais apenas 6 (seis) estavam abaixo da medida. Alega que é pescador artesanal e que os materiais apreendidos são indispensáveis para o exercício de sua profissão.Sustenta, por fim, que os policiais que realizaram as apreensões já há muito o perseguem, bem como que as medições dos peixes foram feitas a olho nu, não tendo sido constatada a real medida dos pescados. Juntou documentos (fls. 06/15).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pleito (fl. 16).Determinou-se a juntada da cópia do inquérito policial, a fim de se averiguar o Juízo competente para o julgamento do presente pedido (fl. 17), o que foi atendido às fls. 21/52.Houve decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 53).O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 56/62).É a síntese do necessário. D E C I D O.Inicialmente, cumpre afastar a tese levantada pelo Ministério Público Federal acerca da impossibilidade de restituição de bens apreendidos quando da prática de crimes ambientais. Assim dispõe o artigo 25, caput e 4º da Lei n. 9.605/98, in verbis:Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.(...) 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.Em que pese a redação do mencionado artigo, a jurisprudência vem entendendo ser cabível a restituição de instrumentos de crime ambiental, em virtude da flexibilização da denominação instrumento de crime. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMBARCAÇÃO E ACESSÓRIOS APREENDIDOS - ARTIGO 25, 4º DA LEI 9.605/98 - INSTRUMENTOS DO CRIME - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RESTITUIÇÃO QUE SE DEFERE EM FACE DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DOS BEMS E O DO PESCADO APREENDIDO E EM FACE DE SE CONSTITUIREM EM INSTRUMENTO DE TRABALHO DO REQUERENTE - RECURSO PROVIDO. 1. O apelante José Florito Zamarioli, juntamente com Jorge Ferreria da Rocha, em 09.04.2005, foram surpreendidos por soldados da Polícia Militar Ambiental praticando atos de pesca, às margens da Represa de Água Vermelha, no município de Paulo de Faria/SP, mediante utilização de petrechos e métodos proibidos pela legislação ambiental. O réu José Florito Zamarioli, pescador profissional, teria praticado atos de pesca mediante a utilização de método proibido. Apreendidos, ainda, com os réus 15 quilos de pescado e nove redes de nylon, com malhas de 100, 110 e 120 mm, dispostas a menos de 150 metros uma das outras, incorrendo, desta forma, nas penas do artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98. 2. A Lei 9.605/98 dá um tratamento diferenciado aos bens utilizados para a prática da atividade delituosa, prevendo a venda dos objetos utilizados como instrumento do crime. Assim, resta inviabilizado o pedido de restituição dos instrumentos do crime, utilizados pelo agente. 3. Logo, não há como se restituir as redes apreendidas em poder do agente, haja vista que se encontram relacionadas direta e efetivamente com a prática delitiva. 4. No que se refere aos demais bens apreendidos, cumpre esclarecer que a jurisprudência vem suavizando o conceito de instrumentos de crime, não entendendo como tais as embarcações e os transportes utilizados, quando se trata de crime de pesca predatória. 5. Nada obstante tenha a denúncia sido recebida por esta Colenda Turma, tendo sido afastada a tese da insignificância do delito, a restituição da embarcação e de seus acessórios se justifica, em face da evidente desproporção entre seu valor e a pequena quantidade de pescado apreendida, e também porque se constituem em instrumento de trabalho do requerente, como bem lembrou o órgão acusador. 6. Recurso do réu requerente provido. (ACR 200661060003811, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/05/2007)PROCESSO PENAL. ARTIGOS 34 E 69 DA LEI Nº 9.605/98. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. O artigo 25, 4º, da Lei nº 9.605/98 somente deve ser aplicado quando o bem é preparado ou prevalece seu uso para a prática delituosa. No caso, a utilização em conduta vedada pela lei penal revelou-se fato isolado, portanto, cabível a devolução ao proprietário. (ACR 200572000025219, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 20/08/2008)No que tange ao pedido de restituição da rede e da tarrafa de pesca, independentemente de se tratar de objetos lícitos ou não, infere-se que seu uso é exclusivo para a pesca predatória. Descabe, portanto, sua restituição.Já no que concerne aos barcos e aos motores, entendo ser, em tese, cabível sua restituição.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em

julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Os bens que se pretende restituir foram apreendidos quando de flagrante efetuado pela Polícia Militar Ambiental, por meio do qual foram identificados 16 (dezesseis) exemplares de peixes, dos quais 6 (seis) estavam fora da medida, nos termos do laudo de exame pericial de fls. 42/45 dos autos do IPL 234/09 (autos n. 2010.60.04.000055-6). Compulsando-se os autos, verifico não haver prova da propriedade dos barcos e dos motores os quais se pretende restituir. O requerente se limitou a juntar: a) cópia de sua carteira de pescador profissional; b) o auto de infração expedido pelo IMASUL; c) o boletim de ocorrência relacionado ao fato. Nada tendo sido coligido acerca da propriedade dos bens.A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. No que tange à alegação de que houve abuso de autoridade por parte dos policiais que efetuaram as apreensões dos bens, por se tratar de desafetos do requerente e de outros pescadores que se encontravam no local do flagrante, consoante asseverado pelo Ministério Público Federal, nada de concreto foi juntado aos autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão via correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001029-18.2008.403.6004 (2008.60.04.001029-4) - JOSE LUIS CESTARI X GILBERTO SILVA SOARES X G. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
em inspeção.Trata-se de ação cautelar em que se pretende a determinação à União para que libere veículo apreendido sob a alegação de ter sido utilizado em prática de importação irregular de mercadorias (fls. 03/11).A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 69).A União contestou (fls. 74//89).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/94).É o que importa como relatório.Decido.Lendo-se a petição inicial, vê-se que os requerentes alegam em seu favor a existência de pretensão de direito material à liberação do veículo.Trata-se, aqui, portanto, de uma ação condenatória principaliter, sem que se tenha de ajuizar outra ação principal.Não se trata de ação cautelar, uma vez que não se pretende simplesmente a proteção assecuratória do resultado prático de um processo, mas sim a satisfação de uma pretensão autônoma de direito material.Assim sendo, a via processual cautelar é inadequada.Basta ao requerente ajuizar uma ação principal pura e simples.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir adequado (CPC, art. 267, VI).Condeno os requerentes a pagarem honorários advocatícios no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o).P.R.I.

Expediente Nº 3370

REPRESENTACAO CRIMINAL
0000045-29.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X IVAN DE ALMEIDA CAMPOS
EM INSPEÇÃO.Trata-se de manifestação do órgão ministerial pelo arquivamento das presentes peças de informação no que tange à apuração da prática do delito previsto na Lei n. 8.137/90 e pelo declínio de competência para conhecer e decidir acerca do crime descrito na Lei n. 9.613/98.Alega o Ministério Público Federal que, não obstante existam indícios de que informações contábeis foram omitidas pelo investigado, bem como que ocorreu a sonegação de tributos, não restou demonstrada a materialidade do delito, não tendo sido efetivamente lançado o crédito tributário por parte do fisco. Quanto ao pedido de declínio, aduz ter sido atribuída competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio do Provimento n. 275/2005, à 3ª Vara Federal de Campo Grande.D E C I D O.A Receita Federal do Brasil encaminhou ao Ministério Público Federal a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/108, em face de evidências de que IVAN DE ALMEIDA CAMPOS teria introduzido numerário de forma ilegal em território nacional, burlando o controle fazendário.Na esteira das considerações de fls. 03/06, considerando a natureza dos delitos capitulados na Lei n. 9.613/98, ora investigados, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente deste apuratório, nos termos da Súmula n 34 do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, a contrario sensu, in verbis:O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98).Isso posto, declaro a incompetência desta Vara Federal para a continuidade das investigações do crime apontado (crime de lavagem de dinheiro).Quanto ao delito previsto na Lei n. 8.137/90, compulsando os autos verifico que a materialidade não está plenamente caracterizada, consoante o que disposto na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, de modo que outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que

não o seu arquivamento em relação ao crime contra a ordem tributária.Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste procedimento em relação à apuração da prática do delito previsto na Lei n. 8.137/90 e o declínio de competência em relação à investigação acerca do crime descrito na Lei n. 9.613/98, eis que afeta à 3ª Vara Especializada na cidade de Campo Grande.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Extraia-se cópia integral destes autos para arquivamento nesta Vara. Após, cumpridas as formalidades de praxe, remeta-se esta Representação Criminal à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000554-57.2011.403.6004 - RUTH GEREMIAS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3372

EXECUCAO FISCAL
0001274-58.2010.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR
a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZ ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 18.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001226-70.2008.403.6004 (2008.60.04.001226-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO
etc.Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial, à fl. 10.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 38.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3374

EXECUCAO FISCAL
0000054-64.2006.403.6004 (2006.60.04.000054-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CORTEZ
a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ANTÔNIO CORTEZ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exeqüente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento, em face do falecimento do executado, à fl. 43.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001357-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001357-2) - IZIDRO DE FREITAS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Oficie-se o INSS para que promova o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas pelo autor, de 08/10/1974 a 23/01/1979, conforme r. acórdão de fls. 393/396.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Cumpra-se.

0000172-95.2010.403.6005 (2010.60.05.000172-7) - NEUSA CABREIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 67.Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
2. Inicialmente, e malgrado afirmem as Autoras deterem legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição dos valores que pretendem tenha sido indevidamente recolhido a título da exigibilidade fiscal em comento, verifico que lhes falece tal condição da ação, posto cuidarem-se de contribuintes de direito da exação, motivo pelo qual não arcam efetivamente com o ônus, mas apenas os repassam aos cofres públicos. Assim: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. A alegação a respeito de terem sido juntados à inicial documentos em que os produtores rurais autorizam a autora a propor a demanda sobre a qual não há qualquer referência no acórdão recorrido não pode ser investigada em sede de recurso especial, em razão do impedimento posto na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 499749 - Proc. 2003.00205816/PR - 1ª Turma - d. 04.05.2004 - DJ de 24.05.2004, pág.166 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) (grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS - RECEPÇÃO PELA CF/88: VIGÊNCIA ATÉ A LEI Nº 8.213/91 - UNIFICAÇÃO DAS FONTES DE CUSTEIO E DO SISTEMA DUAL DA SEGURIDADE SOCIAL (UNIVERSALIDADE) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO: SUB-ROGAÇÃO PELA ADQUIRENTE: RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO AO INSS - CONTRIBUINTE: PRODUTOR RURAL.1. A contribuição para o FUNRURAL, criada pela LC nº 11/71 (art. 15, I, a e b) , foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o art. 34 do ADCT, e mantida até a entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24 JUL 1991.2. A contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais era devida pelo Produtor Rural, assim também entendida a empresa agroindustrial.3. A contribuição previdenciária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sobre a comercialização de produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, é, por sub-rogação legal (art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91) destacada na nota de compra do produtor rural, ficando com a empresa adquirente a responsabilidade pelo seu recolhimento ao INSS.4. Nessa sistemática, embora sub-rogado o recolhimento, esse valor não integra o patrimônio da empresa adquirente pelo destaque na nota fiscal, o que lhe retira a legitimidade para pleitear a devolução da contribuição (REsp nº641.593/RS, DJ 29/11/2004), pois nem mesmo se pode pleitear devolução do que não pagou (contribuinte é o produtor rural, não o adquirente da produção).5. Apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator em 08/03/2005 para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região - AMS 2000.38.000370343/MG - 7ª Turma - d.08.03.2005, DJ de 01.04.2005, pág.93 - Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral) (grifos nossos)4. Já no que se refere à discussão sobre a exigibilidade do FUNRURAL, ou seja, no tocante exclusivamente ao pedido declaratório, admito o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos - o que faço ante o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - REsp 800036 - Proc. 2005.01961903 - 1ª Turma - d. 20.10.2009 - DJE de 29.10.2009 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) (grifos nossos)5. A ação meramente declaratória prosseguirá, entretanto, sem antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a ausência dos requisitos legais, posto que à primeira vista, a instituição e cobrança contribuição em tela não padecem de quaisquer vícios constitucionais e/ou legais, conforme já foi decidido:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF - 3ª Região: REOMS 310262 - Proc. 2006.61.05.0109410 - 2ª Turma - d. 02.02.2010 - DJF3 CJ1 de 11.02.2010, pág.152 - Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro) (grifos nossos) 5.1. Ausente, outrossim, o periculum in mora, posto que a exação em tela já vem sendo exigida desde 1991 (Lei nº8.212/91).Isto posto, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam, fica INDEFERIDA A INICIAL e extinto o presente sem julgamento do mérito, ex vi dos Arts. 295, II, 267, I e VI e 3º do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de restituição. Prossiga-se exclusivamente quanto ao pedido declaratório, acerca do qual fica INDEFERIDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à míngua dos requisitos legais, conforme supra exposto. Intimem-se as Autoras a retificar o valor dado à causa a fim de adequá-lo ao benefício patrimonial pretendido, com o correlato recolhimento das custas, sob pena de extinção.P.I.

0002596-13.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOSAN X GRAZIELA CORREA ROMAO(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)
2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (Art.5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (Art.5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrem tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do texto do Art.7º, da Lei nº5.081/66 (diploma este em pleno vigor), verbis:Art. 7º - É vedado ao cirurgião-dentista:a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;c) exercício de mais de duas especialidades;d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão, ou meios semelhantes;e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;f) divulgar benefícios recebidos de clientes;g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal. (grifos nossos)4. O Conselho Regional Autor tem por função precípua a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (Art.2º, Lei nº4.324/64). Desta forma, a continuidade de divulgação em questão implica em malferimento à lei, de onde exsurge o periculum in mora.Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às Rés que se abstenham de anunciar preços, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de propagandas seja, folder, panfletos, placas, televisão rádio, e-mails, site, torpedo, bem como suspenda imediatamente a veiculação da respectiva propaganda nas rádios e televisão -

sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais). Deixo de determinar o recolhimento dos panfletos, por entender pela impossibilidade da medida. Intimem-se. Prossiga-se, intimando-se o Autor a se manifestar acerca da contestação. Após, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, e justificar sua pertinência.

0003519-39.2010.403.6005 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil:Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribuna.Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. Dessa forma, passo a analisar os presentes embargos.Observo, todavia, que a decisão de fl. 173 não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.De início, cumpre consignar que a decisão contém uma parte inicial designada de relatório e outra em que o Juiz passa a fundamentar e concluir. Nesse sentido, o quinto parágrafo da decisão embargada menciona, em negrito e em caixa alta, a referida separação entre o relatório e a fundamentação/decisão: É O RELATÓRIO. DECIDO.Registre-se, ainda, que o relatório limita-se a narrar a petição inicial. Dessa forma, o juízo de valor contido na expressão companheiro, lançada no primeiro parágrafo da decisão embargada, não é dessa magistrada, que se limitou a descrever o que continha a petição inicial. Não há apreciação do mérito na narrativa da petição inicial, uma vez que a expressão companheiro foi mencionada pela autora, na exordial, da seguinte forma: ... data esta do óbito de seu companheiro. (fl. 03).Para a concessão da pensão por morte, é necessário que o beneficiário seja dependente, ainda que essa qualidade seja presumida por lei. O que existe é a presunção da condição de dependente e não da condição de companheiro (a), ou seja, ainda que se considere que a dependência econômica da companheira é presumida, há necessidade de se comprovar a união estável.No tocante à condição de companheira da autora, a documentação juntada aos autos é insuficiente, por si só, para comprovar a união estável.A sentença proferida pelo Juízo Estadual não é suficiente para comprovar a união estável, à época do óbito do instituidor, para efeito de pensão por morte, uma vez que foi produzida sem que a União Federal participasse da relação processual. Ademais, a referida sentença não esclarece o fato de a Sra. Julieta Martins Perciany, falecida em 2004, ter recebido pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Wilson, na condição de viúva. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas.A antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Outrossim, não comprovou a autora encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade de modo a justificar a urgência na concessão da medida. Conforme ressaltado na decisão embargada, o óbito ocorreu há mais de 13 (treze) anos e a alegação da embargante de não conhecer seus direitos não afasta o fato de que ela sobreviveu, sem a pensão pleiteada, ao longo desses anos. Assim, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser esclarecida.Cumpre mencionar que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão. Intime-se.

0001318-40.2011.403.6005 - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL com o objetivando obrigar a ré a iniciar o curso de matemática em Bela Vista, com as respectivas aulas, mediante instalação dos equipamentos necessários.O autor alega que foi aprovado no processo seletivo do curso de matemática, modalidade de Educação a Distância, e efetuou devidamente sua matrícula, em 03/03/2010 (fls. 03). Sustenta, ainda, que o início das aulas estava previsto para o mês de agosto de 2010, todavia, até a presente data, a ré não deu início às aulas.A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0001411-03.2011.403.6005 - ONOFRA FERNANDES DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 64 anos de idade é trabalhador(a) urbana, contribuinte individual. Afirma que seu

tempo de contribuição é de 13 (treze) anos 05 (cinco) meses e 01 (um) dia. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, posto que não há nos autos comprovação de que tenha implementado tempo necessário para sua aposentadoria. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0001415-40.2011.403.6005 - MARIA RITA MAIDANA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0001416-25.2011.403.6005 - JEAN FABIO LHOPIS DO AMARAL(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Cite-se a UNIÃO.Intimem-se.

0001421-47.2011.403.6005 - HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Intime-se o autor para regularizar sua representação processual , juntando aos autos procuração ad judicia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001507-18.2011.403.6005 - FERMINA FLORES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de

(05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6.. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001525-39.2011.403.6005 - RUBENS MARQUES BARBOSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0033422-69.2004.403.0399 (2004.03.99.033422-6) - MARIA MADALENA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 138.2. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

Expediente Nº 3578

MANDADO DE SEGURANCA
0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003666-65.2010.403.6005 - TRANS COUROS MS LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JORLANDSON

SOUZA DE JESUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)
1. À vista do disposto na Resolução 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência de instrução para o dia 20/05/2011, às 13:30 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa WASHINGTON ANDRADE DE SÁ e MANOEL MAMEDE RESADO, será realizado o interrogatório dos réus FÁBIO HENRIQUE ROSADO e JORLANDSON SOUZA DE JESUS e, pelo sistema de videoconferência, serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do réu GILVAN VIEIRA NUNES.2. Fica a defesa do réu FÁBIO HENRIQUE ROSADO intimada a apresentar as testemunhas WASHINTON ANDRADE DE SÁ e MANOEL MAMEDE ROSADO (conforme resposta à acusação apresentada às fls. 224/225).3. Oficie-se à Subseção Judiciária de Dourados, retificando a Carta Precatória 0001586-06.2011.403.6002, solicitando a intimação das testemunhas domiciliadas naquele município, bem como do réu GILVAN para que compareçam ao referido Juízo, na data e horário supra, para serem ouvidos pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 105/2010 do CNJ.4. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. TRF da 3ª Região a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3580

EXECUCAO FISCAL
0000665-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
1. Considerando a juntada dos documentos de fls. 58/69, os autos devem prosseguir em caráter sigiloso.2. Manifeste-se o exequente sobre as informações de fls. 58/69, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 3581

EXECUCAO FISCAL
0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO
1. Face à juntada das matrículas de fls. 419/429, intime-se a CEF para informar o endereço atualizado dos executados, bem como para apresentar o valor corrigido do débito.2. Com a vinda das informações, expeça-se mandado de penhora e demais atos, como requerido à fl. 393.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)
1. Considerando o informado pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO às fls. 536/538, bem como que não existe conexão entre o Estado de Mato Grosso do Sul com outros Estados para realização de audiência através de videoconferência (cfr. certidão às fls. 543), e que o deferimento do interrogatório do réu ALES MARQUES neste Juízo Federal deu-se quando o mesmo encontrava-se recolhido no Presídio Militar de Campo Grande/MS, depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO o interrogatório do referido réu.2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS informando o cancelamento da escolta do réu ALES MARQUES.3. Sem prejuízo, atenda-se ao ofício às fls. 535.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE

ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)
Vistos, etc.Acolho a cota ministerial de fls. 2052/2058, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir.2. Cite-se o réu SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES, no endereço fornecido na denúncia, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 27/06/2011, às 13:30 horas.3. Designo para a mesma data e hora a oitiva das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO, MAURÍLIO DE SOUZA JUNIOR, ANDRÉ DUARTE, ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO e JEFERSON NOMURA SAKATA.4. Designo o dia 28/06/2011, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Comarca.5. Fica a defesa do réu ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE intimada a apresentar as testemunhas LUIS CARLOS GALDINO e TEREZA ALCANTARA ECHEVERRIA (conforme defesa preliminar apresentada às fls. 1672/1678), na audiência designada para o dia 28/06/2011.6. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas.7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, solicitando informações acerca do Mandado de Prisão nº 27/2009, expedido em desfavor do réu SAULO.8. À vista da informação de fls. 2011 e da certidão às fls. 2105, depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS a citação e o interrogatório do réu MARCELO SOARES DUARTE, com prazo de 20 (vinte) dias.9. Quanto à defesa preliminar do acusado VANDERLAN PEREIRA NUNES às fls. 1946/1990, observo sua extemporaneidade, tendo em vista o lapso temporal de 08 (oito) meses desde a notificação do réu. Indefiro, portanto, a oitiva das 10 (dez) testemunhas arroladas, uma vez que ocorreu a preclusão lógica, haja vista o decurso do prazo para apresentação da defesa prévia (cfr. fls. 1583) e a preclusão consumativa, posto que a defesa prévia já foi apresentada pela defensora regularmente nomeada por este Juízo e não foram arroladas testemunhas naquela oportunidade (cfr. fls. 1584 e 1684). Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizada, no momento próprio, a apresentação de defesa prévia por defensora nomeada para o réu.10. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu VANDERLAN, destituo o defensor nomeado às fls. 1895 (verso). Arbitro os honorários do defensor destituído, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.11. Extraia-se cópia da petição de fls. 1946/1990 e autue-se em apartado como Pedido de Liberdade Provisória. Após, dê-se vista ao MPF. 12. Intime-se o defensor da ré WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU para manifestar-se sobre o i. teor das fls. 1679, 1692/1696, 1707/1708 e 1935/1936, e adotar as providências necessárias em sede policial em relação aos bens arrecadados e quanto aos bens apreendidos e vinculados a processo criminal requeira o que entender de direito.13. Com relação ao pedido de fls. 2015/2041, anoto que inexiste óbice deste Juízo à realização das consultas médicas pleiteadas. Observo, contudo, que a requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Dourados/MS, responsável pela administração e corregedoria dos presídios daquela cidade.14. À vista das petições de fls. 2060/2062 e 2089, expeça-se certidão de objeto e pé.15. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no item 3 do r. despacho de fls. 1731, desentranhando a defesa preliminar (fls. 1690/1691) apresentada pelo defensor dativo do réu CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, bem como cumpra-se o determinado na audiência às fls. 1895/1896, em relação ao exame de dependência no acusado RONALDO REIS DA SILVA.

Expediente Nº 3584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001627-61.2011.403.6005 (2004.60.05.000502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-05.2004.403.6005 (2004.60.05.000502-2)) ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. 2. Traslade-se cópia das fls. 92/95 para os autos principais (0000502-05.2004.403.6005).3. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)
Intimem-se as partes das designações de audiências de instrução para o dia 24 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Subseção de São João da Boa Vista/SP, bem como para o dia 01 de junho de 2011, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0000434-42.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY(MS001313 - LUIZ NELSON LOT)
Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Rolândia/PR.Publique-se.

0000458-70.2010.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Parecer ministerial de fls. 81-82: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h15min, para depoimento pessoal do autor e de sua genitora, para esclarecimento das condições socioeconômicas do núcleo familiar, bem como da incapacidade do autor.Saliento que deverão trazer ao ato comprovantes de renda da Sra. Cleide Maria Rodrigues Soares e do Sr. Orlando Rodrigues Soares, bem como laudos médicos e exames para comprovação da incapacidade do autor.Publique-se. Cumpra-se.

0000494-15.2010.403.6006 - EDIVALDO PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0000545-26.2010.403.6006 - MARIA JACI DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001134-18.2010.403.6006 - JOSE CARLOS NOCETTI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 82.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000753-10.2010.403.6006 - ROSARIA DE SOUZA MATIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de f. 68, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, SENDO QUE A AUTORA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Publique-se. Ciência

ao INSS.

0001238-10.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Eldorado/MS.Publique-se.

0000453-14.2011.403.6006 - SILMARA TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 3 de agosto de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.